



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 95/2009 – São Paulo, terça-feira, 26 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 850/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.099910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

RÉU : OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA espolio

ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES

REPRESENTANTE : ANTONIA DE SOUZA

No. ORIG. : 98.03.060888-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 541/542: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : MARILANDE ADAMI

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.294848-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : THADEU SCHIESARI MATSUKURA incapaz  
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : LENIR SCHIESARI DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.00.017083-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Thadeu Schiesari Matsukura, menor impúbere, representado pela genitora Lenir Schiesari da Silva, em face da decisão do MM. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos de ação de rito ordinário de declaração de dependência econômica para fins de percepção de pensão por morte do avô materno, recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito.

Sustenta o impetrante a existência de direito líquido e certo ao recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, do CPC, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Em suas informações, o MM. Juízo impetrado aduz que houve a decadência para a impetração do presente *mandamus*, visto que foi ajuizado em 16.02.2009 e a decisão combatida foi publicada no dia 18.09.2005, bem como que é inadequada a via eleita.

Decido.

Induidoso que o presente "*writ*" está direcionado a atacar decisão interlocutória, o que se mostra inadmissível segundo o direito processual pátrio, que acolhe a utilização do mandado de segurança em face das chamadas decisões teratológicas, ou seja, naquelas em que há extrema ilegalidade ou abuso de poder, situação não configurada na hipótese.

De se ressaltar, ainda, a vedação prevista na Súmula 267, do excelso STF, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Outrossim, a Lei 1.533/51, em seu artigo 5º, inciso II, assim dispõe:

*"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*

*.....  
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;"*

Verifica-se que o despacho atacado contém carga decisória, sendo, nesse caso, efetivamente cabível o agravo de instrumento. Nesse sentido é o precedente da Colenda Corte Superior, abaixo transcrito:

*"Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula nº 267/STF.*

*Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.*

*Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio. Recurso ordinário improvido."*

*(RMS 10.155/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 10/04/2000 p. 82).*

A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Ato judicial. Sucadâneo recursal. O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sendo admitido pela jurisprudência apenas para (salvante casos excepcionais, de erro teratológico ou de ofensa ostensiva e*

*direta a norma constitucional relevante) atribuir efeito suspensivo ao agravo cabível" (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, pág. 1555).*

Destarte, não interposto o agravo, e não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a impetração na presente hipótese, razão pela qual, à vista da inadequação da via eleita, tem lugar o indeferimento da inicial, nos exatos termos da Lei 1.533/51, que em seu artigo 8º, *caput*, preconiza que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão impugnada - recebimento do recurso de apelação no duplo efeito - foi publicada em 18 de setembro de 2005, e a impetração se deu em fevereiro de 2009, superado em muito o lapso decadencial de que trata o artigo 18, da Lei 1.533/51.

Diante do exposto, sem que solução outra se mostre possível, indefiro liminarmente a inicial, com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 8º, ambos da Lei 1.533/51.

Dê-se ciência, inclusive ao MPF.

Após o trânsito, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.005026-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, nos seguintes termos exarada:

*"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, na pendência do feito n. 2005.61.00.005026-9, no qual interpôs apelo perante este egrégio Tribunal, e que encontra-se sob a relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, consoante revela consulta ao sistema informatizado da Corte.*

*Aduz a impetrante que a CEF atua de modo coercitivo e abusivo ao proceder à tentativa de venda, mediante leilão, do imóvel financiado que adquiriu em 19.04.2002.*

*Alega que, apesar da diminuição de renda sofrida, em virtude da perda do emprego, situação que a impossibilitou de efetuar o pagamento das prestações assumidas, ofertou propostas de acordo, que, contudo, foram recusadas pela impetrada.*

*Assim, alegando afronta a direito líquido e certo, requer, pela via mandamental, a suspensão da venda do imóvel a terceiros, ou, no caso dessa se concretizar, a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado das ações pendentes. Decido.*

*Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Verifico, prima facie, que a impetração se insurge contra ato, tido por abusivo, perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em sede de contrato de financiamento imobiliário, donde se pode aferir que carece o presente writ de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência desta Corte para processar e julgar a presente impetração.*

*É o que se traduz pela dicção do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que preconiza, in verbis:*

*"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"*

*Destarte, ante a inexistência de ato judicial tido como coator, o presente mandamus, nos termos em que foi impetrado, não se constitui como a via adequada para o alcance da pretensão formulada pela impetrante.*

*Diante do exposto, com esteio no artigo 8º, caput, da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Rito, e artigo 191, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial."*

A agravante, a fim de manifestar a insurgência, aponta os mesmos argumentos elencados na impetração, no que tange à ilegalidade perpetrada pela Caixa Econômica Federal em sede de contrato de mútuo habitacional.

Decido.

De início, a fim de aclarar à agravante o que deu causa ao indeferimento da impetração, a despeito da fundamentação trazida no bojo da decisão agravada, mister ressaltar a incompetência desta Corte para a análise da presente impetração, visto que intentada em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, este Tribunal Regional Federal não se afigura o juízo competente para processar e julgar a presente impetração.

De se frisar, ainda, que, nos termos do disposto no artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, o que não é o caso dos autos.

Superado o intróito, de se ressaltar que é incabível o agravo de instrumento em face da decisão de relator que indefere a inicial do mandado de segurança, caracterizando, assim, erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. É cediço que o recurso cabível desta decisão é o agravo regimental, nos termos do parágrafo único, do artigo 191, do Regimento Interno da Corte, que assim dispõe:

*"Art. 191 - Se for incompetente o Tribunal, incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, assim como se for ultrapassado o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Relator indeferirá liminarmente o pedido.*

*Parágrafo único - A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental."*

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de manifestação quanto à fundamentação da decisão recorrida, utilizando-se a impetrante do agravo de instrumento tão-somente para reafirmar as mesmas alegações lançadas na exordial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que manifestamente incabível.

Dê-se ciência e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.021595-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, nos seguintes termos exarada:

*"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, na pendência do feito n. 2005.61.00.005026-9, no qual interpôs apelo perante este egrégio Tribunal, e que encontra-se sob a relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, consoante revela consulta ao sistema informatizado da Corte.*

*Aduz a impetrante que a CEF atua de modo coercitivo e abusivo ao proceder à tentativa de venda, mediante leilão, do imóvel financiado que adquiriu em 19.04.2002.*

*Alega que, apesar da diminuição de renda sofrida, em virtude da perda do emprego, situação que a impossibilitou de efetuar o pagamento das prestações assumidas, ofertou propostas de acordo, que, contudo, foram recusadas pela impetrada.*

*Assim, alegando afronta a direito líquido e certo, requer, pela via mandamental, a suspensão da venda do imóvel a terceiros, ou, no caso dessa se concretizar, a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado das ações pendentes.*

*Decido.*

*Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Verifico, prima facie, que a impetração se insurge contra ato, tido por abusivo, perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em sede de contrato de financiamento imobiliário, donde se pode aferir que carece o presente writ de um dos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência desta Corte para processar e julgar a presente impetração.*

*É o que se traduz pela dicção do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que preconiza, in verbis:*

*"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"*

*Destarte, ante a inexistência de ato judicial tido como coator, o presente mandamus, nos termos em que foi impetrado, não se constitui como a via adequada para o alcance da pretensão formulada pela impetrante.*

*Diante do exposto, com esteio no artigo 8º, caput, da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Rito, e artigo 191, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial."*

A agravante, a fim de manifestar a insurgência, aponta os mesmos argumentos elencados na impetração, no que tange à ilegalidade perpetrada pela Caixa Econômica Federal em sede de contrato de mútuo habitacional.

Decido.

De início, a fim de aclarar à agravante o que deu causa ao indeferimento da impetração, a despeito da fundamentação trazida no bojo da decisão agravada, mister ressaltar a incompetência desta Corte para a análise da presente impetração, visto que intentada em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, este Tribunal Regional Federal não se afigura o juízo competente para processar e julgar a presente impetração.

De se frisar, ainda, que, nos termos do disposto no artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, o que não é o caso dos autos.

Superado o intróito, de se ressaltar que é incabível o agravo de instrumento em face da decisão de relator que indefere a inicial do mandado de segurança, caracterizando, assim, erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. É cediço que o recurso cabível desta decisão é o agravo regimental, nos termos do parágrafo único, do artigo 191, do Regimento Interno da Corte, que assim dispõe:

*"Art. 191 - Se for incompetente o Tribunal, incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, assim como se for ultrapassado o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Relator indeferirá liminarmente o pedido.*

*Parágrafo único - A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental."*

Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de manifestação quanto à fundamentação da decisão recorrida, utilizando-se a impetrante do agravo de instrumento tão-somente para reafirmar as mesmas alegações lançadas na exordial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que manifestamente incabível.

Dê-se ciência e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE BORDIN DE CARVALHO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.61.00.036059-5 5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial.  
Após, voltem-me conclusos os autos.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Expediente Nro 846/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.004123-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADVOGADO : CELSO GIANINI  
No. ORIG. : 1999.03.99.094368-3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Ciência às partes de que o feito será levado a julgamento na sessão de 28.05.09.  
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 851/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.025472-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AUTOR : ORISVAL GALANTE  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RUSSO  
RÉU : ALICE ALVES DE JESUS e outro  
: FRANCISCO VIANA DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.000331-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o trânsito em julgado da decisão rescindenda.  
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009064-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : ANA TEIXEIRA HERNANDES PAGLIONI  
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.010791-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 110/116, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009355-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : VALENTIM RODRIGUES  
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.034238-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 222/225.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00004 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.015336-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGNADO : MARIA DO CARMO SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
No. ORIG. : 2009.03.00.005626-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.005626-2.  
2. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015843-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos do art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, notadamente porque o v. acórdão faz referência a documentos (v. fls. 54/55) que tiveram influência no julgamento colegiado.

Concedo, pois, à autora, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças faltantes que compuseram a lide originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 847/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015588-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros  
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE e outro  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAMPIAO MARCOS  
: SULTANE GEBRAN  
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.029658-0 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal



nº 2002.61.82.029658-0, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud e suspendeu a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Alega, em síntese, que a penhora sobre depósitos e aplicações financeiras, bens preferenciais na ordem de penhora segundo o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento das tentativas de busca por outros bens penhoráveis, conforme tem reconhecido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Septem Serviços de Segurança Ltda., incluindo como corresponsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Regularmente citados (fls. 36, 38 e 265 dos presentes autos), o devedor e os responsáveis tributários não pagaram o débito e tampouco garantiram o juízo, razão pela qual a exequente, alegando a existência de outros responsáveis legais pela empresa executada, requereu a inclusão dos demais corresponsáveis tributários no polo passivo da lide, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 236), os quais, contudo, ainda não foram regularmente citados.

Pois bem.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

a) citação regular;

- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Vinha decidindo que a análise dos requisitos para a incidência do sistema de penhora *on line* deveria ser feita individualmente, no entanto, revendo meu posicionamento, passo a comungar do entendimento de que tais requisitos, na hipótese de execução fiscal promovida em face da pessoa jurídica e do sócios, devem ser observados em relação a todos os demandados.

Com efeito, conforme acima relatado, a execução fiscal foi promovida inicialmente em face da empresa e dos corresponsáveis tributários Sultane Gebran e Antonio Carlos Campião Marcos, porém, posteriormente, a pedido da União Federal, foram incluídos outros corresponsáveis tributários no polo passivo da lide, de modo que, para a perfeita formação da relação jurídico-processual, todos os demandados devem ser regularmente citados.

*In casu*, repita-se, somente a empresa Septem Serviços de Segurança Ltda e os coexecutados Sultane Gebran e Antonio Carlos Campião Marcos foram citados, portanto, não foram preenchidos todos os requisitos legais, o que impossibilita a utilização da penhora via Bacen-Jud.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud.*

*2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*

*3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.*

*4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*

*5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*

*6. A exequente optou por ajuizar a execução fiscal contra a empresa e demais co-responsáveis, deverá proceder a citação de todos os executados. Somente depois disso, e não havendo pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, estará autorizada a penhora por meio eletrônico. Não é o que ocorre no caso, em que, na mesma decisão, o Juízo a quo determinou a penhora on line das contas da empresa agravante e a citação dos demais co-executados.*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(PROC. : 2008.03.00.022353-8 AI 338535 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA)*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO S POLLET  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026769-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.026769-7, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar, com que a agravante pretendia fosse determinada à autoridade administrativa a conclusão da análise de seu pedido de cancelamento de débito no prazo de 10 dias.

Alega, em síntese, que em virtude da edição pelo STF da súmula vinculante n.º 8, protocolizou pedido de cancelamento de créditos tributários constituídos com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.212/91, tendo impetrado o mandado de segurança quando já haviam se passado mais de sessenta dias sem resposta.

E que sua pretensão tem fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a", da CF, e 49, da Lei n.º 9.784/99, sendo certo que o fato de o processo administrativo referente à NFLD 35.787.548-6 se encontrar no Conselho de Contribuintes não constitui óbice à análise de seu requerimento, porquanto a autoridade coatora dispõe de todos os dados necessários para tanto.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedida a liminar negada em primeira instância.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante, com base na súmula vinculante n.º 8, requereu no âmbito administrativo o cancelamento do débito constituído pela NFLD n.º 35.787.548-6, tendo reiterado o pedido em 12 de setembro do mesmo ano.

Em 30 de outubro de 2008 impetrou o mandado de segurança de origem, objetivando, como visto, a obtenção de ordem para que a autoridade coatora analisasse seu pedido no prazo de 10 dias. A liminar foi indeferida sob o fundamento de que estava ausente a plausibilidade do direito invocado, o que motivou a interposição do presente recurso.

Ocorre, porém, que a Administração Tributária não extrapolou na espécie o prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, segundo o qual "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Referido diploma, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, entrou em vigor em 2 de maio de 2007, antes, portanto, da apresentação pelo contribuinte do requerimento em questão, razão pela qual resta afastada *in casu* a aplicação do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99.

No sentido da incidência do art. 24 da Lei 11.457/07 em casos análogos já decidi a Primeira Turma desta Corte:

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias.
2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida.
3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.
4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.
5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.
6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada.
7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada.
8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização.
9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61.  
(AI 2008.03.00.013576-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017236-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CONDUCOBRE S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.000806-4 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDUCOBRE S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.000806-4, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a interpretação dos artigos 18, 19, 24 e 32 da Lei de Execução Fiscal permite concluir que o oferecimento dos embargos suspende por si só o curso do executivo, razão pela qual, não sendo a lei omissa quanto aos efeitos da propositura dos embargos, não cabe aplicar o Código de Processo Civil a esse respeito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se merece reforma a decisão de primeiro grau que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito devolutivo.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382, de 6-12-2006, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal, antes encontrada no revogado parágrafo do referido artigo, deve agora ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente a essa alteração legislativa.

Trata-se do artigo 739-A, acrescido pela mesma Lei 11.382, que estabelece, no "caput", que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, dispondo em seu parágrafo 1.º que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Depreende-se do texto legal que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo - que de regra passou à exceção - depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante, sendo vedado ao Juiz suspender o executivo *ex officio*; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Tal é o entendimento da Primeira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

2. Aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, pois as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

3. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo.

4. Entendimento contrário deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

5. A petição inicial dos embargos à execução foi protocolada em 07/01/2008, portanto, já na vigência da Lei nº 11.382/2006, e não houve pedido expresso ao juízo a quo de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o Juízo a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Assim sendo, não pode o

embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, recebeu-os sem lhes atribuir tal efeito.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO.

1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A questão acerca da nulidade do título executivo não foi objeto da decisão agravada, o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, as razões dos embargos no tocante a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal; ausente um dos requisitos do §1º do art. 739-A, não há razão para se atribuir efeito suspensivo à ação de execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

(AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Na hipótese vertente, a decisão agravada foi proferida com base no entendimento acima. E como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, "no caso há penhora suficiente, porém, não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (conjunto de extrusão de cabos telefônicos e extrusoras de veias) que encontram-se desativados e em regular estado, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Assim, e por estarem ausentes os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, notadamente o *periculum in mora*, o ato impugnado não está a exigir qualquer reforma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008360-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.008360-8, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que deferiu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional.

Alega, em síntese, que a remuneração paga durante os quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença tem natureza salarial e não se encontra dentre as hipóteses taxativamente previstas no art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91, que dispõe acerca das parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. Aduz, ainda, que as verbas decorrentes de férias e o respectivo terço constitucional têm natureza remuneratória para fins de incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquela ora discutida, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, I, "a").

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Nessa perspectiva, no presente caso mister reconhecer a não-incidência da contribuição tanto sobre o auxílio-doença quanto sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

De outro turno, no tocante à incidência das contribuições sobre verbas trabalhistas decorrentes de férias, esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria remuneratória, passível da incidência do tributo, mas sim de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, que, por se tratar de verbas indenizatórias, não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição, conforme reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SERGIO AGENOR DE SOUZA  
ADVOGADO : VANDEGE CAVALCANTI MESQUITA e outro  
AGRAVADO : DE SORDI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro  
: JOSE AGENOR DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.09005-6 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 95.0509005-6, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou o desbloqueio de conta corrente de titularidade do co-executado Sérgio Agenor de Souza, sobre a qual havia incidido penhora *on line* realizada pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que a medida atingiu ganhos de profissional autônomo.

Alega, em síntese, que não há comprovação de que os valores bloqueados originaram-se da prestação de trabalho autônomo por parte do executado, que pleiteou o desbloqueio somente um ano após a efetivação da penhora, a revelar que referida quantia "não guarda qualquer íntima relação com a remuneração que porventura o agravado perceba a título do exercício autônomo da fundação de guia turístico, não havendo razão, pois, para que a mesma não integre a garantia da presente execução fiscal."

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja restabelecido o bloqueio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal de dívida ativa do INSS, proposta em face de "De Sordi Distribuidora de Auto Peças Ltda. e dos co-responsáveis José Agenor de Souza e Sérgio Agenor de Souza.

No curso do processo foi determinada a penhora *on line* em desfavor de todos os executados. De Sérgio Agenor de Souza, ora agravante, foram bloqueados R\$ 2.424,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme detalhamento de fls. 122.



Meses depois, o agravante peticionou nos autos e, sob a alegação de que a conta recebia depósitos oriundos de seu trabalho como guia turístico, requereu o levantamento da constrição, o que foi deferido pela decisão de fls. 155.

Pois bem.

Nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, *os ganhos de trabalhador autônomo* e os honorários de profissional liberal (...)" (inciso IV).

Os recibos de pagamento e os e-mails apresentados pelo agravado indicam que, de fato, exerce ele a atividade de guia turístico autônomo. Portanto, para a incidência da regra em questão, resta saber se a quantia bloqueada refere-se a ganhos obtidos no exercício de tal atividade.

O conjunto probatório permite afirmar que sim. No extrato de conta corrente de fls. 152 (período de 28/12/2007 a 30/01/2008) consta crédito de R\$ 140,00 lançado como "DOC fornecedores/honorários", expressão que evidencia por si só a origem do dinheiro, e também um depósito de R\$ 724,50, quantia que guarda correlação com os valores discriminados na correspondência de fls. 139.

De outro lado, é certo que os demais lançamentos não destoam dos valores aludidos na troca de *e-mails* documentada nos autos. E, além disso, conforme observado pelo MM. Juiz *a quo*, "os ganhos do mês de janeiro atingiram o montante de R\$ 2.710,00, valor que corresponde aproximadamente à média dos valores obtidos nos meses anteriores."

Assim, é forçoso convir que a constrição judicial recaiu sobre ganho mensal do autônomo e não sobre a disponibilidade financeira em sua conta corrente, razão pela qual a decisão agravada não merece nenhum reparo.

[Tab][Tab][Tab]

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A STTI

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.053608-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por STTI - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0038960-6, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados nos autos, tendo em vista manifestação da Fazenda no sentido de que o agravante possui diversas inscrições em dívida ativa e que a penhora no rosto dos autos está sendo requerida em todos os executivos fiscais relativos a essas inscrições.

Alega, em síntese, que o bloqueio sobre os valores que lhe são devidos caracteriza restrição a direito sem amparo legal, e que não pode aguardar indefinidamente a realização, pela Fazenda, de diligência que se mostra de antemão inviável,

na medida em que parte das execuções fiscais foram arquivadas por desídia do exequente e as demais nem sequer registram citação válida, estando todas cobertas pela prescrição intercorrente.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar o desbloqueio dos valores em questão e, subsidiariamente, que se "mantenha somente o bloqueio da penhora realizada no valor de vinte e oito mil."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se, na origem, de ação de repetição de indébito tributário proposta por STTI - Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S.A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgada procedente por sentença confirmada em parte por esta Corte, que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para reduzir os honorários de advogado e excluir da condenação os índices inflacionários expurgados relativos ao meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Com o trânsito em julgado do acórdão, o autor, ora agravante, apresentou seus cálculos e requereu a citação da Fazenda nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. A Fazenda não se manifestou sobre esses cálculos e o Juiz remeteu os autos à Contadoria Judicial, que apurou valor menor e teve a conta acolhida pelo Juízo.

A execução teve o valor fixado em R\$ 244.612,23, com o qual concordara o executado, e a quantia foi solicitada ao Tribunal por ofício precatório em 01/07/2008, com a ressalva de que os valores a serem liberados ficariam vinculados ao Juízo, vedado o levantamento pelas partes até ordem judicial em sentido contrário (fls. 144).

À fl. 471 do processo originário foram depositados R\$ 27.269,52, como parte do pagamento dos valores incontroversos. O agravante, que já havia requerido a liberação dos valores, reiterou o pedido (fls. 176-177). Semelhantemente, a União, que já havia requerido prazo para promover diligências visando à constrição do valor do precatório, insistiu na manutenção do bloqueio (fls. 178 ss).

A decisão agravada indeferiu o pleito formulado pelo ora agravante e manteve o bloqueio.

Contudo, não merece ela nenhum reparo.

Na manifestação de fls. 178-179 (do instrumento) a Fazenda deu conta da existência de quinze inscrições em dívida ativa em nome do agravante, que perfazem um total de R\$ 1.217.704,51. Noticiou, outrossim, que estava "sendo providenciada a penhora no rosto dos autos em todos os Executivos Fiscais que envolvem tais inscrições", de modo que, "no de n.º 848/97, que tramita na Comarca de Cotia, já foi expedida carta precatória e expedido ofício solicitando bloqueio de quantia", apontando ainda que nas demais execuções fiscais seria realizada a citação do agravante com a indicação do valor do precatório como objeto de penhora.

Com efeito, consta à fl. 181 cópia de ofício expedido ao Juízo *a quo* pelo Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal da comarca de Cotia (SP), em que solicita bloqueio imediato no valor de R\$ 28.843,09 para garantia da referida execução fiscal. E à fl. 182 tem-se cópia de carta precatória em que é requisitada à origem a penhora da referida quantia.

Assim, embora se reconheça que houve certa demora da Fazenda na adoção de medidas tendentes à constrição que pretende ver efetivada, o fato é que a penhora está em via de se concretizar nos autos de origem, pois, como visto, há precatória dirigida ao MM. Juiz da causa com requisição nesse sentido. De modo que, a essa altura, já não faria sentido reverter-se o bloqueio, que, de resto, fora determinado no exercício do poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelos Arts. 798/799 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade.

Milita ainda em desfavor da pretensão do agravante o fato de encontrar-se completamente destituída de suporte probatório a alegação de que as execuções fiscais citadas estariam todas prescritas.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, se bem se compreende o que se pede é a restrição do bloqueio à quantia sobre a qual foi requerida a penhora no rosto dos autos, para que os demais valores a serem depositados nos autos fiquem livres de quaisquer restrições. Como se trata de questão não submetida ao MM. Juiz *a quo*, deixo de conhecê-la a fim de evitar indevida supressão de instância.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.017401-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.017401-4, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que a Lei de Execução Fiscal nada dispõe sobre o efeito dos embargos, razão pela qual cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional e só pode ocorrer na presença dos requisitos do art. 739-A, desrespeitado no caso concreto na medida em que a decisão agravada não analisou o preenchimento desses requisitos, que de resto não se encontram satisfeitos a não ser pela existência de requerimento do embargante.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os embargos não sejam recebidos com efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se merece reforma a decisão de primeiro grau que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382, de 6-12-2006, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal, antes encontrada no revogado parágrafo do referido artigo, deve agora ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente a essa alteração legislativa.

Trata-se do artigo 739-A, acrescido pela mesma Lei 11.382, que estabelece, no "caput", que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, dispondo em seu parágrafo 1.º que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Depreende-se do texto legal que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo - que de regra passou à exceção - depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante, sendo vedado ao Juiz suspender o executivo *ex officio*; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Tal é o entendimento da Primeira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

2. Aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, pois as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

3. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo.

4. Entendimento contrário deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

5. A petição inicial dos embargos à execução foi protocolada em 07/01/2008, portanto, já na vigência da Lei nº 11.382/2006, e não houve pedido expresso ao juízo a quo de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o Juízo a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Assim sendo, não pode o embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, recebeu-os sem lhes atribuir tal efeito.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO.**

1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A questão acerca da nulidade do título executivo não foi objeto da decisão agravada, o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. No caso, as razões dos embargos no tocante a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal; ausente um dos requisitos do §1º do art. 739-A, não há razão para se atribuir efeito suspensivo à ação de execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

(AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008)

No caso dos autos, a decisão recorrida simplesmente recebeu os embargos no efeito suspensivo e mandou abrir vista ao embargado para impugnação, sem qualquer consideração sobre a incidência deste ou daquele dispositivo legal. Tudo indica, porém, que o Juízo assim procedeu por entender que os embargos à execução fiscal seguem suspendendo automaticamente o executivo, como no regime anterior.

Mas, independentemente da orientação adotada em primeira instância, o simples fato de o ato impugnado não ter versado sobre o preenchimento ou não dos requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil o faz merecer reforma, pois, como visto, é da presença desses requisitos que depende a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, consoante o entendimento desta Relatora e da Turma.

De modo que se impõe a prolação de nova decisão sobre o recebimento dos embargos, desta vez à luz da multicidadade norma da lei adjetiva civil, juízo esse que não pode ser realizado em primeira mão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo apenas para determinar a repetição do ato impugnado à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CORTINAS A JANELA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.045315-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORTINAS A JANELA IND/ E COM/ LTDA contra decisão de fl. 16(fl. 58 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de realização de prova pericial requerida pela embargante destinada a comprovar a inexecuibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Assim procedeu o MM. Juiz 'a quo' por considerar que a matéria questionada pela embargante envolve questões de direito.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fl. 13), aduzindo, em síntese, que o indeferimento da prova pericial implicará em cerceamento ao direito de defesa.

Sustenta que a perícia seria o meio de prova necessário à comprovação do excesso de execução pela autarquia previdenciária, a qual deixou de considerar o pagamento parcial da dívida demonstrado através de duas guias de recolhimento.

Alega ainda a incerteza dos valores cobrados em razão da inconstitucionalidade da cobrança dos juros pela taxa Selic, do caráter confiscatório da multa e da sua indevida cumulação com a correção monetária.

Decido.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que não acolheu pedido de produção de prova pericial.

Observo que o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante (fls. 27/40) visa a comprovação de suposta ilegalidade do critério de apuração dos juros de mora, da correção monetária e do valor da multa moratória, além de suposto pagamento parcial do débito.

A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

*PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.*

*II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.*

*(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:02/12/1991).*

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Sucedo que a argumentação expendida pela embargante acerca dos capítulos que formaram o valor consolidado de dívida - juros, correção e multa - é questão apenas de direito e por isso prescinde de inflexão de perito, cabendo ao Juiz decidir se a incidência dessas verbas foi ou não ilegal.

Com relação ao alegado pagamento parcial, em princípio a prova pericial seria adequada a dirimir a questão.

Ocorre que em sua manifestação a credora afirmou que as guias de recolhimento de fls. 38/39 dos autos originais (fl. 45 do instrumento) referem-se ao pagamento de contribuição previdenciária da parte do empregado (inclusive consta esta observação no rodapé do referido documento), ao passo que na CDA objeto de cobrança consta apenas a dívida da empresa (fl. 51), ou seja, o pagamento não diz respeito ao débito exequendo.

Com efeito, a argumentação da exequente encontra plausibilidade quando confrontadas as guias apresentadas pela empresa devedora e a CDA que instrui o executivo fiscal (fls. 21/26).

Cumpra registrar ainda que tanto em sua impugnação ofertada em primeiro grau como na minuta do agravo de instrumento a recorrente não rebate expressamente esta argumentação da credora; assim, é de se reconhecer a prescindibilidade da perícia também neste tocante.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MAURICIO COCCO e outro

: MARCELO COCCO

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.019597-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MAURÍCIO COCCO e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.019597-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que condenou a exequente ao pagamento da verba honorária arbitrada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 20, §3º, do CPC; aplicando-se, portanto, o percentual máximo de 20% ou, alternativamente, 10% sobre o valor do débito fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A controvérsia ora posta cinge-se à majoração, com fulcro no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, da verba honorária fixada em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para excluir do polo passivo da ação executiva fiscal os excipientes, ora agravantes.

A r. decisão agravada condenou a exequente ao pagamento dos honorários de advogado fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação, com supedâneo no §4º do art. 20, do CPC, no que procedeu com acerto.

Como é cediço, em causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina o art. 20, § 4º, *in verbis*:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

No caso dos autos, o *quantum* estabelecido na r. decisão recorrida, fixado com fundamento no referido dispositivo, em virtude da sucumbência da União Federal, atende em especial ao parâmetro estabelecido no art. 20, §3º, alínea *c*, do CPC, uma que vez os agravantes demonstraram, de pronto, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva *ad causam*, dispensando, portanto, maiores diligências do profissional no curso do processo.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.*

1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00.

2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 993.560/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 336/339, o Dr. Daniel Porto Godinho da Silva - OAB/SP nº 234.085 e demais advogados constituídos comunicam a renúncia ao mandato e comprovam o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação da apelante para constituir novo patrono, a diligência restou infrutífera, consoante certidão da Oficiala de Justiça (fl. 347).

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal



00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AMFAP TRANSPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 99.00.00004-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fl. 171) que noticiam a reconsideração da decisão agravada, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.006276-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARROCERIAS RIO PRETO LTDA contra a parte da decisão de fls. 61/63 (fls. 53/55 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, deferiu a constrição de 5% do faturamento bruto da executada, a pedido da exequente, e nomeou o diretor presidente da empresa executada como depositário.

Requer a agravante a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fl. 27) aduzindo, em síntese, ser inadmissível a ordem de penhora sobre o faturamento, e que a implementação de tal medida inviabilizará as atividades da empresa.

Afirma ainda que não pode o Juízo de origem obrigar o diretor presidente a aceitar o encargo de depositário, "até porque ele não aceita o encargo".

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada em 14/06/2007 face de CARROCERIAS RIO PRETO LTDA para a cobrança de dívida previdenciária consubstanciada na CDA de nº 37.061.093-8, cujo valor originário era de R\$ 193.543,89 (fls. 33/43).

Diante da recusa do exequente à nomeação de bens à penhora ofertada pelo devedor (fls. 50; 56/57), foi requerida a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD e, subsidiariamente, a penhora sobre o faturamento (fls. 58/60).

A pretensão do credor foi acolhida pelo Juízo de origem e no presente agravo a recorrente impugna a decisão no tocante à determinação da penhora sobre 5% do faturamento bruto e a nomeação de depositário.

A penhora sobre o faturamento é cabível.

O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivar a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

Especificamente sobre a nomeação compulsória do diretor presidente como depositário, vale ressaltar inicialmente que a empresa não se apresenta como parte legítima para, em nome próprio, defender direito alheio (artigo 6º, Código de Processo Civil).

De todo modo, dentre as cautelas a serem adotadas pelo Juiz insere-se em regra a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas; desde que o Juízo pode a qualquer tempo adequar a dinâmica da constrição aos rigores legais e às peculiaridades do caso concreto, não se entrevê irregularidade na nomeação do diretor presidente da empresa agravante como responsável pelos depósitos, o que, aliás, até facilita a forma de constrição e permite que o mesmo proceda aos ajustes fiscais adequados, ainda com a vantagem de evitar que terceiro se imiscua na contabilidade da empresa. De se notar ainda que se trata de sociedade de caráter unipessoal (fl. 53) e nenhuma justificativa plausível foi apresentada para a recusa do *munus*.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 5% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Por fim, a questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.

Assim, a pretensão da agravante encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : COM/ DE CALCADOS ROB S LTDA

ADVOGADO : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.048672-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 64/66:

Considerando que o advogado da parte agravante renunciou aos poderes outorgados, bem como a inércia da recorrente em constituir novo patrono, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Em sede recursal - especialmente tratando-se de agravo de instrumento - descabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.*

*II. - Precedentes do STF.*

*III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. , (RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).*

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.**

*1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.*

*2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.*

*2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.*

*3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

*1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo.*

*Inteligência da Súmula n. 115/STJ.*

*2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)*

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

**Expediente Nro 852/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.002994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO : RENE FADEL NOGUEIRA e outro  
APELANTE : ROLAND MAGNESI JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Considerando que o peticionário não tem procuração nos autos indefiro o pedido de fls. 3980/3981, devendo a petição ser desentranhada e entregue ao signatário, mediante recibo.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim Nro 114/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA REGINA GALESI  
ADVOGADO : CIRO DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.01241-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - ADMISSIBILIDADE - NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I - A correção monetária nada acrescenta ao principal, mas apenas recompõe o seu valor real. Constitui um mecanismo que visa à preservação do poder de compra da moeda, em função do fenômeno inflacionário, devendo ser calculada pelos índices efetivamente registrados, sem qualquer manipulação. Deve, pois, refletir a inflação real para que seja verdadeira.

II - A lei manda aplicar a correção monetária, e justo é que incidam os índices reais, os quais são os únicos aptos a retratar com a maior exatidão possível a desvalorização da moeda.

III - "A Lei 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, não traz em seu bojo critério algum de correção monetária a ser seguido, mas remete à norma infralegal sua regulamentação, o que resultou, por conseguinte, na edição do Decreto 86.649/81, o qual estabeleceu a atualização dos débitos judiciais pela ORTN.

Todavia, aludido indexador restou extinto e as atualizações monetárias passaram a ser feitas com base na OTN, a qual, posteriormente também foi suprimida do ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 32/89.

Desde então, regulamentação alguma fora expedida pelo Poder Executivo a fim de disciplinar a correção monetária a ser aplicada aos débitos judiciais, razão pela qual têm sido utilizados, no âmbito da Justiça Federal, os índices que melhor refletem a inflação ocorrida no período, conforme determinado no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal."

(AC 2000.81.00007651-6, de relatoria do Des. Fed. Napoleão Maia Filho, publicado no DJ de 19/01/2006, p. 894 - Nº 14, que a Segunda Turma do E. TRF da 5ª Região).

IV - Nesse sentido, o Des. Federal HILTON QUEIROZ, no julgamento da AC 2000.01.00.0704516-MG, DJU 15.01.05, p. 212, adotando entendimento segundo o qual devem ser incluídos os expurgos inflacionários na correção monetária, ressaltou que tal posicionamento não implica negativa de vigência ao princípio da legalidade, neste compreendidos a Lei 6.899/81 e o Decreto 86.649/81, nem ofensa à isonomia, isso porque o poder de regulamentar a correção monetária não significa autorização para se afastar parcela da inflação efetivamente ocorrida.

V - Corroboro os entendimentos acima esposados entendendo que a utilização dos expurgos inflacionários na apuração do indébito a repetir não ofende os princípios da legalidade e da separação dos poderes insculpidos nos arts. 2º, 37, "caput" e 48, XIII, todos da Constituição Federal, vez que se trata de mero fator de atualização da moeda, corroída pelo processo inflacionário e até porque o poder de regulamentar a correção monetária não equivale a autorização para se afastar parcela da inflação efetivamente ocorrida.

VI - Uma vez posta ao Poder Judiciário a questão do índice a ser utilizado com a apresentação dos cálculos, deve o Juiz decidi-la, ante sua relevância para a aferição do "quantum debeatur".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAXIMIANA LACERDA CALDEIRA e outros

: FABIO LACERDA CALDEIRA

: ANA CRISTINA CALDEIRA

: REGINA LACERDA CALDEIRA

ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04008-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - ADMISSIBILIDADE - NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I - A correção monetária nada acrescenta ao principal, mas apenas recompõe o seu valor real. Constitui um mecanismo que visa à preservação do poder de compra da moeda, em função do fenômeno inflacionário, devendo ser calculada pelos índices efetivamente registrados, sem qualquer manipulação. Deve, pois, refletir a inflação real para que seja verdadeira.

II - A lei manda aplicar a correção monetária, e justo é que incidam os índices reais, os quais são os únicos aptos a retratar com a maior exatidão possível a desvalorização da moeda.

III - "A Lei 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, não traz em seu bojo critério algum de correção monetária a ser seguido, mas remete à norma infralegal sua regulamentação, o que resultou, por conseguinte, na edição do Decreto 86.649/81, o qual estabeleceu a atualização dos débitos judiciais pela ORTN.

Todavia, aludido indexador restou extinto e as atualizações monetárias passaram a ser feitas com base na OTN, a qual, posteriormente também foi suprimida do ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória 32/89.

Desde então, regulamentação alguma fora expedida pelo Poder Executivo a fim de disciplinar a correção monetária a ser aplicada aos débitos judiciais, razão pela qual têm sido utilizados, no âmbito da Justiça Federal, os índices que melhor refletem a inflação ocorrida no período, conforme determinado no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal."

(AC 2000.81.00007651-6, de relatoria do Des. Fed. Napoleão Maia Filho, publicado no DJ de 19/01/2006, p. 894 - Nº 14, que a Segunda Turma do E. TRF da 5ª Região).

IV - Nesse sentido, o Des. Federal HILTON QUEIROZ, no julgamento da AC 2000.01.00.0704516-MG, DJU 15.01.05, p. 212, adotando entendimento segundo o qual devem ser incluídos os expurgos inflacionários na correção monetária, ressaltou que tal posicionamento não implica negativa de vigência ao princípio da legalidade, neste compreendidos a Lei 6.899/81 e o Decreto 86.649/81, nem ofensa à isonomia, isso porque o poder de regulamentar a correção monetária não significa autorização para se afastar parcela da inflação efetivamente ocorrida.

V - Corroboro os entendimentos acima esposados entendendo que a utilização dos expurgos inflacionários na apuração do indébito a repetir não ofende os princípios da legalidade e da separação dos poderes insculpidos nos arts. 2º, 37, "caput" e 48, XIII, todos da Constituição Federal, vez que se trata de mero fator de atualização da moeda, corroída pelo processo inflacionário, até porque o poder de regulamentar a correção monetária não equivale a autorização para se afastar parcela da inflação efetivamente ocorrida.

VI - Uma vez posta ao Poder Judiciário a questão do índice a ser utilizado com a apresentação dos cálculos, deve o Juiz decidi-la, ante sua relevância para a aferição do "quantum debeatur".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130

EMBARGANTE : ARMANDO DA APARECIDA BASTOS ELEUTERIO

ADVOGADO : RAFAEL ESTEVES CURY e outro

EMBARGANTE : ARMANDO DA APPARECIDA BELEUTERIO

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - MATÉRIA DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA APELAÇÃO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Caso em que a embargante se insurge contra questão que não foi objeto de apelo, sobre a qual operou preclusão.

III - Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicável a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 1% do valor da causa, devidamente corrigido.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.002865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ALZIRA BAPTISTINI PESTANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.**

I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes da Turma.

IV - Apelação improvida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA -ME massa falida e outros

: RAFAEL BORIO NETO

: PILAR DE LA CRUZ MORENO

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

No. ORIG. : 95.05.12903-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQUENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não merece prosperar a preliminar levantada pela apelada. A decisão impugnada está revestida de todas as qualidades inerentes a uma sentença e a apelação é a peça adequada para demonstrar seu inconformismo.

2. Extinta a execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo que esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedente.

4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente - paralisação dos autos por mais de cinco anos por inércia da exequente -, impõe-se a ela a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

6. A verba honorária foi fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARIA CAROLINA LIMA PARADELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.009916-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas ao DOI e ao RENAVAM (fls. 58/59).

IV - Ressalto que pesquisa de fl. 59 indica a existência de um veículo automotor em nome da executada que, no entanto, não possui valor suficiente para garantir a execução fiscal.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim Nro 116/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.020196-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARCIO ATOJI BERTI e outros  
: AURELINA ERCULINO CORREIA  
: MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA  
: ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS  
: CLEIDE FIGUEIREDO  
: WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA  
: WILSON GUEDES  
: CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG  
: MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA  
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
: SERGIO PIRES MENEZES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.22339-6 5 Vr SAO PAULO/SP



EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º DO CPC.

- 1.[Tab]Os honorários advocatícios são devidos ao advogado como retribuição pelo êxito da demanda e devem ser fixados de acordo com as regras definidas pelo artigo 20 do C.P.C. Traduz-se em um ônus imposto ao vencido.
- 2.[Tab]A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, vale dizer, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas.
- 3.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.020931-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DENISE PERIN DE OLIVEIRA e outros  
: ENOCH ELIAS SAAD  
: GERALDA DA SILVA SOARES  
: MARCILIO BARBOSA  
: MARIA CAVALLARI  
: MARIA EDITE DA SILVA  
: MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN  
: MARILENA GONCALVES  
: PAULO SANDOVAL  
: YASSUKO YONAMINE  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
: RENATO LAZZARINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.25262-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. PERCENTUAL 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL COM ADVENTO DA LEI 9421/96. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO. RECEBIMENTO JUROS MORATÓRIOS. LEI 9494/97. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, aos vencimentos/proventos dos servidores públicos, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada na Corte Suprema quando do julgamento proferido na ADI-MC 2.323/DF.
2. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil e o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, se proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35.
3. Em observância ao princípio do *non reformatio in pejus* e considerando que apenas a União Federal recorreu da decisão, é de ser mantida a sentença tal como lançada, no que tange à fixação dos juros moratórios.
4. No tocante à verba honorária, a matéria não foi objeto da sentença ou da decisão agravada, e, não tendo sido ventilada omissão nos embargos de declaração, inviável a sua apreciação nesta sede, ante a preclusão consumativa.
- 5.[Tab]Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 95.00.03943-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Assiste razão à embargante no que se refere ao erro material apontado na ementa do acórdão.
2. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP  
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.030789-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
2. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
3. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CLAUDIR ALVES PEREIRA e outros  
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
: SERGIO PIRES MENEZES  
APELADO : OSWALDO SANTANA DA SILVA JUNIOR  
: ROBINSON ANTONIO BRAGA  
: ROBERTO JORGE RAYA  
: RICARDO GUILHERME DOS SANTOS  
: REINALDO DE SOUZA MORELI  
: ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR  
: ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE  
: ALICE RODRIGUES DE SOUZA  
: FLORIPES PINTO BILCHER  
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro  
No. ORIG. : 97.00.22348-5 14 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º DO CPC.

1. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado como retribuição pelo êxito da demanda e devem ser fixados de acordo com as regras definidas pelo artigo 20 do C.P.C. Traduz-se em um ônus imposto ao vencido.
2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, vale dizer, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SERAFIM VIEIRA MACHADO e outros  
: MARCELO SOARES RODRIGUES  
: ADILSON SILVA SANTOS  
: LAURINALDO JOSE AUGUSTO PEREIRA  
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  
: CLAUDIO DIAS BARBOSA

: SILVIO ROMERO OLINDA DA SILVA  
: LUIZ CARLOS GERALDO DA SILVA  
: HENRIQUE CESAR FARIA DA COSTA  
: HELENA SOARES FRANCA  
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.11.06736-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.003892-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ADEMILSON RODRIGUES DE MELO e outros  
: GREME SANTIAGO SARAIVA  
: ELSON ALVES MIGUEL  
: DERMIVAL VIEIRA DA SILVA  
: VERISSIMO LIMA DA SILVA JUNIOR  
: HUDSON CLAITON GUEDES AVILA  
: EMERSON ALMEIDA RENOVATO  
: ONOFRE ANTONIO DA SILVA  
: CICERO MARCOS DE CARVALHO  
: RONALDO CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : APARECIDA MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pela embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.

2. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000196-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JULIANA RAMIRES MEDINA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALESSANDRO ANDREATINI NETO e outro

: MARLENE DOS SANTOS ARAUJO ANDREATINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pela embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitas os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIANO MENDES DA COSTA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.006196-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ADAIR MIRANDA FELIX e outros  
: ALMIR NADIM RASLAM  
: ARMANDO MARTINELLI  
: ARNALDO DE OLIVEIRA  
: CATARINA PRADO  
: CLAUDETE LOPES BUDIB  
: ERICA METZ MARTINELLI  
: HELIO ALFREDO GODOY  
: ISOLETE LINS CAMPESTRINI  
: JOSE CHARBEL  
: MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE  
: MARIA ELIZA TROUY GALLES  
: NEIDE NAKASONE  
: NERZITA MARTINS DE CARVALHO  
: RUTH PINHEIRO DA SILVA  
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA  
: TAKAHIRO MOLIKAWA  
: ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE  
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ e outro  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos indevidamente por servidor público, em razão de provimento judicial provisório, devem ser restituídos ao erário.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI e outros  
: LOURDES MALUF PEREIRA  
: JOSE PAULO CHIZZOTTI  
: SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE  
: DIOCESIO JULIO ROSA  
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PETERSON SILVA e outros

: EDISON BIANCHI TAVARES

: MARIA ODETE FUMANERI DE MORAIS

: REJANE FUMANERI DE MORAIS

: JADINA FUMANERI DE MORAIS

: MARCIUS DE SA MARQUES

: FAUSTO SALVADOR DE MORAIS

: ROSINE DE MORAIS

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

SUCEDIDO : JOSE SALVADOR DE MORAIS falecido

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES FERNANDES

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos deve incidir correção monetária e juros de mora.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator



00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : OLIVIO APARECIDO SOUZA DIAS e outro  
: JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2005.61.14.005076-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EFEITOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. HIPÓTESE DO ART. 520, VII DO CPC.

1. A apelação em regra é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC.
2. No caso em tela o feito foi sentenciado nos termos do art. 330, II do mencionado diploma processual, sendo a tutela antecipada concedida para imitar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Assim, enquadra-se a presente questão na hipótese prevista no art. 520, VII do CPC, que estabelece o recebimento do apelo tão somente no efeito devolutivo.
4. Precedentes do STJ.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA DA SILVA e outros  
: VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO  
: WALDEMAR CORREIA LIMA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE AUTORA : TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI e outro  
: VITAL DE JESUS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.020759-4 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. O julgado que encerra o processo de liquidação de sentença, homologando os cálculos, reveste-se de mérito, motivo pelo qual o recurso competente é o de apelação.
2. Da decisão que tão somente atualizar a conta de liquidação, dada a sua natureza interlocutória, cabível a via recursal do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AMILTON LAURENCIO DA TRINDADE

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PARTE AUTORA : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO DE FREITAS VIEIRA

: ANTONIO DE MOURA E SILVA

: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.040214-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

1. Como se observa no caso em tela, não é admissível alegar-se a ausência de validade jurídica de termo de adesão à Lei Complementar no 110/2001 feito por meio eletrônico, bastando a apresentação do documento exibido pela Caixa Econômica Federal.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLOS BERRELLA e outros

: ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO

: EDSON JOSE DA ROCHA

: INY DIAS PORTO

: JOAO PAULO DO AMARAL

: MARIA APPARECIDA BASTOS

: MIRIAM NIERE DO AMARAL

: MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA

: PEDRO PACHECO DE CASTRO

: LUZIA APARECIDA CARLUCCI

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018457-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EFEITOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSENCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A apelação em regra é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC.
2. No caso em tela, os embargos à execução de sentença foram julgados improcedentes, não tendo comprovado a agravante o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.
3. Assim, enquadra-se a presente questão na hipótese prevista no art. 520, V do CPC, que estabelece o recebimento do mencionado recurso tão somente no efeito devolutivo.
4. Precedentes do STJ.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DOMINGAS PAULO LOPES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade do cumprimento do referido contrato, de acordo com as regras preconizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.
2. Precedentes do STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

AGRAVADO : HENRIQUE HUSS

ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.06.006957-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.[Tab]Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a legalidade da transação firmada em consonância com a Lei Complementar nº 110/2001, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por contraditória.

2.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANGELO ALFREDO MEIRELES e outros

: IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO

: MIGUEL TURCI

: LUCI CAMPOS BLEICH

: ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO

: VALERIA MARQUES DE CASTRO

: NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

: MARCIA AUGUSTA CARNEIRO

: RAUL ANDRE PEREIRA

: CELIA MARIA CARRANCA

ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025559-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. A atribuição do valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor executado e o valor que se entende devido.

2. Precedentes (REsp 426342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 228; REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 05.05.2008).

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : RICARDO DIAS ASSUMPCAO e outro  
: CASSIA MARIA MASSARELI  
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.013270-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
2. É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.
3. Embargos de declaração que parcialmente se acolhem, para integrar o presente acórdão no sentido de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito do montante correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

#### Expediente Nro 828/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034200-9/SP

APELANTE : BENEDITO MARTINS FILHO  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Martins Filho contra a sentença de fls. 100/106, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores aposentados.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) não há contraprestação por parte do INSS no caso da contribuição previdenciária cobrada dos aposentados, instituída pela Lei n. 9.032/95, o que infringe o princípio da retributividade;
  - b) tal contribuição caracteriza-se como um confisco;
  - c) a Constituição da República determina que as contribuições previdenciárias tenham incidência sobre os benefícios pagos, o que não acontece neste caso;
  - d) a contribuição em questão não foi instituída por lei complementar, apresentando, portanto, vício de origem;
  - e) o princípio da igualdade deve ser respeitado (fls. 110/121).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 133/141).

**Decido.**

**Prazo decenal. Aplicabilidade.** Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na

tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.  
(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

- Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

**Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior.** O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

*Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".*

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.
  3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.
  4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.
  5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.
  6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
  7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
  8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
  9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
  10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- (...)
12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

**Do caso dos autos.** Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 16.05.96 (cfr. fl. 21) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, continuou contribuindo para previdência entre abril de 2002 e abril de 2007, sendo indevidas tais contribuições nesse período.

Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.025415-7/SP

PARTE AUTORA : UNIAO SOCIAL CAMILIANA

ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO



Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 121/126, que concedeu a segurança pleiteada para que a impetrante não fosse "compelida à efetivação do depósito recursal no montante de 30 % sobre o valor da exação, para recebimento e processamento do recurso administrativo a ser interposto nos autos do Processo Administrativo relativo à NFLD n. 37.011.623-2/2006."

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da remessa oficial (fls. 150/154).

**Decido.**

**Depósito recursal.** A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.*

*1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.*

*2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.*

*3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.*

*4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.*

*5. Agravo provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.*

*1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.*

*2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.*

*3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.*

*4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)*

*RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*- Interesse processual verificado.*

*- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.*

*- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.*

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a *ratio decidendi*, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.*

*(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença reexaminada concedeu a ordem pleiteada para determinar o processamento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. A decisão está de acordo com o entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : TADAO KOTSHUGAI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.04.02264-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 416/425, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a União, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal, corrigidas monetariamente pelo INPC e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos a maior.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora;

- b) o agente financeiro não foi informado administrativamente acerca da alteração dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário;
  - c) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
  - d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações conforme a legislação concernente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
  - e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 427/443).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 453/456 e 458/462).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.85, no valor de Cr\$ 160.656.685,00 (cento e sessenta milhões seiscentos e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price) e cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 31/38v.).

Verificado pela perícia judicial que o reajuste das prestações mensais operou-se por índices diversos dos índices oficiais apresentados pelo mutuário(a) referentes a sua categoria profissional, devem ser recalculadas as prestações mensais (fls. 340/370).

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93). Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário, sem necessidade do prévio esgotamento da via administrativa (CR, art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : ANGEL GARCIA CARRERA e outro  
: ELIANA PONTIN GARCIA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Bradesco S/A contra a sentença de fls. 204/213, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar a validade da cláusula de cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado e repartido em partes iguais.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo do processo porquanto não é sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH na gestão do SFH e do FCVS;
- b) o Conselho Monetário Nacional, ou o Banco Central do Brasil, ou ainda a própria União é que haverão de suportar os efeitos de uma eventual condenação;
- c) seja o ônus da sucumbência exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 229/234).

Em suas razões de apelação, o Banco Bradesco S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos no mesmo município é fato gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- b) a parte autora não tem direito à quitação do financiamento, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 8.100/90 e o art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/64;
- c) que a ré não pode ser responsabilizada pelas declarações falsas prestadas pelos mutuários com relação à outros financiamentos com cobertura pelo FCVS anteriormente por eles efetuados;
- d) o apelante não é administrador do FCVS, de modo que não lhe cabe decidir pela incidência ou não da cobertura (fls. 237/241).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 249/260 e 261/266).

#### Decido.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

**APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).**

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.**

**CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

*"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.12.79 (fl. 28 v.), no valor de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 27) e Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 27 v.). Verifico que o contrato foi firmado antes de 05.12.90, destarte, não se aplica ao caso a limitação de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.04.02250-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 347/356, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a União, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal, corrigidas monetariamente pelo INPC e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos a maior.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora;

b) o agente financeiro não foi informado administrativamente acerca da alteração dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário;

c) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;

d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações conforme a legislação concernente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 358/374).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 381/384 e 384/392).

**Decido.**



**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.09.78, no valor de Cr\$ 540.061,89(quinhetos e quarenta mil sessenta e um cruzeiros e oitenta e nove centavos), prazo de amortização de 208 (duzentos e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* (fls. 31/42).

A perícia judicial (fls. 289/311) concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou os índices da categoria profissional do mutuário, conforme previsto contratualmente às fls. 31/42, no reajuste das prestações mensais. Desse modo não merece reforma a sentença.

Cumprido esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n. 8.692/93). Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário, sem necessidade do prévio esgotamento da via administrativa (CR, art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008253-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : ELZA MARIA DUTRA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 49/51, que em ação cautelar inominada julgou procedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH enquanto perdurar a ação de consignação em pagamento e condenou a CEF ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) não estão presentes os requisitos necessários a concessão da liminar;
- b) o contrato foi cumprido conforme o pactuado;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 53/57).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fls. 64).

#### Decido.

**Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

*Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.*

*1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)*

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

**MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)*

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso

ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.12.85, no valor de Cz\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares,

Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 26/34.). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1996 (fls. 32/34).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038694-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : ELZA MARIA DUTRA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO

No. ORIG. : 98.02.08061-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 153/157, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento das prestações mensais do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e declarou a extinção do contrato porquanto o depósito das prestações superou o valor devido das mesmas, ficando o saldo devedor coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado em juízo, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) não cabe a ação de consignação em pagamento quando não ficar provada a resistência do credor em receber os valores;
- c) o valor depositado deve ser a integralidade do valor cobrado;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 159/166).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/172).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade.** A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá

ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.12.85, no valor de Cz\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 08/08v.). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1996, tendo iniciado o depósito de parte do valor das prestações a partir de dezembro de 1998 (fls. 20/21 e 126/136).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Em que pese o fato do imóvel ter sido arrematado em parte, por conta de execução promovida contra um dos mutuários, por dívida de natureza diversa da que se firmou com o financiamento do imóvel, não altera o contrato de financiamento e os valores devidos em razão da aquisição do imóvel (fls. 10/14)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.006546-7/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

APELADO : GILSELENA GUARIERO RAMOS e outro

: CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA

ADVOGADO : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ e outro

PARTE RE' : RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ

ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR e outro

PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 643/658, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento)

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) carência da ação por parte dos autores, por falta de legitimidade atividade *ad causum* e interesse processual, em razão da arrematação do imóvel;

- b) nulidade da sentença, por ser *extra petita*, pois não foi pedido para separar a parte dos juros mensais não pagos e os contabilizar numa conta separada, e que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador;
  - c) a amortização negativa não decorre de prática ilegal do agente financeiro e sim aplicação da legislação do Sistema Financeiro de Habitação;
  - d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
  - e) a apólice de seguro foi firmada com a companhia seguradora, que é independente da CEF;
  - f) não houve pagamento indevido, não havendo falar em repetição de indébito (fls. 661/684).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 695/708).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)*

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).*

*I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.12.84, no valor de Cr\$ 39.806,281,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros), prazo de amortização de 155 (cento e cinquenta e cinco) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização tabela *Price* (fls. 74/77).

Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi arrematado em leilão, e o registro dessa arrematação ocorreu em 27.09.00 (fls. 280/283). Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença **JULGAR** os autores carecedores da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005753-2/SP

APELANTE : DANIEL SANTOS e outro

: TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Daniel Santos e Tânia Aparecida dos Virgens Santos contra a sentença de fls. 442/445 e 460/461, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado em leilão quando do ajuizamento da presente ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a adjudicação do imóvel causou graves prejuízos aos apelantes;
- b) o processo de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n. 70/66, implicou em cerceamento de defesa aos mutuários;
- c) não há carência de ação, uma vez que a ação busca a anulação de ato jurídico, no caso a execução extrajudicial;
- d) na execução extrajudicial, devem ser cumpridas as exigências previstas no Decreto-lei n. 70/66;
- e) por se tratar de questão em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, deve o agente financeiro comprovar nos autos que cumpriu todas as exigências do Decreto-lei n. 70/66;
- f) os mutuários não foram notificados da realização do leilão;
- g) a execução extrajudicial ocorreu de forma arbitrária, uma vez que não foi permitido aos mutuários discutir os valores que estavam sendo executados;
- h) é assegurado a todos, pela Constituição da República, o direito de ampla defesa;
- i) deve a ação ser julgada procedente, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil (465/479).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 491/493 e 495/500).

#### Decido.

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)*

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).*

*1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.06.93, no valor de Cr\$ 834.174.825,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses e sistema de amortização Tabela Price (fls. 66/69). Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi arrematado em leilão na data de 17.11.00, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 21.03.01 (fl. 183). Aduz a parte apelante, em suas razões, que a presente demanda, desde o seu ajuizamento, visava à anulação de ato jurídico, no caso o leilão ocorrido por força da execução extrajudicial. Entretanto, não se entrevê essa pretensão deduzida na petição inicial.

Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA e outro  
: SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
PARTE RE' : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 166/183, proferida em ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar o recálculo das prestações mensais com a exclusão do anatocismo e do Coeficiente de Equiparação Salarial, devendo os autores, quando da liquidação da sentença, trazer aos autos documento de sua evolução salarial".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a CEF não faz parte da relação contratual;
  - b) a CEF é parte ilegítima na presente demanda (fls. 188/190).
- Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 196/198).

**Decido.**

**SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF.** A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

(...)

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

*(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

(...)

*2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.*

*3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.*

(...)

*7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.*

*(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.08.86, no valor de Cz\$ 139.471,40 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e um cruzados e quarenta centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, sistema de amortização Tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 21/24v).

Havendo no contrato previsão de cobertura pelo FCVS, não há que se falar em ilegitimidade da CEF. Dessa forma, não merece a sentença qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

SUCEDIDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : VALENTINA PETROV ZANDER e outro

: EMMA PETROV ZANDER

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/A contra a sentença de fls. 234/238, proferida em ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar quitado o débito hipotecário referente à imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a União deve ser intimada para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda;
- b) a CEF é parte ilegítima para declarar a quitação e proceder à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) é vedada a quitação, através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de mais de um imóvel do mesmo proprietário;
- d) a Lei n. 8.100/90 proíbe a dupla quitação pelo FCVS em casos em que os imóveis têm o mesmo proprietário;
- e) a Lei n. 8.100/90 tem aplicação imediata, por se tratar de regras de interesse público;
- f) não se aplica aos autores os benefícios concedidos pela Lei n. 10.150/01, uma vez que é vedada a concessão desses no caso de haver demanda judicial;
- g) a proibição de duplo financiamento com cobertura pelo FCVS está de acordo com os princípios do SFH (fls. 251/266).

O Banco Bradesco S/A apela com os seguintes argumentos:

- a) os autores, quando assinaram o presente contrato de mútuo, possuíam outro imóvel financiado pelo SFH;
- b) o art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/64 proíbe o duplo financiamento pelo SFH;
- c) a Lei n. 8.100/90 também proíbe a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, de um segundo financiamento (fls. 279/282).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 297/304).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)*

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.02.86 (fls. 26/30v), ou seja, em data anterior a que é aplicável a proibição de duplo financiamento com cobertura do FCVS, devendo, portanto, haver quitação do saldo devedor pelos réus e, conseqüente, baixa da hipoteca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015984-6/SP

APELANTE : RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS e outro

: INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Augusto dos Santos Reis e Inês Antunes de Oliveira dos Santos Reis contra a sentença de fls. 174/178, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, em decorrência da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel foi arrematado em leilão antes do ajuizamento da ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) há interesse de agir, uma vez que a ação busca a anulação da execução extrajudicial;

b) o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural;

c) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 193/199).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 201/202).

**Decido.**

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.  
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.  
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
2. Agravo regimental improvido.  
(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

*2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.*

*3. Recurso Especial desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

*Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.*

*1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

*7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

*9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.**

**Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o.** O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.01.99, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 32/39).

A parte autora deixou de pagar as prestações e, em função dessa inadimplência, o imóvel foi levado a leilão. Entendeu o Juízo *a quo* que não há interesse de agir, uma vez que o imóvel em questão já foi arrematado e, assim sendo, incabível a discussão das cláusulas contratuais. Entretanto, a presente demanda busca exatamente anular essa arrematação, motivo pelo qual há sim, por parte dos autores, interesse processual.

No mérito, a parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3o, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.



São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO ROBERTO VELOZO e outro  
: ROSELY BENATTI VELOZO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MARCELO PERES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: Uniao Federal  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro  
No. ORIG. : 98.00.40493-7 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto Velozo e Rosely Benatti Velozo contra a sentença de fls. 182/187 e 201/203, proferida em ação cautelar, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à União e, em relação aos demais réus, julgou improcedente o pedido para cancelar a arrematação ou adjudicação do imóvel.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o art. 6º da Constituição da República garante o direito à moradia;
- b) várias são as decisões dos nossos tribunais que reconheceram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- c) o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- d) a execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 deve ser substituída pela execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71, tendo em vista o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil;
- e) os mutuários não participaram da escolha do agente fiduciário;
- f) estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;
- g) há entendimento do TRF da 4ª Região e do STJ no sentido de que o ajuizamento de ação para discussão das cláusulas contratuais paralisa a execução extrajudicial;
- h) é indevida, antes do trânsito em julgado da decisão final, a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito (fls. 212/235).

Foram apresentadas contra-razões pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 250/263).

#### Decido.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade.** Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em conseqüência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: 'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma

ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71) (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

**'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.**

*Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'*

*A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).*

*Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.*

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo.*

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

*7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

*9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

*5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da*

*República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.12.84, prazo de amortização de 192 (cento e noventa e dois) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 28/35). Em função da inadimplência dos mutuários, o imóvel em questão foi arrematado em leilão.

Firmada a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, e não tendo a parte apelante demonstrado quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, não há que se falar em reforma da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO ROBERTO VELOZO e outro  
: ROSELY BENATTI VELOZO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MARCELO PERES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto Velozo e Rosely Benatti Velozo contra a sentença de fls. 332/336 e 351/352, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado em leilão quando do ajuizamento da presente ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há interesse de agir, uma vez que a parte apelante busca discutir, no processo judicial, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial;
- b) afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, deve a demanda ser julgada nos termos do art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil;
- c) houve cerceamento de defesa, tendo em vista não ter o Juízo *a quo* dado oportunidade aos autores para produção de provas;
- d) o princípio do *pacta sunt servanda* não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, entre eles o da dignidade humana e o do direito à moradia;
- e) o contrato deve ser revisto, com o reajuste das prestações obedecendo o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- f) deve ser observada a teoria da imprevisão;
- g) os juros devem ser de 10% (dez por cento) ao ano, sem capitalização;
- h) a forma de amortização deve ser feita conforme dispõe o art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- i) a Tabela Price, da forma como vem sendo utilizada, implica capitalização de juros;
- j) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária;
- k) deve ser excluída a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- l) a demanda deve ser vista sob a ótica da função social dos contratos e da boa fé objetiva;
- m) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é incompatível com vários princípios constitucionais;
- n) o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- o) a execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 deve ser substituída pela execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71, tendo em vista o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil;
- p) os mutuários não participaram da escolha do agente fiduciário;
- q) é indevida, antes do trânsito em julgado da decisão final, a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito (fls. 356/389).

Foram apresentadas contra-razões pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 421/450).

#### Decido.

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).**

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.12.84 (fls. 25/32). Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi arrematado em leilão em 10.09.98, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 13.01.99 (fl. 144v). Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### Expediente Nro 830/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027510-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS e outro

: JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS

ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Carlos Roberto Domingues de Jesus e Josélia Terezinha Pedrassoli Jesus contra a sentença de fls. 414/441 e 450/451, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que as prestações, vencidas e vincendas após a propositura da ação, sejam reajustadas pelo mesmo índice da variação salarial do mutuário, e para que o saldo devedor seja recalculado, excluindo-se para tanto as amortizações negativas.

Em suas razões, os autores recorrem com os seguintes argumentos:

- a) inaplicável o índice de 84,32% em abril de 1990 e da URV;
- b) a Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, mas sim taxa de juros, não podendo, portanto, ser aplicada nos contratos do SFH;
- c) o saldo devedor deve primeiro ser amortizado pelo valor da prestação mensal, para em seguida ser corrigido pelo índice correto, conforme disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64;
- d) a utilização da Tabela Price é ilegal, uma vez que acarreta a capitalização dos juros;
- e) deve ser utilizado o Método de Gauss em substituição a Tabela Price (fls. 466/484).

A CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo a EMGEA figurar como ré, em função do disposto na Medida Provisória n. 2.155/01;
- b) os mutuários foram comunicados da cessão de créditos à EMGEA, em conformidade com o art. 1.069 do Código Civil;
- c) o contrato faz lei entre as partes e, não havendo qualquer vício de consentimento, deve ser cumprido na forma como foi acordado;

- d) foi observado o cumprimento do PES/CP, tendo em vista que este deve ser visto como um fator temporal, isto é, o reajuste das prestações deve ocorrer na mesma época que o aumento salarial do mutuário, mas não necessariamente pelo mesmo índice;
- e) os novos contratos preveem a possibilidade de reajuste das prestações pelo índice de atualização das cadernetas de poupança;
- f) no tocante ao PES/CP, a CEF tem aplicado o art. 22 da Lei n. 8.004/90;
- g) a correta interpretação do art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64 permite que primeiro se faça a correção monetária do saldo devedor, para só após efetuar a amortização;
- h) o cálculo do saldo devedor foi feito de maneira correta;
- i) os autores devem ser condenados no ônus da sucumbência (fls. 487/503).
- Foram apresentadas contra-razões pela CEF (fls. 533/561).

**Decido.**

**CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

*Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.*

*§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.*

*§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.*

*§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumprir acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

**EMENTA: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.**

*1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.*

*2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.*

*3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*

*(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)*

**EMENTA: SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.**

(...)

*- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.*

*- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.*

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros,



devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro*

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do*

mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.01.89, no valor de NCz\$ 551.550,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de seguro, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 58/68v).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, inclusive o descumprimento do PES/CP, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF tão somente para julgar improcedente o pedido deduzido de reajuste das prestações mensais pelo mesmo índice do aumento salarial do mutuário, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
APELADO : MOISES DAS CHAGAS e outros  
: SIMONE MARIA PORTO  
: SONIA MARIA PORTO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro  
REPRESENTANTE : VILMA KLUMPP CORTEZ

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a sentença de fls. 307/308, que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito dos autores à cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, após a efetivação da quitação entregar a autorização para o levantamento da hipoteca aos mutuários para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, condenando cada uma das rés a pagar a parte autora as despesas que antecipou os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até efetivo pagamento, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Agravo retido interposto (fls. 277/283)

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) necessidade de intimação da União, para se manifestar quanto ao seu interesse na presente demanda;
- b) ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF, pois o contrato habitacional foi firmado junto ao co-réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A;
- c) impossibilidade de quitação pelo FCVS, uma vez que é vedada a utilização de mais de um saldo residual de contrato imobiliário;
- d) aplicação imediata da Lei n. 8.100/90;
- e) inaplicabilidade da Lei n. 10.150/2000, diante de duplo financiamento com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. ;
- f) o fornecimento para o termo de quitação e baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 313/324).

O Banco Nossa Caixa S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) impossibilidade de quitação, tendo em vista que a parte autora continua sendo devedor das prestações do período de 5.10.01 a 5.02.03, que integram as 192 prestações do contrato de financiamento habitacional;
  - b) a cobertura do FCVS são apenas para os que tenham um único financiamento regido pelo sistema financeiro de habitação;
  - c) o financiamento com a cobertura do FCVS foi concedido com base em declarações inverídicas;
- Foram apresentadas contrarrazões pela parte (fls. 362/379) e pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 381/391)

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que,

com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

*APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).*

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF.** A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.*

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

(...)

2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. *Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.*

(...)

7. *Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.*

(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. *Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

3. *Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

1. *O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

2. *Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Do caso dos autos.** O agravo retido não foi reiterado nas razões de apelação conforme preceitua o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. A parte autora firmou o primeiro contrato em 16.01.1984, conforme planilha (fls. 184) e o presente contrato em 5.03.87, no valor de Cz\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco cruzados), prazo de amortização de 192 (cento e noventa e dois) meses. Desse modo não há que se falar em perda do direito de utilização da cobertura Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 16/29).

Entretanto, não há como declarar a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, relativo ao presente contrato se a parte autora não comprovou que houve o pagamento de todas as parcelas ajustadas, isto é, as de número 176 a 192 (fls. 57/132 e 345/353).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações, para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCENTE** o pedido de quitação do financiamento, extinguido o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020933-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA E SILVA

: IDASIO ALVES CORTES

No. ORIG. : 90.00.19557-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 386/391, que, em ação de consignação em pagamento, julgou procedente o pedido de depósito das prestações mensais do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo valor que a parte autora entendia correto e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) reitera o agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de litisconsórcio com a União (fls. 166/170);

b) a ação de consignação em pagamento exige que o valor depositado seja a quantia integral cobrada da parte autora;

c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme o disposto no contrato e a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;

e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 406/414).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 419).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

**Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade.** A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:



Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).**

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.02.90, no valor de NCz\$ 826.560,00 (oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta cruzados novos) , prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 06/17). A parte autora está inadimplente desde junho de 1990 (fls. 74/78).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

No tocante as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF sobre o cumprimento do contrato e conversão da Unidade Real de Valor - URV pelos critérios legais, ficam prejudicadas ante a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, e **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ISMAEL AVERSARI e outro

: ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI

ADVOGADO : ISMAEL AVERSARI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 139/142, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar que a ré expeça declaração de quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo do processo porquanto não é sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH na gestão do SFH e do FCVS;
  - b) dado o pleito de cobertura pelo FCVS a União tem interesse no feito;
  - c) de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fato gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
  - d) as contribuições do mutuário ao fundo não lhe conferem quaisquer direitos porquanto o objeto do contrato não era lícito;
  - e) não pode a ré ser responsabilizada pelas informações sonegadas pelos mutuários porquanto não dispunham ainda da ferramenta de consulta do cadastro de mutuários;
  - f) não podem os mutuários ser beneficiados por suas declarações inverídicas (fls. 148/158).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 196/214).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)  
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.  
(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)  
APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO**

*SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.*

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)*

*"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.09.86 (fl. 25 v.), no valor de Cz\$ 320.668,00 (trezentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados), prazo de amortização de 192 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 16).

Verifico que o contrato foi firmado antes de 05.12.90, destarte, não se aplica ao caso a limitação de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VICENTE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vicente Alves Pereira contra a sentença de fls. 40/42, que indeferiu a petição inicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, I, c. c. o art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

Outrossim, foi o autor eximido do pagamento de custas processuais, não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) não há que se cogitar coisa julgada ou litispendência porquanto a identidade de pedidos não caracteriza a litispendência;

b) o interesse de agir do autor;

c) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;

a) a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 45/57).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação no tocante à ocorrência ou não de litispendência dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)*

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).*

*I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.09.96, no valor de R\$ 13.650,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 3).

A parte autora propôs a ação cautelar em 15.12.08 (fl. 2), no entanto, verifico que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 18.01.01, conforme a certidão de matrícula juntada aos autos (fl. 22).

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAIMUNDO ELISIO BRITO e outros

: JOAQUIM CAETANO PINTO

: IVONE ADAMI CAETANO PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Raimundo Elísio Brito e outros contra a sentença de fls. 502/518, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em proporções iguais para cada ré. Outrossim, foi cassada a liminar concedida às fls. 225/226.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;

a) a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 524/534).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 548/556).

### Decido.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

### AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

### SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*



Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.84 (fl. 56), no valor de Cr\$ 19.019.939,19 (dezenove milhões, dezenove mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e dezenove centavos), com prazo de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 52). A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042862-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : PAULO ROBERTO BATISTA e outro

: ONDINA NABARRETE LARAGNOIT

ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 324/338, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido e decretou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que no caso de amortização negativa os valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor e recebam atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem incidência de quaisquer juros ou encargos e condenando a ré a revisar os valores atinentes ao saldo devedor de acordo com o exposto.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que se deixar de incorporar os juros ou quaisquer outras prestações não quitadas e recalculer o saldo excluindo-se juros mensais não quitados descaracterizar-se-á o contrato (fls. 342/348).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.01.89, no valor de Cz\$ 23.954.450,00 (vinte e três milhões novecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização Tabela Price - TP (fls. 50/61).

A parte autora insurge-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, mas não demonstra quaisquer irregularidades no seu cumprimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para condenar a ré à revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, e condenar a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LINO ANTONIO DE SOUZA e outros  
: LOURIVAL DEL BELLO  
: LOURIVAL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

PARTE AUTORA : LOURIVAL DE MIRANDA MOURA e outro  
: LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

No. ORIG. : 98.00.21291-4 9 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lino Antonio de Souza contra a sentença de fls. 384/385, que julgou extinta a execução:

- a) nos termos do art. 794, I, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Lourival de Miranda Moura e Lourival Francisco da Silva;
- b) nos termos do art. 794, II, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Lino Antonio de Souza, Lourival Del Bello e Lourival Jesus dos Santos.

Em suas razões aduzem que os acordos firmados sem a aquiescência do advogado não prejudicam o recebimento dos honorários advocatícios já arbitrados (fls. 393/400).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 407 v.).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Transação. FGTS.** A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

*"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

(...)

*§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."*

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

*"Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:*

*§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."*

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado

para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas. Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor.

Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

**Do caso dos autos.** A sentença de fls. 113/125 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A decisão de fls. 161/176 manteve a referida condenação.

Conforme a certidão de fl. 178, o trânsito em julgado se deu em 07.12.00. Logo, foi constituído título executivo em relação à verba honorária, não sendo passível de modificação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para que a execução prossiga em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUDMILA DE LIMA BIGELLI e outro

: MARIA CLEUZA DE LIMA BIGELLI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : LEANDRO MEDEIROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e por Ludmila de Lima Bigelli e outro e recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 591/599, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais pelos mesmos índices de correção da categoria profissional do mutuário, compensando os valores eventualmente pagos a maior com as prestações vencidas e vincendas e fixou a sucumbência recíproca.

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP recorre alegando o cumprimento do contrato e do Plano de Equivalência Salarial - PES nos termos das normas aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação (fls. 606/610).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a Resolução 1.446/88 do BACEN determina a cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e a alteração da taxa de juros contratada;

b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída, aplicando-se os mesmos critérios de reajuste do Plano de Equivalência Salarial - PES;

c) o índice para o primeiro período de reajuste das prestações mensais deve ser proporcional ao número de meses, levando-se em conta a data de assinatura do contrato;

d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos, observando-se os mesmos critérios aplicados na conversão do salário da parte autora;

- e) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para o agente financeiro (fls. 612/621).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre adesivamente sustentando a ilegitimidade passiva ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, questão já decidida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.015634-6, conforme questão de ordem suscitada (fls. 629/645). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 627/629 e 681/710).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.



4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).**

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.07.89, no valor de Cz\$ 53.858,95 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e oito cruzados e noventa e cinco centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela Price, com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 13/15v.). A parte autora está inadimplente desde novembro de 1999 (fls. 242/246).

O contrato foi firmado por Ludmila de Lima Bigelli, promotora de vendas e Maria Cleuza de Lima Bigelli, engenheira química, com o comprometimento de renda de 61,47% e 38,53%, respectivamente.

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n. 8.692/93).

Deve ser realizado o cálculo da revisão levando em consideração os reajustes percebidos pela mutuária Ludmila de Lima Bigelli, cujo comprometimento de renda no contrato firmado é maior (fls. 228/233v.).

Em que pese a mutuária Maria Cleuza de Lima Bigelli ter comprometimento de renda para o contrato de 38,53%, para que seja verificada a procedência do cálculo do perito judicial sobre o primeiro reajuste das prestações mensais, a cláusula quarta do contrato determina que o índice seja aplicado na mesma proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Firmado o contrato em julho de 1989, determina a cláusula terceira que a partir do mês de agosto as prestações mensais terão o primeiro reajuste, no segundo mês após o reajuste observado pelos mutuários e de acordo com o a categoria profissional de cada um (fls. 13/15v.). Conforme declaração do sindicato da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias químicas, farmacêuticas, plásticas e similares de São Paulo, houve reajuste nos meses seguintes ao da assinatura do contrato, possibilitando o reajuste já no mês de setembro de 1989. Sobre o reajuste acumulado na data base da categoria, que ocorre em novembro, para o ano de 1989 foi de 1.454,00%, referente aos doze meses anteriores (fls. 17/23). Iniciado o contrato em julho, com a primeira prestação em agosto, têm-se quatro meses de proporção para o reajuste da data-base de novembro, qual seja 484,66% ( $1.454/12=121,1666 \times 4=484,6666$ ),

estando correto o cálculo do perito judicial, ainda que devam ser refeitos observando-se os índices de aumento da mutuária Ludmila de Lima Bigelli.

As questões relativas a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para o contrato e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar no processo foram decididas no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.015634-6.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações da parte autora e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012642-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIO ROMAR ROHTEM e outro

: MARIA DE LOURDES BARBOSA ROHTEM

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

No. ORIG. : 94.00.04005-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Claudio Romar Rohtem e outro contra a sentença de fls. 51/52, que em sede de embargos de terceiro, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, I, parágrafo único, I e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser reexaminada a matéria presente nos embargos de terceiro, pois há comprovação da titularidade dos direitos sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- b) deveria ser designada audiência de conciliação;
- c) deve ser respeitado o direito do embargante na ação de execução (fls. 56/58).

Foram apresentadas contra-razões, nas quais a Caixa Econômica Federal - CEF alega a ausência de razões da apelação (fls.62/69).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A sentença apelada extinguiu o processo por inépcia da inicial:

*O pedido contido na inicial não é certo ou determinado, visto que os requerentes simplesmente pleiteiam que "seja a presente ação julgada procedente diante das alegações acima expostas" (sic), deixando, por conseguinte, de formular*

*pedido específico. Deixaram de cumprir, por conseguinte, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. (fl. 52).*

Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em reiterar as afirmações do pedido inicial, não impugnando os fundamentos da sentença.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.003224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELIO GONGALVES e outros

: MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES

: ANA MARIA DE PAULA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elio Gonçalves e outro contra a sentença de fls. 152/154, que em sede de ação cautelar, indeferiu a petição inicial, por não ter a parte autora promovido a citação do agente fiduciário, litisconsorte passivo necessário, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ao ser intimado a promover a citação do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, manifestou-se pela sua inclusão nos autos como litisdenunciado, uma vez que a parte autora não possui relação jurídica com o agente fiduciário;
- b) o interesse de denunciar a lide ao agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF que com ele firmou contrato para a execução extrajudicial do imóvel;
- c) a concessão do benefício de assistência judiciária exige tão somente a declaração no próprio corpo da inicial de que a parte autora não possui condições de arcar com as custas do processo, devendo ser concedido;
- d) devem ser suspensos os efeitos do leilão extrajudicial;
- e) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte ré (fls. 159/172).

Não houve citação da parte ré.

**Decido.**

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção.** O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRADO PROVIDO.*

*1 - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.*

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.**

**REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

**PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)** 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

**Do caso dos autos.** A sentença apelada indeferiu a petição inicial, ante a inércia da parte autora em promover a citação do litisconsorte passivo necessário e extinguiu o processo sem julgamento do mérito:

*Verifico que os autores apontam irregularidades no processo de execução extrajudicial, alegando, especialmente, que não foram intimados da inclusão do Agente Fiduciário no contrato de mútuo e que, portanto, entendem ser desnecessária a sua inclusão no pólo passivo da lide.*

*Uma vez que a responsabilidade pela execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário é conferida pela lei ao Agente Fiduciário, é este litisconsorte passivo necessário no processo judicial em que a parte autora alega qualquer irregularidade nesse procedimento.*

*Não tendo os autores promovido a citação do agente fiduciário, a ação deve ser extinta, nos termos do artigo 47, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. (fl. 153).*

Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em reiterar as afirmações do pedido inicial, sem comprovar o cumprimento da decisão que determinou que promovesse a citação do agente fiduciário, justificando a sua desnecessidade, não impugnando os fundamentos da sentença.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** da apelação, e nesta **DOU-LHE PROVIMENTO** para conceder os benefícios da assistência judiciária à parte apelante, nos termos do art. 4.º da Lei n. 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : JOSE ALCEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro  
No. ORIG. : 98.04.02258-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 356/365 e 378/380, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em relação a União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, corrigidas monetariamente pelo INPC e compensar ou restituir os valores eventualmente pagos a maior e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos a maior.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera a apreciação de agravo retido;
  - b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
  - c) a sentença é nula pelo julgamento *extra petita* quanto a incidência do INPC na correção monetária das prestações, compensação dos valores pagos a maior, incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor e juros de mora sobre os valores pagos a maior;
  - d) a sentença padece de vícios técnico-matemáticos, de lógica e jurídicos ao modificar a estrutura do sistema de amortização do financiamento, com base em argumentos equivocados e violação da norma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação;
  - e) a ação ordinária não se presta a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR;
  - f) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
  - g) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora (fls. 383/423).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 429/433).

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a capitalização de juros e declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR não constantes da condenação. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

**Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido.** A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.*

*Tratando-se, como se trata, de sentença *ultra petita*, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.*

*Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)*



*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO.*

*(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)*

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.08.86, no valor de Cz\$ 163.645,03 (cento e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco cruzados e três centavos), prazo de amortização de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 31/39v.).

A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 268/307). Em razão disso, a sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido para que sejam recalculados os valores das prestações mensais, entendimento que não merece reforma.

Cumprido esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Sobre a incidência do INPC na correção das prestações mensais, verifica-se a ocorrência do julgamento *ultra petita*, porquanto não requerido pela parte autora.

A incidência dos juros moratórios sobre os eventuais valores pagos a maior não constitui julgamento *extra petita*, sendo implícito ao pedido de devolução dos valores expresso na inicial (CPC, art. 293).

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir a sentença ao pedido inicial, excluindo a parte que determinou a incidência do INPC na correção monetária das prestações mensais, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : LUIZA FERREIRA

ADVOGADO : ARIIVALDO FERREIRA e outro

No. ORIG. : 92.00.51234-8 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 131/138, 146 e 152/153, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento das prestações mensais do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelos valores demonstrados pela parte autora como corretos, declarando extintas as prestações depositadas e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, pois a ação de consignação em pagamento exige o depósito integral do valor discutido;
- b) nulidade da sentença, pela não realização da audiência de conciliação, ausência do despacho saneador e julgamento antecipado da lide, quando a questão exige a realização de prova pericial;
- c) correta aplicação da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações mensais;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 158/171).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 172v.).

#### Decido.

**Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade.** A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.90, no valor de Cr\$ 4.116.119,00 (quatro milhões cento e dezesseis mil cento e dezenove cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, Tabela *Price* (fls. 05/18). A parte autora está inadimplente desde abril de 1992, quando começou a depositar os valores que entendia corretos (fl. 70).

As alegadas nulidades de ausência de audiência de conciliação e despacho saneador não prosperam porquanto a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo citada, não compareceu na Audiência preliminar (fl. 48).

Sobre a nulidade em razão da ausência de realização da prova pericial, também não pode prevalecer. O Juiz indeferiu a produção da prova por entender que os documentos juntados aos autos foram suficientes para formar sua convicção (fls. 132/133).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários

advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### Expediente Nro 829/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.005670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL  
COOPEMP e outros

ADVOGADO : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO e outros

APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE  
ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERMEA

ADVOGADO : DOUGLAS AUN KRYVCUN

APELADO : COOPERSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE  
SAUDE

ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR

APELADO : MULTICOOPER SAO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA ATIVIDADES  
MULTIPLAS

ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO

: REGIANE ALDRI DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 416/421, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido para "declarar o direito da impetrante de não recolher a contribuição social, no percentual de 11% (onze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, de sua atividade econômica, afastando a aplicação dos artigos 31, da Lei n. 8.212-91, pela Lei n. 9.711-98, e da Ordem de Serviço n. 209, de 20.05.99, do Instituto do Seguro Social."

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o tratamento especial dado às cooperativas não significa isenção tributária;

b) o tratamento diferenciado se refere aos atos entre cooperativa e cooperado, não atingindo os serviços prestados pelos cooperados a terceiros;

c) não há bitributação, pois a contribuição da cooperativa não se confunde com a do cooperado na qualidade de autônomo;

d) não houve criação de novo tributo, mas sim substituição tributária, não se podendo falar, portanto, em afronta ao art. 195, I, § 4o, § 6o, c. c. o art. 154, I, ambos do Código de Processo Civil;

e) a contribuição incide exclusivamente sobre o serviço prestado, uma vez que é facultado ao prestador do serviço a discriminação, na nota fiscal ou fatura, do valor correspondente ao material utilizado;

f) há vinculação entre o tomador de serviços e o cedente da mão de obra;

g) a emissão da nota fiscal ou fatura é indicativo de ocorrência de futuro pagamento de salário;

h) não há dados que indicam que a restituição não seja imediata e preferencial;

i) não há que se falar em existência de empréstimo compulsório, uma vez que os valores recolhidos poderão ser compensados ou restituídos;

j) não há confisco, uma vez que os valores retidos a maior poderão ser restituídos na via administrativa (fls. 427/444).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 449/455).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 465/467).

**Decido.**

**Contribuição social sobre cessão de mão-de-obra.** A Lei n. 9.711, de 20.11.98, deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212, que passou a vigorar nos seguintes termos:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 5º do art. 33.*

*§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

*§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.*

*§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*

*§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:*

*I - limpeza, conservação e zeladoria;*

*II - vigilância e segurança;*

*III - empreitada de mão-de-obra;*

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.*

*§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.*

Acrescenta o § 5º do art. 33 da mesma Lei n. 8.212/91, o seguinte:

*§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Inicialmente considerei inconstitucional a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, porque entrevia hipótese de empréstimo compulsório disfarçado, dado que o valor eventualmente excedente das contribuições devidas pela prestadora de serviços seria objeto de restituição. Nesse interregno, o Fisco permaneceria com o valor recolhido, sem título jurídico que a tanto autorizasse. Também há entendimentos, na linha da inconstitucionalidade, no sentido de que a norma alterou a base de cálculo e o fato gerador da exação, o que viciaria a exigência tributária.

Sem embargo, a substituição tributária em testilha deve ser considerada à luz do § 7º do art. 150 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 7, de 17.03.93:

*§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

Essa disposição afasta os fundamentos para a inconstitucionalidade da Lei n. 9.711/98, dado que por seu intermédio foi instituída a substituição tributária da contribuição social devida pela cedente de mão-de-obra - que seria incidente sobre sua respectiva folha de salários, base de cálculo relativa ao fato gerador ocorrido no mês -, de modo que tal exação é previamente arrecadada e recolhida pela tomadora dos seus serviços, independentemente da futura ocorrência ou não do fato gerador. E, caso este não se verifique ou o valor devido seja inferior ao recolhido, caberá à cedente de mão-de-obra requerer a respectiva restituição.

A sistemática é, com efeito, severa. Mas não se pode dizer que careça de fundamento constitucional, considerado o § 7º do art. 150 da Constituição da República.

Para mitigar o rigor da substituição tributária, o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), faculta à prestadora de serviços discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor correspondente ao material ou equipamento, que será excluído da retenção. Desse modo, a retenção incidirá somente sobre o valor efetivamente pago pelos serviços prestados, sobre os quais indisputavelmente há de incidir a contribuição, sem que se entreveja o incômodo de futura restituição.

Veja-se a redação do dispositivo regulamentar:

*§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.*

Em resumo, a norma constitucional permite que a substituição tributária opere-se mediante a mera presunção de que o fato gerador venha ou não a ocorrer. Caso não se verifique, cabe a restituição. Havendo norma desse nível com semelhante comando, não se sustenta a alegação de ser inconstitucional a lei que determina o recolhimento antecipado das contribuições sociais devidas pelas cedentes de mão-de-obra, ainda que o fato gerador que ensejaria a sua responsabilidade não venha a ocorrer. Podem elas, para sua cautela, excluir da incidência o valor relativo aos materiais

ou equipamentos, de modo que a retenção incida tão-somente sobre o valor que fatalmente será objeto de incidência tributária, o que afastaria os inconvenientes da restituição.

Dito em outras palavras, o suposto empréstimo compulsório disfarçado ou a alteração da base de cálculo ou do fato gerador depende do desinteresse da prestadora de serviços em discriminar os aludidos valores. Do contrário, o valor retido será adequadamente compensado com o devido pela cedente de mão-de-obra, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98.

Cabe registrar precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a interpretação da Lei n. 9.711/98 no sentido de que teria ela apenas atribuído à tomadora de serviços a responsabilidade tributária, sem instituir nova exação:

*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.*

*1. A Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão de obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.*

*2. Precedentes da 1ª Seção.*

*3. Agravo regimental provido.*

*(STJ, AGREsp n. 433.799-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 08.04.03, DJ 05.05.03, p. 224)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURA. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA N. 07/STJ.*

*I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.*

*III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na súmula n. 07 desta Corte.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Agr. Reg. nos Embs. Decl. no AGRsp. n. 395.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25.02.03, DJ 28.04.03, p. 174)*

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se denegue a ordem pleiteada, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade na contribuição do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98. A sentença recorrida julgou procedente, por entender que houve a criação de um novo tributo, sem a observância das normas constitucionais, e não mera substituição tributária. Entretanto, a decisão não está de acordo com o entendimento supra, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 STJ e n. 512 STF).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.003971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELIO GONCALVES e outros

: MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES

: ANA MARIA DE PAULA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elio Gonçalves e outra contra a sentença de fls. 1044/1078, que:

- a) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil com relação a Companhia Brasileira de Seguros Gerais - SASSE;
- b) reconheceu a prescrição e declarou extinta a relação processual, sem julgamento do mérito, acerca da alegação de vício de consentimento com relação ao contrato firmado em 30.12.99;
- c) julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera o agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela para suspender a cobrança das prestações mensais e determinar a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor;
  - b) a sentença é nula pela não realização da audiência de conciliação e pelo cerceamento de defesa ao não proporcionar a apresentação de memoriais;
  - c) o princípio *pacta sunt servanda* não é absoluto, admitindo a alteração das cláusulas contratuais;
  - d) não ocorre a prescrição com relação aos vícios contratuais;
  - e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
  - f) os contratos anteriores a novação sempre podem ser objeto de revisão;
  - g) o termo de renegociação não constitui novação, porquanto se assim ocorresse o imóvel, garantido pela hipoteca estaria livre desta com o novo acordo;
  - h) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
  - i) o pedido inicial não contestado deve ser tido como reconhecido pela parte ré e provido pela sentença;
  - j) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
  - k) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
  - l) o sistema de amortização crescente - Sacre não permite o reajuste das prestações mensais pela evolução salarial do mutuário;
  - m) o INPC aplicado ao saldo devedor deve ser aplicado também ao reajuste das prestações mensais;
  - n) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
  - o) é ilegal a cobrança do seguro;
  - p) a cobrança do FUNDHAB deve ser feita ao vendedor do imóvel e não ao mutuário;
  - q) assim como as prestações mensais foram cobradas a maior do mutuário, do mesmo modo ocorreu com o percentual destinado ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
  - r) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
  - s) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
  - t) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
  - u) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
  - v) do mesmo modo que foram cobrados juros de mora pelo atraso das prestações, devem ser cobrados sobre os valores pagos a maior;
  - x) os valores pagos além do devido devem ser restituídos;
  - y) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 1044/1078).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1169/1175 e 1179/1181).
- Foram interpostos dois agravos retidos nos autos, pela parte autora (fls. 199/206 e 991/993), entretanto somente o de fls. 199/206 teve o pedido de apreciação reiterado no recurso de apelação.

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**



*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*  
(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o sistema de amortização da Tabela Price, a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES e exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não constantes do contrato vigente. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput'*

e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.*

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

*1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

(...)

*5. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).*

*(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

*AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.*

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

*(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

*1. A incidência do código de defesa do consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do sfh foi decidida pela primeira seção no sentido de que: (I) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela cef, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (II) ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do código de defesa do consumidor, consoante assente no âmbito da primeira seção deste sodalício. (resp 489.701 - sp, relatora ministra Eliana Calmon, primeira seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se*

por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A**

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso

ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 10.12.87 e renegociado em 30.12.99, no valor de R\$ 33.426,94 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), prazo de amortização de 96 (noventa e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 247/254). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2000 (fls. 90/96).

O contrato de renegociação da dívida expressamente determina que o reajuste dos encargos contratuais, como prestações mensais, não está vinculado ao salário do ou convenção salarial da categoria profissional do devedor (cláusula 5ª, fl. 248).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

O termo de renegociação da dívida, oriunda do contrato de financiamento original, foi firmado em 30.12.99 e a presente ação foi proposta em 30.04.04, 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses depois. O prazo prescricional para requerer a anulação do negócio jurídico, neste caso o termo de renegociação, por ocorrência de alegado vício de consentimento encerra-se em 4 (quatro) anos, contados da data da assinatura do termo (CC, art. 178, II). Desse modo, correta a sentença, não merecendo reforma.

Com o termo de renegociação da dívida, foram alterados em relação ao contrato original, o sistema de amortização, a perda da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na prestação, incorporados ao saldo devedor os valores pagos a menor, recalculados os valores das prestações mensais e a forma de reajuste, refletindo com isso a intenção de ambas as partes em novar o contrato anterior.

Convencendo-se o juízo de que não há possibilidade de conciliação entre as partes, por conta da experiência anterior com casos análogos, pode ser dispensada a realização da audiência de conciliação em observância ao princípio da economia processual e da celeridade no julgamento.

Não prospera a alegação de nulidade da sentença em razão da falta de oportunidade para apresentar memoriais, pois, eventuais fatos supervenientes ou fundamentos novos podem ser veiculados na via recursal e considerados pelo Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido de fls. 199/206, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido de fls. 991/993, **CONHEÇO DE PARTE** da apelação e, nesta **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007172-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MONICA PIERRY IZOLDI e outro

APELADO : EDNA SANTA POLKORNY (= ou > de 60 anos) e outro

: SIGRID EGGERLING

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a sentença de fls. 184/190 e 209/210, que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e deferiu o pedido de antecipação de tutela para que os réus se abstenham de praticar, até o julgamento final do processo, qualquer ato de execução do imóvel objeto do contrato firmado entre a parte autora e o Banco Nossa Caixa S/A. Outrossim, condenou



as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus.

Em suas razões de agravo retido, o Banco Nossa Caixa S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- b) que a ré não pode ser responsabilizada pelas declarações falsas prestadas pelos mutuários com relação à outros financiamentos efetuados;
- c) que as Leis n. 8.100/90 e 10.520/00 não alteraram a proibição de dupla cobertura pelo FCVS previsto no art. 9º da Lei n. 4.380/64;
- d) a reforma de decisão interlocutória que determinou que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato que implique constrangimento aos autores, como a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 123/134)

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União para a representação judicial do FCVS;
- a) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- b) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público tem aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas;
- c) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pelo parte contrária (fls. 213/221).

Em suas razões de apelação, o Banco Nossa Caixa S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apreciação do agravo retido;
- b) seja cassada a antecipação da tutela concedida;
- c) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- d) que as Leis n. 8.100/90 e 10.520/00 não alteraram a proibição de dupla cobertura pelo FCVS previsto no art. 9º da Lei n. 4.380/64;
- d) que a ré não pode ser responsabilizada pelas declarações falsas prestadas pelos mutuários com relação à outros financiamentos efetuados;
- e) que a parte autora não tem direito ao benefício da cobertura pelo FCVS por incorrer em triplo financiamento (fls. 244/253).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 258/269 e 271/283).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A

Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao*

amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.84 (fl. 30), no valor de Cr\$ 29.429.322,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 29 v.) e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 31 v.).

Verifico que o contrato foi firmado antes de 05.12.90, destarte, não se aplica ao caso a limitação de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.003688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JVB COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME  
ADVOGADO : ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 76/81, proferida em mandado de segurança, que concedeu a segurança pleiteada por JVB Comércio de Peças e Serviços Ltda., para "desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91."

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) trata-se de questão que demanda dilação probatória, sendo o mandado de segurança, portanto, meio processual inadequado;
- b) a escolha pelo Simples não isenta seus optantes das obrigações tributárias, no caso o recolhimento de contribuição para manutenção da Seguridade Social, conforme previsto no § 1º, incisos IX e X do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06 (fls. 95/100).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 105/116).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 118/121).

#### **Decido.**

**Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra.** A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, f, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

*TRIBUTÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES .*

(...)

2. *As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.*

3. *A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.*

4. *Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES , as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.*

5. *Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)*

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 e no inciso VI do § 5o do art. 18, todos desta Lei Complementar (...).

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.137/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

**Do caso dos autos.** Rejeito a preliminar deduzida pela União, eis que o fato alegado na inicial está comprovado pelos documentos constantes nos autos (fls. 17/18), não necessitando de dilação probatória. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por parte da impetrante, ainda que optante pelo sistema Simples. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando inexigível a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : IND/ METALURGICA DATTI LTDA  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.52892-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União e pela Indústria Metalúrgica Datti Ltda. contra a sentença de fls. 332/334, proferida mandado de segurança, que julgou procedente o pedido para "reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, bem como o direito à compensação com contribuição da mesma natureza."

Em suas razões, a impetrante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a limitação da compensação ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, prevista no art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.129/95, só pode ser aplicada aos recolhimentos posteriores à edição da Lei n. 9.129/95, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade;
- b) não se aplica tal limitação aos tributos declarados inconstitucionais;
- c) a imposição desse limite percentual configura empréstimo compulsório, sem a observância do disposto no art. 148 da Constituição da República (fls. 349/359).

A União apela com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, no caso em questão do pagamento, ainda que se trate de tributo sujeito à homologação;
- b) o art. 3o da Lei Complementar n. 118/05, interpretando o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, afastou a tese do "cinco mais cinco";
- c) a compensação só pode ser feita com tributos vincendos;
- d) a compensação só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a conceder;
- e) deve-se observar o § 6o do art. 89 da Lei n. 8.212/91 para aplicação de juros e correção monetária (fls. 362/367).

Foram apresentadas contra-razões pela impetrante (fls. 371/390) e pela União (fls. 394/399).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da impetrante e pelo provimento parcial do recurso da União (fls. 402/406v).

**Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

**Prazo decenal. Aplicabilidade.** Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

*3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.*

*Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

*4. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.*

*(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)*

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

*Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendose necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

**Compensação. Critérios.** Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

**Encargo financeiro. Desnecessidade.** Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

**Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade.** Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

**Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade.** Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo

do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

*Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade.* O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

*Limitações legais. Incidência.* A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

*Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança.* Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

*Juros moratórios pela Selic.* A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

**Do caso dos autos.** Pretende a impetrante a reforma da sentença, a fim de que não seja aplicado, ao seu de direito de compensação, o limite de 30% (trinta por cento) imposto pela Lei n. 9.129/95, que alterou a redação do §3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. A União, por sua vez, requer a adoção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a alteração dos critérios de compensação, assim como dos juros e correção monetária. A sentença recorrida julgou procedente o pedido de compensação, com aplicação da Selic e a imposição do limite de 30% (trinta por cento). Ocorre, porém, que a decisão não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, tão somente para determinar que sejam observados os critérios de compensação, de juros e de correção monetária acima explicitados; **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.015989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ODETTE DORGAM LOVRIC (= ou > de 60 anos) e outro  
: APARECIDA ALICE LEMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 141/146, que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue os descontos da contribuição social prevista no art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas sobre o valor dos proventos que supere o teto máximo do Regime Geral da Previdência.

Apela a União e sustenta, em síntese, a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei n. 9.783/99 (fls. 174/186).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 199/206).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação (fls. 209/211).

Decido.

**PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03.** Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

*Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.*

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98:

*Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.*

*Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidos inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

*RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.*

*(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.**

*Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.*

*Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).*

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:



*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

*Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.*

*(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)*

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo*, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue os descontos da contribuição social prevista no art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas sobre o valor dos proventos que supere o teto máximo do Regime Geral da Previdência.

Não assiste razão à União. A inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.020017-6/SP

PARTE AUTORA : MOVEIS TEPERMAN LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 317/323, que concedeu a segurança pleiteada para que a impetrante não fosse compelida à efetivação do depósito recursal no montante de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da exação, para recebimento e processamento do recurso administrativo em face das notificações fiscais n. 35.657.966-2 e n. 35.657.965-4.

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da remessa oficial (fls. 347/351).

**Decido.**

**Depósito recursal.** A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.*

1. *Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.*

2. *O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.*

3. *As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.*

4. *Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.*

5. *Agravo provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.*

1- *Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.*

2- *A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.*

3- *Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.*

4- *Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)*

*RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

- *Interesse processual verificado.*

- *A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.*

- *Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.*

- *A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.*

- *Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.*

- *Preliminar rejeitada. Apelação provida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a *ratio decidendi*, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.*

*(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença reexaminada concedeu a ordem pleiteada para determinar o processamento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. A decisão está de acordo com o entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.014784-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS -ME

ADVOGADO : LUIS LEITE DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 70/76, que concedeu a segurança pleiteada por Roberto de Oliveira Dias - ME, para "afastar a exigibilidade da retenção de 11 % do valor bruto das notas fiscais ou faturas da impetrante, cobradas na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto estiver no regime tributário do SIMPLES."

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há incompatibilidade entre o regime Simples e a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias instituída pela Lei n. 9.711/98;
- b) as contribuições recolhidas poderão ser compensadas ou restituídas;
- c) excluir as empresas optantes pelo Simples, da sistemática de recolhimento de contribuições prevista pela Lei n. 9.711/98, aumenta a insegurança jurídica, uma vez que as empresas tomadoras de serviço serão responsabilizadas caso não recolham a contribuição que é devida;
- d) a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 9.711/98 não pode ser caracterizada como uma nova contribuição sobre a folha de pagamento (fls. 87/91).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 103/108).

**Decido.**

**Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra.** A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das

empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, f, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

*TRIBUTÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES .*

(...)

2. *As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.*

3. *A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.*

4. *Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES , as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.*

5. *Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)*

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 e no inciso VI do § 5o do art. 18, todos desta Lei Complementar (...).*

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare exigível a contribuição imposta pela Lei n. 9.711/98, por não ser ela incompatível com o regime tributário do Simples. A sentença recorrida julgou procedente o pedido do autor, para afastar a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.004074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AHF IND/ COM/ E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA -EPP

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 97/98, que concedeu a segurança pleiteada por AHF Indústria, Comércio e Manutenção Eletromecânica Ltda. - EPP, "reconhecendo à impetrante o direito de não se sujeitar à retenção da Contribuição Previdenciária de 11 %, previsto no artigo 31, da Lei 8.212/91, modificado pela Lei 11.488/07, enquanto estiver incluída como optante do SIMPLES NACIONAL."

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a norma, cuja aplicação foi afastada pelo Juízo de 1o grau, visa simplificar a fiscalização e dificultar a sonegação;
- b) a Lei Complementar n. 123/06 prevê, no inciso XII do art. 17, que empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra não podem recolher as contribuições na forma do Simples, com exceção daquelas empresas que exercem as atividades previstas no § 1o do art. 17 da Lei Complementar n. 123/07, que foram autorizadas por essa lei a proceder ao recolhimento na forma do Simples;
- c) o tipo de atividade da empresa impetrante não está relacionado no rol daquelas em que é permitido o recolhimento na forma do Simples;
- d) a inclusão no sistema Simples, das empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, e que exercem atividades não previstas no § 1o do art. 17 da Lei n. 123/06, é permitida, a fim de que possam usufruir de outros benefícios previstos na referida lei, sem, entretanto, utilizar-se do sistema de recolhimento único;
- e) não há incompatibilidade entre o art. 31 da Lei n. 8.212/91 e a Lei Complementar n. 123/06, quando se trata de empresa que não está autorizada a proceder ao recolhimento das contribuições na forma do Simples;
- f) a Lei Complementar n. 123/06 não é hierarquicamente superior à Lei n. 8.212/91, nem tampouco se pode falar em aplicação no princípio da especialidade (fls. 110/116).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 128/140).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158/163).

### **Decido.**

**Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra.** A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, *f*, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

*TRIBUTÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES .*

(...)

2. *As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.*

3. *A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.*

4. *Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES , as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, *f*), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.*

5. *Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)*

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 e no inciso VI do § 5o do art. 18, todos desta Lei Complementar (...).*

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare exigível a contribuição imposta pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, referente à retenção de 11 % (onze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, por não ser ela incompatível com o regime tributário do Simples. A sentença recorrida julgou procedente o pedido da parte autora, para afastar a aplicação da referida norma. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS RAMOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

No. ORIG. : 98.04.02260-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 355/364 e 373/378, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em relação a União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, corrigidas pelo INPC e compensar ou restituir os valores eventualmente pagos a maior e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos a maior. Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) reitera a apreciação de agravo retido;

b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;

c) a sentença é nula pelo julgamento *extra petita* quanto a não correção do valor do seguro pelos mesmos critérios das prestações, a incidência do INPC na correção monetária das prestações, compensação dos valores pagos a maior, incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor e juros de mora sobre os valores pagos a maior;

d) a sentença padece de vícios técnicos ao modificar a estrutura do sistema de amortização do financiamento, com base em argumentos equivocados e violação da norma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação;

e) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;

f) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

g) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

h) princípio da supremacia do interesse público sobre o particular;

i) o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora (fls. 380/425).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 435/442).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC,*

caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.**

**REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

**PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).**

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não constante da condenação. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

**Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido.** A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.**

*Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.*

*Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO.**

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).**

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.**

**8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação*



deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.08.85, no valor de Cr\$ 161.297.935,00 (cento e sessenta e um milhões duzentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, tabela *Price* (fls. 28/35v.). A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 269/314). Em razão disso, a sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido para que sejam recalculados os valores das prestações mensais, entendimento que não merece reforma.

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93). Sobre a incidência do INPC na correção das prestações mensais, verifica-se a ocorrência do julgamento *ultra petita*, porquanto não requerido pela parte autora.

A incidência dos juros moratórios sobre os eventuais valores pagos a maior não constitui julgamento *extra petita*, sendo implícito ao pedido de devolução dos valores expresso na inicial (CPC, art. 293).

Observo que não foi interposto agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir a sentença ao pedido inicial, excluindo a parte que determinou a incidência do INPC na correção monetária das prestações mensais, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro

: PAULO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriana Maria Costa de Almeida e outro contra a sentença de fls. 236/244 e 250/251, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- b) que a sentença só levou em conta o contrato repactuado desconsiderando os anteriores, como se estes não houvessem influenciado valores futuros do contrato;
- c) os contratos deveriam sofrer apenas alterações benéficas aos mutuários;
- d) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- e) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- f) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- g) há a prática de anatocismo;
- h) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão em oposição à muitas questões da teoria geral dos contratos;
- i) há afronta ao direito constitucional à moradia;
- j) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- k) deve o valor das prestações e do saldo devedor ser revisado;
- l) houve irregularidades nos reajustes das obrigações contratuais por ocasião do Plano Collor e do Plano Real;
- m) que os nomes dos mutuários sejam mantidos fora dos cadastros de inadimplentes até o julgamento final;
- n) seja tornada sem efeito a adjudicação imposta sem a análise do crivo judiciário;
- o) seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior;
- p) a inversão do ônus da prova (fls. 256/282).

Não foram apresentadas contra-razões.

#### **Decido.**

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.**

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

**SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).**

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas*

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

*1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).*

*(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*  
(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

*CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)*

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

*CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.04.95 (fl. 44), no valor de R\$ 29.440,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), com prazo inicial de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 40). Houve repactuações em 28.05.98 (fl. 47) e em 10.12.98 (fl. 52), esta última no valor de R\$ 34.268,44 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de 197 (cento e noventa e sete) meses para pagamento e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 48). Os autores estão em situação de inadimplência desde março de 2001 (fl. 164).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.009781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA ARLETE DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Arlete de Castro contra a sentença de fls. 38/41 que, julgou a autora carecedora da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante alega que:

- a) os extratos juntados às fls. 20/21 não são suficientes para se alegar a aplicação da taxa de juros progressivos;
- b) a Caixa Econômica Federal - CEF deve apresentar a totalidade dos extratos analíticos para demonstrar se houve ou não a correta aplicação dos juros progressivos (fls. 46/57).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

*FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.*

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

**PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**



(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

**Do caso dos autos.** Os documentos constantes nos autos comprovam que a autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 11.08.69 (fls.16/21) antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros e demonstram, tais documentos, que a ré cumpriu o citado comando legal e creditou os juros de forma progressiva (3% a 6%). Cabe salientar, também, que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e não do réu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.003588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro

APELADO : EDNALDO SOUZA SANTOS e outro

: DEBORA CHRISTINA SOUSA SANTOS

ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA e outro

CODINOME : DEBORA CHRISTINA DOS SANTOS

APELADO : CAIXA SEGUROS

ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 688/721, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a recalculer os valores do contrato de mútuo procedendo a uma revisão na forma de aplicação da Tabela *Price*, sendo os juros não pagos contabilizados em uma conta em separado, corrigidos pelos índices contratuais e pagos ao final do contrato, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, custas em proporção.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*;

b) a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA;

c) a correta aplicação da Tabela *Price* e a inexistência de anatocismo;

d) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH;

e) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas da existência quaisquer vícios ou abusos passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido (fls. 731/745).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 759/760).

**Decido.**

**CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termo seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

*SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.**

**8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".*

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
  2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
  3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
  4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
  - (...)
  6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
  7. Recurso do autor improvido.
  8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
  - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
  - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.11.97 (fl. 27), no valor de R\$ 27.593,84 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 60 (sessenta) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 25). A parte autora está em situação de inadimplência desde setembro de 2000 (fl. 229).

Embora a perícia realizada (fls. 499/527) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 525/527), constato que na manifestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 551/553) alega-se que os cálculos anexos ao laudo pericial não refletem as condições pactuadas, contestando-se as respostas do perito a diversos quesitos formulados por ambas partes. Essas questões poderiam ter sido dirimidas por meio de perícia complementar ou por esclarecimentos do perito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar, em parte, a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAIRE MARQUES

ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Jaire Marques contra a sentença de fls. 529/546 e 564/565, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reajuste aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para condenar CEF a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação, afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei n. 8.177/91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR e aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, custas *pro rata*.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, para reajustar as prestações contratuais, em conformidade ao apurado pelo laudo pericial nos autos;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos (fls. 568/577).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) interesse no reajuste da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial PES/CP, uma vez que os índices aplicados ultrapassam o que efetivamente a mutuária recebeu;
  - b) incorreções dos índices aplicados no laudo pericial;
  - c) aplicação desde o início do financiamento o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, com base nos aumentos auferidos pela parte autora, nos termos da declaração juntada aos autos.(fls. 580/289).
- Foram apresentadas contra-razões somente pela parte autora (fls. 592/603).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).



II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

*(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

*(...)*

*5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Do caso dos autos.** O laudo desfavorável à parte autora, por si só, não implica dizer que ela não tenha interesse processual. Assim, a sentença deverá ser modificada nesse ponto.

Não merece prosperar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja aplicado os índices encontrados pela perícia, devendo ser proposta ação própria para deduzir tal pedido.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.88, no valor de Cz\$ 4.956.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cruzados), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 44/48). A parte autora está inadimplente desde julho de 2002 (fls. 51/64).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para afastar a falta de interesse processual quanto ao pedido de reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669521-3** - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0708422-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687788-5) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0740762-9** - WR ESTUDOS ECONOMICO-FINANCEIROS S/C LTDA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0002927-2** - SHIRLEY RIGO E GETULIO RAMOS E HELIO CUNHA RAMOS E MARIO ZAMPROGNO E BENEDITO ANTONIO ZAMPROGNO(Proc. JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0042199-7** - FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0055637-0** - BONG SANG CHOI E CHOONG YUL CHOI E DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO PRINCIPE DO CARRAO LTDA E LEONARDO HUI CHIN HA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0058918-9** - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0063595-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050700-0) O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0085061-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730508-7) EDSON MITSUICHI E MILTON YOSHIUKI WATANABE E CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0089273-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085058-8) TORRE DISTRIBUIDORA DE TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0006480-0** - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0012444-7** - FISK SCHOOLS LIMITED E PINK AND BLUE EDITORA E SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA E LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0050568-1** - BALDUINO ANTONIO MENDES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0400761-9** - JUCELINA ANGELICA BENTO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0012583-1** - MILTON JOAO COMANDOLI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0030977-0** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0043128-2** - ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO E EDNA MARIA DA SILVA E ADAYR PINHEIRO DA FARIA E ELZA CIANI PALERMO E MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE E NELY APARECIDA HELENA VASQUES E REGINA MARIA VENTURA GROHMANN E VERA LUCIA SOARES MOREIRA E DIRCE COUTINHO MICUCCI E MERCEDES DELRIO LEMBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0012714-3** - BAYER S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0028035-9** - AUTO POSTO PORTELA LTDA E POSTO DE SERVICO JOMAR LTDA E CAMAR PLASTICOS LTDA E MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0032015-6** - MANOEL ANTONIO MARTINS E ROSANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0039996-8** - FRANCISCO MENDES RODRIGUES E MARCIA DAS NEVES LINS E ONOFRE BRAGA E PAULO MALACHIAS COSSA E RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.045173-0** - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS E MILTON FERNANDES PIRES E MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA(SP036912 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.052483-6** - CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.005033-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001357-0) NEX COML/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA E SP143197 - LILIANE AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.030664-3** - BRAZ BRITO E JESUS ANTONIO MACHADO E JORGE KOITI TAMASHIRO E MARIA CARMELITA GOMES E MAURO DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.000979-3** - SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.030703-0** - REINALDO ROCHA DUARTE E OLINDA REIS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.023684-1** - LUIZ GONZAGA MELLO E ROSELI DUARTE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.002112-9** - ADRIANA MARIA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.022542-2** - ANTONIO CARLOS ALONSO - ESPOLIO (MARLENE APARECIDA DE LIMA CINTRA)(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2007.61.00.014042-5** - MARIA DE LOURDES GASPAR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0032625-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042199-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0034657-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058918-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0046596-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669521-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0037917-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002927-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SHIRLEY RIGO E GETULIO RAMOS E HELIO CUNHA RAMOS E MARIO ZAMPROGNO E BENEDITO ANTONIO ZAMPROGNO(Proc. JOSE MARCIEL DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.020208-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085061-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDSON MITSUICHI E MILTON YOSHIUKI WATANABE E CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2003.61.00.012198-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043128-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO E EDNA MARIA DA SILVA E ADAYR PINHEIRO DA FARIA E ELZA CIANI PALERMO E MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE E NELY APARECIDA HELENA VASQUES E REGINA MARIA VENTURA GROHMANN E VERA LUCIA SOARES MOREIRA E DIRCE COUTINHO MICUCCI E

**MERCEDES DELRIO LEMBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.03.01.093183-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARNALDO PAULO DOMINGUES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) E JOAO GILBERTO NORONHA E GABRIEL ELIAS CORREDOR E MARCELO LOTURCO E ANTONIO RUBENS VACARI E HENRIQUE PROCOPIO E JONAS DA SILVA E JOSE SALAS FERNANDES E JOAO CARLOS MARIS E RUBENS MARQUES DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.00.016193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002112-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA MARIA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0651112-0 - FUNDACAO DURATEX X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**90.0016108-8 - EDITORA PINI LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0700057-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E AMERICO CAMERA E ELZA MIEKO SAWAEDA YAMACHIRA E DONATILLA MARTINS SOARES E MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X DIRETORA ESTADUAL DA GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0090994-9 - CONSTRUCAP-CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0021828-7 - GRANADEIRO GUIMARAES - ADVOCACIA S/C(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP183260 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0029887-6 - RICKTEL TELEFONES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0042185-6 - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0046982-4 - MARLI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO - SETEC(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0013532-4** - OMEGA AIR LIMITED(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.004906-3** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERV DE ADM CONSERV MANUT E LIMPEZA EM GERAL DE SP(SP085574 - VALDIR CORTEZ PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.028117-1** - ABC PNEUS LTDA E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 1 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 2 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 3 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 4 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 5 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 6 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 7 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 8 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 9 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 10 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 11 E ABC PNEUS LTDA - FILIAL 12(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.005975-2** - S A O ESTADO DE S PAULO(SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.009436-3** - COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.032685-0** - GAIA SILVA ROLIM & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.034283-5** - HENKEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.004948-6** - GUILHERME SORA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO E SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO E DIRETOR DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2005.61.00.020838-2** - MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.027620-0** - ANTONIO SAFFIOTI(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.005651-3** - BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X



**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.006110-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.008265-2 - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP182970 - TATIANA HELENA RUSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.010566-4 - E HITATA PRESENTES - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2006.61.00.026577-1 - JOAO GUTIERRES(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.001147-9 - ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.006326-1 - ROBSON DE OLIVEIRA VIANNA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.009058-6 - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.013407-3 - SILVANA MARIA DE CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.016340-5 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**91.0687788-5 - ROLAMENTOS CBF LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0050700-0 - O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0085058-8** - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0904875-8** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO LEMKE X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0408216-8** - STAR GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2514**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.037192-8** - MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.013463-7** - LUCIA HELENA FERREIRA DE MELLO E NERI VIEIRA COELHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) E SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(Proc. GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.010312-1** - ELISEU MOREIRA E ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.028224-6** - PAULO ROBERTO MELO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO

pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000280-7** - ANGELINA O ESPINDOLA CUNHA E ANTONIO CARLOS CARVALHO E ANTONIO MARIA DE JURA E LENILDE NASCIMENTO VILARIN E DALILA RODRIGUES RIQUENA E EDSON BENEDICTO CONCEICAO E EUSEBIO LUIZ PALARO E HELIZA HIDEKO ISHIZAKI E MARLENE MARIA CARVALHO E NAIR SORRILHA ESPINDOLA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 382 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 382. Int.

**94.0033946-1** - ROBERTO WAGNER ALVES E ROSANA ZAMBONI E ROSILENE LOPES LIMA E SHIRLEY APARECIDA DALAN E SIRLEY LANDI E TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

**95.0014112-4** - SERGIO DROPPA E FRANCISCO SOARES DE SOUZA E GIDEON FRANCELINO MARQUES E REGINALDO MARIANO DE PAULO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Despachado em Inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fls. 338 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0014467-0** - FLAVIO CYRIACOPE E JOSE ARANDA GABILAN E ORLEANS LELI CELADON E SERGIO ZAVAREZZA E VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos bem como guia de honorários sucumbenciais às fls.604/609 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

**95.0017217-8** - DARCI JURCOVICH E ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada nos termos da sentença às fls.130/135.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**95.0020278-6** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA E JOSE MANUEL MARADEIA E VANDERLEI DE LIMA E PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES E JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES E ANGELA REGINA ABUJABRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.505/506:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**95.0028634-3** - PAULO ROSA MARCAL E EVERTON LOPES DA SILVA E JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO E VERA LUCIA GARMUS E ANTONIO BRAZ VIANA E JOAO MOURA DA COSTA E CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
Fls.542/543:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**95.0033175-6** - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 275-279.Após, venham os autos conclusos. Int.

**96.0022487-0** - JOSE PEREIRA PACHECO E MANOEL CLARINDO ROCHA E MARIA DE LOURDES DE SOUZA E PALMIRO UNGARELI E SANTOS ALVES BENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Esclareça o requerido pela parte autora haja vista que não há nos autos, alvará expedido.Prazo:10(dez)dias.

**96.0026851-7** - ALEXANDRE KONSTANTINOVAS E ADALBERTO DE MOURA CORTEZ E ANTONIO PARENTE FILHO E AMILTON CANCIO DO PATROCINIO E APARECIDO DE SOUZA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
Despachado em Inspeção. Fls. 223-228: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0016617-1** - MESSIAS BATISTA SANTOS E LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE E LUIZ MARIANO E VITALINO MARCOS PEREIRA E DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora na petição às fls.273.Prazo:10(dez)dias.

**97.0028611-8** - ADILSON STRUTZ E ALOISIO RODRIGUES DE LIMA E ELISA ROSSI DE OLIVEIRA E IVONE COSTARELLI DA SILVA E ISABEL MARIA DE JESUS E JOAO BARBOSA DE ALMEIDA E MARIA BACARO TEIXEIRA E NELSON NEILLA E PAULO ANDRE CARRASCO E SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.483/485,487/489,491/493,495/497.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0043974-7** - DONISETE PEREIRA DANTAS E DORALICE FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS E EDSON DOS ANJOS E EDSON MIRANDA SIQUEIRA E ELIANA NUNES MARTIN ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Despachado em Inspeção. Fls. 399: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora das petições de fls. 404 e 406-411 no mesmo prazo. Int.

**97.0049505-1** - ALBERTO ALVES DOS SANTOS E ALBERTO LIMA DA SILVA E ANTONIO DA SILVA E ARNALDO FAGUNDES MORENO E JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0024024-1** - CICERO FERNANDES FERRO E EDSON ALVES MONTEIRO E EDUARDO JOSE BISPO DOS SANTOS E ELIANA CRISTINA LAURIANO E ELIZEU RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Despachado em Inspeção. Fls. 336: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0024398-4** - RONALDO ALVES BRILHANTE(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**98.0037535-0** - ANTONIO MARCOS DA SILVA E LUIZ CARLOS DA SILVA E MAURO ALVES DE SOUZA E ROBERTO CARLOS DA SILVA E MARTA MARIA VIANA LEOTERIO E JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA E GERALDO TENORIO RODRIGUES E JOSE AVELINO DA SILVA E CARLA SANCHES GONCALVES E CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção. Fls. 530-541: Manifeste-se CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 543-544 no mesmo prazo. Int.

**98.0042598-5** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO E DOMINICIO DA SILVA E JOSE DE SOUZA CALDAS E JOSE DIAS DA SILVA E JOSE DOS SANTOS E JOSE EUFROZINO TEIXEIRA E JOSE FRANCISCO DE ARRUDA E JOSE GABRIEL DE ALMEIDA E JOSE GOMES SOBRINHO E JOSE GOMES VIEIRA(SP068540 - IVETE NARÇAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Despachado em Inspeção. Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 252, Dra. Ivete Narçay, para que a regularize, apondo sua assinatura no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0043615-4** - JOAO GATTINI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, registro que a CEF foi instada a se manifestar em 30/11/2008 e quedou-se inerte. Á vista da consideração supra, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação sob pena de multa pecuniária.

**98.0047801-9** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora e se estiver de acordo, depositar a diferença alegada. Prazo: 10(dez)dias.

**98.0052444-4** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA E JOSE MARTINS SOBRINHO E MILTON FERREIRA E SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE E JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO E JOSE VICENTE DE OLIVEIRA E GENAURO DOS SANTOS E LUIZ DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Despachado em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 456, nos termos requerido na petição às fls. 444. Após a liquidação, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.030792-4** - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Providencie a Secretaria a renuneração dos autos à partir das fls.289, haja vista o equívoco ocorrido. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo improrrogável de 10(dez)dias sobre o despacho de fls.272. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**1999.61.00.000308-3** - ROSALVO PEREIRA RAMOS E NARCISO VERA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Fls. 217-218: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.001291-6** - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN E PAULO DOS SANTOS E CARLOS FIORE E AUGUSTO SOUZA DE SA E CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA E ANTONIO COSTA OLIVEIRA E LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 306, 308-310, 312-313, 315-317 e 319-327 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296. Int.

**1999.61.00.015000-6** - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA E ANTONIO ZEFERINO FILHO E DUILIO IZIDORIO PETRIN E JOSE AUGUSTO DA SILVA E LUIZ CARLOS MACRIZ E MIGUEL DUARTE DE SOUZA E SIDNEI DE ALMEIDA KAIROFF E ABELARDO SILVA SOUZA E ANESTOR JOAO DA SILVA E OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte)dias para que a CEF cumpra, integralmente a obrigação de fazer.

**1999.61.00.043618-2** - OG DE SOUZA GIRAO E LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS E AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA E CRISPIM DE SOUZA BARBOSA E ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção. Fls. 281-283: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.016963-9** - MARCIO APARECIDO BONINI E IZILDINA DE MORAES BONINI(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após, tornem os autos ao arquivo.

**2000.61.00.034625-2** - VILMA MENEGASSO SOARES E MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA BUNIOTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devolvo o prazo requerido pela CEF.

**2000.61.00.046128-4** - EURICO BUZAGLO E JOSE PEDRO EPSTEIN E EDNA LAIDE BACCARO E ANTONIO DA FONSECA FILHO E LUIZ ROBERTO RUIZ ZANOLA E MARCIO ADRIANO RABANO E LUIZ CARLOS CANO MARIN E SERGIO OURIVES E JOAO BATISTA TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos e guia de honorários sucumbenciais conforme fls.332/341.Prazo;10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2001.61.00.018222-3** - ARY TADEU SIQUEIRA - ESPOLIO (IVANI ROCHA DE ARAUJO SIQUEIRA)(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 166 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164. Int.

**2002.61.00.010045-4** - ERNANDO CEZARIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 108 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.017891-1** - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Prejudicado, uma vez que devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.00.016130-7** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria conforme cálculos de fls.128/132.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**2008.61.00.023842-9** - EDISON VEVIANI(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despachado em Inspeção. Fls. 64-68: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2269**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002185-2** - CLEYDE MARGARIDA VIEIRA E INES SALOME PEREIRA E SONIA MARIA SAMBINELLI E YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0007584-9** - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0023200-6** - JOSUE FRANCISCO CAMARINHA E MARIA DO CARMO GUIMARAES CAMARINHA E MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA E MARIA RIGHETI E JAIR DE CASTRO E MARIA ISABEL SANT ANA DE CASTRO E JAIR DE CASTRO JUNIOR E LUIZ CARLOS MARTINS E MARLI COMIM MARTINS(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) E BANCO BANESPA S/A(Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0032076-2** - EDNA BIGHETTI TEIXEIRA E SYNESIO PULCINELLI E DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA E BENEDITO DE CASTRO E KAROLINE FERNANDES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0004275-8** - VALDIR ROSSONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0031465-0** - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0047412-7** - MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0013295-3** - ALUMINIUN IND/ E COM/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0013436-0** - BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0017076-6** - ADALBERTO CREPALDI E MONICA LENTINE CREPALDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0026254-7** - SANDRA MEDEIROS CABRAL E SANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA

**MARSON COMITRE E SANDRA SILVA E SATIE KOBAYASI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.007240-8 - VICENTE NUNES MOLINOS FILHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.014453-5 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA E SILVANA VEIGA NICASTRO DA SILVA(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.026766-9 - CRISTINA RODOTA GONCALVES PINTO ALVES E EDUARDO AUGUSTO NUNES ALVES(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.048797-9 - MARIA VILMA DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.017969-4 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.046044-9 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA E ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA - FILIAL E HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.008319-1 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA E JOAQUIM VICENTE MARTINS E JOAQUINA DA CRUZ CONCEICAO E JOEL MENDES RIBEIRO E JOEL TAVARES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.009290-8 - LEX EDITORA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.028962-5 - SILVIA MICHELONI E ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO E CELSO BENTO DO AMARAL E JOAO CREMON NETO E JOAO DONIZETI GONCALVES E WELLINGTON BORGES(SP065444 -**



AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.020508-2** - MAILTON FERREIRA NEVES E DIRCE PEREIRA DA SILVA NEVES(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.027939-9** - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.004496-0** - ALBAFER IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(MG110979 - CAROLINA CARVALHO CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.020433-1** - BOHDANA DRANIVSKA BERGAMIM(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.029407-1** - LUIZ HENRIQUE MATHIAS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.014622-0** - ELIANE ALUIZIA DOS SANTOS(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.21.002901-3** - LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO TAUBATE ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.002634-6** - MARIZA DIAS ISHIY E MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO E JOSE CARLOS CURY ABRAHAO E MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES E LUCILA PENTEADO XANDE E CARMEM BATISTA SALLUM E MASSAKO NAKANO E FARIDA BERNARDI AGUANELLI E HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO E ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.020315-7** - JOSE VANDERLEI DE FREITAS E LUCIA MARTUSCELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.027590-9** - ROGERIO DE SOUZA FARIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.009317-4** - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.011454-2** - DANIEL PAULO KELEMEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.023528-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.023536-9** - PATRICIA ANDRADE ROSA E ANTONIO CESAR PINHEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.013757-1** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.010340-1** - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 187: Assiste razão à parte autora, haja vista que, da análise do contrato social juntado às fls. 15/25 e demais documentos juntados nos autos, constata-se que a razão social da autora é Kellogg Brasil Ltda, e não Kellogg Brasil & CIA. Dessa forma, reconheço o erro material ocorrido tanto na distribuição do feito quanto na decisão de fls. 177/178 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, excluindo-se Kellogg Brasil & CIA e incluindo-se Kellogg Brasil Ltda. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação da contestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.008158-3** - CONDOMINIO EDIFICIO QUARTIERI DITALIA I(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2103**

**MONITORIA**

**2004.61.00.030972-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA  
Comprove a Autora a publicação do edital.Int.

**2005.61.00.028777-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI)  
Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

**2006.61.00.024763-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO E KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO  
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de valores em instituições financeiras.Int.

**2007.61.00.001716-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP E SORAYA KANAAN GOMES LOPES E MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN  
Uma vez já comprovado o esgotamento de todos os meios necessários para a localização da devedora e de seus bens, solicite-se à Delegacia da Receita Federal, por meio de ofício, cópia referente ao último exercício disponível da última declaração de bens dos executados

**2007.61.00.006357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP185054 - PAULA PEREIRA BARBOSA)  
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da Exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.023866-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO E ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO E LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) E ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)  
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Autora.Int.

**2007.61.00.029256-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA E LUCIANO LIMOLI E TEREZINHA ALICE COSTA  
Ciência à Autora da resposta do ofício.Int.

**2007.61.00.031205-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS DE FAVARI E ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO E ROSANA COTRUFO DE FAVARI  
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.000314-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA E LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES E ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)  
Manifeste-se a Autora quanto à citação de Luiz Antonio Franco de Moraes.Int.

**2008.61.00.001246-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS  
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**2008.61.00.007063-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP E MARIA RODRIGUES VIANA E MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN  
Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.00.007639-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA E RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA E RIAD ANKA  
Fls. 84: Aguarde-se por mais trinta dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 81, 2º .Int.

**2008.61.00.012219-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROGERIO FORESTO E FRANCINILTON CARLOS DE MOURA E MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2008, às 15 horas.Intimem-se as partes.

**2008.61.00.016979-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA E DENAIR GONCALVES DE FREITAS  
Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da Exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.017055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIANE MARIANO DOS SANTOS E ODAIR ANTONIO DA SILVA  
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**2008.61.00.020955-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA DA SILVA E MARIA HELENA ROSA DA SILVA  
Comprove a Autora as diligências realizadas para localização do endereço dos Requeridos.Int.

**2008.61.00.022011-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD  
Fls. 153: O Oficial de Justiça já certificou a realização de diligências inclusive no final de semana, contudo como não foi certificada mudança de endereço defiro o desentranhamento da carta precatória para nova tentativa de citação.Deverá a Exequente verificar a necessidade de recolhimento de custas junto ao r. Juízo deprecado.Int.

**2008.61.00.023751-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANZ CARLOS DA SILVA LOPES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) E PEDRO IVO SEBASTIAO MOTA  
Portanto, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito dos Embargantes, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.4138.185.0003560-72 juntado aos autos às fls. 08/17 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 26 - R\$ 10.237,71 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado monetariamente a partir de 01/10/2008 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Embargantes, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.002916-6** - SERGIO LUIZ SOUSA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Autor do desarquivamento.Não sendo providenciadas as cópias necessárias ao desentranhamento já deferido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2009.61.00.002391-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022380-3) SOLANGE MARIA DE BRITO(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Indefiro o pedido oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da Embargada tendo em vista que não guardam relação com a natureza da causa, que demanda prova documental. Indefiro ainda o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa, eis que a legalidade ou abusividade da incidência de juros, multa e correção monetária e os respectivos índices aplicados constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0026853-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

**95.0049148-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A E LUIZ DOS SANTOS CALLADO E WALTER SCHOLZ

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**97.0003437-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO ARTACHO E JEOVANI TONEL ALBUQUERQUE(SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO)

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0006324-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA E JOAO LEONARDO LIMA E ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Defiro a intimação dos Executados, pela imprensa, para que informem onde podem ser encontrados os veículos penhorados para constatação e avaliação, no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**2000.61.00.015769-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA E SIDNEY DADDE E CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.023144-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA E DAVID GARCIA E JOEL GARCIA DA SILVA E MARIA APARECIDA REIS GARCIA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Esclareça a autora a juntada de guias de diligência, que aparentemente deveriam ter sido endereçadas ao r. Juízo deprecado. Int.

**2003.61.00.021988-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA E CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.00.021585-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA

Aguarde-se por trinta dias a resposta aos ofícios protocolados pela Exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.027270-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Observo que a Medida Cautelar mencionada pelo Executado a fls. 131 foi indeferida liminarmente e extinto o processo, conforme consulta eletrônica ao E. TRF da 3ª Região. Também a ação revisional do contrato, que tramitou sob nº 2002.61.00.005776-7 foi julgada improcedente, sendo negado provimento à apelação do autor em 05/05/2009, observando-se que eventual recurso não terá efeito suspensivo. Sendo assim, e considerando o resultado negativo da Hasta Pública Unificada, defiro a adjudicação do imóvel pela Exequente nos termos do artigo 685-A do CPC, à conta do crédito que é de R\$ 60.073,99 (fls. 142), superior ao do bem penhorado- R\$ 48.000,00 (fls. 85). Indique a Exequente o responsável pela assinatura do auto, comprovando os respectivos poderes, nos termos do item 7 da procuração de fls.

09/11.Após, lavre a Secretaria o Auto de Adjudicação.Int.

**2008.61.00.009352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA  
Fls. 73: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

**2008.61.00.014977-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E DIRCE APARECIDA BASELIO  
Nada a decidir tendo em vista que o BACEN retransmitiu o ofício às instituições financeiras, as quais por determinação expressa deste Juízo somente respondem em caso positivo.Diga a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.00.015827-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA E CATARINA BITAR KANNAB E ANTOINE KANNAB  
Fls. 89: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.018428-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME E ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.023251-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X THERMOPRESS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA EPP E ELAINE ALVES MOREIRA(SP062204 - LUIZA PLASCAK)  
Ciência ao Exequente do pagamento efetuado.Int.

**2008.61.00.025263-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA PAULA SILVERIO  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.027657-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL E JONEAS ALVES GUEDES E SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES  
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034653-6** - NICOLINO LEMONACHE NETTO(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

**2008.61.00.034668-8** - MARIO MIGUEL BRAZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008019-0** - SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Requerente a retirar os autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.008893-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA ALVES FEITOSA  
Primeiramente esclareça a Autora quanto à citação da Ré no Juízo deprecado, tendo em vista que a carta precatória ainda não foi devolvida.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0018421-0** - IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**89.0019129-2** - SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**91.0670644-4** - ANTONIO BERGER E TUNEO KIDO E CELSO KASUO OKUMURA E MASAHIRO YOSHIMURA(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0023484-3** - MELRIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos, no arquivo.

**98.0027350-6** - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO E ANTONIO SOARES DA SILVA E ARAILDES DE MELO DOS SANTOS E ARNALDO PEREIRA CORREA E AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

**2000.61.00.036957-4** - EDISON PRESTES E DONIZETE ALVES BEZERRA E FLORISVALDO PESSOA BASTOS E JOSE ITAMAR PINTO E JAYME ANTUNES DE OLIVEIRA E JOAO MARIO DA SILVA E JOSE CLEMENTE E JOSE DA SILVA E JOSE GALDINO DE OLIVEIRA E MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.006628-4** - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2004.61.00.005520-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002083-2) ITAMARA DOS SANTOS LUCENA(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2005.61.00.013463-5** - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) E ANTONIO SOARES FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) E FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) E NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586

- CLAUDIA TIMOTEO) E VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2006.61.00.016343-3** - CLEDIA DE ANDRADE NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2006.61.00.021305-9** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.033734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050490-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRUNO BARABANI E CRISTINA MEGNA BARABANI E MARCELO MEGNA BARABANI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls. 35/36: Indefiro, tendo em vista a sentença de fls. 20/21.Retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.016366-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012321-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FRANCISCO PEREIRA(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

Fls. 69: Indefiro, tendo em vista a sentença de fls. 31/35.Retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.022987-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742970-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CLAUDIO RAVELI E UMBERTO MIQUELON(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.002083-2** - ITAMARA DOS SANTOS LUCENA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **Expediente Nº 4071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0527925-9** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Considerando a consulta supra, intime-se novamente o autor acerca do despacho de fls. 1368, qual seja: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se alvará.Após, a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**00.0650088-9** - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(Proc. NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**00.0661779-4** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Traga o autor instrumento de procuração original, bem como comprove que os subscritores possuem poderes para



outorga de mandato. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

**91.0671213-4** - FATIMA REGINA GIGLIO(SP030158 - ANGELINO PENNA) E DORIVAL DE CARLUCCI E EMILIA AMADEO DE CARLUCI E DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR E FLAVIA MARIA DE CARLUCCI E JULIETA DE CARLUCCI E ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0703717-1** - FERNANDO CARVALHO(SP104712 - MAGALI ANACLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0711829-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697459-7) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA E PROCOMP AGROPECUARIA E EXP/ LTDA E PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0037208-2** - MARISA KAUSCHUS LEAL E PATRICIA LEAL FERRAZ E JOANDRE LEAL FERRAZ E CAMILA LEAL FERRAZ E HERMINIA LUIZA KAUSCHUS LEAL - ESPOLIO E RUBENS LEAL - ESPOLIO E SATIKO AOKI INOUE E KIYOSHI INOUE E MYRIAN SUELY MARQUES ZEN E JORGE LUIZ ZEN E ELIANA KAUSCHUS LEAL E IRENE PEREZ KAUSCHUS E RONALDO KAUSCHUS LEAL(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0059396-8** - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**95.0018863-5** - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA E JOAO LUIZ SELINI SANCHES E JOAO PAULO DA CRUZ SENE E JOSE ANTONIO VILELLA E JOSE ARAUJO E JOSE CARLOS DOS SANTOS E JOSE DELVAZ REZENDE E JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**96.0011976-7** - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN E MARIA CRISTINA YEPES MORO E ERLON VALENTIM VIEIRA E ESTERLITA FERNANDES MATHIAS E EDUARDO LUIS ROVERSI E EVA APARECIDA FERREIRA E LUIZ CRUZ E LUIZ FRANCISCO ORMENEZE E LUIZ GONZAGA TEIXEIRA E LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Cumpra a CEF o v. acórdão proferido nos autos do AI n. 2006.03.00101912-0. Int.

**97.0054841-4** - EDIO TOMOSIGUE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face a decisão proferida nos autos do AI n. 2007.03.00.021573-2, se no prazo, recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões. A., ao ETRF 3. Região.

**Expediente Nº 4078**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023954-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA FAUSTINO E CARLOS ELIAS GERAIS E ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO E SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES E MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO E WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES E VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA E CICERA PEREIRA DA COSTA E ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para que se elabore novo cálculo nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente/transacionados para fins de base de cálculo dos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.002623-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA E JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR E JOSE TEIXEIRA LOPES E ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA E EDISON VILELA E DELEMAR RODRIGUES GOMES E RUTH RITA FERRARO E BORIS VLADIMIR MEUSHI KOFF E PAULO CLEPT E NICACIO ROSSI MAXIMO SANTOS E LUIZ BENO JUNIOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP232510 - FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Fls.112/114: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.024777-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052026-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA E CREUSA SATIKO EIZUKA E MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA E ROBERTO AIRA FERNANDES E NEYRU VIEIRA SANDRE E NILVA MARTINS RIBEIRO E CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA E MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE E MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Por ora, cumpra-se o processado no incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se elabore cálculo nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente/transacionados para fins de base de cálculo dos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.024779-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061780-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS E THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI E LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES E ODETE MOTTA E MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA E AMELIA MOSSO CABRAL E HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 242 (verso), intime-se o embargado para que traga aos autos a documentação requerida pelo Setor de Contadoria Judicial à fl.236.Int.

**2009.61.00.010769-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022896-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEO PORPORA E DEJALMA MENDES DE GUSMAO E PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO E LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS E LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO E ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA E GETULIO CABRAL SANGUINE E MIGUEL BEZERRA DA SILVA E DILCE HIROKO FUJIWARA E DEONIZIO ALVES DIAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ELIS CRISTINA TIVELLI E Proc. ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOBA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E Proc. SERGIO PIRES MENEZES)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2009.61.00.010771-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059796-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DERIA DE OLIVEIRA E DIONISIO IMAZAWA E EDVAL APARECIDO PEDRO E LAERCIO DOS SANTOS E NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.024106-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017275-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCIA REGINA HILDEBRAND E GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados às fls.133/136.Int.

**2006.61.00.012592-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013534-5) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA E MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA E MARCOS APARECIDO TEIXEIRA E MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS E MARIO APARECIDO GORKES JULIARE E MESSIAS CAVARETTO DA SILVA E NILTON DONIZETI FARIA E NILTON PIANA COSTA E NIVALDO OLIVEIRA FONSECA E OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

Fls.103/107: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.032506-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024406-1) SANDRA FAUSTINO E CARLOS ELIAS GERAIS E ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO E SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES E MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO E WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES E VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA E CICERA PEREIRA DA COSTA E ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 44/46, traslade-se cópia de fls. 22/23 e 45/46, para os autos dos embargos à execução nº. 2007.61.00.024406-1.Após, cumpra-se o processado nos autos em apenso.Int.

**2008.61.00.027456-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024777-7) JACIRA DA SILVA E CREUSA SATIKO EIZUKA E MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA E ROBERTO AIRA FERNANDES E NEYRU VIEIRA SANDRE E NILVA MARTINS RIBEIRO E CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA E MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE E MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0008267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744367-6) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos verifica-se que o julgado proferido no mesmo fixou sucumbência recíproca entre as partes.Assim sendo, não há que se falar em execução do julgado, conforme pretende a autora.Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento formulado às fls. 174/175.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0034071-9** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 428/430: Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**90.0037905-9** - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA E FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E MICRO

ELETRONICA LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação das partes, bem como da transferência comprovada às fls. 338/339, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, conta nº 0265.005.30228-0, devendo ser utilizado o código de receita fornecido à fl. 352.No que tange ao pedido de conversão em renda dos valores representados pelas guias de fls. 349/350, não cabe a este juízo apreciar o mesmo, eis que os valores encontram-se à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo ser formulado administrativamente.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**95.0048200-2** - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

Diante do julgado proferido nos presentes autos, bem como das informações prestadas pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A às fls. 154/159, resta claro que os depósitos vinculados a este feito deverão ser levantados pela parte autora.Assim, e, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, representadas pela guias de depósito judicial de fls. 51/53. Não sendo fornecidos os dados para expedição, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se as partes.

**2001.61.00.025965-7** - CIA/ SIDERURGICA BELGO - MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 311/312: Indefiro o pedido de aplicação de juros SELIC ante a ausência de previsão legal, no que tange aos depósitos judiciais efetivados à ordem da justiça federal.Em que pese a manifestação da União Federal de fls. 314/322, entendo que deve ser observado o julgado proferido nos autos.Assim sendo, determino a conversão em renda de todos os valores depositados nos presentes autos, com exceção daqueles que foram depositados no ano de 2001, os quais, posteriormente a efetivação da conversão em renda, deverão ser levantados pela impetrante.Em atenção à Resolução nº 509 de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora, forneça o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.Intime-se a União Federal a fim de que a mesma forneça o código de receita sob o qual ser feita a conversão determinada.Após, expeçam-se.Oportunamente, cientifique-se a União Federal da conversão efetuada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.025120-1** - SUZANA RORIGUES ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF/SP

Indefiro o pleito formulado pela impetrante às fls. 273/275 tendo em vista que, quando intimada para manifestar-se acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, expressou sua concordância com o mesmo (fl. 269)Dessa forma, há de se reconhecer a preclusão no presente caso e ratificar a conversão efetuada.Intime-se impetrante e após, vista à União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.011540-5** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento (guia de fl. 60), bem como do ofício de conversão em renda em favor da União Federal (guia de fl. 59), nos termos em que requerido pelas partes em suas petições de fls. 424 e 426.Ressalto que os dados para expedição, tanto do alvará, quanto do ofício de conversão em renda são aqueles indicados nas petições supramencionadas.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.00.017851-8** - GISELLE GUEDES PEREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda de valores que foram depositados a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias. O valor depositado de R\$9.709,39 (fls.59), refere-se ao tributo incidente sobre as férias, conforme demonstrativo de fls. 20. O julgado determinou a incidência somente sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3.A impetrante apresentou cálculos de fls. 181/184, porém não somou ao valor das férias proporcionais o respectivo terço constitucional. Em que pese a União Federal se manifestar

no sentido de que o valor deve ser totalmente levantado pelo impetrante, entendendo que não é a solução adequada para dar cumprimento ao julgado, uma vez que dentre as verbas depositadas houve sucumbência da impetrante quanto às férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Diante do exposto, com aplicação de simples cálculo aritmético, apuro que as verbas discutidas nos autos perfazem o montante de R\$36.951,33, e que aquelas sobre as quais o julgado determinou a incidência do tributo, férias proporcionais (R\$4.511,50) e 1/3 constitucional (R\$1.503,83) perfazem um total de R\$6.015,33, portanto 16,28% do total das verbas discutidas nos autos. Após aplicar o percentual acima obtido no montante depositado judicialmente, apuro que deverá ser objeto de conversão em renda o valor de R\$1.580,69, restando passível de levantamento do saldo remanescente de R\$8.128,70. Intimem-se as partes e após expeçam-se o ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor da impetrante, em nome do patrono indicado às fls. 181/184, devendo, para tanto, a União Federal informar o código da receita para conversão. Após a expedição, intime-se a impetrante para retirar o alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Comprovada a conversão em renda dê-se nova vista à União Federal, e após arquivem-se os autos.

**2004.61.00.021000-1 - RUBENS ALEXANDRE CHONSO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como diante da planilha apresentada pela ex-empregadora à fl. 177, resta claro que cabe o levantamento pela parte autora do valor histórico de R\$ 2.320,14 e a conversão em renda da União do saldo remanescente. Defiro o pedido formulado pelo impetrante à fl. 156 no que tange à menção de não incidência de imposto de renda sobre o valor a ser levantado. Vista à União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão em renda. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.019216-0 - ERICA CRISTINA CANELA FERNANDES(SP195735 - ÉRICA CRISTINA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 36. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

**2007.61.00.022912-6 - VAGNER LUIS MACIEL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como a manifestação das partes, determino a expedição de alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 111/114 e 118/119. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.024988-5 - WAGNER APARECIDO DOS REIS(SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 58. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**2008.61.00.021506-5 - JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2009.61.00.000083-1 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2009.61.00.004752-5** - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A petição de fls. 82/85 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.008787-0** - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A petição de fls. 225/255 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 201/202 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012063-3** - CELIA REGINA MARQUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.007616-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fl. 35: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2009.61.00.008181-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Fl. 30: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2009.61.00.008200-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA BARBOSA

Fl. 31: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034160-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA E SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA

Fl. 108: Diante dos termos do ofício acostado às fls. 108/109, intime-se a requerente a fim de que a mesma promova o pagamento das custas, perante o juízo deprecado. Oportunamente, com o retorno da carta precatória cumprida, e decorridas quarenta e oito horas da juntada da mesma, intime-se a requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema processual informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

**2007.61.00.034944-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA E LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Fl. 67: Defiro a dilação de prazo requerida pela Empresa Gestora de Ativos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0009946-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/160: Mantenho a decisão exarada à fl. 148, confirmada à fl. 156. Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da sentença prolatada no bojo dos autos da Execução Fiscal n 97.0546518-5, conforme determinado à fl. 148. Comprovado o trânsito em julgado da sentença supramencionada, e, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 30. No caso de não cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo.

Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**92.0013546-3** - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à fl. 314, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.00.024544-9** - MARCIO REBOLO E ELAINE APARECIDA VENDRAMEL REBOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.00.006738-0** - ORLANDO AGUIAR SILVA E JOYCE KELLY DOMINGUES AGUIAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5651**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0040023-7** - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ré às fls. 227/229, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5652**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.032834-7** - GREGORIO CUCHERAVIA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS....Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30h. Intimem-se o autor para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2315**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0650074-9** - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ E DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA E UNISUL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E AMORIM & COELHO S/A CORTICAS E DECORACOES E AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.657: Defiro à parte autora a concessão de prazo suplementar de 30(trinta) dias, para a juntada aos autos das últimas alterações contratuais que comprovem a atual denominação social das empresas-autoras: NORTEEXPORT UNISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 62.517.172/0001-94 e AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 61.148.078/0001-42. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da parte autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pelas empresas supra mencionadas. Ato contínuo, determino: Acolho, para fins de expedição de Ofício Precatório e Requisitório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.724/733, na quantia total de R\$ 2.977.968,63(dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três



centavos), atualizados até 06/08/2008, pois em conformidade com a oisa julgada. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório e Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**00.0660050-6 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante a informação de fls.424/425, regularize a empresa-autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 599 de 26/06/07.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise dos cálculos de fls.418/423, visando a expedição de ofício precatório.I.C.

**00.0668283-9 - PRADO CASA DE TURISMO LTDA E CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA E IMOBILIARIA DESCALVADO S/C LTDA E BELEM IMOVEIS S/C LTDA E RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA E LIVRARIA E DISCOTECA BRASIL LTDA E MARIA BEATRIZ COSTA ABRAMIDES E AUGUSTO RUY DE OLIVEIRA PINTO E JOSE CARDOSO - ESPOLIO E CELIO ROCHA RIBEIRO E ISALTINO DA SILVA XAVIER E AGENCIA VIRACOPOS TURISMO LTDA E OSCALINA GARUTTI SOTO E ANTONIO CARLOS DECARI E PAULO ROBERTO DE MORAES E SYLVIA IZABEL PINTO MAGAGNINI E CELIA MARIA MAZZARIOL BRETERNITZ E LUIZ CARLOS BRETERNITZ E LEE IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA E VITO AUGUSTO SCAGLIUSI E RENATO LUIZ AGGIO VESPOLI E JONAS BENATTI E LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL E MOACYR VIZOTTO E ARTEGNAN SECAF E ALFREDO SABONGI E SEBASTIAO PIZZA E MARIA MERCEDES PASOTO PRESCINOTTI E VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI E CELSO ATALIBA MORAES E IRMAOS CHINELLATO & CIA/ LTDA(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Informação de fl.451: deverão os autores elencados regularizar sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, uma vez que são dados imprescindíveis para a elaboração das minutas dos ofícios de pagamentos. Ademais, no mesmo prazo supra, todos os autores deverão providenciar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como instrumentos de mandato com firma reconhecida, pois, apesar de a Lei 8952/94 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, considerando o longo tempo decorrido após a elaboração dos cálculos acolhidos (maio/1996).Na inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

**00.0740943-5 - AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP071544 - MARIANA ALBERT) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em prosseguimento à execução, requereu a parte autora a expedição de ofício precatório, para o pagamento do principal, e requisitório, para os honorários advocatícios, com base na conta acolhida pela sentença dos embargos (fls. 450/455), sendo R\$ 23.281,52 (principal) e R\$ 2.313,00 (honorários advocatícios). A ré, por sua vez, discorda do valor requerido (R\$ 23.281,52), quanto ao principal, alegando que o correto seria R\$ 23.181,52 e que o pagamento deve ser feito por meio de ofício precatório, em razão do valor, além de requerer o traslado das peças principais dos autos dos embargos à execução.Feita essa breve síntese, decido:Regularize-se o traslado da cópia do v.acórdão (fls.472/478), certificando-se. Destaco que as cópias da sentença e planilha de cálculos concernentes aos autos dos embargos à execução foram trasladadas às fls. 449/455.Com relação aos valores apresentados pela parte autora, tenho que ocorreu mero erro material, ficando consignado que o valor correto é o que consta à fl. 451, a saber, R\$ 25.494,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio/2001.Considerando que o crédito ultrapassa sessenta salários mínimos, os pagamentos deverão ser feitos por meio de ofício precatório, ressaltando que, por orientação do setor responsável pelos pagamentos, a verba de sucumbência deve seguir a principal, no tocante à forma do pagamento.Certidão de fls. 482/483: a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório para a autora, esta deverá regularizar sua situação cadastral (inapta) perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.Além disso, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora providenciar novo instrumento de mandato, com o reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8952/94 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Decorrido o prazo supra sem manifestação dos autores, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.



**00.0903124-3** - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

**89.0009095-0** - ETORE POLLI E GILBERTO AGENOR SAI E ELIANA ALVES E RAUL GIANFRANCESCO E JOSE PEREIRA DE ARAUJO E EDNA GASPARINI ULOTT E OSVALDO IOTI E VASCO ANTONIO CRIVELARO E GERALDO BETELLI E VALDIR FERNANDO NARDI E ADEMIR VANINI E ANTENOR VANINI E LAERTE VANINI E TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA E LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Verifico que a Contadoria Judicial às fls.444/479, acertadamente, incluiu os juros de mora compreendido entre a data do primeiro cálculo(03/2000) e a da expedição dos ofícios requisitórios(24/07/2002). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.445/479, no valor total de R\$ 41.659,96(quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados até 20/06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**89.0013099-4** - SAMIR MURAD(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no valor de R\$ 10.151,86. atualizados até 13/09/2007, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C. Tendo em vista o informado, traslade-se a peça faltante para estes autos e proceda-se nos termos do despacho de fls. 166, com a alteração das minutas visando incluir o dado faltante. Cumpra-se.

**89.0018232-3** - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA E CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA E CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E DOUGLAS RADIOELETRICA S/A E DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C E GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO E LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA E LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA E METODO ENGENHARIA S/A E METODO INFORMATICA LTDA E SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A E TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA E TERRITORIAL BELA VISTA S/A E TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA E TV1 PRODUCOES LTDA E URBI ENGENHARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício precatório para pagamento das custas judiciais apenas da co-autoras que se encontram com a situação regularizada perante a Receita Federal, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Com relação às demais co-autoras, conforme informação retro, determino inicialmente a regularização perante a Receita Federal, para que se torne viável a expedição das guias de pagamento. Prazo de 30(trinta) dias. Com relação à petição da autora que se refere aos honorários advocatícios, esclareço que eventuais dívidas existentes em nome das co-autoras, não afetarão os honorários advocatícios, por serem verbas independentes. Determino a imediata convalidação da minuta de fls. 503.Esclareço, ainda, que os valores devidos às co-autoras, serão requisitados através de ofício precatório, e posteriormente, depositados à ordem deste juízo, quando então, será dada nova vista à ré, para que requeira o que de direito.I.C.FLS. 612-617: Vista às partes da penhora realizada.I.C.

**89.0022492-1** - MULTI BANCO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face a informação de fls.148/149, regularize a empresa-autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados às fls.142.I.

**89.0028562-9** - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI E CELESTINO REPISO NABA E MARIA LUCIA VILLANI BRITO E WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA E TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação acostada às fls.205/206, providencie a parte autora a regularização da situação cadastral(CPF) de WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA, perante a Receita Federal, com a comprovação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, posto que constitui requisito indispensável para o processamento ofício requisitório complementar, conforme o disposto no art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/006/07. Regularizados, determino: Acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.193/201, no valor total de R\$ 55.059,98(cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados até 01/08/2008.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R. F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

**89.0029339-7** - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE E RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO)

Fls. 532/533: indefiro o pedido para penhora on line dos ativos financeiros da autora KARTRO, por falta de amparo legal diante do processo falimentar que tramita perante a Comarca de Barueri (fl.528/529).Providencie a autora certidão de objeto e pé do processo falimentar (Nº 444/93), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**89.0038157-1** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.196/203, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar os cálculos apresentados pela parte autora de fls.191/193, no valor total de R\$ 3.983,47(três mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 01/11/2008.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**90.0010020-8** - JOSE DE ALMEIDA FRANCO E SERGIO DOS SANTOS ANTONIO E HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA E IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E DANIEL GONCALVES DO CARMO E ANTONIO CARELLI FILHO E CARLOS DONIZETI DE ALMEIDA VIEGAS E NORILDO SILVA BASTOS E JOSE IVAN PADETTI E VLADIMIR NALEAGACA E HANS DIETER NOBILING E ADEMAR SOARES DA SILVA E AVELINO PINHEIRO GODOI E IZAIAS MENDES DE OLIVEIRA E ADACIR JOAO POGGI E MARIA FERREIRA VILAS BOAS E RODMARI VILAS BOAS GUILHERME E ROBSON VILAS BOAS E RONALDO VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome dos seguintes autores, fazendo constar como: VLADIMIR NALEAGACA - CPF nº 075.870.318-04;IZAIAS MENDES DE OLIVEIRA - CPF nº 650.399.558-04 e AVELINO PINHEIRO GODOI - CPF nº 117.577.879-68.Regularizados, determino: Acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar referente ao crédito principal, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.496/586 no valor total de R\$ 66.663,00(sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais), atualizados até 11/09/2008, pois em conformidade com o decidido nos autos. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**90.0033907-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032220-0) KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 483/486: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento (R\$ 63.096,88) no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**90.0033915-4** - FERNANDO CEZAR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Considerando que a situação dos patronos Dr. Domingos Benedito Valarelli e a da Dra. Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli os impede ao exercício da profissão e portanto, de atuação nos presentes autos, inadmissível a aceitação por este Juízo do documento de fl. 150. Indefiro a expedição dos alvarás nos termos requeridos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Dra. MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - OAB/SP 214.148, regularize a representação processual. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que, caso tenha interesse, forneça os dados necessários (RG e CPF), bem como um telefone para contato, para a expedição da guia em seu nome. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá colher os dados no momento da intimação do autor do inteiro teor desta decisão. Após, expeça-se a guia em nome do autor. Int. Cumpra-se.

**90.0037107-4** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 248: Defiro, devendo-se aguardar os demais pagamentos de precatórios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**91.0026090-8** - CARMEN ALVES MELITO E GRAZIELLA MELITO E GISELLI MELITO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a habilitação das herdeiras sucessoras nos termos do art 1060 I, CPC . Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar CARMEN ALVES MELITO, CPF/MF 258.218.898-04, GRAZIELLA MELITO, CPF/MF 267.966.938-09 e GISELLI MELITO, CPF/MF 288.732.028-96, no polo ativo da presente ação. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora apresente uma proposta de partilha a fim de viabilizar a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Atendida a determinação supra, dê-se vista à ré, e em não havendo oposição, expeçam-se as guias de levantamento. Com a vinda das guias liquidadas, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**91.0656073-3** - RICARDO HIROI TAKABATAKE E JAQUELINE DE FARIA PENHALBER E NELI ASAO E LUIZ CARLOS REQUENA E DURVAL KAZUHISA YAMADA E EDUARDO MOURA SALES E ROBERTO LUIZ SALVETTI DE OLIVEIRA E TAKASHI FUKADA E PROCERAMICA REPRESENTACOES LTDA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)  
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.C.

**91.0665051-1** - EDSON NATAL BARSOTINI E JOSE CARLOS MALAVAZI E ERMELINDA ZANARDI CASTELO E JOAO MOYSES CASTELO E FERNANDO RIGHETTI E MARIA DE LOURDES LANA MARION E PORCELANA SAO JOAO IND/ E COM/ LTDA E FRANCISCO ANTONIO DE FARIA E I D BATONI LOPES LTDA E AMADEU LOPES BARBOSA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o informado às fls. 173, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do co-autor JOSE CARLOS MALAVAZI - CPF nº. 191.829.298-15, fazendo constar a grafia aqui enunciada com a supressão de um Z. Quanto a co-autora MARIA DE LOURDES LANA MARION, determino que esta regularize sua situação junto a Receita Federal do Brasil pois o número informado de seu CPF (127.389.568-15) refere-se a outra pessoa (ALFREDO MARION). Prazo: 10 dias. Também determino que a sociedade PORCELANA SÃO JOÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, pois o número informado de seu CNPJ não é um número válido (51.858.239/0001-63). Prazo: 10 dias. Registro que as correções acima mencionadas são essências para o procedimento de expedição dos ofícios requisitórios. Após o saneamento dos vícios apontados, expeçam-se MINUTAS de ofício de requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 100.118,48, atualizados até 01/04/2003, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº. 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C. Tendo em vista o informado, traslade-se a peça faltante para estes autos e proceda-se nos termos do despacho de fls. 177.Cumpra-se.

**91.0674319-6** - RUBENS NAPOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

FLS. 172-175: Esclareço à Douta Patrona que enquanto não houver concordância de ambas as partes com a MINUTA expedida às fls. 162, a mesma não poderá ser convalidada. Esclareço que só neste momento receberá um número de

tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalto que a ré já manifestou sua concordância às fls. 168. I.C.

**91.0680528-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663300-5) CAFE TESOURO LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 159: Observo que apesar da Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), bem como a procuração estar em via original. Assim, providencie a parte autora a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se a guia nos termos requeridos à fl. 159. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**91.0683687-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0057543-7) REGINA DO CARMO PESTANA DE OLIVEIRA BRANCO E MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO E CARLOS FERNANDO QUARTAROLI E TADAO WATANABE E JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E LUIZ PAULO PEREIRA TOLEDO E MARIA HELENA DEL GRANDE(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Vistos. Inicialmente, certifique a Secretaria, o decurso de prazo para o Banco Central opor embargos à execução, em 17/07/2008. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 112-113 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0719367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703133-5) PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 308: Defiro, devendo-se aguardar os demais pagamentos de precatórios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**91.0730118-9** - AFONSO HENRIQUE PAIVA E SONIA MARIA DE TOLEDO E ANTONIO CARLOS DIAS DE TOLEDO E FELICIO BRIGNANI E FRANCISCO BRIGNANI NETO E MILTON BRIGNANI E HELIO DA FONSECA E IMARA FONSECA VEIGA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como: AFONSO HENRIQUE PAIVA - CPF nº 045.643.328-72. Regularizados, acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 147/260, trasladados dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.005259-1, no valor total de de R\$ 41.838,76(quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 01/07/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**91.0737498-4** - VALMIR INVERNIZZI VICENTINI E JOSE ENEAS CONTE E JOSE CARLOS PICOLI LONA E SILVANA MACHADO CELLA E FLAVIA MACHADO CELLA E NICOLAU CERQUEIRA E CARLOS ALBERTO CERQUEIRA E OLAERTE RODRIGUES DE SA JUNIOR E OLAERTE RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da demanda fazendo constar: GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº. 01.173.062/0001-68 e FLAVIA MACHADO CELLA - CPF nº. 177.362.358-30 sem prejuízo dos demais co-autores já existentes. Após, expeçam-se MINUTAS de ofícios de requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 1.241,67 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referentes a julho de 2001, compreendendo as parcelas das co-autoras FLAVIA MACHADO CELLA e SILVANA MACHADO CELLA (R\$ 403,68 ambas) e dos honorários advocatícios (R\$ 434,31). Registro a necessidade de expedição de nova minuta quanto aos honorários, uma vez que a denominação do escritório foi alterada. As partes deverão ser intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. I. C.

**91.0738233-2** - ADINTER CONSULTORES LTDA E JOSE MARIA DE FREITAS BASTOS E JADER ANTONIO DIAS LEAL E MANOEL FRANCISCO DA SILVA E MARIA OLIVEIRA GAMA MATOS E DOMENICO DI GILIO E ANTONIO LEOBINO DA SOLEDADE E LEONTINO MOREIRA DE SOUZA E KIOTO TSUTSUI(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as seguintes regularizações: 1) retificação do nome da co-autora ADINTER ADMINISTRADORES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ nº. 48.779.896/0001-85 fazendo constar ADINTER CONSULTORES LTDA; 2) retificação do número do CPF da co-autora MARIA OLIVEIRA GAMA MATOS fazendo constar o nº. 176.045.078-24; 3) retificação do nome do co-autor DOMENICO DI GILIO fazendo constar como aqui grafado; 4) exclusão do assunto 03.08.04 - Energia Elétrica - Empréstimo Compulsório - Tributário, uma vez que o feito trata de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Após o empreendimento das retificações acima determinadas, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 29.001,92, com atualização em 24/01/2008, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

**92.0014189-7** - GERSON PINTO TEIXEIRA E ADALBERTO MANOEL FERRATONE E LUIZ BENANTE E LAERCIO MARTINS CORULLI E MILTON APARECIDO VERNINI E OTAVIO CEZAROTI E PAULO SHIYOGO WATANABE E TERUKO MURAKAWA WATANABE E RUI CARLOS ZULLO E ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão da concordância expressa da parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), manifestada às fls.188/197, acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela parte autora, às fls.173/175, no valor total de R\$ 13.682,23(treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados até junho/95. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**92.0014749-6** - CLEUSA MIGUEL(SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO E SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.124: defiro. Expeça-se a MINUTA de ofício requisitório, concernente ao valor principal e custas, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. A fim de expedir a minuta de requisitório relativa aos honorários, deverá a parte autora informar o nome do patrono, devidamente constituído nos autos, RG e CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. I. C.

**92.0015399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737090-3) C A L BONUCCI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Proceda a secretaria o desentranhamento dos extratos de fls. 185 e 186 , vez que referentes aos autos das ações ordinárias nº 91.0681763-7 e 91.676592-0, respectivamente. Entranhem-se os documentos nas referidas ações. Fl. 189: Providencie a parte autora a última alteração contratual ou documento similar para apreciação do pedido formulado. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**92.0035757-1** - ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME E ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME E CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA=ME E PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E REFRIGERACAO HALF PECAS E SERVICOS LTDA-ME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ao SEDI, também, para regularizar o cadastro da autora Chevrocar, fazendo constar CHEVRO-CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 56.543.796/0001-83. Ante a informação de fl.309, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório, deverá a co-autora ASCON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME regularizar sua situação cadastral (inapta) perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, deverá a co-autora REFRIGERAÇÃO HALF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-MR regularizar sua representação

processual, haja vista a alteração em sua razão social (CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA.-ME), apresentando a documentação pertinente (contrato social, alterações sociais, atas, instrumento de mandato). Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para as autoras ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME, CHEVRO-CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME e PLANTBEM DELINS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., consoante demonstrativo de fl.307, intimando-se as partes nos termos do art.12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios.Intime-se a União Federal do despacho proferido à fl.304.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.318: Ante a certidão de fl.317, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo, fazendo constar ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME, CNPJ 59.240.705/0001-29, em lugar de Anselmo Domingos Genezini Lyda. ME. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.312. Cumpra-se.

**92.0038466-8** - MARCIA AMATUCCI E MARIA TEREZA AMATUCCI MAGALHAES E MITIKO HIROSE E ALBERTO SEIXAS E MINOR NAGAO E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E NORIMAR NOCETI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(...) Consequentemente, declaro a prescrição intercorrente e determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**92.0040221-6** - LUIZ ROMANATO E JUDITH CAPUCHO ROMANATO E DOMINGOS ROMANATO NETO E NADJA GLORIA RIBEIRO ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.245/249: Ciência às partes da expedição das Minutas de Ofício Requisatório, em conformidade ao determinado no despacho de fls.233. Após a aprovação, as Minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**92.0040454-5** - TECNEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em que pese o substabelecimento de fls. 33-verso, tendo em vista a procuração juntada às fls. 143 ter data posterior e estar em cópia, tratando-se de levantamento de valores, intime-se a patrona para que carree aos autos a procuração de fls. 143 na via original. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

**92.0042610-7** - BENEDITO MIUCCI PEREZ E MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES E AMILCAR TORATTI E NILSON ZENUN E ANA LAURA BARCELOS AMARAL E VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que compareça a este juízo e retire a petição de fls. 182/183, uma vez que a mesma destina-se a ação que versa sobre FGTS, e o caso dos autos é de empréstimo compulsório. Decorrido o prazo de 05 dias sem o comparecimento do advogado, desentranhe-se a mesma e archive-se em pasta própria. Individualize a parte autora os valores a serem destinados aos autores NILSON ZENUN e ANA LAURA B AMARAL visando ao procedimento de expedição dos requisitórios. Registro que o valor a ser desmembrado é o de fls. 219, atribuído ao autor NILSON ZENUN, e que o mesmo não deve ser objeto de atualização, pois esta será empreendida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando do pagamento. Expeçam-se MINUTAS de ofícios de requisitórios de pequeno valor, quanto aos demais autores, no total de R\$ 4.062,45 (quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 12/2007, das quais serão as partes intimadas, em conformidade como artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamentos dos mesmos. I. C.

**92.0042708-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740647-9) RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 3.540,58 (três mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/07/1995, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.

**92.0047965-0** - VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretendia ver-se desobrigada de recolher a contribuição social sobre o lucro, instituída Lei 7.789/1988, alegando a inconstitucionalidade da exação. A sentença de fls. 31/39, mantida pelo v.acórdão de fl.55, julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.789/88 e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a contribuição social sobre o lucro apurado no ano-base encerrado em 31/12/1988. Observo que a autora ingressou com a ação em 30/04/1992 e somente a partir desse período realizou depósitos judiciais concernentes à exação combatida. Não há que se falar em levantamento dos valores, conforme requerido pela autora (fls. 79/80), pois a decisão judicial alcançou, unicamente, o lucro apurado no ano-base 31/12/1988. Por conseguinte, indefiro o pleito da autora e determino a expedição de ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal. Realizada a conversão, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**92.0051372-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042783-9) COML/ RAGAIBE LTDA E DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 305/307: Defiro, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado) até o pagamento dos demais valores objeto de precatório. Int. Cumpra-se.

**92.0061344-6** - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o silêncio quanto à execução do valor apurado e a interposição de recurso, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**92.0072718-2** - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 286: Concedo vista fora de secretaria, pelo prazo legal. Fl. 288: Defiro, devendo os autos após a vista requerida serem remetidos ao arquivo (sobrestado) até o pagamento dos demais valores objeto de precatório. Int. Cumpra-se.

**92.0075422-8** - FRANCISCO DE MEDEIROS E CAROLINA DA CONCEICAO CARVALHO MEDEIROS E VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o informado, retifique o autor FRANCISCO DE MEDEIROS seu nome junto À Receita Federal do Brasil, a fim de que seja expedido o competente ofício requisitório. Quanto aos demais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 147/148. I. C.

**92.0085520-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0633733-3) IRINEU FORMIGONI E FRANCISCA NOBREGA LUZ E ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA E FERNANDO LUZ E JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 203/204: Tendo em vista que os cálculos acolhidos foram os apresentados pela União Federal, ou seja, R\$ 11.893,69 onze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) para 07/2003, expeça(m)-se MINUTA(s) de requisitório(s), da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

**93.0009661-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040221-6) RAUL CARLOS BRIQUET E ELIZABETH ROMANATO BRIQUET E LOREDANA ROMANATO BRIQUET E MARTINA ROMANATO BRIQUET E MADELY ROMANATO BRIQUET(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls.187/192: Ciência às partes da expedição das Minutas de Ofício Requisitório, em conformidade ao determinado no despacho de fls.146. Após a aprovação, as Minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0012709-8** - JOSE ANTONIO PICCOLO E HERMOGENES DOS REIS E MARINA AVESANI RAMOS DA SILVA E MAURILIA BRAULINA FERREIRA E EDUARDO MARTINATTI E NATAL MARTINATTI(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Assiste razão as alegações aduzidas pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.321. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls.317/318 referente ao levantamento das quantias depositadas às fls.232 e 227 em conta corrente dos autores falecidos, Hermogenes dos Reis e Maurilia Braulina Ferreira, tendo em vista que os mesmos não foram elencados como objeto dos respectivos inventários, ficando sujeitos a sobrepartilha, nos termos do art.1.040, inciso III do C.P.C., ainda que transitado em julgado a sentença que homologou as partilhas dos demais bens dos

espólios, pois terminado o Inventário, se existirem bens a serem sobrepartilhados, o espólio continua existindo.I.

**93.0013074-9** - DARIO DA SILVA DE OLIVEIRA E ONILFO ALANIZ E OSVALDO MOZ(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho para fins de expedição de Ofício Requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.86/92, no valor total de R\$ 29.685,65(vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 04/08/2003. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

**93.0015813-9** - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 270: Defiro, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado) até o pagamento dos demais valores objeto de precatório. Int. Cumpra-se.

**93.0016768-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055900-0) NERLEI JOSE SARGI E PAULO BALDUINO JUNIOR E TECLA NAJLA LIAN HADDAD E VILMA MIDORI OKOTI E WALTER GALLORO E WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a autora TECLA NAJLA LIAN HADDAD a informação do número correto de seu CPF, uma vez que o número existente nos autos (CPF nº. 056.392.718-68) é atribuído, no sítio da Receita Federal do Brasil, a HALIM IBRAHIM HADDAD. Esclareça o autor WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO quanto à grafia correta de seu nome, uma vez que consta diferença quanto a última letra (se M como nos autos ou se N como no sítio da Receita Federal). Esclareço que a correção destas irregularidades é essencial para a exoedição do ofício requisitório. Visando ao prosseguimento do feito, e a não procrastinação da prestação jurisdicional quanto aos demais autores, expeçam-se MINUTA(S) de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 10.190,55 (dez mil, cento e noventa e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 01/07/2004, ressaltando que se trata apenas de valor histórico e que o mesmo será atualizado no momento do pagamento. As partes deverão ser intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

**93.0020145-0** - SIRLENE CANIZZA FURLAN E MARIA ISABEL FERNANDES DE SA E LUIZ FERNANDO BORGES DE CARVALHO E MARISA NICOLETI AMERICO E PALMIRA REGINA CAETANO CONZ E RUBENS ERHARDT BRITO E VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL E AMAURI STOREL E CLOVIS ZALAF E MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar parcialmente o pólo ativo, fazendo constar VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL, CPF 016.434.298-25.Expeça(m)-se as MINUTAS dos ofícios requisitórios em favor dos autores: MARIA ISABEL FERNANDES DE SÁ, LUIZ FERNANDO BORGES DE CARVALHO, PALMIRA REGINA CAETANO CONZ, RUBENS ERHARDT BRITO, AMAURI STOREL, CLÓVIS ZALAF E MARIA ELIZABETH GONÇALVES, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Deverão as autoras SIRLENE CANIZZA FURLAN e MARISA NICOLETI AMERICO regularizar a divergência cadastral quanto a seus nomes junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir a expedição dos ofícios requisitórios em seu favor. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do patrono, RG e CPF, regularmente constituído nestes autos para expedição do requisitório referente à verba honorária. Aguarde-se em secretaria a realização dos pagamentos.I. C.

**95.0022088-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030381-5) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte autora do feito, uma vez que a sociedade que antes constava foi incorporada por HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA - CNPJ nº. 61.554.671/0001-99, devendo esta última constar como autora a partir de agora.Após, expeça-se MINUTA de ofício precatório, no valor de R\$ 32.491,02 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizados até 30/06/2004, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-



se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

**95.0061814-1** - JOAO MIGUEL ARACIL MINANA E DANIEL DOMINGOS VIOLA E WALTER PASSOS E PEDRO ANTONIO DOS PASSOS(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 232, sob pena de arquivamento. I.C.

**97.0050920-6** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Fls. 170/172: Intime-se o autor-executado, para efetuar o pagamento (R\$ 515,78), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0060573-6** - MARIO PINHEIRO JUNIOR E JORDAO TREVISAN E ADELIO PEREIRA DE SOUZA E MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA E DIRCE DOS SANTOS E NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.202: expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício precatório em benefício do autor MÁRIO PINHEIRO JUNIOR, e minutas de ofícios requisitórios em favor de ADÉLIO PEREIRA DE SOUZA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Providencie o co-autor JORDÃO TREVISAN a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, haja vista a divergência quanto à grafia de seu nome, a fim de possibilitar a futura expedição da minuta do RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a ré quanto ao pleito para dedução da verba honorária, consoante item 3 de fl.202. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se em secretaria os pagamentos concernentes às requisições de pequeno valor. I. C.

**98.0002205-8** - ADAUTO DE OLIVEIRA E ANEZIO DOS SANTOS SILVA E CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER E CELESTE FERREIRA E CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA E EUNICE PESSOTO MATURANO E GETULIO CARVALHO E INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS E MANOEL BISPO E SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA E YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Verifico da leitura da informação de fls.686 e cálculos de fls.600/630 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu as diferenças percentuais devidas aos autores a partir de 01/93 até 06/98, sem a dedução do recolhimento do PSS(Plano de Seguridade Social) e com a exclusão dos co-autores, Adauto de Oliveira e Celeste Ferreira de Souza, visto que firmaram Termo de Acordo para recebimento administrativo de sua diferenças(fl.317 e 339). Dessa forma, acolho para fins de expedição de ofício precatório, bem como, ofício requisitório apenas para os autores, CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA, GETULIO CARVALHO e SEBASTIÃO VAZ DE ALMEIDA, cujos limites estabelecidos de seus créditos exequendos são inferiores a 60(sessenta) salários mínimos, ou seja, inferiores ao limite estabelecido(valor limite para RPV: 04/2008: 23.838,23), os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.601/630, no valor total de R\$ 225.418,34(duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 18/04/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório e Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. -3ª Região, observadas as formalidades legais. Por haver requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

**98.0017478-8** - RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: RUDOJ PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA. - CNPJ nº 53.904.066/0001-72. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório, conforme determinado na decisão de fls.174/175.I.C.

**1999.03.99.115242-0** - ALEXANDRE LUIS NEGRUCCI E ALCIDES BASSINELO HESPANHOL E ANTONIO DONIZETI CEZARIO E BENEDITO LOPES DE SOUZA E EMILIO CARLOS BASSINELLO HESPANHOL E ALCIDES BASSINELO HESPANHOL E MARIA EMILIA BASSINELLO HESPANHOL E GILBERTO ZAIA E

JOSE BACOCINA E JOSE GERALDO ORTIGOSA E LUCIA HELENA PITELLA E MARIA HELENA OTTE SPROGIS E PEDRO SCAVASSA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 373/381: instada a se manifestar acerca do despacho de fl.365 e minutas de ofício requisitório de fls. 368/370, esboçou a d. Procuradora da Fazenda Nacional sua discordância tão somente com relação à data da conta acolhida, vez que estaria incorreta. Assiste-lhe razão, pois a conta acolhida data de 23/10/2003 (fl.193). Portanto, determino sejam retificadas as minutas de fls.368/370, alterando-se o item data da conta. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 365. Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.015534-0** - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a informação retro, determino a expedição do ofício precatório em nome da empresa, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Tratando-se de ofício precatório, os valores deverão ser depositados à ordem do juízo, e em seguida, transferidos para o juízo da massa falida, conforme requerido às fls. 283. Quanto ao requerido às fls. 261, deverá o patrono providenciar a habilitação de seus créditos, junto à massa falida. Expeça(m)-se MINUTA(S) de precatório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a planilha de fls. 240. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

**2000.03.99.064131-2** - CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Inicialmente, tendo em vista as regularizações apresentadas, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no polo ativo desta demanda CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN, CPF/MF 636.686.618-38. Recebo a petição de fls. 279-288 como início de execução. Cite-se a ré, União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. C.

**2000.61.00.002956-8** - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 353/355: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento (R\$ 548,25), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.00.019162-9** - ULTRA RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 434/436: Intime-se a autora-executada para efetuar o pagamento (R\$ 53.299,94), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.019913-0** - MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114881 - CARLA SOUTO ALBANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 249 e 260: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código informado. Após a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.021088-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Vistos, Considerando os termos do documentos de fls. 167/170, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo fazendo constar ACCURATE DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 52.918.364/0001-59), em substituição a BULOVA DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Depreendo da análise do feito que desencontradas as intervenções do patrono Dr. André Soares Tavares - OAB/SP 189.462, constituído na procuração de fl. 127 e signatário do documento de fl. 224, muito embora o patrono que recebeu os poderes não seja o indicado na petição de fls. 213/214. Assim, intime-se pessoalmente a empresa-ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente os patronos que patrocinam a ação, atentando-se a regular constituição dos mesmos. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.011327-5** - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 176/186: considerando os documentos apresentados pela ré, requeira o autor o que julgar de direito, em prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.004744-1** - FLOR DE MARIA SILVA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 298/310: indefiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.229540-0, devendo ser expedido ofício determinando àquela instituição para que se aproprie dos valores depositados na referida conta, informando a este Juízo quando da efetivação da medida no prazo de dez dias. Fls. 312: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que parece haver contradição com as declarações juntadas pela própria parte autora. Com a expedição dos ofícios ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, e a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à efetivação da apropriação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. Vistos. Tendo em vista que a petionária FLOR DE MARIA SILVA está representada nos autos, faça-se a entrega a ela ou ao seu patrono das cópias reprográficas extraídas, para que tome a iniciativa das representações ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, alterando-se, nesse aspecto, o r. despacho de fls. 292. I. C.

**2005.61.00.020196-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ICB IDENTIFICADOR DE CHAMADAS DO BRASIL LTDA Vistos. Fl. 310: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2006.61.00.007488-6** - CELIA DE SANTANA CARDOZO(SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a expedição do Alvará Judicial requerido pela parte autora, uma vez verificado o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal. Intime-se a autora para que compareça em Secretaria e retire o Alvará no prazo de dez. Intime-se a ré para efetuar o pagamento de R\$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes a honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem resposta remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.010427-5** - VERA BAKANOVAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 73-74: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Suspendo, por ora, a execução da multas aplicadas e determino a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença. I.C.

**2007.61.00.012265-4** - SONIA MARIA SMANIOTO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.93/97, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos. Dessa forma, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, o depósito judicial da diferença apurada no valor de R\$ 1.360,82(hum mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até maio/08, na conta poupança da parte autora.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.014832-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011298-3) DANILO

GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fls. 198/200: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. Silente ou em caso de concordância, oportunamente tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

**2008.61.00.016724-1** - VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA E IMB COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Fl. 99: Defiro, dê-se vista ao autor pelo prazo legal Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**2008.61.00.017206-6** - JOSENICE DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 69: Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2008.61.00.023541-6** - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 202/206: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.00.023799-1** - GEORGINA SENNA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 49/51: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. Silente ou em caso de concordância, tornem os autos conclusos para extinção. I.C. Publique-se o despacho de fls.55: Em complemento ao despacho de fls.52, providencie o patrono constituído às fls.53/54 o reconhecimento de firma no substabelecimento sem reserva, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.

**2008.61.00.028026-4** - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fl. 59: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2008.61.00.028044-6** - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fl. 74V: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2008.61.00.029048-8** - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fl. 79: Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2008.61.00.029513-9** - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 67/69: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. Silente ou em caso de concordância, oportunamente tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

**2008.61.00.033649-0** - SERGIO SHIGUEO SASAKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a apresentação de contrafé e das custas, cite-se.Determino o desentranhamento da contrafé de fls. 21/25 para a instrução do mandado de citação.Intime-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 44:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.I.

**2008.61.00.034640-8** - JOAO PEREIRA JUNIOR E JOAO PEREIRA E ROSA PEREIRA DE MELO E MARIA LUCIA PEREIRA E MARIA IGNES HRACHOVETZ E ANA MARIA PEREIRA DE MORAES E MARIA ALICE PEREIRA E ARMINDA CLARICE PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

A ação há de ser intentada pelo Espólio, cuja representação deve atender o disposto no artigo 12, V, CPC. Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para regularização. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.00.018322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006695-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA E CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E BELVALE DE HOTEIS LTDA E HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se alterar a classe deste feito. Fls. 100/104: face à concordância da embargante com o valor apresentado a título de honorários advocatícios pela parte embargada (R\$ 800,00), determino a expedição da minuta do ofício requisitório, das quais serão as partes intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 559-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisitório de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.010846-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037099-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE CELSO LUPETTI E SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Ante a informação de fls.25, providencie a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das declarações de ajuste anual referentes aos autores: Sergio Gomes Ayala - Ano Calendário 1995 - Exercício 1996 Jose Celso Lupetti - Ano Calendario 1996 - Exercício 1997. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.24.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.009376-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085520-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRINEU FORMIGONI E FRANCISCA NOBREGA LUZ E ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA E FERNANDO LUZ E JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Folhas 130/132: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.007757-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002938-8) INCA IND/ METALURGICA LTDA(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Vistos. Tendo em vista haver sido proferida sentença que já transitou em julgado nos presentes autos (fls. 55/56 e 64) a realização de perícia torna-se uma postulação processualmente inviável. Providencie a parte autora a retirada dos objetos a serem periciados que se encontram em poder do perito. Remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se estes autos dos autos da ação ordinária 2006.61.00.002938-8. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0020375-4** - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Trata-se de Ação Cautelar, em que a requerente obteve decisão liminar para garantia do juízo, referente à quantia controversa, suspendendo-se a exigência do crédito até final da decisão da ação principal. A sentença confirmou a medida liminar. Desde então a parte requerente apresentou cartas de fiança a fim de garantir o juízo. A ação principal de nº 89.0026374-9, foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 17 de fevereiro de 1998, quando os autos foram arquivados. Em 2006 a requerente pleiteou o desarquivamento dos autos e o desentranhamento das cartas de fiança. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se opôs ao desentranhamento das cartas de fiança, alegando que as mesmas estão a garantir o crédito desde o início da ação. A parte autora alega a prescrição quinquenal com relação à execução das cartas de fiança. É o relatório. Decido. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está prevista a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o que ocorreu no presente caso, já que decisão liminar proferida na ação cautelar, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de fiança bancária. Tendo a ação

principal sido julgada improcedente, deverão as cartas de fiança honrar os débitos da parte autora, conforme se depreende do entendimento jurisprudencial a seguir:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201364 Processo: 200403000123083 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124119 Fonte DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 151 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE VENCIDO EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESESTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO DA CARTA DE FIANÇA APRESENTADA NOS AUTOS DE ORIGEM, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO NO PRAZO LEGAL (ART. 142 DO CTN). IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo regimental. 2. A execução da carta de fiança apresentada para suspender a exigibilidade do crédito tributário é uma decorrência lógica e inafastável para as ações judiciais em que o contribuinte se saiu vencido, não sendo admissível sua pretensão de devolução. 3. Créditos tributários formalizados a partir de declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo, procedimento típico de apuração de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação. 4. Desnecessidade de qualquer outra formalidade para que se considere definitivamente constituídos os créditos tributários em discussão. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental. Data Publicação 08/08/2007 Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000581323 Processo: 200701000581323 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF10288069 Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:612 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO (PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN) - EQUIVALÊNCIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO (ART. 9º, 3º, DA LEI N. 6.830/80) - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. A Carta de Fiança Bancária é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, pela equivalência legalmente presumida entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80): A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Ademais, é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...) (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ 30/09/1991). 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/12/2008, para publicação do acórdão. Data Publicação 19/12/2008 Tratando-se de garantia oferecida ao débito, em demanda, não há falar-se em prescrição ou decadência, cuidando-se de condição suspensiva, que só se ultima com a sua liquidação, ainda pendente nos autos. Decorrido o prazo recursal, determino ao requerente que cumpra o disposto às fls. 728. Int.

**90.0032220-0** - KENTINHA IND/ E COM/ LTDA(SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) Fls. 149/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se,

**97.0020036-1** - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E MARISA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Providencie o Dr. MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 214.183 a regularização da sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se via correio o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.173804-9, a fim de viabilizar a expedição da guia de levantamento. I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3831**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0572854-1** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**00.0667508-5** - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**87.0036110-0** - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**89.0031980-9** - FANNI ERIKA VON AMMON E MARIA TERESA DE OLIVEIRA BOTTON E S CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E VERA LUCIA GOBETTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**90.0000296-6** - S.J.L. AGRO PECUARIA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA UF.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**90.0039993-9** - LONAFLEX S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**91.0065254-7** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**91.0089496-6** - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**91.0696501-6** - A ESPORTIVA COML/ LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0018982-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713796-6) DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.



**93.0004589-0** - HENRYK MICHALICKI E REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS E LUCIA SENHORINHA DA SILVA E NILDO BATISTA DOS SANTOS E AUGUSTO FAGUNDES DOS SANTOS E CLEIDE TELES DA SILVEIRA E JOAO BATISTA CORREIA DA SILVEIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLIJESION) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(Proc. MAURO RUSSO) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA MARTINS) E BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0026472-6** - NOTHIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0027942-3** - ABDIAS BORGES DE SOUZA E AMARO JOSE MENDES E ANTONIO SALVADOR DE LIMA ROSA E ARTUR PEDRO DE OLIVEIRA E CELIA PEREIRA GARCIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008552-2** - JURANDYR ALVES BAPTISTA E JOAO BUENO CIACA E JURANDIR BADUINO RODRIGUES E JOAO DAVI GARCIA E JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO E JACO DE SOUZA E JOSE LUIZ FERRAZ E JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA E JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR E JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

**93.0016506-2** - LUIZ CARLOS VIEIRA E JURUAM PASSOS BARROS E JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO E KATUMI WADA MIZUKAWA E KOITI OSAWA E LOURDES DOS SANTOS AMADEU E LUIZ ROBERTO ANDRADE E MAIER PARDO E MAKIO MATSUMOTO E MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 611: Ciência à parte autora.Fl. 613: Nada a decidir, tendo em vista que já apreciado (fl. 494).Fls. 618/660:

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os



autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento requerido pela CEF (fl. 611).Int.

**96.0017619-1** - ALCIDES VENARUSSO E ALCIDIO CESTARO E ALVARO BATISTA DE CARVALHO E AMERICO JOSE DOS SANTOS E ANGELO VENDRAME E AURELIO POLASTRO E CHRISTOVAM MELHADO E FRANCISCO FERRER E HONORIO GIOCONDO E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**97.0013356-7** - EDSON JOAO CARDOZO E EVANILDE FERRAREZI DOS SANTOS E FELISMINO SOARES DOS SANTOS E FRANCISCO DE SOUZA CIRIACO E FRANCISCO LEMOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 384: Ciência à parte autora. Diante das dificuldades apontadas pela CEF, determino à parte autora que diligencie também no sentido de obter documentos, como cópias de guias GR/RE do empregador ou extratos referentes aos período pleiteado, em relação à co-autora Evanilde Ferrarezi dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**97.0040052-2** - MARCOS CARREIRO DE MELO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 360/363 - Em face dos esclarecimentos prestados e considerando que não há qualquer nulidade a ser decretada nos autos, bem como que os valores depositados à título de honorários advocatícios já foram levantados pela Advogada Alexandra Zakie Abboud (fls. 353/354), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**98.0000853-5** - WALDEMAR CONTRI E VALDECIR ALVES DE SOUZA E TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA E SIVAL JOAQUIM DE OLIVEIRA E SEVERINO ALVES PEDROSA E SEBASTIAO FREDIANI E ROBERTO YUDI MORIYA E RAIMUNDA CAETANA DA SILVA SABINO E RAIMUNDO DO NASCIMENTO LIMA E RENE ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

**98.0031847-0** - REGINALDO SARAIVA MARQUES E ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS E DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO E NIVALDO MENDES DO BONFIM E ANTONIO JOSE DUARTE E AUGUSTO ALVES DE MIRA E AMILTON BOAVA E MANOEL JOSE ANSELMO E RENATO DE ANDRADE E MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl. 439: Indefiro, posto que os valores creditados na conta vinculada do co-autor foram impugnados (fls. 423/432). Destarte, deve o co-autor aguardar o deslinde da controvérsia. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificação dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada do co-autor Augusto Alves de Mira, bem como se foram observados os termos da sentença/acórdão transitado em julgado, elaborando nova conta se necessário. Int.

**98.0046271-6** - ABILIO LEME DA SILVA E IVO NORDI E JAIR DOS SANTOS E JESUE JESUS DE SOUZA E JOSE FRANCISCO DA SILVA E JOSE PEREIRA DA SILVA E JOSE RODRIGUES BARBOSA E JULIO DA SILVA E LAZARO INACIO GONCALVES E LUCIANO JOSE DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 510/521: Ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados pela CEF.Manifestem-se os exequentes no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.005783-3** - ABELARDO MOREIRA RAMOS E ANA MARTIMIANO E ANDRE LUIZ ANDREAZZA E ANGELICA AMANCIO DA SILVA E ANTONIO CANTUARIA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 343. Int.

**1999.61.00.023481-0** - CARLINA DA CRUZ SOUZA E DURVALINO RODRIGUES E CARLOS ROSA E ANTONIO DA COSTA FREITAS E ANTONIO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 323: Ciência à parte autora. Considerando os esclarecimentos prestados pela CEF, bem como o trânsito em julgado (fl. 298) da sentença de extinção da execução (fl. 281), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**1999.61.00.024118-8** - DENISE BATTISTINI E DENILSON BATTISTINI E FRANCISCO BATTISTINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 286: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.009610-7** - AGENOR LUIZ DOS SANTOS E ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL E ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA E ANTONIO ALBERTO PEDROSO DA SILVA E ARIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA E ANTONIO JUCELMO CASTRO E ABIMAEI MORAES DOS SANTOS E ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA E ANTONIO JOAO DA SILVA E ANISIO MARQUES VIGIDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 353/355 e 358/359: Ciência à parte autora. Forneça o co-autor Antonio Rodrigues do Amaral o nº de seu PIS/PASEP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 343. Int.

**2001.61.00.015410-0** - OSVALDINO NUNES DA SILVA E OSVALDO BAFFA JUNIOR E OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 216/221: Ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados pela CEF. Manifestem-se os exequentes no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.025222-5** - ROBERTO MOREIRA E MARLI BARROS DOS SANTOS IRIA E RITA DE CASSIA ALVES SCHERER CRIVELLENTI E MARIA LIGIA PARDINI MACHADO E LUIZ CARLOS ZELI E BENEDITO BOCCHINI E SILVANA MICHELUCCHI E LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA E IVANI APARECIDA DIAS E JOAO CARLOS MEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.035625-8** - VANDERLEI CARNICELLI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

**2007.61.00.009816-0** - ARMANDO BARBOZA BAYER(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 5216**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.001989-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Fl. 78: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do

despacho de fl. 76.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.017270-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN(SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)  
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.00.000618-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 83, considerando-se a nova sistemática processual oriunda da Lei Federal n.º 11.232/05.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.024979-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)  
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação proposta pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.000482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)  
Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda-se nos termos do art. 475-J, expedindo-se mandado de intimação.Int.

**2006.61.00.009074-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA E ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ  
Defiro o requerido pela parte autora, para apresentação de nota de débito atualizada em relação ao co-réu Ednaldo de Souza.Fl. 150/151: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço no sistema INFOJUD. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante da última declaração de bens e rendimentos entregue por ADEMAR GUADALUP DA CRUZ (CPF/MF N.º 061.073.688-41).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.010475-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2006.61.00.011187-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X FERNANDA VEDOVELLI E CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca de interesse na audiência de tentativa de conciliação, conforme pedido de fl. 117/118. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.015651-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) E KARIN SILVEIRA E ATHAYDE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)  
Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.019615-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA E ALBERTO WILSON PIGOSSI E WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)  
Fl. 470: Defiro. Expeça-se mandado de citação para o co-réu Alberto Wilson Pigossi. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 446.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.023096-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME E MOHAMMAD JAMIL MOURAD E KALED AHMED KALAF  
Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 72, apresentando endereço válido e atual da parte ré.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.00.006679-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Int.

**2007.61.00.006716-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA E VIVALDO ARAUJO ALVES E ADAIR FRAGA ALVES  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte ré por mandado.Int.

**2007.61.00.008064-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSEMARY ALMEIDA DOS SANTOS E ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS E CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP252712 - ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 119, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.019987-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROEN TEXTIL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando endereço válido e atual da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.026490-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO GOMES DA SILVA E MARCOS GOMES DA SILVA

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 89 não possui poderes para representação nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.029151-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTA FERREIRA BELINI E GABRIELA FERREIRA BELINI(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 211/212: Regularize a autora o substabelecimento de fl. 212, posto que o advogado Toni Roberto Mendonça (OAB/SP nº 199.759) não possui procuração ou substabelecimento anterior nos autos. Int.

**2007.61.00.029295-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO LOPES DE JESUS E JOAO DOS SANTOS E SONIA ANDRADE LOPES SANTOS E TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 98, republique-se os despachos de fls. 82 e 91. Fl. 97: Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 82:Recebo os embargos opostos pelo co-réu Tiago Nunes do Carmo, suspendendo a eficácia do mandado inicial de n.º 2007.01221, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Converto os mandados iniciais dos co-réus Ricardo Lopes de Jesus (2007.01218), João dos Santos (2007.01219) e Sonia Andrade Lopes Santos (2007.01220) em mandado executivo, posto que os referidos embargos foram apresentado intempestivamente. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito, em relação aos co-réus Ricardo Lopes de Jesus, João dos Santos e Sonia Andrade Lopes Santos, bem como se manifeste acerca dos embargos opostos, em igual prazo.Int.DESPACHO DE FL. 91:Fl. 90: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**2007.61.00.030456-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS E LUCIANO OLIVEIRA SACRAMENTO E MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E CLEONICE CONCEICAO DOS SANTOS(SP220239 - AILTON BATISTA

ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 183, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031597-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA E PAULO BARBOSA NOGUEIRA E TADEU BARBOSA NOGUEIRA  
Fl. 67/68: Indefiro o pedido nos termos em que foi formulado. Todavia, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante da última declaração de bens e rendimentos entregue por TRIANGULO TINTAS LTDA. (CNPJ/MF N.º 04.331.737/0001-48), PAULO BARBOSA NOGUEIRA (CPF/MF N.º 735.420.088-34) e TADEU BARBOSA NOGUEIRA (CPF/MF N.º 881.314.328-15). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031601-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA E ROBSON RIBAS PEREIRA E RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Republique-se a decisão de fl. 123/124, em razão da certidão de fl. 135. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 123/124: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte ré.(...) Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.032833-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) E MARLI GUIMARAES  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme pedido formulado à fl. 86. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante da última declaração de bens e rendimentos entregue por MARLI GUIMARAES (CPF/MF N.º 385.985.828-91). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.033468-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI E WILSON ROBERTO BORSARINI E MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

**2007.61.00.033658-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.001492-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA E MARLENE COPPEDE ZICA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.001908-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E CARLOS ALBERTO DE GOES E ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Fl. 86: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

**2008.61.00.002466-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECCOES IND/ E COM/ LTDA-ME E GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO E LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Fl. 89: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.003488-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA E ANTONIO PIRES BARROSO E JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 92/93: Defiro. Tendo em vista a informação prestada, retifico o 3º parágrafo do despacho de fl. 90, para que passe a constar como valor da verba devida pela parte ré à autora a quantia de R\$ 177.137,20 (cento e setenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos), válido para 18/03/2009. Cumpra-se as determinações de fl. 90, observando-se o

correto valor a ser considerado na citação do co-réu Antonio Pires Barroso.Int.

**2008.61.00.004194-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARINA ALONSO MARTINS E OTAVIO ALONSO MARTINS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Tendo em vista a informação de fl. 97, republique-se o despacho de fl. 94.DESPACHO DE FL. 94:Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.006812-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA E ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO E LENIRA MARIA DA SILVA MELO E SERGIO DE SOUZA

Fl. 102: Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.009164-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS NAGOT E ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**2008.61.00.009527-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP E RICARDO MING E RAQUEL CARVALHO MING

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter esgotado todas as possibilidades de localização da parte ré, juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.011174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO E PAULO DE TARSO MANTEIRO ABRAHAO

Apresente a parte autora novo instrumento de mandato com poderes para transigir, bem como cópia do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.011614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA E ALFIO WASTA NETO

Tendo em vista a informação de fl. 66, indique a parte autora que patrono deverá ser intimado dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da procuração apresentada à fl. 06/07.Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado à fl. 64.Int.

**2008.61.00.012572-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) E MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

A ausência de impugnação da parte autora acerca dos embargos opostos não implica na caracterização de abandono da causa, na medida em que tal peça processual pode deixar de ser apresentada, acarretando somente em desvantagem argumentativa.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.012862-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBNA SILVA E THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Especifique a parte autora e a co-ré Thaiane Alves de Azevedo as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 73), em igual prazo.Int.

**2008.61.00.013428-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI E ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré, em razão da informação prestada pelo SERASA S.A. (fl.60).Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.014974-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X

JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110815 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na audiência de conciliação, conforme petição de fls. 72/73.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.018874-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS E JAIME SKUBS E MARIA HELENA COSTANZO SKUBS

Recebo os embargos opostos pela co-ré Maria Helena Costanzo Skubs, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 52 -verso e 54 - verso.Intimem-se.

**2008.61.00.025503-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME E WILSON CESAR CUBEIROS

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter esgotado todas as possibilidades de localização da parte ré, juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.026867-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.029246-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.030552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KLEBER ADRIANO MARCELINO NAVARRO E DANIELA ERICA DIAS NAVARRO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2009.61.00.000887-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2009.61.00.002707-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PEREIRA COELHO E MARCO AURELIO PEREIRA COELHO  
Fl. 41: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.002985-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAMANTHA FELIX E ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA E FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2009.61.00.008332-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS E IDA EMILIA ANNA ROGASCH

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, fazendo constar no pólo passivo da presente demanda o co-fiador, Sr. RYSZARD ROGASCH, bem como esclareça a divergência do nome indicado nos contratos e documentos de fls. 28.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0009117-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 -

YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE E LINDA MALUF(Proc. CHARLES A. DE SOUZA DANTAS FORBES E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES)

Ciência à parte exequente do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do Embargos de Arrematação n.º 00.0423475-8 para estes autos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**00.0009126-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Fl. 222: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

**00.0009213-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ E ANTONIO CERVONE E AURORA SALGADO MASCARENHAS E EIJI YAMAMOTO E FERNANDO MASCARENHAS E GIOVANNINA SOFFIATTI EDO E HARUE YAMAMOTO E JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor na qual deverão ser descritos os principais atos judiciais do processo, bem como as informações fornecidas à fl. 544 Compareça o peticionário de fl. 544 em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos. Int.

**00.0126935-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X JOAO DONAIRE E AUGUSTA PINTO DONAIRE E TEODORO DONAIRE BAYAN E THEODOMIRA DONAIRE BAYAN E JOSE MOACIR MAGRO E MARIA TEREZINHA MUNHOZ MAGRO(SP140958 - EDSON PALHARES E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA)

Dê-se vista ao executado acerca do ofício juntado às fls. 164/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0026822-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELOY DOMINGOS VIEIRA ALBANO E RAQUEL LOPES DA SILVA(Proc. VERA LUCIA DIAS CALIXTO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**95.0053117-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA E GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE E JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Expeça-se mandado de intimação para o representante legal de Frenar Industria e Comercio Ltda., o fiel depositário dos bens nestes autos penhorados, Sr. Genilson Cintra Albuquerque, a fim de intimá-lo acerca da determinação de levantamento da penhora realizada. Requeira o co-executado Jeferson Narciso Vieira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.003257-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.005564-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAMPEX IND/ DE GRAMOS LTDA E FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA E UELBI FERREIRA DA MOTA(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2007.61.00.021593-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008800-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PICCIOLI ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.002735-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME E SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos



termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 64.555,61 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até 14/12/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.018122-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2008.61.00.021783-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E IVANISE BAEZA E FABIO CLEITON BAEZA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**00.0527132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Tendo em vista a informação de fl. 358, determino que o nome do advogado Rodrigo Luiz de Oliveira Staut, OAB/SP n.º 183481, seja incluído no sistema processual de informações, somente para recebimento da publicação da decisão de fls. 354/355, devendo ser excluído após tal ato.Republique-se a decisão de fls. 354/355, bem como publique-se o despacho de fl. 205.Int.DECISÃO DE FLS. 354/355:Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Condomínio Portal do Morumbi.Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 344, remetendo os autos ao SEDI.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 205:Manifeste-se a CEF acerca do laudo de avaliação (fl. 204), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008927-1** - ELCIO JOSE DOS SANTOS E SONIA CRISTINA BRAMBILLO DOS SANTOS(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante a certidão de fl. 60, cumpra a parte impetrante o item 4 da decisão 54, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.020487-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015651-9) VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5316**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0019704-5** - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 201: Cite-se o Estado de São Paulo para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário. Intimem-se.

**2009.61.00.007697-5** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOIEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) E LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**2009.61.00.009684-6** - FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Fls. 207/210: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a impetrante os itens 2 e 4 do despacho de fl. 205 integralmente, especificando o seu pedido final, bem como informando o endereço da litisconsorte passiva Catharina Uzzun, que poderá ser obtido administrativamente na empresa que promoveu a concorrência. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão de CATHARINA UZZUN como litisconsorte passiva necessário. Int.

**2009.61.00.009861-2** - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.00.010018-7** - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
Concedo o prazo adicional de 3 (três) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 30.

**2009.61.00.010418-1** - JOSE CARLOS PERRI E MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 34/62: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista as cópias providenciadas pela parte impetrante (fls. 36/60), afasto a prevenção dos Juízos das 5ª e 14ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Outrossim, cumpra a parte impetrante integralmente o item 1 do despacho de fl. 30, juntando cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2007.61.00.005577-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.010678-5** - SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 66/68: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando o valor informado na petição inicial (fl. 06 - 2º parágrafo), retifique a impetrante o valor atribuído à causa corretamente, complementando as custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.011485-0** - CARLOS MOURA DINIZ(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet ([www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br)), comprove a parte impetrante a recusa na entrega dos referidos documentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.011593-2** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.011611-0** - ROGERIO SALGADO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre as verbas relativas às férias proporcionais, bem como o respectivo terço constitucional, oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Bayer S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa Bayer S/A, com urgência, para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.011659-6** - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 -

ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e subscrita por representante legal, de acordo com os seus estatutos sociais; 2) Cópia integral do contrato social; 3) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fl. 186; 4) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.011865-9** - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando o pedido final, de acordo com o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) O recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.012009-5** - IND/ DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) Certidão de informações fiscais, atualizada, elaborada pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 2) O recolhimento das custas processuais, observando-se a certidão de fl.63; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.012099-0** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo requerido pela impetrante para a juntada da procuração nos autos, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Entretanto, fica a vedada a carga dos autos sem a apresentação do referido instrumento de mandato. Providencie a impetrante o relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0039871-4** - COSME PEREIRA CAVACO E ONOFRE PEREIRA DE BARROS E JACINTO FRANCISCO DE CASTRO E DARIO MIRANDA E PEDRO AMERICO OLIVEIRA FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP166932 - SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova os sucessores de Jacinto Francisco de Castro a juntada da documentação processual pertinente, bem como formule pedido de substituição processual consoante o disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mérito em relação ao referido co-autor.

**98.0051672-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043056-3) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) E SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 112/114. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

**2001.61.00.031824-8** - MARIA LUIZA BORGHETI CRUZ MARINHO DOS SANTOS(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS E SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fl. 473, visto que a sua subscritora não tem capacidade postulatória. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar a referida petição, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Int.

**2001.61.20.007553-0** - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o trabalho a ser desenvolvido não requer exame de alta complexidade e que o montante deve ser razoável para remunerar o trabalho do auxiliar do juízo, não podendo traduzir em ganhos elevados. Proceda a parte autora ao depósito dos honorários em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Int.

**2004.61.00.016432-5** - MARCELO PERCHE DE SOUZA E OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2005.61.00.008635-5** - GONTRAN SILVA TORRES E MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Por fim, verifico que a parte autora pleiteia somente a revisão do contrato de financiamento firmado pelas partes. Contudo, o imóvel financiado já foi objeto de arrematação, razão pela qual determino que os autos retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2005.61.00.015341-1** - JULIO EDUARDO DE CARLO E ROSANIA STROBELI(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/94, estando, pois, totalmente irregulares os instrumentos de fls. 17/19. Ademais, não há como a CADMESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2005.61.00.019266-0** - WLAUMIR GUERREIRO BLANCO E ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO BLANCO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) No mais, considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639)Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da

variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

**2006.61.00.009684-5** - LUCIO FABIO MULLER VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fl. 219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.006563-4** - FRANCISCA MENDES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 290/291: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.018074-5** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 415/428: Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11610-000.396/2003-84 (fls. 372/373), oficie-se à União Federal para que cumpra a mencionada decisão, excluindo as inscrições nºs. 80.7.07.005394-20 e 80.6.07.026840-12 da lista de pendências para a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.018473-8** - KOOKO YAMASSAKI E JORGE YOITI YAMASSAKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 256/258: Indefiro a indicação de novos quesitos, posto que o pedido já foi apreciado pelo despacho de fl. 253.Int.

**2007.61.00.034565-5** - TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.00.026293-6** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a União Federal se manifeste acerca da integralidade dos depósitos. Int.

**2008.61.00.032023-7** - IZABEL MARIA DA CONCEICAO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 51/52: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.003738-6** - ABEL DUARTE BASTOS E ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010891-5** - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para anotação do novo valor atribuído à causa. Intime-se.

**2009.61.00.011864-7** - AMELIA COUTO DE SOUZA E CARLOS ROBERTO DE MACEDO E DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA E FERNANDO SOUZA FILHO E PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, item II, do Código de Processo Civil, haja vista o pedido formulado à fl. 47, letra g. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tramitação prioritária do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.009365-1** - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES E MARIA APARECIDA DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 88 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-s eos autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, posto que o mesmo não instruiu a petição de fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5325**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0054622-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP016109 - RUBENS ANDRADE DE NORONHA E SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, retifico o cabeçalho da sentença (fls. 12/14), para que conste: Processo nº 91.0054622-4 10ª VARA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE(S): MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DO BCB em São Paulo Em decorrência, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada (fl. 23). No entanto, permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5329**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0048352-6** - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fl. 176: Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5331**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.042775-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECELAGEM SAO PAULO R H TEXTIL LTDA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente a representante legal da executada, a fim de que indique bens passíveis de penhora, até o limite do saldo remanescente indicado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do CPC).Expeça-se o respectivo mandado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.014372-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001681-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo Federal cópia das declarações de imposto de renda de Antonio Arcanjo de Carvalho nos anos de 2006 e 2007.Destarte, determino que a tramitação do presente feito seja em segredo de justiça, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, vista à parte impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, ao impugnado, para pronunciamento no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos

**2008.61.00.014373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001681-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo Federal cópia das declarações de imposto de

renda de Daniela Lacerda de Carvalho nos anos de 2006 e 2007. Destarte, determino que a tramitação do presente feito seja em segredo de justiça, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, vista à parte impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, à impugnada, para pronunciamento no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos

**2008.61.00.014374-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo Federal cópia das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Juju de Paula Modas e Acessórios Ltda. Carvalho nos anos de 2006 e 2007. Destarte, determino que a tramitação do presente feito seja em segredo de justiça, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, vista à parte impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, à impugnado, para pronunciamento no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos

**2008.61.00.014375-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo Federal cópia das declarações de imposto de renda de Fabiano Boaventura nos anos de 2006 e 2007. Destarte, determino que a tramitação do presente feito seja em segredo de justiça, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, vista à parte impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, à impugnada, para pronunciamento no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos

**2008.61.00.014376-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033514-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo Federal cópia das declarações de imposto de renda de Ângela Celina Rodrigues de Paula nos anos de 2006 e 2007. Destarte, determino que a tramitação do presente feito seja em segredo de justiça, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, vista à parte impugnante para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, à impugnada, para pronunciamento no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3668**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0000777-0** - JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO E JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI E JOSE ROBERTO SANTOS E JAIRO LUIZ PEREIRA E JOANA OTCILIA NUNES DA CUNHA E JOSE VICENTE CANDIDO E JAIME ADEMIR SANTIAGO E JOAQUIM ROBERTO BADKE MACHADO E JOSE GRACY NOGUEIRA JUNIOR E JOSE CARLOS DE LIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

**95.0004371-8** - ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI E ROSEMEIRE CRUZ LAPPAS E RITA DE CASSIA PEREIRA E REINALDO ANTONIO XAVIER E REGINALDO ASSANO E ROBERTO VELOCE E RENATO CORREA PINTO E RAUL ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO E REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ E REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5

(cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

**95.0015234-7** - JUSTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)  
Fls. 252-253: Defiro o prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.008553-5** - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. O autor atribuiu à causa o valor de 10 mil reais. Na sentença foi determinado a correção do valor da causa e recolhimento das custas correspondentes. O autor manteve-se inerte mesmo após a intimação de fl. 179. Nesta fase processual não é possível apurar exatamente o montante do benefício do autor com esta ação, mas tomando-se em consideração a natureza da causa, o proveito econômico supera o valor do teto máximo das custas. Diante do exposto, atribuo à causa o valor de R\$ 191.538,00. O autor deverá recolher as custas processuais correspondentes de R\$ 957,69 (do qual será descontado o valor já pago de R\$ 100,00 - fl. 69). Intime-se o autor para proceder o recolhimento no prazo de 5 dias. 2. Decorridos sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 179 e expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.018060-3** - PEDRO DIAS PERRONE(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) E BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Verifico que a parte autora, no momento da distribuição do feito, não efetuou o recolhimento das custas processuais e interpõe recurso de apelação. Diante disso, promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá no mesmo prazo, recolher mais 0,5% (meio por cento) referente as custas de distribuição, nos termos da Lei supra mencionada. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

**2002.61.00.002431-2** - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Fl. 552: Aguarde-se sobrestado em arquivo, julgamento do agravo de instrumento n. 2009.03.00.003543-0, ante a não atribuição de efeito suspensivo pelo TRF3 referente à decisão de fl. 531. Int.

**2003.61.00.014053-5** - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.020452-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017552-6)  
MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) E MONTESSORI SERVICOS LTDA

Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

**2007.61.00.010047-6** - FABIANA APARECIDA ANIBAL E BARBARA LUIZA ANIBAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 125: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença e já se encontra esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo de Primeiro Grau. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.017482-8** - MARIA GERALDA VIVIANI PIRES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.026804-5** - MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ E MARLENE FRANCA LUZ(SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.002623-6** - VALDIR PEREIRA E ELZA DA SILVA FARIA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO



DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030752-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME E ANAMARIA FERGUSON DA SILVA E SOLANGE BIGHETTI

1. Fl. 92: Diante do teor da certidão à fl. 93, o exequente deveria ter providenciado o encaminhamento da carta precatória expedida à fl. 82 ao Juízo deprecado. 2. Diante disso, intime-se novamente a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.034196-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MONICA LEITE CATAO

1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

**2008.61.00.034269-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA E MARCOS OSHIRO E GENI PAULUCI

1. Intime-se a parte autora a subscrever o substabelecimento juntado à fl. 88, pois encontra-se sem assinatura. 2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013503-0** - RUBENS BORGES HEFTI E ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.014827-8** - ROSA BIANCO MONTI(SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.017015-6** - FRANCISCA IRANY LEMOS NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.032319-6** - VERA LUCIA MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A parte autora interpõe recurso de apelação e pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não conheço do pedido, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo. 2. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031174-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA FERRAZ E LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Homologo, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 26. Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**2009.61.00.002045-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BIANCA MELO DINIZ

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.006902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.006911-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007976-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILDA VALENTIM

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.001273-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CARLOS DE BARROS FREZZA

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**2007.61.00.031969-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO EUDES BEZERRA VIANA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.032464-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLOVIS ASSUNCAO ROCHA LEITE E SONIA MARIA VIANA LEITE

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.034297-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DARQUES MARFIL E LEONOR APPARECIDA MARFIL

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.034300-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MAURICIO ROGERIO MATOS E SIMONE LINS RACHID GOULART

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.034811-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X EREBALDO FERREIRA DE MELO E CIDELIA FERREIRA DE MELO

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.000592-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI

Fl. 43: Concedo à parte autora o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação às fls. 42. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.000629-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E HELIO PINA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.033109-0** - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.033119-3** - NEILDE GOMES DA SILVA KIEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.001451-9** - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI E IGUATEMI ESTACIONAMENTOS LTDA E SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA E IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017998-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MURILO ALEXANDRE GOMES

Fls. 42: Reporto-me a sentença prolatada à fl. 39. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento em Secretaria para a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial e determino o desentranhamento dos documentos colecionados na petição protocolo n. 2009.00032600-1, entregando-se ambos à parte autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 3673**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.035356-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIO CARDOSO DE MELLO

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0013570-1** - CHRISTIAN HEINRICH REINHARDT E ILSE DORIS REINHARDT E WALTER HEINRICH REINHARDT(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) E BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**95.0017353-0** - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES E ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E JESEBEHAB RODRIGUES DE ALENCAR E EDISON ALVES DE OLIVEIRA E IZILDA PEDROSO DE OLIVEIRA E ANTONIO MARCELINO DE MIRANDA E JURACI DE SOUZA E JOAO MARCELINO LEITE E WALTER BIANCO E MARIA JUDIT BIANCO(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**97.0022366-3** - LUIZ ANTONIO PEREIRA LIMA E MARIA QUINTINO DOS SANTOS E MARISA PINTO DE OLIVEIRA E MARUCIO DE ALMEIDA E MIGUEL BARBERA E NELITA GONCALVES PINTO DA SILVA E NELSON PEREIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO GENUINO MARTINS E REGINALDO GOIS DA SANTANA E ROGELHO CAPISTRANO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**97.0035671-0** - ANTONIO EDUARDO DIAS GOMES(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**97.0054048-0** - AGDA MARIA DE SOUZA E ANTONIO BEZERRA DE MELO E ANTONIO FLOR DA SILVA E CLAUDEMIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E CLARICE ALVES SANTANA E JOAO SEVERINO DO NASCIMENTO E MARIA DE FATIMA GONCALVES FERREIRA E PAULO MENDES DE SOUZA E SIDNEY GIMENES ALEIXO E TEREZINHA NOGUEIRA DE MELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**97.0054061-8** - ANA PIMENTA DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO PINTO BARBOSA E ESPEDITO FIDELIS DA SILVA E HENOQUE FERREIRA ALVES E ISRAEL DE CAMARGO E JOAO CLIMACIO DOS SANTOS E JOSE PEREIRA VIDINHA E LAIZA LOCATELLI FRANCISCO E MARIA GUILHERMINA DE SOUZA E VALTER MACLEAN RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**97.0057269-2** - CARLOS PINTO GUIMARAES E DORIVAL FRANCISCO E FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA E JOSE SICUNDINO DE FREITAS E LAUDIR SOUZA GROSS E MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA E MOACIR DE OLIVEIRA SANTOS E MOISES DE OLIVEIRA E VERA LUCIA DE QUEIROZ E WALDINEY LOURENCO DA CRUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**97.0057315-0** - ANTONIO COSTA ALVES E EDMAR DA SILVA SANTOS E GUILHERME ANTONIO MAGALHAES E LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO E SILVINO SOARES E VALMIR DE JESUS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**98.0003933-3** - DANIEL GOMES DOS SANTOS E ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA E FRANCISCO FELIX RODRIGUES E GERTRUDES PIRES RODRIGUES E HERCILIA MARIA FERREIRA JOZSA E JORGE GODOY E JOSE DE CARVALHO E JOSUE OLIVEIRA SANTOS E MARIA NEIDE DE JESUS PIRES LIOTTA E SONIA REGINA RIBEIRO DE GOIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**98.0008027-9** - ARLINDO BONO E CELIA DA CRUZ E JOSE APARECIDO DE CAMPOS E JOSE FERREIRA DE SOUZA E LUIZ LEITE DE BRITO E MARIO LUCIO DA SILVA E ROQUE MONTEIRO E SERGIO LEME DO PRADO E VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS E WAGNER DE SOUZA FALOTICO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**98.0016406-5** - ANTONIO CAVALLINI E ANTONIO JOSE RODRIGUES E CARLOS ROBERTO ROQUE E FRANCISCO JOVI DOS SANTOS E JAIR FERREIRA ALVES E PEDRO BOAS DE AQUINO E PEDRO ROQUE E SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SEVERINO BARBOSA DA SILVA E VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**98.0019214-0** - ANTONIO CARLOS JACINTO E DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS E ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO E JOSE EUFRASIO LEITE E LUIZ ANTONIO DA SILVA E ONICE APARECIDO E SILVANA ALVES DE SOUZA E UILIAN CIPRIANO GARCIA E VALDIR FIALHO DE BRITO E VALENTIN ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**98.0035926-5** - FRANCISCO MIGUEL NETO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**1999.03.99.068041-6** - ANGELO CUSTODIO LOURENCO E CELIO RODRIGUES DA COSTA E DIOCILIO FRANCA DE ALMEIDA E EDNA DA SILVA E FRANCISCO ALVES TEIXEIRA NETO E HELIO RICARDO E ISABEL CRISTINA MARTINS XAVIER E JOAO ANTONIO DE ARAUJO E JOSE ANTONIO DE ARAUJO E MANOEL DE ALENCAR CRISPIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2001.61.00.009830-3** - JOAO MARTINS E OSVALDO FABIANO E RONIVALDO COSTA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2001.61.00.012749-2** - ESTER LUIZA POLIZELLI RUIZ E FERNANDO LUIS CAMPOS E FIRMINO FRANCISCO DOS SANTOS E IVONE CLARA FERREIRA CAMPOS E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ E LUIS CARLOS GONCALVES E MARIA DEUSENIRA MENDES DOS REIS E SANDRA COELHO DE MELO E SIVALDO PEREIRA ALVES(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2002.03.99.042361-5** - ADAO DAS GRACAS DO CARMO E ANTONIO JUSTINO GOMES E GLAUBERT DE ALMEIDA PASSOS E JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS E JOSE PORFIRIO DOS SANTOS E JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA E MARIA ALCINEIA MAGALHAES E MARIA DE FATIMA GOMES VIEIRA E MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2002.61.00.026390-2** - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2002.61.00.027992-2** - MARIVALDO RODRIGUES NERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2003.61.00.014856-0** - EGLI SIMOES DE ALMEIDA(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.023196-7** - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS E ODETE VANNUCCI DE CAMPOS E GLAUDENILSON JOSE DE CAMPOS E JACY VANNUCCI CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.013870-4** - DEBORA BARBOSA RIZZO E HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **Expediente N° 3685**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.058969-7** - SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente N° 3688**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005284-3** - THONY SIGN COMUNICACAO VISUAL E SUPRIMENTOS LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.005284-3Sentença (tipo C)THONY SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL E SUPRIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, cujo objeto é entrega de documentação para reinclusão no SIMPLES.Narrou, em apertada síntese, que era optante do SIMPLES, do qual foi excluída e pretendia ser reintegrada. Aduziu que procurou a autoridade impetrada para entrega dos documentos necessários à reinclusão, mas teve a entrega obstada por funcionários da impetrada, sob a alegação de que [...] não havia como atender a impetrante em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade, e que não haveria tempo hábil para o atendimento de todos que aguardavam até as 20h00. Alegou que a data limite para a entrega era dia 20/02/2009.Aduziu possuir direito líquido e certo de ser atendida junto ao órgão responsável pela inscrição.Pediu liminar e procedência do pedido para ser determinado seu atendimento para ser novamente inscrita no SIMPLES (fls. 02-05; 06-07).Foi determinada a emenda da inicial, o que não foi atendido a tempo, dando ensejo à extinção do processo (fls. 11; 13; 21). Contra a extinção do processo a impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o feito não poderia ter sido extinto, pois a emenda foi cumprida, não tendo sido juntada aos autos antes da prolação da sentença (fls. 28-30; 31-35).Os embargos de declaração foram recebidos como apelação e a sentença reconsiderada, retomando-se o andamento do mandado de

segurança, com a ressalva de que o objeto da ação não se trata de reinclusão no SIMPLES, mas, sim, de entrega da documentação. Na mesma decisão, foi determinado à impetrante esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o (fls. 36-36 verso). A impetrante manifestou seu interesse para o [...] fim de deferir que o impetrante entregue à impetrada os documentos necessários para sua reinclusão do SIMPLES, a fim de que sejam analisados, e em caso de estarem corretos, haja a efetiva reintegração (fls. 39-40). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui razão de ser, pois, de acordo com as informações contidas na petição inicial e na de fls. 39-40, a impetrante tinha prazo para entrega da documentação referente à reinclusão no SIMPLES até o dia 20 de fevereiro de 2009. Veja-se que o presente mandado de segurança foi ajuizado somente em 26/02/2009, ou seja, seis dias depois de encerrado o prazo. A entrega dos documentos pela parte é ato que se pratica por conta e risco; desejando usufruir do prazo em seu último dia, a impetrante se sujeitou à hipótese, que se concretizou, de ausência de tempo hábil para recebimento dos documentos por parte dos agentes do fisco. Além disso, o fato de os optantes do SIMPLES terem assegurado por lei direito a tratamento diferenciado não confere à impetrante garantias distintas em relação aos demais optantes. Tanto para ela quanto para os demais o prazo final para entrega dos documentos era 20 de fevereiro de 2009. Não há previsão legal para extensão desse prazo. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado nestes autos é inviável, pois, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, o prazo já havia se encerrado, sendo o autor carecedor de ação, pela ausência do interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314). Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.008573-3 - HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.008573-3 Sentença (tipo: C) HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança em face da SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é exclusão de ex-sócio da responsabilidade tributária da pessoa jurídica. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 2008.61.00.015414-3 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. SERVIDOR INATIVO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CABIMENTO. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA AOS ATIVOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Há litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança que tenham objeto idêntico, havendo identidade de partes, tendo em vista que sempre a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada suportará os efeitos patrimoniais da condenação. Precedentes. (STJ, ROMS n. 21213 - Processo n. 200502164280-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 24/09/2007, p. 00325) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA [...] 3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos; b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado; c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. [...] (STJ, RESP n. 866841 - Processo n. 200601511007-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 07/11/2008 Além disso, a expedição de Certidão Negativa de Débitos é pedido decorrente do que foi formulado no processo n. 2008.61.00.015414-3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1727**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0029754-6** - COBA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**93.0031537-4** - ANTONIO LUIZ BUSO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 194. Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**93.0032851-4** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a co-ré ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A se houve adimplemento do acordo celebrado com a autora, com escopo de pagamento da sucumbência. Prazo : 5 (cinco) dias. No silêncio, depreque-se Carta Precatória com o fito de levantar a penhora que recai sobre os imóveis de propriedade da autora (executada), conforme auto de penhora que se encontra juntado às fls. 136/137 dos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução nestes autos e nos Embargos à Execução. Int.

**93.0035971-1** - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA E PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão. Fls 441/442: Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0038761-8** - ARISTIDES DENARDI E ARMANDO ROBERTO CANDIDO E CAETANO BRUGNARO E CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E CARLOS JOSE LOUREIRO E CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO E CESAR EVAIR CIOLA E CLAUDIO HARTKOPF LOPES E CLAUDIO JOSE MENDES E CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SPI36825 - CRISTIANE BLANES) E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 492/497: Trata-se de manifestação do autor Claudio Hartkopf Lopes, que se insurge contra a retenção, no ofício requisitório pago à fl. 489, do percentual de 11% referente ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em cumprimento ao determinado na Medida Provisória 449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº01 do C. CJF. Em que pesem os argumentos expostos pelo autor, denoto que a este Juízo cabe apenas o cumprimento das normas acima referidas, especialmente por existir regramento específico estabelecido pelo C. CJF, devendo o autor, se assim desejar, ajuizar demanda própria para a discussão da constitucionalidade/legitimidade argüida. Consigno que, ainda nos termos da referida Orientação Normativa, cabe ao juiz de 1º grau a aferição da exatidão dos valores retidos a título de PSS, intimando-se o órgão de origem do servidor para que forneça as informações necessárias à apuração do valor efetivamente devido. Nesses termos, não havendo elementos suficientes nos autos, determino a expedição de ofício à Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR, nos termos da alínea c do parágrafo único do art. 1º da Orientação Normativa nº01 do C. CJF, para que se manifeste sobre a exatidão dos valores retidos em razão do PSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o ofício ser acompanhado das peças necessárias para tal operação. Observo, ainda, que o autor pleiteia a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos (01/03/2006) e a expedição do ofício (05/11/2007), o que entendo possível. Isso porque o pedido formulado não se insere na vedação contida no art. 100, 1º da Constituição Federal, que veda a aplicação dos juros de mora em continuação, quer seja, entre a data da expedição e seu pagamento. Nesse sentido, julgados abaixo colacionados: (...) Nos termos acima, defiro a expedição do



ofício precatório complementar, para pagamento dos juros de mora compreendidos entre a data da elaboração da conta homologada (01/03/2006) e a data da expedição do precatório (30/10/2007), devendo o montante ser apurado pela Contadoria do Juízo, nos moldes já determinados às fls.450/452, em relação aos demais autores. No concernente ao pedido da União às fls.509/514, verifico que, anteriormente, às fls.497/500 dos embargos à execução, se manifestou favoravelmente ao pedido do autor Claudio Hartkopf Lopes, que requereu o desconto dos honorários devidos à União Federal nos autos dos embargos à execução, do valor recebido por meio do precatório. Nos termos acima e tendo em vista que a natureza alimentícia do precatório expedido, que permite o saque dos valores, expeça-se ofício à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região a fim de que destaque do valor do precatório pago, depositado na conta 1181.005.504544453, o montante de R\$481,64 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), transferindo-o para conta à disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda da União Federal, no código já indicado às fls.499/500 dos embargos à execução, mediante expedição de ofício, que fica desde já deferido. O restante depositado na conta acima mencionada deve continuar disponível para SAQUE, nos termos do art.18 da Res.559/07 do C. CJF. Publique-se a presente decisão e, após, dê-se vista à União Federal para ciência. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos supra e da decisão de fl.450/452. I. C.. Chamo o feito à ordem. Em razão do depósito efetuado pelo autor (embargado) às fls. 520/521, relativo aos honorários devidos nos embargos à execução 2006.61.00.0011626-1, desnecessário se faz encaminhar ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região, a fim de que destaque do valor do precatório pago o valor referente aos honorários devidos à União. Vista à União (Advocacia Geral) acerca do depósito efetuado. Publique o despacho de fl. 515/518. Int.

**94.0011360-9** - APARICIO FERREIRA JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) E BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos realizados pelo contador judicial, eis que elaborados nos termos do julgado. Diante do ínfimo valor finalizado pelo contador à fl. 349 à título de honorários advocatícios, do expresse desinteresse do Banco Santander S/A e da União Federal(AGU), venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

**94.0020565-1** - HICSAN LTDA E GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0003132-9** - MONICA REIKO OKUHARA E MARIA IZABEL GARCIA E MIRIAN CRISTINA LOPES TOCACELI E MARIA INES MARMO ELIAS E MARIA RITA FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl.481: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento ao advogado da parte autora, nos termos requeridos, do depósito efetuado à fl.471, referente as custas processuais. Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção de fls.424/426 ter transitado em julgado. Int.

**95.0003284-8** - VANIA MARIA CASTANHEIRA E VILMA MARIE MIURA HIRONAKA E ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO E ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO E WILMA DE ALMEIDA FREITAS E WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Cumpra-se a 7ª(sétima) parte do despacho de fl 517, remetendo-se os autos à contadoria, naqueles termos. Atente-se o Sr. Contador Judicial aos cálculos ofertados pelos autores às fls 531/575. Após, abra-se nova vista às partes. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido constante no item 2(dois) de fl 541. I.C.

**95.0005528-7** - INTELCO S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DESPACHO DE FL. 794: Vistos em despacho. Fl. 788 - Diante da nova penhora realizada determino: a) anote-se na capa dos autos a 4ª penhora e seus respectivos valores; b) diante da transferência de todos os valores que remanesçam depositados nos autos, e considerando que somente no exercício de 2010 uma nova parcela do precatório será depositada, oficie-se o Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo com cópia do presente despacho. Outrossim, considerando a natureza do crédito penhorado( trabalhista) e realizado um novo pagamento pelo E. TRF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias a imediata transferência dos valores penhorados, para uma conta judicial atrelado ao processo nº 00232-2003-021-02-00-9 e ao Juízo Trabalhista supra mencionado, conforme requerido à fl.

786. I.C. DESPACHO DE FL. 816: Vistos em despacho. Anote-se as novas penhoras realizadas no rosto dos autos. Haja vista que as penhoras realizadas decorrem de execuções trabalhistas, determino que, realizado um novo pagamento da parcela do precatório expedido, sejam os valores transferidos ao Juízo Trabalhista nos termos dos dados fornecidos no mandado de penhora às fls. 797 e 803 e obedecidas as ordens das penhoras trabalhistas. Publique-se o despacho de fl. 794. Oficie-se o Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal, com cópia de fls. 808/810 e 812/815, uma vez que todos os valores decorrentes do pagamento do ofício precatório que não sofreram penhoras trabalhistas já foram transferidos e atrelados aos autos da execução fiscal nº 98.0504314-2. Int. DESPACHO DE FL. 824: Vistos em despacho. Anote-se no Instrumento em apenso a nova penhora realizada. Reporto-me ao despacho de fl. 816, em razão da natureza trabalhista do crédito penhorado, e consigno que a transferência dos valores obedecerá a ordem de chegada dos mandados de penhora de natureza trabalhista. Publiquem-se os despachos de fls. 794 e 816. Int.

**95.0007438-9** - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0010144-0** - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO E VALDINARIA GOMES FEITOSA GONCALVES E MARCOS FELIX DE JESUS GONCALVES E ORTIZ NOGUEIRA DE CAMARGO E ANTONIO MANOEL DE SILLOS E VANDERLEI DE SIQUEIRA E CARLOS JOSE DE VASCONCELOS E JOSE EDUARDO ALVES RODRIGUES E ANTONIO CAMPOS RODRIGUES E MARCIA DO CARMO HIPPLER(SP122750 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 300: Dê-se vista às partes acerca do ofício enviado pelo Banco Do Brasil. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**95.0010415-6** - WALDIR MARCOS MARASSI E MANOEL SIDONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Diante do Venerando Acórdão de fl. 345/349, e em observância ao Princípio do Contraditório, manifestem-se os autores acerca do termo de adesão juntado às fls. 305/307. Prazo : 10(dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca dos vínculos empregatícios informados pelos autores às fls. 323/323, quanto ao autor WALDIR MARCOS MARASSI o vínculo mantido na empresa W Brasil Publicidade Ltda de 05/05/1986 à 15/12/1993 e, do autor MANOEL SIDONIO FELIX DE OLIVEIRA o vínculo mantido com a empresa Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC de 23/07/1979 à 10/11/1993, comprovando ainda, o creditamento a este título. Prazo : 20(vinte) dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Int.

**95.0011677-4** - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0013774-7** - IGNACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO(SP092206 - CARLOS TOSCHI NETO E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Para que no futuro não se alegue prejuízo, concedo ao apelante(autor) o prazo de 5(cinco) dias para recolhimento das custas de preparo, conforme determinação de fl 315. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl 305, arquivando-se os autos. I.

**95.0015877-9** - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR E DINOALTO NUNES DA SILVA E EISUKE MANO E MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) E JOSE MARTINS FERREIRA NETO E MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA E ELY JOANA BELOTTO SILVA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 469 e 470. Isso, porque a decisão de fls. 452/455, deu parcial provimento a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, e nos exatos termos do artigo 475-M, parágrafo 3º do C.P.C., (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), o recurso cabível é o do agravo de instrumento. Entretanto, tendo em vista que o equívoco é escusável e para se evitar eventuais prejuízos, devolvo o prazo às partes, para a apresentação do recurso adequado. Observem as partes que o prazo é comum. Int.

**95.0057787-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034989-2) MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls 392/412 e 425/431: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista que já consta contra-razões da União Federal, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**96.0037384-1** - TELMO PEREIRA CAVALCANTI(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**96.0037663-8** - ELVIO PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

**96.0038465-7** - JOSE MANOEL DE SOUZA E JOSE MESSIAS FERRARI E MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA E PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO E MIGUEL LUCKI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 460: Vistos em despacho. PA 1,02 Manifeste-se o autor JOSE MESSIAS FERRARI sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, referente os juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 459. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C.CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Fl. 47: Em face do novo endereço fornecido pelo autor oficie-se o Banco Santander Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se.Int. Vistos em despacho Fl. 471 - Forneça o autor JOSÉ MANOEL DE SOUZA, os dados solicitados pelo Banco Santander S/A, necessários ao fornecimento dos extratos analíticos. Fornecidos os dados, expeça-se novo ofício. Publique-se o despacho de fl. 460.I.C.

**96.0039262-5** - DARCY FLORES ALVARENGA E REGINA SAMPAIO LOTTI E CLAUDIO DINIZ ORTEGA E BERNARDETE LAZARA TIMOSSI DE ALMEIDA E WALTER DE ALBUQUERQUE(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 507/509: O valor dado à causa é aquele apresentado na petição inicial na propositura da ação, e em nada se confunde com o valor da condenação, que é apurado em sede de liquidação de julgado. Assim, homologo os cálculos da Contadoria de fl. 499. Defiro a expedição de ofício de apropriação em favor da ré CEF no valor de R\$ 2.827,83 (dois mil oitocentos e vinte sete reais e oitenta e três centavos) referente ao valor depositado a maior que o devido a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos de fl. 499. Indique a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor R\$ 242,59 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme guia de depósito de fl. 46. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o referido Ofício de apropriação.Int.

**96.0041019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036218-1) LUIZ FERNANDO

MORAES SARMENTO E EDIVALDINA SANTOS MORAES SARMENTO(SP075312 - DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 221: Em face do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**97.0007813-2** - ALCIDES MODINEZ E ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO E EDSON JOAQUIM LIMA E JOSE AMANCIO DA SILVA E JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 373/378, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias.Após, vista da União Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Fls. 379/380 - Junte-se.I.C.

**97.0042004-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES E MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI E MARLENE MENEZES E NORMA FRANCISCHONE E PAULO NORBERTO BUCHERONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls 374/381: Primeiramente, apresentem os autores as cópias complementares necessárias para composição do mandado de citação. Sendo estas, cópia da sentença de 1º grau, acórdão, demais decisões e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10(dez) dias. Após, Cite-se a requerida nos termos do art 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. I.

**97.0053714-5** - ANTONIO RAFAEL DOS REIS RAMOS(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos já efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto na Ação Rescisória nº 2003.03.00.046932-3. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0060426-8** - MARIA LUCIA TESSARO E VANDA DARE CANDIDO E ANTONIO JOSE GONCALVES E EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO E ERNESTO DOS REIS E AMARO EMILIANO DOS SANTOS E WALDEMAR SOARES RODRIGUES E CONSTANTINO KARAPURNALA E FRANCISCO RICARDO RIZZO E JOSE MARIA GOMES SANCHES(SP114814 - EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO E SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor WALDEMAR SOARES RODRIGUES acerca da memória de cálculo juntado pela CEF às fls. 365/368.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente ao autor supra mencionado.Constato, ainda, o cumprimento da obrigação em relação aos autores VANDA DARÉ CANDIDO e AMARO EMILIANO DOS SANTOS, tendo em vista que sacaram os valores creditados à título da LC nº 110/01.Ademais a CEF, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, somente poderia autorizar o saque mediante adesão dos requerentes aos termos da Lei 110/2001. Se o fez é porque adesão houve.Assim, extingo a execução nos termos do artigo 794, II do C.P.C. quanto a VANDA DARÉ CANDIDO e AMARO EMILIANO DOS SANTOS, nos termos da LC 110/2001, combinada com o artigo 842 do Código Civil.I. C.

**98.0005973-3** - MARIA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA E JORGE DINIZ FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 197: Em face da manifestação da ré CEF em relação aos cálculos da Contdoria, bem como, a certidão de fl. 194 HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria de fls. 180/186.Em face do ínfimo valor (R\$ 1,39) da diferença apontada pelos cálculos da Contadoria, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0007065-6** - DANIEL DE JESUS DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 282/283 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, eis que nos termos do extrato juntado pela CEF à fl. 279, resta comprovado que a ré depositou integralmente a diferença apurada nos cálculos do contador judicial, e na mesma data creditou o valor referente aos juros.Dessa forma, ultrapassado o prazo recursal, venham conclusos para a extinção da execução.Int.

**98.0009421-0** - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 205/206: Assiste razão parcial a parte autora, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 107/112, não disse expressamente que a sucumbência era recíproca, tampouco determinou a compensação da verba honorária entre as partes, no entanto determinou: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante responde o autor. Assim, existem duas condenações distintas uma deve ser cumprida pela ré CEF e a outra deve ser cumprida pela parte autora. Portanto, a parte autora não esta obrigada a devolver o valor pago pela ré CEF a título de honorários advocatícios, uma vez que o pagamento é devido. Entretanto, assiste a ré CEF, nos termos do referido acórdão o direito de cobrar da parte autora os honorários advocatícios que esta foi condenada. Assim, requeira a ré CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0020996-4** - EDIVALDO GUILHERME MARTINS(Proc. LUIZA MENDES DA SILVA/OAB/MT3691-B E SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Em face da concordância da autora à fl 303 com as diferenças creditadas pela CEF, EXTINGO execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC. Dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**98.0026700-0** - JOAO DANTAS DA SILVA E JOAO GARCIA DA SILVA FILHO E JOAO GOMES DE JESUS E JOAO JOSE DA SILVA E JOAO PINHEIRO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fl. 406/407 - Recebo o requerimento do(a) credor( autor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0031833-0** - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO E WILSON DA SILVA ARAUJO E ODIR ARANHA E NOEL DIAS LEITE DA ROCHA E MARIA INES LIMA DE ANDRADE E AMELIA LINS WANDERLEY NETA E ANTONIO ALVES DA SILVA E ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE E MARIA ROSANI DE LIMA E EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o cálculo do Contador de fls.560/568 foi realizado nos termos do julgado, uma vez que a sentença, às fls.122/130, determina a aplicação do índice constante no Provimento de nº.24/97, o que foi mantido pelo acórdão, às fls.168/167. Em relação aos juros remuneratórios, conforme se depreende do julgado, à fl.176, deve incidir nas contas fundiárias dos autores o mínimo de 3% determinado pela Lei 8036/90, nos termos dos fundamentos expostos na decisão de fls.558/559. Pelo exposto acima, homologo o cálculo judicial de fls.560/568, razão pela qual deve a CEF depositar a diferença apontada pelo Contador, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos á conclusão. Intime-se.

**98.0054828-9** - INACIO GALDENCIO DA SILVA E FRANCISCO ANTERIO DA SILVA E JOSE DA SILVA FURLANI E ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA E JOAO CALIXTO DA SILVA E RAQUEL DA SILVA LINS E JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO E ROMEU TEIXEIRA FILHO E VALDIR SORANSO E CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.Tópico final da decisão de fls 365/366:..Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94.Ultrapassado, cumpra a CEF o determinado ao final da decisão embargada.Fl 361: Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelos autores, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a ré somente do dia 18/02/2009 à 20/02/2009.Porém, defiro aos autores à vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Observem às partes o prazo sucessivo.I.

**1999.03.99.006418-3** - CPA COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 365/366: Em face da concordância da União Federal com o pedido de homologação requerido pela parte autora, HOMOLOGO, o pedido de desistência de execução do julgado, conforme requerido pela credora à fl 333, nos termos do art 569 do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

**1999.03.99.008899-0** - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em decisão. Fl.330.Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de

ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 331. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 331, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Após, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.00.015597-1 - ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a satisfação do débito operado pelo pagamento voluntário realizado pela autora( executada) conforme guia de fl. 235, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. Int.

**1999.61.00.041283-9 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A E RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA E RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)**

Chamo os autos à conclusão. Trata-se de ação visando o não recolhimento a contribuição para o SAT, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o seu direito ao recolhimento à alíquota de 1%, ou ainda, o recolhimento baseado no risco oferecido em cada ambiente de trabalho. A MM. Juíza prolatora da sentença, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da contribuição ao SAT nas alíquotas de 2% e 3% previstas no artigo 22, II alíneas b e c da Lei nº 8.212/91, e determinou que o réu se abstenha de exigí-la acima da alíquota de 1% fixada na alínea a do mesmo artigo. Condenou ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, fixados em 10% do valor da causa. Devidamente processado o recurso de apelação da ré, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. A Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento as razões de apelo do INSS, decidindo pela legalidade dos decretos regulamentares da contribuição ao SAT, uma vez que a atividade principal da empresa é que deve fixar a alíquota do tributo, não podendo haver fracionamento para fins de recolhimento desta contribuição; e por não se tratar de nova exação, mas de contribuição previdenciária vinculada a prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício, válida, portanto, a instituição da contribuição por meio de Lei Ordinária. A autora interpôs Recurso Especial, que inadmitido, ensejou o agravo de instrumento nº 2007.03.00.074854-0. Conhecido o agravo de instrumento, foi dado parcial provimento ao recurso especial, haja vista que o acórdão recorrido encontrava-se em dissonância com a jurisprudência firmada pela 1ª Seção do STJ, no sentido que a alíquota do SAT deve ser aferida baseada na atividade desenvolvida em cada estabelecimento, estabelecimentos estes, com inscrição próprio no CNPJ, sob pena de se considerar a atividade preponderante da empresa. Transitado em julgado a decisão e baixados os autos em Secretaria, foi iniciado a fase de cumprimento de sentença. Os autores requereram a conversão dos depósitos judiciais atrelados ao processo em renda da União Federal, nos termos do artigo 156, VI do CTN, e juntaram o comprovante de pagamento da sucumbência a União Federal. O valor referente a verba de sucumbência já foi transformado em renda da União pelo código 2864, conforme oficiado pela CEF à fl. 647. Pende ainda, a transformação dos valores judicialmente depositados como renda definitiva da União Federal, contudo, os valores encontram-se depositados à ordem da Primeira Turma do E. TRF da 3ª região, pelo que foi encaminhado o ofício àquela Turma em 23/10/2008. Tendo em vista que até a presente data nada foi noticiado quanto a disponibilização dos valores à disposição deste Juízo, reitere-se o ofício de fl. 644. Realizado a transferência dos valores à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, oficie-se novamente a CEF, para que a teor do requerido pela União Federal (PFN) à fl. 624, transforme em definitivo os valores depositados. I.C.

**1999.61.00.050658-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO E NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO E EDISON LOURENCO GOMES(SPO94628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fl 187: Defiro a parte autora o prazo requerido. Após, decurso de prazo e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**1999.61.00.052434-4 - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA E LUIZ CATIVO PEREIRA E MARTA LUCIA PARO GUERRA E KAZUCO TAKAHASHI E NIVAN SOARES DE ARAUJO E AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE E MASSANOBU UYHEARA E GUSTAVO ROBERTO SUENAGA E FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA E VITORIO POLETO NETO(SPO102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)**

Vistos em despacho. Fl 404: Primeiramente, esclareçam os autores a alegação de ausência de cálculos em relação ao autor VITÓRIO POLETO NETO, pelo setor de contabilidade, vez que constam cálculos do mesmo às fls 361 e 370. Prazo: 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo supradeterminado e tendo em vista a manifestação da União Federal de fl 406, venham os autos conclusos para sentença. I.

**1999.61.00.058508-4 - EFRAIM ROSSINI DA SILVA E SILVIO ROSSINI DA SILVA(SP141335 - ADALEA**

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**1999.61.00.059563-6** - PATRICIA NEPOMUCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) E ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS E MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO E FILIPE BUENO DE ALCANTARA PINTO(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e do réu no efeito devolutivo.Vista, sucessivamente, a autora e réu para contra-razões, no prazo legal.No mesmo prazo, dê-se ciência a autora acerca do agravo retido interposto pela União Federal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.DESPACHO DE FL.414:Vistos em despacho.Fl. 413: Dê-se ciência à autora acerca do ofício e informações juntadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de 10(dez) dias, para as providências cabíveis.Publique-se o despacho de fl.412.Int.

**2000.61.00.003552-0** - JOSE ANTIPA WARD(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 431/434: Em face da comprovação do levantamento feito por parte da CEF/EMGEA, conforme determinado no Termo de Audiência à fl. 423, expeça-se o alvará do valor restante na conta 005.187.565-8 em favor da parte autora.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

**2000.61.00.024547-2** - ALCINO FRANCISCO E ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO E CARLOS AUGUSTO PEREIRA E JOSE SEVERINO DA SILVA E ZENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 349/353: Esclareçam os autores a que sentença se refere o recurso interposto, tendo em vista que não há fls. 509/514 nos presentes autos. Devolvo o prazo para que os autores apresentem o adequado recurso. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.356: Vistos em despacho. Aguarde-se a publicação do despacho de fl.354, tendo em vista que este devolve o prazo recursal para impugnar a decisão de fl.347. Neste passo, indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício de apropriação à CEF do valor indevidamente pago, à título de honorários sucumbenciais, à fl.343, em razão da possibilidade de modificação da decisão de fl. 347 em sede recursal. Publique-se a decisão de fls.354. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.00.028745-4** - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA E PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2000.61.00.040982-1** - TEODOLO GOUVEIA LUIZ E ERCULES MOMOLI E CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.293: Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pelo réu, para que este cumpra o despacho de fl.288, tendo em vista o justificado impedimento de carga. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**2000.61.00.041053-7** - ALMIR BATISTA DA SILVA DE LIMA E ALONSO VIRGILIO DE OLIVEIRA E ANTONIO MANOEL DE FRANCA E ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA E ANTONIO TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem. Reanalizando o pleito de fls. 311/313, verifico que a parte autora concordou com os valores que voluntariamente a CEF depositou à título de verba honorária. Dessa forma, determino o levantamento da penhora que recai sobre a conta garantia com código do estabelecimento nº 59970514176539, código do empregado 966166 - Almir Batista do S. Lima, intimando-se ainda, o depositário fiel.Desnecessário, portanto, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, pois falece a controversia.Com a juntada do mandado de levantamento de penhora cumprido, e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

**2000.61.00.041890-1** - ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl 240: Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos efetuados pela CEF, EXTINGO a

execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

**2000.61.00.043243-0** - DANIEL JOSE DA SILVA E DANIEL LOPES E DANIEL PACHECO E DANIEL PEREIRA E DANIEL RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 288/291: Manifestem-se os autores acerca da guia de depósito efetuada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, se for o caso, indiquem os autores em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá esta secretária expedir o alvará de levantamento, apresentando os dados necessários para sua confecção(RG e CPF). Cumpridos os itens supramencionados, expeça-se alvará. I.C.

**2001.61.00.004017-9** - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E EMILIA DO CARMO E CLAUDIA REGINA COSTA E ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO DE CARVALHO E MARCELO MARANHÃO DE BARROS E ROSANA GONCALVES DURAN E ANTONIO BENTO DA SILVA E RICARDO TUNISI E CLAUDIO PINTO AMARANTE E WANDERLEY SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Reconsidero a decisão de fl 262. Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto.Oficie-se com urgência a 1ª(Primeira) Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. \*

**2002.03.99.006444-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033353-8) MAGOS COM/ E IND/ LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 288:Vistos em despacho. Considerando que os valores anteriormente transferidos ao Juízo da Execução Fiscal não totalizaram o valor penhorado no rosto dos autos, e em face do pagamento de uma nova parcela do ofício precatório expedido nestes autos, determino : a) expedição de ofício a CEF/PAB - TRF, para a transferência do valor de R\$ 6.029,95( seis mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal, na CEF, agência 2527( PAB- EXECUÇÃO FISCAL), conforme ofício de fl. 269, devendo a transferência estar atrelada ao processo nº 2008.61.82.008335-5. Esclareço, ainda, que caberá a CEF noticiar a transferência realizada nestes autos e no Juízo da Execução Fiscal e, b) noticiada a transferência supra mencionada, oficie-se o Juízo da Execução Fiscal, solicitando o levantamento da penhora, eis que os valores remanescentes do



pagamento do ofício precatório, poderão ser levantados pela parte autora por meio de alvará, ocasião em que deverão ser informado os dados necessários à expedição do alvará. Com a nova vista da União federal, publique-se o presente despacho. I.C. Chamo os autos à conclusão. Oficie-se, inicialmente, a Diretora da UFEP - Subsecretaria dos feitos da presidência, solicitando-lhe que coloque a disposição deste Juízo, os valores pagos referente a parcela do precatório do exercício de 2009, conforme extrato de pagamento de fl. 285. Após, encaminhe-se o ofício a CEF. Publique-se o despacho de fl. 288. Int.

**2002.61.00.011938-4** - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em despacho. Inicialmente, dê-se vista a União Federal para que informe o código de recolhimento onde será realizada a conversão em renda. Satisfeito o item supra, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 1.574,00(um mil, quinhentos e setenta e quatro reais), referente ao depósito efetuado na conta 0265.280.00262300-8, consoante extrato de fl.410, a título de pagamento de honorários do INSS. Expeça-se, ainda, ofício ao Banco ABN AMRO REAL S.A. para que transfira o valor de R\$ 1.566,56(um mil, quinhentos e sessenta e seis reais), bloqueado pelo sistema BACENJUD, à fl.392/394, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, PAB-JUSTIÇA FEDERAL, vinculada ao presente processo. Após, dê-se vista as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.c. DESPACHO DE FL.429: Vistos em despacho. Fl.428: Tendo em vista o ofício da CEF juntado ao feito, informando da impossibilidade da conversão em renda da União Federal, manifeste-se a ré acerca do requerido pela CEF, após a publicação do despacho de fl.414. Publique-se o referido despacho. Int.

**2002.61.00.016129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016128-5) CIPLA IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE - IFBQ(SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 304/310, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.016679-9** - JOELCIO BREOWICZ WENDT E NUBIA TERESA GONCALVES WENDT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.00.019172-1** - SONIA MARIA RAFFAELLI E ALDROVANDO DOTTI(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.00.020707-8** - DIBS MODAS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X BANCO SAFRA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E PILOT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E BROCHIER S/A IND/ DE SALTOS E CALCADOS LTDA E IND/ DE CALCADOS CLAGISA LTDA E TURIN IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Fl. 320: Expeça-se o ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, do valor constante da guia de depósito de fl. 310. Com a chegada de ofício do banco informando que procedeu a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. C.I.

**2002.61.00.028857-1** - AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO E MARCIA DIAS VIVIANE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.00.029110-7** - CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado na resultado da consulta realizada pela Secretaria já foi diligenciado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de fl. 323. Dessa forma, indique a credora, Caixa Econômica Federal, novo endereço a fim de que se proceda a intimação da devedora, CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VÍDEO LTDA., dos termos do despacho de fl. 318. Com a indicação do endereço, intime-se a devedora. Int.

**2003.61.00.006229-9** - WALTER JOAO MATTTOSO DE AZEVEDO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em despacho. Fl. 190: Manifeste-se a ré CEF sobre o alegado pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou discordância, remetam-se os autos a Contadoria a fim de elaborar os cálculos necessários para verificar a diferença apontada pela parte autora.Int.

**2003.61.00.030068-0** - EDUVIRGES SURIAN E MILENA SURIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.00.035049-9** - PAULO CESAR AMARO E SONIA REGINA CODO AMARO(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS E SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2003.61.00.037096-6** - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em despacho. Fls 137/145: Reporto-me ao despacho de fl 130. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

**2004.61.00.009922-9** - WALTER PEREIRA DIAS E ANGELA MARIA GIARDI DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.508: Vistos em despacho.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se a despacho de fls.477.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 511.Vistos em despacho. Fls. 509/510: Anote-se o nome do advogado Marcio Bernardes, no sistema processual rotina ARDA.Em face da evidente divergência na assinatura da advogada JENIFER KILLINGER CARA no Substabelecimento sem reserva à fl. 510 com a assinatura às fls. 478 e fl. 505, ratifique a advogada o Substabelecimento de fl. 510. Prazo 05 (cinco) dias.Não havendo a referida retificação, continuará a Advogada cadastrada no sistema processual rotina ARDA. Publiquem-se os despacho de fl. 477 e fl. 508.Int. Vistos em despacho.Fl. 515: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal acerca das alegações dos autores.Após, venham os autos conclusos. Publique os despachos de fls. 477,508 e 511Int.

**2004.61.00.017584-0** - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA E ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY  
Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl 159, requeira a autor(credor) o que de direito. Ressalvo ao autor que foi expedido mandado de citação no endereço fornecido a fl 159, e restou negativa tal diligência, conforme certidão de fl 93. Após, conclusos. I.

**2004.61.00.022931-9** - REGINA LUCIA STREPECKES(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Vistos em despacho. Fls. 148/162: Indefiro a oitiva requerida, tendo em vista tratar-se de materia eminentemente de direito. INDEFIRO a atuação do Ministério Público em razão do óbito de ULYSSES AFONSO COSTA, tendo em vista que este não é parte, mas tão somente será o antigo advogado da autora, e na data da propositura da ação estava separado judicialmente da autora. Venham os autos conclusos para sentença, por tratar-se de matéria eminentemente de direito (SFH - SACRE).Int.

**2004.61.00.024761-9** - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO - (CRISTIANE DA SILVA/FERNANDO/KAROLINE/LUIS)(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Fl 166: Primeiramente, forneça a parte autora cópia da decisão de fls 155/156, peça necessária que acompanhará o mandado de citação a ser expedido. Após, CITE-SE nos termos da decisão supracitada. I.C.

**2004.61.00.030603-0** - DUILIO CARPI FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls 323/324: Assiste razão a CEF. Assim, cumpra a parte autora o requerido pela ré. Ressalvo à parte autora que no caso de pretensão de restituição do valor depositado à fl 305, deverá fazê-lo administrativamente. I.C.

**2004.61.00.034747-0** - PAULO ROBERTO CAETANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.06.005579-6** - EXTIN SEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 322, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2005.61.00.004726-0** - PAULO SERGIO MORAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 406/439 - Dê-se ciência a autora acerca da nova planilha apresentada pela CEF.Prazo: 20(vinte) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.010834-0** - WHIRLPOOL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Tendo em vista a juntada de contra-razões pela ré, dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.012819-2** - SILVANA DE SANTANA(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em despacho. Fl. 145 - Diante do requerimento formulado, junte a CEF a cópia necessária a expedição do mandado de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecido a cópia, expeça-se o mandado de penhora.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

**2005.61.00.020822-9** - VIRGILIO MARIO MILIOTTI E ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP034701 - LUIZA HARUI OGAWA NISHIZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2005.61.00.021263-4** - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA- GENITORA E REPRESENTANTE)(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls 74/75: Tendo em vista que para confecção do alvará de levantamento requerido são necessários o número da agência, endereço e números das contas vinculadas do autor, forneça o mesmo tais dados a fim de possibilitar a expedição do referido alvará. Prazo: 20(vinte) dias. Fornecidos, expeça-se. I.

**2005.61.00.026805-6** - AZARIAS RODRIGUES LIMA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 653, expedindo-se a solicitação de

pagamento.Expedido a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**2005.61.00.900001-9** - ASSOCIACAO CAIEIRENSE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 162, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.004023-2** - ROSANA CASSIA RODRIGUES E LAURENTINO RODRIGUES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho.Acolho os quesitos apresentados pelos autores e a indicação de assistente técnico. Para que futuramente não se aleguem prejuízos, concedo a CEF o prazo de 5(cinco) dias, para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Findo o prazo supra mencionado, e independentemente de nova intimação, remetam-se os autos à perícia.Int.

**2006.61.00.008062-0** - ROBERTO CACERES SBIZARRO E HELENA DA SILVA DOS SANTOS E ROSA BISPO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Fls.272/273: Forneçam os autores os dados solicitados pelo Perito Judicial, no prazo de 20(vinte) dias.Após, retornem os autos ao Perito, para finalização dos trabalhos.Int.

**2006.61.00.008250-0** - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente a ré, cálculo atualizado nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Prazo : 10 dias. Outrossim, observe a Secretaria que a autora não possui advogado constituído neste feito, portanto, uma futura intimação deverá ser realizada pessoalmente. I.C.

**2006.61.00.010450-7** - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX DE LIMA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.00.018672-0** - LUIZ CARLOS RUDINISKI E REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.00.019069-2** - YVONE YOKO ISO E LUCY RURIKO ISO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 311/335: Acolho os quesitos e indicação de assistente técnico pela CEF. Fls 337/345: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos. I.

**2006.61.00.021489-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista a juntada do mandado de intimação ao réu, sem cumprimento, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**2006.61.00.026966-1** - VERA RIBEIRO DE LUCINDA(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP246774 - MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.027278-7** - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA E ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Em face do lapso temporal transcorrido sem a comunicação da Giteresp acerca da possibilidade de conciliação neste processo, e tendo em vista o expresso interesse em conciliar em audiência da autora, à fl.179, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em conciliar. No silêncio, ou manifestado o desinteresse, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifestado o interesse da CEF em conciliar, remetam-se os autos à conclusão para a designação de audiência de conciliação. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.00.002331-7** - MARIA DE JESUS FREIRE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) E ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos em despacho. Fls. 406 e 409 - Fixo o prazo de 20(vinte) dias improrrogáveis, a fim de que se a autora pretenda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, junte nova procuração com poderes específicos e expressos, a teor do previsto no artigo 38 do C.P.C. .pa 1,02 Silente, prossiga-se o feito, nos termos da parte final do despacho de fl. 397.Int.

**2007.61.00.005582-3** - LAO IND/ LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.006549-0** - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.009852-4** - ADALICE PEREIRA MARQUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 223/224: Atenda a parte autora o requerido pelo Sr. Perito, a fim de possibilitar a conclusão da perícia deferida a fl 194. Após, remetam-se os autos à perícia. I.C.

**2007.61.00.015352-3** - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 92/95 - Dê-se ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 81/90 - Recebo o requerimento do credor( autor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.023755-0** - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.035029-8** - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 384, promova a autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Após venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003181-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Chamo o feito a ordem. Desconsidero o despacho de fl.95, tendo em vista a notícia, certificado à fl.41, de que o réu se constitui massa falida - razão pela qual a citação da massa deve ser realizada em nome do seu Síndico, nos termos do disposto no art. 12, III do CPC. Apresente o autor o nome e o endereço do Síndico da massa falida AÇOS E ARAMES JMB IND/ E COM; LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, cite-se o réu em nome do seu Síndico.

Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.006765-9** - HELENA IDANKAS(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 62/63 - Recebo o requerimento do credor( autor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (COLOCAR O NOME DO CREDOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.007281-3** - HELOISA HELENA XAVIER RAMOS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.012142-3** - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.023701-2** - YUKIO FUNADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls 118/124, interposto pelo réu. Vista à parte contraria para contra-razões, no prazo legal.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl 114.I.

**2008.61.00.028840-8** - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA E ROSEMEIRE JORGE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em despacho. Fl 180: Manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF, informando ter enviado boletos ao endereço do imóvel, bem como acerca das demais alegações da ré. Após, conclusos. I.

**2008.61.00.029859-1** - ITAUCORP S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.DESPACHO DE FL.198:Vistos em despacho.Inconformada com a decisão de fls.83/86, a União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme as cópias de fls.172/197.Indefiro o pedido de retratação da decisão que concede a tutela antecipada, pelas mesmas razões expostas às fls.83/86.Publicue-se o despacho de fl.171Intimem-se.

**2008.61.00.030549-2** - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.031753-6** - LUCIA KUOKAWA(SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.032287-8** - CATALOG LOCACAO INFORMATICA LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.000429-0** - LUANE CAROLINE DOS SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.53:Vistos em despacho.Especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Por oportuno, em caso de requerimento de produção de prova testemunhal, forneça o requerente o rol das testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do disposto no art. 407 do CPC.Constato que o pedido de exibição da fita de vídeo do dia do fatídico encontra-se prejudicado, tendo em vista que o informado pela CEF, á fl.46.Após, remetam-se os autos conclusos.Publique o despacho de fl.47.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.00.000588-9** - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Fls.69/70: Dê-se vista à União Federal acerca do documento juntado pela parte autora.Int.DESPACHO DE FL.75:Vistos em despacho.Fls.72/74: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela empregadora, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se o despacho de fl.71.Int.

**2009.61.00.000812-0** - GERALDO TEODORO INOCENCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 39/41: Esclareça a ré CEF a alegação de que a conta foi aberta em 23/12/1991, tendo em vista que não juntou extrato comprovando o alegado.Int.

**2009.61.00.004767-7** - MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTE E EDSON ADAO STRUCK(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.93/144: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.77/90 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.019110-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008187-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da Embargante(Fazenda Nacional) em ambos os efeitos.Dê-se vista à Embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.026963-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031816-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X YARA SILVA PUOSSO E ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA E ISMAEL SILVINO DA SILVA E JOSE CLOVIS LUCHIARI E JOSE VENANCIO DA SILVA E JOSE DE OLIVEIRA BASTOS E JOSE ELIZEU DOS SANTOS E JULIO FRANCISCO DA SILVA E JOSE BATISTA VAZ NETO E JOSE DO CARMO MACIEL MARTINS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução nos autos da ação principal, verifico que resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargante, por ser carecedora do interesse recursal.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 30.Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14/18.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

**2005.61.00.019816-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008938-1) DEONILDE DE JESUS REBELO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls. 67/70: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003740-8. Requeiram às partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.024707-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039669-6) FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGNALDO BARBOSA LIMA E CARLOS ROBERTO BICELLI E CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO E ELIZABETH LEO FROTA E ELIAS DE BRITO RIBEIRO E FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO E HELENA ANGELA BARBOSA E HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER E ISAUARA BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista, aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 8271**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0000687-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA E JOSE PAULO SANTANA E LUZIA SANTANA MATOS(SP071806 - COSME SANTANA)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

**Expediente N° 8281**

### **MONITORIA**

**2002.61.00.009944-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ANA MARIA DAS NEVES E FATIMA APARECIDA DAS NEVES

Manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se. Int.

**2003.61.00.029623-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA E JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF. Silente, ao arquivo. Int.

**2004.61.00.034324-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Vistos em inspeção. Providencie a exequente CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

**2007.61.00.006831-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) E CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) E MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.009770-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.007172-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0064930-0** - RUTH ALVES DO NASCIMENTO E AMANDIO DO NASCIMENTO RODRIGUES E ACHILES BUONICONTI FILHO E LUIZ FERNANDES FILHO E LAIRTON MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP220114 - JULIANA KLEIN) E FORTUNEE FAINZILBER E EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO E VERA LUCIA RODRIGUES(SP108338 - YONG JOON CHANG E SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP169028 - HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao



arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0085165-7** - CARLOS ALBERTO MAIRES E SERGIO MURILO NUNES E JORGE LUIZ MARTINS DE AMORIM E PAULO ANTONIO MENDOZA CUELLAS E DENILSON DE CORREIA DE FRANCA E JOAO CARLOS BALBINO DA SILVA E ODAIR CASSIANO(SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0018912-7** - NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE E ROSEMARY FERNANDES MOREIRA E SONIA MARIA MORTARE E SANDRA APARECIDA LEANDRO DE CAMPOS E CARLOS ALBERTO DE PAULO E SILVA E NADIEGE MARIA BRIGANTE(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0049131-7** - GENEROSA RUSSO FONTANA E ALBERTO DA SILVA FONTANA E CARMINE RUSSO(Proc. CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora (fls.347/424). Int.

**1999.61.00.016064-4** - JOSE BONFIM DE SOUZA CASTRO E APARECIDO DA SILVA RAMOS E GUMERCINDO SANQUETI E JOANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E JOSE BAPTISTA FILHO E AUREA ALVES PINHEIRO CASTRO E DOMINGOS AUGUSTO PIRES E LEONILDO FERREIRA BUENO E MARIA ROSA RODRIGUES BELISSARIO E THEREZA DA SILVA SOUZA E ESPOLIO DE MANOEL DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.030372-8** - PERCILIO JOIA E RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS E RITA DE SOUZA LEITE E ROSALVI DE ABREU FREITAS E ROSALY TARRAF BATAGLIA E SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA E SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI E SONIA MARIA GERA E SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO E SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Face à informação de fls. 378, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome das autoras ROSALY TARRAF BATAGLIA, SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA, SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI, conforme documentos acostados na inicial e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntados às fls. 371, fls. 372 e fls. 373, respectivamente. INTIME-SE a co-autora SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual alteração em seu Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Cumpra-se a determinação de fls. 365 no tocante às demais autoras, expedindo-se. Aguarde-se o cumprimento da co-autora SONIA MARIA HERNANDEZ e após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em seu favor.

**2000.61.00.019460-9** - VALDIR DACOME(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) E MARISTELA MAZI DACOME(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.051213-9** - RUBENS MERGUIZO E CLEIDE NEQUIRITO MERGUIZO E MARCO ANTONIO MERGUIZO E RUBENS MERGUIZO FILHO E CARLOS ALBERTO MERGUIZO E ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI E GILBERTO MERGUIZO E CLAUDIA VALERIA MERGUIZO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2002.61.00.026389-6** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E HIDEKO DE CARVALHO E JACIRA POLIZERO TELLES E JOSE CRISTOVAO LECHADO E MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA E SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.426) Dê-se ciência ao réu. (Fls.431) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

**2003.61.00.005585-4** - MARINA BARBOSA HENDLER E OSMANI MAGNUS HENDLER(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração (fls. 79/82), posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los uma vez tratar-se de execução das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em conta poupança (jan/89), sujeitas, portanto, à execução nos termos do art. 475, J, do CPC Int.

**2003.61.00.027090-0** - JOEL PEREIRA DE MENEZES E JOSE BENEDITO DOS SANTOS E MARIA CICERA DA SILVA E OROSINO PIRES E OTACILIO ANDRADE PEREIRA E ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E ROQUE SANTOS ALMEIDA E ROSALVO DA SILVA CAMPOS E SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO E WALDEMAR NEVES DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.026579-8** - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.218/221), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2005.61.00.001795-3** - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.00.017513-3** - RONE FLAVIO SIMOES E SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SIMOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.902044-4** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se por 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0165191. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010905-4** - LOUIS BECHARA MAWAD OUED(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2007.61.00.013461-9** - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Fls.89) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.025023-1** - ANTONIO LETIZIA FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 92/93, Após, ciência à parte autora do

desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.030835-0** - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA E GILENO VIEIRA ROCHA E GERINALDO MENDES E DARCIO FERNANDES E SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.161/164: Ciência à CEF. Int.

**2008.61.00.009062-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.013383-8** - JOSE ANTONIO COX DAVILA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.013617-7** - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 84/87), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.016917-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALIDADE COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a E.C.T. (fls.127 e verso). Int.

**2008.61.00.027239-5** - MARLUCIA GOMES LOPES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.77/80), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.030521-2** - EDVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.030608-3** - JOSE CARLOS GRADE E FRANCISCO JOSE SALVONI E CARLOS ALBERTO GALOCIO E VALTER PORTELLA E NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

(Fls.171/180) Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030963-1** - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.000680-8** - MARTHA DE LARA LAVITOLA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.004036-1** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

(fls. 94/101) Reitere-se o ofício expedido à fl.63, a fim de que o BANCO ITAU S/A cumpra o determinado na decisão proferida às fls. 56/61. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de incorrer em crime de desobediência. Instrua-o com cópias de fls. 94/96. (fls. 105/107) Diga o autor em réplica. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Expeça-se com urgência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.030771-3** - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001275-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.030442-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA E GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.020002-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA E CID ROBERTO BATTIATO E ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.71/74), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0025200-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017996-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DAVID CARDOSO BERTOLDI E JOSE VIEIRA DA SILVA NETO E SILVIA APARECIDA GAINO PRADELLA E OSVAIR ALEXANDRE BOCALON E ELIAS CORREIA E ORLANDO BIASIN E HERTA MAJOWSKY E FRANCISCO VAZ RODRIGUES E ROSIANE BONGIORNO E DECIO RONALDO CAPOVILLA E CLAYTON ROBERTO IAMONTI E SERGIO FELICIANO E DAMARIS FEO FELICIANO E WAGNER ULISSES FEO FELICIANO E IGOR LUDWIG FEO FELICIANO E VALQUIRIA SEMIRAMES FEO FELICIANO(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E Proc. LUCIANA V. BAGGIO BARRETTO MATTAR E SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0030983-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA E FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS E MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS E DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS E DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do bloqueio realizado através do BACENJUD. Int.

**2004.61.00.021653-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) E IZILDA DE ABREU NOGUEIRA E HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA (Fls.182/184) Ciência às partes do protocolo de transferência dos valores bloqueados. Proceda a Exequente as diligências junto a agência 0265/CFE, para que traga aos autos cópia do depósito de transferência. Int.

**2008.61.00.021380-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E DIRCE PACHECO ANDRADE  
Manifeste-se a CEF (fls.94/100). Int.

**2009.61.00.004579-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) E NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) E WILLIAM NAIM EL ASSY  
Ante o comparecimento espontâneo dos executados MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA e NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY dou-os por citados. Sem prejuízo do prazo deferido para localização do co-executado WILLIAM NAIM EL ASSY, manifeste-se à CEF (fls. 128/132). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027279-6** - DANIELA JABUR(SP176776 - DANIELA JABUR) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL)  
(fls. 71/73) Ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao impetrado e após, ao M.P.F. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.027101-9** - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls.82/95). Int.

**2008.61.00.033623-3** - ROBERTO BENVENUTO E RONALDO BENVENUTO E RUBENS BENVENUTO E RICARDO ALMIR BENVENUTO(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.034234-8** - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora (fls.84/87). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0051675-0** - CONSTRUTORA NAKANO LTDA E EPT-N ENGENHARIA E COM/ LTDA E TEACO ENGENHARIA E COM/ LTDA E TRANSPORTADORA NAKANO LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.023133-0** - WAGNER ANDRADE DA FONSECA E KATIA SILENE DARE(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.008431-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) E LILIANE SOFIA BAUER E RUY RUDY BAUER  
(Fls.247/251) Ciência às partes do bloqueio realizado através do BACENJUD. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0058676-5** - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Fls. 402: Manifestem-se as partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0015640-1** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES SOUZA E EDITH RODRIGUES DA SILVA E MILTON NUNES E MARIA SANCHES BUGELLI E DOMINGOS ROBERTO

GIRONDA E RODOLPHO CATAPANI E ADA BERTELLI CHIACHETTI E ADHEMAR DE MOURA E AILTON DE OLIVEIRA E ARGEMIRO REZENDE MARQUES E OBERDAN CRESTANI E OPHELIA JULIA MASI E ARMANDO KELM E ELVIRA GUERRA E BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS E JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS E JOSE ALVIM E JOSE MENEZES E ANTONIO GORGO E LORIVAL DE CARVALHO E ESTACIO JOSE DA SILVA E LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO E DAVI MARTIM RIBEIRO E GERALDO TEIXEIRA LEAO E ANNALDINA SARTORI E DORIVAL JOSE MASSARENTI E GEORGINA BARBOSA DA SILVA E ELZA DA SILVA KUHL E JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA E ESLY MOREIRA E SERVULO MANOEL VITOR E JOSE AUGUSTO COUTINHO E MIGUEL ALVES VIEIRA E ESMENIA AMOROSINI E GENNY ODETTE BARROS E MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO E VITORIA REGO BALDEZ E RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA E AYDIR OLIVEIRA CARROCE E CACILDA BISSO MIRANDA E LUCILA FREIRE E JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO E OSCAR NEGRI E FRANCISCO COSMO ROCCO E EUNIDES MELLO ZAMBELLO E ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO E LAZARO BRAZ DA SILVA E HELIO BONI E PLINIO DE CARVALHO E LORIVAL VIEIRA E ARY VIEIRA ROCHA E JOSE RODRIGUES DA SILVA E JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA E ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA E OSVALDO ADAME E MANOEL DE MELLO SCHIMIDT E NERIO CATHOLICO E CARLOS PIETROLONGO E FRANCISCO GUERREIRO FILHO E AGOSTINHO GABAN E JOSE CARLOS DONATO E LUIZ VICENTE COLOGNESI E NILSON ACKERMANN E BENONE CARRIBEIRO E MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA E JOAO DIAS BARBOSA E RISKALLAH BAIDA E ANTONIO FANTE E WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO E VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO E JULIO GOMES DE MELO E ANTONIO SILVA CORREIA E RAIMUNDO ALBINO NETO E MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVIO INACIO DA SILVA E JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS E JOSE WILSON LAMBARDI E ISAC CRISPIM LOPES E PETRONIO LESSA LITRENTO E ATMAN DE ANDRADE ABREU E MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR E ARLEY GONCALVES MOREIRA E JOSE GABRIEL CAMPOS E LUZIA FRANCELINA PAIVA E ROBERTO RODRIGUES E NATALIA PEREIRA PAIVA E JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO E ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO E SALVADORA SANCHEZ E JOSE VICENTE DO CARMO E ADEMAR RODRIGUES ALVES E SERGIO PARENZI GUSMAO E PEDRO MANOEL DE FREITAS E EDIVAR MARQUES E ANESIO HENRIQUE E SERGIO PRIETO ALVES E WALTER CONSTANTINO E LUIZ ANTONIO ALEXANDRE E ANTONIO AGUIAR JUNIOR E ANTONIO CRUZ - ESPOLIO E HYDER SANTOS DE AQUINO E WILSON NOGUEIRA RANGEL E BENEDICTO MALACHIAS E LUIZA APARECIDA BODINI E LEONOR OLIVEIRA GANDARA E MANOEL GERMANO DA COSTA E PEDRO DOMINGOS ELIAS E MAURICIO CUSTODIO DIAS E OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA E PEDRO BRITO LEMOS E JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR E HAROLDO URBANO DA SILVA E WALDEMAR DE SOUZA E MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE BISPO DE MENEZES E ANA MARIA MONTEIRO ROCHA E WALTER PEREIRA E MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA E HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA E TANIA BATISTA DE MOURA E BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Manifestem-se os reclamantes (fls.1631/1632). Int.

**1999.61.00.016776-6** - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) E RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção. (Fls.791/794) Defiro a vista ao executado, conforme requerido. Int.

#### **Expediente N° 8283**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**89.0004694-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) Designo o dia 22 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Após, cumpra-se o paragrafo 2° das fls.356. Int.

#### **Expediente N° 8288**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057076-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E

SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) E JOAO DONZELLI E BENEDITA RODRIGUES ESTEVES E IBRAIM RIBEIRO DE BESSA E JOSE LOPES DA SILVA E NESI CURY E PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO E MIGUEL NAME E CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO E MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO E GERALDO FELIPE - ESPOLIO E SEBASTIAO LOPES DA SILVA

Vistos em inspeção. (Fls.2093/2097) Trata-se de pedido de habilitação do espólio de Abdala Abrão, um dos sócios da empresa Pedro Abrão & Cia. Alegam, ainda, que a antiga procuradora deixou de comunicar o falecimento do expropriado a este Juízo e se apropriou indevidamente dos valores efetuados em 1997 e 2008 e requerem a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimada a antiga patrona manifestou que só foi comunicada do falecimento do seu cliente em junho de 2008 e anexa comprovante das diligências no intuito de efetuar o pagamento e recibos dos depósitos realizados. DECIDO. De plano, verifico que os levantamentos efetuados nos autos foram feitos por advogada devidamente constituída nos autos pelos credores originários desta ação, não havendo qualquer intervenção a ser feita por este Juízo junto ao órgão representativo da classe em relação à conduta da advogada no andamento deste processo. Ademais, eventuais discussões acerca das irregularidades nos levantamentos e repasse das verbas deverão ser solucionadas por meio de ação própria no juízo competente. Verifico da documentação apresentada pela empresa Pedro Abrão & Cia. (fls.618/621) que a mesma foi sucedida pelos sócios Pedro Abrão Filho e Abdala Abrão, e estando os dois devidamente representados foi expedido o precatório em nome do primeiro sócio. Com a notícia do falecimento do sócio Pedro foi requerida a habilitação da inventariante Maria Esperidião Abrão a qual foi deferida às fls.2057, não havendo determinação de aditamento do precatório uma vez que os levantamentos são feitos mediante alvará com a possibilidade de desmembramento dos pagamentos. Entretanto, considerando que há outras empresas extintas cujos precatórios foram expedidos em nome de um dos sócios e para que novas discussões, porventura, não venham a prejudicar o andamento do processo e obstar futuros levantamentos determino: 1- a regularização da representação processual dos sócios das empresas CAPEL & DONZELLI E CIA. e NAME, ABRÃO & CIA. LTDA., apresentando cópia do distrato onde conste os beneficiários de eventuais créditos da empresa, após defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls.2084 e 2089. 2- a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados BENEDITA RODRIGUES ESTEVES (fls.2081); SEBASTIÃO LOPES DA SILVA (fls.2082); JOSE LOPES DA SILVA (fls.2085); AMELIA DE OLIVEIRA FARIA (fls.2086); MARCIO MARIO DA PAIXÃO (fls.2087); CATARINA DAHER FELIPE (fls.2088); NESI CURI (fls.2090); IBRAIM RIBEIRO DE BESSA (fls.2091) e de 50% do depósito referente à PEDRO ABRÃO FILHO (fls.2083), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- seja a União Federal (AGU) intimada do pedido de habilitação de fls.2093/2097. 4- Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0303272-5** - NILSON GARCIA E EDSON KENAN GARCIA (SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) E BANCO DO BRASIL S/A (SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADimir Echem Junior e SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento nº 43/2009 (1749004), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 1039. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

**2004.61.00.026145-8** - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a NULIDADE do Processo Administrativo nº 10882.504195/2004-70 e da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.04.0514-51, devendo a ré abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança de referidos débitos. Determino, ainda, a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da autora (arts. 205 e 206 do CTN), desde que os únicos óbices sejam os débitos aqui anulados. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.016570-0** - FLAVIO KUPINSKI(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie o requerente a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 93/94. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento, devendo a Secretaria, se em termos, proceder na forma determinada às fls. 80, in fine. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6099**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.014610-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) E NATHANAEL IGNACIO ALVES E MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Inclua-se na rotina processual AR-DA, os procuradores da parte ré. Republicue-se para os réus o despacho de fls. 137. Int. Em face da certidão de fls. 142, republicue-se o despacho de fls. 137 para a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Defiro os benefícios da justiça gratuita às Rés Alcione Gonçalves Alves (fl. 94) e Maria Helena Gonçalves Alves (fl. 126). Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos de fls. 114/135, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010591-7** - KATSUMI KOYANAGUI E TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.013935-6** - SEBASTIAO BEZERRA GAMA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.60: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

**2007.61.00.014305-0** - ROBERTO ANTONIO LACAZE E MARIA LIGIA MAGNANI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.72: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

**2008.61.00.016486-0** - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo ao autor o prazo de 60(sessenta) dias sob, a(s) mesma(s) pena(s).

**2008.61.00.017613-8** - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**2008.61.00.021202-7** - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.021283-0** - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a serem apurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária, que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção



retroativo ao FGTS, à 1 de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4 da Lei 5.107/66;Int.

**2008.61.00.023800-4** - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.024118-0** - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.024573-2** - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.024990-7** - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.026548-2** - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ E CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.029873-6** - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos jurosprogressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a seremapurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária,que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção retroativo ao FGTS, à 1 de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4 da Lei 5.107/66;Int.

**2008.61.00.030031-7** - MANOEL TRINDADE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos jurosprogressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a seremapurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária,que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção retroativo ao FGTS, à 1 de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4 da Lei 5.107/66;Int.

**2008.61.00.030585-6** - JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI(SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.031627-1** - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.00.031701-9** - ELZA ETSUCO TOME SINZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos jurosprogressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a seremapurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária,que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção

retroativo ao FGTS, à 1 de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4 da Lei 5.107/66;Int.

**2008.61.00.031776-7** - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.031987-9** - EDGAR LAUREANO DA CUNHA - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2008.61.00.033664-6** - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.034082-0** - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a(os) autor(es) os benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se.

**2008.61.00.034291-9** - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.034481-3** - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.034870-3** - ANTONIO TESTA NETO(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.035005-9** - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.035027-8** - ALTHAIR SPERANDIO(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.000693-6** - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.000821-0** - NAURA GONCALVES(SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.000856-8** - NADIM C LIBBOS(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.000926-3** - NAIR GENNY DE PAULA(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.001257-2** - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.001981-5** - HENRIQUETA VIEIRA DE LUCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 25: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança, mas deixou(aram) de apresentar o(s) extrato(s) bancários do período, essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

**2009.61.00.002207-3** - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a serem apurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária, que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção retroativa ao FGTS, à 1º de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa por dois anos no mínimo, no período de 1º.01.67 e 22.09.71, conforme art. 4º da Lei 5.107/66. 3)- esclarecer a petição de fls. 130/131, ante a aparente contradição requerido na inicial. Int.

**2009.61.00.002321-1** - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.002325-9** - JONAS JULIANI OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.002978-0** - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.003005-7** - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.007325-1** - NILTON COIMBRA DE SA E IDA PELLICE DE SA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.007531-4** - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a serem apurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária, que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção retroativa ao FGTS, à 1º de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa por dois anos no mínimo, no período de 1º.01.67 e 22.09.71, conforme art. 4º da Lei 5.107/66. Int.

**2009.61.00.008745-6** - BENEDITO HONORATO DOS REIS SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei. Int.

**2009.61.00.008749-3** - FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa

nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a serem apurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária, que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção retroativa ao FGTS, à 1º de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa por dois anos no mínimo, no período de 1º.01.67 e 22.09.71, conforme art. 4º da Lei 5.107/66.Int.

**2009.61.00.008755-9** - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

**2009.61.00.008821-7** - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora que optou pelo regime do FGTS em 12/05/1969, com efeito retroativo ao primeiro registro em 17/08/1964, e que faz jus à taxa progressiva nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa. Os documentos anexados à inicial comprovam o registro de trabalho a partir de 17/08/64, porém, não há comprovação de que o empregado tenha permanecido por dois anos na mesma empresa, no período de 1º.01.67 e 22.09.71. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos que comprovem a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4º da Lei 5.107/66, sob as penas da lei. Int.

**2009.61.00.009181-2** - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para recolher as custas judiciais, sob as penas da lei.

**2009.61.00.009357-2** - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a serem apurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para : 1)- especificar os índices de correção monetária, que devem fazer parte do pedido, visto que este deve ser certo e determinado; 2)- apresentar os documentos que comprovem a opção retroativa ao FGTS, à 1º de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa por dois anos no mínimo, no período de 1º.01.67 e 22.09.71, conforme art. 4º da Lei 5.107/66.Int.

**2009.61.00.009866-1** - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

**2009.61.00.010325-5** - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para comprovar a qualidade de inventariante dos bens de Flávio Sperto Gonçalves, sob as penas da lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.005259-4** - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**Expediente N° 6125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.013515-0** - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73, 75/80, 85/93 e 200/218: A antecipação de tutela concedida às fls. 62/63 autorizou a parte autora a realização do depósito judicial dos foros devidos relativos aos lotes 14 e 15 da Quadra 90, localizados no empreendimento Alphaville

Residencial 02 (RIPs nº 6213 000408-83 e 6213 000407-00), com a finalidade de suspensão de suas exigibilidades. Contudo, somente o depósito do montante integral tem o condão de produzir os efeitos da suspensão ora perquerida, conforme mencionado na decisão de fls. 62/63. Assim sendo, havendo depósito judicial de montantes inferiores ao débito de que trata os autos, necessário se faz a sua complementação a fim de dar cumprimento à tutela antecipada deferida, a qual somente produzirá os efeitos pretendidos pela parte autora se cumprido o ali consignado, ficando por sua conta e risco as conseqüências advindas da exigibilidade dos créditos em testilha. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.00.019898-5** - MIGUEL FRANCISCO FILHO E MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA E MILTON RIITANO FRANCISCO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (...) Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada, (...) II-Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 201. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita e a questão de divergência de assinaturas de fls. 59 e 63. Intimem-se.

**2008.61.00.022815-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021335-4) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E VALDIRENE APARECIDA MOISES (SP061138 - REINALDO AUGUSTO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 207/216. II- Considerando que até a presente data não foi apresentada contestação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.030600-9** - XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, (...) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.034914-8** - BASCITRUS AGRO IND/ S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2009.61.00.001779-0** - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
I- Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 188, uma vez que já foi realizada a citação da parte ré, inclusive com apresentação de contestação (fls. 67/164). II- Ciência ao IPEM/SP acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. III- Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência. Intime-se.

**2009.61.00.004725-2** - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a parte autora o item II do despacho de fl. 59, bem como providencie a retificação do pólo passivo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.00.009265-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES  
I- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos. II- Cite-se. III- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**2009.61.00.011388-1** - NATIVA MADEIREIRA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA ME (SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Considerando que as custas judiciais foram apresentadas às fls. 37/39, conforme se pode observar pelo código de receita nº 5762 - custas de 1º grau, revejo o item I da decisão de fl. 42. Assim sendo, nos termos do artigo 223, 5º, do Provimento - COGE nº 64, de 28/04/05, comunique-se o Setor de Controle e Arrecadação por meio do correio eletrônico. Cumpra-se os itens II e III da decisão de fl. 42. Int.

**2009.61.00.011835-0** - MIXKIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL  
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.011862-3** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II- Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda da contestação.III- Defiro a medida cautelar incidental quanto ao pedido de exibição de documentos, a teor do artigo 273, 7º, do CPC, determinando à ré que apresente os documentos relativos ao negócio jurídico inadimplido que deu ensejo à inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, no mesmo prazo para a contestação.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.017021-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026815-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS E CAROLINA SEGALA E APARECIDO MARCIANO E IRACINA DONADELLI DIAS E ANTONIO LOPES DE SOUZA E DURVALENO ALVES DE CARVALHO E AFONSO FERREIRA E ALUIZIO TOMAZ DA SILVA E AMADEU AUGUSTO MORENO E ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Defiro o prazo requerido pela parte embargada de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 387/388.A certidão de fls. 392 e o documento de fls. 393 comprovam que os autos saíram em carga com a União no dia 09 de março de 2009, com retorno dia 19 de maio de 2009.Denota-se que embora devidamente intimada não logrou cumprir com a determinação de fls. 335, 366 e 385.Assim expeça-se Mandado de Intimação, com urgência, para intimar a União Federal - Advocacia Geral da União, a cumprir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o acima determinado.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.010313-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034914-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029115-8** - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I- Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo de inscrição em dívida ativa e pedido de parcelamento relativo aos débitos de CSL período de apuração 02 e 03/99 (DA 80.6.04.114756-11), a fim de viabilizar a apreciação do seu pedido de medida liminar. Em mesmo prazo, manifeste-se acerca do débito de COFINS (competência 05 a 11/02) mencionado à fl. 03, uma vez que não foi incluído no pedido formulado na inicial.II- Intimem-se.

**2009.61.00.004547-4** - AMILCAR JOSE DE SA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos do impetrante 04977.005124/2008-61, protocolados em 05/07/2008 e 04977.009759/2008-37, protocolado em 04/09/2008.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento.Notifique-se o Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.006278-2** - VALDIRENE ADRIANA MEDINA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Indefiro a medida liminar, porquanto não se mostra plausível a pretensão exposta na inicial. (...) Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.006565-5** - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I- Ciência ao impetrante da petição de fls. 204/207.II- Após, dê-se vista ao MPF.III- Intime-se.

**2009.61.00.008222-7** - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Comunique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008664-6** - SEBASTIAO REIS DA SILVA E MARIA OLIVIA DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 0286/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 56.II- Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.009388-2** - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 100/106: A medida liminar está em vigor, não havendo, até o presente momento, indícios de seu descumprimento. Aguarde-se o retorno do ofício de fl. 86, bem como das informações da autoridade impetrada. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 82/83, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.010157-0** - ETIG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade que integra o pólo passivo do presente feito, provendo a sua retificação e apresentando contraféis para instrução das notificações, se for o caso. Intime-se.

**2009.61.00.010429-6** - CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPACOES E SERVICOS E CLOVIS CASARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações que ora determino. II- Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.011493-9** - LUIZ ROZENBLUM(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade e aceite certidão positiva com efeito de negativa para encerramento de firma da impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência da presente decisão para imediato cumprimento, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, dando ciência à Procuradoria do Estado e a AGU nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Para tanto, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, três cópias integrais da inicial, com os documentos que a compõe, para instrução da contrafé. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.011674-2** - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto etc. I- Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) a correção do valor dado à causa conforme benefício econômico pretendido, apresentando o comprovante do recolhimento das custas complementares; b) a regularização da representação judicial, uma vez que as procurações de fls. 29/30 estão em desacordo com o contrato social de fls. 33/35, bem como foram apresentadas em cópia simples. II- Indefiro o pedido de medida liminar. (...) Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento desta, bem como para apresentar suas informações dentro do prazo legal. Notifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, dê-se vista ao MPF. (...) Desta forma, determino a suspensão somente do julgamento do presente feito, devendo os autos, após retorno do MPF, aguardar em Secretaria a decisão do STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.001777-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001779-0) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

I- Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 149, uma vez que já foi realizada a citação da parte ré, inclusive com apresentação de contestação (fls. 52/134). II- Ciência ao IPEM/SP acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. III- Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0048290-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO)

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.001929-3** - JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4199**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.011624-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO YUKITSI IHA E ALEXANDRE HANASHIRO E ERNA MITICO HANASHIRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl.90. Providencie o procurador da parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.019279-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016300-6) T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) E SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) E PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA Fl. 178. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo passando a constar T4F ENTRETENIMENTOS S/A em substituição à CIE BRASIL S/A, nestes e nos autos da Ação Cautelar

2003.61.00.0016300-6, em apenso. Fl. 221. Diante da citação de todos os réus, solicite-se a devolução da Carta Precatória 2009.33.00.01921-1, via correio eletrônico. Regularizado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2006.61.00.009541-5** - GENSAKU KATO - ESPOLIO E SALVADOR MASSIMINO - ESPOLIO E ABEL DE GOUVEIA ROLDAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 133-135. Prejudicado. Não há que se falar em espólio diante dos documentos acostados às fls. 53, 58 e 64 dos autos comprovando que as ações de arrolamento/inventário dos bens deixados por Abel de Gouveia Roldão, Gensaku Sato e Salvador Massimino já foram sentenciadas, tendo sido homologada a partilha em favor dos herdeiros. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 130-131 por seus próprios jurídicos fundamentos. Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, bem como a regularização de sua representação processual junto ao órgão competente. Encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

**2006.61.00.012209-1** - ROSENEIDE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.



**2007.61.00.011613-7** - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 212-216 em aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópias para composição da contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030121-8** - LEIA REGINA BAPTISTAO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEIA REGINA BAPTISTÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de negócio jurídico - abertura de conta-corrente - e, cumulativamente, lhe assegure indenização a título de dano moral no importe mínimo correspondente a 30 (trinta) vezes o suposto débito imputado a ela. Requer a concessão da Justiça gratuita. Pede antecipação dos efeitos da tutela. O valor atribuído à Autora e inscrito como pendência bancária - REFIN é de R\$ 657,31 (fls. 03 e 21). Juntou documentos (fls. 11/25). O pedido de tutela foi postergado. A CEF contestou a ação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência, sustentando que a Autora subscreveu contrato de abertura de conta-corrente, sendo devidos os débitos apurados. O pedido de tutela foi negado. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034010-8** - CARMEN FRANCO FREDEGOTTO E NORIVAL FREDEGOTTO(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls.33-34 em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo, excluindo-se o espólio e incluindo-se Carmem F. Fredegotto e Norival Fredegotto. Após, cite-se a CEF e intime-a a providenciar a juntada dos extratos das contas-poupança 0241-013-68030-6 e 0241-1377855-1 referentes aos períodos pleiteados, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos, providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2008.61.14.006680-9** - SIDNEI NATAL REDONDARO E FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.14.006680-9 AUTORES: SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDES COSTA REDONDARORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se evitado de vícios - ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, compulsando os autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.007500-3, na qual os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento habitacional, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente o mutuário para purgar a mora (fls. 227) e publicando os editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões (fls. 228-247). Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária n.º 2006.61.00.007500-3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se. Intime-se.

**2008.63.01.059148-9** - MARIA SANTA SOARES(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a competência. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Cível. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante

dos documentos acostados às fls. 40-49 dos autos, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Juntada a contestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.63.01.062304-1** - HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2008.63.01.062304-1EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 100-102 verso, sob alegação de que deixou de considerar a declaração para comprovação da atividade profissional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, a decisão ora embargada apontou que a comprovação do exercício profissional deve ser feita nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por outro lado, o pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 25. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**2009.61.00.000725-4** - DEOLINDA LOURENCO DA LUZ E SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora certidão negativa do Distribuidor da Justiça Estadual em nome de AMÉRICO DA LUZ, no prazo de 20(vinte) dias. Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova e determino que os autores apresentem os extratos da(s) conta(s) poupança(s) dos meses pleiteados, eis que não demonstraram sequer que tentaram obtê-los administrativamente. No mesmo prazo, apresentem planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.000737-0** - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO E MARIA BEATRIZ CUNHA SODRE SANTORO E LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO E DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO E MOACIR DE SANTI E CELIA IACOVONE(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42. Defiro aos autores o prazo de 10(dez) dias para cumprimento integral do determinado à fl.40, sob pena de extinção. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.003009-4** - DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI E CACILDA DE JESUS SANTOS E WALTER MALPAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48-49. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o integral cumprimento do determinado às fls. 39 e 46, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.003429-4** - ANTONIO MAURICIO ULIAN(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Diante do não cumprimento do determinado às fls. 29 e 157, eis que até a presente data não foi juntado aos autos o instrumento de mandato, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003760-0** - RENATA DO VAI(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.003760-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENATA DO VALRÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO - CRASP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender o andamento do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no quadro de funcionários do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ou, ainda, decretar a aprovação e a sua posse no cargo de analista jurídico. Alega que o Edital do referido concurso é nulo, tendo em vista que afronta princípios constitucionais, especialmente o da igualdade. Sustenta que o item 6.1 e seguintes do Edital determinam que a nota do concurso será formada de 100 (cem) pontos, sendo eles divididos em no máximo 80 (oitenta) para as pessoas que não possuem nenhuma espécie de títulos e 100 (cem) para aqueles que os possuem. Afirma que os candidatos seriam considerados classificados para concorrer às vagas se obtivessem no mínimo 40 (quarenta) pontos na prova objetiva, ao mesmo tempo, se não tiverem títulos, excluídos do certame, tendo em vista que o item 6.1.10 exclui do concurso aquele que não tem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação às fls. 114/176, alegando que o critério de atribuição de notas em concursos público é de competência exclusiva da Administração. Sustenta que o Edital não atribui aos títulos caráter eliminatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados inicialmente, pretende a parte autora a suspensão do andamento do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no quadro de funcionários do Conselho Regional de Administração de São Paulo, ou,

ainda, decretar a aprovação e posse da autora no cargo de analista jurídico, sob o fundamento de que o Edital afronta princípios constitucionais. A despeito das argumentações apresentadas pela parte autora, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades. O Edital de concurso público nº 01/2008 ora impugnado, assim dispõe: 6. PROVAS 6.1 Para os cargos de Analista (Jurídico), Analista (TI), Analista (Financeiro), Analista (Gestão e Suprimentos) e Analista (Marketing e Comunicação) a avaliação constará de prova escrita objetiva (eliminatória e classificatória) e prova de títulos (classificatória), de acordo com a tabela 6.1 deste edital. 6.1.1 A prova escrita terá 40 (quarenta) questões, sendo 20 (vinte) de Conhecimentos Específicos, 10 (dez) de Legislação e 10 (dez) de Português de acordo com os programas de prova constantes do Anexo I deste Edital. A prova escrita objetiva será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 80,00 (oitenta) pontos, de acordo com a tabela 6.1 deste edital. (...) 6.1.5 A prova de títulos será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 20,00 (vinte) pontos, de acordo com a tabela 6.1 deste edital. (...) 6.1.7 O candidato deverá obter 40,00 (quarenta) pontos ou mais na prova objetiva para ser classificado e ter seus títulos pontuados. (...) 6.1.9 A nota final será aquela obtida pela soma da nota da prova escrita com a da nota da prova de títulos. 6.1.10 O candidato deverá obter 60,00 (sessenta) pontos ou mais na nota final para ser considerado aprovado. (...) Como se vê, a prova escrita objetiva vale 80 (oitenta) pontos e tem caráter eliminatório e classificatório, enquanto que a prova de títulos possui valor de 20 (vinte) pontos e é apenas classificatória. Por outro lado, consta no Edital que o candidato deverá obter, ao menos, 40 (quarenta) pontos na prova objetiva para ser classificado a ter os títulos pontuados, sendo que a nota final será obtida através da soma da prova objetiva e da prova de títulos. O candidato será aprovado no certame se alcançar 60 (sessenta) pontos ou mais na nota final. Assim, não se exige que o candidato tenha títulos para ser aprovado, bastando obter 60 (sessenta) pontos na prova objetiva, hipótese que revela o caráter meramente classificatório da prova de títulos. Ademais, a ré confirma tal situação ao apontar que 52 (cinquenta e dois) candidatos foram aprovados independentemente de pontuação referente à prova de títulos. Além disso, em relação à correção da prova, tenho que se trata de ato administrativo praticado pela Banca Examinadora de Concursos, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar RENATA DO VAL. Int.

**2009.61.00.003849-4 - FLAVIO FLEURY (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar de exibição de documentos nº 2009.61.00.001731-4, sentenciada em 31/03/09, cujo procedimento é preparatório e busca viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente, observando-se o procedimento dos artigos 355 e seguintes do CPC. Contudo, a ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Destaque-se que a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal, a teor do que prescreve a Súmula nº 263 do antigo TFR. Assim, a ação cautelar exaure-se com a apresentação dos documentos requeridos e não reclama valoração da prova, que se dará na ação principal, em observância ao contraditório. Entretanto, em atenção ao princípio da economia processual, passo a analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.005270-3 - TANIA MARA DE MATTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

DECISÃO DE FLS. 66-68 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005270-3  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TÂNIA MARA DE MATTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora formula pedido para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento a terceiros. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento imobiliário, tendo em vista o excesso no reajuste das prestações. Sustenta que o processo de execução é nulo, uma vez que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário e a notificação da mutuária foi irregular, tendo em vista que não foi devidamente instruída. Defende a

inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário e deixou de instruir devidamente a notificação, não basta para a antecipação da tutela essa mera alegação genérica, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito im prescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, em relação às alegações de descumprimento do contrato pela CEF, não mais podem ser discutidas, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 29/06/2004, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 38-40). Com efeito, a adjudicação do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento e se a adjudicação se dá antes do ajuizamento da ação, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Resta a discussão, apenas quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66. No caso em tela, a autora afirma que a CEF não observou os requisitos legais do procedimento de execução extrajudicial, porém não comprova suas alegações. Para concessão da tutela antecipada faz necessária a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não restou demonstrado. Assim, inviável a concessão da tutela antes da contestação da ré. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a Ré e intime-se para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovando a regularidade da alienação do imóvel mencionado na inicial. Intimem-se. DECISÃO DE FL.143 Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 104-142, observo que a ré, até o presente momento, cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, tentando notificar pessoalmente a mutuária (fls. 113), e publicando os editais destinados a notificá-la acerca dos leilões (fls. 116-124). Desse modo, confirmo a decisão de fls. 66-68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.005907-2 - GERBER DE CARVALHO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 22. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 21, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.006741-0 - WILLIAN TONATO SPINELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a questão relativa à nulidade do procedimento de execução já foi decidida nos autos da ação cutelar nº 2008.61.00.019193-0, na qual a CEF comprovou a notificação pessoal do mutuário para pagar a mora. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.00.007440-1 - HELENA SUMIE ANZAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.00.008924-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 34 do Condomínio Edifício Itaipava Morumbi, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

**2009.61.00.009569-6 - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA E PATRICIA DA SILVA COSTA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AUTOS N.º 2009.61.00.009569-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA e PATRICIA DA SILVA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações do financiamento habitacional diretamente ao agente fiduciário, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações, anatocismo, afastamento da TR, aplicação das regras do CDC e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o

Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por outro lado, conforme alegado pelos autores, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a TABELA PRICE, não se dividindo na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do nome dela dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intímese.

**2009.61.00.010784-4** - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010803-4** - ELIO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista a sentença proferida na AO 97.0040172-3 (fls.51-55), no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.011317-0** - ANNA SILVA KEUTENEDJAN E PLINIO MILANI E UBIRAJARA KEUTENEDJAN - ESPOLIO E BAPTISTA KEUTENEDJAN - ESPOLIO E ANNIBAL HADDAD - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL E GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, visto que a Gerência Regional do Patrimônio da União não possui personalidade jurídica e nem capacidade para figurar no pólo passivo do presente feito, bem como atribua o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluída a Gerência do Patrimônio da União. Em seguida, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**2009.61.00.011373-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora. Int.

**2009.61.00.011626-2** - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.011626-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PATANAL LINHAS AÉREAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade dos créditos relativos às competências anteriores a 04/2000, consubstanciados na NFLD nº 35.626.889-6. Alega que foi autuada, sob o fundamento de que no período de 05/1997 a 12/2004, deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, tendo sido lavrada a NFLD nº 35.626.889-6 em 27/09/2005. Sustenta, contudo, que os valores relativos às competências anteriores a 04/2000 são inexigíveis, posto que atingidos pela decadência, nos exatos termos da Súmula vinculante nº 8 do STF, a qual declara a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ratificando a adoção do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança dos créditos da Seguridade Social. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.626.889-6, relativamente às competências anteriores a 04/2000, sob o fundamento de que ocorreu a decadência. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade no Resp nº 616.348/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez ter ele tratado de matéria reservada à lei complementar. Via de consequência, entendeu-se que não se operou a revogação dos arts. 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Veja-se o teor da emenda do referido julgamento, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF,

art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo da Lei nº 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão com a edição da Súmula Vinculante nº. 8, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, cuidando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente feito, a documentação trazida à colação pela autora revela que os fatos geradores do tributo em cobrança englobam também o período de 05/1997 a 04/2000, e a sua constituição (NFLD nº 35.626.889-6) se deu em 27.09.2005 (fls. 24), o que demonstra, em princípio, a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consolidado na NFLD nº 35.626.889-6, relativamente às competências entre 05/1997 a 04/2000. Regularize a autora sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 11 tinha poderes para representá-la na data da outorga do mandato. Cite-se. Int.

**2009.61.00.011813-1 - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, considerando o objeto do processo 2000.03.99.023928-5 e diante da notícia de que realizou a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.63.01.010837-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.010003-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA E NRT IMOVEIS S/C LTDA**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 15h00, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, oportunidade em que deverá a ré apresentar sua contestação. Cite-se e int.

**2009.61.00.010440-5 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X JAIME FERREIRA NETO E GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Aceito a competência. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 63 do Edifício Tocantins - Condomínio Portal do Tatuapé, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tão logo sejam recolhidas as custas iniciais. Após, cite-se. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.016300-6 - T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) E SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA E PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)**

Expeça-se mandado para citação da co-ré Seckwork - Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda no endereço informado na certidão da RF à fl. 228 destes autos e no mandado de fls. 218-219 da AO 2003.61.00.019279-1, em apenso. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.001329-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Vistos.Considerando o lapso de tempo transcorrido e a manifestação da ré informando que não mais ocupa o Hangar em questão (fls. 306-308), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré, bem como se persiste interesse no prosseguimento da presente ação.Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.00.003655-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON FERREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, conforme anteriormente determinado à fl.72, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 4212**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.034636-2** - ESTADO DE SAO PAULO(SP083160 - ARY EDUARDO PORTO E SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E SP057222 - JAQUES LAMAC) E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) E PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual (fls. 2651-2677) somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (autores), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .DECISÃO DE FLS. 2817-2818, DE 04/03/09:Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, ajuizado pelo Estado de São Paulo e Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.O Ministério Público Estadual requereu às fls. 2588/2590 a sua inclusão na relação processual como litisconsorte ativo necessário, pleito este que restou indeferido às fls. 2612.Homologada a transação entre as partes, fabricantes de veículos, ANFAVEA e IBAMA, às fls. 2618-2622, foi julgado extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, às fls. 2657-2677, em face do referido acordo, que foi recebido no efeito devolutivo às fls. 2746.Interpôs, ainda, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000590-4 (fls. 2703-2731) da decisão de fls. 2612, ao qual foi negado seguimento por manifestamente intempestivo.O Ministério Público Federal apresentou contra-razões às fls. 2754-2785 pugnando pelo não recebimento recurso de apelação, dada a ilegitimidade de parte do Ministério Público Estadual, excluído do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.De fato, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Estadual foi indeferida às fls. 2612, uma vez que a formação de litisconsórcio necessário decorre de imposição legal ou se, dada a natureza da relação jurídica, a lide tiver que ser decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC), o que não se deu no caso. Ademais, o Ministério Público, instituição orientada pelo princípio da unidade (art. 127 da CF), já atua no feito, em conjunto com o Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região.Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 2746, para negar o recebimento do recurso de apelação de fls. 2657-2677, haja vista ter sido ele interposto por parte destituída de legitimidade para recorrer. Providencie a Secretaria o traslado de cópias do recurso de apelação de fls. 2657-2677, das contra-razões de fls. 2754-2785, das decisões de fls. 2612 , 2812-2813, bem como da presente decisão.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.018656-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado (réu), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.011375-3** - CALENOARIO DO CARMO FILHO E ARLETE HOLMES LINS DO CARMO(SP146401 - GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em inspeção.Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0085543-1** - SANSUY ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeçam-se os Alvará de Levantamentos integrais dos depósitos de fls. 41, 44, 56, 65, 69 e 108, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da impetrante.Outrossim, os Alvarás deverão ser retirados por advogado ou estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente constituído pela impetrante.Tão logo seja comprovados os resgates, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**1999.61.00.038925-8** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA E PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA E PWC CORPORATE FINANCE E PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT E PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA E RESULT SYSTEMS LTDA E CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 544-555. Defiro o requerimento da impetrante. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de transferência dos valores depositados por equívoco nestes autos. Após, expeça-se ofício à CEF PAB Justiça - Ag. 1181, determinando que os valores depositados na conta 1181.635.00002518-5, aberta em 31.05.2007, relativo à empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA., CNPJ 03784250/0001-58, sejam integralmente transferidos para a conta judicial 0265.635.247749-4, vinculada aos autos do Mandado de Segurança 2000.61.00.042587-5, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, visto que foram depositados nestes autos por equívoco da impetrante, bem como para que a Caixa Econômica Federal comunique a Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 421/2004. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final dos agravos de instrumento. Int.

**2005.61.00.020203-3** - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão PARCIAL do depósito judicial em renda da União Federal.Outrossim, manifeste-se a União acerca do levantamento do montante residual, conforme despacho de fls. 156. Int. .

**2007.61.00.000748-8** - AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição ou obscuridade na r. decisão de fls. 922. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve contradição ou omissão. Ressalto que o depósito judicial foi realizado nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e o valor será devolvido ao depositante na forma estabelecida pelo inciso I, do citado artigo, sendo desnecessária determinação expressa nesse sentido. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int. .

**2008.61.24.002016-9** - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

AUTOS N.º 2008.61.24.002016-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO ALVARENGAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Auto de Infração nº 263404/D e do Termo de Embargo nº 129554/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alega que foi autuado pela prática de intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de água vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetaçãoSustenta que o direito de propriedade do impetrante deve ser respeitado, tendo em vista que o imóvel foi adquirido há mais de 25 (vinte e cinco) anos, ocasião na qual já não existia floresta e mata ciliar na região, não havendo dano ambiental.Defende a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa, pois os autos de infração não esclarecem qual a intervenção cometida pelo impetrante, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.605/98 a fatos ocorridos em 1983. Afirmam que a área discutida é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 61/1993, possuindo abastecimento de água canalizada, energia elétrica e coleta de lixo, entre outros.Alega a que a Lei Complementar Municipal nº 24/97, alterada pela Lei Complementar nº 37/2001 autorizam a ocupação da área ribeirinha no reservatório de Água Vermelha acima de 30 (trinta) metros. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231-496, afastando a alegação de prescrição, haja vista que se trata de infração permanente ou continuada. Sustenta que a ausência de floresta de preservação permanente não descaracteriza a infração ambiental. Afirma que a Lei nº 4.771/65 já proibia a utilização de áreas de preservação permanente. Argumenta que o loteamento,



ainda que aprovado pelo Município deve obediência às leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente. Aduz que não há que se falar em direito adquirido à propriedade quando presente uma norma de ordem pública. Por fim, refere-se à ausência de prova incontroversa de o direito líquido e certo dos impetrantes tenha sido violado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 263404/D e do Termo de Embargo nº 129554/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Inicialmente, entendo que o auto de infração e o Termo de Embargo lavrados pelo IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, até porque discriminaram os dispositivos legais infringidos e a descreveram os fatos que os ensejaram. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. (...) III - definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Nesse sentido, entendo que o Poder Público não viola o direito de propriedade do impetrante quando exige a preservação ambiental para o exercício daquele direito, haja vista as regras constitucionais vigentes. Prescreve o art. 48 da Lei nº 9.605/98: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (...) grifei. A Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, disciplinou quais são as áreas de preservação permanente, estabelecendo que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18/07/1989) (...) Grifei. Como se vê, as áreas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais são consideradas de preservação permanente e, em que pese pertencer ao Município a competência para delimitar o território urbano, tal competência não é ilimitada, achando-se condicionada ao atendimento das regras prescritas no Código Florestal. Por sua vez, a Resolução CONAMA Nº 302/2002 assim prescreveu: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) V - Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgotos; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km quadrado. Artigo 3º. Constitui área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. grifei. Por outro lado, é vedado o parcelamento do solo urbano em área de preservação permanente, conforme previsão legal (Lei nº 6.766/79). Neste sentido, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, assim prescreve: Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.01.99) Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: (...) V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. grifei. O impetrante afirma que a área discutida é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 061/1993 e não rural, como defende o IBAMA. Contudo, entendo que, em princípio, a lei municipal deixou de observar os limites traçados pelas normas federais que lhes são anteriores. De fato, nos termos da Lei nº 6.766/79 não é permitido o parcelamento do solo em área de preservação permanente, hipótese da propriedade do impetrante. Por outro lado, se a área não se enquadra nos requisitos previstos na Resolução CONAMA referentes à área urbana consolidada, o território será considerado de natureza rural, devendo, portanto, ser observada a distância de 100 (cem) metros do entorno dos reservatórios artificiais. No presente feito, a área objeto da infração não atende os parâmetros estabelecidos pela apontada Resolução, especialmente aquele fixado no conceito de área urbana consolidada, motivo pelo qual encontra-se ela submetida à obediência da distância de 100 (cem) metros da cota máxima do reservatório em destaque. Registro, por fim, que o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções destinadas à proteção de reservas ecológicas, entendidas estas como áreas de preservação permanente existentes às margens de reservatórios d'água naturais ou artificiais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007797-9** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A E ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS Nº 2009.61.00.007797-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de compensação de créditos tributários, cujos recolhimentos foram efetuados antes do início da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, devendo a autoridade abster-se de considerar tais compensações como não declaradas, com base no art. 74, 3º, IX, da Lei nº 9.430/96. Alegam que se encontram sujeitas à tributação com base no lucro real, razão pela qual pagam mensalmente por estimativa o IRPJ e a CSLL, sendo que até dezembro de 2008 se valeram do instituto da compensação para a quitação de tais tributos.Sustentam que a Medida Provisória nº 449/2008 alterou a forma de compensação de tributos, fato que levou a autoridade impetrada a não admitir a compensação de créditos da pessoa jurídica com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.Afirma que a referida medida provisória não deve ser aplicada aos créditos que as impetrantes detinham antes da vigência dela, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das normas tributárias, bem como o princípio da segurança jurídica.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97-103, alegando que é requisito obrigatório para se declarar a compensação a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Sustenta que no exato momento em que o contribuinte apresenta uma PER/DCOMP, ele declara a compensação e extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, a compensação é regida pelas normas válidas e vigentes no instante em que é declarada. Afirma que não há direito adquirido a um certo regime de compensação. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1533/51, especialmente a plausibilidade do direito invocado.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada receba e processe os pedidos de compensação de créditos tributários, cujos recolhimentos foram efetuados antes do início da vigência da Medida provisória nº 449/2008, com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que a aplicação da MP nº 449/2008 aos créditos adquiridos antes da sua vigência, fere os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas tributárias.A Medida Provisória nº 449/08 acrescentou o inciso IX, no 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008) (grifei)Como se vê, a MP nº 449/2008 vedou expressamente a possibilidade do contribuinte extinguir débitos referentes ao pagamento mensal de estimativa do IRPJ e da CSLL por meio de pedido de compensação.Nesta primeira aproximação, entendo que as impetrantes adquiriram o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL recolhidos por antecipação antes da vigência da MP nº 449/08 com as parcelas a serem recolhidas em 2009, especialmente apoiado nos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte.De fato, a despeito de o crédito tributário ter sido apurado em 31.12.2008, ou seja, depois da vigência da referida MP (04/12/2008), os pagamentos que deram ensejo ao saldo negativo dos tributos em questão foram realizados antes da vigência da Medida Provisória, motivo pelo qual não podem ser atingidos por ela.Por outro lado, destaco que o STJ já entendeu que se os limites impostos à compensação forem posteriores aos recolhimentos que deram origem ao crédito, não devem ser aplicados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E ATÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/1996. JUROS MORATÓRIOS. CTN, ART. 167. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.- Quanto à taxa Selic, a Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade argüido no Resp. 215.881-PR acolheu, por maioria a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000. A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa no art. 39, 4º, da referida lei.- Sendo a taxa Selic composta

de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do art. 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei nº 9.250/95, já que não houve trânsito em julgado da sentença.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(Resp 438.469/DF, Rel Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 239)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e processe os pedidos de compensação de créditos tributários, cujos recolhimentos foram efetuados antes do início da vigência da medida Provisória nº 449/08 (04/12/2008), com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, devendo, ainda, abster-se de considerar tais compensações não declaradas, com base no art. 74, 3º, IX, da Lei nº 9.430/96.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.010014-0** - BRUNO FORNAZARE MANIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 22/23: Comprove o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, que o curso por ele concluído é reconhecido pelo MEC.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benéficos da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.00.010155-6** - RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos, etc. Apresente a impetrante cópias de fls. 13-58 e 67-73 para a complementação das contrafés, tantos quantos bastem para as notificações dos co-impetrados indicados às fls. 02. Outrossim, esclareça os endereços do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional. Após, notifiquem-se as autoridades acima referidas para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2009.61.00.010184-2** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da cópia do Estatuto Social e as respectivas alterações.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.010207-0** - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 39 tem poderes para representá-la em juízo, isoladamente.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.010304-8** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que a procuração por instrumento público juntada às fls. 25 teve expirado o prazo de validade em 30/06/2008, bem como providencie a juntada procuração de fls. 24 original.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.010309-7** - YKK DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

**2009.61.00.010419-3** - ALFONSO AURIN PALACIN JUNIOR E MARIA DO CARMO FLORIAN AURIN PALACIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.010419-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALFONSO AURIN PALACIN JÚNIOR e MARIA DO CARMO FLORIAN AURIAN PALACIN.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como lote nº 05, da quadra 08, do loteamento Alphaville Residencial 3, localizado no Município de Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 34.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, necessitando ser inscritos

como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.002855/2008-54, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 25/03/2008. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002855/2008-54, não havendo qualquer óbice, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.010593-8 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.010593-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DORA MANDELBAUM IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda o termo de intimação fiscal nº 2005/608161541251170, bem como se abstenha de efetuar o lançamento de ofício dos débitos apurados. Insurge-se contra a lavratura de Termo de Intimação Fiscal, no qual a autoridade impetrada determina a apresentação de documentos e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega que o prazo de 05 (cinco) dias conferido pela autoridade impetrada para o cumprimento das exigências é ilegal, tendo em vista que o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece o prazo de 20 (vinte) dias. Sustenta que a intimação fiscal afronta o texto legal, tendo em vista que pedido de esclarecimentos é diferente de intimação para apresentar documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o impetrante contra exigência de apresentação de documentos comprobatórios relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o fundamento de que o Regulamento do Imposto de Renda prevê o prazo de 20 (vinte) dias. Inicialmente, observo que o Termo de Intimação Fiscal (fls. 18) ora impugnado foi fundamentado nos artigos 835 e 928 do Decreto nº 3000/99 e do artigo 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O Decreto nº 3000/99, assim dispõe: Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários. 1º (...) 2º (...) 3º Os pedidos de esclarecimentos verbais ou escritos deverão ser respondidos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (...) Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece que: Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (...) grifei. Como se vê, o prazo para apresentação dos documentos é reduzido para 5 (cinco) dias quando digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, hipótese na qual se enquadra a intimação fiscal endereçada à impetrante. Por outro lado, a exibição dos documentos requisitados pela autoridade coatora busca tão-somente a realização de interesses da coletividade, mediante a facilitação de investigação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, aferindo-se a veracidade das declarações por ele prestadas. Assim, entendo que a intimação da impetrante para apresentar documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias não configura ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 07 de maio de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.011615-8 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.011615-8 REQUERENTE: ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS DIAS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar

requerida. De fato, pretende o requerente manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Esclareça o requerente a divergência entre o nome constante na inicial e nos documentos (fls. 26), bem como apresente a cópia do contrato de financiamento habitacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0023538-4** - MOACIR AZEVEDO BARROS E JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO E JOSE LEAL E EZEQUIEL MARTINS DA COSTA JORGE E ABILIO DE JESUS CARLOS E ARMANDO DO NASCIMENTO CARREGA E JOAO ALMEIDA DA SILVA E JOAO FABIANO FILHO E OSWALDO CEGLIO E CESAR CARDOSO DE AGUIAR(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1) Petição e documentos de fls. 597/613: Ciência as partes autoras interessadas. 2) Diante dos documentos de fls. 599/613: Cumpra a CEF a parte final da r. decisão de fl. 591, de modo a dar cumprimento integral da obrigação de fazer, dos autores mencionados, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Int.

**1999.61.00.036654-4** - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 567/570: Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeat de indenização devida a título de danos materiais sofridos pela Autora em virtude do roubo de jóias na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Designado perito judicial o Sr. Edison Nagib Zaccarias (fls. 461), este apresentou o laudo às fls. 477/484 e 486/497, tendo prestados esclarecimentos às fls. 542/551. Manifestação da Autora às fls. 522/526 e da Ré às fls. 528/534 e 562/565. É O RELATÓRIO. DECIDO. O laudo técnico apresentado não deve subsistir. Em que pese a dificuldade na avaliação de coisas cujo exame direto tornou-se impossível diante do sinistro verificado, a perícia indireta deve se pautar em elementos objetivos tais como descrição das jóias constante das cautelas dos contratos de penhor, notas fiscais de compra, declarações de joalheiros. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. O pedido de indenização, tomado como o parâmetro o valor de mercado do bem, apesar de extraviadas as jóias, afigura-se plenamente possível, em razão da não-proibição, pelo ordenamento jurídico pátrio, de perícia indireta, realizada com base na documentação referente ao penhor. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.(...)4. Elaborado laudo pericial indireto, utilizando-se como parâmetro o valor médio de mercado do ouro, excluído o valor da pedra por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros, afigura-se correta a sentença que o acolheu para fixação dos danos materiais sofridos.5. Apelação desprovida.(TRF-1ª Região, apelação cível n. 200236000011088, Rel. Des. Fed. Souza Prudente. DJ 10/09/2007, P. 55, v.u) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. DESNECESSIDADE. JÓIAS ROUBADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRERROGATIVA DOS CONTRATANTES. LAUDOS DE JOALHEIROS APRESENTADOS PELA AUTORA. PROVA UNILATERAL. PARCIALIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TÉCNICA. PROVA PERICIAL: INDISPENSABILIDADE.(...)5. Admitindo-se que a avaliação da CEF não corresponde ao valor de mercado das jóias, há que se ter em conta, também, que os laudos pelos quais se pautou a fixação do valor da indenização foram produzidos unilateralmente, atendendo a pedido da autora.6. Não há fundamento lógico ou jurídico que justifique a prevalência das alegações da autora.7. Diante da parcialidade na controvérsia de natureza técnica, há que se privilegiar a prova pericial.8. O desaparecimento das jóias não impede realização da perícia nem a torna inócua.9. Possível a realização de perícia indireta, em que as declarações dos joalheiros, a descrição, ainda que pobre, das jóias no contrato de penhor e os próprios quesitos formulados pelas partes prestam-se a municiar o perito de elementos para produção de laudo pericial.10. Sem prova pericial, não há segurança quanto a existência de prejuízo ou ao justo valor da indenização.11. Apelação parcialmente provida com vista a anular a sentença para que, após produção de prova pericial, outra seja proferida.(TRF - 1ª Região, apelação cível n. 200035000124200, Rel. Des. Fed.

João Batista Moreira, DJ 29/06/2006, p. 81, v.u) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. REPARAÇÃO MATERIAL POR ROUBO DE JÓIAS, OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, AVALIADAS POR PERITO, INDICADO PELO MM. JUIZ A QUO. (...) 3. A perícia realizada considerou os elementos concretos havidos para avaliação das peças roubadas. Necessidade de avaliação indireta, com base na descrição das jóias, nos casos onde não havia maiores elementos. Razoabilidade dos critérios eleitos. 4. Sob pena de enriquecimento sem causa, deve haver o desconto do valor dos empréstimos referentes a cada contrato, não quitados pelos autores. (...) (TRF-2ª Região, apelação cível n. 331834, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho. DJ 06/09/2004, p. 157) No laudo apresentado pelo Sr. Perito, constata-se que estes dados não foram sequer considerados. Demais disso, o Sr. Perito individualizou o valor que reputasse razoável para cada jóia empenhada ao tempo do evento danoso, em vista das circunstâncias do caso, bem como deixou de declinar o valor atualizado do apurado na avaliação. Outrossim, constato que a Autora deixou de carrear aos autos elementos fáticos que embasem o parecer apresentado, tais como fotografias ou notas fiscais de compra. Tampouco o Sr. Assistente Técnico desincumbe-se de esclarecer satisfatoriamente quais foram os critérios utilizados na descrição das jóias e na sua avaliação. Diante do exposto, tendo em vista os vícios apontados, determino a realização de nova perícia, com fundamento nos art. 437 a 439 do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que apresente novo laudo nos termos acima delineados, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 539/540: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade da Autora. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 578: Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276, em favor do perito judicial. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.011732-9** - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO (GENY CEZAR CAPRONI) (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
1) Ciência as partes acerca da informação de fl. 372. 2) Diante da alegação firmada à fl. 375, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 370. Silente, no prazo concedido, determino a remessa dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.00.011974-4** - GILBERTO JOSE IZZO E NORBERTO LIOTTI E DOMINGOS FONTAN E NELSON SIMONAGIO E WALDIR ABRANTES (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2002.61.00.020196-9** - ESIO ODILON DE MELO ALVES E LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS E VICENTE GARISTO SOBRINHO E TEREZINHA RODRIGUES SUGIYAMA E EDWARD NOGUEIRA E MILTON KENZO NAKAOKA E APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.019168-3** - RICARDO WAGNER SILVA LIMA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Diante da manifestação das partes e considerando que não existe controvérsia quanto à existência da perda auditiva (parcial) do autor, reconsidero a r. decisão que determinou a realização de prova pericial, por ser desnecessária. Fls. 197. Manifeste-se a parte ré (ECT), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando as informações solicitadas pelo autor: a) informar qual o número de decibéis a que o autor estaria exposto e b) Informar se é necessário o fornecimento de protetor auricular. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.002762-4** - HELENA DE MENDONCA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Diante da decisão proferida no r. Acórdão de fl. 99, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.014294-6** - HORTENCIA AREIAS(SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE E SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 238. Cancele-se o alvará de levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal, diante do término do prazo de validade e da controvérsia levantada pela autora. Fls. 242-243. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para que preste informação sobre equívoco quanto à conta considerada nos cálculos anteriores, devendo se apresentado novos cálculos, considerando os valores já levantados pelo autor. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento do depósito remanescente. Int.

**2006.61.00.015899-1** - MARIO FRANCISCO DUARTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 120. Retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, devendo ser aplicado o expurgo inflacionário de junho de 1987, visto que o mesmo foi julgado procedente, conforme se verifica do v. acórdão transitado em julgado (fls. 82-87). Outrossim, determino que sejam utilizados os critérios de correção monetária e juros expressamente fixados no v. acórdão transitado em julgado e, subsidiariamente, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.019881-2** - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Petição de fls. 134/135: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2007.61.00.007173-7** - DULCE MAIA DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.009228-5** - RICARDO DA FONSECA E ROSA DA SILVA FONSECA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo da Fonseca e Rosa de Silva Fonseca. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 99-102. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 54-57. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 31.612,91, (trinta e um mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), em junho de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixados em favor da parte autora e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se as partes a retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias a contar a publicação da presente sentença. Int.

**2007.61.00.010767-7** - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudio Menta. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 110-115. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 67-70. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros

de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante reconheceu como devido o montante integral apurado, conforme se verifica da sua planilha de cálculos. Devendo os valores depositados a maior serem levantados pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.919,93, (onze mil, novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), em setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento do montante supra em favor da parte autora e alvará do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2007.61.00.011765-8 - ANNA KAPEL(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anna Kapel. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 119-122. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 60-64. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 94.399,61, (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), em janeiro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 112, no valor supra em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias a contar a publicação da presente sentença. Int.

**2007.61.00.013519-3 - BOANERGES PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Boanerges Pereira Granja (Espólio). Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou as planilhas de cálculos de fls. 100/102 e 116/119. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 55-59. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida (fls. 64) devidamente levantada, no valor de R\$ 12.249,97 (Doze mil e duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e sete centavos), conforme noticiado na cópia de alvará de levantamento liquidado acostado à fl. 93, devendo, então, a execução prosseguir tão-somente quanto ao valor remanescente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.449,42, (trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e nove Reais e quarenta e dois centavos), em outubro de 2007. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor parcial do depósito de fls. 85, no montante de R\$ 25.199,45 (vinte e cinco mil cento e noventa e nove Reais e quarenta e cinco centavos), em favor da parte autora e o valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias a contar a publicação da presente decisão. Int.

**2008.61.00.003229-3 - ANNA YVONE BRESSANI(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anna Yvone Bressani. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso



V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 73-76.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 35-38.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida (fls. 49), devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.973,78, (sete mil e novecentos e setenta e três Reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2008.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor integral do depósito de fls. 49, no valor de R\$ 1.381,88 (um mil e trezentos e oitenta e um Reais e oitenta e oito centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 62, no montante de R\$ 6.591,20 (seis mil e quinhentos e noventa e um Reais e vinte centavos) em favor do autor e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão retirá-los no prazo de 20 (vinte) dias a contar a publicação da presente decisão.Int.

**2008.61.00.020095-5** - MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 117/121: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição e documentos de fls. 99/114, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**2008.61.00.021136-9** - MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário Lauro de Carvalho Gatti.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 75-78.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 53-56.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento total da quantia devida (fls. 63), que já foram levantados pelo autor. Devendo os valores depositados a maior serem levantados pela Caixa Econômica Federal.Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.516,92, (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em novembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 73 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.00.023808-9** - GERALDO VIANA RIBEIRO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024931-2** - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Vistos, Providencie a parte autora, o recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Int.

**2008.61.00.026549-4** - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento de fls. 66/67. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.027830-0** - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 78, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento de fls. 72/77. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.028699-0** - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS E VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHJ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.028770-2** - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028830-5** - JOAO RAINATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.029021-0** - NEISE TADEU GONCALVES E IRINEU GONCALVES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 76, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.029079-8** - GIUSEPPE BELCASTRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo,

devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.029546-2** - TEREZINHA DE JESUS VIDAL DE OLIVEIRA E RENATA VIDAL DE OLIVEIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.030019-6** - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.031298-8** - ALONSO SANCHES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.031968-5** - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.033501-0** - MITIKO TANAKA E SYLVIO TOSHIO TANAKA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 78, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.00.034684-6** - ISRAEL STEINBOK(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2009.61.00.000752-7** - FERNANDO DRULLIS(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 52, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.001876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009177-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ALICE KEMIL FARAH BARBOSA E TEREZINHA PAGANI E MARLENE DO CARMO SILVA E BENEDITA DA CUNHA VERAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3845**

## **MONITORIA**

**2008.61.00.013645-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UT BABY TUBULARES LTDA E ODAIR RAMBLAS E WALMYR RAINERI CARVALHAES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Fls. 181/206: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.035935-0** - AVEDIZ MURADIAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) E BANCO AMERICA DO SUL S/A - SUDAMERIS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 216/228: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2000.61.00.041362-9** - ELENI DOS SANTOS OLIVEIRA E MARIO SENILDO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 470/479: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2006.61.00.003257-0** - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 212/229: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.016379-6** - HERALDO KLEIN E CRISTIANO ASHCAR KLEIN E CAMILA ASHCAR KLEIN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 166/172: Despachado em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.003810-6** - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 174/186: Despachado em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.005892-0** - FERNANDO CHRISTOFORI(SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ação Ordinária - Fl. 157: J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seu(s) regular(es) efeito(s). Vista à parte contrária para resposta. Int.

**2008.61.00.008107-3** - ROSANGELA ADELINO PELATI E VALDIR EVERSON PELATI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 241/256: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.016133-0** - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.029529-2** - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.032180-1** - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40/52: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.034532-5** - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI E SERGIO MARCELLINI FUSTINONI E ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 50/62: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002287-5** - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI E TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 115/127: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.004006-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.008118-1** - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 72/80: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.008125-9** - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 57/65: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.009334-1** - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.009336-5** - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010703-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003288-8) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 122/137: Despachado em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **HABEAS DATA**

**2007.61.00.030943-2** - MANUEL MARTINS(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 474/487: Trata-se de apelação em Habeas data. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.013558-9** - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 425/443: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.008801-4** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 122/142: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.023559-3** - ROGERIO VARGAS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 129/145: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.046625-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041362-9) ELENI DOS SANTOS SILVA E MARIO SENILDO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 165/177: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 3850**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.012609-2** - PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 400: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2005.03.00.077435-9 (fls. 397/399).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.015111-6** - ELIANA EDIR PINTON(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.047155-4.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.024032-0** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 629: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2005.03.00.085860-9.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.003019-0** - CARLA ROSENDO DE SENA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fls. 125: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.036951-6 (fls. 121/124).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.005300-0** - NBS SHOPPING CENTERS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 248: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.025522-5.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.014071-5** - WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 785: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.030543-9 (fls. 768/772).II - Após, cumpra-se o despacho de fl. 774.Int.

**2009.61.00.001098-8** - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 107: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2009.03.00.001509-0 (fls. 105/106).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2710**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0042064-0** - ASSUMPTA CALAFATI DIAS DE MELLO E RITA DE CASSIA DIAS CAMARGO E MARIA HELENA DIAS DE MELLO E VERA LUCIA DE MELLO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, etc...Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil.A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução.A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento.Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito.Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito.Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela União Federal.Intime-se.

**91.0013740-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006858-6) CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO FL. 328: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, à fl. 327, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.018435-0.Diante do exposto, consulto como proceder.DESPACHO FL. 329: Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2002.03.00.018435-0.Intime-se.

**91.0739672-4** - SAMARITA IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO FL 340:Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, à fl. 339, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.078714-0, interposto pela União Federal da decisão de fl. 291.Diante do exposto, consulto como proceder.DESPACHO FL. 341:Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078714-0.Intime-se.

**93.0021412-8** - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dou por encerrada a instrução probatória da presente liquidação por artigos. Por ser desnecessária a designação de audiência, concedo às partes o prazo de dez (10) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais. Intime-se.

**96.0021601-0** - DELVINO COCCHI E DIVA PEREIRA DA SILVA(SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à autora Diva Pereira da Silva do depósito de fl. 158, efetuado em pagamento do requisitório expedido. Em face da informação de fl. 159, autorizo o levantamento do referido depósito mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio do valor depositado. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013577-0 em arquivo. Publique-se a decisão de fl. 133. Intime-se. Decisão de fl. 133: Vistos... O valor da execução foi atualizado, em conformidade com a decisão de fls. 154/158, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls116/119) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 1.416,77 (mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) para março de 2009.Promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo.Intimem-se.

**96.0034459-0** - KATIA RODRIGUES CARDOSO E JAIR PEREIRA COSTA E JANETE MURACA DOS REIS E JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR E ORLANDO PEREIRA DE SA E PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL E PAULO CESAR FERNANDES E PEDRO AMBROSIO NETTO E PEDRO APARECIDO DA ROCHA E PEDRO MAXIMIANO NETO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE



BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, sobre a petição de fls. 816/853 da parte autora. Intime-se.

**97.0031160-0** - STEFERSON DE SOUZA FARIA E SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA E SILVANA ROSA DOS SANTOS E SILVA MARQUES POMPEU E SIDNEI JOSE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que forneça os extratos atualizados, comprovando a complementação dos depósitos e para creditar o índice de 42,72% (janeiro/89), para o autor Sidnei José de Santana ou justificar no prazo de 30 dias.

**97.0054039-1** - ANA LUCIA DE SOUZA E ANILSON AVELINO DE SOUZA E ARLINDO LEITE DAS CHAGAS E EDMILSON LEITE BEZERRA E ERNESTO GIMENES E FRANCISCO DAS CHAGAS TEODOSIO MESQUITA E JOSE ABILIO DE SOUZA E JOSE HILDO COELHO E PEDRO SURIANO E SEBASTIAO JOSE SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

**97.0059625-7** - ERICA TOKUNAGA DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA E RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA E ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO E Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

**97.0060442-0** - ALICE MANENTTI E JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MARTA BIKELIS E SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se o autor Luiz Antonio Faria de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da União Federal de fl. 558/569. Intime-se.

**98.0035115-9** - OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO E OTACILIO ANTONIO DOS SANTOS E OTONIEL LOPES DA SILVA E PAULO COSTA E PAULO MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 451, no que tange aos honorários advocatícios. A sentença de fls. 129/138 fixou sucumbência recíproca e somente a Caixa Econômica Federal apelou. No venerando acórdão (fl. 196) foram rejeitadas as preliminares arguidas e no mérito, negado provimento ao recurso da ré. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.03.99.100636-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037092-3) PAES E DOCES LINO JARDIM LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBÍ TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos, etc...Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de



sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela União Federal. Intime-se.

**1999.61.00.005772-9** - JOSE IVO MARTINS E JOSE ROBERTO DOS SANTOS E LUIZ HONORIO TESSARI E ORLANDO ALLONSO E SANTO DE OLIVEIRA ABILIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013705-5. Intime-se.

**1999.61.00.035867-5** - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA E JANISETE DOS SANTOS COELHO E JESIAS RAMOS DA SILVA E JOANA ELITA LEITE DOS SANTOS E JOAO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse em prosseguir com a apelação interposta, tendo em vista a petição de fls. 397-398 e o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 372-379. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 391. Intimem-se.

**1999.61.00.050314-6** - MARINA DIAS E ARLINDO MARTINS SANTANA E JOSE GOVEIA DIAS DE AMORIM E JOAO PEREIRA LEITAO E ISMAEL BEZERRA DE SOUZA E RUBENS ANTUNES DE SIQUEIRA E JOSE DIMILSON ANTUNES DE SOUZA E FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o pedido de vista (fl.187), com prazo de cinco (5) dias. Intimem-se.

**2000.03.99.036715-9** - ELIZABETH PINTO MAGALHAES E FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA E IARA DOS ANJOS DE SENA E JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA E JUVADINO PEREIRA LOULA E LUIZ DE MORAES PINTO E MANOEL RAMALHO BATISTA E MARCIA ARRUDA STELLA E MARIA APPARECIDA MORAES PINTO E MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES E MARILENE ROSA SANTANA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMO BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores da petição de fls. 530/541. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.008416-6** - ALVISIO MIGUEL BATSCHKE E ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS E ALTAIR BRITO DE ALMEIDA E ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO E RAIMUNDO DE LIMA MACHADO E MAURILIO JOSE DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE E JOSE DO CARMO JERONYMO E ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS E ROBERTO CAMARA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os cálculos do Setor de Contadoria de fls. 431/437 foram elaborados corretamente com o índice de 16,65%, para janeiro de 1989 de IPC, pois descontou a BTN - Bônus do Tesouro Nacional aplicada à época de 22,3591%. Desta forma, indefiro o pedido de compensação de fls. 465/466, por ausência de crédito dos autores. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.61.00.032190-5** - FERNANDO FUZZO E JOSIAS JOSE DE SANTANA E JOAO SANTOS ANDRADE E JOSE NUNES DA SILVA E LUIZ CARLOS PONTANI E MARIA ERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.012514-8** - JOSE MANOEL RIBEIRO E LUZENARIO LEITE DA SILVA E MARIA DAS GRACAS SARAIVA COELHO DOS SANTOS E MARIA ISABEL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as decisões de fls. 235, 251, 267, 273, 287 e 296. O processo de execução de obrigação de fazer (anterior à Lei 11232/2005) foi extinto pela satisfação do crédito, conforme sentença fls. 173/174, com trânsito em julgado em 14 de junho de 2006, certificado à fl. 193. Desta forma, não cabe mais discussão sobre os valores creditados ao autor José Manoel Ribeiro. Observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.027864-0** - FRANCISCO MENA FRANQUES E CARLITO SANTOS CABRAL E GERALDO DE OLIVEIRA NETO E JOSE CARDOSO DE MATOS E MARIA PEREIRA VANDERLEI E MARCOS JESSE DE ALMEIDA E PAULO DA CRUZ ALVES E SILVIA REGINA DE MOURA EMIDIO E VALTERIO BARBOSA DA

SILVA E WALDEMAR SILVA FILHO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 265/268, em virtude das cópias autenticadas juntadas às fls. 234/237, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento n.64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com a retirada dos documentos ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.61.00.014789-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011890-2) PAULO PEREIRA DE FREITAS FILHO(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.019242-0** - LUIZ AURIVAN MONTEIRO(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 252-256e a petição da União Federal de fls. 262-264, que desistiu da cobrança da importância de R\$ 305,83 (mar/2009), referente a título de honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.015480-4** - ALMIR LEMES COURA E MARCOS DE SOUZA E MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 312/ 313, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.006216-5** - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.007561-5** - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.030165-2** - CARLA SCARDINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 106. A sentença (fls. 61/65) condenou a ré na aplicação dos juros de mora, caso a autora tenha sacado o saldo da conta vinculada de FGTS ou se não levantado, na utilização dos juros e correção monetária pelas regras do próprio Fundo. Enquanto a mencionada decisão determinou o complemento dos créditos, com incidência de juros de mora, nos termos da sentença de fls. 61/65. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 106. Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar os valores creditados, com a incidência de juros de mora, nos termos da sentença de fl. 61/65 ou justificar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0046620-4** - MARIA DA GLORIA ARMANI MALUF E EDMEA LOPES DA SILVA PIVA E MARIO KIYOSI KUBA E ROSA FUMIKO KUBA E WALDEMAR TOSHIO NAWA E GINES LORENTE CASTELLS E TERESA CRISTINA PEDRO E MARIA DO CARMO ALKIMIM E LUZIA FELIX DE ALKIMIM(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados às fls.24-41, mediante apresentação de cópias simples. Prazo: cinco (5) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2722**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.011477-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME E DENIS CRESCENTINO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia das planilhas de cálculos de fls. 38, 42, 46, 50, 54, 58, 61, 64, 67, 70, 72,

76, 80, 84, 88, 91, 95, 99, 103, 107, 111, 115, 119, 123, 127, 131 e 135. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.011325-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.4040.110.0003619-42, firmado entre as partes em 14/11/2007. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 24). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.007595-8** - CHRISTIAN ROY TAVES BARRETO E ANA CLAUDIA TAVES BARRETO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a transferência de domínio útil de imóvel da União Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União e que em maio de 2008 protocolizaram pedido de transferência da propriedade (proc. 04977.004869/2008-11), o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem aos proprietários. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.009003-0** - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure registro perante o Conselho Regional de Educação Física como profissional provisionado, na modalidade esportiva tênis. Afirma, em síntese, que desde 1993, autonomamente, ministra aulas de tênis e em razão da lavratura de auto de infração, buscou seu registro perante a entidade profissional impetrada, já que exerce a profissão antes da vigência da Lei 9.696/98, entretanto o pedido foi negado pela falta de comprovação oficial do exercício profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às

qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica. No caso vertente, o tema vem tratado na Lei 9.696/98 que dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E o conselho impetrou o texto legal na Resolução CREF 45/2008, que reproduz o conteúdo de norma editada pela entidade no âmbito federal (Resolução CONFED 45/2002), especificamente quanto ao registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe, de modo que a exigência de documentos para comprovação da atividade não se mostra abusiva ou ilegal. O impetrante sustenta que exerce a profissão desde 1993 e busca demonstrar esse fato com recibos de pagamento de aluguel de quadras de tênis, já que desempenha a atividade sem vínculo empregatício, hipótese que não é contemplada especificamente no regulamento do conselho profissional. O mandado de segurança, como é cediço, instaura processo de natureza eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante. Esse não é o caso dos autos, onde o deslinde da controvérsia exige dilação probatória quanto à possibilidade de aceite dos documentos e outras provas detidas pelo impetrante para sua inscrição como profissional provisionado, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, a pretensão deduzida pelo impetrante deve ser perseguida nas vias ordinárias, procedimento em que se admite a produção de provas das alegações iniciais. O requisito do perigo da demora também não está caracterizado, o impetrante não demonstra que esteja impedido de exercer sua atividade, o documento de fls. 08/12 não prova a alegada autuação e, mesmo que assim não fosse, o receio de dano é insuficiente, por si só, para concessão da medida de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.011621-3 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe reconheça a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, assegurando-lhe a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa com efeitos retroativos, se o caso. Aduz, em síntese, que a restrição à emissão da referida certidão é a existência de débitos que estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de compensação (80.7.09.003142-19 e 80.6.09.010549-49) e pendência de manifestação de inconformidade (80.6.09.004929-26), os quais, portanto, não configuram verdadeiros óbices à providência pretendida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Verifico, de início, que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.004929-26, embora conste no relatório de restrições de fl. 44 como ativo, está com sua exigibilidade suspensa. De fato, referido débito corresponde à dívida de COFINS da competência julho/2003 (vencimento 08/2003), desmembrada de pedido de compensação (PER/DCOMP 28641.14869.170304.1.3.04-0087) declarado em março de 2004, juntamente com outras competências (junho, agosto e setembro/2003), sob o PA 10880.507124/2009-53. A compensação não foi homologada pelo Fisco e encontra-se pendente manifestação de inconformidade, consoante relatório do próprio Fisco de fls. 35 e 47, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, 9º e 11, da Lei 9.430/96. De qualquer sorte, observo que qualquer ato ou medida tendente à conservação de direito, especialmente quanto à constituição do crédito tributário ou que objetive evitar a ocorrência de prescrição ou decadência não viola o artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa empresta cartularidade ao débito tributário, referindo-se, portanto, a sua existência e não exigibilidade, além de configurar controle de legalidade exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. De outra parte, em relação aos débitos 80.7.09.003142-19 e 80.6.09.010549-49 (PA 10675.002823/2002-61) alega a impetrante que também estão com sua exigibilidade suspensa, porque embora compensados ainda não tiveram sua situação cadastral modificada pelo Fisco, razão pela qual pende pedido de revisão de débitos inscritos apresentados em 20 de abril do corrente e ainda não apreciados pela autoridade

impetrada. A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. Esse procedimento se dá pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte e cabe à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. A declaração de tributos pelo contribuinte possui eficácia de confissão de dívida e o pedido de compensação não se encontra no rol do artigo 151, do Código Tributário Nacional e, assim não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto n. 70.235/72, o que não é o caso do pedido de revisão de débitos inscritos. Ainda que o requisito do perigo da demora, por si só, não baste para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que a mera abertura de edital de licitação pública não significa a participação da impetrante, tampouco lhe assegura a adjudicação do objeto. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.011764-3** - DILLY NORDESTE S/A(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E CE011144 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, atentando-se ao fato do recolhimento mínimo, nos casos de Mandado de Segurança ser de R\$ 10,64. Providencie a impetrante, a juntada aos autos do original da procuração de fls. 13. Forneça a impetrante, cópias legíveis dos documentos de fls. 35, 44 e 53. Forneça a impetrante, outra contrafé (INTEGRAL) para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.011800-3** - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 23/24. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a análise de pedido formulado perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, especialmente para lhe assegurar a regularização de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100261-98), do qual possui o domínio útil. Aduz, em apertada síntese, que desde 16 de abril do ano corrente aguarda andamento no pedido formulado, que objetiva o desconto da área total do bem referido de parcela desmembrada em favor da Prefeitura de Santana do Parnaíba, pendência que lhe acarreta receio de dano, porque no cadastro do imóvel ainda consta a área total. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação dos pedidos deduzidos perante o poder público. Embora seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99, aqui aplicado subsidiariamente pela falta de disposição legal específica. De outra parte, a permanência do cadastro com os dados anteriores ao desmembramento do imóvel expõe a impetrante ao risco de se ver responsabilizada por domínio titularizado por terceiro, notadamente no que diz respeito ao cálculo de cobranças que tomam por base a configuração territorial da propriedade. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado em 16/04/2006 (protocolo 04977.004120/2009-46), acatando-o ou apresentando exigências necessárias para a atualização de cadastro de imóvel do qual a impetrante é foreira. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. FLS. 265 INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que, não foi fornecida a contrafé para a intimação da Advocacia Geral da União. Era o que me cabia informar. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, requisitem-se as informações. Intime-se.

**2009.61.00.011802-7** - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 34/35. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante

provimento jurisdicional que determine a análise de pedido formulado perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Aduz, em apertada síntese, que desde 16 de abril do ano corrente aguarda andamento no pedido formulado para cancelamento de registro de imóvel do patrimônio da União Federal (RIP 7047.0000001-96), já que a propriedade foi unificada a outra da qual também possui o domínio útil e que está devidamente cadastrada na SPU (RIP 7047.0100204-08). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação dos pedidos deduzidos perante o poder público. Embora seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99, aqui aplicado subsidiariamente pela falta de disposição legal específica. De outra parte, a permanência do cadastro que se pretende cancelar, já que a área foi unificada a outra que está devidamente cadastrada, expõe a impetrante ao risco de se ver duplamente responsabilizada pelo mesmo domínio, notadamente no que diz respeito as receitas devidas pelo foreiro a União Federal, as quais, conforme relatório de fl. 26, foram encaminhadas à cobrança. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado em 16/04/2006 (protocolo 04977.004119/2009-11), acatando-o ou apresentando exigências necessárias para cancelamento do cadastro de imóvel do qual a impetrante é foreira, caso inexistentes outros impedimentos não discutidos na presente demanda. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. FLS. 37 INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que, não foi fornecida a contrafé para a intimação da Advocacia Geral da União. Era o que me cabia informar. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, requisitem-se as informações. Intime-se.

**2009.61.02.002799-4 - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multa aplicada pelo conselho impetrado pela ausência de responsável técnico farmacêutico em suas dependências. Aduz, em síntese, que não há manipulação e/ou comércio de medicamentos em seu estabelecimento e que conta com apenas 2 leitos para os quais mantém dispensário de drogas, circunstância que não o obriga a registrar farmacêutico como responsável técnico. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, prevê: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (...) Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Daí se conclui que a Lei 5.991/73 definiu as três diferentes espécies de estabelecimentos sujeitos às suas disposições, sendo certo que apenas às farmácias e drogarias impôs a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica, dela eximindo as pequenas unidades hospitalares, caso do impetrante que conta com apenas 2 leitos, que possuem dispensário de medicamentos. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do auto de infração TI 216.550. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008069-5 - NELSON DOS SANTOS E NILSON JOAQUIM DA SILVA E NIVALDO DARCADIA VALLIM E NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI E NELSON ANTONIO SUSINI E NIVALDO DOS SANTOS E NADIR VISSOTI E NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE E NELSON KAZUNORI IGARASHI E NELSON MINORO ARAKAKI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E**

SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**95.0018913-5** - CARLOS ALBERTO VAZ E LAERTE ZANOBIA JUNIOR E ADINILSON GONCALVES QUARESMA E ADEMIR POLETE E SANTI CIANCI E MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Folhas 492/495: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**98.0040459-7** - SIDNEI DOS SANTOS E JOSE CARDOSO DE FREITAS E LUIZ ANHORETTI E GLICERIO FERNANDES DA SILVA E LUIZ SILVA E OZEAS GARCEZ DA SILVA E JOYCE CIBELE GATTI PINHEIRO E MOISES BALBINO BATISTA E RUDI BURI E GENIVAL RAMIRO DE SOBRAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Luiz Silva; Luiz Anhoretti; José Cardoso Freitas e Glicério Fernandes da Silva, firmados nos moldes da Lei Complementar n.110/2001.2- Int.

**1999.61.00.023472-0** - MARCOS MORAES E MARIA INEZ OLIVEIRA E MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E ARCILIO FERNANDES E REINALDO LEITE FIGUEREDO E RAIMUNDO NONATO SILVEIRA E PAULO ANTONIO PEREIRA E PAULO QUADROS MOREIRA E OSORIO BRAGA E OSWALDO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor Arcílio Fernandes, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**1999.61.00.041354-6** - FABIAN GABAN E LEANDRO GABAN E MARCUS VINICIUS COMECANHA SILVA(SP238207 - PATRICIA DE SOUZA MESIAS MARTINELLI E SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 255/257. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2000.03.99.012037-3** - GENILDO CAVALCANTI DE MELO E GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E FERNANDO DOS SANTOS E FRANCISCO BELIZARIO NEIVA E FELIX ROBERTO DE CASTRO E FRANCISCO ANDRE ONETO E FATIMA APARECIDA DE LIMA E FAUSTINO PAGNARI E JESUEL VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Fátima Aparecida de Souza; Fernando dos Santos; Francisco Belizário Neiva e Genildo Cavalcante de Melo, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. 2- Int.

**2000.03.99.016739-0** - AGENOR ROGERIO BATISTA E JAIR DIAS DA SILVA E MARIA JOSE DEGRA DA SILVA E JOAO MARCOS MARCELINO E VALDIRENE FERREIRA E REGINALDO BISPO DOS SANTOS E SEVERINO FERREIRA DA SILVA E SEVERINO INOCENCIO DA SILVA E VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.023969-1** - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 235/246. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2000.61.00.025570-2** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E JOSE DOS SANTOS SILVA E ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA E HAMILTON PEREIRA E RUBENITA BARROS MERISSI E JOAO DOS SANTOS BARROS E DIVALDO DE ALMEIDA E SILVIA ROGERIA PEREIRA LEAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Folha 381: No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, mantenho o despacho de folha 375 em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA, (...).5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls. 142/148, tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação e transitada em julgado em 31/10/2001 (fl.182). Assim sendo, deposite a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a verba honorária a que foi condenada, inclusive sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo da LC 110/2001, pelos motivos acima. Intime-se.

**2000.61.00.049513-0** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E MARIA DE FATIMA SILVA E MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA E MARIA DE JESUS SANTOS E MARIA HELENA BENEDITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 339/340: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.03.99.014808-9** - JOSE MARIN E MARILENA CARVALHO CASELA E MANOEL RODOLFO E LUIZ CLAUDIO DORO E VALQUIRIA APARECIDA CASELA E VALMIR CASELA E JOSE LEITE NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folha 353: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores José Marin e Luiz Carlos Doro, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Ao co-autor Eucládio João Casela, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, em secretaria, para que traga aos autos os extrato que comprovem seu direito aos juros progressivos. 3- Int.

**2001.61.00.010458-3** - MARIA JOSE DUQUE DO NASCIMENTO PITOMBEIRA E MARIA LEVINO DE SOUZA E MARIA LUBELIA DE ABREU GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 357/358: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2002.61.00.010298-0** - MARCOS DE BRITO E NAOMI AKITI E ROSA MITUKO TATAI E ADEMIR DE OLIVEIRA ROCHA E NATANEL ALBANO E JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALLA E JOAO PERALTA RODRIGUES E ELZA MITIKO TAKARA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Marcus de Brito, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2004.03.99.008453-2** - IVONE PINTO DA SILVA E IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA E INES MASSAKO YAMAMOTO E IRANI APARECIDA DE ANDRADE E IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO E IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA E ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI E IZAURA SOUZA OLIVEIRA E IVONE ENDO SOLTEIRA E ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 511: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora quanto ao valor a ser extornado. 2- Int.



**2006.61.00.000093-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR TIMOTEO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

#### **Expediente Nº 4143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0013024-0** - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO E LEONICIO BARAO VILAR E MARIO FRANCO DE MORAES E MIGUEL PAOLINI E NELSON GONCALVES E NORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA E ORLANDO ROVINA E SERGIO CHIN E SIRLEI VIVEIROS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 655/658: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**97.0024094-0** - BENEDITO PEDRO DA SILVA E CLAUDIO CALSAN E ESTER CIPRIANO NASCIMENTO E FRANCISCO LOPES MARTIN E GABRIEL RUIZ DEARO E HELENA PIZZONI MANFRINATI E IRINEU DAVID E ISRAEL VICENTE E JOAO AUGUSTO DOS SANTOS E JOSE DE BARROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 731/733: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação da parte autora. 2- Int.

**97.0037476-9** - VIVALDO PEREIRA DA CUNHA E TERESINHA DE JESUS ELPIDIO E VALDIRA BORGES DA SILVA FRANCO E VALDIVINO PEREIRA RODRIGUES E VALMIR FERREIRA DA SILVA E VANDERLI MOREIRA E VANDETE TOLEDO KIS E VERA LUCIA PEREIRA E VIVALDO LUIZ DE ALMEIDA E ZENILDO MARQUES DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 366/371: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Int.

**98.0042244-7** - ANTONIEL SANTANA E ANTONIO ONORIO DA SILVA E ARMINDO CARLOS DE ABREU E BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS E BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folhas 290: Cabe ao Autor trazer aos autos os documentos que povam o direito pleiteado. Portanto defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os extratos fundiários do co-autor Belmiro Francisco dos Santos, sob pena de dar como cumprida a obrigação, com a consequente extinção do feito.2- Int.

**98.0045028-9** - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA E WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO E ROSELI GOMES RODRIGUES E JOAO EMILIO DOS SANTOS E ABILIO SANTOS PASSOS E GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA PEREIRA E PEDRO FERREIRA MACIEL E VALDECIR PEREIRA DA SILVA E ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 115/123, não modificada em sede de apelação, ou comprove que já depositou. 2- Int.

**98.0046248-1** - ADEMIR VICENTE GALLO E ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA E JOSE BALBINO DE SA E MARINA AGNELI MARTINS E NESTOR GARCIA PATERNA E ROSE MARY MARTINELLI E SIDNEI GOMES DA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 511/517.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

**1999.61.00.015004-3** - ANTONIO CLAUDIO ARAUJO E ANTONIO INOCENCIO ALENCAR E FELICIO SGARLATE E GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E OSMAR LUIZ DA SILVEIRA E VICENTE DE PAULA XANDU E GERALDO NATALINO E HORACIO FURTADO DE SA E ANTONIO MORETTO NETO E LUCILIA DONATO DE CAMARGO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 99/103, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**2000.61.00.003258-0** - ARMANDO ANTONIO BRANCO CERVAES(SP120565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 211/212: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido. 2- Int.

**2000.61.00.013660-9** - ESTER QUEIROZ TRAJAI E MARIA ELISABETE TRAJAI ALMEIDA E VERA LUCIA TRAJAI DA CONCEICAO E CLEUSA TRAJAI PERDIGAO E LUIS ANTONIO TRAJAI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 270/274.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

**2000.61.00.045772-4** - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA E JOSE FORTUNATO BOZA E MANOEL PEDRO DA SILVA E OVIDIO SILVA FILHO E GILMAR MOREIRA DA SILVA E ODILON EDIS DA SILVA E REINALDO GUIMARAES DA SILVA E ARMANDO YOSHIO ENOMOTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 325: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, notadamente sobre o requerido pelos co-autores Gilmar Moreira da Silva e Reinaldo Guimarães da Silva.2- Int.

**2001.61.00.022856-9** - EIJI MOTOKASHI E ISAC DE CAMPOS E MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI E MASSIMO SANGERMANO E MARIA RITA SILVA PINTO E TAKEO TAURA E MILANDRO BATISTA E ALVARO AUGUSTO PAVAN E MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL E MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 370/373: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.61.00.027852-4** - OLAVO PEDRO DA SILVA E CESARIO NAZIOZENO PEREIRA E IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA E IRENILDA DA SILVA E IVETE RODRIGUES DE SOUZA E MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA E MIGUEL DOS SANTOS E MIGUEL PEREIRA NETO E NEUZA CARDOSO FERNANDES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requisitado pela Contadoria, ou deposite imediatamente a verba honorária incidente sobre os valores pagos àqueles co-autores que firmaram o Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar 110/2001.2- Int.

**2002.61.00.018504-6** - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA E EDGARD TADEU TAVARES E EDUARDO ZINSLY E HERMES PAIATO E IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO E IVONNE VICENTE PRIETO E MARIA CECILIA SETZER E ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA E SANDARE SEVERO MUNERATO E WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 307/336. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2008.61.00.023730-9** - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 121/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.024110-6** - GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 110/111: Defiro o prazo improrrogável e suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora. 2- Int.

**2008.61.00.027886-5** - HELIO ZAGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 143/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.031704-4** - CLAUDIO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 120/156, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **Expediente Nº 4144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0002875-3** - SALOMAO ALVES DA CUNHA E RAIMUNDO DOS REIS FILHO E CARLOS COTIA BARRETO E DIEGO HERNANDES E RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 386/388: razão não assiste à Caixa Econômica Federal. O Acórdão transitado em julgado a condenou expressamente ao pagamento dos índices de junho de 87 (26,06%); janeiro de 89 (42,72%); abril de 90 (44,80%) e fevereiro de 91 (20,21%), folhas 147/148, improcedendo a argumentação da Ré.2- Quanto aos extratos fundiários, a obrigação também incumbe à Caixa Econômica Federal de manter os extratos.3- Assim concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de aplicação de multa cominatória diária.4- Int.

**96.0023821-9** - OLGA CASSAR E PAULO LAERTE ROMERO VIRGES E RAUL DA SILVA E ROBERTO PEREIRA DA SILVA E ROIR PEREIRA E RUBENS CAODAGLIO E RUY PEREIRA DA SILVA E SIDNEI DE LIMA E SONIA DE LOURDES SOARES BUSCHINELLI E SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**98.0033427-0** - ANTONIO FERNANDEZ E EDISON TERUAKI MORITA E JORGE SIGUEO HIGA E MERCIO GOMES RODRIGUES E NELSON RODRIGUES MALHEIROS E PAULO YOSHIO KUSSUNOKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o item 05 do despacho de folha 398, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**1999.03.99.025851-2** - JOSE DOMINGOS DA SILVA E JOSE EUGENIO E JOSE FAUSTINO SOBRINHO E JOSE FELIPE DE NERIO E JOSE FELICIANO IRMAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Jos Domingos da Silva; José Eugênio; José Faustino Sobrinho e José Feliciano Irmão, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. PA 1,10 2- Int.

**1999.61.00.059215-5** - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA E VAGNER PERPETUO GONCALVES E ZACARIAS NESTERU E ALEXANDRE RAFAEL ABDO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 270: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Sr. Contador, após cumpra a Secretaria o despacho de folha 266.2- Int.

**2000.03.99.041529-4** - JOSELITO RODRIGUES DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante de declaração de folha 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- À vista da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento, folha 393, recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 251/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

**2000.61.00.022840-1** - VALDOMIRO SANTANA DA SILVA E ANTONIO GERMANO DE SALES E LUCELINO DE JESUS E JOAO ELEOTERIO DOS REIS E CLEIVALDIR HERNANDES NEGRAO E PEDRO BARBOSA E MARIA SOCORRO ALBUQUERQUE E SERGIO ALEXANDRE DA SILVA E MARCO ANTONIO SATO DA SILVA E ANA ABADE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 421/431. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, bem como traga para estes autos o Termo de Adesão da co-autora Maria Socorro Albuquerque. 3- Int.

**2000.61.00.036231-2** - ARGEMIRO DOS SANTOS E GETULIO MEDEIROS E LEONE DE OLIVEIRA MENDES E ANTONIO DA SILVA BERNARDO E ALMIR VIEIRA SANTOS E DEISE TERAN FERNANDES(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Leone de Oliveira mendes, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2000.61.00.046176-4** - ELIZETE SILVA GIL E PEDRO CORREIA DOS SANTOS E SEBASTIANA SOARES DAL COLLINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folhas 354/355: indefiro o reenvio destes autos à contadoria vez que o pedido não é específico quanto ao ponto exato em que este órgão deve se pronunciar. 2- Homologo os cálculos de folhas 339/341, determinando que a Caixa Econômica Federal deposite, no prazo de 20 (vinte) dias a diferença apurada. 3- Int.

**2000.61.00.048302-4** - MARIA ELIAS DA SILVA E OSMAR SCHIMESK FERREIRA E ETEVALDO EMIDIO DOS SANTOS E ROBERTO HUCKE E NADIA MAGALY RODRIGUES MEIRA E EDUARDO CARLOS PEREIRA E SERGIO BRAZ DA SILVA E JOSE CIRILO E MAURICIO MARCELINO DA SILVA E JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Eduardo Carlos Pereira; Etevaldo Emídio dos Santos; José Pinheiro de Oliveira; Maria Elias da Silva e Maurício Marcelino da Silva, firmados nos moldes da Lei Complementar n.110/2001. Depositando, ainda os respectivos honorários incidentes sobre os valores pagos a estes autores. 2- Int.

**2001.03.99.008814-7** - NILSON COSTA E CARMEN BALARINI COSTA E PEDRO ANTONIO COSTA(SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 354: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.61.00.004514-1** - EDINALDO DA SILVA E EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA E EDNALDO FLORO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 302/303: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.61.00.006361-1** - FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO E FRANCISCO RAMOS DE SENA E GABRIELA DOS ANJOS BARBOSA E GASPAR DOMINGOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 255/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**2002.61.00.002037-9** - MARDONIO OLIVEIRA(SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) E CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT(CSP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO)

1- Folhas 247: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**2003.61.00.031594-3** - MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 211/222, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2004.61.00.005971-2** - VALDIR GOMES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 159/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2004.61.00.010544-8** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 62: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ante a inércia da parte. 2- Int.

**2008.61.00.017746-5** - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 109/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.019495-5** - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 172/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.020746-9** - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 109/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.030053-6** - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folhas 94/99: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Após venham estes autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.001139-7** - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 109/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2009.61.00.001145-2** - DELFINA DOS SANTOS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autor, juntado às folhas 112/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2009.61.00.003623-0** - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora , juntado às folhas 112/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **Expediente Nº 4145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0011172-3** - MARIZETE DE MORAES CAMPOS E MILTON SOARES DOS SANTOS E MILTON TEIXEIRA RAMOS E NARCIZO ANTUNES DE SOUZA E NELSON JOSE MARCIANO E NELSON MAGRO DE ANDRADE FILHO E NILSON CANDIDO DE LIMA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 523: cumpra a Caixa Econômica Federal o requerido pela Contadoria deste Juízo, ou deposite integralmente a verba honorária devida em relação àqueles co-autores que firmaram o termo de adesão. 2- Após, devolvam estes autos ao contador proceda aos cálculos da diferença da verba honorária devida em relação aos co-autores Marizete Moraes Campos e Nelson Magro de andrade Filho.3- Int.

**97.0046508-0** - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA E JOSE LINEU LUZ E JURANDIR BATISTA DA SILVA E MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 260/263: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, cumpre observar que o co-autor Jurandir Batista da Silva possui Três contas vinculadas ao FGTS, conforme se infere dos documentos conta n.19877, folhas 152/155; conta n.1100, folhas 215/218 e conta cod. empregado n. 201, folhas 148/151. 2- Sendo certo porém, que este autor sacou valor inferior a R\$100,00 (cem) reais apenas desta última conta folha 182, incidindo assim neste particular nos termos da Lei 10.555/02, restando à Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação no que pertine as outras duas contas existentes para este autor, sob pena de multa nos termos do artigo 475 J.3- Em relação ao autor José Eduardo tendo em vista que o saque foi feito em fevereiro de 1989, sobre os valores existentes em em janeiro de 89, deve incidir a correção do Plano Verão.4 Int.

**97.0055144-0** - ROBERTO CHIERATTI E FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO E JOAO BIANCONI FILHO(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 333: deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o valor atualizado da verba honorária na qual foi condenada, conforme se infere da sentença proferida às folhas 108/119, não modificada em sede de apelação, inclusive àquela incidente sobre o valor pago ao co-autor que firmou adesão nos moldes da Lei Complementar 110/2001, via internet.2- Int.

**1999.03.99.025334-4** - EDSON DOS SANTOS SOUZA E ELSON FIRMINO LOPES E GERALDA FRANCISCA DA SILVA E GERCINO ANTONIO DA SILVA E IVONE MARIM CUNHA E JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO E RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA E ROGERIO PEREIRA VICCHINI E RUBENS ROSA DA SILVA E VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 244/245: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**1999.03.99.113031-0** - ROSANE FERREIRA DE SOUZA E VANIA FERREIRA DE SOUZA E MARIA FATIMA FERREIRA DE SOUZA E WALDINEY FERREIRA DE SOUZA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 300: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**1999.03.99.115273-0** - MARIA IZABEL DOCE E INILZA FARIAS DO ROSARIO E MOACIR GUILHERME DA SILVA E MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E LUIZ PEREIRA DA SILVA E LUIS ESTEVAM DA SILVA E JOSE ALVARO MENDICINO E JOSE MIGUEL ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 516/519. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2000.03.99.006934-3** - AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA E ANTONIO JOSE DA SILVA E DIOCLECIANO

RIBEIRO E JOSE DE OLIVEIRA E VALDIR MARQUES DA SILVA E WILSON RODRIGUES BATISTA E VALERIA DA SILVA ROSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 377/378 e 416: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2000.61.00.044941-7** - ADVANNIL AVEDIKIAN E CISLENE GOMES HABERLI E FRANCISCO JOAO DE SOUZA E INES MARIA DE ARAUJO TEIXEIRA CORREA E INES MARIA DE SOUZA CHAGAS E FRANK JOACHIM WELLER E MARIA DA CONCEICAO COSTA LIMA E MARCIA PEDROSO E RICARDO FERRAZ E VITALINO ANTONOFF(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora Inês Maria de Souza Chagas, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2001.61.00.010331-1** - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO E ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO E ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA E MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS E REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO E NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO E ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO E CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 186, sob as penas nele cuminadas. 2- Int.

**2001.61.00.015900-6** - FRANCISCO TEODORO NETO E RAIMUNDO BERNARDO PINHEIRO E ADELICINA TORRES DA SILVA E MARIA DE FATIMA MOREIRA DA ROCHA E HELENA MARIA DA SILVA E ELIAS VIEIRA DA COSTA E JOSE SANTANA DA SILVA E MANOEL PEDRO PESSOA E ANTONIO JOSE COSTA E ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 336: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do co-autor Antônio José da Costa. 2- Int.

**2001.61.00.031061-4** - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1- Folhas 235/239: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

**2002.61.00.000541-0** - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 279/282. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

**2002.61.00.004082-2** - 17o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora folhas 225/237, e da Caixa Econômica Federal folhas 247/250, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**2002.61.00.010499-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027832-9) VESPER SAO PAULO S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**2003.61.00.018263-3** - ADELIA GONCALVES RAMOS E EDIMAR DE FRANCA E EDIVALDO QUERINO DA SILVA E EZIO CASTELLARI FILHO E JORDAN TELES DE MENEZES E ROBERTO DOTTA E SUSSUMO TOMITA E THEODURETO FARIA JUNIOR(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY

DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Edimar de França, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2003.61.00.029461-7** - VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 122: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.023674-9** - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha com os cálculos do depósito que originou o valor da sucumbência depositada por meio da Guia juntada à folha 198.2- Int.

**2005.61.00.029821-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 90/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.017643-6** - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 109/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.018659-4** - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 97/140, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **Expediente N° 4146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005294-2** - MARTA REGINA ESPOLAOR E MARIA LIVIA RODRIGUES DE CARVALHO E MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO E MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E MARIA DE FATIMA TOGNOLI PATERLINI E MARGARIDA AKEMI KATATANI E MARIA APARECIDA MONTEIRO E MATILDE PEREZ ALIAGA XAVIER DE LIMA E MARA SILVIA DOS REIS GOMES E MARGARIDA APARECIDA PRESTES DE BARROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho proferido à folha 456, ou deposite na conta vinculada da co-autora Maria Aparecida Monteiro integralmente os expurgos inflacionários decorrentes da condenação transitada em julgado, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**93.0005658-1** - MARIA APARECIDA CORDOBA E MARIA REGINA SOMENSARI E MAXIMUS CLAUDIO MARALDI E MARCOS MASSON LERCO E MARCELO LOPES DE FARIA E MARIA AUREA LINHARES E MAGALI FUHRMANN E MARCOS AUGUSTO KREMPEL MAROSTEGAN E MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO E MARLI RUPP VEIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que lhe foi determinado pelo despacho de folha 464, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.



**97.0013092-4** - RUBENS RODRIGUES DA SILVA E GLIDER ARIGONI E JOAO RODRIGUES MARTINS E VALDEMIR SOARES DA SILVA(SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho proferido à folha 370, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**98.0008256-5** - ANDREA CORONA PIMENTA E CARLOS ELI PORTO E CONSTANTINO GOMES E DANIEL ADAO E DIOGENES SANTOS CERQUEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Diogenes Santos Cerqueira, bem como traga aos autos o Termo de Adesão do co-autor Constantino Gomes, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**98.0009896-8** - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI E FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO E MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA E ISRAEL DA SILVA BATISTA E DIMAS PEREIRA ARANTES E VALTER DE MIRANDA E FRANCISCO BARBOSA VIEIRA E ESTELITA ESTER DANTAS E ZENALDO DOS SANTOS E SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 392/396. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**1999.03.99.016958-8** - FLAVIO MORAES(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme se infere da sentença proferida às folhas 66/74, modificada em parte em sede de apelação. folha 105: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante NÃO responde o autor por ser beneficiário da justiça gratuita.2- Int.

**1999.61.00.016066-8** - ALVARO FONSECA MORAES E VALDIR PILEGGI E JOSE DE CAMARGO FILHO E SIRLEI DAVID DE CAMARGO E MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES E JOSE RODRIGUES E JOAO BENEDITO COSTA E BENEDICTO ROBOTTON E WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores José de Camargo Filho; Sirlei David de Camargo; Maria Magdalena Galiazzi Rodrigues; José Rodrigues; João Benedito Costa e Benedicto Robotton, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.002052-8** - RENATO SILVA FERREIRA E VALDIR PEREIRA DOS SANTOS E EPAMINONDAS SOARES DE OLIVEIRA E IVANETE OLIVIA ANDRADE DOS SANTOS E JOSE COELHO DA SILVA E ENILDA VITORINO DOS SANTOS E CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS E AMARO ANTONIO CELESTINO E DORIVAL FERREIRA E ALVINO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 418: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do co-autor Roberto Silva Pereira. 2- Int.

**2000.61.00.003680-9** - CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS E WALTER PINTO E CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 236: cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de folha 235.2- Int.

**2000.61.00.023887-0** - APARECIDA FRANCISCA NUNES E EDMILSON FERREIRA DE LIMA E EDMUNDO FERREIRA COSTA E JURACY MARINHO PEREIRA E GILVAN RODRIGUES DE MORAES E MARIO VICENTE DE PADUA E MANOEL MESSIAS DA SILVA E PEDRO LOPES DA SILVA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- : Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi

condenada, notadamente em relação ao co-autor Mário Vicente de Pádua, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.034014-6** - CELIO MOREIRA FILHO E CICERO CACIANO TORRES E DALIRIO SENOBIO E JOSE GOES DOS SANTOS E OLIVINO BATISTA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 267, sob pena de lhe ser aplicado multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil) reais.2- Int.

**2000.61.00.039544-5** - ALCIDES BATTISTIN E ANTENOR FERREIRA COELHO E ANTONIO GUALBERTO PAVAN E APARECIDO OLMEDIJA MORENO E ARNALDO EMIDIO AIELO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Antnio Gualberto Pavan; Aparecido Omedija Moreno e Arnaldo Emídio Aiello, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.049546-4** - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO E LUCIA MESSIAS ANDRIOTI E LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA E LUCIDALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora Lucidava Maria de Moura, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2001.61.00.026238-3** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A E VIACAO JARAGUA LTDA E VIACAO SANTO AMARO LTDA E VIACAO CACHOEIRA LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 259/273, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2002.61.00.019338-9** - CELSO DANIEL GALVANI - ESPOLIO (ANA MARIA MACEDO GALVANI) E ISILDA ROSA DOS REIS URBANO E LUCIA MIECO WARIZAYA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 172: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Contador deste juízo.2- Após devolvam-lhe estes autos para que apresente o Laudo em 30 (trinta) dias.3- Int.

**2007.61.00.007548-2** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 268/271: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e planilha da parte autora. 2- Int.

**2008.61.00.014188-4** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 125/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.014500-2** - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Folhas 42/52: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos da parte autora. 2- Int.

**2008.61.00.020527-8** - SHINITI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 119/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.021284-2** - AGENOR ALMEIDA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 123/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.022693-2** - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 105/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **Expediente Nº 4147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0041816-4** - OSVALDO TEIXEIRA E DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
1- Folhas 571: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.  
2- Int.

**1999.03.99.014365-4** - VALDECI RODRIGUES(SP122822 - ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 100/106, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**1999.03.99.017868-1** - NEUSA GOUVEIA SILVA E GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS E BENEDITO LOPES DA SILVA E JOSE BASSI E DUVAL CARLOS GUATELLI E JOSE ANTONIO E ELOIR RODRIGUES CORREIA E ANTONIO GOMES DE ALMEIDA E VERIDIANA BARBOSA DA SILVA E MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Veridiana Barbosa da Silva; Geraldo da Conceição Santos; Benedito Lopes da Silva; Neusa Gouveia da Silva e Manoel Rodrigues da Silva, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.03.99.107943-1** - MARIA FARIAS DE SANTANA E JESUEL MARIANO DE SOUZA E JITENY SILVA MALTA E JOSE GARCIA DA SILVA E CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA E ANTONIO FERREIRA LIMA E ANTONIO TRABAQUINI E APARECIDO DE SA TEIXEIRA E ARIIVALDO LOURENCO DE LIMA E YOLANDA BARTA OZERANSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Folha 570: considero ineficaz o acordo entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor Ariovaldo Lourenço de Lima, realizado nos moldes da Lei Complementar 110/2001, expresso pelo Termo de Adesão juntado nestes autos às folhas 499/500, vez que referido Termo de Adersão não foi devidamente subscrito pela parte aderente, requisito sem o qual o ato jurídico emanado do acordo não se completou. Ressalte-se que a fiscalização neste sentido caberia à CEF.2- Há de se considerar, ainda, que o co-autor sequer sacou os depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme extratos apresentados às folhas 501/504.3- Portanto deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, na conta vinculada do co-autor Ariovaldo Lourenço de Lima, integralmente o valor da condenação transitado em julgado, conforme folhas 261/263.4- Int.

**1999.61.00.015360-3** - TARCISIO FRANCISCO DA SILVA E VICENTE ANTONIO DOS SANTOS E MARCIA MOS CAVALCANTI DA SILVA E ULISSES CAVALCANTI DA SILVA FILHO E DENISE MARIA FARIAS DANTAS BARRETO E ROBERTO DE OLIVEIRA BARRETO E FRANCISCO CARLOS MATIAS(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folhas 465/467: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**1999.61.00.020457-0** - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE E JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E LUIZ VIANNA NONATO E MARCIA DE REZENDE ALVES E MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 378: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora.  
2- Int.

**1999.61.00.034035-0** - VALMIR VALERIO DE SOUZA E MARIA DAS NEVES ALMEIDA ROMAO E VALDEMIR SANTANA SANTOS E PEDRO JOSE GONCALVES E JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E IZAIAS FREITAS DOS SANTOS E EUFROSINA RAMOS TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folhas 421, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais com fundamento no artigo 461, parágrafo parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.002066-8** - DARCY ARINE E HENRIQUE GUTERMAN E ADINALDO REIS DOS SANTOS E ANGELA PAPA E CILAMAR BOPPRE E IVO ALVES MELO E JOSE ALVES DOS SANTOS E JOAO GERMANO DE SOUZA E JOSE PAULINO DA SILVA E CLAUDIONOR AUZEBIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 536/552.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

**2000.61.00.013394-3** - MARCELO AMIANTI(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 185/189. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da pequena diferença apurada.3- Int.

**2000.61.00.014349-3** - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA E FRANCISCO FERREIRA BENEDITO E DOMINGOS PEREIRA DOS REIS E HELENA ROCHA NUNES E JOSE MAURICIO VITAL DOS SANTOS E JOSE VICENTE DE PAULA E JUAREZ LUIZ FERNANDES E AILTON BRITO VIANA E LUIZ CARLOS FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 378/379: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, CONCLUSIVAMENTE sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.03.99.003900-8** - ADEMIR CLAUDIO VECHINI E ANTONIO ATANAZIO E ELPIDIO RODRIGUES BIANO E EVARISTO VARIN E HIDEO MASSUDA E JOSE PEDRO NETO E MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO E MARIO GONCALVES CARRICO E RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA E VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme se infere da sentença proferida às folhas 389/393, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**2001.61.00.004226-7** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA E EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS ROSARIO E VANDERLEI ANDRADE BRITO(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

.pa 1,10 1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (deez) dias o item 02 do despacho de folha 244.2- Após, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**2001.61.00.009527-2** - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA E LUIZ SARTORI E LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA E LUIZ SIQUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 219/221: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.61.00.027973-5** - JOSE GONCALVES E ISaura TEIXEIRA DE CAMARGO E IVONE LOURENCO MELANIAS E JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO E JAIR REZENDE JUNIOR E JAIRTON JORGE PEREIRA E JOAO ARLINDO DOMINGUES E GILMAR DOS SANTOS FARIAS E GILBERTO SILVA E GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal nestes autos, conforme constato às folhas 141 e

147, dou por suprida a falta de citação. 2- Folhas 257/260: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e requisições da parte autora. 3- Int.

**2003.61.00.018885-4** - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 174/176: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.022570-3** - JOSE GADOTI BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 126/138: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2008.61.00.014189-6** - THEREZINHA FREITAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 143/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

### **Expediente Nº 4158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037013-6** - JOSINO CANDIDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a necessidade de certidão do trânsito em julgado para expedição de ofícios precatórios/requisitórios, aguarde-se a baixa do agravo de instrumento nº2009.03.00.044614-0, a esta Vara.

**88.0044755-4** - VALMOR ROSOLEM PASQUOTTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**89.0003723-4** - JOSE ARY DE OLIVEIRA E JOSE ROBERTO PAULINO E LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS E RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA E ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos CPFs de JOSÉ ARY DE OLIVEIRA e de RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA. Providencie ainda, no mesmo prazo, procuração/substabelecimento em nome de RODRIGO PRADO GONÇALVES, OAB/SP 208026. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF no sistema processual. Tornem os autos conclusos para apreciação da expedição do Ofício Requisatório. Int.

**89.0016143-1** - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**89.0040341-9** - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**90.0037292-5** - CARLOS LUIZ FRIEDEL E PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL E CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a notícia de débitos fiscais referentes ao autor Carlos Luiz Friedel às fls. 207/208, anote-se no sistema processual a

existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório desse autor via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores depositados ao autor Carlos Luiz Friedel Júnior, uma vez que a este não há restrições quanto ao levantamento, e intime-se-o da liberação. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos às fls. 229/230 do ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do precatório ao autor Pedro Augusto Ribeiro Friedel, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**91.0014792-3** - ALBERTO DOMINGOS(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a necessidade de certidão do trânsito em julgado para expedição de ofícios precatórios/requisitórios, aguarde-se a baixa do agravo de instrumento nº2008.03.00.030969-0, a esta Vara.

**91.0620078-8** - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ANA MARIA TOLEDO DA SILVA E WALDEMAR CHARNET(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.118/119 e 150/151 - Anote-se no sistema processual informatizado.Ante a concordância da União (fls.169) com a homologação dos cálculos de fls.104/107, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.No tocante aos honorários advocatícios deverá ser observado o percentual de 1/3 para o patrono Celso Petronilho de Souza, que representa a autora Ana Maria Toledo da Silva (fls.19, 119 e em causa própria).

**91.0708935-0** - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0717055-6** - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do estatuto da COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Tornem os autos conclusos para apreciação do Ofício Requisitório.Int.

**92.0000361-3** - NANJI JULIANI RODRIGUES E ANTONIO RODRIGUES(SP075562 - ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**92.0023451-8** - VITOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**92.0037917-6** - JOSE DIOGO E FRANCISCA ASSAE OTUKA E SIHIDEO OTUKA E TSUYOSHI HAYASAKA E MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**92.0089668-5** - RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE E RUBENS GUSMAO DE ANDRADE(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP094652 - SERGIO TIRADO E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**95.0034710-5** - JOAO MATANO NETTO E GIULIA MECONI MATANO(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a necessidade de certidão de trânsito em julgado para expedição de ofícios requisitórios/precatórios, aguarde a baixa do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004784-4, a esta Vara.

**97.0008553-8** - LORENA PARISE E MARIA DO CARMOS MALHADO AROUCHE DE TOLEDO E MILVIA RIBAS CALIGIURI E NIVALDO ALBERTO DA SILVA E ODILON JOSE DA SILVA E OLGA SILVA LIMA PARISE E OLGA TANNURI COSTA E RHADAMES RIBAS NETTO E SYLVIA MALHADO AROUCHE DE TOLEDO(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o tópico 2 do despacho de fl. 683.Expeça-se novo ofício requisitório ao autor, fazendo constar na observação que seu CPF se encontra em situação regular junto à Receita Federal, não havendo divergência no nome.Após, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3.Int.

**1999.61.00.030377-7** - ANTONIA BERNINI E ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS E GELCY PEREIRA THIMOTHEO E JUNE AVILA MENDES E KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI E MARIA LUIZA FREIRE E MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE E MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA E MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA E REGINA MEIRE DO NASCIMENTO E TERESINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.023227-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030377-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIA BERNINI E ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS E GELCY PEREIRA THIMOTHEO E JUNE AVILA MENDES E KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI E MARIA LUIZA FREIRE E MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE E MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA E MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA E REGINA MEIRE DO NASCIMENTO E TERESINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fls.109/110 - Indefiro, tendo em vista o sistema constitucional de pagamentos de créditos por precatórios. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fls.107.No silêncio, manifeste-se a União Federal.

#### **Expediente Nº 4170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0034909-9** - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1- Folhas 188/198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.2- Int.

**96.0024925-3** - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo os Embargos de Declaração tanto da parte autora, folhas 335/336, como da Caixa Econômica Federal, folhas 329/330, por serem tempestivos. Porém lhes nego o seu provimento mantendo desta feita, a decisão proferida à folha 321, o que faço com supedâneo nas informações trazidas pelo Sr. Contador Judicial à folha 339.2- Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença apurada, conforme cálculo de folha 292.3- Int.

**98.0007555-0** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E CESAR ALVES DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E JOSE MARGARIZZI FILHO E MARCOS NUNES PEREIRA E RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA E ROZELI APARECIDA DELQUIARO E SERGIO LEVY DE ALVARENGA SANTOS E VERA LUCIA LOURENCO(Proc. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o item 02 do despacho fe folha 379, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.61.00.012187-0** - GILBERTO TAVARES DA MOTA E IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 395/412., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-

se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**1999.61.00.032779-4** - CARLITO FERREIRA LIMA E CARLOS ALBERTO ALBE E CARLOS GOMES DA SILVA E DALILA MORAIS DA SILVA E DANIEL ANTONIO TAVARES SCHUMANN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal o requisitado pelo Sr. Contador às folhas 503, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos analíticos de pagamento realizado para o co-autor Carlito Ferreira Lima.2- Após retornem estes autos ao contador para que cumpra integralmente o despacho de folha 499.3- Int.

**1999.61.00.037023-7** - JUVENAL CANO GERONIMO E VALDEMIR NERY DA HORA E LUCIULLA PICIRILLI MARTINS E EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

**2001.03.99.008789-1** - ALDO ROBERTO DENADAI E AYRTON DA SILVA CARVALHO E MILTON DE SOUZA RODRIGUES E CARLOS NAVARRO DIAS E ANTONIO GURSKAS E ANTONIO VIEIRA NETO E JOSE FERRETTI E FRANCISCO DE ASSIS PAGE E FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 531/532: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2001.61.00.016925-5** - LUCIA REGINA DE LIMA E JOSE PEDRO CAIO ROSIN E ANTONIO HELIO MARQUES E MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO E JOAO ANTONIO DIAS E JOAO SIMAO DE MORAES E MARIA IMACULADA LUIZ E JOSE MIGUEL BATISTA DE SOUZA E MARIA REGINA SOMENSARI E ODAIR PAIVA BRANQUINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos àqueles dois co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 162/166, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**2002.03.99.006420-2** - AMELIA BORLENGHI DE ALMEIDA E EUNICE DE ALMEIDA MAIO E EVANIR DE ALMEIDA SUSCA E ELIZETE DE ALMEIDA SUSCA E ELIANE DE ALMEIDA GARCIA E ESYLNEI DE ALMEIDA PEPE E SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 326/328: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora, fazendo juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, que nortearam os depósitos já realizados.2- Int.

**2005.61.00.016700-8** - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2007.61.00.019097-0** - MAURICIO DA SILVA COSTA E DEBORA GORDILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) E BANCO BVA S/A

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 331/381, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2007.61.00.035199-0** - CARLOS ROBERTO SANTOS DANTAS E JOSE MENDES DANTAS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, mesa 04, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas



INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**2008.61.00.027061-1** - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 118/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2009.61.00.005017-2** - RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 114/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2853**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0026262-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017483-7) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 309/310 - Publique-se: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int. Aguarde-se eventual bloqueio dos ativos, por 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.020166-0** - DEBORA MILLER(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A fim de possibilitar a elaboração da planilha dos honorários de sucumbência, proceda a CEF a juntada aos autos de demonstrativo creditamento efetuados nos termos da LC 110/2001. Prazo de 10 (Dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.

**1999.61.00.045859-1** - LAZARO ROBERTO DE ASSIS E MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA E ROBERTO PEREIRA DE LACERDA E ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO E ROSANA BORALLI SERRANO GASCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não assiste razão a Caixa Econômica Federal quanto às alegações de fls. 442/443, pois os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não tendo as partes legitimidade para transacionar em nome dele. Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 438/439, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1999.61.00.058714-7** - DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA E ILDETE CARVALHO E JOSE NILTON MENDONCA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, regularize a Sr<sup>a</sup>. Causídica Maria Inês S. M. Pagianotto, OAB/SP 77.742, a petição de fls. 271/276, subscrevendo-a no prazo de 10 (dez dias). Após, tornem os autos conclusos.

**2000.61.00.023442-5** - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E LUIZ ANTONIO SOARES E DANIEL ROZENDO DE CAMARGO E JOAO BATISTA RAMOS E APARECIDA BERNADETE DOS SANTOS E SANDRO MARCO VIRISSIMO RAMOS E JORGE FERNANDES E JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS PAULINO E JOSE BENEDITO FIUZA DE TOLEDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requer a parte autora o pagamento de honorários advocatícios. Alega a CEF que os mesmos são indevidos, tratando-se de sucumbência recíproca. Acórdão de fls. 204/213, no tocante aos honorários sucumbenciais fixou que Tendo em vista que houve tão-somente procedência parcial do pleito exordial, será mantido o disposto no art. 21 da Lei Adjetiva. Sendo assim, havendo sucumbência recíproca são os honorários advocatícios proporcionalmente divididos e compensados entre as partes. Logo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 291). Publique-se. Expeça-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2000.61.00.046695-6** - DECIO LACERDA AUGUSTO(SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo transitado em julgado a sentença que extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do CPC (fls. 225/226 e 252/255) e não havendo valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.024257-8** - APARECIDO RAMOS E BARBARA MARIA DO CARMO E BENEDITA MARIA DOS SANTOS E ELIZA MARCELINO CARVALHO E ENEDINA DE MELLO DA COSTA E FRANCISCO DE PAULA SILVA E JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS E JOAO NUNES DA SILVA E LYDIA SANTINELLI BETARELO E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 113), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.021481-6** - MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO E MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM E MARIA DAS DORES TOMAZ DA SILVA E MARIA DE FATIMA STRAPASSON E MARIA DE LOURDES PRATA E MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO E MARLISE BELMONTE RODRIGUES E MOACIR VIEIRA DINIZ E NEILA CALIMAN DE MENEZES E ZEVAIR DE MENEZES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, proceda o Sr. Causídico Marcelo Marcos Armellini, OAB 133.060, a regularização da petição de fls. 274/276, subscrevendo-a. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

**2006.61.00.022792-7** - FLAVIA ROBERTA NASRAUI(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS E SP216950 - SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) (Fls. 115/120) Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados pela CEF, bem como se dá por satisfeita a presente execução.

**2008.61.00.003511-7** - CARLOS DE AQUINO E CLEIDE GONCALVES BRITO DE AQUINO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor (fls. 209/226) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.002327-2** - ANTONIO PINTO MAGALHAES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo as apelações do autor (fls.112/147) e da ré (fls.106/110) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.002711-3** - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da ré (fls. 102/108) e do autor (fls.110/145) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.003564-0** - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Recebo a apelação da ré (fls. 110/116) e da autora (Fls.118/153) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.003613-8** - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da ré (fls.97/103) e do autor (fls. 105/141) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009422-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033457-8) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzri, justificando-as.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.040816-2** - ISMAEL DA SILVA GOMES E EDVAL FELIPE MARROCOS E JOSE HENRIQUE FILHO E FRANCISCO NOJOSA DIAS E NATANAEL JOSE DOS SANTOS E ANTONIO RAMOS DA SILVA E DIONIZIO ALVES DA SILVA E ANTONIO GONCALVES SOARES E ORLANDO BEZERRA DE LIMA E GILDO SACRAMENTO CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Fls. 430/431 e 434) Retornem os autos à Contadoria Judicial para exclusão dos expurgos do Plano Collor I (abril/90) com relação ao autor Edval Felipe Marrocos, considerando o recebimento deste crédito nos autos da ação 93.00046675, em que são partes Sindicaro dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e CEF.

**2000.61.00.013281-1** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA E ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL E IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA E METALURGICA NHOZINHO LTDA E LEX EDITORA S/A E LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 E LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 E LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 E TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) E ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA E ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL E IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA E METALURGICA NHOZINHO LTDA E LEX EDITORA S/A E LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 E LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 E LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 E TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
Considerando o informado pela União Federal às fls.517/519, intimem-se as executadas LEX Editora S/A - filial 1,2,e 3 e Ind/ de Biscoitos Mirus Ltda a efetuar o complemento dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2003.61.00.013409-2** - AILTON LEITE DA SILVA E ALBERTO KOITI HONDA E AMILTON FERNANDES E ASSAMI HAYASHI INOUE E CESAR AUGUSTO GAION E DANIEL ROQUE SANTOS E ELIZABETH GOMES COVRE E EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA E IRACEMA VALEZIM FERRAZ E ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Comprove a CEF o creditamento dos valores referentes aos autores, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 334.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.024273-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA E AGAIDES DA

SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, onde constou que o executado teria o prazo de 15 (quinze) dias para embargos(fls. 47/48).Decorrido o prazo legal para embargos à execução, o executado Agaiides da Silva Pereira apresentou como meio de defesa a exceção de pré-executividade, meio inidôneo a responder a citação nos termos do art. 652 do CPC.Logo, rejeito o exceção de pré-executividade de fls. 50/51, intmndo-se a CEF a dar regular prosseguimento ao feito.

**2007.61.00.033457-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) E TAKAO SHIMOKAWA E IECO SURUFAMA  
Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

**2007.61.00.033703-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO E CELIO DA CUNHA CAMPELLO  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.001895-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA  
A fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de bloqueio das contas e/ou ativos financeiros do(s) executado(s) via Sistema BACEN-JUD, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.03.99.021240-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019563-3) MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) E MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Preliminarmente, intime-se o Sr. causídico Marcos Vinício Jorge de Freitas, OAB/SP 74.284, a regularizar a petição de fls. 190/191, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.00.017969-9** - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte exeqüente, bem como, se não se opõe a extinção da execução.Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.017172-4** - CURT FLUGGE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentandos os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 207/223 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exeqüentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **Expediente Nº 2857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.012784-9** - MARIA VILANY DE NOGUEIRA E MARIA LUCIA NOGUEIRA NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 10:00 horas(mesa 02), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2005.61.00.017796-8** - MARCELO SILVA DE PAULA E CLAUDIA GONCALVES DE PAULA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 horas(mesa 02), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr.

Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2005.61.00.020404-2** - MAURO SERGIO PASSARINHO E MARLI APARECIDA RAMALHO PASSARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 16:30 horas(mesa 02), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2005.61.00.020808-4** - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E ETELVINA HELIDA SALDANHA DANTAS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 14:30 horas(mesa 02), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.00.007833-1** - SANDRA MARA SIQUEIRA E ROMOALDO REZENDE DE LIMA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 12:00 horas(mesa 02), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.00.034657-0** - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas(mesa 02), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

#### **Expediente N° 2859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025483-6** - RUBENS DE SOUZA PAULO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que até a presente data o pedido de antecipação de tutela formulado não foi apreciado, o qual passo a analisar.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual o autor objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que determine à União Federal que proceda à correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à renda familiar do autor.Afirma, em síntese, que auferindo rendimentos no ano calendário de 2005, e estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, a apresentou, corrigindo a tabela do Imposto de Renda pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, apurando um saldo de imposto a ser restituído pela Fazenda Nacional. Todavia, a Receita Federal efetuou notificação de lançamento de débito do valor que entendeu devido a título de Imposto de Renda.O autor, ao final, requer que a ré adote todas as providências necessárias para que sejam recepcionadas e processadas suas declarações de ajuste anual, a serem apresentadas, com a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda pelo INPC.Contestação às fls. 34/42.Réplica às fls. 44/56.Brevemente relatado, decido.No caso em apreço o autor pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física - pelo INPC, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à sua renda familiar.No entanto, cumpre ressaltar que a matéria relativa à atualização monetária encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita, e que a concessão do pleito na esfera judicial afrontaria o princípio da separação dos poderes.O Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, sedimentando o entendimento acerca da necessidade de lei para a correção da tabela do IRPF, afastando a possibilidade de integração pelo Judiciário. Confira-se:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.(STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 415.322/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 13/05/2005, p. 16)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes.II. - Agravo não provido.(STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 388.471/MG, Relator Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 01/07/2005, p. 74)EMENTA: Agravo regimental

em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Tabelas. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento(STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 424.573/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, unânime, DJ 07/04/2006, p. 56)EMENTAS: 1. RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 424.629/DF, Relator Min. Cezar Peluso, unânime, DJ 28/04/2006, p. 20)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador.Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 452.930/DF, Relator Min. Eros Grau, unânime, DJe-142 01/08/2008, p. 01204)Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.003523-7** - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) E BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) Trata-se de Habeas Data impetrado por SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL/DECIC GERÊNCIA TÉCNICA DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO S/A, objetivando obstar o lançamento e a manutenção de informações restritivas no SCR de Créditos Baixados em Prejuízo, referente a instituição nº. 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, retificando todos os lançamentos restritivos desde aquela data, bem como os lançamentos futuros sobre o mesmo assunto. Alega que teve seus dados usados indevidamente por terceiros que realizaram operações financeiras junto ao Banco Bradesco S/A e que, quando da ciência de tais fatos, requereu a instauração de inquérito policial. Sustenta que, frustrada a solução extrajudicial do problema, ingressou com ação judicial, a qual foi julgada procedente, declarando indevidos e inexigíveis os títulos emitidos pela Instituição Financeira, condenado-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais. Tal demanda teve seu trânsito em julgado em 24/09/2008. Argumenta, todavia, que teve financiamento junto à Caixa Econômica Federal frustrado em razão de apontamento SCR, junto ao sistema do Bacen. Foram juntados os documentos de fls. 16/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 40). Notificados, o Gerente Técnico do DECIC do Banco Central do Brasil apresenta suas informações (fls. 46/94) e o Banco Bradesco S/A apresenta contestação (fls. 99/108). É o relatório. Decido. Deixo para apreciar a questão da legitimidade de partes no momento da prolação de sentença. No âmbito do sistema de informações do Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.390/97, foi criado o Sistema Central de Risco de Crédito (CRC), posteriormente alterado para Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), através da Circular nº 3.098/02, que disciplinou a sistemática de seu funcionamento. Por força desta regulamentação, as instituições financeiras devem repassar ao Banco Central do Brasil a posição de cada cliente, independentemente da situação do contrato, ainda que o financiado esteja adimplindo pontualmente seus débitos, os quais são registrados em rubricas próprias. O Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) representa um meio informativo das operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma que não deveria confundir-se, em tese, com os chamados cadastros negativos de devedores inadimplentes (SPC, CADIN, etc.). Todavia, a hipótese dos autos vem a confirmar que, na prática, pode acontecer de o fato de figurar no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) seja impeditivo à obtenção de financiamento junto a alguma instituição financeira, uma vez que este informa a todas as instituições bancárias sobre quem estaria apto ou não a receber financiamentos, fato que deu fundamento a impetração do presente habeas data. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (GRIFEI) Para que haja a retificação, autorizadora da concessão do Habeas Data, faz-se necessária a existência de inexistência em dado pessoal do impetrante, arquivado em entidade governamental ou de caráter público, como é a hipótese dos autos. O impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam a instauração de Inquérito Policial (fls. 16/18), bem como a sentença proferida na Justiça Estadual a qual declarou indevido e inexigível os títulos emitidos pela Instituição Financeira, condenado-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 19/21). A informação restritiva no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) de Créditos Baixados em Prejuízo, referente a instituição nº. 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, pode ser comprovada pelos documentos de fls. 22/23. A boa-fé do impetrante para a retificação dos dados é demonstrada pela formalização da reclamação nº. 2009/009307 em 13/01/2009 (fl. 24), a qual não logrou êxito na exclusão desta restrição contida no SCR. Todavia, a causa geradora da inscrição, como acima explanado, carece de robustez necessária para justificar a manutenção do nome do impetrante no cadastro mantido pelo BACEN. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar às impetradas que procedam a exclusão das

informações restritivas no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) de Créditos Baixados em Prejuízo, referente a instituição nº. 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, bem como determinando que não procedam a lançamentos futuros sobre o mesmo assunto. Ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.021744-7** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Alega a impetrante que foi surpreendida com a baixa dos autos à primeira instância, sem que tivesse sido regularmente intimada do venerando acórdão proferido em 27/11/2008, o qual julgou os embargos de declaração por ela interpostos, uma vez que da publicação constou o nome de apenas um dos advogados. Requer o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de suas razões. Não vislumbro a ocorrência de nulidade na intimação da impetrante do v. acórdão. É que, muito embora tenha sido requerida a intimação em nome de três patronos (fls. 10.124/10.125), a publicação foi realizada em nome de um deles, a saber, Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida. Observo, outrossim, que foi justamente este patrono quem subscreveu os Embargos de Declaração (fls. 10.128/10.130), o que demonstra sua efetiva atuação no feito. Ademais, o subscritor de fls. 10.150/10.155 não requereu que as intimações fossem efetivadas EXCLUSIVAMENTE em seu nome. Assim sendo, com a constituição de mais de um advogado, não há necessidade de que todos sejam intimados da prática dos atos processuais. Vale dizer, a intimação válida do Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida conforme certidões de fls. 10.126 e 10.140 afasta qualquer alegação de irregularidade ou cerceamento de defesa. Intimem-se.

**2006.61.00.011270-0** - FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 222/226: Ciência ao impetrante da resposta do DETRAN. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.00.022505-0** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 578/580: Ciência à impetrante da resposta da autoridade impetrada. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003534-1** - JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Trata-se de mandado de segurança, na qual o impetrante pleiteia liminarmente o restabelecimento da Declaração de Beneficiários ao status anterior, anulando o ato que originou a Declaração de Dependentes, mantendo-o no sistema de Pensão Militar, garantindo o direito de deixar Pensão Militar nos moldes da MP 2215-10/01 e Lei 3.765/60 e Lei 10.559/02, sem a exclusão das filhas em qualquer condição. Fundamentado a pretensão, sustentou ser anistiado político, anistia concedida pela Portaria nº. 3.382/2004, sendo-lhe garantido o direito a deixar pensão militar. Aduziu, todavia, haver a carta circular nº. 181/IPES-1 determinado seu comparecimento ao IV COMAR/IP para substituição da Declaração de Beneficiário pela Declaração de Dependentes e, sem opção de manter a declaração anterior, atendeu a determinação. Alegou que tal substituição lhe causa prejuízos uma vez que na Declaração de Beneficiário a filha, em qualquer condição, faz jus à Pensão Militar, o que não ocorre na Declaração de Dependentes. No mais, teceu comentários sobre a Pensão Militar no Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/168. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas. Notificado, o Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do IV Comar sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus (fls. 180). O Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, devidamente notificado, prestou informações às fls. 182/225. Alegou a ilegitimidade passiva do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do IV Comar, uma vez que a impetração destina-se a desconstituir comando contido em correspondência emanada do Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Manifestação do impetrante às fls. 242/259. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que autoridade, para fins de mandado de segurança, é a pessoa física com poder de decisão, que tenha competência para praticar o ato e para desfazê-lo, em cumprimento da ordem judicial, o que não se verifica, no caso em relação ao Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do IV Comar. Na hipótese dos autos, ao ato contra qual se insurge o impetrante consubstancia-se nas determinações contidas na carta circular nº. 181/IPES-1, a qual determinou seu comparecimento ao IV COMAR/IP para substituição da Declaração de Beneficiário pela Declaração de Dependentes. Ora, tal comando foi emanado do Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, cabendo, unicamente, ao Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do IV Comar, sua unidade de vinculação, o recebimento desta Declaração de Dependentes. Diante disto verifica-se não ter o Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do IV Comar competência para desfazer o ato impugnado, motivo pelo qual é parte passiva ilegítima para figurar na presente impetração. Por outro lado, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora. Desta

forma, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim, se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. No caso presente, a sede da autoridade impetrada (Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica) é no Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual verifica-se a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 60560 - Processo: 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 13/12/2006 Documento: STJ000285615 - Fonte DJ DATA: 12/02/2007 PG: 00218 - Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. Ante o exposto, conclui-se que, como o Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do IV Comar é parte passiva ilegítima, e como o Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.006736-6** - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que, muito embora as autoridades tenham sido informadas do inteiro teor das decisões proferidas por este Juízo conforme ofícios 2009.653 e 2009.654 (fls. 183 e 185), devidamente instruídos com as cópias da petição inicial e documentos, deixaram de ser expedidos os respectivos ofícios de notificação, como determina o artigo 7º, inciso I, da Lei 1.533/51. Assim sendo, a fim de se evitar possível nulidade, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para prestar as informações no prazo legal. Desnecessária, todavia, a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo. Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público Federal já opinou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção. Intimem-se.

**2009.61.00.008498-4** - CRISTIAO FERNANDO ROSAS(SP096987 - MARIA APARECIDA FARAGO MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 64/65 - o pedido liminar foi para expedição de certidão de regularidade fiscal, alegando pagamento dos débitos cobrados e que teria feito pedido de revisão de débitos administrativamente. A MM. Juíza prolatora da decisão liminar entendeu que não competia a ela analisar o pedido de revisão, entendimento com o qual compartilho, determinando, assim, às autoridades impetradas, que procedessem à análise dos pedidos de revisão de débitos protocolados pelo impetrante, o que aquelas comprovaram ter feito, por meio de suas informações. Desse modo, restou como único óbice à emissão da Certidão negativa de débitos a inscrição nº 80 1 04 019940-08 (fl. 51), concluindo que o pagamento foi apenas parcial (fl. 52), ao contrário do ocorrido com a inscrição nº 80 1 99 001891-04, o qual foi cancelado (fl. 49). Assim, cabe ao impetrante diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e efetuar o pagamento do débito remanescente, não tendo o direito, em razão do apontado, à emissão da certidão pretendida neste momento. Int.

**2009.61.00.009877-6** - LUIZ NARDIN(SP207983 - LUIZ NARDIN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010078-3** - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a prorrogação do prazo da decisão liminar na ADC nº. 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental até ulterior decisão. Intime-se.

**2009.61.00.010417-0** - GUSTAVO GODET TOMAS E ELIANE BOSCHI TOMAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a alteração cadastral do imóvel, nos termos da documentação acostada aos autos, de forma que a autoridade impetrada proceda ao fracionamento do imóvel nº. 18 da Quadra 12, no Centro Industrial e Empresarial, localizado na Alameda Purus, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº. 6213.0007006-46, com o cancelamento deste RIP e a criação de novos RIPs para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, consoante requerimento administrativo nº. 04977.003701/2009-61. Aduz, em síntese, que após a conclusão do processo administrativo nº. 10880.018078/00-12, passaram os impetrantes a estarem inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel. Todavia, no imóvel em questão



está construído um condomínio denominado Monte Carlo Trade Center. Assim, formulou pedido de fracionamento do imóvel, com a criação de um RIP para cada uma das unidades autônomas existentes, através do processo administrativo nº. 04977.003701/2009-61, juntando todos os documentos necessários para o procedimento. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/65. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico inexistir prevenção com os processos relacionados no Termo de Prevenção On-line uma vez que as demandas ali constantes apresentam objetos jurídicos distintos da presente ação mandamental. Passo à análise da liminar. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o requerimento administrativo foi feito há quase 40 dias (fls. 61/62). O art. 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões requeridas, contados do registro no órgão expedidor. Entendo, pois, que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda à análise do pedido administrativo e proceda ao fracionamento do lote, se for o caso. No entanto, não é possível, de plano, determinar o fracionamento, não podendo a autoridade judiciária efetuar a análise do pedido administrativo que compete à autoridade impetrada. Por outro lado, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95 e se há demora na expedição dos documentos mencionados na inicial, sem análise conclusiva do pedido administrativo, necessária se faz a intervenção jurisdicional para que sejam respeitadas as prerrogativas mínimas dos administrados. Por entender presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº. 04977.003701/2009-61 e efetue o fracionamento do lote mencionado na inicial, para a criação de novas RIPS para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, nos termos mencionados na inicial, tudo isso no prazo de quinze dias. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.010687-6** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO/CENTRAL DE ATENDIMENTO BANCO DO BRASIL EM SP

Diante da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, o pedido de desistência formulado às fls. 159/160 deverá ser homologado pelo Juízo competente de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

**2009.61.00.011102-1** - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova sua inscrição junto ao conselho impetrado, autorizando o impetrante a exercer a profissão. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Bacharelado em Educação Física, no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UniFig. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada não emitiu, sob o fundamento de não ter o impetrante cursado todas as matérias necessárias para o registro no CREF4/SP. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.818/2008, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-lo com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, não havendo, até o momento, prova cabal da existência do direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, determinando a notificação da autoridade impetrada para que apresente aquelas no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.011248-7** - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a baixa definitiva dos débitos constantes do Sistema Informatizado da Receita Federal, expedindo Certidão Negativa de Débitos, bem como proceda à restituição imediata do saldo a restituir constante dos Processos Administrativos nº. 36624.010074/2006-68 e 36624.010086/2006-92. Aduz, em síntese, que aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela MP nº. 303/2006 e, não obstante a existência de débitos incluídos neste parcelamento, possuía em seu nome os Pedidos de Restituição de Créditos nº. 36624.010074/2006-68 e 36624.010086/2006-92, os quais, analisados pela autoridade fiscal competente, foram considerados procedentes, sendo os valores ali constantes utilizados para quitação de débitos, remanescendo, todavia, um saldo a restituir em seu favor de, respectivamente, R\$ 143.890,93 e R\$ 287.403,30, totalizando um importe de R\$ 431.294,23, que se encontra pendente de pagamento. Relata que, ao formalizar pedido de certidão de regularidade fiscal, foi informada que os

débitos do Parcelamento Especial da MP nº. 303/2006 não foram devidamente formalizados e cancelados, possuindo a impetrante, ao invés de créditos passíveis de restituição, débitos impeditivos à certidão pretendida. Alega que os débitos originaram-se em razão da falta do sistema para realizar os cálculos devidos para apuração do saldo final existente após a operação de encontro de créditos e débitos, tendo estes cálculos sido efetuados manualmente, concluindo-se pelo equívoco da decisão proferida nos Processos Administrativos, tendo a impetrante, por conseguinte, débitos para com o Fisco, e não créditos a seu favor. Sustenta que a decisão proferida pelo INSS em 2007, um ato administrativo perfeito e acabado, não pode ser revisado, de maneira subjetiva e infundada, através de um recálculo manual dos valores apurados por um agente administrativo desprovido de competência para rever tal ato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-lo com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, não havendo, até o momento, prova cabal da existência do direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, determinando a notificação da autoridade impetrada para que apresente aquelas no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.011316-9 - RUBENS DE SOUZA PAULO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual o impetrante objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à renda familiar do impetrante. Afirma, em síntese, que auferindo rendimentos no ano calendário de 2006, e estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, a apresentou, corrigindo a tabela do Imposto de Renda pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, apurando um saldo de imposto a ser restituído pela Fazenda Nacional. Todavia, o impetrado notificou o impetrante a efetuar a devolução do valor restituído sob o fundamento de ter sido este valor disponibilizado indevidamente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 44/45, a qual verificou a existência de continência com a ação ordinária nº. 2008.61.00.025483-6. Brevemente relatado, decido. No caso em apreço o impetrante pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física pelo INPC, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à sua renda familiar. No entanto, cumpre ressaltar que a matéria relativa à atualização monetária encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita, e que a concessão do pleito na esfera judicial afrontaria o princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, sedimentando o entendimento acerca da necessidade de lei para a correção da tabela do IRPF, afastando a possibilidade de integração pelo Judiciário. Confira-se: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 415.322/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 13/05/2005, p. 16) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 388.471/MG, Relator Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 01/07/2005, p. 74) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Tabelas. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 424.573/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, unânime, DJ 07/04/2006, p. 56) EMENTAS: 1. RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 424.629/DF, Relator Min. Cezar Peluso, unânime, DJ 28/04/2006, p. 20) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 452.930/DF, Relator Min. Eros Grau, unânime, DJe-142 01/08/2008, p. 01204) Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se requisitando as informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apense-se aos autos da Ação Ordinária nº. 2008.61.00.025483-6.

**2009.61.00.011340-6 - LUIZ MASANOBU TAKAYAMA (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP**

Providencie o impetrante a juntada de cópias dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o ofício de notificação para a autoridade impetrada. Providencie, também, o recolhimento das custas processuais devidas nos moldes estatuídos na Lei nº. 9.289/96, a qual disciplina sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 30

dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2009.61.00.011664-0** - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor dos documentos de fls. 29/30, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.00.011959-7** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada a baixa/cancelamento do arrolamento de bens previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 incidente sobre o veículo marca Mercedes Benz, modelo C180K, ano/modelo 2006, cor prata, placa FTV8181, chassis WDBRF46W26A887076, substituindo-o pelo veículo novo, marca Mercedes Benz, modelo CLC200K, ano/modelo 2009, cor prata, placa FFB8181, chassis 9BMRN41W69E064416. Aduz, em síntese, haver adquirido junto à concessionária Divena Automóveis Ltda o veículo novo acima descrito, no valor de R\$ 121.000,00, objeto da nota fiscal nº. 094243, emitida em 15/04/2009, tendo seu veículo anterior, avaliado em R\$ 89.895,00, sido recebido pela concessionária na aquisição do veículo novo, pelo valor de R\$ 66.100,00, como parte de pagamento. Acosta documentos às fls. 17/138. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal. Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal. Ressalte-se que o art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97 não impõe ao contribuinte o dever de oferecer bem em substituição ao bem anteriormente arrolado. A lei prescreve unicamente o dever de informar a alienação. Na hipótese dos autos, o impetrante apresentou bem de maior valor para substituir aquele originariamente inscrito no termo de arrolamento. Constatado, neste passo, a idoneidade da substituição requerida pelo impetrante. Entendo, portanto, que restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda a substituição no prazo de 48 horas, no arrolamento de bens realizado, do veículo marca Mercedes Benz, modelo C180K, ano/modelo 2006, cor prata, placa FTV8181, chassis WDBRF46W26A887076 pelo veículo marca Mercedes Benz, modelo CLC200K, ano/modelo 2009, cor prata, placa FFB8181, chassis 9BMRN41W69E064416, oficiando, em seguida, no prazo de 24 horas, ao Detran para liberação do veículo originalmente arrolado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 1995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0015366-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA

Tendo em vista que a penhora de fls. 90 foi realizada em 11/02/2008, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, a fim de que a Secretaria possa dar prosseguimento aos atos necessários para realização do leilão. Para tanto, deverá a autora juntar planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se referido mandado. Após, aguarde-se a juntada da matrícula atualizada do imóvel com o competente registro da penhora, a ser realizado pela parte autora, conforme fls. 168/169. Int.

**2003.61.00.014584-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118059E - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J C S PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a executada, intimada, deixou de pagar a quantia do débito, bem como não apresentou impugnação. A autora, intimada a se manifestar, requereu a expedição de mandado de penhora. Às fls. 156 o oficial de justiça certificou que deixou de proceder a penhora de bens da empresa executada por tratar-se de chácara e, ao adentrar no local, verificou não haver bens que garantissem a satisfação do débito. A autora, em razão da certidão negativa de fls. 156, pediu a penhora on line sobre ativos financeiros de propriedade da executada. Às fls. 171, foi determinado que a autora comprovasse que esgotou todos os meios necessários para localização de bens passíveis de penhora, inclusive perante Cartórios de Registro de Imóveis e Detran para posterior apreciação do pedido. Às fls. 181/184, a autora comprovou que diligenciou perante o Detran, tendo sido negativa tal diligência, requerendo, ainda, que seja deferido o pedido de penhora on line formulado anteriormente, alegando se tratar de valor não superior a 4.000,00 (março/09). Alega, ainda, que ao buscar a existência de imóveis de propriedade da executada, como determinado nas decisões de fls. 171 e 180, seriam localizados possíveis bens de valores muito superiores ao executado. Por fim, alega que a realização de hastas públicas acerca de bens penhorados seria dispendiosa em razão do valor da dívida. De fato, a penhora realizada sobre bens imóveis ou automóveis, em muitas vezes, atinge valores superiores ao crédito da exequente. Neste caso, tendo em vista a comprovação da diligência negativa perante o Detran, bem como por se tratar de dívida no valor de R\$ 4.053,36 atualizado para março de 2009, não se justifica a realização de penhora sobre valor muito superior. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line, como requerida pela autora às fls. 181/184, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Fls. 190: Dê-se ciência à ECT acerca das informações de fls. 188, referente à penhora on line deferida às fls. 185, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2005.61.00.000398-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANALYTICS REPRESENTACAO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Fls. 141. Defiro como requerido pela autora. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados pela ré. Após a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento do mesmo. Com a liquidação, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.015052-2** - MAURO BONFIM LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 49.422,98, para maio de 2008 (fls. 220), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Intimadas, as partes, concordaram com o valor encontrado pelo contador. Diante disso, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 49.422,98 (maio/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.030786-5** - ELZA CERA PODUSKA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.008861-4** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 6.866,46 para abril de 2009 (fls. 397), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 6.866,46 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.059702-5** - AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA E AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA E AUTO POSTO CADIMA LTDA E AUTO POSTO CANCUN LTDA E AUTO POSTO CAPUAVA DO JD SAO CAETANO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, as partes, acerca dos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.024262-9** - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.00.019996-0** - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E TELECOMUNICACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.24.001147-3** - MUNICIPIO DE DIRCE REIS - PREFEITURA MUNICIPAL(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

**2005.61.00.000170-2** - REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 521/528: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, informe, a impetrante, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG e CPF. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.010837-9** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

**2006.61.00.014701-4** - RODRIGO ORTEGA RUMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência ao impetrante dos valores informados pela União Federal, às fls. 134/150, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.017844-5** - SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC com relação ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

**2008.61.00.022172-7** - INTRACT COML/ LTDA EPP(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.022193-4** - MARISA MONTEFORTE PARIGI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.023793-0** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.00.023843-0** - SOLANGE IZA SPINCOSKI ME E FERNANDO V VIEIRA EPP E MARIA SOCORRO SILVA BRITO DE OLIVEIRA ME E DANIEL AGUILERA MOTTA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -

CRMV/SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC (...)

**2008.61.00.024386-3** - ISA LABORATORIOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.026795-8** - ELIZABETE SILVESTRE ESTEVES(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.003896-2** - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E SP246689 - FERNANDA BRUNIERA SOARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.004664-8** - CLAUDIO PARELLI(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.006168-6** - MARCOS ANTONIO MORETTI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/116. Não há que se falar em reconsideração por este Juízo, uma vez que se trata de decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se e, após, dê-se ciência à União Federal.

**2009.61.00.006693-3** - MARCO ANTONIO GOES DE ARAUJO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.011031-4** - FZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Fls. 156. Traga, a impetrante, cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam a petição inicial para instruo da contraf apresentada, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 153/154. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.059367-6** - WLADEMIR LUIZAO E CLEIA LEANDRO LUIZAO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o extrato juntado às fls. 328, nada há que se falar quanto ao levantamento de valores depositados. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.027327-7** - MARIO SHIN ITI MIYAHARA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E MARCO ANTONIO GUELFÍ(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFÍ) E SONIA VALENTONI GUELFÍ(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)

Fls. 250. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (maio/09), devida à Marco Antônio Guefí e Sonia Valentoni Guefí, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2003.61.00.008300-0** - DIRCEU BARBON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

(Tópicos)...Ciência às partes do desarmamento do feito. Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-servidor da extinta FEPASA/extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Verifico, ainda, que o presente feito encontra-se suspenso até julgamento dos Embargos de Terceiro opostos pela União Federal, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Oficie-se à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos de n.º 2003.61.00.008335-7...

**2005.61.00.010085-6** - JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 313. Defiro o prazo, improrrogável, de 30 dias, como requerido pelo autor. Int.

**2005.61.00.012548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2006.61.00.026038-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA

Fls. 128/129. Em sua manifestação, alega, a parte autora, que apesar do representante legal ter declarado ao oficial de justiça que a empresa ré encerrou suas atividades em 2006, pesquisando no site da Receita Federal, verificou que consta a informação de que a empresa continua com sua situação ativa. Com base nas referidas informações, prossegue, requerendo a intimação do representante legal para que apresente plano de liquidação da sociedade, sob pena dos sócios responderem ilimitadamente. Por fim, verificada a impossibilidade do pagamento de dívidas vencidas, requer que este Juízo decrete a falência da empresa ré. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora. É que tais pedidos não podem ser apreciados por este Juízo, por ser absolutamente incompetente. Assim, defiro, o prazo improrrogável de 10 dias, para que a autora promova as diligências necessárias para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.012125-0** - ARLETE MARIA ZUCHETTO E EZILDA DA COSTA REGO E GABRIEL ASSIS DAMASIO E MARIANA ASSIS DAMASIO E MASAKO NISHIWAKI E MURILO QUINTANILHA OSADA E SANDRO SANDRONI SILVA E THAIS BERTI ALAYON E VERA LUCIA QUINTANILHA OSADA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito em relação às autoras Ezilda da Costa Rego e Thais Berti Alayon e julgando extinto o feito em relação aos demais autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Às fls. 123 foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimadas, as partes, a requererem o que de direito, a parte autora pediu a intimação da CEF nos termos do artigo 475J do CPC. Às fls. 134, foi determinado à CEF que requeresse o que de direito com relação à verba honorária fixada, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado do falta de interesse na execução da mesma. Às fls. 151 foi certificado decurso de prazo para manifestação da CEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF em relação à verba honorária, determino o cumprimento do despacho de fls. 167 e, após, arquivem-se os autos com a liquidação dos alvarás expedidos e em razão da ausência de manifestação da CEF. Int.

**2007.61.00.014585-0** - CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ E CELIA MARIA FERRAZ CARVALHO MOTTA E SELMA FERRAZ MOTTA MELLO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 32.902,02, para fevereiro de 2009 (fls. 145), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 32.902,02 (fevereiro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.003608-0** - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Defiro, como requerido pela União Federal, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a fim de que informem o endereço da parte autora, tendo em vista que já houve diversas tentativas de localização da parte, restando todas infrutíferas. Para tanto, expeçam-se ofícios, para cumprimento no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.022674-9** - MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES E JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimadas, as partes, acerca do despacho de fls. 154 que determinou a remessa dos autos ao contador judicial, a autora não concordou com o cálculo apresentado. Alega, às fls. 161/162, que seus cálculos foram elaborados nos termos das informações prestadas pelo Portal da Justiça Federal da 4ª Região, bem como pelas informações prestadas pela CEF, nos termos dos extratos juntados às fls. 59/71. Alega, ainda, que o contador não poderia ter presumido que não houve o corte de três casas decimais quando elaborou os cálculos, tendo em vista que a impugnante em nenhum momento questionou tal fato. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à autora. Verifico que nos termos dos extratos juntados às fls. 59/71 e, nos termos da planilha de fls. 158, elaborada pelo contador, os valores utilizados como saldo base tiveram as 3 casas decimais devidamente cortadas. Em relação à planilha apresentada pela autora e, nos termos dos mesmos extratos apresentados, verifico que para as contas 44909-3 e 53370-1 houve o corte das 3 casas decimais. Em relação à conta 55242-0 foi mantido o valor constante do extrato de fls. 65 sem o corte das 3 casas decimais. Ressalto, ainda, que a CEF às fls. 128, menciona que houve erro da parte autora em seus cálculos ao não cortar os três zeros efetuado na moeda à época da entrada em vigor do Plano Verão. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 7.293,93 (março/09), em razão do valor encontrado pelo contador ser inferior ao valor indicado pela parte autora e superior ao valor indicado pela CEF. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.00.029391-0** - WILSON FUKUDA (SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Foi prolatada sentença, às fls. 40/48, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 50, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF, devidamente intimada, efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia juntada às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, ainda, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG, CPF e telefone atualizado. Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação do mesmo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.030339-2** - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA E LILIAN FICONI DE AZAMBUJA (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87. Razão assiste aos autores. De fato, no despacho de fls. 73, foi determinada a intimação da CEF para que pagasse a importância de R\$ 49.787,94, quando o correto seria que constasse o valor de R\$ 69.337,71, nos termos dos cálculos de fls. 69/72. Ademais, analisando a petição da CEF, às fls. 76/82, na planilha de cálculo apresentada, verifica-se que o valor impugnado se refere à conta 24.598-7, sendo que o valor constante do despacho de fls. 73, ou seja, R\$ 49.787,94, se refere à conta 11.923-9, não podendo, também, ser, ao menos em parte, considerada. Assim, reconsidero o despacho de fls. 73 e, anulo a intimação da CEF de fls. 84, para determinar nova intimação da CEF, por mandado, para que, nos termos do artigo 475J do CPC, pague a importância de R\$ 69.337,71 (março/2009), devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.026035-1** - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.022576-5** - WANESSA PEREIRA RABELLO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 112/132 e 135/136. Diante da manifestação das partes, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, no valor de R\$ 1.143,29 e, determino, ainda, a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, no valor de R\$ 505,29, devendo constar no mesmo o código da receita 2808, valores estes relativos ao depósito de fls. 64. Com a expedição do referido alvará, intime-se a parte interessada para retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará de levantamento e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.036823-4** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se



os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008808-4** - RAPHAEL CERAVOLO SANTOS(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

**2009.61.00.008882-5** - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.011655-9** - ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da CRJF da 3ª Região. Regularize, ainda, sua representação processual, juntando as procurações de fls. 29/30 na via original ou cópia autenticada. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que de terminou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Intime-se.

**2009.61.00.011951-2** - RAFAEL FENDER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031884-0** - ANTONIO CARLOS CATTANI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.001402-7** - KYOSHI YAMAMOTO(SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.043494-0** - RONALD GERALDO DA COSTA MATTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.00.057545-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001424-0) EMILIO CARLOS MARTINS E LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.014721-7** - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E LUCIANA ALENCAR DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2708**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.005540-3** - JUSTICA PUBLICA X WALTER DE MENEZES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) E CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) E MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) E EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) E LENICE SILVA CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) E REINALDO ROBERTO CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)

Fls. 681/702. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) (...); b) absolver Lenice Silva Caffé, Maria Aparecida Gonçalves Damaschi e Eurípedes Batista Ramos da imputação de terem praticado a conduta descrita no art. 171, caput e 3, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Fl. 766. (...) Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor dos acusados EURÍPEDES BATISTA RAMOS e MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI para que tome ciência da sentença de fls. 681/702, bem como, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1716**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010570-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) E JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) E EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E EMMQUANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) E WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Fls. 1218/1219: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Fls. 1.220/1.227: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Edson Rodrigues Amaral Júnior. A defesa alega, em síntese, excesso de prazo na prisão, pois o réu estaria preso há mais de trezentos dias sem que houvesse encerramento da instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1.230/1231). D E C I D O Não vislumbro excesso de prazo injustificado na prisão do acusado Edson Rodrigues Amaral Júnior, pois os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada. Decidiram, também que, na análise do prazo da prisão cautelar, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, como a complexidade da causa ou a quantidade de réus envolvidos no fato delituoso. Ademais, a prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo nos autos qualquer elemento que altere a necessidade da referida custódia cautelar. Desse modo, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Edson Rodrigues do Amaral Júnior. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.81.000118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) E OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) E RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) E BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) E DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) E ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) E SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 -

FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) E JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA E MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) PROCESSO Nº 2008.61.81.000118-4 Fls. 3964/3968: nada a de- ferir. Fls. 3970/3972: determino que o acusado BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI seja colocado em regime de PRISÃO DOMICILIAR uma vez que o estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido não possui condições de lhe prestar o atendimento médico necessário. O réu de- verá permanecer em sua residência 24 (vinte e quatro) horas por dia, com saídas apenas para o tratamento médico ou comparecimento a este Juízo. A Polícia Federal deverá submeter o acusado em tempo inte- gral no interior de sua residência, bem como efetivar sua escolta até o local destinado a tratamento médico, ficando proibida sua saída para outra finalidade que não seja o referido tratamento, ou para eventual comparecimento em Juízo. Assim, determino que seja oficiado à Su- perintendência da Polícia Federal, encaminhando-se cópia desta decisão, para que o acusado Benedito Marcos José Santini seja retirado do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, mediante escolta a ser efe- tuada por Agentes de Polícia Federal, e encaminhado até sua residên- cia, sita à av. Barretos, nº 480, Residencial Tamboré I, Barueri, Esta- do de São Paulo, onde ficará sob a vigilância da Polícia Federal, con- forme acima determinado. Oficie-se ao Diretor do Centro de Deten- ção Provisória III de Pinheiros, determinando que o acusado Benedito Marcos José Santini seja entregue à Polícia Federal, para cumprimento desta decisão. Intime-se a defesa.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3845**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004077-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X MIGUEL VAIANO NETO(SP158023E - AMANDA HILDEBRAND OI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) Despacho proferido em 02/04/2009: Vistos em Inspeção. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (prazo para os defensores).

**2002.61.81.003815-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X YU MINGJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o prazo para a defesa contará a partir da publicação deste despacho.

**2002.61.81.004968-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SELMA DE CAMPOS VALENTE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal, para que aquele órgão se manifeste conforme determinado às fls. 991.Com o retorno dos autos, tendo em vista a informação retro, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, bem como para que o Dr. EMERSON SCAPATÍCIO - OAB/SP 162.270 regularize sua representação processual.

**2003.61.81.000220-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.Ressalto que o prazo para a defesa do réu contará a partir da publicação da presente decisão.

**2005.61.81.004045-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Fls. 328/329: Trata-se de ação penal movida contra MARCELO DE OLIVEIRA, que teria praticado, em tese, o crime de falso testemunho (artigo 342, 1º, do Código Penal). Intimada para apresentar novos requerimentos (artigo 499 do Código de Processo Penal), a defesa postulou pela expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, com o escopo de que sejam carreados aos autos os nomes dos demais Policiais Federais que participaram da diligência policial realizada em 18.01.2005, data do primeiro depoimento do acusado.É a síntese do necessário. Decido.A medida postulada pela defesa é desnecessária para auxílio da prova do fato deste processo.A improvável descoberta de eventuais outros policiais que participaram da diligência não significa que eles ainda lembrarão dos fatos ocorridos em 2005, e muito menos que seus depoimentos serão conformes ou desconformes com o depoimento do réu e

dos demais policiais inquiridos. Some-se que o falso testemunho objeto deste feito tem sua aferição no confronto do que foi dito pelo acusado em seus dois depoimentos prestados, levando em conta as alegações e ocorrências que podem ter permeado estes depoimentos, principalmente aquele prestado na fase policial. Em face do exposto, diante da inutilidade da tentativa dessa prova de improvável colhimento, fica indeferido o pedido. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, dentro do prazo legal.

**2005.61.81.008191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000086-4) JUSTICA PUBLICA X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 13/04/2009: Após a expedição do officio abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos no prazo de cinco dias, após, intime-se a defesa com a mesma finalidade. Nada mais. (prazo para os defensores)

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANÁINA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1124**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2001.61.81.002995-3** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a ROBERT CIVITA (portador do RG nº 1.666.785/SSP/SP), ANTONIO VALDEMIR PEREIRA RAMOS (portador do RG nº 2.633.818-X/SSP/SP), LUIZ GABRIEL CEPEDA RICO (portador do RG nº 3.403.698/SSP/SP), CLÁUDIO CESAR DEMILIO (portador do RG nº 4.493.895/SSP/SP) e JOSÉ AUGUSTO PINTO MOREIRA (portador do RG nº 2.944.700/SSP/SP). Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a inclusão no pólo passivo dos nomes dos autores do fato acima indicados, aos quais deverá ser adotado o código 21 (autor do fato - Lei nº 9.099/95), uma vez que, conforme termo de retificação encartado no início dos autos, seus nomes não figuram na distribuição; b) ao Sedi, outrossim, para a alteração da situação de LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS junto à distribuição, que deverá passar para o código 98 (averiguado), uma vez que ele não foi indiciado e a ele não foi apresentada proposta de transação; c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade do delito, em tese, atribuído aos autores do fato; d) o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5532**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.008117-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES GONCALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) E JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) E JOSE RUAS VAZ E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E FRANCISCO PINTO E MARCELINO ANTONIO DA SILVA E ARMELIM RUAS FIGUEIREDO E VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ

DESPACHO DE FL. 385: ... designo o dia 03 de junho de 2009, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Ressalto que havendo a presença dos denunciados, independentemente de intimação, na audiência de instrução e julgamento, este Juízo analisará a revelia anteriormente decretada à fl. 356, ficando, por ora, indeferido o pedido de reconsideração. Deixo de determinar a intimação das testemunhas defesa, pois deverão ser apresentadas em audiência pela própria defesa, conforme petição de fls. 371 e 379. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

**Expediente Nº 5533**



## **ACAO PENAL**

**1999.61.81.002079-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) E ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) E ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) E DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) E FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) E LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) E ARY FERNANDES SANTELLO FILHO E MARCOS TEOFILU E WELLINGTON VALVERDE E CELSO LUIS FERREIRA COSTA E JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA E GEMINIANO SARTORETTO E ANIS GEBARA

DESPACHO DE FL. 1099: ... Fl. 1098: Intime-se a defesa do acusado Flávio Tokeshi para que se manifeste quanto à testemunha Maria Aparecida de Paula Cançado, não localizada.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 894**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.005426-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa LEILA NADER E LYSETTE CHAMAS, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.003271-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS, 55/61):(...) Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

## **ACAO PENAL**

**97.0106449-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO E VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

(Decisão de fl. 496): Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, cumpra-se a determinação do item 2 de fl. 478, intimando-se a defesa do acusado Valdir, pelo princípio da ampla defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 488. Intimem-se, inclusive a defesa da sentença de fls. 486/488. (Extrato da sentença de fls. 486/488): (...) Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) Prossiga-se o feito em relação ao acusado VALDIR FERREIRA DA SILVA. Designo o dia 01 de setembro de 2009, para oitiva das testemunhas Ulisses Ferreira e Edson Bispo do Nascimento, arroladas na defesa. P.R.I e C.

**2000.61.81.007992-7** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALENCAR DIVINO E KAZUO SAKIYAMA E NELSON PREVITALI E ANA MARIA DE SOUZA SASSO E MARIA LIGIA ALVES MORETTO(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP010402 - JOSE VENTURA PINHEIRO E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E SP010402 - JOSE VENTURA PINHEIRO E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

RSL - Decisão de fls. 957: (...) Fls. 953/954: Preliminarmente, intime-se a defensora constituída a comprovar documentalmente, no prazo de 03 (três) dias, a efetiva ciência à ré ANA MARIA DE SOUZA SASSO de sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. (...)

**2001.61.81.001121-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA E EDUARDO

ROCHA E REGINA HELENA DE MIRANDA E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

RSL - Decisão de fls. 1578/1579: (...) Fls. 1540/1552: Defiro a juntada, nestes autos, dos documentos apresentados pela defesa das réis SOLANGE, REGINA e ROSELI. No que tange ao requerimento de traslado de cópia de fls. 1552 para os demais feitos em curso neste Juízo, indefiro, pois esta incumbência cabe à defesa, que tem o interesse jurídico. (...) Decisão de fls. 1661: Fls. 1617/1633: O alegado pela defesa será apreciado por ocasião da prolação da sentença, que é o momento processual oportuno. Fls. 1634/1635: Indefiro. Dê-se ciência à subscritora da presente decisão. (...)

**2003.61.81.003019-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) E JOSEFA DA SILVA NERES E ZULEIDE NERES DA SILVA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.397/401: (...) 11 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, JOSEFA DA SILVA NERES e ZULEIDE NERES DA SILVA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, cujas penas vão de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Os réus são primários, sem antecedentes criminais. Fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta transformada em definitiva. Cabe substituição pela prestação de serviços à comunidade, por 08 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena, à uma entidade beneficente de utilidade pública e a doação de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade beneficente. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...)

**2006.61.81.010598-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X VITOR BASSI E REINALDO TADEU MORENO LEITE E RUTH GOMES KAWATE E ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.1063/1075 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. 3. Intimem-se os réus da sentença prolatada, bem como, para que manifestem seu eventual interesse em recorrer. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1051/1059: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para condenar VITOR BASSI, REINALDO TADEU MORENO LEITE, RUTH GOMES KAWATE e ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, caput, do Código Penal e ABSOLVER todos os réus da imputação dos crimes definidos pelos artigos 288 e 298 do Código Penal, afastando também fortuita agravante. Os réus são primários, restituíram integralmente o débito, o delito não envolveu violência, razão da fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de 01 (um) salário mínimo, reajustável. A agravante invocada pela acusação não incide, diante do colocado nestes autos, transformando a pena-base imposta em definitiva. Cabe substituição pela entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a uma entidade beneficente de utilidade pública, com material de escolha da ofertada. Se não houver substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1210**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.004826-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho nesta data em vista do excesso de serviço na vara e das várias audiências realizadas ao longo do mês.Em vista das observações feitas pelo representante do Ministério Público Federal, faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prova documental da origem dos recursos utilizados para o pagamento do automóvel cuja restituição requer, especialmente a entrada (R\$ 31.000,00).Observo que, pela declaração de rendimento do requerente, o valor da prestação supera o que declarou receber a título de salário.Int.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.002876-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) E GEORGE ANTONIO QUITO E JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) E JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) E RENATO CHRISTOVAO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SPI61061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) E SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) E SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Por esses fundamentos, não verifico, por ora, a ausência de qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que justifique a revogação da prisão preventiva de JADER FREIRE DE MEDEIROS, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fls. 414/421).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1211**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.017188-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO MESA ROBLES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) E OMAR CELORIO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR:altazar Renteria) o réu LEONARDO MESA ROBLES, peruano, filho de German Mesa Marin e Tereza Robles de Alorzo, nascido aos 20.04.1975, em Lima/Peru, ou DANIEL LEONARDO MARIN DALL ORSO, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma acima especificada;r cumprida inicialmente em rb) o réu OMAR CELORIO RENTERIA, colombiano, filho de Baltazar Renteria e Ana Dolores Celorio, nascido aos 29.08.1971 em Bona Ventura/Colômbia, ou WESLI JIMENES RESTREPO (fls. 86) ou RESTRETO (fls. 75) ou RESTRERO (fls. 77) peruano, filho de Wister Jimenes e Luci Restrero (fls. 77) ou Restreto (fls. 76), nascido aos 21.12.1973, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma acima especificada.ós o trânsito em julgadNos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e em face das diversas identidades utilizadas pelos réus na prática de crimes, demonstrando, assim, a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva decretada a fls. 127/128. Expeçam-se mandados de prisão.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 533**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.82.022597-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046261-2) QUIRON INCORPORADORA LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) E COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de impugnação e, determino que seja dada a causa o valor de R\$ 17.500.000,00 base 11.12.2006.Certifique-se o desfecho nos autos principais, trasladando-se as peças necessárias.Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2494**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.005106-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005105-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**2006.61.82.023999-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048324-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 157/72 ), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

**2006.61.82.045865-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044827-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.82.006190-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018354-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Declaro encerrada a instrução venham os autos conclusos para sentença .

**2008.61.82.019054-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038574-6) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando procuração .II . Juntando cópia autenticada do contrato social .

**2008.61.82.028255-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046530-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo a desistência do recurso interposto , dê-se ciência ao Embargado , após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

**2008.61.82.030909-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041097-0) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

REGISTRO \_\_\_\_\_ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior



Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2008.61.82.030912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041107-0) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

REGISTRO \_\_\_\_\_ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O

parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2008.61.82.031082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031300-9) HENRY SHIMURA (SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**2008.61.82.034160-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041613-3) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) REGISTRO \_\_\_\_\_ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem

penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2008.61.82.035284-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000593-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

**2008.61.82.035289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001432-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

**2008.61.82.035290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

**2008.61.82.035292-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000883-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

**2009.61.82.002788-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029123-7) ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se a regularização do imóvel ofertado em garantia nos autos da execução fiscal.

**2009.61.82.003584-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044425-6) U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

**2009.61.82.005442-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032036-5) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 -

ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando procuração original .II . Juntando cópia da CDA .

**2009.61.82.005444-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508805-0) SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA E JOSE ANTONIO ORTOLANI E BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à míngua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2009.61.82.005445-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030319-0) LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando procuração original .

**2009.61.82.006076-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056891-3) CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Autos nº.2009.61.82.006076-1 Registro nº \_\_\_\_\_ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é

incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

**2009.61.82.006079-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032715-3) ALDO JOSE FACCIN(SP145183 - CARLA LIO FACCIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando procuração . II. Juntando cópia da CDA .III. Juntando cópia do depósito efetuado como garantia .

**2009.61.82.006484-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017785-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

**2009.61.82.007447-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030474-5) SERGIO MAURO GIORGIO FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Autos nº.2009.61.82.007447-4 Registro nº \_\_\_\_\_ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo

aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

**2009.61.82.009996-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013113-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando cópia do mandado de citação .

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.012917-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001130-1) JOSE ROBERTO CANASSA(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da constatação de fls 142 , desnecessária a prova oral . Venham conclusos para sentença .

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0500881-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA (SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO E SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 102/1028: a) a executada Hubrás Produtos de Petróleo não tem advogado regularmente constituído nos autos, eis que sua patrona renunciou (fls. 74). Improcede, portanto, a alegação de que há patrono constituído. b) os co-executados petionários podem requerer cópia da CDA retificada no balcão da Secretaria e juntar o documento nos respectivos embargos, eis que o impedimento legal restringe-se apenas a carga dos autos pelos advogados, razão pela qual, indefiro o pedido de fornecimento de cópia pela Secretaria. Intimem-se e após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 1029/1033.

**95.0504670-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GIO BATTA ACCINELLI IND/ E COM/ LTDA E GIO BATTA ACCINELLI E OLGA GARCIA ACCINELLI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**97.0551781-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA E SILVIO NEDER MIRANDA E THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA E LUIZA VERIDIANA BABI E BARBARA PEREIRA BASILIO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Fls. 175/79: regularize a representação processual, juntando procuração. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Thaís Helena W. Ferreira, no prazo de 30 dias. Int.

**98.0518502-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A E CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA E ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA E JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO E NELSON NARIMATU(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Nelson Narimatu. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**98.0554091-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E MOHAMAD ORRA MOURAD E MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração

**1999.61.82.009432-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fls. 245/46: expeça-se carta precatória, com urgência, determinando a intimação do sr. oficial do Cartório de Imóveis de Jales/SP, para fins de cancelamento da penhora efetuada na matrícula nº 10497.2. Fls. 263/64: defiro o bloqueio conforme requerido pela exequente, voltem conclusos.

**1999.61.82.031504-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA E PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP134408 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Fls. 154/161: 1. regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração; 2. após, manifeste-se a exequente. Int.

**2000.61.82.051593-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Tendo em conta a exclusão do executado do REFIS, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**2001.61.82.015603-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) E WILSON ALVES LICO E



SIDNEY GUIDIN E FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos Embargos à Arrematação (trasladado a fls. 153/57), intimando-se o sr. arrematante, por seu advogado constituído nos autos, para que proceda a devolução ao executado, dos bens removidos (fls. 86).2. Comprovada a devolução dos bens, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, referente aos depósitos de fls. 71/72.3. Após, voltem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

**2004.61.82.014883-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS E RAMIRO DE JESUS PINTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.024718-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno negativo do carta precatória.

**2004.61.82.039069-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA E ADEMAR DE PAULA SARAN E ARNALDO DE MORAES FERREIRA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

**2005.61.82.019793-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.043491-0** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) E FILIP ASZALOS E RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA E ARTHUR MARCIEN DE SOUZA E REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR E LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO E ODILON GABRIEL SAAD E SAMUEL JACOBS E SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

1. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 175 quanto a expedição de carta precatória para citação dos demais co-responsáveis. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : .a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendoo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; .PA 0,15 d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias.O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.2. Fls. 199/217 : recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada Organização Santamarense de Educação e Cultura. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (tinta) dias. Intime-se.

**2006.61.82.057205-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.G. ADMINISTRADORA LTDA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução com a intimação do executado para pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**2007.61.82.006297-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**2007.61.82.035315-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Apresente o executado a matrícula atualizada do imóvel oferecido, conforme requerido pelo exequente às fls. 26 verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

**2007.61.82.037632-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 53: informe a executada o número da conta/agência para transferência do valor depositado em garantia. Int.

**2007.61.82.047474-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2008.61.82.002408-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP258952 - KENY MORITA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2008.61.82.030743-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 2501**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.000651-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) E JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se a deprecata, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0575203-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MANTAS CARINHO LTDA

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0514634-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0523850-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDUCI LOPEZ LTDA E LUIGI BENEDUCI(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0541934-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECNI SON LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES)

Esclareça a executada o motivo de não estar depositando os honorários do sr. administrador da penhora sobre o faturamento, desde dezembro de 2006. Int.

**98.0547854-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.012415-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI

IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)  
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.076174-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TYPEBRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Para cumprimento da decisão retro, intime-se o executado para o recolhimento das custas exigidas pelo cartorio de imóveis, fls.261, e que deverá acompanhar a diligência

**2005.61.82.019651-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.021187-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.021668-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAFANTE CONSTRUTORA LTDA.(SP092692 - AFONSO DA SILVA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 16/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.006912-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASKTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2006.61.82.018223-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/06 e 14/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.026267-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/06 e 14/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.030957-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/06 e 14/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.004772-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/06 e 14/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.018022-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/06 e 14/07/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.001093-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, junta ndo cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome d o seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este s autos. Int.

**Expediente N° 2504**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.010535-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0017614-1) ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido, desde que n]ao seja necessária a intimação para tanto.Indefiro a indicação de nova testemunha, uma vez que não constava do rol apresentado na petição inicial.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**RUBENS CHEQUE DE CAMPOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1055**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.82.043808-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032182-8) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da Informação e documentos de fls. 165/171, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com a baixa na distribuição (baixa-findo). Certifique-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.094968-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RAPIDAX LTDA E PAULO ROBERTO DAX(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA)

Fls. 81/83: em face do pedido de substituição do bem penhorado por outro, nos termos aduzidos pela Executada, e tendo em vista a sustação da realização dos leilões anteriormente designados (fls. 67), antes de apreciar o pedido formulado, junte a Executada aos autos cópia da Apólice referente ao aludido seguro do carro furtado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida esta determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.82.003906-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A E DANIEL MANDELLI MARTIN(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO)

Fls. 116/118: deixo de apreciar o pedido formulado por TRANSPORTES AÉREOS DEL MERCOSUR S/A, de exclusão de DANIEL MANDELLI do polo passivo da presente execução, por se tratar de pleito advindo de parte manifestamente ilegítima em face do que dispõe, expressamente, o art. 6º, do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, em não se tratando de

substituição processual autorizada em lei, indefiro o pedido de exclusão do nome de DANIEL MANDELLI do polo passivo desta execução, fazendo-o com fundamento no dispositivo supracitado. Prossiga-se nos Embargos à Execução, com vista dos autos à Embargada para oferecer Impugnação, no prazo legal. Int.

**2001.61.82.010897-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO) Fls. 42/43: defiro. Anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 35 e o r. despacho de fls. 40 (primeira parte), providencie a Executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé dos autos da Apelação interposta em face da sentença de improcedência dos Embargos à Execução. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.007600-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E ODILON CAMILO BRUNES FILHO E MARCELO ALUANI AMBROSIO E ROMERO PIMENTEL BENNING E GIL ORKOV E SERGIO PANCERA(SP012279 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA)

Sob pena de prosseguimento do feito com os atos de constrição de bens livres para garantia de pagamento dos débitos exigidos nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram os co-Executados, SERGIO PANCERA e GIL ORKOV, integralmente, o r. despacho de fls. 86, trazendo aos autos as certidões e demais documentos (se for bem de terceiro), para formalização dos bens indicados à penhora. Decorrido tal prazo sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres dos co-executados em questão, sem prejuízo dos demais atos processuais e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2003.61.82.033339-8** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X CONSTRUTORA IKAL LTDA MASSA FALIDA E JOAO JULIO CESAR VALENTINI E JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ E HERMANO JOSE DE LIMA BARBOSA E MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA E FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) JOÃO JULIO CESAR VALENTINI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2003.61.82.068992-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, requeira a Executada o que entender de direito. Decorrido sem manifestação, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

**2003.61.82.074578-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA TAU A S A(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES) Chamo o feito à ordem. Fls. 280/281: não obstante a expedição do Mandado de Penhora de fls. 231, com diligência infrutífera (fls. 232), verifico que a Executada realmente já havia indicado bem imóvel rural em garantia de pagamento da execução (fls. 209/224), tendo a Exequente manifestado interesse na aceitação de tal proposta, conforme petição de fls. 227. Diante disso, para fins de prosseguimento do feito, informe a Executada, por petição, qual (ou quais) imóvel pretende, efetivamente, dar em garantia das execuções (principal e apenso), posto que a fls. 212/217, os documentos juntados referem-se a duas matrículas (3989 e 3990), ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino-MT, sem prejuízo, para tanto, de proceder à descrição desses imóveis, localização e estimativa de valor de mercado, juntando, ainda, certidões imobiliárias atualizadas. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.015698-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS LTDA.(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN)

Fls. 54/55: em face do desarquivamento dos autos, requeira a Executada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, dê-se vista dos autos à Exequente para informar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da regularidade de pagamento do parcelamento noticiado a fls. 42. Int.

**2004.61.82.022418-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV DATA TELEINFORMATICA LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Fls. 17: nada a apreciar, posto que a pretendida Certidão de Inteiro Teor, com taxa já recolhida, poderá ser obtida e retirada diretamente no Balcão da Secretaria deste Juízo, independentemente do desarquivamento dos autos. Não obstante isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tal providência por parte da Executada. Após, ante a ausência de instrumento de procuração, promova a Secretaria a exclusão do Sistema Eletrônico Processual do nome do advogado da Executada, tornando o autos ao arquivo. Int.

**2004.61.82.059059-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA.(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E RJ104448 - RAFAEL BODAS)**

Chamo o feito à ordem.Não obstante a r. sentença de fls. 48 ter consignado o levantamento da diferença entre o valor depositado neste feito e o valor da dívida inscrita, após o seu trânsito em julgado, e tendo em vista que essa circunstância já se operou nos termos da Certidão de fls. 51 verso, verifico que até o momento a Exequente ainda não se manifestou sobre tal situação. Diante disso, para fins de regularização do feito, há necessidade de manifestação prévia da Exequente, para se manifestar requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito. Somente após a oitiva da Exequente e o cumprimento das providências cabíveis é que este Juízo poderá liberar, definitivamente, por meio de Alvará de Levantamento, a diferença em dinheiro, em favor da pessoa indicada a fls. 58, entre o valor depositado (fls. 16) e o valor devido à Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais.Para tanto, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a Secretaria autorizada, desde já, a expedir os ofícios que se fizerem necessários.Independentemente da determinação supra, providencie a Executada, a seu turno, a vinda aos autos de cópia autenticada de seu Contrato Social, bem como de nova procuração, em via original, com firmas reconhecidas de seus representantes legais, para validação da outorga de poder especial para RECEBER E DAR QUITAÇÃO (art. 38, segunda parte, do Código de Processo Civil), cláusula essa que deverá estar expressamente consignada no respectivo instrumento de procuração, sob pena de ineficácia do mandato judicial. Verificando a Secretaria o cumprimento das exigências acima, observadas as formalidades legais, fica também autorizada, desde já, a expedição do Alvará de Levantamento, em caráter definitivo, em favor da Executada, pelo valor residual, atualizado, do referido depósito judicial. Int.

**2004.61.82.059356-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)**

Fls. 186/189: em face do despacho GRDAU/DICAT/DERAT/SP de fls. 179/180 e 182/183, concluindo em ambos os casos pela pertinência das inscrições em Dívidas Ativas dos tributos objeto das CDAs n°s 80.6.04.061189-20 e 80.7.04.014671-33, deixo de manter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (FLS. 116)fls, a fim de dar normal prosseguimento ao feito. Assim, em razão desta decisão, dou por prejudicada a Exceção de Pre-Executividade de fls. 116/120. Expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada até o valor atualizado dos débitos, sem prejuízo dos demais atos processuais e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 205/206: anote-se. Certifique-se.Int.

**2005.61.82.020714-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

Fls. 99/121: deixo de apreciar o pedido formulado por SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ n° 00.463.990/0001-02), por se tratar de pleito advindo de parte manifestamente ilegítima, posto que a petionária não figura no polo passivo da presente execução fiscal para responder pelo pagamento dos tributos devidos. Não obstante a falta de condição para pleitear em Juízo em seu próprio nome, importa ressaltar que nos termos da r. decisão de fls. 96/97 já houve determinação judicial para excluir do polo passivo da causa os sócios que pertenciam, efetivamente, ao quadro societário da petionária em questão, os quais figuravam indevidamente na distribuição do feito como co-responsáveis tributários, justamente em razão da semelhança verificada entre as denominações sociais da Executada originária, SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, e a referida petionária. Diante do exposto, por não vislumbrar, ainda, prejuízo à petionária, SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em decorrência dos atos praticados nestes autos, envolvendo os seus sócios, cuja situação já se encontra devidamente regularizada, deixo de apreciar o pleito de declaração de ilegitimidade passiva, fazendo-o, inclusive, por não reconhecer interesse jurídico-processual no pretendido provimento judicial. Decorridos os prazos legais para eventuais recursos, cumpra a Secretaria a r. determinação de fls. 97, última parte. Em seguida, vista dos autos à Exequente (fls. 96). Int.

**2005.61.82.030062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V M COMUNICACOES LIMITADA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)**

Chamo o feito à ordem.Em face da Informação retro, por não vislumbrar prejuízo às partes, determino com fundamento no art. 28, da Lei n° 6.830/80, o APENSAMENTO deste feito ao da EF n° 2007.61.82.017512-9, para que, doravante, sejam praticados os atos processuais apenas nestes autos, na forma de execução conjunta (principal e apenso).Em prosseguimento, posto que a Executada ofereceu o bem imóvel descrito a fls. 109 (apartamento), torno sem efeito a segunda parte do r. despacho de fls. 121, para determinar a expedição de Mandado de Penhora Indicada do imóvel objeto da Matrícula n° 308130 (fls. 120), em garantia de pagamento dos débitos atuais e remanescentes das CDAs n°s 80.2.05.012681-10 e 80.6.05.018021-58, referentes a esta execução, e das CDAs n°s 80.2.06.069235-68, 80.2.06.069236-49 e 80.6.06.147641-20, do feito apenso, sem prejuízo da prática dos demais atos processuais e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para ciência e para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da vista do autos.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal apensa. Certifique-se em ambos os feitos.Int.

**2005.61.82.043123-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM**

**CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) E MANOEL CARLOS GOULART PIRES E ERNESTO FABOSI E CARLOS MACEDO DE MIRANDA**

Fls. 370: em face da alegação da Executada, republicue-se o r. despacho de fls. 366. Após, se em termos, ao arquivo, sobrestados. Int. **DESPACHO DE FLS. 366** (republicação): Em face Certidão de fls. 365, comprovando a manutenção da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2005.03.00.002071-7, que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária do FUNRURAL (art. 151, nº V, do CTN), mantenho, também, neste feito, nos termos do despacho de fls. 349, a suspensão do curso da presente execução fiscal (vedada a prática de qualquer ato de constrição judicial) até o julgamento definitivo da referida medida cautelar, devendo os autos aguardar, sobrestados, no arquivo. Int.

**2005.61.82.049117-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) A.M.V.A. COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 29/37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 29/30 e demais documentos. Int.

**2006.61.82.055526-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Fls. 151: em face do pagamento efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a obtenção e retirada da Certidão de Inteiro Teor diretamente no Balcão da Secretaria. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.82.017512-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V M COMUNICACOES LIMITADA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)**

Chamo o feito à ordem. Em face do APENSAMENTO deste feito à EF nº 2005.61.82.030062-6, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos (principais), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Diante disso, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 77/87, tendo em vista o despacho de fls. 123 daqueles autos. Oportunamente, dê-se vista à Exeçüente para ciência e cumprimento da determinação supra. Int.

**2009.61.82.001554-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Fls. 21: no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Executada os requisitos de admissibilidade da Carta de Fiança nos termos exigidos pela Exeçüente. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.001617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)**

Fls. 14/17: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo do Executado aos autos, dou-o por citado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face dos depósitos judiciais efetivados, para determinar ao Executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, via original (com firmas reconhecidas dos representantes legais, no caso de outorga de poderes especiais - art. 38, segunda parte - CPC) e cópias autenticadas de seu Estatuto Social, com as últimas alterações. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.003907-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COELHO DOS SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Fls. 92: defiro. Concedo à Executada o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 91, para fins de regularização da Carta de Fiança. Desatendida tal determinação, cumpra a Secretaria, de imediato, a última parte do despacho anterior. Int.

**2009.61.82.006693-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA LEMES LIMA**

Em face da Informação retro, dê-se ciência ao Exeçüente do documento de fls. 26, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.82.006732-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA MARTINS DE SIQUEIRA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exeçüente emende a inicial, apontando o número correto do CPF da



Executada (fls. 24).Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro e com a vinda dos autos em secretaria cite-se.Int.

**2009.61.82.007896-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO FERREIRA DE RESENDE

Fls. 14: em face da comprovação de pagamento do débito, manifeste-se o Exequirente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.008636-1** - BANCO SCHAHIN S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 202/204: tendo em vista a inscrição em Dívida Ativa dos tributos objeto do Processo Administrativo nº 13805.007652/95-96 (fls. 204), RECONSIDERO a r. decisão de fls. 194/197, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e novo julgamento da presente medida cautelar.Considerando que a Requerida não aceitou o Seguro-Garantia, nos termos da cota de fls. 193, manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias para oferecer, se for o caso, outra modalidade de garantia. Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região o teor desta decisão.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1115**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.007019-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WARRINGTON WACKED JUNIOR(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.043591-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

1. Indique a executada em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 34, com poderes específicos para receber e dar quitação.2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada.3. Liquidado o alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

**2003.61.82.045024-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 589,13 (quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2003.61.82.063415-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA E AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. E CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E JOAQUIM CONSTANTINO NETO E ANNA SCHUH E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E HENRIQUE CONSTANTINO E RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

1. Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 239, intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2003.61.82.071868-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA PAULISTA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 4/7 da certidão de dívida ativa nº 80.6.03.054356-87, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no



que toca aos vencimentos de fls. 8/15. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. DEFIRO a inclusão das pessoas pela exequente indicada no pólo passivo do feito às fls. 91, com as conseqüências que daí derivam, esclarecendo que quanto aos espólios devem ser citados os respectivos inventariantes. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

**2003.61.82.072895-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATIAS MACHLINE E AZIZ ADIB NAUFAL E RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI E LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES E NEMER ISKANDAR SALIBA E JOAO BATISTA MURATORIO FILHO E RENATO BUONOMO E RONALDO ALVES PORTELA E MAURO GONCALVES MARQUES E JORGE ROBERTO DO CARMO E LUIS ROBERTO POGETTI E JOAO CARLOS COSTA BREGA E JOSE MAURICIO MACHLINE E CARLOS ALBERTO MACHLINE E ANGELO AMAURY STABILE E SERGIO ALEXANDRE MACHLINE E PAULO RICARDO MACHLINE E MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA E MARIANO SEIKITSI FUTEMA E FRANCISCO ANTONIO PRIETRO E NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR E GIOVANNI PENNESI E ENRICO ZITO E TADEU SALUSTIANO DE SENA E HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS E AILTON DE ABREU E JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 639/640: Antes da apreciação do pedido formulado pelo co-executado Ronaldo Alves Portella, dê-se ciência a exequente da sentença proferida às fls. 561/562 e 633/634.

**2005.61.82.017708-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E MILTON TAKAYANAGI E MAKOTO TAKAYANAGI E ALBERTO TAKAYANAGI E TAMIKO TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Deixo, por ora, de determinar o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 76/80. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) prova da propriedade do(s) bem(ns);d) anuência do(a) proprietário(a);e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 76/80, devidamente cumpridos.

**2005.61.82.018804-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Fls. 74/245 e 248/408: Prejudicados os pedidos, tendo em vista a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 419/441) e a manifestação da exequente de fls. 443/452, informando sua exclusão do REFIS.2. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 419/441), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fls. 69/70.

**2005.61.82.022728-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 04/23 da certidão de dívida ativa nº 80.4.04.005634-55, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos vencimentos de fls. 24/55. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. No silêncio e em face das negativas de fls. 59 e 77/78, voltem os autos conclusos para apreciação das manifestações da exequente de fls. 82/90 e 109/115. Cumpra-se. Int..

**2005.61.82.024126-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 64/89, esclareça o peticionário qual sua relação jurídica com a empresa executada, bem como manifeste-se sobre a impugnação da exequente de fls. 97/105. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.82.031439-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 186/211: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.82.007503-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 28/82: Trata a espécie de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada afirma, em suma, que a pretensão executiva esbarraria em alegada nulidade do correlato título, tudo em virtude do uso, que assevera indevido, da taxa SELIC na espécie dos autos, bem como extintos os créditos pela compensação. Instado a falar, o exequente impugnou a defesa (fls. 89/103). Decido. As questões trazidas à luz, por cognoscíveis de plano, compreendem-se no universo objetivo da denominada exceção de pré-executividade. Admito, pois, o veículo na hipótese lançado. Não obstante isso, desmerece acolhida, em seu núcleo, a pretensão da executada. É que, ao revés do que sustenta, não se vê, in casu, qualquer da nulidade no título que guarnece a inicial, nem mesmo em razão do uso, supostamente indevido, da taxa SELIC. Sobre tanto, destaco que, inspirado em decisum tirado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881-PR, Relator Ministro Franciulli Netto (j. 13/06/00, DJU 19/06/00), acolheu este Juízo, noutras oportunidades, a tese defendida pela executada, decretando o descabimento da aplicação do referido fator. A despeito disso, forte na postura que vem sendo adotada por aquela mesma Corte, quero crer que já não mais se apresenta adequada tal conclusão. Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais, reorientam o tema, valendo mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Quanto a alegação de compensação, sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequendo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fáctica da executada é a que deve prevalecer, ressaltando a observação da exequente de que não há reconhecimento administrativo ou judicial do crédito a compensar. De se repelir, nesses termos, os argumentos desferidos pela executada. Destarte, conheço, como sinalizado, a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a, todavia, em seu mérito. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora para endereço indicado na procuração de fls. 46.

**2006.61.82.009798-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)  
Aguarde-se, nos termos da decisão de fls. 85.

**2006.61.82.056353-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

1) Cumpra-se a r. decisão retro. 2) Dê-se vista a exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003036-4 (fls. 93/94). Prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.004253-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICAL FIT CENTER LTDA - ME(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO)

Fls. 120/122: Os dispositivos que dão base à defesa oferecida não se aplicam às execuções fundadas em título extrajudicial, apresentando-se inviável, formalmente, a sua admissão. Prossiga-se, ficando de plano rejeitada a pretensão da executada, em consonância com a decisão de fls. 117. Int.

**2007.61.82.004368-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA

CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 32/102: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme decisão de fls. 30, instruindo-a com as cópias necessárias, inclusive com a presente decisão. Int.

**2007.61.82.006153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

1) Fls. 101/104 (presente feito) e 100/107 (Execução Fiscal Apensa n.º 200761820237068): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 92, que deferiu o apensamento das Execuções Fiscais n.ºs. 200761820163565 e 200761820237068, em razão de requerimento da exequente nos respectivos feitos, afirmando-a obscura quanto ao prazo para o oferecimento de embargos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões (fls. 110/114). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos procedem. De fato, as execuções fiscais apensadas processam-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), sendo que a presente execução (processo piloto e feito mais antigo) tem a sistemática da Lei n.º 6.830/80, sem aplicação das derrogações mencionadas. Neste ponto reside a omissão levantada, como se dará o processamento dos feitos e por via de consequência a contagem do prazo para o oferecimento de embargos. Uma vez que opção escolhida pela exequente foi o apensamento dos autos e o presente feito é o mais antigo, CONHEÇO E PROVEJO os declaratórios em questão, para determinar o processamento de todos os feitos pela Lei n.º 6.830/80, sem as derrogações da Lei n.º 11.382/2006, ou seja, com a abertura do prazo para oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora. 2) Quanto a nomeação de bens apresentada pela executada (processo piloto e apensos), analiso de forma tripartida, conforme abaixo detalho. 2.1.) Relativamente as debêntures, ao contrário do que afirma a executada, tais títulos não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, INDEFIRO a nomeação das debêntures. 2.2.) No que tange aos imóveis indicados, porque localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens também não são de aceitação recomendável. Igualmente, INDEFIRO a nomeação dos imóveis. 2.3.) Quanto aos automóveis indicados (fls. 10 e 112/114, respectivamente, das Execuções fiscais Apensas n.º 2007.61.82.016356-5 e 2007.61.82.0237068), DEFIRO a

penhora, determinando a expedição de carta precatória (Comarca de Teófilo Otoni/MG) para sua formalização, procedendo-se a penhora, avaliação, constatação e registro da constrição no órgão competente.4) Para a garantia integral da execução, indique a executada, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio da executada quanto ao cumprimento do item 4, voltem os autos conclusos para análise da parte final da manifestação de fls. 113/114.P.R.I.C.

**2007.61.82.024165-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 269,82 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2007.61.82.024196-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Providencie a executada as informações solicitadas pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2007.61.82.024508-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 70: Defiro o pedido formulado pela executada pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2007.61.82.026069-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPON FINANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fls. 105: Suspendo o curso da presente execução até o julgamento do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.027591-8.

**2007.61.82.026384-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas nas certidões de dívida ativa nºs. 80.6.95.015540-34, 80.6.06.007308-05 (somente os vencimentos descritos às fls. 07/16) e 80.7.06.001336-00 (somente os vencimentos descritos às fls. 32/41), na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que a certidão de dívida ativa nº 80.6.07.013497-91 e os vencimentos descritos às fls. 17/21 (CDA nº 80.6.06.007308-05) e 42/46 (CDA nº . 80.7.06.001336-00).Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente.Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca.Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, reabro os prazos a que se refere o item 2 da decisão de fls. 48/49, contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, da apresentação do cálculo.Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 2 da decisão de fls. 48/49 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório.Cumpra-se.

**2007.61.82.027375-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos,

recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2007.61.82.027821-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANNE SOFT INFORMATICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de penhora, nos termos do item 3 da decisão de fls. 43/44, observando-se a certidão de fls. 112 (decorso do prazo para embargos). Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.034239-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Tópico final: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Suste-se, até nova determinação, o cumprimento de mandado, ofícios e/ou carta precatória expedidos. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

**2007.61.82.038841-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E JOAO MARCELINO DE ANDRADE E JORGE NEME DAHER E GORETI CARLOS BOARI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2007.61.82.038902-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTER

ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA E WASFI MUSSA TANNOUS HANNA E SOUAD CHEDID TANNOUS(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

1) Fls. 46/57: Inclua-se o patrono da executada no sistema processual. 2) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 3) Fls. 55: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.041521-9** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L E SANAE TAZIRI ITAYA E MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) Junte o executado as guias de recolhimento referentes ao parcelamento alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.006589-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES E JOAO ADIB NUNES E PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

1) Fls. 214/235: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Fls. 237: Cumpra-se a decisão de fls. 212, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, observado o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento (fls. 237), a qual determinou que o prazo para oferecimento de embargos deverá ser contado na forma do art. 16 da Lei 6830/80.

**2008.61.82.011682-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA E ADRIANO MASSARI E CALISTO MASSARI E BRUNO MARCO MASSARI E NELSON LAMBERT DE ANDRADE E JUSTO PRIMO CARAVIERI E LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ E ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 70: Defiro os pedidos formulados pela executada pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**2008.61.82.025977-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANGOT E PELUSO - ADVOGADOS(SP168065 - MONALISA MATOS)

Tópico final: 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

**2008.61.82.034171-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.2) Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado.3) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica do(s);c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.4) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5460**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.003403-6** - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Folhas 25. Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se, portanto, à autoridade impetrada para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo previsto em lei, para a prática do ato, seja o de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o impetrado manifestar-se expressamente quanto à alegação feita pela parte autora de que teria sido implementado o prazo decadencial para se proceder à revisão encetada pelo INSS, que culminou com a redução da RMI de seu benefício previdenciário (da impetrante). Decorrido o prazo acima destacado, com ou sem informações, tornem conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5461**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.004233-1** - MARCELO CARLOTA DO NASCIMENTO E OSMARINA MUNHOZ RIBEIRO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Ante o exposto, como também considerando a urgência da medida solicitada, ante a proximidade das apresentações noticiadas na petição inicial, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a inscreverem-se ou filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, bem como também toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos ou ao estabelecimento comercial em que estiverem eventualmente se apresentando, não obstante, em especial, as exhibições agendadas a partir do dia 23 de maio do corrente ano - 2009. Para notificação da autoridade coatora, deverão os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da presente medida, cópias reprográficas de todos os documentos que instruem a exordial, para formação da contrafé, bem como, recolherem as custas processuais, uma vez que não há pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprido o determinado no parágrafo acima, oficie-se ao impetrado para que preste informações no prazo de até 10 dias e dê integral cumprimento à presente determinação judicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, por 5 dias. Na seqüência, retornem conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e oficie-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4663**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.006488-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000263-7) UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 30/33: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

**2007.61.08.006489-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000262-5) UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 30/33: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.08.000117-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007378-7) GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 140/145: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, esta, a honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$



111.828,30), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**2007.61.08.003051-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006278-6) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) E FABRICIO FERNANDES ELORZA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) E JAIME ELORZA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 117/125: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), fixando-se honorários advocatícios em prol da parte embargada no importe de 10% sobre o valor das execuções, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso. P.R.I.

**2007.61.08.004320-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005591-1) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X INSS/FAZENDA

Recebo à conclusão. Até 02 (dois) dias para a parte executada provar a efetividade dos depósitos do dinheiro alvo de ordenada constrição. Intime-se a parte executada.

**2007.61.08.006258-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000773-4) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. E FABRICIO FERNANDES ELORZA E JAIME ELORZA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 77/83: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), fixando-se honorários advocatícios em prol da parte embargada, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º 2004.61.08.000773-4. P.R.I.

**2007.61.08.007455-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001420-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Recebo à conclusão. Regularize a Secretaria a peça de fls. 88/89 dos autos da Execução de n.º 2007.61.08.001420-0, trasladando-se-a para este feito, por dizer respeito ao aqui discutido. Na seqüência, intime-se a CEF, em até cinco dias, sobre a intervenção fazendária de fls. 72, dando conta de pagamento e de que prejudicados os embargos. Após, à pronta conclusão. Int.

**2007.61.08.008315-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010845-9) TELETEL TELEINFORMATICA LTDA ME (SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da sentença de fls. 68/71: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), ausente sucumbencial reflexo em face da Judiciária Gratuidade, fls. 25. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

**2007.61.08.010206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006666-1) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 60/66: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito exequendo, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º 2007.61.08.006666-1. P.R.I.

**2007.61.08.010589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005787-8) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 107/112: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal (R\$ 257.513,57), com fundamento no art. 20, 4º, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em prol do INSS. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º 2007.61.08.005787-8. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.



**2007.61.08.010781-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005952-8) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 152/160: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ocorrência da decadência, com a consequente extinção da execução fiscal, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal (R\$ 22.035,00), com fundamento no art. 20, CPC, face aos contornos da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2007.61.08.005952-8. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC.P.R.I.

**2007.61.08.010949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001421-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Recebo à conclusão. Regularize a Secretaria a peça de fls. 49/50 dos autos da Execução de n.º 2007.61.08.001421-1, trasladando-se-a para este feito, por dizer respeito ao aqui discutido. Na seqüência, intime-se a CEF, em até cinco dias, sobre a intervenção fazendária de fls. 69, dando conta de pagamento e de que prejudicados os embargos. Após, à pronta conclusão. Int.

**2007.61.08.011435-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005450-8) ELMO PALLONI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da sentença de fls. 57/63: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial, em prol da União. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

**2008.61.08.000397-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009212-0) PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da sentença de fls. 198/210: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ocorrência da prescrição parcial, prosseguindo-se a execução fiscal pelo saldo efetivamente devido e fixando-se sucumbência proporcionada, com sujeição da parte contribuinte ao encargo sobre o remanescente, que assim substitui os honorários advocatícios (Súmula 168, do TFR), bem como, em contrapartida, a sujeição honorária advocatícia da Fazenda Pública em favor da parte contribuinte, no equivalente a 10% sobre a diferença excluída com o desfecho da lide. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2007.61.08.009212-0. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.08.001637-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001982-8) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da sentença de fls. 73/79: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, na forma aqui antes fixada, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2007.61.08.001982-8. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC.P.R.I.

**2008.61.08.002496-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009843-4) HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da sentença de fls. 50/55: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do E. TFR, em plano sucumbencial. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

**2008.61.08.002497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009335-6) POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da sentença de fls. 80/86: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, esta, em substituição a honorários advocatícios, ao pagamento de encargo, ex vi do fixado pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, E. TFR). Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**2008.61.08.002960-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003177-0) MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL  
Por fundamental, até dez dias para a parte embargante ao feito conduzir cópia de suas Declarações de Rendimentos anos-base 2001 até 2003, bem assim todo o acervo de documentos de seu afirmado tratamento, presente junto ao profissional em questão.Com a vinda de ditos elementos, proceda a Secretaria, então, à anotação do feito a passar a tramitar sob Segredo de Justiça.Intime-se somente a parte executada.

**2008.61.08.004418-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007130-7) BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E JOSE EDUARDO FREITAS(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo da sentença de fls. 154/158: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, art. 20 CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º 2001.61.08.007130-7.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**2008.61.08.009059-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007263-2) SINESIO HELI ZAINA(SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Despacho de fls. 221: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.08.009382-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005394-2) ROBERTO GARCIA RODRIGUES E MARIA MARLUCI IVO GARCIA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSS/FAZENDA  
Dispositivo da sentença de fls. 20/23: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada penhora, na forma aqui estabelecida.Traslade-se cópia da presente para os autos 2002.61.08.005394-2.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.08.009641-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Decorrido o prazo requerido, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausente novos dados que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.08.009681-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA AGUIAR DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pelo exequente à fl. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.08.004152-3** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NIVALDO DE JESUS SANTANA

Vistos, etc.Tendo em vista o acordo de pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 39.Sem honorários advocatícios, ante a notícia de acordo celebrado (fl. 36).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.08.002231-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OVERVIEW TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MICROINFORMATICA LTD E ROBERSON FRANZE(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Intime-se a executada manifestação sobre as alegações da exequente, às fls. 184/201.

**2007.61.08.006613-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALAR BAURU LTDA ME

Ante o resultado negativo da tentativa de penhora (fls. 25, verso), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

**2007.61.08.007909-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANE GUILHERME RANIERI

Execuções Fiscal n.º 2007.61.08.007909-6Exeqüente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-

SPExecutada: Luciane Guilherme Ranieri Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pela exequente à fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários arbitrados à fl. 17.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.08.008014-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sé Supermercados Ltda., em face da sentença prolatada à fl. 51, sob a alegação de que a mesma contém contradição.De fato, na sentença embargada constou que os honorários foram arbitrados à fl. 06, ao passo que na fl. 39 o exequente noticiou a composição entre as partes, inclusive com a incidência de redução parcial.Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os para excluir da r. sentença de fls. 51 a menção aos honorários, substituindo-a por: Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

**2007.61.08.011207-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Com a notícia da conversão dos valores depositados pela parte executada ao exequente (ofício da CEF, fls. 40/51), intime-se para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Int.

**2007.61.11.005257-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI BERTAGLIA

Deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**2008.61.08.002973-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTEVAM VALLIM DA COSTA

Intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento em face da infrutífera tentativa de penhora (fls. 24).

**2008.61.08.004863-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADILSON MARTINS PAULINO

Ante a infrutífera tentativa em encontrar bens penhoráveis (certidão de fls. 18, verso), manifeste-se a exequente.Int.

**2008.61.08.004925-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO SANZOVO GARCIA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 22.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.08.005217-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Ante a infrutífera tentativa de citação da parte executada (certidão de fls. 23), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2008.61.08.010008-9** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Em face a notícia de mudança de endereço, lançada pelos correios (fls. 14/15), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

#### **Expediente N° 4683**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.005682-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AUDECIRO SERAFIM DE SOUZA E MARIA JOSE DE AMORIM SILVA(DF012355 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA) Fls.159/173: recebo a apelação do MPF.Intime-se o advogado constituído dos réus(fl.193) para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2004.61.08.006374-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES

FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão negativa de fl.253 diga a defesa da ré Nilze se insiste na oitiva da testemunha Cristiano, devendo em caso positivo trazer aos autos o endereço atualizado do testigo no prazo legal.O silêncio da defesa no prazo acima será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2005.61.08.001163-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X IDAIR CARPES DOS SANTOS E JOSE DAVI RIBEIRO SANTIAGO(PR031485 - RODRIGO PAGLIARINI SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls.155/166: recebo a apelação do MPF.Intimem-se os advogados de defesa do co-réu José David, bem como pessoalmente vis precatória o co-réu Idair, para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2005.61.08.001241-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Recebo a apelação do MPF(fls.123/135).Intime-se a advogada constituída do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2005.61.08.004321-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JESUS ROSALVO DOS SANTOS(MG047460 - ANTONIO CARLOS BRANDAO)

Recebo a apelação do MPF(fls.188/199).Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2006.61.08.000360-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON ROBERTO DINIZ(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP152777 - ELAINE TAMBURUS ZATITI E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

Fls.137/148: recebo a apelação do MPF.Intimem-se os advogados constituídos do réu para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2006.61.08.005577-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALERIA TERESINHA MARQUES(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls.153/164: recebo a apelação do MPF.Intime-se a advogada constituída da ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

#### **Expediente Nº 4684**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.010661-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA)

Fls.133/144: recebo a apelação do MPF.Intimem-se os advogados constituídos do réu para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Fl.146: solicite-se a devolução da carta precatória. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 4685**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.000702-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES E VIRGILIO PEREIRA DA SILVA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do MPF(fls.522/539).Intimem-se os advogados constituídos do réu Virgílio Pereira da Silva para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Manifeste-se o MPF acerca do endereço atualizado do co-réu João Batista, possibilitando sua intimação para o mesmo mister do parágrafo anterior.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4897**

**ACAO PENAL**

**2006.61.05.000946-4** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO VARELA SILVA E WALTER ROTONDO FILHO E ELIZARIO RIBEIRO PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Considerando as folhas de antecedentes de ELIZIÁRIO RIBEIRO PEREIRA, já juntadas aos autos, bem como o conteúdo lançado na resposta preliminar juntada às fls. 147/148, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. Intime-se o advogado subscritor de fls. 147/148 a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**Expediente Nº 4899**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.004627-5** - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) E HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO foram denunciados pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal. Denúncia recebida às fls. 35. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, este Juízo oportunizou aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 38). Às fls. 60/61 a defesa apresentou a resposta, alegando, em síntese, que ... os acusados jamais se enriqueceram através do valores devidos a título de impostos. Decido. Observo que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Assim, não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 15:10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunhas arroladas pela defesa residente em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**Expediente Nº 4900**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.05.003560-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 24/26 e 39, designo o dia 20 de AGOSTO de 2009, às 15H30M horas, para realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se mandado para intimar o autor do fato, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado bem como de que, na impossibilidade de constituir defensor, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara - com antecedência mínima de dez (10) dias da data da referida audiência - para que lhe seja(m) designado advogado dativo ou defensor público da União. I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**93.0603419-9** - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA E ALBERT BARGE COIT JUNIOR E DUILIO ZENARO E ELZA SEBASTIANA NICOLETTI E JOAO DUARTE COSTA JUNIOR E JOSE POLI FILHO E LUIZ MOREIRA E NEWTON SOUTO CORREA E NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA E ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cientifiquem-se ALBERT BARGE COIT JUNIOR; DUILIO ZENARO; ELZA SEBASTIANA NICOLETTI; JOSE POLI FILHO; NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA; ULYSSES DOS SANTOS e TAGINO ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**93.0604712-6** - MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA E ALVARO BELETATTI E JOAO MARTINS DA SILVA E MARCAL MOREIRA E ANTONIO GRANJA FALCAO E SEBASTIAO ROSA E MARIA NIVALDA DE ANDRADE E LUZIA BRENELLI E JOSE DONADON E GREGORIO FRANCO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff. 362-363, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**93.0605589-7** - MATILDE FERRO PERTILE E BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS E EUGENIO BRACALENTE FILHO E FELICIO FRANCOBANDIERA E JOAO LOURENCO DA SILVA E JOSE FUZZEL E JOSE PELLEGRINO MORELLI E KAZUTOCHI WADA E LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO E VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 288, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**93.0605798-9** - IDA VANCINI E EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA E MARIA AMARAL LEITAO E ANTONIO DE PAULA FRANCO E ANTONIO FERRARI - ESPOLIO E DORACI TOGNIORELLI FALCIO E GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO E HORI FELICE E OCTAVIO VIOLA E ROBERTO MARTINS E SEBASTIAO DE PAULA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 439, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**94.0600613-8** - BENEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff. 152-153, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**95.0603992-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004905-8) STUP PRE-MOLDADOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cientifiquem-se ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e STUP PRE MOLDADOS LIMITADA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**95.0607756-8** - SUPERMERCADO BOM RETIRO LTDA E MARIO NOGUEIRA S/C LTDA - ME E MATERIAL ELETRO-BILL DE CAMPINAS LTDA E MONDIALE VEICULOS LTDA E NOVA PANIFICADORA PAO DE OURO LTDA(SP053998 - PLINIO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 259, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**1999.03.99.041422-4** - JANDYRA MAGDALENA ALVES E ANTONIO ORLANDO E CELIA APARECIDA TORRES E CLEMENTE CAUZ E DIONISIO FURLAN E ELISA RABELLO LAMPORIO E JOSE DE SOUZA CAMPOS E MILTON DE CAMPOS E PEDRO RIBAS DAVILA E SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1- Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2- Diante do trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJP). 4- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6- Intimem-se.

**1999.03.99.088241-4** - HUGO SAMPAIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 284-285: prejudicado o pedido do autor em vista do valor retido na conta 1181.005.50458941-4 versar quanto a contribuição do PSSS, bem como em razão do valor dos honorários sucumbenciais já ter sido sacado, f. 262. Cumpra a secretaria o item 4 do despacho de f. 280.

**1999.03.99.090163-9** - SERGIO SALVADOR E ABIMAEI DE OLIVEIRA E SILVA E JOSE CARLOS FERREIRA E MARIA ETELVINA BRONZE E WILSON SIMOES(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cientifique-se MARIA ETELVINA BRONZE, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**1999.03.99.093805-5** - GLADYS AZZAN SANTOS GUERRINI E JOSE ANTONIO BONON E MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO E TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO E TEREZINHA PERICINOTE CELEGHINI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 300-301: Compulsando os autos verifico que o ofício precatório de f. 232 foi expedido com valor líquido a ser percebido pelo autor José Antonio Bonon, isto é, quando da expedição do ofício fora descontado o valor a título de contribuição do PSSS, conforme se verifica pelo cálculo de f. 157. Desta feita reconsidero o despacho de f. 285 e dou por prejudicada a petição do INSS de f. 306. Em razão do exposto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50461199-1 (f. 273) da CEF, em favor do beneficiário/advogado. F. 304: Cientifique-se DONATO ANTONIO DE FARIAS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intimem-se e cumpra-se.

**2001.03.99.045358-5** - GRO TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Cientifique-se RICARDO RAMOS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2003.03.99.019580-5** - JACYR PAULUCCI(SP060171 - NIVALDO DORO E SPI44917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da informação e documento de ff. 152-153, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência indicada na grafia de seu nome no presente feito e nos cadastros da Receita Federal, regularizando-a, se for o caso, e colacionando cópia de documento de identidade, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Atendido, ao SEDI, se necessário, para a retificação do polo ativo, nos termos do esclarecimento prestado. 3- Após, cumpra-se o determinado à f. 150, item 1.4- Intime-se.

**2004.61.05.016789-9** - CELIO TEIXEIRA LAMAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 113, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua

disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.05.008343-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601674-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Cientifique-se MARIA CAROLINA GABRIELLONI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.006376-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.041422-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JANDYRA MAGDALENA ALVES E ANTONIO ORLANDO E CELIA APARECIDA TORRES E CLEMENTE CAUZ E DIONISIO FURLAN E ELISA RABELLO LAMPORIO E JOSE DE SOUZA CAMPOS E MILTON DE CAMPOS E PEDRO RIBAS DAVILA E SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Diante do desarquivamento dos autos principais, nº 199903990414224, em apenso, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

#### **Expediente Nº 5040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005799-3** - ARTHUR TEIXEIRA E CYRO BALDIN E GUIOMAR DA ROCHA CEDRO E ISMAEL BRIGONE E ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA E MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO E LUIZ CARLOS BICEGO E VERA LUCIA VILELA E JOAO EVANGELISTA RIBEIRO E NILDA PIRES DE MORAES LUCINDO E OSMILDO PIRES MORAIS E JOSE SACCO E RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista dos documentos de ff. 395-400, afastamento de prevenção (ff. 363-364), por tratarem as ações de objetos distintos. Publique-se o despacho de f. 393. DESPACHO DE F. 393: Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff. 389-392, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**1999.03.99.074619-1** - GERALDO RIBEIRO FEITOSA E AMAURY SIMOES E AMERICO HENRIQUE MALHEIRO E ANA MARIA SIQUEIRA TAVARES E ARLINDO DOS SANTOS E IVO FLAVIO BRANDAO E MARIA SIMOES ALVES E PEDRO DO NASCIMENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 224: Diante do exposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apresentada nas certidões de óbito de ff. 194 e 195 no tocante ao número de filhos da autora falecida e de seu cônjuge, tendo em vista os sucessores habilitados, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Intime-se.

**1999.61.05.016124-3** - COLEGIO ORION S/C LTDA E FRIGORIFICO MERLI LTDA E J. BLASI & CIA/ LTDA(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 439-441: indefiro o pedido de suspensão de expedição de alvará, uma vez que a União Federal não fez prova de ter formalizado pedido de penhora nas execuções fiscais que menciona, bem assim o fato de que não se levará a efeito penhora quando insuficiente a suportar as custas do processo de execução. 2. Cumpra-se a sentença expedindo-se os respectivos alvarás. 3. Intimem-se.

**2000.03.99.015126-6** - OSVALDO CELANTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação do advogado da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 144; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para o autor, intimando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor requisitado, mediante RPV/PRC, encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário, poderá ocorrer independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.



**2000.03.99.067980-7** - CARLOS ENE FERNANDES E CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA E LAURA DE MELO E MARIA FERREIRA HEREFELD E NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 400-403: intime-se o autor Carlos Enê Fernandes de que o valor depositado na conta 1181.005.504551506 está bloqueado pois trata-se da reserva de 11% (onze por cento) para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. 2. Intime-se a União Federal a apresentar o código da GRU para a expedição da guia de recolhimento. 3. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com as guias para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 4. Eventual valor remanescente será entregue às autoras mediante alvará de levantamento. 5. Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos. 6. Publique-se e cumpra-se o despacho de f. 404. DESPACHO DE F. 404:1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de f. 398, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2- Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores referentes à verba sucumbencial, observando-se a compensação determinada na sentença de ff. 61-62 dos aludidos embargos. 3- Após, diante do cadastro e conferência do ofício requisitório expedido, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório expedido ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intinem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.001224-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067980-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES E CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA E LAURA DE MELO E MARIA FERREIRA HEREFELD E NERINO DELLA ROSA(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI)

1- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja apresentado cálculo do valor atualizado referente à verba sucumbencial para a mesma data do valor arbitrado na sentença (ff. 61-62).2- Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.030890-8** - CLOVIS MARCELLO E EDSON LUIZ BERDER COBO E LUCIMARA ROCHA E RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA E VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 352/353, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.002979-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030890-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO E EDSON LUIZ BERDER COBO E LUCIMARA ROCHA E RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA E VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Compulsando os autos verifico que os embargos à execução impugna os cálculos pertinentes ao autor Edson Luiz Beber Cobo, bem como informa que os autores, Lucimara Rocha, Rita Helena Perssinato Andreato e Vítor Sérgio Couto dos Santos, formalizaram acordo com a União, desta feita, reconsidero o despacho de f. 19 e determino a suspensão do feito principal em relação aos autores anteriormente mencionados. 2. Intinem-se os autores Embargados para, no prazo legal, manifestarem-se, nos termos do artigo 740 do CPC.

#### **Expediente N° 5044**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.05.012509-6** - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO E ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Advirto o Supervisor do Setor para que atente aos procedimentos evitando que tais fatos não mais ocorram.2. Desconsidere-se a f. 58 dos autos como posta, uma vez que indevida.3. Primeiramente ao referido cumprimento, há de se demonstrar pela Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da decisão de ff. 22 e verso.4. Deverá a requerida portanto, apresentar todos os extratos desde que sejam da titularidade da parte autora.5. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Intinem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013535-1** - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 42-43: Considerando que a decisão de ff. 22 e verso não foi cumprida integralmente pela parte requerida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a exibição de todos os extratos indicados, desde que sejam de titularidade da parte autora.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0607788-0** - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução de sentença, na qual a União Federal foi condenada a restituir quantia relativa a empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustíveis. Iniciada a execução, a União Federal, citada, apresentou embargos, às fls. 184/189, alegando que a pretensão executiva encontra-se prescrita. No mais, afirmou que há excesso de execução, porquanto não foi comprovada a propriedade de todos os veículos indicados na inicial. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 197/198, alegando a intempestividade dos embargos. Este o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, porquanto o prazo de trinta dias passa a correr da juntada do mandado de citação ao feito e não da intimação da Fazenda Pública, como alegou a embargada. No mais, como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em sendo o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional de cinco anos, aplicável à repetição e à compensação, tem o contribuinte cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória para promover a execução do título executivo judicial. A ação executiva deveria, portanto, ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequianda. Precedentes do STJ. Ressalto que não há que se confundir o prazo prescricional para o ingresso com a ação de repetição de indébito com o prazo para a execução do título judicial. No caso em questão, independentemente de qual seja considerado o termo a quo da prescrição para a ação de repetição de indébito relativa ao empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, o fato é que a prescrição ocorre em cinco anos. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o próprio art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional da ação de execução também será de cinco anos, contados do trânsito em julgado do Acórdão. Com efeito, a ação de conhecimento foi ajuizada em 27/10/1992 e julgada procedente em 19/08/1994 (fls. 117/122). O E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial (fls. 127/132), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25/03/1996 (fls. 133). Entretanto, somente em 27 de julho de 2006 - após dez anos do trânsito em julgado do V. Acórdão - é que a autora efetivamente iniciou a execução (fls. 166/171). Desse modo, verifico a ocorrência da prescrição da ação executória. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937686 Processo: 2002.61.04.001817-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300088833 Fonte DJU DATA: 12/01/2005 PÁGINA: 442 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476526 Processo: 89.03.017178-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073244 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 650 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no

processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224Processo: 2001.61.02.000833-2 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 12/06/2002 Documento: TRF300060342 Fonte DJU DATA:31/07/2002 PÁGINA: 496 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. DispositivoIsto posto, acolho a prescrição arguida e julgo extintos os presentes embargos (artigo 269, IV, c/c 741, VI, ambos do CPC).Em consequência, extingo também a execução do julgado, na forma do artigo 794, II, do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**97.0616095-7** - FERNANDO REIS(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 478/479, e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em favor da União Federal em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.05.010544-0** - SANPRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)  
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda do valor depositado, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela por esta às fls. 277.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.009630-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X NEUCI DE FATIMA CRUDO SANTOS  
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, devendo a exequente providenciar a substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.05.013518-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)  
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n.º 5.741 de 1º de dezembro de 1.971, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.008280-2** - JAIR LUIZ MUSSKOPF(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou o prosseguimento do procedimento de auditoria no benefício n.º. 42/124.968.828-8, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, razão porque julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009919-0** - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos em inspeção.NORKON ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente writ, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja obstada a

cobrança dos débitos relativos ao PA nº 10830.000699/2008-54, bem como seja expedida a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos foram devidamente compensados, razão pela qual não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 115/116. As informações foram prestadas, às fls. 126/145. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 148/149). Pelo despacho de fls. 150 foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao pedido e promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Em manifestação, às fls. 152/153, a impetrante alegou que não se trata de bem valorável economicamente, razão pela qual a quantia atribuída à causa o foi apenas para fins de alçada, sendo recolhidas as custas no valor mínimo. Pede, assim, seja mantido o valor inicialmente atribuído. É o suficiente a relatar. Fundamento e D E C I D O. Pelo disposto no artigo 259 do CPC, depreende-se que o valor da causa deve representar, tanto quanto possível, o conteúdo econômico da pretensão. A hipótese dos autos cuida da suspensão de cobrança de créditos tributários e, como consequência da suspensão, teria a impetrante direito à certidões, desse modo, o valor da causa deve refletir o montante da dívida a ser suspensa, representando tal o conteúdo econômico do pleito. Portanto, é perfeitamente aferível e valorável a pretensão, pelo que não se sustenta o argumento da impetrante. Por outro lado, diversamente do alegado, sequer foram recolhidas custas processuais, quando da distribuição (fls. 21 e 67) e, inobstante a determinação de fls. 150, a impetrante não as recolheu. Assim sendo, considerando que a impetrante não cumpriu determinação judicial, deixando de atribuir valor adequado à causa e de recolher as custas processuais, é de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.010431-7 - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas, razão porque extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.05.002064-3 - HERONDINA DE MACEDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada o prosseguimento do requerimento administrativo nº. 148.551.095-0, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.003154-9 - LUCILIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso administrativo interposto sob nº. 35476.000646/2008-41, em 48 horas, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.09.000296-2 - LAZARO ANDRE TURIBIO(SP078960 - MARIA SILVIA NECHAR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)**

LAZARO ANDRE TURIBIO impetrou a presente ação mandamental contra a CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim de obter o restabelecimento de energia elétrica em seu imóvel. Em síntese afirma que, sob alegação de adulteração no medidor de energia, a impetrada apresentou conta, e embora tenha solicitado o parcelamento dos valores, não obteve êxito perante a concessionária. Autos remetidos a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 65. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta vara. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, pretendendo o impetrante a apresentação de cálculo aritmético que leve em consideração os valores referentes ao consumo anterior à verificação realizada no equipamento de medição, procedimento que exige dilação probatória. Em mandado de segurança, como é o caso, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequada, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.005476-9** - OSVALDO BERNARDES E IVONE DE GOES BERNARDES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.003052-1** - ABA CELIA FURTADO DE SOUSA(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerente para que passe a constar como Ana Célia Furtado de Sousa,

conforme documentos de fls. 04. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1891**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.05.015309-8** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) E NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO E JOSE LUIZ JACON E JOSE LIBERATO ALVES(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e, de ofício, pronuncio a decadência do direito de constituir o crédito tributário cujos prazos de pagamento venceram até dezembro de 1997, razão pela qual a execução deverá prosseguir sobre o saldo remanescente (vencidos a partir de janeiro de 1998), cabendo à exequente apresentar cálculos atualizados, já excluídos os períodos de competência abrangidos pela decadência. Int.

**2006.61.05.001683-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 19/23, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.001696-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 19/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.001700-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. \_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.001750-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 15/21, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.001754-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 20/21, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2006.61.05.001755-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 20/24, no prazo de 05 (cinco)

dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.001756-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 20/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.001758-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls.\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.001760-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 20/22, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.001763-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada opor Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 20/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.013381-3** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 16/20, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.013384-9** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 16/22, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2006.61.05.013393-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 16/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1892**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.05.013389-8** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 16/20, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.



## **Expediente Nº 1898**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.015463-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009447-1) HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0603135-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ CARLOS FERRAZ

Intime-se o Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado no CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.004183-8** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA E BENEDITO NIVALDO BOSCATTO E VALTER CELIO BOSCATTO E VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Primeiramente, determino a exclusão do pólo passivo do co-executado BENEDITO NIVALDO BOSCATTO (ESPÓLIO), uma vez que pela certidão de óbito é possível apurar-se que o falecimento ocorreu em data anterior ao período apontando na CDA. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão no pólo passivo. De outra parte a fim de regularizar a penhora realizada, indique, finalmente, a parte executada onde podem ser localizados os bens penhorados a fim de que sejam avaliados, para que então a Fazenda Nacional possa manifestar-se sobre a conveniência de se proceder a Substituição dos Bens Penhorados pelos imóveis nomeados. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação para o cônjuge do co-executado da penhora realizada, devendo o Oficial de Justiça em ato contínuo proceder o registro da penhora. Para tanto, instrua o referido Mandado com as cópias pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 2081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.001960-3** - FLORENTINO ALVES CECILIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento n. 64/2005 COGE/3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008438-0** - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010464-0** - ANTONIO DE MELLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.



**2008.61.05.010469-0** - JOSE DOMINGUES LUZIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010476-7** - ANTONIO CARLOS SPERANCIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010491-3** - DALVA LORTSCHER DA SILVA MIRANDA CAVALCANTI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010497-4** - OSVALDO SHIGUETO TAMURA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010498-6** - SERGIO SCHWAB(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.010621-1** - LAZARO PEREIRA COELHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.000753-5** - OBADIAS XAVIER DOS SANTOS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.000760-2** - JONAS GONCALVES DA COSTA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.000767-5** - ANTONIO DE PAULO ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.000857-6** - SERGIO LUIZ COPIA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.000883-7** - JOSE TORRALBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.001768-1** - JAIR DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.001776-0** - JOAO SILVA DE CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.001777-2** - LUIZ CARLOS PELOZZI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.001931-8** - RAIMUNDA ZILDA ALVES RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.002314-0** - ALDO MAURI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.003465-4** - WALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004372-2** - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em

juulgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.004938-4** - MARINHO ANACLETO GONCALVES MUNHOZ(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1349**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.003352-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVAN FABIO VILLENS E ALICE TOMIOZZO VILLENS(SP147804 - HERMES BARRERE)  
J. DEFIRO.

**2005.61.05.007511-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)  
Façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.int.

**2006.61.05.011550-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO  
Tendo em vista que o réu não foi citado, inicialmente, pelo art. 1102 do CPC, conforme AR de fls. 45, reconsidero o despacho de fls. 48.Em face da certidão de fls. 107, e considerando que não houve citação alguma do réu, intime-se a CEF, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 dias, inclusive acerca da divergência de CPF e do homônimo apontado na referida certidão, proporcionando condições para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.05.011553-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO E OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO  
1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis.3. Após, arquivem-se os autos.4. Intime-se.

**2007.61.05.005492-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) E CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)  
1. Considerando que o bem indicado à penhora localiza-se em Várzea Paulista, reconsidero o despacho proferido às fls. 127 e determino a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito do bem indicado às fls. 125/125-verso, devendo, primeiro, a Caixa Econômica Federal apresentar as guias de recolhimento de custas e os demais documentos necessários à instrução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

**2008.61.05.009094-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 79/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 98 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos ao

arquivo, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 92. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.009902-0** - ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS - LAR DAS SENHORAS IDOSAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra o seu julgamento. Int.

**2008.61.05.008793-9** - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.011211-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008760-1) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 130/149, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.012837-1** - FRANCISCO BIANCO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o extrato da conta nº 013.99010183-5, que contenha o seguro inflação referente ao mês de fevereiro/89. Com a juntada, dê-se vista ao autor nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013908-3** - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 65/73. 2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.000855-2** - JOVINO FERREIRA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.002662-1** - MAURICIO FARIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, ficando também ciente da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 86/183). Nada mais.

**2009.61.05.003347-9** - NELSON BOVO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.006244-3** - JOSE EDUARDO FERNANDES BOARETTO(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**2009.61.05.006423-3** - HILARIO BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (28/10/2008, fls. 36), intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício

econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.001282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000209-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E MARCELO KNUCK SIQUEIRA(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.006553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA E JOSE DE SORDI E SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

1. Depreque-se a citação dos executados Sílvia Cristina Garcia Baqueta de Sordi e José de Sordi, nos endereços indicados às fls. 161 e 107, respectivamente, nos termos do r. despacho proferido às fls. 21, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar as guias de recolhimento das custas judiciais e os documentos necessários à instrução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.005375-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, trazer a este Juízo as guias e documentos necessários para a instrução da carta precatória de citação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.008502-5** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.000913-1** - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a petição juntada às fls. 420/422 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 3. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.05.013922-4** - CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E ESTADO DE SAO PAULO E UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Converto o julgamento em diligência para que as partes esclareçam a situação da construção, barracão industrial, existente no terreno, especificando-o e localizando-o na planta atualizada, a fim de que se possa saber e determinar o registro com as averbações necessárias do prédio existente. De acordo com as provas produzidas até o momento, verifico que não há discordância quanto à área de domínio da União, que deverá permanecer destacada da área dos autores, presumindo o Juízo que caberá, ainda ao autor, por algum título, o direito de uso da área da União que não é objeto desta ação; entretanto, o registro a ser lançado deverá corresponder à realidade fática, inclusive quanto às acessões.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.05.013475-4** - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da concordância do INSS com os cálculos elaborados pelo exequente as fls. 115/123, e, em face de sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, nos termos do art. 730, I do CPC, determino a expedição de RPV ao exequente, bem como a seu patrono. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0601672-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612549-3) ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) E UNIAO FEDERAL E HENRIQUE JAQUES BAKOS SATTIN(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) E ALOISIO DUTRA AZEVEDO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo especificado às fls. 312, no endereço indicado às fls. 295. Intimem-se.

**1999.61.05.010879-4** - X LILIAN KATIA APARECIDA PETEROSI E ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.05.003701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Em face da certidão de óbito de fls. 229, suspendo a determinação para remessa dos autos à contadoria do Juízo. Assim, tendo em vista a data do falecimento da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

**2007.61.05.013768-9** - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO E PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a concordância das partes, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO aquele constante do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 177/183) no valor de R\$ 494,87 em 08/2008 e determino o seu prosseguimento. Expeça-se alvará de levantamento ao exequente, devendo ser informado nos autos o valor remanescente. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF a levantar a quantia restante. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

## **Expediente Nº 1350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.012489-2** - METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL, FINANCEIRA E PLANEJAMENTO FISCAL TRIBUTARIO S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome dos sócios da empresa, conforme ato constitutivo de fls. 16/21. Int.

**2005.61.05.012004-8** - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação solicitada pelo Sr. Perito, às fls. 845/846. 2. Cumprida tal determinação, intime-se o Sr. Perito a dar prosseguimento aos trabalhos. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.011643-5** - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório e DESIGNO O DIA 30/06/2009, às 14:45 horas para a PERÍCIA MÉDICA. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí- Campinas, no dia e hora acima referidos para realização do exame médico pericial. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração

do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer no dia e local acima indicados, munido de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade. Remeta-se, via e-mail, cópia da petição inicial, e dos quesitos de fls. 241/242 e 249 ao perito nomeado, bem como lhe seja informado que foi indicado como assistente técnico da União Federal o Oficial Médico 1º Tenente Reinaldo Alexandre de Carvalho Massucio.Int.

**2009.61.05.000589-7** - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 73, no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.05.006034-3** - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimem-se.

**2009.61.05.006090-2** - SONIA APARECIDA PONTEL(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 92, tendo em vista que os benefícios requeridos são diferentes.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.006100-1** - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimem-se.

**2009.61.05.006149-9** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo em que a autora requereu a concessão de auxílio-doença.Intimem-se.

**2009.61.05.006163-3** - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que a autora usufruía anteriormente até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a reativação do benefício no prazo de cinco dias.Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com urgência.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de ajudante de cozinha? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer às perícias agendadas munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008108-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI E MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI E GUSTAVO ALIENDE FERRARI E ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) E ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E MARCELO GONCALVES DE CARVALHO E EDUARDO ALIENDE FERRARI E NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI E ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Antes da análise dos pedidos de fls. 364/365 e 413 e, em face da certidão de fls. 341 e informação de fls. 355, façam-se

os autos conclusos para bloqueio de valores dos executados Varcon, Eloi, Maria Aparecida e Gustavo, conforme determinado às fls. 340. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Restando negativo o bloqueio de valores, façam-se os autos conclusos para análise das petições de fls. 364/365 e 413. Int.

**2005.61.05.005007-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) E MARIO MEALE E ANTONIETA MEALE  
Fls. 316/327: defiro, ante o que consta da certidão da fl. 172 e o endereço da empresa constante da última alteração do contrato social da executada (fls. 96/99) e do contrato executado (fl. 100), que indicam fraude na alteração e utilização de incorreto endereço na sede social. Penhorem-se os veículos indicados às fls. 305/308. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Int.

**2007.61.05.013705-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E FRANCISCA GOMES DO LAGO E MARIA INES DO LAGO FRANCISCO  
J. Defiri pelo prazo requerido.

**2007.61.05.015218-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA E AMADEU MARQUES VALENTE FILHO E LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE  
Expeça-se certidão de inteiro teor para averbação da penhora nas matrículas 1623 e 1624 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-las em secretaria, no prazo de 10 dias. Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 117/123 mediante a expedição de alvará. Para tanto, deverá a exequente informar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, bem como seu respectivo nº de CPF e RG no prazo de 10 dias. Com a juntada das informações, expeça-se. Int.

**2008.61.05.001501-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME E JOSE GERALDO RESENDE E SONIA DE FATIMA SAKAE MIDUOTI  
Em face da informação supra, desentranhe-se a carta precatória 09/2009, juntada às fls. 90/98, remetendo-a à Justiça Federal de São Paulo/SP, através de ofício, instruindo-a com cópia do presente despacho. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.002405-2** - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Diante da decisão de fls. 226, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a vinda da manifestação, retornem os autos à 3ª Turma do TRF/3R. Int.

**2008.61.05.013923-0** - ALBERTO ANHOLON NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI  
Oficie-se a autoridade impetrada para que informe a este juízo sobre o cumprimento da liminar deferida às fls. 31/31vº, no prazo legal. Int. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações juntadas às fls. 53/55. Nada mais.

**2009.61.05.000396-7** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)  
Fls. 319/354 e 356/364: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O prazo de 30 dias mencionados na Lei n. 9.784/99 só se aplica após o encerramento da instrução e não há prova inequívoca deste encerramento até porque os procedimentos só foram movimentados após esta impetração, como reconhece a impetrante. Fls. 366/375 e 378/393: mantenho o prazo já decidido na fl. 306. Ainda que os procedimentos administrativos dependam de algumas atividades instrutórias (requerimento de documentos, auditorias, etc), não foi fixado o prazo de julgamento para procedimentos completamente instruídos (30 dias), mas um prazo 3 vezes maior para 1 terço dos procedimentos, 6 vezes maior para 2 terços e 9 vezes maior para o conjunto. Deve-se ter em conta uma circunstância excepcional, que os procedimentos ficaram quase 2 anos sem movimentação alguma e sem justificativa para tal paralisação. Este tempo de atraso é maior do que os 18 meses pretendidos pela autoridade impetrada. Assim, tal circunstância demanda providências excepcionais da autoridade impetrada para acelerar os procedimentos e minimizar um atraso que não pode ser imputado à impetrante. Obviamente, se a impetrante não cumprir determinações instrutórias da Receita Federal e, com isto, der causa a atrasos, esta postergação será deduzida na aplicação da penalidade. Mas também a Receita Federal



não poderá determinar diligências e juntadas de documentos inúteis, repetitivas e paulativas, que apenas postergam o prazo de conclusão dos procedimentos.Int.

**2009.61.05.006302-2** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
No caso dos autos, o pedido de compensação somente pode ser deferido pela autoridade , após o trânsito em julgado da sentença que o tenha reconhecido. Dessa forma, inútil o pleito antecipatório formulado, tendo em vista que a providência almejada depende do fim do processo, que se refere à declaração de inconstitucionalidade da exigência majorada da CPMF no período de 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, para fins de restituição dos valores de CPMF recolhidos no período de janeiro a março de 2004. Logo é de se aplicar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional que assim estabelece:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, por serventia extrajudicial, o documento de fls. 31/32, bem como a trazer aos autos mais uma contrafé com cópia dos documentos para notificação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.004586-4** - X SANDRA MARIA RIZZO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 539: defiro. Oficie-se a CEF -PAB conforme requerido. Com a comprovação da transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.05.001704-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

**2004.61.05.004781-0** - X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS A.A.A. S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Em razão das decisões proferidas nos agravos interpostos, fls. 437 e 450/451, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**2004.61.05.005953-7** - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o exequente sobre o valor depositado pela CEF (fls. 132/139), no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.Com a concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**2004.61.05.011174-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Recebo os valores depositados às fls. 393/396 como penhora.Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, a, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB/Justiça Federal, a fim de que esclareça a divergência entre o valor bloqueado às fls. 377 (R\$ 89.516,51) e o valor repassado à CEF para depósito judicial (fls. 395).Tendo em vista o bloqueio positivo de valores em nome da executada por duas vezes, defiro excepcionalmente seja efetuado novo protocolamento de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.No que se refere ao ofício de fls. 412, eslaço à União Federal que referidos dados podem ser obtidos mediante simples consulta aos autos por seus procuradores, sendo atribuição exclusiva da União a coleta das informações necessárias às providências de sua competência.Int.

**2005.61.05.009594-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA

Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, posto que ainda não decorreu o prazo para eventual impugnação por parte do executado.Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF requiera o que de direito com relação ao valor remanescente do débito.Int.

**2007.61.05.012533-0** - UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME E AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) E ROSEMIRO RODRIGUES COELHO E ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Antes da análise da petição de fls. 165/169, defiro o pedido de penhora on line em face do réu Isac Maciel Neto,

conforme requerido às fls. 148/149. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 144, de acordo com os dados indicados na petição de fls. 148/149. Instrua-se o ofício com cópia daquela petição. Int.

**2008.61.05.008887-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI E CARLOS ALBERTO DANCINI E PAULO CESAR DANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de depósito e documentos de fls. 110/124. Nada mais.

**2008.61.05.013663-0** - MARIA LUIZA BRUNI BOHMANN E MARIA APARECIDA BOHMANN(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da comprovação de depósito e documentos juntados às fls. 136/153. Nada mais.

#### **Expediente Nº 1351**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2002.61.05.008133-9** - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, trazendo os esclarecimentos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 197. Com a juntada, retornem os autos ao setor contábil. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.014837-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Intime-se a CEF, pessoalmente, a se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 121/128, no prazo de 5 dias, proporcionando condições de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.010713-8** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando a tramitação dos agravos de instrumento interpostos em razão das decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário, reconsidero o despacho de fls. 372, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**2003.61.05.012813-0** - ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.05.012686-5** - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 506, por seus próprios fundamentos. Esclareço ao autor que o ônus da indicação da qualificação e endereço das testemunhas arroladas é da parte que requer sua oitiva, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 518 em relação à testemunha Cristiano Morato. Intime-se com urgência a União Federal a manifestar-se sobre o pedido de substituição de testemunhas de fls. 518. Prazo: 5 dias. Int.

**2005.63.03.012279-2** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Providencie a parte autora a juntada da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, indique a parte autora corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intimem-se.

**2007.61.05.008831-9** - APARECIDO MARINHO DA SILVA E ELZA RAGONE MARINHO DA SILVA(SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Tendo em vista que os autos nº 2003.61.05.012255-3 foram recebidos do arquivo e apensados a este feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.011357-0** - WALTER TADEU GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Prejudicados os pedidos formulados às fls. 170 e 171, ante a juntada aos autos da petição de fls. 172/182.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, conforme demonstrado às fls. 172/182.3. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.4. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.5. Intimem-se.

**2008.61.05.005278-0** - MARIA LIGIA POLESI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 157.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**2008.61.05.007938-4** - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls. 84, trazendo aos autos a contagem de tempo de serviço homologada nos autos nº 03.0000280-2, demonstrando como se apurou o período de 32 anos e 25 dias.Intimem-se.

**2008.61.05.008916-0** - RDB IND/ MECANICA LTDA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de citação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.009561-4** - FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS E LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS E EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição juntada às fls. 84 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa.3. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.4. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.5. Intime-se.

**2008.61.05.011247-8** - CASEMIRO DOS REIS JUNIOR(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**2008.61.05.012865-6** - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Oficie-se, com urgência, ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, requisitando, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação de cópia do processo administrativo da autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de prevaricação, ante a ausência de justificação para o não cumprimento de ordem judicial.Intimem-se.

**2008.61.05.013814-5** - EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 37/37-verso, por seus próprios fundamentos.2. Considerando que a parte autora interpôs apelação (fls. 49/53) e ofereceu contra-razões de apelação (fls. 59/70), não tendo havido recurso interposto pela parte ré, que sequer foi citada, desentranhe-se a petição de fls. 59/70, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

**2008.61.05.013958-7** - ELISABETE BRAGA MAGALHAES CHIARELLI(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 49/51.2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**2009.61.05.000531-9** - DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E IRENE VICENCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que em maio/94 a conta poupança nº 47354-2 já possuía saldo (fls. 50), presume-se que tenha sido aberta em data anterior àquele documento. Assim, intime-se a CEF a comprovar nos autos a data de abertura da referida conta, ou a trazer os extratos referentes aos períodos pleiteados nestes autos, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor Durvaldo Barbosa de Oliveira a justificar sua inclusão no pólo ativo da lide, uma vez que o pedido refere-se à correção dos expurgos inflacionários relativo a conta poupança de titularidade apenas da autora Irene Vicência dos Santos Oliveira. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.05.001870-3** - JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA E IRENE PEREIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 175/186, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2009.61.05.003000-4** - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 89/112, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2009.61.05.004867-7** - JANINA PRETI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.004945-1** - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, conforme indicado às fls. 111.

**2009.61.05.006428-2** - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Fernando Terranova. A perícia será realizada no dia 02 de julho de 2009, às 14:00h, na Rua Eduardo Laine, nº 200, Guanabara, Campinas/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de operadora de triagem e transbordo? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer às perícias agendadas munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.008362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002051-1) LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME E LINNEU FERNANDES E MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do Art. 739 - A, 5, do CPC e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, I do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios serão arbitrados por ocasião da prolação de sentença nos autos da execução em apenso, processo nº 2008.61.05002051-1. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.001128-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SERGIO SAVIO MODESTO ME

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.05.008413-9** - GENY HATAB E GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 222.Com a juntada, retornem os autos ao setor contábil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.000819-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.05.002051-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) E VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) E LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) E MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para obter através do sistema INFOJUD cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.002540-7** - JOSE FRANCISCO ZEFERINO(SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 70/74, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos cálculos.2. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados, deverá requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0612549-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Intime-se a executada acerca da penhora dos valores constantes às fls. 207/209 e 219/220, bem como do auto de penhora e depósito, de fls. 238, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

**2001.61.05.006203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI)

1. Considerando que não há comprovação de que o imóvel objeto da penhora é bem de família, não há como atribuir à impugnação de fls. 281/286 o efeito suspensivo pretendido.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação. 3. Intimem-se.

**2004.61.05.003218-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do débito, nos termos da tabela de cálculos da Justiça Federal.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 241.Int.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do cálculo da contadoria, de fls. 243, no

prazo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Nada mais.

**2006.61.05.001311-0** - X DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Recebo o depósito de fls. 151 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor bloqueado para pagamento do débito, bem como os dados necessários para eventual conversão em renda. Após, façam-se os autos conclusos para decisão sobre o levantamento da penhora efetuada nos autos às fls. 86. Int.

**2006.61.05.008268-4** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.05.006817-5** - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) E DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) E DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) E DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) E DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) E DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) E DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) E DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, são aplicáveis o IPC de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), bem como o IRVF de fevereiro/1991 (20,21%), consoante o já decidido por este Juízo, nos autos n. 2008.61.05.012975-2. Não se trata de inovação do pedido e da coisa julgada, mas apenas da correta definição da atualização monetária dos valores pleiteados, com base no que foi sentenciado (índices da caderneta de poupança). A executada é que reputa devidos outros índices na caderneta de poupança. Deve-se ter em conta que, não pagas as diferenças na época própria, é como se estes valores ainda fossem depositados na mesma aplicação e, por isto, devem ser corrigidos pelos índices válidos para cada período subsequente. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, consoante o ora decidido, descontando-se os valores já levantados pelos exequentes (fls. 132/133). Intimem-se.

**2007.61.05.007044-3** - OLIVIA MONTAGNER AMGARTEN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

**2007.61.05.010498-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP269514 - DAVID COSTA MIRANDA)

Uma vez que a executada foi citada por edital e que sua defesa foi realizada por curador nomeado por este Juízo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, informando onde pode ser localizada a executada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2008.61.05.005097-7** - SONIA REGINA BAMBICINI RUANO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP139718 - LUIZ KAWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada na sentença de fls. 107/112 e acórdão de fls. 146, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a autora (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para

efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

## **Expediente Nº 1352**

### **MONITORIA**

**2003.61.05.004263-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 173 no prazo de 5 dias.No silêncio, conclusos para sentença de extinção por ausência de condições de prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.05.010721-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES E RAIMUNDA ALEUDA MEDEIROS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo do valor devido de acordo com o contrato, aplicando-se, para tanto, a tabela de cálculos da Justiça Federal.No retorno, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a terem vista dos cálculos, pelo prazo de 10 dias.APós, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do cálculo da contadoria, de fls. 178, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Nada mais.

**2004.61.05.014717-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO E MARIA HELENA LEGIERI PADIAL(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

1. Tendo em vista a informação de que houve renegociação da dívida (fls. 195/201), esclareçam as partes a quem caberão os valores bloqueados e a quem caberá o pagamento do valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**2007.61.05.011868-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS E NILZA BUENO DA COSTA

1. Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

**2007.61.05.014185-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) E MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO E SILVANA MINGONE E SILVANA MINGONE E SILVANA MINGONE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a certidão lavrada às fls. 124, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido às fls. 101. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.006185-5** - APARECIDA BANGNE JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

J. DEFIRO

**2007.61.05.009777-1** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 327/366).2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

**2008.61.05.005071-0** - AILTON SILVA DOS ANJOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 168/173:intime-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que preste a informação solicitada. Publique-se o despacho de fls. 163.Int.Despacho fls. 163: A petição e documentos de fls. 148/154 será analisada quando do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário. Assim, remetam-se os autos à Instância Superior. Int.

**2008.61.05.009302-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008366-1) JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP135334 - ERISSON SARAIVA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, resolvendo-lhe o mérito, para determinar o imediato desbloqueio das contas correntes números 50.479-3 (Banco do Brasil - Ag. 1849-X) e 01-551503-2 (Banco Nossa Caixa S/A - Ag. 0558-4 Taquaral) enquanto caracterizada como conta-salário. Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 com fulcro no 4º, do art. 20, do CPC. Sem custas ante a isenção que goza a ré e o deferimento da justiça gratuita. Oficie-se a Eminente Relatora do agravo de fls, por e-mail, enviando-lhe cópia desta. P. R. I.

**2008.61.05.011305-7** - MARIO JOAO BICATTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 132/134. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.09.008857-8** - JOSE ASSIS COSTA SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

O autor na petição inicial informa que no período de 23/10/79 a 02/12/81 laborado na empresa Buckman Laboratórios Ltda, esteve exposto a ruído (fls. 03). Na petição de especificação de provas (fls. 223) o autor informa que pretende comprovar que manuseava produtos químicos em referida empresa. Para complementar o depoimento das testemunhas arroladas, faz-se necessária a oitiva do engenheiro de segurança do trabalho ou médico de segurança do trabalho da empresa Buckman Laboratórios Ltda. Assim, expeça-se com urgência mandado de intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 04 de junho de 2009, às 14:30h. Sem prejuízo, intimem-se por mandado o representante legal da empresa Buckman Laboratórios Ltda, conforme requerido às fls. 223, e o autor para comparecimento na audiência designada. Os mandados deverão ser cumpridos por executante de mandados desta Subseção. Int.

**2009.61.05.000153-3** - LUIS RENE MANHAES E WILMA PICORELLI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 43/48, bem como acerca dos extratos juntados às fls. 53/55, para que retifique o valor dado à causa. Cumpridas as determinações supra, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.000215-0** - LUIZ MASON E APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista acerca da contestação à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.05.000965-9** - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos documentos de fls. 129/178 e da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 179/1952. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.002495-8** - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 52/62. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas - AADJ. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.002573-2** - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 163/180. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.004915-3** - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ante o exposto, presentes tanto o *fumus boni juris* como o *periculum in mora*, e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença a autora, até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de cinco dias. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço à rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 30 de julho de 2009, quinta feira, às 11 horas, no referido endereço, devendo a autora comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal, uma vez que autora já o fez na inicial, fls. 12 e 10. Com a resposta, do INSS ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 12 e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de vereadora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. perita seja a importância depositada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.05.006266-2 - MILTON CALHIARANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo ao INSS, posto que já fora juntado aos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.006777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013701-0) CARLOS ALBERTO FAVARO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**  
Considerando os quesitos apresentados pela parte embargante, tornem os autos ao Setor de Contadoria, para respondê-los. Intimem-se. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de fls. 105/106, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargada. Nada mais.

**2008.61.05.011283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006548-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA E GIOVANNI DE LIMA SOARES E JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA E REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)**

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de fls. 27, no prazo de 10 dias. Nada mais.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.014231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS E ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS**  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 189, no prazo de 10 dias. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.006213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) E MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) E VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)**

Antes da análise da petição de fls. 112/116, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor da

dívida, conforme determinado às fls. 106. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de fls. 118, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2007.61.05.010181-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME E ANTONIO NICOLETTI NETO E VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito com relação à executada Ind de Instrumentos Musicais Pirisom Ltda ME , no prazo de 10 dias. Defiro o pedido de fls. 135. Expeça-se carta precatória para citação dos co-réus Antonio Nicoletti Neto e Vera Lúcia Pino Nicoletti, com os benefícios dos artigos 227, parágrafo 2º e 172 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruir a carta precatória neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Após a expedição da carta precatória, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.013701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS ALBERTO FAVARO ME E CARLOS ALBERTO FAVARO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 98, no prazo de 10 dias. Nada mais. Despacho fls. 81: Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 74. Int.

**2008.61.05.002052-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME E CLAYTON FLAVIO REINO

Expeça-se carta precatória para citação do réu Clayton Flávio Reino no endereço de fls. 107. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de extinção do feito em relação a esse réu. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.05.006474-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000215-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) E APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Em apenso aos autos principais. Vista ao(s) impugnados, no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.05.006475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000215-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) E APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

A. Em apenso aos autos principais. Vista ao (s) impugnados, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002266-4** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.05.004980-3** - AUDICON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP156070E - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.002275-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

X ORLANDO PASCHOINI JUNIOR E CARMEN VALERIA SCATOLINI PASCHOINI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 10 dias. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.05.014408-9** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A E EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Esclareça a parte exequente se já efetuou o levantamento do valor disponibilizado às fls. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.05.001623-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010302-2) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)  
Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para saque da quantia depositada às fls. 80.Assim, conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.004341-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO E ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) E EVANDRO MARCOS VACILOTO E EVANDRO MARCOS VACILOTO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

1. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 391/403, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**2004.61.05.007500-2** - WALDA BELCHIOR TORRES E ALEXANDRE BELCHIOR TORRES E ANDRE BELCHIOR TORRES E DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA E RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Requeira corretamente a parte exequente o que de direito, observando o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

**2004.61.05.010378-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.05.007194-0** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA E EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA E MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA E MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA E MARIA FLORIA DE OLIVEIRA E ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela exequente.Int.

**2007.61.05.008178-7** - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, do auto de penhora e depósito de fls. 254, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.05.000320-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA VILELLA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

Intime-se a ré (executada) a depositar o valor a que foi condenada na sentença, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2008.61.05.010801-3** - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Fls. 122/125: defiro. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1033**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.13.003498-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA DA SILVA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada junte aos autos documentos que comprovem o quanto alegado na petição de fls. 58/59, ou seja, que o numerário bloqueado provém dos proventos de aposentadoria desta.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos, com prioridade.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1034**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.001801-4** - JUSTICA PUBLICA X NEWTON BALDUINO DE ANDRADE(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos imputados a Newton Balduino de Andrade, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/98.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.18.001188-7** - EZILDO ROSA CRUZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a Certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 167.2. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor foi aprovado nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado para realização do curso, informando, ainda sua situação atual. 3. Int.

**2005.61.18.001683-0** - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 41/42 e 45/46: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 03/16/1930, sendo desnecessária a perícia médica. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e

financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos e aos depositados em secretaria pelo INSS: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

**2006.61.18.000184-2** - JOANA MARIA ANTUNES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 187/188: Oficie-se, com urgência, à Secretaria Municipal de Saúde encaminhando cópia do pedido de exame às fls 169.2. Int.

**2006.61.18.001450-2** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM AUDIÊNCIA DIA 21/05/2009:(...) Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 80. Int.

**2008.61.18.001548-5** - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM AUDIÊNCIA DIA 21/05/2009:(...) Diante da ausência da parte autora, resta prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo. Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.18.001819-0** - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000467-4** - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM AUDIÊNCIA DIA 21/05/2009:(...) Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo INSS, em apenso. No mais, diante da ausência da parte autora, bem como da exceção de incompetência, dou a presente audiência por prejudicada. Intime-se.

**2009.61.18.000813-8** - JOAQUIM MARCAL FILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de junho de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000846-1 - WALTER DOS SANTOS(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir, pois a parte não demonstrou em sua inicial a resistência à sua pretensão.3.Int.

**2009.61.18.000847-3 - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O deslinde da controvérsia --- fixação da data do início da doença (DID) e data do início da incapacidade (DII), para fins de verificação da condição de segurado --- depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). Márcia Gonçalves (especialidade Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 14 de julho de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.18.000822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000467-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

Recebo a exceção de incompetência, declarando suspenso o processo, nos termos do art. 265, III, do CPC. Vista ao

excepto para manifestação no prazo legal. Intime-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2009.61.18.000821-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000467-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Abra-se vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. 2. Intime-se.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**2008.61.18.000185-1** - JUSTIÇA PÚBLICA X CIAC COML/ IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS CRUZEIRO LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA)

SENTENÇA. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 102) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 34 da Lei n. 9.249/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela sociedade empresarial CIAC COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. em relação aos fatos tratados no presente Inquérito Policial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.18.000763-7** - JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DO ROSARIO ANGELO E MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) E ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Visto em Inspeção. Fls. 271/329: Tendo em vista que não houve a remessa da deprecata nº 415/2007 ao Juízo Federal de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação CARLOS FARIA JUNIOR, conforme determinado à fl. 303, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha mencionada, devendo para tanto observar o contido na certidão de fls. 292.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s). 3. Fls. 340/343: Vista ao Ministério Público Federal. 4. Int. DE FLS. 349... Diante do entendimento acima, que adoto como razões de decidir, e da cota proferida pelo Ministério Público Federal (fls. 346/347), que também acolho, defiro o pedido de extração de cópias reprográficas das fls. 14/99 destes autos, como solicitado pelo Oficial Presidente do Processo Administrativo Disciplinar que subscreve o requerimento de fls. 340.3. Expeça-se ofício encaminhando-se as cópias requeridas. Cumpra-se o despacho de fl. 344, itens 1 e 2. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6260**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.001011-5** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SONIA MARIA FRUTUOSO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Defiro o requerido pela defesa mediante o recolhimento das custas.

**Expediente Nº 6263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2007.61.19.003443-5** - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/168: Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intimem-se.



**2008.61.19.007248-9** - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP E ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP  
Manifeste-se o autor acerca do alegado nas contestações. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2009.61.19.004405-0** - VITOR FRANCISCO DA FONSECA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora, em cinco dias, a interposição do presente feito, tendo em vista o ajuizamento do processo nº 2008.63.09.002689-9 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Após, tornem conclusos. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 976**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.19.003138-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015875-0) X FAZENDA NACIONAL E ERMANO FAVARO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) E ERMANO FAVARO  
1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que a decisão de fl. 30 não foi cumprida na íntegra, pois, não obstante tenha sido mencionado Auto de Arrematação na petição de fl. 33, o documento juntado à fl. 35 é cópia do Auto de Penhora.3. Assim, intime-se a embargante para, em cinco (5) dias, apresentar cópia simples do AUTO DE ARREMATACÃO, bem como, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, promover a citação do litisconsorte-arrematante, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé.4. Cumpridas as determinações acima, cite-se o arrematante.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.008405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008402-0) ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
1. Intime-se a União Federal para que forneça o valor atualizado dos cálculos de honorários advocatícios. 2. Após, intime-se a embargante da diferença a ser depositada, bem como do despacho de fls. 417.

**2002.61.19.003059-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018289-2) IND/ MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, no tocante a alegação de ausência de liquidez do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

**2003.61.19.001002-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001490-2) ACOS F SACHELLI LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. 319/326: (...) Pelo exposto, e portudo mais que consta dos autos, com fulcro no artigo, 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo no tocante ao pleito de RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, formulado nesta ação. Honorários advocatícios não são devidos, por entender suficiente o encargo previsto no DL 1025/69. Custas não são cabíveis. (...)

**2005.61.19.002967-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004938-3) MOREDO S A PEDRAS MARMORES E GRANITOS(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n



9.289/96. (...)

**2006.61.19.003188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004198-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, no tocante a alegação de ausência de liquidez do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

**2006.61.19.004102-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005708-6) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) E JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR E EDSON CORREA DE SOUZA E GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...)

**2006.61.19.006503-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003586-8)

MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2006.61.19.008169-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005709-8) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) E JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR E EDSON CORREA DE SOUZA E GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, no tocante a alegação de ausência de liquidez do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

**2007.61.19.000358-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025979-7) LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, no tocante a alegação de ausência de liquidez do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

**2008.61.19.006122-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004799-3) HAMILTON ROMEU SARACENI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. (...)

**2008.61.19.006774-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005704-0) APARECIDA QUINTANO E ABEL PACHECO RAPOSO(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2008.61.19.006775-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005342-3) APARECIDA QUINTANO E ABEL PACHECO RAPOSO(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, com o trânsito em julgado, proceda-se o desampensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2008.61.19.006776-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005341-1) ABEL PACHECO RAPOSO E APARECIDA QUINTANO(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, com o trânsito em julgado, proceda-se o desampensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2008.61.19.007462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021587-3) MARCAL MARCELO ALVES ANDRADE(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc parágrafo único do artigo 284 do CPC, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, com o trânsito em julgado, proceda-se o desampensamento e arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2009.61.19.002308-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002757-7) KYUNG GON KIM E SOON OK KIM PARK(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, providenciem os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de dez (dias), com a apresentação de cópias do contrato social, bem como das alterações havidas.2. Decorrido o prazo assinalado acima, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.19.000382-8** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) E CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E RUBENS DE CICCIO  
Cuida-se de execução fiscal no bojo da qual, à fl. 264, foi proferida sentença na qual foram discriminadas CDAs alheias à cobrança procedida nestes autos.Relatei. Decido.A teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material, retificando a parte dispositiva da sentença, para constar como segue:Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil.P.R.I. Retifique-se no livro de registro de sentenças.

**2000.61.19.008476-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)  
1. Fls. 309/310: Deverá o arrematante formalizar o seu parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias.2. Providencie a Secretaria o cumprimento do r. despacho de fls. 293.3. Intime-se.

**2000.61.19.021548-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)  
Face a juntada da petição de fls. 94/96 posterior a publicação de fls. 92-verso, republique-se o despacho de fls. 91 para o

novo patrono da executada. Intime-se. {FLS.91} 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos de-verão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos in-teressados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus pro-cessual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2001.61.19.000831-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDRA MARIA DE ARRUDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 131/132: Prejudicado o pedido. A requerente deverá pleitear junto à Justiça do Trabalho, onde corre o seu processo, pedido para possível penhora nos rostos destes autos. Somente após a solicitação do Juízo Trabalhista haverá a possibilidade de efetivar-se a providência pedida. 2. Face a diligência negativa, fls. 140, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).

**2001.61.19.004799-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SARACENI CIA/ LTDA E NORBERTO FERREIRA CAMPANHA E HAMILTON ROMEU SARACENI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

**2006.61.19.009055-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERALDO BEVENUTO DE SOUZA

1. Fls. 14: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. 2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. 3. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. 4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 14. 5. Prossiga-se a execução cumprindo-se o despacho de fls. 13. 6. Intime-se.

#### **Expediente Nº 977**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.004168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000638-4) UNIAO FEDERAL X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Proceda-se ao apensamento aos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20046119000638-4. Certifique-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.014832-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014831-8) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. No retorno, intime-se o advogado constituído às fls. 116 do r. despacho de fls. 114. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2001.61.19.005551-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003861-6) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Finalmente regularizada a representação processual da embargante, intime-se do teor da r. decisão de fl. 69, para atendimento. 2. Fl. 103: Defiro, pelo mesmo prazo do despacho supra referido. 3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos. 4. Int.

**2003.61.19.008597-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003090-0) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Primeiramente desentranhe-se a petição nº 2004190010996-1 (fls. 63/65), deixando cópia em seu lugar e proceda-se a juntada da referida peça nos autos de Execução Fiscal nº 20026119003090-0, vindo os mesmos conclusos.2.

Compulsando os autos verifica-se que o valor da penhora realizada é muito inferior ao valor da dívida cobrada. Assim sendo, deverá a Embargante efetuar depósito judicial no valor complementar ou ofertar bens à penhora para garantia do Juízo. Prazo: 05(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.4.

Intimem-se.

**2005.61.19.005654-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004018-1) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face a inércia da EMBARGANTE, encontra-se deserta a apelação.2. Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 110/134. Trasladem-se aos autos principais cópia da certidão. Após, desapensem-se.3. Requeira a embargada o que entender de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intime-se.

**2006.61.19.003206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005494-9) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 188/219 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.005402-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003391-3) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 104/110 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.005471-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005057-9) MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2006.61.19.005912-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007690-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 155/171 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2008.61.19.004410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017759-8) IND/ E COM/ ORMA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 2864 do CPC, emende a embargante a petição inicial, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso de Administrador Judicial, firmado perante o Juízo Falimentar, no prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se.

**2008.61.19.004778-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017514-0) CARLOS

ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) E MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 83: Compulsando os autos verifica-se que o r. despacho de fls. 69 fora disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/03/2009, devendo o Embargante manifestar-se até a data de 30/03/2009 (dez dias). Os autos somente saíram em carga para a Embargada, conforme certidão de fls. 76, no dia 13/04/2009, estando disponível em Secretaria todo o período. Assim, resta prejudicado o pedido de devolução de prazos para manifestação.2. Intime-se a Embargante, por publicação. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**2008.61.19.005240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006148-0) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.5. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.6. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.008726-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005083-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

**2009.61.19.004167-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008620-0) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.010524-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Fls. 114: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais do presente processo bem como do processo em apenso. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

**2000.61.19.013142-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PAULO ROBERTO SATIN(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Fls. 58: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 31, transitada em julgado conforme certidão de fls.35.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**2000.61.19.017465-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT. INDUSTRIAIS LTDA E EDUARDO DE LA CRUZ NOVA MORA(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) E EDEGAR HOPP(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. Fls. 134/135: Regularize o co-executado, Sr. Eduardo de La Cruz Mora, sua representação processual sob pena de não conhecimento de sua petição.2. Intime-se.

**2001.61.19.001092-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARIA IZILDA PEREIRA(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa. Assim, deverá a exequente pleitear o seu pedido junto a exequente.2. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 91/92.3. Cumpra-se o r. despacho de fls. 89, ítem 2.4. Intime-se.

**2002.61.19.001390-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais do presente feito

bem como dos autos em apenso. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como dos cálculos da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se

**2002.61.19.002633-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

**2002.61.19.006340-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PARAGUASSU TIBIRICA LOPES(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se

**2002.61.19.006422-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se

**2002.61.19.006600-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LINIERS IND/ MECANICA LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS)

1. Fls. 54: Indefiro, no momento.2. Primeiramente deverá a exequente manifestar-se com relação ao depósito judicial realizado ÀS FLS. 12. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**2003.61.19.004377-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSIAS PEREIRA DE BRITO

1. Fls. 36: Indefiro o pedido de citação editalícia uma vez que a diligência encontra-se cumprida pela via postal, conforme fls. 15. Deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito, face o resultado negativo das diligências do Oficial de Justiça (fls. 22). Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2003.61.19.006945-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 40/41: O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.3. Portanto, indefiro o requerido pela executada e mantenho a decisão de fls. 36. Prossiga-se.4. Intime-se.

**2003.61.19.007315-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) E HEINZ BAUER E NELSON SMALL SCHMETT

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 75/76: A executada foi citada na data de 15/09/2009 (AR de fls. 10), desta forma entendendo precluso o direito da executada em ofertar bens a penhora.3. Certifique a Secretaria o resultado das diligências postais de fls. 74. Em caso negativo, expeçam-se cartas precatórias para as diligências de citação dos co-executados, penhora e avaliação de seus bens. Infomre-se que as diligências deverão ser realizadas por Oficial de Justiça.4. Intime-se.

**2004.61.19.005124-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**2004.61.19.007685-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

1. Deverá a executada fornecer, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**2005.61.19.006999-4** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD E ALVARO DE MELLO OLIVEIRA E MILTON FERREIRA DAMASCENO E SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se

**2006.61.19.004699-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA RENATA FERREIRA

1. Intime-se o exequente para, em cinco (5) dias, apresentar cópia atualizada da Ata de Eleição e Posse de Diretoria, a fim de regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

**2006.61.19.006266-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABB LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

1. A petição de fls. 119/130 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 1152. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**2006.61.19.007602-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AIAS CEZAR REGENE

1. Fls. 11: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciado o pedido, regularize o subscritor, Dr. Kleber Brescansin de Amôres (OAB/SP 227479) a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2006.61.19.009041-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AIAS CEZAR REGENE

1. Fls. 11: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciado o pedido, regularize o subscritor, Dr. Kleber Brescansin de Amôres (OAB/SP 227479) a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2007.61.19.001524-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**2008.61.19.005894-8** - PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

1. Fls. 62: Indefiro, no momento, o pedido. Primeiramente deverá a exequente manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada às fls. 20/37. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**2008.61.19.009440-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 38/39: Prejudicado o pedido de citação da executada uma vez que a diligência encontra-se realizada às fls. 25.2.

Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o valor da dívida sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.3. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.4. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 1934**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.002187-1** - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA ALONSO ESTRADA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos em decisão.Considerando a tese defensiva, que toma por base, em muitos pontos, o conteúdo de documentos produzidos em idioma estrangeiro, em observância ao princípio da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, para determinar à defesa que providencie a respectiva tradução, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal, sob pena de ser desconsiderada essa prova documental. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos.Intimem-se.

### **Expediente Nº 1935**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.002988-6** - JUSTICA PUBLICA X RAFFAELE CONTE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO do denunciado RAFFAELE CONTE, para que ofereça DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos.Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006.Apresentada a defesa escrita, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do denunciado, do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado junto à Interpol.Oficie-se à autoridade policial competente para que providencie o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal.Com a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com os acusados, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo a Autoridade Policial acautelar 10 (dez) gramas da droga, para eventual contraprova. Oficie-se.Quanto aos pedidos do MPF para que seja informado à Polícia Federal do recebimento da denúncia, para inclusão no INFOSEG, e de reembolso das passagens aéreas, ambos serão analisados oportunamente, o primeiro quando do recebimento ou não da denúncia e o segundo quando da prolação da sentença.Oficie-se à Autoridade Policial para que seja realizada perícia no numerário estrangeiro apreendido em poder do denunciado, com o propósito de se apurar eventuais falsificações. Após a realização da perícia, seja o laudo encaminhado a este Juízo. Constatada a legitimidade do numerário, deverá a autoridade policial encaminhar o numerário estrangeiro ao Banco Central.Oficie-se à Autoridade Policial, ainda, para que seja realizada perícia no passaporte apreendido com o denunciado. Após a realização da perícia, seja o laudo encaminhado a este Juízo.Em face dos fatos narrados que envolvem o presente feito, decreto segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física do acusado, bem como garantir a eficácia da instrução criminal.Cumpra-se, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1936**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006472-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)



Intime-se a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de 4067, em que o Oficial de Justiça informa que não intimou a testemunha JOSÉ SIMÃO FOCH, uma vez que não foi localizada. Publique-se.

**2005.61.19.006500-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) E SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

A defesa do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO, às fls. 3556/3557, requer seja o feito convertido em diligências para juntada aos autos do diagrama de elos dos acusados. Requer ainda carga dos autos, de todos os volumes, com prazo individual, para apresentação das alegações finais. Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos, do diagrama de elos constante à fl. 3098 dos autos 2005.61.19.006510-1, uma vez que tratam-se dos mesmos réus deste processo. Indefiro o pedido de prazo individual para apresentação das alegações finais, uma vez que pela sistemática do CPP, as alegações devem ser apresentadas em audiência, constituindo ato de discricionariedade do magistrado a substituição dos debates orais por memoriais escritos, de sorte que as partes devem se dirigir à audiência preparadas para apresentarem alegações orais. No caso em tela, tendo em vista a complexidade do feito, este Juízo deferiu prazo complementar para que as partes apresentassem as alegações finais. A defesa do acusado CARLOS ROBERTO apresentou memoriais às fls. 3559/3567. Diante do exposto, intime-se a defesa dos acusados THIAGO CLOCO DE CAMARGO e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, para que apresentem as alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1414**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.19.005157-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004173-4) ROSA MARY RAMOS MINA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ROSA MARY RAMOS MINA, alegando, em síntese, que é primária e tem bons antecedentes, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, ou pela sua concessão mediante fiança (fls. 18/19). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 19 de abril de 2009 (processo nº.

2009.61.19.004173-4 - IPL 21-0184/09 - DPF/AIN/SP), oportunidade em que foi qualificada como BERNALDINA PATINEZ BETHELMY. Em 13/05/2009 foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 18/05/2009, quando foi deprecada sua citação para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ressalto que, quando da lavratura do flagrante a requerente não declinou seu endereço residencial. Porém, ao lhe ser assegurado o direito constitucional de comunicar sua prisão a seus familiares ou a outra pessoa indicada, telefonou para seu namorado, de nome Jorge, na Suíça. Sendo assim, infere-se que a autuada, de nacionalidade venezuelana, reside no exterior, não possuindo, portanto, vínculo com o distrito da culpa. Ademais, a concessão de Liberdade Provisória, ensejaria a expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento do princípio constitucional da celeridade processual. Além disso, residindo no exterior, não encontraria dificuldades em se ocultar para não se submeter às conseqüências do delito praticado no Brasil. Não bastasse, ainda pairam sérias dúvidas sobre a verdadeira identidade da requerente, cujo esclarecimento poderá acarretar prejuízo à marcha processual, especialmente se lhe for concedido o benefício pleiteado. Por tais razões, a manutenção de sua prisão cautelar se entremostra necessária tanto para garantia da instrução criminal quanto para aplicação da lei penal. Diante disso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória, formulado por ROSA MARY RAMOS MINA. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2237**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.022948-3** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA RESENDE(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) E VALMIR DE TAL

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A acusada Lucia Rezende da Silva apresentou defesa prévia às fls. 425/426, através de defensor constituído. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

**Expediente Nº 2238**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.000820-2** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista o aporte em Secretaria do documento de fls. 134, intime-se a defesa para ciência e para que indique qual testemunha pretende arrolar. Após, voltem conclusos para deliberação. Int-se.

**Expediente Nº 2239**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.081788-4** - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

DESPACHO DE FLS. 175:(...)Elaborado os cálculo, dê-se vista às partes para manifestação.No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 174 dos autos.Cumpra-se.

**2000.61.19.005251-0** - ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS E ANA PAULA DA SILVA E ADRIANO APARECIDO DA SILVA E LUCIMAR DE OLIVEIRA E ONILIA NUNES REBOLSA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 127/134 dos autos, bem assim, para desmembramento entre os quatro autores. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação.Forneçam todos os autos autores seus números de CPFs no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, retornem ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e proceda-se conforme determinado à folha 136 dos autos.Cumpra-se.

**2001.61.19.000905-0** - ORLANDO ROSA CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 267/270 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 271 dos autos.Fls. 273: Comprove o Instituto-Réu a implantação do benefício em favor do autor no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**2006.61.19.001509-6** - LAERCIO NICACIO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 611/619 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 621 dos autos.Cumpra-se.

**2006.61.19.007745-4** - NATANAEL DA COSTA MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 114/124 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 125 dos autos.Cumpra-se.

**2007.61.83.003416-6** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 39/39 verso.Int.

**2008.61.19.011113-6** - VALDELINO ALEXANDRE DE BESSA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdelino Alexandre de Bessa, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário0.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.011116-1** - MARIA JOSE OLIER BUXXO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Olier Buxo, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pela beneficiária.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.011135-5** - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Barreto dos Santos, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta

vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.000125-6** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Rodrigues de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança n.º 013-00009016-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF n.º 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.000486-5** - RITA SOARES DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.000722-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO E JOSILEIDE CORREIA SANTOS CAMILO

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fls. 31/32 por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.19.001419-6** - AUREA MARTINS PRINCIOTTI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.001571-1** - ANTONIO LOURENCO DE LIMA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.002021-4** - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA E MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 96 como emenda à inicial. Lúcio Flávio de Andrade Almeida e Maria Elizabeth Ortolane Almeida requerem a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entendem correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado (R\$ 155,07 - fl. 73), determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66. Postulam os autores a revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado em 25.04.97 consoante as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando-se, em síntese, a ocorrência de anatocismo, ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, inobservância da regra de amortização prevista no art. 6º, letras c da Lei n.º 4.380/64, além de inexigibilidade dos valores cobrados a título de CES e taxa de administração. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, em decorrência da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88. Relatado. D E C I D O. Em uma análise perfunctória da pretensão, própria das decisões início litis, não me convenço da plausibilidade da tese da inicial. A uma, quanto ao critério de amortização previsto no contrato, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que

a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP nº 427.329, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). A duas, porque o contrato foi celebrado nos idos de 1997, época em que já vigia a Lei nº 8.692/93, cujo artigo 8º atribuiu ao CES estatura legal até então inexistente, tornando legítima a exigibilidade de tal parcela. A três, porque não vislumbro ilegalidade flagrante na cobrança da taxa de administração, sendo aquela admitida pela jurisprudência (v.g. TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672). Demais disso, a capitalização de juros alegada na inicial não é aferível de plano, além do que o montante cobrado a esse título não se revela abusivo prima facie, sendo inferior até mesmo ao teto constitucional vigente até o advento da EC nº 40/03 (12% a.a. - artigo 192, 3º, CF). Assim, ainda que admitida a aplicabilidade in casu das regras protetivas do CDC, a par do quanto exposto não há razão para o acolhimento do requerimento de antecipação do efeito da tutela no tocante à emissão de ordem à ré para que se abstenha de incluir o nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Ora, conforme documento acostado à fl. 70 dos autos, os autores estão em mora desde outubro/07 quanto ao pagamento das prestações devidas, mas somente agora vêm a Juízo para questionar a higidez do contrato, o que fazem veiculando pretensão de revisão contratual fundada em alegações distanciadas da jurisprudência assentada sobre a matéria. Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado. Acerca do depósito pleiteado, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito aos mutuários suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica indeferido o pleito de antecipação de tutela para autorizar o depósito do montante apontado pelo autor na inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.19.003495-0 - MARCELO HENRIQUE CATAPAM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Vistos etc. MARCELO HENRIQUE CATAPAM, representado por sua genitora e curadora, Maria Aparecida Catapam, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 69/70 pela concessão da tutela de urgência. É o relatório. D E C I D O. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Anote-se. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação, presente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No mais das vezes, em casos que tais, não identifico de plano os requisitos necessários e imprescindíveis à concessão da tutela in itinere, sendo imperiosa a postergação de eventual acolhimento do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, após franqueado o contraditório ao INSS e superada a fase de diligências probatórias. No caso vertente, porém, tenho como indubitosa a existência de prova inequívoca da incapacidade laborativa do autor, conforme documento acostado a fls. 22/23, que comprova sua interdição, além do laudo médico realizado pelo IMESC, dando conta de que é total e definitivamente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses (fls. 25/26), conferindo, a meu juízo, a necessária verossimilhança às alegações da inicial. Mais ainda, tenho como demonstrado o preenchimento dos demais requisitos inerentes ao benefício postulado, o que afirmo com base no documento juntado à fl. 51, a espantar qualquer dúvida no tocante à demonstração da qualidade de segurado, vez que o autor recebera o benefício até julho/08, encontrando-se no período de graça ao tempo do requerimento administrativo (14.07.2008 - fl. 46). Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações e havendo evidente risco de lesão grave pela natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio-doença a que faz jus o autor (NB 1239722777 - fl. 46). Cite-se. Intime-se.

**2009.61.19.003591-6 - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-

doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão que cessou o benefício do auxílio-doença, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2009.61.19.003731-7** - IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003864-4** - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.003885-1** - FERNANDO SANTOS PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.004453-0** - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA E LUCILENE MATOS DE SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. Galvahim Pereira de Lucena e Lucilene Matos de Souza requerem a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor incontroverso a título de prestações mensais do financiamento entabulado (R\$ 229,18 - fl. 48), determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pela suspensão dos 1º e 2º leilões designados para os dias 12.05.2009 e 04.06.2009, respectivamente. Postulam os autores a revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado em 28.08.97 consoante as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando-se, em síntese, a ocorrência de anatocismo, ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, inobservância da regra de amortização prevista no art. 6º, letras c da Lei n.º 4.380/64, além de inexigibilidade dos valores cobrados a título de CES e taxa de administração. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, em decorrência da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88. Relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. De resto, em uma análise perfunctória da pretensão, própria das decisões initio litis, não me convenço da plausibilidade da tese da inicial. A uma, quanto ao critério de amortização previsto no contrato, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP n.º 427.329, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). A duas, porque o contrato foi celebrado nos idos de 1997, época em que já vigia a Lei n.º 8.692/93, cujo artigo 8º atribuiu ao CES estatura legal até então inexistente, tornando legítima a exigibilidade de tal parcela. A três, porque não vislumbro ilegalidade flagrante na cobrança da taxa de administração, sendo aquela admitida pela jurisprudência (v.g. TRF4, AC n.º 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672). Demais disso, a capitalização de juros alegada na inicial não é aferível de plano, além do que o montante cobrado a esse título não se revela abusivo prima facie, sendo inferior até mesmo ao teto constitucional vigente até o advento da EC n.º 40/03 (12% a.a. - artigo 192, 3º, CF). Assim, ainda que admitida a aplicabilidade in casu das regras protetivas do CDC, a par do quanto exposto não há razão para o acolhimento do requerimento de antecipação do efeito da tutela no tocante à emissão de ordem à ré para que se abstenha de incluir o nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Ora, conforme narrado na inicial, os autores estão em mora quanto ao pagamento das prestações devidas, mas somente agora, após a notícia de realização de leilão extrajudicial do bem pelo credor, vêm a Juízo para questionar a higidez do contrato, o que fazem veiculando pretensão de revisão contratual fundada em alegações distanciadas da jurisprudência assentada sobre a matéria. Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito;

2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado. Acerca do depósito pleiteado, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito aos mutuários suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica indeferido o pleito de antecipação de tutela para autorizar o depósito do montante apontado pelo autor na inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.19.004746-3** - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. CLIDENOR FERNANDES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 50), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.004761-0** - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**2009.61.19.004796-7** - IKUMI TEREZA HORIYSHI KIDANI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **Expediente Nº 2240**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.006119-4** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) E ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fl. 511: Atenda-se, oficiando-se. Tendo em vista de certidão de fls. 512/513, oficie-se à Seção Judiciária de São Paulo, para que deixe de dar cumprimento a carta precatória expedida, com relação ao sentenciado Antônio Isidro Plasencia Gordech, ante a sua intimação pessoal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Antônio à fl. 513, em seus regulares efeitos. Intime-se a sua defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 507, com relação à sentenciada Sônia Molina Molina, para fins de prosseguimento da presente ação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**



## 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6023**

### **MONITORIA**

**2009.61.17.001600-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIEL C FERREIRA - ME E RONIEL CASSIANO FERREIRA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.001339-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000600-5) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar, ainda que por ora, a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 1º, do art. 739-A do CPC, que devem estar presentes em sua integralidade, interpretação que se extrai da aludida norma. Com efeito, abstendo-me, no momento, da análise dos outros requisitos legais, não verifico, de plano, a configuração de manifestação de grave dano causado ao embargante pelo prosseguimento da execução que se busca obviar. Dê-se vista à CEF, para fins do art. 740, do referido diploma. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.17.000600-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 34. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**2009.61.17.001599-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIEL C FERREIRA - ME E RONIEL CASSIANO FERREIRA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Dois Córregos - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

**2009.61.17.001601-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Bariri - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.17.001346-0** - ALEXANDRE OMETTO E WELLINGTON DE SOUZA BUENO E LUCIO FLAVIO TEBALDI E SILVANO GUARNIERI JUNIOR E SILVIO CESAR GUARNIERI E ANDREWS VALDINEI ROGERIO E ERALDO AUGUSTO SANTORSULA E THIAGO DE SOUZA CANDIDO E ARIIVALDO APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR E RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP118816 - PEDRO PAULO



GRIZZO SERIGNOLLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.17.001412-9** - LUIZ ANTONIO TORQUETTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.001454-3** - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.17.002932-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) E ANDREIA CRISTINA DOMINGUES(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Ante a manifestação da CEF a fls. 109, providencie a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento integral do débito, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse. Int.

**2008.61.17.001990-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO E MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA

Ante a manifestação da CEF a fls. 85, faculto a parte requerida a comunicação aos autos de acordo formalizado na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse.Int.

**2009.61.17.000217-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Ante a manifestação da CEF a fls. 61, providencie a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento integral do débito, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse. Int.

**2009.61.17.000602-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE LOPES DA SILVA

Ante a manifestação da CEF à f. 43, no sentido de que o requerido quitou integralmente o débito, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege

#### **Expediente Nº 6024**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.002154-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001945-6) ATILA CANTUSIO E ATILA CANTUSIO JUNIOR E BRUNNA CANTUSIO(SP043774P - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Considerando-se que os embargantes ajuizaram outra ação de embargos à execução sob n.º 2007.61.17.000599-5, posterior a esta, que evidência ser mais abrangente, manifestem-se os embargantes se tem interesse na continuidade da presente ação.

**2007.61.17.000599-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001945-6) ATILA CANTUSIO E ATILA CANTUSIO JUNIOR E BRUNNA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante Atila Cantusio Júnior regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação.

#### **Expediente Nº 6025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000274-0** - MARIA ALICE ALVES GAIDO E PAULO FELICIO RISSATO E DIONE APARECIDA RISSATO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 -

WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.001769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001768-8) CONCEICAO COSTA LIMA E ANTONIA FERRAZ CREPALDI E PEDRINHA DE JESUS E OLIVIA FERRAZ E MARIA ROSA VICIOLLI CREPALDI E JULIETA ILDA BAZONI E CLAUDIOMIRO BERNARDI E VALDOMIRO BERNARDI E EDGARD APARECIDO BERNARDI E JORGE BENEDITO BERNARDI E MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO ALDROVANDI E ANTONIO CARVALHO JUNIOR E JOAO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA E VIRGINIA NIGRO E LUCIA ARMENTANO CARIA E HAYDEE RUTH INFORZATO ARMENTANO E BRAZ REINALDO ARMENTANO E DIRCEU PIZZO E PLINIO PIZZO E CACILDA DE VECCHI PIZZO E MARIA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA CONDE E JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO E ANA CAROLINA CARVALHO GONCALVES DE OLIVEIRA E MARIA DA CONCEICAO REDI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.17.001321-7** - JAIR ADORNO E JOSE ANTONIO JACOMINI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.000374-0** - EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.001515-0** - AMARILDO BUHLER MAIA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003270-6** - HILDA BEIRO CALLEGARI(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.000629-3** - ADAO BARBOSA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.001894-5** - HELIO REINATO E MARIA APARECIDA CANDIDO E JOSE MARIA CANDIDO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002106-3** - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 300,00.

Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002125-7** - MARIA JOSE CAMARGO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP229702 - THAIS MORALES BIZUTTI E SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.002143-9** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.002337-0** - BRENDA WATANABE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.002677-2** - MARIA DE FATIMA GALES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.002761-2** - APARECIDO LUIZ DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.003051-9** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), e condene a União a proceder à restituição do valor das contribuições ao PIS recolhidas a partir de 22/10/1998 (f. 83 e seguintes), com correção pela Selic, bem como para se abster de cobrar doravante a contribuição ao PIS, em razão da imunidade constitucional, enquanto reconhecida a autora como entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Ante a sucumbência predominante da União Federal, arcará com honorários de advogado no patamar de 5% (cinco) por cento do valor abribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.17.003137-8** - IRENE APARECIDA DIAS SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.003357-0** - MARIA GONCALVES VIEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, e consequentemente JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00, ficando a cobrança suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.17.003705-8** - EDUARDO DOMINGOS VENTURA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Caberá ao INSS adotar as providências necessárias à cessação do benefício implantado por força de decisão proferida pela superior instância (f. 62/65 e 84/85). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.000042-8** - LUIZ ROBERTO ANTONIO(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (f. 68). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**2009.61.17.000585-2** - JOSE EDUARDO LODI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.001129-3** - HILDA RIBEIRO REZENDE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2009.61.17.001442-7** - DALVA DOMINGOS BRIDE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.17.003178-7** - LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003440-9** - MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN)

TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado e em custas processuais, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.041782-1** - MARIA CONCEICAO SCARTEZINI FERNANDES(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**1999.03.99.054996-8** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP097470 - VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**1999.61.17.003997-0** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E MARIO DEL MENACO E OSWALDO PEREZIN E MANOEL ALVES DA SILVEIRA E THOMAZ NUBIATO E NEUSA APARECIDA MAZZEGO E AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.000133-9** - MARIA MAFALDA ROMANI BERGAMIN(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.002689-0** - IZETTA FERRAREZI CROZERA E LUZIA DE OLIVEIRA COELHO E MARIA DAS DORES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.003716-4** - JAIR DIVINO CALEGARI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.003764-4** - ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2008.61.17.003662-5** - ANTONIO APARECIDO DE BARROS E JOSE DAVID PEREIRA E ANIS SEBASTIAO GOMES E ARMANDO REINATO E ANTONIO DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2008.61.17.003673-0** - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2008.61.17.003674-1** - JULIO HENRIQUE MANECHINI E IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2008.61.17.003675-3** - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2009.61.17.000588-8** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4040**

#### MONITORIA

**2004.61.11.003620-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 278, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando pprovocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.002914-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA(SP198617 - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorio ajuizados por HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA para excluir do valor da dívida as despesas de cobrança de R\$ 37,17 (fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos e, com fundamento no art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC, deverá o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Condeno o réu/embargado no pagamento das custas, honorários do perito e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o réu/embargado perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004415-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUIZ ANTONIO MARZOLA FERREIRA(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) E CLEUZA MARZOLA FERREIRA E FLORIVALDO DE FREITAS FERREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 101 e sobre o retorno negativo do AR para a intimação do co-devedor Luiz Antônio. INTIME-SE.

**2008.61.11.002140-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o certificado às fls. 68. Após, com a apresentação do memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004606-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO E ARNALDO LUCCHIARI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o certificado às fls. 69. Após, com a apresentação do memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PAES TRANSPORTES E JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.). Intime-se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 45), tendo em vista a interposição de apenas uma peça de embargos monitorios para a defesa dos interesses tanto da pessoa física, quanto da jurídica. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001831-5** - OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES E MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007002-2** - MADAZA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Verifico que pretende o autor executar o pagamento das custas processuais em reembolso, conforme foi-lhe possibilitado em razão da sentença já transitada em julgado. Tendo em vista não haver decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, parágrafo 5.º, I, do Código Civil) entre o trânsito em julgado da sentença condenatória (16/01/2006 - fls. 248) e o pedido de execução, muito embora os honorários advocatícios já tenham sido cobrados e efetivamente pagos (fls. 266), entendo ser possível a cobrança das custas em reembolso. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1001599-5** - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**96.1002837-3** - SONIA GOMES LOMBARDI E WANIA LOMBARDI E FABIANO LOMBARDI E ROGER LOMBARDI E GOES MONTEIRO ADVOCACIA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**2006.61.11.000194-4** - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desconsidero a cláusula quarta do contrato de honorários advocatícios, cabendo ao advogado o percentual de 30 %

(trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber, pelo que expeçam-se as requisições de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, de acordo com os cálculos a serem elaborados pela contadoria judicial. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 127. INTIME-SE.

**2008.61.11.003519-7** - ISOLINA BIASI DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ISOLINA BIASI DE OLIVEIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005297-3** - JOSEFINA LOPA DA MOTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. INTIME-SE.

**2009.61.11.001809-0** - HELENA CRUZ IZIPATO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a petição de fls. 54, intime-se a testemunha Lairton de Assis Souza no endereço lá declinado. Após, aguarde-se a realização da audiência. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001938-0** - JULIETA MARABA GOES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao retorno do Aviso de Recebimento negativo (fls. 26), no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.006120-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000342-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)  
Vistos. Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), às fls. 34, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargada, ora exequente, sobre o(s) teor(es) da(s) requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intemem-se.

**2008.61.11.005369-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
FICA O EMBARGADO INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.000843-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005585-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CARLOS MENDES DE AGUIAR - INCAPAZ  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obstante, não deverá o embargado arcar com as verbas de sucumbência. Tal se dá porque o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002087-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004119-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela embargante, no montante de R\$ 5.101,50 (cinco mil, cento e um reais e cinquenta centavos). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em face da simplicidade da causa e com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos



principais cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.11.001728-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004977-3) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) O recurso de agravo de instrumento foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 200/201).Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 198.CUMpra-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001982-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001582-8) JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILLO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem a resolução do mérito.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, certificando-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001983-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000931-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.1002750-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1001831-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA GOMES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**97.1001884-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004235-0) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E JOSE CARLOS OLEA E LEA MARIA PEREIRA OLEA E WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA E GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 958/971: Aguarde-se a vinda das informações quanto ao cumprimento da carta precatória, expedida nos autos da ação ordinária em apenso, cuja solicitação determinei nesta data. Tendo em vista o determinado às fls. 92/94 e 121 dos autos da execução de título executivo extrajudicial em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da embargante Glaucia M. Zanni Mendes da Silveira do pólo ativo da presente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004380-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003776-7) EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO E KIMIMARO ARITA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a extinção, pelo pagamento, dos autos principais n. 2003.61.11.003776-7, traslade-se cópia de fls. 301/302, 304/305 e 306 daqueles para estes. Traslade-se cópia da petição de fls. 43/45 aos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMpra-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1004235-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E JOSE CARLOS OLEA E LEA MARIA PEREIRA OLEA E WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA

Fls. 131: Nada a decidir, tendo em vista o determinado às fls. 114 bem como o determinado às fls. 410 dos embargos à execução deste feito. INTIME-SE.

**1999.61.11.009007-7** - PATRICIA ALVES CASSIANO E ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Considerando ter restado negativo o bloqueio das contas bancárias (fls. 434/435), dê-se vista dos autos à exequente (Patricia Alves Cassiano) para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Intime-se a CEF, para que, considerando as fls. 422/424 e 427/429, dê cumprimento ao requerido pelo 1.º Serviço Registro Imóveis e Anexos de Marília/SP e assim se possibilite o cancelamento do registro da hipoteca feita em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecendo, ainda, que a procuração solicitada pelo Serviço de Registro de Imóveis se refere às fls. 428/429. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007547-0** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E ROSEMEIRE SOARES DE ALMEIDA E JOAO BATISTA DE ALMEIDA E FELISBINA BATISTA DE ALMEIDA Tendo em vista o montante ínfimo devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o artigo 1º da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição como dívida ativa da Fazenda Nacional de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.

**2006.61.11.003543-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI E EMIVALDO ALBERTO E NATALIA SANTOS DE SOUZA E TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Fls. 110: Atenda-se, após, tendo em vista que nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001881-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E MARTA LUCIA BARBOSA RIBEIRO DE MARCO E MADALENA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

Certidão de fls. 27 com a descrição dos bens que guarnecem a residência da executada: manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.001582-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005082-4** - ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 84/91, trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, e também para manifestar-se sobre a satisfação, ou não, do pedido inicial. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.11.001773-5** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.11.005938-4** - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001186-0** - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de deferiu a liminar (fls. 44/46) e nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.16.000425-5** - PAULO ROBERTO BINATO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Fls. 50/108: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Processe-se sem liminar. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006172-0** - NELSON RIBEIRO E LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 124: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, para que sejam localizados os extratos indicados nas fls. 47/48, pelos autores.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.11.002202-0** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.005379-5** - SUELY FERREIRA MATSUMOTO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002038-7** - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)  
Retornem os autos à Contadoria para a verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 173/175 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002901-7** - DEOCLIDES FELICIANO E ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 554/557: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.003223-5** - SERGIO MUCCIO MASSEI(Proc. JOSE MARIO OLIVEIRA OAB 152.011) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007079-4** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 244/343, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Indefiro o pedido de desbloqueio da conta visto que não se enquadra nos casos do artigo 649 do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003159-2** - ZILDA APARECIDA BRAGA MARQUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), às fls. 127/128, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.11.001069-6** - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004131-0** - ETELVINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.11.004614-9** - IVANICE ASSIS DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), às fls. 150/151, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004883-3** - MARCOS ROBERTO BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 220), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 213/217, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002386-5** - MAGDALENA ORTEGA NUNES(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 162/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002575-8** - ALAIDE FERNANDES ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 142/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003178-3** - JOSE GOMES FERREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), às fls. 172/173, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**2007.61.11.004783-3** - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 91. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005035-2** - PATRICIA MARI NAKANO E HIROSHI NAKANO JUNIOR E WEIDE JULIANO E MARIA VADY LOPES ROSA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que a Contadoria Judicial apurou os valores devidos aos autores, às fls. 211/214, considerando para a elaboração da conta, o mês do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 205, sendo os valores encontrados homologados por este Juízo às fls. 219. A CEF requereu, às fls. 221, que os autos retornassem à Contadoria Judicial para a apuração dos valores atualizados, tanto do depósito judicial feito pela CEF (fls. 205), quanto dos valores devidos aos autores às fls. 211/214, requerimento que foi deferido, às fls. 222, e a Contadoria Judicial realizou cálculos de atualização às fls. 223/224. Porém, melhor analisando os autos, verifico que foi desnecessária a remessa dos autos para que a Contadoria Judicial elaborasse cálculos de atualização, pois os valores devidos, da conta de fls. 211/214, foram apurados até a data do depósito realizado pela CEF. A própria CEF atualizará os valores devidos aos autores, no período de 12/12/2008, data do depósito, até a data do efetivo pagamento aos autores, mediante alvará de levantamento a ser expedido, valendo-se a CEF dos índices de atualização próprios dos depósitos à ordem da Justiça Federal. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento da conta n.º 3972.005.00006240-0, considerando os valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 211/214. Após, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, em especial a Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao saldo remanescente da referida conta, ou seja, R\$ 74,69 (setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 12/12/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006264-0** - ANDREA JORDAO CHADI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000233-7** - MARIA LEOBINO BARROS DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), às fls. 107, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000387-1** - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000410-3** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001521-6** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001958-1** - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002497-7** - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002581-7** - NEIDE APARECIDA MENDES E WELLINGTON MENDES VIEIRA E GABRIELY MENDES VIEIRA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), às fls. 154, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite(m)-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002702-4** - MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002765-6** - ANTONIO CICERO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003788-1** - JAIME MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, detalhar as atividades e os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial, bem como esclareça em qual empresa exerceu a função de metalúrgico, conforme consta da petição inicial.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004044-2** - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005151-8** - GENI FRANCELINO DA SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005175-0** - TEREZINHA MARIA DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005310-2** - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Defiro.Expeça-se mandado de constatação complementar devendo constar as informações requeridas pelo INSS às fls. 81.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006047-7** - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência no Juízo deprecado designada para o dia 06/08/2009 às 14:30 horas (fls. 56).Intime-se pessoalmente a autora para trazer cópia integral da CTPS do seu marido na audiência designada às fls. 51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006319-3** - JOAQUINA PEREIRA MARTINS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006346-6** - HELENA CANDIDO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002737-3** - ANTONIA CABRINI JORGE(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**97.1001631-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003074-2) ANIBAL RIBEIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.002367-6** - LEANDRO DA COSTA MASARIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002912-3** - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001233-4** - CRISTIANE VANIA DA SILVA SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004885-7** - MANOEL FELIX RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 580), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 571/577, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000443-3** - ERMELINDA JUSTI MARTINELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002250-2** - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 151), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 146/148, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002458-4** - IGNEZ FERREIRA DE ALENCAR(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005495-3** - BRENDON GABRIEL DOS SANTOS RUSSO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor BRENDON GABRIEL DOS SANTOS RUSSO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000597-1** - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000609-4** - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000880-7** - ELIAS RODRIGUES PEDROSA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com



as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001294-0** - CLAUDINEZ NOTARIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001295-1** - MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002090-0** - ANTONIO CARLOS GUERINO MURCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002210-5** - OLIVIA ROSA DE LUCCA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora OLÍVIA ROSA DE LUCCA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002839-9** - ABEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002850-8** - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para alterar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLEUZA VICENTE DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Condeno a advogada Silvia Fontana Franco no pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por litigância de má-fé.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004183-5** - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência no Juízo deprecado designada para o dia 04/06/2009 às 13:30 horas (fls. 73).INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004519-1** - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005180-4** - JOAO FERNANDES DOS ANJOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO FERNANDES DOS ANJOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005274-2** - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 112/116) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANNA PINTO OLÍMPIO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (10/02/2009 - fls. 121) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ANNA PINTO OLÍMPIOEspécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOASRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): (10/02/2009) - citação do INSSRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 28/01/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005546-9** - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, em relação às poupanças nº 0320.013.00066594-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 330,44 (trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 117/119, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005559-7** - MARIA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DA SILVA e condeno

a CEF no pagamento do saldo existente na conta do PIS, inscrição nº 103 97491 01 5 (fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005729-6** - AYAKA MURAMATSU E JORGE KUSANO E MARIO KUSANO E JAQUELINE PORPETA BATISTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006349-1** - FELICIO MILAN MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006465-3** - MIGUEL GOMES(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 681,46 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000038-2** - FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP047059 - MANOEL CANDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO CLAUDEMIR SIMÕES e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000101-5** - SEBASTIAO MESQUITA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SEBASTIÃO MESQUITA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado

se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000854-0** - MARIA MADALENA RUFINO HANO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA MADALENA RUFINO HANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001000-4** - ADAIL CAMELLO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual concedo a segurança para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL se abstenha de exigir do impetrante HÉLIO RODRIGUES PINTO a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ADAIL CAMELLO para: 1º) declarar a existência de crédito em favor do autor, referente aos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, 01/01/89 a 31/12/95; e 2º) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada. Declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Condene ainda a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser devidamente corrigida a partir desta data (Resolução nº 561/2007, CJP), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Correção monetária na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001458-7** - ROSALIA DOS SANTOS ROSA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4049**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.003082-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR RICARDO (SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) E JOSE ROBERTO DA SILVA ALCANTARA (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4051**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.004252-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (SP042689 - ALI DAHROUGE)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2182**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2003.61.09.007487-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007066-8) RONILDO SIVIRINO DA SILVA E TANIA MARIA TEIXEIRA BARBOSA SIVIRINO DA SILVA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X DERCIO BORTOLUCCI E NEUSA MARIA FRANCISCO BORTOLUCCI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1100009-6** - ALCIDES RACOSTA E ALCEU MACEDO E VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA E ROSA MARIA DE PAULA GALLANI E JOSE ALFREDO DE PAULA E ALZIRA LAVORANTI E AMADOR CORREA E ANGELINO MIGUEL E ANTONIO FERNANDES E ANTONIO GIULIANI SQUERRO E ANTONIO HENRIQUE VERDE E MARIA BRAJAO PREZUTTI E FLORINDA GRISOTTO ROMERO E ROSI MARLENE ROMERO DURRER E MARIA JOSE ROMERO DA SILVA E MARCIA APARECIDA SPIRONELO E MARCOS ANTONIO ROMERO E MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI E MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO E JULIO CEZAR ZANBAO E REINALDO ZAMBAO E TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT E CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER E CLAUDIO GONCALVES ZAMBON E VALDIR ANTONIO ZAMBAO E AIRTON TREVISAN E BENEDITO RAFAEL E CARLOS BASSETTI E CHARLEY WARREN FRANKIE E DIRCEU NASCIMENTO E DORIVAL LOPES CORREA E MARIA CRISTOFOLETTE FRANCO BARBOSA E ELYSEU IGNACIO SOARES E ERNESTO SCOTTON E ELMIRA SEGREDO FRASSON E CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES E MARIA HELENA FRASSON COSTA E MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO E EURIPEDES BRANQUINHO E FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO E FRANCISCO MUNHOZ E FRANCISCO REDOVAL GOBO E HELENA SALVANHA CALCAVARA E HELIO JOSE VICENTIN E HERMINIO DO PRADO E MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO E ITACIR JOSE COLETTI E JOAO BAPTISTA IDALGO E JOAO BATISTA CANTOVITZ E JOAO SBRVATTI E JOSE CARDENAS E JOSE DE SIQUEIRA E JOSE NOVELLO E JULIO TAKAKI E JURANDIR LUIZ OSS E YARA DA PENHA MESTRE MORENO E DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA E VANESSA MORENO FUENTES E LAURINDO BOLDRIN E LOURENCO ZARATIN E LUIZ CHAGAS E LUIZ GONZAGA DE ARRUDA E LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO E LYDIA BACHEGA NOVELLO E MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI E SUELI SAMPAIO MICHELON E NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO E ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA E LUCAS VIEIRA E KARINA VIEIRA E FERNANDO VIEIRA E MADALENA SAMPAIO COSTA E SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA E VALENTINA VISOCKAS COSTA E NELSON ELEUTERIO E NILTON DOMINGUES BORTOLLI E APARECIDA SERVINO DA SILVA E OSCAR PEREIRA CARDOSO E CATHARINA FURLAN BAPTISTA E MARILISA BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO E MARILENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO E MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI E MARILENE BAPTISTA MARIM E MARIA DOLORES DA SILVA E ANTONIA CORDEIRO DA SILVA E EUNICE CORDEIRO DA SILVA E QUITERIA CORDEIRO DA SILVA E LUISA DA SILVA LIMA E MARIA DAS MERCES DA SILVA E JOEL CORDEIRO DA SILVA E CICERO CORDEIRO DA SILVA E RAFAEL CORDEIRO DA SILVA E DALILA SILVA MIRANDA E JOSEFA DA SILVA MAZZERO E PEDRO JUSTI E SELMA HELAINE MASTRODI E SANDRA TAIS MASTRODI E ROBERTO DE MORAIS E RUBENS DA COSTA E SALVADOR GUARDIA E TORINDA SCARINGI TORIN E TOSHIKO UEKI NAKAGAWA E VICENTINA BALLIONE ZURK E VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a certidão de fls. 1503/1506, determino que:1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos autores abaixo descritos de acordo com o cadastro de seu CPF na Receita Federal.Nome no sistema processual

Nome na Receita Federal Fls. Ayrton Trevisan Airton Trevisan 1502 Marcia Aparecida Spironello Marcia Aparecida Spironello 1493 Claudio Gonçalves Zambão Claudio Gonçalves Zambon 1489 Julio Cesar Zambão Julio Cezar Zambão 1486 Maria Christofolletti Franco Barbosa Maria Cristofollette Franco Barbosa 1481 Itacir José Coleti Itacir José Coletti 1477 João Batista Kantovikz João Batista Cantovitz 1453 Luiz Gonzaga Arruda Luiz Gonzaga de Arruda 14572. Cumprido o item supra, expeçam-se ofícios requisitórios. 3. Determino que os autores abaixo descritos regularizem a divergência de seus nomes junto à Receita Federal (CPF). Nome no sistema processual Nome na Receita Federal Fls. Sebastiana Aparecida Sampaio Braga Sebastiana Aparecida Sampaio 1461 Dalila Silva Miranda Dalila Silva Celso 1465 Vanessa Moreno Fuentes Vanessa Mestre Moreno 1473 Marlene Baptista Simões Conceição Marlene Baptista 1441 Maria Aparecida Baptista Cristofolletti Maria Aparecida Baptista 1446 Marilene Baptista Marim Marilene Baptista 1449 Maria José Romero da Silva Maria José Romero 1497 Maria das Mercês da Silva Maria das Mercês da Silva Oliveira 1469 Cumpra-se e Intime-se.

**94.1100027-4** - MARIA CASSADOR DO AMARAL(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.1100648-5** - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.1103229-0** - MIRELLI DE CASSIA MELISCKI E MOACIR NAVARRO E NELSON PESSE JUNIOR E LUIS FERNANDO CALVO E PAULO CESAR BALDUCHI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0044981-1** - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP159966 - JOÃO LUIZ MARQUES E SP214085 - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.1100126-4** - DILIVESA VEICULOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 173/186: não há que se falar em expedição de alvará diante da Resolução nº 438/05-CJF/STJ, bastando que o beneficiário do crédito, para efetuar seu levantamento, dirija-se à CEF munido de sua identificação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.1100589-8** - EVA PAULINO STRABELLI E FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO E GENESIO SERGIO DE BEM E GERTRUDES BUENO DA SILVA E IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.1100595-2** - RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA E ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES E RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO E RUTH BONETTI MOSSO E SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.1100635-5** - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Fls. 115/117: intime-se a parte autora (IGARAPÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 388,43 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**95.1100751-3** - PAULO JUNQUEIRA FRANCO(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. ADV EVERDAN NUCCI) E BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)

Requeiram as partes BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A E BANCO REAL S/A o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 245/250.Int.

**95.1100800-5** - CLEONICE SPINOSO BORTOLETO E ELIETE ROSSI E MARIA ARLETE CUCCOLO DOMINGUES E MARIA BEATRIZ BRANCALION E TAMARA DE OLIVEIRA NEVES BERTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intime-se a CEF para que efetue a liberação dos valores penhorados à fl. 306 nas respectivas contas de FGTS dos autores no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se ciência aos autores.Manifeste-se a AGU quanto aos depósitos de fls. 311/313 e sobre a Carta Precatória de fls. 320/324.Após, tornem-me conclusos.Int.

**95.1100850-1** - SILVINO OMETTO E DOROTHEA ALVES OMETTO(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA E SP072862B - OSWALDO MARQUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Reconsidero o despacho de fls. 240.Fls. 235/236: intime-se a parte autora (SILVINO OMETTO e DOROTHEA ALVES OMETTO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 165,16 cada (atualizado até OUTUBRO/2004) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**95.1101967-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intime-se a CEF para que efetue a liberação dos valores penhorados à fl. 371 nas respectivas contas de FGTS dos autores no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação da CEF, intimem-se os autores para que se manifestem quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos.Int.

**95.1101973-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

1. Fls. 279/300 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de penhora formalizada às fls.308/309 e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**95.1102166-4** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 191: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**95.1102187-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 358/363: manifeste-se a parte autora quanto a satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos.Int.

**95.1102542-2** - BASSORAS ARTEZANATO E AVIAMENTOS LTDA ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.1102685-2** - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 181/183: intime-se a parte autora (IGARAPE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 372,26 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**95.1102687-9** - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 137/139: intime-se a parte autora (IGARAPE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 372,26 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**95.1102696-8** - ANA MARIA VIEIRA DE MORAES E EDMEA MARIA ARANTES PORTASIO E MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN E VANDERSON TOLENTINO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

**95.1103244-5** - ALCIDES MELOTO(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.1104175-4** - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL SAO CAMILO S/C LTDA(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 137/140: esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial e o cadastro do CNPJ de fl. 140, juntando aos autos comprovante de alteração cadastral.Int.

**95.1105621-2** - ANTONIO FRANCISCO FORMIZANO E ANTONIO PAULO JOOS E ARMELINDO TAVARES E BENEDITO INACIO E DULCE FIORI ANGELELI E HELIO GIBIM E JOSE GOMES DA SILVA E LUIZ FRANCISCO ANGELI E ROQUE PASSUELLO E VALDEBRANDO CONTARINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.1101642-5** - COPIVEL - COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/164: intime-se a parte autora (COPIVEL COMERCIAL PIRASSUNUNGA DE VEÍCULOS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 633,92 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**96.1101949-1** - ODAIR FERREIRA DA SILVA E JULIETA CORREA DA SILVA E ROSA PREZZUTTO GAMBARO E IDALINA MAQUI URBANO E JOSE CARLOS MACHI E MARIA ANTONIA MACHI LORENZI E TEREZA APARECIDA MACHI E ANTONIO CARLOS MACHI E NAIR APARECIDA PENACHIONE MAQUI E MARIA CLARICE AVANCINI MACHI E CLAUDINEI ANTONIO MACHI E LEANDRA MARIA MACHI E



LUCIMARA CRISTINA MAQUI E EDEMILSON APARECIDO MAQUI E ANESIA FERREIRA PERINA E SILVANA MARIA PERINA E JOSE ROBERTO PERINA E MARLENE DINORA PERINA INFORCATO E LUIS ALBERTO PERINA E VALDIR GILBERTO PERINA E JULIO SERGIO PERINA E LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO E ANTONIO OIAN E CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA E DALTRO SOUZA SILVA E ERNANI MARGONI E JOSEFINA DE CILLO TOSI E JOSEFINA DE CILLO TOSI E LENY ADELIA ATHIE ORTIZ E LUDMAR NAVAJAS MACHADO E MANOEL ROSA FILHO E MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES E ANTONIO ORLANDO DE MATTOS E GICELLI DE MATTOS E ANA AMALIA DE MATTOS CARNELOS E EDSON MARCOS DE MATTOS E ROSELI SOARES MOREIRA E SILVIO ANGELELI JUNIOR E MERCIA CELIA ANGELELI E CARLOS NAZARENO ANGELELI E VITALINO FURLAN E YOLANDO MORAL GONCALVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações de herdeiros dos autores falecidos: Antonio Bortoleto (fls. 570/581) pedido de habilitação da viúva LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO sendo que os filhos desistiram em favor da mãe. Silvio Angeleli (fls. 583/594) pedido de habilitação dos filhos SILVIO ANGELELI JUNIOR, MERCIA CELIA ANGELELI e CARLOS NAZARENO ANGELELI.2. Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre o pedido de habilitação supra. Após, não havendo insurgência, remetam-se ao SEDI para cadastramento.3. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Cadastramento dos herdeiros do item 1 supra.b) Recadastramento no sistema processual do nome do autor Alfredo de Machi e posteriormente o cadastramento como sucessores os herdeiros: os filhos IDALINA MAQUI URBANO, JOSÉ CARLOS MACHI, MARIA ANTONIA MACHI LORENZI, TEREZA APARECIDA MACHI, ANTONIO CARLOS MACHI, os netos MARIA CLARICE AVANCINI MACHI, CLAUDINEI ANTONIO MACHI e LEANDRA MARIA MACHI (filhos de Paulo Machi, falecido) e a nora NAIR APARECIDA PENACHIONE MAQUI e netos LUCIMARA CRISTINA MAQUI e EDEMILSON APARECIDO MAQUI (viúva e filhos de Luiz Maqui, falecido).c) Alteração do nome dos autores abaixo descritos, conforme cadastro na Receita Federal:Autor Nome cadastrado na Receita Federal Fls.LUIZ ALBERTO PERINA LUIS ALBERTO PERINA 740ROSELY SOARES MOREIRA ROSELI SOARES MOREIRA 745ROSA PREZZUTO GAMBARO ROSA PREZZUTTO GAMBARO 754ANA AMALIA DE MATTOS CARNELLOS ANA AMALIA DE MATTOS CARNELOS 762MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES 775ANTONIO OYAN ANTONIO OIAN 8084. Cumprido o item 3 supra, expeça-se novos ofícios requisitórios, referentes aos autores/habilitados devidamente regularizados.5. No mais, no prazo de 60 (sessenta) dias, cuidem os autores JULIO SERGIO PERINA, SILVANA MARIA PERINA, VALDIR GILBERTO PERINA, CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA, EDSON MARCOS DE MATTOS e VITALINO FURLAN de regularizarem seu CPF junto a Receita Federal e os herdeiros dos autores PEDRO MANOEL DE MATTOS e JOSEFINA DE CILLO TOSI, providenciarem suas habilitações, bem como, o autor interditado CARLOS TOSI que tinha como curadora Josefina de Cillo Tosi, de providenciar novo curador.Cumpra-se e intimem-se.

**96.1102965-9** - AGRICOLA BELA VISTA LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER E SP111688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: intime-se a parte autora (AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 519,78 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**96.1103093-2** - FERNANDO MURAROLLI E FLAVIO FREDERICO CAMARGO E FRANCISCO DORTA E FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO E FRANCISCO RAINE CORADINI E FRANCISCO ROCHA E GENER PAULINO DA SILVA E GENESIO MONTANHEIRO E GERALDO FANTINATO E GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 177: ...Manifeste-se a parte autora. Int.

**96.1103099-1** - JOSE MURAROLLI E JOSE PEDRO VANSAN E JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO E JOSE ROBERTO IACOVINO E JOSE SANTOS CARVALHO E JORGE ALVINO E JURANDIR ZANZARINI E JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA E LAIS CUNHA E JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**96.1103495-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101727-8) TV A CABO DE PIRACICABA LTDA E TVC & TELECOMUNICACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 440/442: intime-se a parte autora (TV A CABO DE PIRACICABA LTDA e TVC & TELECOMUNICAÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 589,31 (atualizado até AGOSTO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**96.1103659-0** - NEUZA FORTUNATA DA SILVA LANA E JANICIA APARECIDA PEREIRA GREGORIO E JOANA FORTUNATA E EFIGIENE DA SILVA MATIAS(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Fl. 187: manifeste-se a autora NEUZA FORTUNATA DA SILVA LANA.Int.

**97.1100392-9** - GIDEONE DA CONSOLACAO FERREIRA DE CAMARGO E BARROS(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**97.1105053-6** - SILVIA REGINA LAGO E SILMARA LOURENCO AMADO E MARENILZA NOBUKO HIROSE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 144/147: intime-se a parte autora (SILVIA REGINA LAGO, SILMARA LOURENÇO AMADO, MARENILZA NOBUKO HIROSE), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 488,71 (atualizado até ABRIL/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**97.1105123-0** - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 77/79: intime-se a parte autora (INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLÍNICA DE PIRACICABA S/C LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.986,31 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**97.1105967-3** - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 501/502: intime-se a parte autora (AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 26.823,65 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se que R\$ 13.411,83 pertencem ao INSS e os outros R\$ 13.411,83 ao FNDE.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**97.1106078-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102377-0) ANNA PANTALIAO CARLOS E JOSE APARECIDO CARLOS E VILMA CARLOS DIAS E BENEDITO CARLOS E VICENTE CARLOS E JOEL FRANCISCO CARLOS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 236/247: manifeste-se o INSS.Int.

**97.1106138-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106134-1) PEDRA E DARIN LTDA(Proc. ADV. PAULO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO L. DE CARVALHO PAIXAO E Proc. ADV. EDUARDO S. DE MELLO FRANCO E Proc. ADV. RICARDO SORDI MARCHI E Proc. HENRIQUE FURQUIM PAIVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 229/230: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento do débito no valor de R\$ 1.974,51 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**97.1106505-3** - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/98: intime-se a parte autora (INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.104,84 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**97.1107313-7** - MARCOS AURELIO DOS REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.1100558-3** - MARINILZE FONTOLAN MINATEL E FAUSTINO MINATEL E SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 258/259: intime-se a parte autora (MARINILZE FONTOLAN MINATEL, FAUSTINO MINATEL e SILVANA MARIA FONTOLAN), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até JULHO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**98.1101225-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102376-2) EDGAR SCHINCARIOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**98.1101235-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCOS ROGERIO DIEHL(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Fls. 495/498: intime-se a parte requerida (RÉU - MARCOS ROGÉRIO DIEHL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.918,51 (atualizado até janeiro/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**98.1102563-0** - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETI LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 288/289: intime-se a parte autora (INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ROSSETI LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 191,35 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamentoEm não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**98.1104517-8** - ANDRE LUIS MACEDO E TAYLA ALESSANDRA ANDRADE KIEL MACEDO E JOSE MACEDO E MARIA AUXILIADORA PIGATTO MACEDO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

**98.1105829-6** - NATALIA DIAS CASARINI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 170/176 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$18.652,28, atualizados até fevereiro/05. (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em julho/04 e pago

em fevereiro/05 (fls. 161), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (setembro/99) até a entrada no orçamento no mês de junho/04. Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$8.042,43 (oito mil e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2006, conforme planilha de fls. 178/179.Int.

**1999.03.99.000214-1** - VANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA E VERA REGINA DE TOLEDO MILARE E JOSE FRANCISCO BONATELLI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Ciência do desarquivamento à Caixa Econômica Federal - CEF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.001894-0** - SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de ofício precatório em nome da pessoa jurídica, tal pedido será apreciado oportunamente, entretanto, junte o exequente (advogado) Termo de Cessão de Direitos e Obrigações em favor da pessoa jurídica (escritório). Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**1999.03.99.011283-9** - BARUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/127: intime-se a parte autora (BARUQUE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.577,54 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.03.99.011295-5** - METALURGICA J A IND/ E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CARMARGO)

Fls. 206/207: intime-se a parte autora (METALÚRGICA J.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 941,18 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.03.99.011583-0** - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Chamo feito à ordem. A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 285/286, tendo a mesma apresentado os Embargos à Execução nº 200861090060532. Às fls. 287 foi determinada, equivocadamente nova a citação nos termos do art. 730 do CPC, o que foi cumprido às fls. 292, o que ensejou novo Embargos à Execução sob o nº 200961090015622. Pelo exposto, anulo os atos praticados a partir de fls. 289, quanto a citação da União Federal.Int.

**1999.03.99.011584-1** - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA E TRANSPORTADORA XAVIER LTDA E IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 236/237: intime-se a parte autora (CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, TRANSPORTADORA XAVIER LTDA e INDÚSTRIA DE FRIOS XAVIER LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 641,37 (atualizado até ABRIL/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.03.99.011767-9** - ARNALDO SORRENTINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.011771-0** - AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 -

CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.012138-5** - MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI E MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO E NOEDYR DE OLIVEIRA E JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA E JOSE FAVARIM E LUIZ CHITOLINA NETO E LUIZ GAMBARO E LUIZ LOPES E MANOEL MANNRICH E MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI E ANTONIO SIMIONI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 291/292: defiro o requerimento da parte autora.Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as informações requeridas.Cumprido, vista à parte autora.Int.

**1999.03.99.012139-7** - ANGELO BORTOLIN E CLEMENTE JOSE DE SOUZA E JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO E EDUARDO NOGUEIRA E FRANCISCO GALDINO NETO E IONE COLLETTI SPOLIDORIO E JACYR PINAZZA E JOAO DOS SANTOS E MERCEDES LAVORANTI E WALDEMAR LEME DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.059474-3** - ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA E DENISE POLASTRE E JUDITH APARECIDA FELICIANO E MARCIA LEGATZKI GUIMARAES E MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.059477-9** - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO E GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E JOAO ALBERTO COVRE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E JOSE EDUARDO ROCHETTI E NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 89: defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.063141-7** - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA E FLAVIO SARETTA E MARIA DAS GRACAS TABARELLI E MARIA JOSE DOS SANTOS E MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.070538-3** - MARTINELLI E MANENTE LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Fl. 175: não é caso de expedição de alvará, bastando o beneficiário comparecer à Caixa Econômica Federal com cópia da informação de depósito e seus documentos pessoais para efetuar a retirada.Int.

**1999.03.99.071069-0** - SIDNEY JORGE SCHINAIDER E OSVALDO MISSIATO E LUIZ BATISTA CASTANHEIRA E EDYR JESUS BUENO E OSVALDO FELIX E MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO E EUCLIDES APARECIDO DE MELO E ASSIS BRASIL FAVARETTO E ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE E THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.081183-3** - ELENI FATIMA GONCALVES MESQUITA E SIDNEY AMORIN DOS SANTOS E JONAS SANTA ROSA E LUIZ LYRA FILHO E RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) E

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF para que efetue a liberação dos valores penhorados às fls. 200/201 nas respectivas contas de FGTS dos autores no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação da CEF, intimem-se aos autores para que se manifestem quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.03.99.082729-4** - LUIZA FERRINHO TREMENTOSI E ZULEIKA SOMAIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, bem como do Ofício 1385/2009-UFEP-P-TRF3ªR acostado às fls. 254/259. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Oficie-se a instituição bancária para que promova o recolhimento do PSSS na forma prevista no artigo 16-A, da Lei nº 10887/04, com redação dada pela MP nº 449/08, emitindo-se ofício de conversão em renda e a respectiva guia. Int.

**1999.61.09.000080-5** - ONDINA AMARO BOLER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fls. 144: ...vista ao autor. Int.

**1999.61.09.000289-9** - ANA FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.09.000321-1** - ANITA MARRACCINI OMETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.09.000387-9** - MARINA CABRAL DI BENE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vistos em inspeção. Intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do benefício, data de seu início e tipo. Cumprida a diligência acima, dê-se vista à parte-autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.09.000637-6** - DERALDINO BISPO DE LIMA E MARIA APARECIDA VALENCIO E MARIA HELENA PIANCENTIN E JOSE ANTONIO ARAUJO E LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.09.000657-1** - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO E GREGORIO ANTONIO DE PADUA E JORGE ROSA DE ALMEIDA E JOAQUIM CHRISTOFOLETTI E SERAFIM MARTINS SABIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Int.

**1999.61.09.000673-0** - ELSA MARIA PULCINI E DONIZETTI ANTONIO PEREIRA E FELIX PROCOPIO DA SILVA E FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E FRANCISCO SERGIO MAZIERO E HILDEBRANDO FUZARO E IVONIR VICENTE DA SILVA E IZILDINHA APARECIDA BOZI E JOAO BATISTA E JOAO BOSCO FONSECA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.09.000905-5** - JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fls. 94/100: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.09.001079-3** - VERA LUCIA PACHECO DE GODOY(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS)

ATHAYDE) E UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.001269-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.001347-2** - VALDIR RODRIGUES MALHEIROS E MARCIA INES ROSSI MALHEIROS E CLEIDIOMAR GRECIO MALHEIROS E MOACIR VITORINO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 430: intime-se a parte autora (VALDIR RODRIGUES MALHEIROS, MARCIA INES ROSSI MALHEIROS, CLEIDIOMAR GRECIO MALHEIROS e MOACIR VITORINO DA SILVA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.001348-4** - WILSON APARECIDO MENEGUETTI E ANA LUCIA PINTO DE MORAIS MENEGUETTI E WESLEI MENEGUETTI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 366/369: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 537,65 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.001352-6** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR E ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 385: com razão a parte autora, uma vez que às fls. 56/57 foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita.Ante a concessão da gratuidade judiciária, a execução deverá permanecer suspensa nos termos da Lei 1060/50, até que a parte autora perca a condição de necessitada, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Não havendo, portanto, o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.09.001405-1** - MODELACAO SANTANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 390/392: intime-se a parte autora (MODELAÇÃO SANTANA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.026,33 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.001783-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100457-3) ANTONIO PEDRO DETONI(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, bem como do Ofício 1385/2009-UFEP-P-TRF3ªR acostado às fls. 181/186.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Oficie-se a instituição bancária para que promova o recolhimento do PSSS na forma prevista no artigo 16-A, da Lei nº 10887/04, com redação dada pela MP nº 449/08, emitindo-se ofício de conversão em renda e a respectiva guia.Int.

**1999.61.09.001985-1** - ROBERTO APARECIDO VAZ DE LIMA E ARMANDO LEME DA SILVA E OSWALDO FONTANETTI E JAMES MONTAN E ADRIANA APARECIDA FERREIRA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria, primeiramente o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**1999.61.09.002397-0** - JULIO AZEVEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.002489-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105548-1) FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.09.002570-0** - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.09.002669-7** - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**1999.61.09.002691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002690-9) CARLOS ROBERTO SOARES E SHEILA FERIAS SOARES E MARIANGELA AMANCIO(SP121682 - RUBENS BINATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 196/197: intime-se a parte autora (CARLOS ROBERTO SOARES, SHEILA FÉRIAS SOARES e MARIANGELA AMANCIO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.003020-2** - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.09.003933-3** - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 2496/2498, 2499, 2500/2501 e 2504/2506: intime-se a parte autora (EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos débitos nos valores de R\$ 1.830,00 (ao SEBRAE/SP), R\$ 1.066,89 (ao INSS), R\$ 1.066,88 (ao SESC) e R\$ 1.041,31 (ao SENAC) (atualizados até outubro/2007, agosto/2007, dezembro/2007 e julho/2007, respectivamente) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.004201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004200-9) RACHEL FABIANE SILVEIRA(SP139980 - JOSE ADALBERTO MALAGOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeiram as co-rés o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.004993-4** - FRANCISCO ANTONIO MANDRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 110/111: defiro vista fora do cartório à parte autora pelo prazo requerido (30 dias).Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.



**1999.61.09.005808-0** - LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.005814-5** - EDIVALDO JOSE TORINA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.005859-5** - SEBASTIAO PEDRO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.005860-1** - MARIA THEREZINHA BROIO ARTHUR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.005969-1** - REFRATA CERAMICA REFROTARIA LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 246/248: intime-se a parte autora (REFRATA CERÂMICA REFROTARIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 555,51 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.006133-8** - WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 45/46: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 779,00 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamentoEm não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.006178-8** - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 370/371: intime-se a parte autora (BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 389,97 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.006392-0** - CONCEICAO CESAR BONIFACIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.006931-3** - YOLANDA ZANATTA SEGUEZE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 188: defiro carga dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.006959-3** - LUIZ DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-

se os autos.Int.

**1999.61.09.006961-1** - JOSEFINA MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.Intime-se o INSS que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do benefício, data de seu início e tipo.Cumprida a diligência acima, dê-se vista à parte-autora.Int.

**1999.61.09.007305-5** - CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 231/233: intime-se a parte autora (CLÁUDIO LUIZ CECIM ABRAÃO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 583,48 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.007311-0** - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

**2000.03.99.001011-7** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA E JOSE APARECIDO GASPARETTO E ELIFAS LEVI DE AZEVEDO E PLINIO WILSON DE MEDEIROS E REBERVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.03.99.005167-3** - CARMELINO LEITE DE TOLEDO E GILDETE MONTEIRO MATOS E REINALDO JOVINI E ANTONIA CORDEIRO DA SILVA E MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**2000.03.99.008057-0** - DARCI MONTEIRO E CELIA REGINA COVOLAM FERNANDES ZIGART E BENEDITA DE J. SEBASTIAO MESTRE E BERNARDETE APARECIDA DE MENEZES AUGUSTIM(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.026939-3** - NIVALDIR MARTINS E JOSE MOREIRA DA SILVA E JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA E JOSE DOMINGUES GUIMARAES E PEDRO GATTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias quanto à satisfação dos seus créditos.2. Após, findo prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.03.99.030815-5** - MARIA CRISTINA ROSA E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E ANTONIO MOZART MARCIANO E JOSE PIZA OURIVES E EDILSON ROBERTO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 322/325: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 640,00 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.03.99.032269-3** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA E JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ E JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que

haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.03.99.034331-3** - JOSE ANTONIO ZANUZZI E JOAO SEBASTIAO E ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E OLINDA BARBOSA LEITE E EDSON ANTONIO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.03.99.035560-1** - JOCELINA PEREIRA DA SILVA E JOSE CASTELO NOVO NETO E SILVIA REGINA LAGO E SONIA MARIA BORGES E TEREZA YVONE MICOSI DA CRUZ(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 207/218: manifeste-se o INSS.Int.

**2000.03.99.036913-2** - AURELIO MORELLI JUNIOR E ALBERTO VIRGILIO BOERO E AGDA ADRIANA ZANELLA E CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.039823-5** - MOISES FERREIRA E ERIVALDO BATISTA DE GOIS E OSVALDO RAIMUNDO E DALGO AFONSO MIGLIOLO E JOSE DIRCEU STURION E CLAUDIA MARIA CORTEZE MIGLIOLO E ODILA FURLAN PAROLINA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que efetue a liberação dos valores penhorados à fl. 196 nas respectivas contas de FGTS dos autores no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação da CEF, dê-se ciência aos autores.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.03.99.042541-0** - FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E JOSE AMILCAR TAVANIELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E NAJLA SUMAIA BUCHDID(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.044166-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103194-7) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 168/170: intime-se a parte autora (INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.370,09 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.03.99.045351-9** - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 210/213: esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial e o cadastro do CNPJ de fl. 213, juntando aos autos comprovante de alteração cadastral.Int.

**2000.03.99.046167-0** - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 163/165: intime-se a parte autora (COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 30.261,05 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.03.99.046557-1** - WALTER PEREIRA DOS SANTOS E EDENILSON DOMINGOS FALCAO E REMULO JOSE PAIUTA E JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO E ALCIDIO SEBASTIAO ZAMPAOLO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 239: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora se manifestar quanto a satisfação de crédito. (30 dias)Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.03.99.066369-1** - FABIO FERNANDO SAMPAIO E MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO E NELSON PEREIRA FARIA E ALCIDES GAIOR E ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 230/233: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 177,40 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.03.99.066908-5** - APARECIDO DE JESUS DA SILVA INACIO E MARIA ANGELA FERREIRA GROSSO E PEDRO CALADO CARVALHO E NELSON DE ALMEIDA E GERALDO SARMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 214/215: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.213,76 (atualizado até JULHO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.03.99.070511-9** - FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ - FEALQ(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP052054 - JURANDYR COA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.03.99.073135-0** - ARMANDO CIRIACO DE CAMARGO E DIRCE FAVORETTO BATISTA E DURVALINO MARCHIOLLI E LUIS ROBERTO MICIATTO E XISTO NIVALDO DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.073139-8** - LEOPOLDO FERREIRA E EDIVALDO ROBERTO GALETTI E ALCIDES NICOLLETI E SALVADOR ALONSO MARTINS E BENEDITO MANOEL FERREIRA(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a CEF para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença de fls. 207/209.Cumprido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**2000.03.99.073229-9** - ANTONIO STOPPA E CASSEMIRO DA SILVA E JURACI GONCALVES DE LIMA E LEONEL CAMPAGNOLI E MARIA ELENA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.074651-1** - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA E FATIMA APARECIDA DE MORAES E JOAO DE MORAES E NELSON DA CONCEICAO E PEDRO BUENO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.076300-4** - ASTROGILDO SANSON E CLIMENE GONCALVES DE LELLO E JOAO BUENO DE CAMPOS E JOANA CORTINOVI ALCARDE E VITALINA CORTINOVI PINAZZA E NELIDA FERNANDES RAYA E SILVINO OMETTO E THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA E THEREZINHA PARISI DE SOUZA E WALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.09.000124-3** - JACYRA DE CAMPOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.000264-8** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 191/193: intime-se a parte autora (TELEXATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 521,72 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.000271-5** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 206/208: intime-se a parte autora (TELEXATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 528,95 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.000355-0** - DIORAMA GUARNIERI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.000902-3** - MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.000939-4** - APARECIDO MESSIAS DO NASCIMENTO E YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, também acerca da petição e documentos de fls. 242/252.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.001087-6** - EUSELIA PELAES POSSATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.001276-9** - LOURDES AMSTALDEN NOVELLO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro vista dos autos à parte-autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.09.001434-1** - ENESTRINA DE FREITAS LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.001577-1** - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E

SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 337/338: intime-se a parte autora (SUPERMERCADO CECAP LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 170,00 (atualizado até OUTUBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.001978-8** - MARIA DORIGO BATISTA DE OLIVEIRA E LAUDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA E NEIDE APARECIDA BONIFACIO COSTA E ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.09.002008-0** - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.002124-2** - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 110; Após, dê-se vista a parte autora...

**2000.61.09.002425-5** - LUIZ APARECIDO PINATTI E DENISE CRISTINA MANOCHIO PINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 178/179: intime-se a parte autora (LUIZ APARECIDO PINATTI e DENISE CRISTINA MANOCHIO PINATTI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.002438-3** - JOSE SEBASTIAO PEREIRA E MARIA CRISTINA LOPES FRANCISCO E NAIR DE FREITAS FERRAZ E PEDRO ALVES DE LIMA E SERGIO GOMES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.09.002807-8** - MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.002969-1** - OTACINO RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.003036-0** - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 220/222: intime-se a parte autora (TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSE LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 170,01 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.003357-8** - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despachado em inspeção.Fls. 101/102: intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo cumprimento do v. acórdão de fls. 93/94, bem como, informe o número do benefício, data de seu início e tipo e junte aos autos relação de salários de todo período contributivos da autora, CNIS e HISCRE.Cumprida a diligência acima, dê-se vista à parte-autora para requerer o que de direito.Int.

**2000.61.09.003795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002760-8) NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) E TOYOTA DO BRASIL S/A(SP190561 - ADRIANA TOCCHET E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES) E COIMEX INTERNACIONAL S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.004394-8** - SONIA REGINA ROMANINI(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 56/58: intime-se a parte autora (SÔNIA REGINA ROMANINI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 260,86 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005317-6** - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.005665-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003754-7) LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN E ROBERTO TOSIN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 211: intime-se a parte autora (LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN e ROBERTO TOSIN), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005751-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003790-0) JOAO BATISTA GOES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 249/250: intime-se a parte autora (JOÃO BATISTA GOES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 115,58 (atualizado até MAIO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005755-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004472-2) MARIA DONIZETTI AUGUSTO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora através de seus advogados nos termos do 475 J do CPC para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1715,58 atualizado.E nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10%

**2000.61.09.005878-2** - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 158/160: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.077,13 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005886-1** - LUZIA DE SOUZA BUENO MATIOLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 298/301: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 538,88 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005919-1** - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 178/179: intime-se a parte autora (CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.050,57 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005947-6** - GENYR MAZZERO CASARIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.005976-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GOMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA E ANGELINA BARBOSA DE AZEVEDO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 65/67: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 515,75 (atualizado até SETEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.006220-7** - JORGE WAGNER GENEROZO E AUGUSTO RODRIGUES SOBRINHO E FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS E JOSE ROBERTO TOFOLI E ANTONIO CARLOS SALLA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fl. 191: indefiro o pedido da parte autora para que a CEF apresente extratos de saques dos autores que aderiram à LC 110/01.Ademais, já constam nos autos, às fls. 146/149 e 183, referidos extratos.Arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.006342-0** - MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.006380-7** - MARIA DE LOURDES BERTIN E SERGIO ROBERTO BERTIN E SIDINEI ANTONIO BERTIN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.09.007128-2** - ANTONIOO FRANCISCO E FRANCISCA MARIA DA SILVA MOURA E FRANCISCO DE ASSIS MENEZES E IZAQUE CIZINIO E JOAO ALVES DE LIMA E JOAO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.09.007510-0** - OSCARLINA LANGELI E ADONATA LANGELI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 196/197: intime-se a parte autora (OSCARLINA LANGELI e ADONATA LANGELI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.



**2000.61.09.007517-2** - SANDRA RITA DA CRUZ E ANTONIO RODRIGO DA CRUZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fls. 223/224: intime-se a parte autora (SANDRA RITA DA CRUZ e ANTONIO RODRIGO DA CRUZ), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 187,49 (atualizado até MAIO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.03.99.025473-4** - BENEDITO MARQUES DA CRUZ E HENRIQUE AVELAR E JOAO SBERG E LUIZ TRAINA E OSWALDO ROSSI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Intime-se a CEF para que efetue a liberação dos valores penhorados à fl. 277 nas respectivas contas de FGTS dos autores no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação da CEF, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2001.03.99.041014-8** - JOSE DE FLORIO E MARCOS FERREIRA DA SILVA E ROGERIO LUIS BORTOLIN E RONALDO SECCO E ROSANA DE FATIMA MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Intime-se a CEF para que efetue a liberação dos valores penhorados à fl. 245 nas respectivas contas vinculadas do FGTS dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação da CEF, intimem-se os autores para que se manifestem quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2001.03.99.041020-3** - DORIVAL DE MORAES E JOEL LOUREIRO E JOSE DE OLIVEIRA E LUIZ OLEINKI E MOACIR MANUEL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2001.03.99.045999-0** - EXPEDITO MOREIRA SILVA E JOELMA CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO BOVO E DALVA TONIN SPERANDIO E JOSE LUIZ BRANDAO PRADO NETO E FRANCISCO PINTO SANTANA E MARIO JOSE GALDINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**2001.03.99.046569-1** - DARIO CAROLINO DOS SANTOS E SERAFIM BENEDITO DA SILVA E NELSON FLORIVAL FRERI E EDSON ROBERTO PISTARINI E MARILENA VERTU CORREA(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Ciência do desarquivamento à parte autora.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.09.000819-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005425-9) SILMARA CRISTINA ANDREONI E RIVALDO DONISETE DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fls. 183/184: intime-se a parte autora (SILMARA CRISTINA ANDREONI e RIVALDO DONISETE DA SILVA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 97,66 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.001183-6** - VOAL TRANSPORTES LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 148/150: intime-se a parte autora (VOAL TRANSPORTES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.931,28 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.003272-4** - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA E BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 183: intime-se a parte autora (WAGNER MACHADO CASTANHEIRA e BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do

Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.003583-0** - ADEMIR CARMELLO E NATAL EMILIO TURATTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 177/178: indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que houve homologação do acordo feito entre a CEF e o autor Ademir Carmello à fl. 94 e exclusão dos autores José Olímpio e Severino Bento Pedroza à fl. 55. Arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.09.003605-5** - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 959/960: intime-se a parte autora (CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.581,58 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.003921-4** - ALICIO MOTA RAMOS E ANTONIA ALVES MARCHEZIM E ARMANDO DIOGO MARTINS E FURBIO FORTUNATO COLLETTI E LUIZ MARCHEZIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.09.004145-2** - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/395: intime-se a parte autora (BENEVIDES - TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 71.007,95 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.004215-8** - ANTONIO INACIO RODRIGUES E FRANCISCO FABREGAT E JOSE NABAS E MANOEL MOITA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.09.005142-1** - INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: intime-se a parte autora (INDUSTRIAL CERÂMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 460,12 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.005165-2** - ORLANDO AGUIAR SILVA E JOYCE KELLY DOMINGUES AGUIAR(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 267/268: intime-se a parte autora (ORLANDO AGUIAR SILVA e JOYCE KELLY DOMINGUES AGUIAR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até OUTUBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2001.61.09.005268-1** - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 269/271: intime-se a parte autora (ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 539,93 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2002.03.99.022916-1** - ARMANDO PINTO FERREIRA E EDUARDO COURY E IGNACIO HILARIO DE MOURA E JOSE FRANCISCO CASTILHOS E PEDRO PEREIRA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 209: concedo o prazo requerido pela parte autora para vista fora de cartório (15 dias).Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se.Int.

**2002.03.99.036178-6** - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA E ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL E ANNA URBANO ARTHUR E ANTONIO PEREIRA E ARMANDO RIZZATO E CACILDA VIEIRA ANDREOZI E BENVINDA FERREIRA MANTELLATO E JOSE VISENTIM SEGREDO E MARIA JOSE BORGES GARCIA E ANTONIA BERTOCHI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.03.99.036408-8** - CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito em 10(dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.038385-0** - DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO E MARIA IRENE FRANCESCHINI E MARTA LILIAN TRAVAGLIA E NIVALDO PEDRO PAVAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E PAULO JOSE ROVAI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**2002.61.00.007066-8** - DERCIO BORTOLUCCI E NEUZA MARIA FRANCISCO BORTOLUCCI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.021224-4** - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/227: intime-se a parte autora (HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.680,59 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2002.61.09.002013-1** - MASTER MOVEIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229: intime-se a parte autora (MASTER MÓVEIS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 152,41 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2002.61.09.004160-2** - ABEL DE MATOS COSTA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.09.004765-3** - SIDNEY CAVALARI(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.09.005071-8** - JOSE ANTONIO BARBOSA E MARIA REGINA NASSIF BARBOSA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 166/167: intime-se a parte autora (JOSÉ ANTONIO BARBOSA, MARIA REGINA NASSIF BARBOSA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2002.61.09.006065-7** - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como sucessora do INSS.Após, intimem-se os réus (PFN, SESC e SENAC) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.09.006317-8** - AUGUSTO MAGRI(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 78/83: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.272,14 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2002.61.09.007307-0** - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 82/84: intime-se a parte autora (SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - MASSA FALIDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 569,24 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.03.99.000024-1** - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: intime-se a parte autora (GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.831,64 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.03.99.001222-0** - ANGELICA SOUZA DE AGUIAR E EUNICE AUGUSTA BULL E JORGE ANDRIOTTI E MARIA EMILIA BAPTISTELLA E SEME CALIL CANFOUR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.03.99.008181-2** - VIACAO JORGE PORTO LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 105/107: intime-se a parte autora (VIAÇÃO JORGE PORTO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.761,97 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.03.99.008245-2** - ANA VANILDA SOARES LUCIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)  
Fl. 104: defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2003.03.99.024092-6** - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.03.99.024903-6** - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE E SANDRA HELENA MASSUH PINESE PETROCELLI E CLAUDIA REGINA MASSUH PINESE ANGELI E LEDA VALERIA MASSUH PINESE FRIAS E LAURINDA MASSUH PINESE E LUCIA BRASIL SOARES E EMILIO SANTA BARBARA E IVONNE CERA SANCHES E AURORA ZANIN BARBOSA E JOSE MELLEGA E LAZARA CARDIA LAVORENTE E MARIA MONTEIRO BREGIEIRA E CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA E MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA E CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR E SELMA MARIA SALVEGO DE AGUIAR E SANDRA MARIA SALVEGO DE AGUIAR MASET E SILMARA APARECIDA SALVEGO DE AGUIAR BENETON E SILVIA HELENA SALVEGO DE AGUIAR CACERES E ANTONIO CELSO SALVEGO DE AGUIAR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Fls. 402/405: manifeste-se o autor JOSÉ MELLEGA quanto à devolução do ofício requisitório.Int.

**2003.61.09.001522-0** - MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA E GELSON MARINO BARBOSA E SONIA REGINA BARBOSA E DJALMA NARCISO BARBOSA E PEDRO JACOBASSO E ITACIL JACOBASSO E ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI E MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 106/109: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.253,60 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.001591-7** - OLYMPIO GAMBARO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.003774-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001474-6) JOSE DE CAMPOS FERREIRA E CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 439/441: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até ABRIL/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.004267-2** - BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 229/230: intime-se a parte autora (BRASICONES COMERCIAL TEXTIL LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 523,00 (atualizado até ABRIL/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.004780-3** - LEONILDA MENEGUINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Apresente a parte autora o cálculo atualizado, nos termos do artigo 475-B, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2003.61.09.004951-4** - MARIO ALBERTO ROSSETTI E ANTONIO ROSA GARCIA PINTOR E ANTONIO DAVI

GARCIA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.09.005013-9** - ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Requeira a parte autora o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.09.005025-5** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.09.005616-6** - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) E INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeiram o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo-SEBRAE e o Instituto Nacional do Serviço Social-INSS o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.09.006825-9** - ANTONIO DECHEN NETO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.09.007392-9** - JOSE LUIZ DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/105: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.914,22 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2003.61.09.007405-3** - GERALDINO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109/110: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 2.794,21 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2003.61.09.007412-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/121: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 3.875,20 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2003.61.09.007430-2** - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO DE FLS. 113: Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seus créditos.....

**2003.61.09.007579-3** - JOAO RAIMUNDO E MARIA DOS REIS RAIMUNDO(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.09.008209-8** - VALDITE VALDELICE DE LIMA CORREIA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS

E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.008690-0** - SILVINO GASPAR E OLGA PAES GASPAR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.008692-4** - THERESINHA MASCIA FERREIRA E EDISON FERREIRA E SANDRA REGINA FERREIRA SIMONATO E SOLANGE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 113/114: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 2.192,56 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.008708-4** - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/102: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 19.632,63 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.03.99.021507-9** - JOSE DO SOCORRO DE JESUS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em relação ao exequente JOSÉ DO SOCORRO DE JESUS.Int.

**2004.03.99.023788-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101828-2) ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.09.000522-9** - MARIA ONDILA ANTONIO E MARGARIDA ANTONIO HOHNE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.000528-0** - NILO PERISSINOTTO E MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 109/100: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 4.215,16 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.000538-2** - IVO APARECIDO DORIGAN E MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 107/108: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.994,36 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por

cento).Int.

**2004.61.09.000539-4** - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS E ANA TERESA DE CAMPOS MAILLARD(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.000544-8** - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.000551-5** - DORIVAL APARECIDO DIETRICH(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/98: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.721,47 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.000552-7** - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99/100: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 772,22 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.000589-8** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA E VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.000611-8** - VERGNIAUD ARMANDO ELISEU E LIDIA GONCALVES ELISEU E PATRICIA GONCALVES ELISEU E MARCELO AUGUSTO GONCALVES ELISEU(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 150/156: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.424,88 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.001143-6** - JULIA JULIANA LUIZA SEREGATO E JOSE SEREGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 106/107: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.820,99 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.001150-3** - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 89/90: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.196,39 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.001575-2** - JOSE CARLOS FRANCISCO E OSMAR FIGUEIREDO E PEDRINA FESTA FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA DE LIMA E CELIA ROSANGELA BERGAMIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem



que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.001603-3** - VERA DE LOURDES ORNELLAS MIAN E MIRO MIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 114/115: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 691,51 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.002300-1** - MARIA LUIZA MINATEL BONON E LORCHEIDER BONON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 1.838,73 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.002301-3** - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84/85: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 5.339,49 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.002731-6** - ROCKWALL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP068448 - RODOLFO TOGNASCA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/483: intime-se a parte autora (ROCKWALL EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.451,22 (atualizado até MAIO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.002973-8** - ALAYDE SPINA PALLUDETTI E CARLOS PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/99: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.789,13 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.002974-0** - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM E MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 96/97: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.986,20 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.002977-5** - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 110/111: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 2.729,78 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.003275-0** - ANGELINA DALTRO CRESSONI E ARMANDO DALTRO E THEREZINHA DALTRO PASTORELLO(SP174492 - ANDRÉA DALTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

- 2004.61.09.003361-4** - MARIA POLI ANTONIOLLI E JOSE DARIO ANTONIOLLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 102/103: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 3.945,81 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.
- 2004.61.09.003362-6** - BENEDICTA RODRIGUES FERRO E MADALENA DE FATIMNA FERRO PERES SERRANO E EDNO RODRIGUES FERRO E MARIA APARECIDA FERRO GONCALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 84/85: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 699,11 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.
- 2004.61.09.003371-7** - RAQUEL FIORIO DIKERTS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 61/63: intime-se a parte autora (RAQUEL FIORIO DIKERTS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 999,26 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.
- 2004.61.09.003623-8** - LAERTE LUIZ PAERO E CALOTINA ZANETI PAERO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 105/106: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.466,92 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.
- 2004.61.09.003740-1** - LAURA APARECIDA BUTAFAVA DIZERO(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 118/120: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 577,29 (atualizado até SETEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.
- 2004.61.09.003979-3** - ARI DATRINO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 102/105: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.363,03 (atualizado até OUTUBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.
- 2004.61.09.004250-0** - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.
- 2004.61.09.004372-3** - MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.
- 2004.61.09.004378-4** - JANETE CALLIGARIS E RICHARD TOGNETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 97/98: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.587,05 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.004435-1** - DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA E NELZA DALLAVILLA POSSANI E ADILSON ANTONIO DALAVILLA E VALTER LUIZ DALLA VILLA E EMILIO CARLOS DALLAVILLA E SOLANGE REGINA DALLAVILLA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130/132: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.546,72 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005170-7** - REINALDO AVILA ORTIGOSA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Intime-se o INSS para retirada da certidão de tempo de contribuição que se encontra na contracapa.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.005180-0** - ANTONIA SANCHES PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 114/115: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.803,36 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005181-1** - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/105: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.663,34 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005410-1** - NATALINO JOSE DUARTE E REGINA GRAZIELA JORDAO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 127/128: intime-se a parte autora (NATALINO JOSÉ DUARTE e REGINA GRAZIELA JORDÃO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005551-8** - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) E BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 147/152: defiro a gratuidade judiciária.Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.005632-8** - ESPOLIO DE DEMEVAR GALLEGO (REPR/ POR THEREZA CRISTINA GALLEGO GONCALVES)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 131/132: indefiro, uma vez que o levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a ser(em) verificado(s) pelo(s) autor(es) junto à instituição financeira da Caixa Econômica Federal.Acresce salientar que, nos termos da Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Arquivem-se os autos.Intime-se.

**2004.61.09.005669-9** - JARBAS CAMPOS(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114/118: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.457,69 (atualizado até MARÇO/2005) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005773-4** - SERGIO BIANCHI E MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 99/100: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 829,98 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005785-0** - ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 91/92: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 14.228,28 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005880-5** - JOAO ANTONIO PERUCHI E NEIVEREZ BISCARO PERUCHI(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 102/103: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.412,20 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.006060-5** - ROSA DENARDI FERRO E DELIO FERRO E BENEDITO APARECIDO DONIZETTI MEDEIROS E FERNANDO CERRI E ZILDA SENTINELLA CERRI E GERALDO EUGENIO PIVESSO E THEREZINHA STELLA DE ASSIS PIVESSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/151: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 24.305,72 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.006196-8** - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO E CLAUDIA DE CARVALHO KAMMER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 120/121: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 6.430,39 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.006198-1** - JAIR BECKEDORFF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 1.437,76 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.006257-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR DE SOUZA GUIMARAES

Fls. 65: intime-se a PARTE RÉ, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.790,88 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007385-5** - ATILIO STOREL E AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 99/100: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 18.338,87 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo

pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007386-7** - GERALDO BUENO NEVES E LYDIA MELOSI NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/104: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 470,61 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007392-2** - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/98: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 3.216,83 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007401-0** - FERNANDA APARECIDA BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 103/104: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 10.074,82 (atualizado até 27/02/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007404-5** - DIRCEU APARECIDO ADAME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 91/92: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.965,85 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007406-9** - ANTONIO BORGUESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 101/102: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3464,64 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007833-6** - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

**2004.61.09.008036-7** - ELIZABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106/109: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.733,68 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.008426-9** - MARIO ALVES DE CAMARGO(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Fls. 157: intime-se a parte ré (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO- OAB/SP), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1000,00 (atualizado até julho/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.008466-0** - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 89/91: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1483,48 (atualizado até SETEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.008691-6** - MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO E RENATA LUIZA DOIMO E JOSE CARLOS DOIMO E RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.03.99.014892-7** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/191: intime-se a parte autora (MÁQUINAS FURLAN LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 251,85 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.03.99.017689-3** - ALVARO FONTANEZI E GISELDA CARVALHO FERNANDES E MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.03.99.022789-0** - ALEXANDRE PINTO ADORNO E BENEDITO RIBEIRO FILHO E CARLOS ADELINO CARDOSO E CELSO TECHE E GERALDO JOSE RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 99/102: intime-se a parte autora (ALEXANDRE PINTO ADORNO, BENEDITO RIBEIRO FILHO, CARLOS ADELINO CARDOSO, CELSO TECHE e GERALDO JOSÉ RODRIGUES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 217,12 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.000201-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ PEREIRA ROCHA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO)

Fls. 90/92: intime-se a PARTE RÉ, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.994,40 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.000419-9** - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.09.000435-7** - TANIA RITA DE CASTRO ABREU(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias).Int.

**2005.61.09.000813-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL)

Tendo em vista a sentença de fls. 87/89 transitada em julgado e a informação de que a ré quitou o débito, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos termos do art. 794, I, do CPC, por procurador com poderes para tal, uma vez que o substabelecimento outorgado para o signatário de fls. 96, veda poderes para este fim.Int.

**2005.61.09.000816-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.09.001405-3** - MARIA CELIA DA SILVA COLFERAI(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CARTAO DE CREDITO MASTERCARD - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP103222 - GISELA KOPS) E E. MARKETING IMPORT COM/ LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.09.001839-3** - MOACYR DAMASCENO MOREIRA E ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/77: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.145,21 (atualizado até DEZEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.001972-5** - PAULO VICELLI FILHO E MARIA SIRLEI VENTUROLI VICELLI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/96: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 224,17 (atualizado até NOVEMBRO/2005) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.002658-4** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI E NATALINO FELETTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 115/117: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 367,81 (atualizado até JUNHO/2006) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.002814-3** - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.09.003733-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES) X EDUARDO STEAGALL E MARIA LUCIA STEAGALL

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

**2005.61.09.004353-3** - KAMI PAPELARIA LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/99: intime-se a parte autora (KAMI PAPELARIA LTDA ME), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 22.143,72 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.005197-9** - TAMBOR MAX COMERCIO E REFORMA DE TAMBORES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/135: intime-se a parte autora (TAMBOR MAX COMÉRCIO E REFORMA DE TAMBORES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.900,77 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.61.09.005612-6** - AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sua inscrição nos respectivos órgãos indicados (SERASA, SPC e CADIN), bem como, que referida inclusão foi referente ao contrato objeto discutido nestes autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2005.61.09.007335-5** - PAULO RICARDO SGARBIERO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.03.99.009305-0** - CARLOS MODENESE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.03.99.023144-6** - OLIDES PENHA CASARIN(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 429/431: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 288,01 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2006.61.09.000408-8** - JOAO ANTONIO MENDES DE MATOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.09.001434-3** - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 255/256: intime-se a parte autora (MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 518,00 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2006.61.09.003455-0** - GENY PADRONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/107: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 137.332,67 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamentoEm não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2006.61.09.004376-8** - FERNANDO DIAS GUIMARAES(SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.09.005289-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001348-0) NELSON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - 2 REGIAO - CRECI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.09.005668-4** - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.



**2006.61.09.006691-4** - PEDRO SANTARATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.09.007531-9** - JOSE APARECIDO MARIANO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 165/169: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2006.61.09.007560-5** - SAMI ANTONIO TAUKE E SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA E SEBASTIAO ALMEIDA PEREIRA E OSNI PACHECO PEREIRA E OSVALDO ESPEGO E VALDEMIR FORESTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos à parte autora.Após, archive-seInt.

**2007.03.99.004387-7** - BENEDITO HARTUNG VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.03.99.042445-9** - CARLOS HUGO VOCURCA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 110/113: intime-se a parte autora (CARLOS HUGO VOCURCA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 555,44 (atualizado até ABRIL/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamentoEm não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.03.99.050574-5** - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO E AGUINALDO PEDRO FERNANDES E ALCIDES HONORIO E ALVARO BENEDICTO FISCHER E ANGELO YONES E ANTONIO BARELLA E DILSON ANTONIO MAZZI E DIMAS CASARIM E FERNANDO MARSON E ROBERTO CONFORTI AGUIAR E RENATO CONFORTI AGUIAR E FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.000351-9** - ESPOLIO DE ALICE ALVES DE OLIVEIRA FELLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.000469-0** - VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173: intime-se a parte autora (VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 211,53 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.002247-2** - STELLA PINAZZA ALDROVANDI E SIDNEY ALDROVANDI(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/106: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 38.803,01 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.002336-1** - HELIO ANDREETTA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas poupança nº 013.01218345-8 e 013.01218648-1 no período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo assim a decisão de fl. 91.Cumprido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo este último prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.004331-1** - WALDIMIR JORGE SCHINOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 97/100: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 40.854,03 (atualizado até DEZEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004496-0** - ELAINE BUENO DE CAMARGO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.004499-6** - ALCIDES ROSSI E VILMA MARIA SCHIAVOLIN ROSSI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.004509-5** - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO E ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO E ANTONIO CARLOS LUCIETTO(SP180327 - MARIA ERMITAS CRISTINA BLANCO MURIAS E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 85/86: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.377,67 (atualizado até SETEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004529-0** - LUCRECIA RICOY ROPEROP(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES E SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/100: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.545,61 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004799-7** - MOACIR TADEU INFORCATTO(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 77/91 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequiente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.004801-1** - JOSE LUIS GAZOTTI(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 94/95: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4041,46 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004857-6** - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTA ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.09.004864-3** - FREDERICO DE ANDRADE MAGNUSSON E RAFAEL AUGUSTO MAGNUSSON PACHECO E MAGNUSSON PACHECO JUSTO E FABIO MAGNUSSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.004867-9** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.004959-3** - EULOGIO VIEIRA JUNIOR E MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005005-4** - JURANDIR VITTI E GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005016-9** - RENATO ROBERTO BIRAL E OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI E WALDONIER DIAS MARCHI E WALTER MARCHI FILHO E IVANETTE DIAS MARCHI E ROLF SIEGFRIED POTTAG(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005023-6** - ANGELA MARIA CORRER(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005030-3** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI E ELZA AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005033-9** - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005037-6** - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI E ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005060-1** - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005085-6** - REMO BERTOLINI LIIDERS E MARIA LUIZA BORRO LIIDERS E EMERSON LIIDERS(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005095-9** - AMAURI ROBERTO RAIZER(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005155-1** - EDSON ALBERTINI(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005279-8** - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005284-1** - MARIANNA DE MORAES FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005310-9** - FABIO RAIMUNDO DA SILVA(SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005336-5** - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005363-8** - ADEMIR APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.09.005365-1** - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005370-5** - ORLANDO DE QUEIROZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 119/125: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.304,03 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.005389-4** - DINORAH BAPTISTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005392-4** - KATIA CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005395-0** - ZIRO CERA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.005469-2** - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.006068-0** - HELIO CASAROTO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.006277-9** - LUIZ ADEMAR GAINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.006959-2** - ELISANGELA APARECIDA MORETTE(SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA)

Requeira a parte autora e a co-ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.007093-4** - NAIR MENDES LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.007159-8** - FABIO RAMOS VITTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 86/101: intime-se a parte requerida (RÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.415,70 (atualizado até agosto/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.007390-0** - CLAUDINEI RIBEIRO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.007601-8** - JOSE HERMINIO CAMARA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.008564-0** - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.008565-2** - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.008921-9** - CRISTINA GIOZZET(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 149: nada a prover considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/14.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.008943-8** - ANTONIO MOACIR ERLER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.011352-0** - MARIA APARECIDA FERREIRA BUENO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.09.011454-8** - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.011473-1** - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA E TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.03.99.002528-4** - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 848/849: intime-se a parte autora (EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.212,84 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento(Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2008.03.99.030232-2** - APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 274/277: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 544,01 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2008.61.09.000003-1** - NELI REDI BERTOCCO E MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.09.000487-5** - BENEDITO PIRES E JOSE ANDRE SASS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.09.000587-9** - MIRTES FACCO CASAROTTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.09.001929-5** - ALVARO BATTISTELLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.09.003766-2** - ANA KLEINSMIDT ARAJS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.09.007291-1** - OTILIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.09.008967-4** - ISMAEL RIBAS LOPES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP111558 - FRANCISCO ANTONIO FERREZIN OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: requeira a parte-autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1100069-3** - HELGA RUTH CHAVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em relação ao exeqüente HELGA RUTH CHAVES.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.09.007181-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008986-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO)

...Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int

**2006.61.09.007304-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010743-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES E ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO E CARLOS ADILSON BIGOTO E CLAUDIO ROBERTO FERREIRA E CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS E DARIO JOSE SOLDERA E DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI E DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Reconsidero o despacho de fls. 111.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 71/98.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.000200-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087244-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO CARLOS NUNES E CARLA ANDRADE CAVALHEIRO E CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO E JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI E MARCO ANTONIO SERRAO E MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO E MARIA HELENA TONON E MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI E MARIA SUELY MESSIAS TAVARES E TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 92: defiro a devolução de prazo para que o embargado se manifeste sobre o despacho/sentença de fls. 57.Int.

**2008.61.09.006053-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011583-0) FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.09.007741-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007071-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PAULO ROBERTO ALONSO E GEDSON PEREIRA DA VEIGA E SONIA MARIA MARQUES FURTADO E FLEUMA PORT LOURENCO E WALTER AUGUSTO LOURENCO E GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA E JOAO CELIO DE MORAES E ROBINSON LUIS DENARDIN POZZOBON E RICARDO PINTO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.09.009333-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035535-0) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS E SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR E ROSELI ORMANEZI RAMOS E GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO E LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA E ELENICE BECK BANIN CAMPOS E CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI E JOSE AUGUSTO SENHORINI E

EDVALDO APARECIDO VOLTAIN E ARLINDO DONIZETTI LANCONI

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.09.003329-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103441-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP027986 - MURILO SERAGINI)  
...Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int

**2003.61.09.000798-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029633-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALTAIR ALVES MOURAO FILHO E CLAUDIO PICOLLI E MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI E MARIA HELENA ALDRIGUETTI E MARTA DA SILVA PEREIRA E JORGE ANDRIOTTI E JOSE PIRES DE CARVALHO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Fls. 51: ...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. (calculo nos autos)

**2003.61.09.006472-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.067322-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente (primeiro o embargante), no prazo de 10 (dez) dias. Int. (PRAZO PARA O EMBARGADO)

**2003.61.09.007708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000216-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Fls. 63/64: defiro a devolução de prazo para que o embargado se manifeste sobre o despacho/sentença de fls. 60.Int.

**2004.61.09.008009-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103134-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Fls. 71/72: defiro a devolução de prazo para que o embargado se manifeste sobre o despacho/sentença de fls. 53.Int.

**2005.61.09.005100-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.058938-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDUARDO RODA FILHO E GERALDO DE SIQUEIRA E MOACIR MARTINS E PAULO VICELLI FILHO E SIDNEY LEITE DO PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 90 (noventa) dias, diligencie no sentido de juntar aos autos extratos das contas de FGTS dos autores, conforme solicitado pelo setor de contabilidade.Cumprido, retornem ao contador.Int.

**2006.61.09.003491-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.032270-0) X ERNESTINA DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI E MARIA APARECIDA RAPOSEIRO E NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM E VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente..

**2006.61.09.005757-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103038-8) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO PINTO LOUREIRO - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

...Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int

**2006.61.09.005758-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100290-2) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CATERRA COM/ DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Ao contador.Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

**2006.61.09.005761-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012527-5) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TEXTIL GARCIA LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)



...Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.1106134-1** - PEDRA E DARIN LTDA(Proc. SUFYAN EL DROUBI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fls. 89/90: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.112,73 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**98.1105936-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100558-3) MARINILZE FONTOLAN MINATEL E FAUSTINO MINATEL E SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 109/111: intime-se a parte autora (MARINILZE FONTOLAN MINATEL, FAUSTINO MINATEL e SILVANA MARIA FONTOLAN), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.432,37 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.002220-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001347-2) VALDIR RODRIGUES MALHEIROS E MARCIA INES ROSSI MALHEIROS E CLEIDIOMAR GRECIO MALHEIROS E MOACIR VITORINO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 111/112: intime-se a parte autora (VALDIR RODRIGUES MALHEIROS, MARCIA INES ROSSI MALHEIROS, CLEIDIOMAR GRECIO MALHEIROS e MOACIR VITORINO DA SILVA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 525,99 (atualizado até MAIO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.002690-9** - CARLOS ROBERTO SOARES E SHEILA FERIAS SOARES E MARIANGELA AMANCIO(SP121682 - RUBENS BINATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a parte ré o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**1999.61.09.005353-6** - HUDSON LIGO ANTONIO E SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

**2000.61.09.001570-9** - IND/ DE PAPEIS DUILIO DESERTI LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 219/221: intime-se a parte autora (INDÚSTRIA DE PAPÉIS DUÍLIO DESERTI LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 170,01 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.003817-5** - JOAO MARTINS NETO E ZELINDA PEROTO MARTINS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (CALCULO NOS AUTOS) 241/243 - Da análise dos cálculos de atualização apresentados pela CEF, verifica-se claramente que os mesmos não foram efetuados em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo a exequente computado juros de mora indevidamente.Sendo assim, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para atualização do valor executado a título de honorários dos honorários (R\$429,61), acrescido de multa de 10% (dez por cento) - fls. 238. Após, manifeste-se à CEF e, em não havendo oposição, cumpra-se o determinado às fls. 239.

**2000.61.09.004472-2** - MARIA DONIZETTI AUGUSTO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora através de seus advogados nos termos do 475 J do CPC para que no prazo de 15 dias efetue o

pagamento do débito no valor de R\$ 1715,58 atualizado. E não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10%.

**2000.61.09.005425-9** - SILMARA CRISTINA ANDREONI E RIVALDO DONISETE DA SILVA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 234/236: intime-se a parte autora (SILMARA CRISTINA ANDREONI e RIVALDO DONISETE DA SILVA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 140,82 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2000.61.09.007091-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002425-5) LUIZ APARECIDO PINATTI E DENISE CRISTINA MANOCHIO PINATTI (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 134/136: intime-se a parte autora (LUIZ APARECIDO PINATTI e DENISE CRISTINA MANOCHIO PINATTI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 79,27 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2003.03.99.008180-0** - VIACAO JORGE PORTO LTDA (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 104/106: intime-se a parte autora (VIAÇÃO JORGE PORTO LTDA.), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 419,94 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2006.61.09.001348-0** - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2008.03.99.030233-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100166-9) APARECIDA CONCEICAO GALETTI (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 137/140: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 693,41 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1101348-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100308-9) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1102046-5** - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES (Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora proceda à complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2000.61.09.000319-7** - YURICO TAKAGI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.09.004420-5** - MIRIAM CRISTINA PELOSO CECCATO E SHIRLEI CRISTIANE PELOSO E MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc... Verifico que a parte autora reclama em juízo perdas e danos materiais e morais referente danos em imóvel adquirido mediante contrato de mútuo celebrado com a CEF e que o imóvel financiado conta com seguro da SASSE SEGUROS. Por entender que futura sentença pode acarretar obrigações a SASSE SEGUROS, chamo o feito a ordem para determinar a citação da CAIXA SEGURIS S.A, sucessora da SASSE SEGUROS para integrar o pólo passivo da presente ação. Intimem-se as partes.

**2001.61.09.003935-4** - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana - SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90/91. (beneficiário de justiça gratuita) Int.

**2005.61.09.003762-4** - ANTONIO APARECIDO MORAS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem seus quesitos.

**2005.61.09.006260-6** - TEREZINHA MARTINS PIRES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora dou por preclusa a substituição da testemunha. Designo audiência para oitiva da testemunha VAGNER CAMARGO, para o dia 03/11/2009 às 16:00 horas, ficando, desde já, determinada a condução coercitiva da testemunha uma vez que a mesma não compareceu na audiência anteriormente marcada, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.09.007681-2** - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES (SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (beneficiário de justiça gratuita) às fls. 74/75 e a oitiva da testemunha arrolada pelo réu à fl. 76. Int.

**2006.61.09.002858-5** - VALDOMIRO BOSSI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 113, para o dia 04/08/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para a comarca de Joaquim Taivora/PR para a oitiva das testemunhas JOAQUIM ROSA DE LIMA e OLIVEIRA JOSÉ CONSOLIM. Intime-se.

**2006.61.09.002905-0** - JOAO LUIZ TREVISAN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 203/204, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**2006.61.09.003554-1** - DIONEIA DOS SANTOS MICHUUTI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Pedro - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 98. (beneficiário de justiça gratuita) Int.

**2006.61.09.004391-4** - AGUINALDO ALVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana - SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127/128, as quais comparecerão independentemente de intimação (beneficiário de justiça gratuita).Int.

**2006.61.09.007396-7** - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) E UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados às fls. 120/135, afasto a prevenção acusada às fls. 105. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que:a) Recolha as custas processuais devidas (art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 169/2000-CATRF3ªR, alterado pelo Art. 3º da Resolução nº 255/2004-CATRF3ªR). (guia DARF - código 5762) ou junte declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50; b) Forneça cópia de fls. 02 a 107 a fim de instruir o mandado de citação da União Federal.Cumprido, cite-se a União Federal.Int.

**2007.61.09.002610-6** - IVAN APARECIDO MONTEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, solicitando-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 121.Int.

**2007.61.09.006797-2** - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, para se evitar decisões dispares, ad cautelam, face a latente conexão com a ação nº.3781/2003, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito do SAF da Comarca de Americana/SP, com nossas homenagens.Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos.Intimem-se.

**2007.61.09.009393-4** - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, para se evitar decisões dispares, ad cautelam, face a latente conexão com a ação nº.114/2008, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga/SP, com nossas homenagens.Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos.Intimem-se.

**2007.61.09.009422-7** - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto etc.Fl.s.193-194: se a empresa Invicta Máquinas Ferramentas Ltda depositou os Laudos Técnico Periciais junto ao INSS, os quais instruem o processo administrativo para concessão de benefício nº.42/141.445.365-2, tem-se por consequente lógico que tais documentos passaram a ser públicos, e assim, tanto a sua publicidade como o acesso a tais documentos em guarda da Autarquia não podem ser obstados sob pena de ferir os Princípios Constitucionais que norteiam o Ato Administrativo e o Devido Processo Legal. Com efeito, a determinação de fl.186, para que o INSS apresentasse a cópia integral do Laudo Técnico da empresa Invicta Máquinas e Ferramentas Ltda, não é absurda nem se confunde com simples inversão do ônus probante, mas sim de diligência calcada nos deveres da Administração Pública, cuja desobediência enseja não só remédios constitucionais, mas também sanções cíveis, administrativas e penais.Deverás, a questão está sob judice, pois o intento do segurado no âmbito administrativo restou frustrado, conforme motivos que o levaram a procurar o Judiciário, não havendo porque se determinar ao autor que promova idas e vindas para se obter cópias de documento, que repiso, instrui o seu procedimento administrativo e cuja posse é do réu, Autarquia Pública Federal.Pelo exposto, confiro ao INSS o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que apresente a cópia integral do laudo técnico da empresa Invicta Máquinas e Ferramentas Ltda, sob pena de multa diária, que fixo em R\$50,00(cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo das consequências acima descritas.Int.

**2007.61.09.010682-5** - ADJLAMA LAGAZZI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais:1- Recebo a manifestação de fls.163-307 como réplica do autor.2- Remetam o presente feito ao SEDI para adequar o registro do pólo passivo, passando a constar: União Federal(Fazenda Nacional).3- Intimem-se a União na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que no prazo de 05 dias comprove que o autor faz parte do pólo passivo de ações executivas fiscais embasadas nas CDAs ora impugnadas, conforme determinado à fl.158 e indicado pela Advogada da União à fl.312.Tudo cumprido, tornem conclusos.P.R.I.

**2007.61.09.010972-3** - JOSE APARECIDO CAETANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Intime-se pessoalmente a parte-autora, para que cumpra o determinado à fl. 63, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.09.001362-1** - SIDINEI APARECIDO MELEGA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, SIDINEI PARECIDO MELEGA, em que laborou nas seguintes empresas: USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, função torneiro mecânico, INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, na função de torneiro mecânico, período de 25/04/1983 a 22/10/1990; EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, período de 25/03/1991 a 07/06/1991, . empresa INDÚSTRIAS, função de torneiro mecânico; FREMHI FAB. E REF. DE EQUIP. MEC. HID. LTDA., períodos de 10/06/1991 a 17/04/1995, 01/06/1995 a 01/06/1997, função torneiro mecânico; FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, torneiro mecânico de 02/01/1998 até 05/03/1997, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o laudo técnico da empresa FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, em que o Autor laborou como torneiro mecânico, referente ao período posterior a 06.03.1997. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.005306-0** - CARMELITA ALVES PIRANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem sejam produzidas.

**2008.61.09.005308-4** - DINALVA GUDIM DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem sejam produzidas.

**2008.61.09.005309-6** - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 66/67. Intimem-se as partes. P.R.I.

**2008.61.09.005310-2** - MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intímem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem sejam produzidas.

**2008.61.09.005311-4** - SILVIA REGINA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intím-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 63/64. Intím-se as partes. Após tornem os autos conclusos para nomeação do médico perito. P.R.I.

**2008.61.09.005748-0** - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI E IVAN BARRETI E JOSE EURIDES SALGON E MONICA CASTELLI ROCHA E ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. (30 dias)Int.

**2008.61.09.006796-4** - MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intímem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem sejam produzidas.

**2008.61.09.006968-7** - TIOFILO PEREIRA FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas em contestação, bem como providencie, no prazo de 10 dias, os laudos necessários para a comprovação dos períodos especiais.

**2008.61.09.008343-0** - JOAO BATISTA DAMASCENO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intím-se as partes da decisão acima e para especificarem provas.

**2008.61.09.009625-3** - IRMA FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
1. Considerando que a autora reside em outra cidade, espça-se carta precatória para Comarca de Limeira - SP, solicitando-se que seja realizada perícia médica por dois peritos, sendo um médico psiquiatra e outro ortopedista.

Instrua-se com cópia de fls. 23/24, 123/124, 169/170 e deste despacho.2. A autora deverá estar munida na data designada para perícia de seus documentos pessoais e de todos exames médicos que possuir.3. No mais, à réplica no prazo legal.4. Após, manifestem-se às partes se desejam produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.09.009834-1** - DALVA DE PAULA MORENO LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls. 02/06 e 22 e desta decisão.

**2008.61.09.009868-7** - JOSE NICOLAU DE MELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOSÉ NICOLAU DE MELO, nas empresas EQUIPAV S/A, período de 19/08/1976 a 31/01/1977 e de 05/03/1977 a 31/01/1978; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP , período de 16/03/1978 a 17/03/1979, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Apresente o Autor o laudo pericial das empresas: CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA., de 06/12/1979 a 14/11/1980 e naUSINA MODELO S/A no período de 25/05/1982 a 16/12/1982Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez diasDecorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2008.61.09.009925-4** - CARLOS ANTONIO JANDOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Analisando melhor os autos, verifico que o pedido do autor,ou seja,a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por tempo especial, depende da confirmação por parte do Tribunal Federal da 3ª Região da sentença proferida no Mandado de Segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba e que reconheceu como especial os períodos mencionados pelo autor em sua inicial.Destarte, com base no artigo 265, inciso IV a do CPC, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do recurso, interposto nos autos do Mandado de Segurança n 2007. 61.09.002985-5.Intime-se.

**2008.61.09.010338-5** - WALDECIR APARECIDO AZANHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, EDSON DONIZETE GONÇALVES, nas seguintes empresas: TECELAGEM JACYRA LTDA., período de 26/02/1979 a 19/07/1983, atividade magazineiro; SCURO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., de 17/11/1999 a 13/09/2006 e de 02/-1/2007 a 01/08/2007, função tecelão; em que exerceu atividades insalubres, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e, caso o Autor preencha os demais requisitos legais implante o benefício de aposentadoria especial.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o laudo técnico da empresa SCURO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2008.61.09.010461-4** - VANILDE BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

**2008.61.09.010639-8** - OSORIO MENDES AGUIAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que aponha sua assinatura na petição de fls. 152, em 5 dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência, formulado a fl. 152. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.09.010640-4** - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.No mais:Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

**2008.61.09.010654-4** - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pela Autora, JOANA MARIA DOS SANTOS, nas seguintes empresas: ARCOR DO BRASIL LTDA., período de 15/10/1985 a 12/10/1990, função: embrulhadeira, operadora de máquina;KRAFT FOODS BRASIL S/A., período de 01/02/1995 a 05/03/1997, função ajudante de produção, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Publiche-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010872-3** - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOSÉ BENEDITO GANHOR, na empresa, ::GOODYEAR DO BRASIL S/A período de 14/12/1998 a 31/10/200, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Apresente o autor os laudos técnicos das empresas: INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A. De 09/12/1976 a 19/05/1977, função Auxiliar de tecelão, atividade insalubre, ruído acima dos limites legais SILVA E BENTO LTDA. De 01/07/1977 a 06/02/1978, função tecelão, atividade insalubre, ruído acima dos limites legais;SEBASTIÃO GOBO. De 01/03/1978 a 19/01/1979, exerceu atividade insalubre, ruído acima dos limites legais e GOODYEAR DO BRASIL S/A período de 14/12/1998 a 31/10/2008., sob pena de reconsideração da tutela antecipada.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.

**2008.61.09.010970-3** - JOSE BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOSÉ BELCHIOR DE OLIVEIRA, nas empresas CITRAL S/A, período de 25/09/1978 a 26/02/1980 e de 28/03/1980 a 03/10/1985; CITROSUCO PAULISTA S/A, período de 07/10/1985 a 18/12/1986, CTM CITRUS S/A , de 24/02/1986 a 5/3/1997, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Apresente o Autor o laudo pericial das empresas: CTM CITRUS S/A , de 24/02/1986 a 5/3/1997, sob pena de reconsideração da tutela antecipada deferida.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez diasDecorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se

**2008.61.09.011084-5** - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)  
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor OLAVO ANDREOLI, nas empresas ANDREOLI & PEDRIÇA LTDA./MARNO ANDREOLI & CIA LTDA ME., período de 20/03/1983 a 20/12/1985, função borracheiro, exposto á ruído de 95 dB; GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. período de 10/01/1986 a 05/03/1997 e de 30/09/2006 a 31/10/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o Laudo Pericial referente á empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. período de 30/09/2006 a 31/10/2008, sob pena de reconsideração da tutela antecipada concedida, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, retornem conclusos para conclusão.. Intimem se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.011159-0** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Vistos, etc.Baixo os autos em diligência para que o autor informe quais os periodos quer ver reconhecidos, uma vez que na inicial consta pedido genérico.

**2008.61.09.011164-3** - EZOEL BARBOSA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como



especial os períodos laborados pelo autor, EZOEL BARBOSA FILHO, nas empresas DEDINI, período de 09/12/1980 a 19/01/1982; CATERPILLAR., de 19/09/1984 a 02/06/1995, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Apresente o Autor o laudo pericial das empresas: BANDORIA, período de 01/06/1982 a 10/09/1984, e na empresa PRECAT no período de 01/04/1996 a 28/05/1998. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.011322-6 - JOAQUIM FRUTUOSO NETO (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a ré considere como especial os períodos, laborados pelo Autor, JOAQUIM FRUTUOSO NETO, nas seguintes empresas: CTM CITRUS S/A, de 09/04/1977 a 31/03/1987 SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA de 07/08/1987 a 16/11/1987, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e, caso o Autor preencha os demais requisitos legais implante o benefício de aposentadoria. Em relação ao período rural constato que há a necessidade de dilação probatória. Quanto ao período comum laborado nas empresas indicadas na exordial, constato que o Autor não apresentou prova documental suficiente para comprovar o alegado. Assim, deixo de apreciá-los, por ora. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.011724-4 - SANTOS RAMOS (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 05 dias providenciem as partes os quesitos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir

**2008.61.09.011988-5 - MARCO ANTONIO MARIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, MARCO ANTÔNIO MARIO, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, período de 15/06/1982 a 31/07/1990, função resmador, exposto á ruído acima dos limites legais; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 11/12/1998 a 31/12/2003, função 1º. assistente de cortadeira, exposto a ruído acima dos limites legais; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 01/01/2004 a 15/08/2007 e de 16/08/2007 a 09/11/2007, função 1º. assistente de cortadeira, exposto a ruído acima dos limites legais, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Apresente o Autor o laudo pericial da empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 01/01/2004 a 15/08/2007 e de 16/08/2007 a 09/11/2007, função 1º. assistente de cortadeira, em que esteve exposto á ruído acima dos limites legais, sob pena de reconsideração da tutela antecipada. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.012362-1 - SERGIO ROBERTO FIDELIS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a ré considere como especial os períodos, laborados pelo autor, SÉRGIO ROBERTO FIDELIS, nas seguinte empresa: CODISTIL DEDIDNI S/A, função ajudante de produção, no setor de Caldeiraria, fl. 11, fl. 42. para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e, caso o Autor preencha os demais requisitos legais implante o benefício de aposentadoria especial. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.000001-1 - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que conteste no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.09.000014-0** - MARIA PUSCH GIALDI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.Int.

**2009.61.09.000244-5** - JOSE VALENTIM PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela REQUERIDO PELO AUTOR.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.

**2009.61.09.000427-2** - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência nº 2009.61.09.004246-7, apensada a estes autos.Int.

**2009.61.09.000704-2** - JOSE MARIA SALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 69/69v. Assim, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2009.61.09.000824-1** - SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da Autora, por ora. Oficie-se a Prefeitura de Americana para que apresente um laudo complementar ao apresentado nesses autos e que esclareça á este juízo se as atividades exercidas pela Autora como supervisora e bióloga eram consideradas insalubres e quais agentes tóxicos ela estava exposta, durante a sua jornada de trabalho.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.

**2009.61.09.000826-5** - VALDECI LEMBI CARNIEL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do Autor.Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.

**2009.61.09.000860-5** - ANDRE SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Considerando tratar-se de benefício assistencial e visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação do autor, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e

hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores para apresentarem quesito no prazo de 05 dias e querendo, indicar assistente-técnico.

**2009.61.09.001160-4 - ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2009.61.09.001161-6 - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Nicolau Ache Merino, CRM 69.688, com endereço na Av. Barão de Valença, nº. 176, Vila Resende(HFC), CDcor, 2º andar, Piracicaba, telefones: 3421-7974, 3403-2890. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 93/94. Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.001162-8 - TEREZA DE JESUS CANDIDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 89/89v. Assim, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2009.61.09.001212-8 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN E TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora: a) junte aos autos procuração; b) recolha as custas judiciais; c) adite sua inicial, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) e agência(s) que se requer(em) os extratos bancários, dentre outros dados que lhe forem possíveis indicar. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.09.001502-6** - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem quesitos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2009.61.09.001580-4** - MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.002002-2** - WALTER FERNANDES BAPTISTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Postergo a Análise da antecipação de tutela após a vinda da contestação. cite-se a ré para que conteste no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**2009.61.09.002544-5** - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.002592-5** - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.002704-1** - DANILO RICARDO PIANUCCI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO E SP253652 - JANE GONÇALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.002837-9** - ADAIL ALVES BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.002984-0** - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003045-3** - ANTONIO FRANCISCHINELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003062-3** - VALDECIR CUSTODIO FARIA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham

os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003158-5 - OTAVIO DECO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003161-5 - SERGIO MONTANARI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003163-9 - IBERE CARLOS ORNIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003209-7 - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003227-9 - MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003243-7 - CLAUDEMIR BRANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003247-4 - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003254-1 - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003256-5 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003352-1 - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

No mais, o pedido de tutela antecipada para compensação dos créditos com eventuais débitos tributários da requerente se mostra tecnicamente impossível. Explico:Havendo ação judicial na qual se discute o direito ao crédito(correção monetária e juros integram o principal), não basta apenas o reconhecimento deste pelo órgão jurisdicional para que se autorize a compensação, vez que a regra para a compensação tributária a ser observada advirá do artigo 170-A do CTN, o qual veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

**2009.61.09.003374-0 - LUIS ROBERTO MARQUES DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003385-5 - FAUSTO JOSE MARIA FILHO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003424-0** - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003436-7** - JOAO BENTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados às fls. 31/42, afastado a prevenção acusada à fl. 28.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003450-1** - ELIO APARECIDO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003452-5** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, e considerando que a parte autora apresentou quesitos junto com a petição inicial, intimem-se o INSS para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumprido, expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, solicitando-se a realização de Relatório Sócio Econômico, que deverá descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que ela vive, bem como, da composição da sua renda familiar.5. Cite-se e intime-se.Int.5. Cite-se e intime-se.Int.

**2009.61.09.003602-9** - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003604-2** - GELSON VALDIR CASONATTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003607-8** - VANDERLEI JOSE VON ZUBEN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003724-1** - LUAN DA SILVA PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003777-0** - DONIZETE APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003778-2** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.003782-4** - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte ré é integrada pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos que instruem a inicial para que façam parte do mandado de citação. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003795-2** - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003829-4** - ISRAEL DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003863-4** - ROSELI DAMASIO BAPTISTA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003892-0** - RITA GONCALVES OTONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.005715-2, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 26. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.09.003893-2** - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados às fls. 23/27, afasto a prevenção acusada à fl. 20. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003896-8** - CHARLES RONIVON DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.004070-7** - JOSE APARECIDO DAMITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.008961-3, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 75. No mesmo prazo, junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.09.004080-0** - MARGARIDA GREGORIO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a redistribuição da presente ação se deu em virtude da presunção de veracidade que goza a certidão do auxiliar do Juízo à fl. 130, não tendo a parte autora diligenciado no sentido fazer prova contrário, pois não acostou aos autos comprovantes de consumo dos serviços de água, luz ou mesmo correspondências bancárias em seu nome, tendo por destino o endereço indicado em sua inicial. Nesse contexto, a decisão de fls. 134-135 foi acertada, no entanto, antes de ratificar os atos praticados para que a ação siga na fase processual que se encontrava, tenho por necessário que a autora confirme a sua qualificação, no que tange ao seu endereço correto, até porque é dever da parte manter seu endereço atualizado, possibilitando o cumprimento de eventuais intimações pessoais deste Juízo. Posto isso, confiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que: 1- traga aos autos cópia de um dos seguintes comprovantes em seu nome: fatura de água-esgoto, luz, telefone, TV a cabo ou correspondência bancária, ressalvando-se que o documento deve ser recente e a cópia simples só será admitida mediante declaração do advogado, atestando que essa confere com a original; 2- confirmando-se o endereço nesta cidade de Piracicaba/SP, cuide o advogado de atualizar a qualificação da autora nos autos. Transcorrido o prazo para cumprimento da diligência, tornem conclusos. Int.

**2009.61.09.004197-9** - LOURDES CESARIM LONGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das

Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls.02-08, 45, 49-51 e desta decisão.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.09.004684-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000883-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº.2008.61.09.000883-2, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 2008.61.09.000883-2. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Int.

**2009.61.09.002358-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000418-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**2009.61.09.004246-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000427-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.09.000048-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006797-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Assim considerando, acolho a impugnação suscitada para fixar o valor da causa em R\$ 438.647,86(quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Deixo de determinar o recolhimento ou recolhimento das custas de preparo, vez que a impugnada goza de isenção do pagamento das custas desta Justiça, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/1996.Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta para os autos principais(nº.2007.61.09.006797-2), após: 1- ao SEDI para adequação do valor dado a causa, passando a constar R\$438.647,86; e 2- desapareçam estes autos e remeta-os ao arquivo mediante baixa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.003500-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010972-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JOSE APARECIDO CAETANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2007.61.09.010972-3).Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

**2009.61.09.002300-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009325-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **Expediente Nº 2227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1103042-4** - BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 108: defiro, intime-se, o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 79403361-0.Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**95.1100361-5** - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.



**95.1100631-2** - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/95: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 595,21 (atualizado até OUTUBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARD 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**95.1100697-5** - MESSIAS HENRIQUE DOS SANTOS E MIRIAN GIBIN E MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS E MOISES MODESTO E NAIR PEREZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Fl. 425: comprove a CEF o depósito dos honorários sucumbenciais nos termos da r. sentença de fl. 111.Após, vista à parte autora.Int.

**95.1101049-2** - CELSO DECRESCI E LEONOR ZULEIMA SIMOES E WALDEMAR REGAZZO PORCEL E HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 142: requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**95.1101117-0** - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN E APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI E MOACIR NAVARRO E MARIA DE LOURDES SIVIERO E EDER CLASEN(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Fls. 474/484: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Int.]

**95.1101196-0** - JOSE ADEMIR DENARDI E CESAR BENEDICTO DENARDI E JAYR SOARES DE SOUZA E MARIO CESAR ROQUE E JOSE PAULO PEJON(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a CEF para que efetue no prazo de 10 (dez) dias a liberação do depósito de fl. 370, nas contas vinculadas do FGTS dos autores.Cumprido, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto à satisfação de seus créditos.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.1101901-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

**95.1102183-4** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**95.1102198-2** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl.187: manifeste-se a CEF acerca do parcelamento proposto pela parte autora.Int.

**95.1104065-0** - JOAO SEBASTIAO ALBANEZZI E JOSE CARLOS CASORLA E JOSE JOAQUIM SALVADORI E JOSE OSWALDO PAULON E LUIZ CARLOS ZACHARIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF para que comprovr o cumprimento da sentença de fls. 347/348 e a liberação dos valores nas contas

vinculadas do FGTS dos autores.À CEF para apresentar cálculos em relação aos autores elencados à fl. 345.Int.

**95.1104887-2** - BERNARDINO & CIA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Fls. 257/258: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.246,59 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Fls. 259/260: oficie-se conforme requerido. Após, com a informação de cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int.Piracicaba, ds.

**96.1103430-0** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - SECAO SINDICAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias).Int.

**97.1102857-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO(SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO)

Requeira a parte ré o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**97.1104320-3** - LUISA DE OLIVEIRA ZAGHI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias).Int.

**97.1107205-0** - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 243/245: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.052,17 (atualizado até 01/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**98.1101223-7** - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES E ANTONIO EDEMAR MELOTTO E ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA E EDMEIA CARDINALLI CONSOLMAGNO E GERALDO GARBIM E LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA E RICARDO FRANCO GOMES E CARLOS DOMINGO MANOEL E CECILIA EDNE SCARLASSARI E THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI E ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO E DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI E LUIZA ALGIZI DE MOURA E LUIZ ANTONIO DE MOURA E ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 514/515: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**98.1103180-0** - JOAO BATISTA DE LIRA E ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 285/286: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.723,68 (atualizado até 01/12/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**98.1105273-5** - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/195: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$600,05 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.03.99.000206-2** - ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**1999.03.99.009935-5** - MARIA APARECIDA BELTRAME E ELOIZA ANTONIETA DEL NERY RIZZO E WILMA DOS SANTOS FREITAS E MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI E ANTONIA MONTILHA FURLANI(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 322/328: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 50.408,25 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.03.99.063138-7** - AFONSO OCANHAS FILHO E AKI KUMAGAI E DESIREE GUALDA E JOSE LUIS DE CARVALHO E JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**1999.03.99.076601-3** - SONIA DE ALMEIDA E ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR E JAIR CHAGAS E WILSON PRESS WESTPHAL E SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA E JAIRO BRANDAO E ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 319: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.082692-7** - FRANCISCO SILVA CALDEIRA JUNIOR E WAGNER ALCIDES BISAIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela ré (CEF), requeiram os autores o que de direito nos termos do art. 475, J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.03.99.110317-2** - NELCILENE MENDES BUENO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 224/230: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.360,97 (atualizado até 01/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.61.09.000084-2** - ROSA MACHIONI GRELLA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 168/172: manifeste-se a parte autora.Int.

**1999.61.09.000099-4** - CARLOS CAPARROL GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.000147-0** - BIO CENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 241/242: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.440,96 (atualizado até 01/03/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.61.09.000616-9** - JUDAS TADEU CHINELATO E AMBROSIO COUTO DE SALES E IDALIA APARECIDA FIORAVANTE E VERA LUCIA VENTURA E FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 221/224: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos

termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$763,20 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.61.09.000636-4** - EXPEDITO LEIVINO LOPES E PRIMO BROGIATTO E ALCIDES BEZERRA DANTAS E ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA E FRANCISCO DE SOUZA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 214/217: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$646,38 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.61.09.000643-1** - RENATO FORNAZARO E GERALDO DE CAMPOS E AUGUSTO PROPICIO DA SILVA E DURVALINO FRANCISCO DA SILVA E MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 192/195: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$458,22 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.61.09.000886-5** - MARIA NADALINI RACOSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**1999.61.09.001080-0** - AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 131/132: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os herdeiros da autora falecida promovam sua habilitação.Findo o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.61.09.001090-2** - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 235/237: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.031,46 (atualizado até OUTUBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1999.61.09.001420-8** - BENEDITO LUTGENS SEMMLER E ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN E PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.003060-3** - BENEDITO FERRARI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.003485-2** - NORMELIA HYPOLITO LIBARDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.003566-2** - DIVINO BISPO DE OLIVEIRA E JOSE JONES DA SILVA E HELIO PEDRO BARBOZA E IRSA DE ALMEIDA ROSA E JOSE ADHEMAR BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 172/176: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**1999.61.09.004157-1** - IOLANDA LANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.004999-5** - ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.005291-0** - EDUARDO SALLES CAMPOS E MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(Proc. AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 217/218: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$522,80 (atualizado até 01/08/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**1999.61.09.006983-0** - ELZA DOS SANTOS PIRES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.09.006990-8** - THEREZA PIRES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**2000.03.99.019669-9** - NELSON SILVA XAVIER E WILSON AVELINO FERREIRA E PEDRO MEDEIROS E CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA E MAURO APARECIDO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 356/359: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.711,58 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.019947-0** - MARIA CAROLINA VALADARES E NILCE SALATI E JOAO APOLINARIO DOS SANTOS E ANTONIO BENEDITO TREVISAN E DURVALINO ALVES DE VARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**2000.03.99.023025-7** - SUELI ARGENTINO DIAS E BENEDITO CARNEIRO DE BARROS E ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E LINO VITTI E PEDRO CORREA PAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 342/345: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$442,44 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.023798-7** - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS E JOSE MARIA GOMES DA COSTA E CLAUDIO

**DIAS E EDSON MESTRES MORENO E NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Fls. 377/378: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$571,28 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.023805-0 - ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES E JOSE PAULO BEGO E MOACYR PONCE E CLEUCIO DA ROCHA E ALCIDES TORINA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Fls. 322/325: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.175,00 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.027724-9 - ANTONIO TELES E ANTONIO RODRIGUES SABARA E NATAN PEREIRA FROIS E MOACIR ANTONIO RODRIGUES E CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Fls. 370/373: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$908,48 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.028178-2 - DOMINGOS SAVIO ARAUJO E MOACIR ANTONIO PEDROSSO E SIDNEY VIANA DE LIMA E JOAO DOS SANTOS COSTA E GUARACI RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Fls. 340/343: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$494,42 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.031108-7 - MARCELO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO NEVES E VALDEMAR JOSE MENEGALI E BRASÍLIO ROSA DA SILVA E JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Fls. 328/329: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$984,24 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.033702-7 - LICINIO BORTOLAI E JOSE CARLOS CORREA E MAURO CARBINATTO E ELZA LOPES GAMA E JOSE CLEMENTINO WITZEL E SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA E NELSON APOLINARIO E HELIO BUENO DA SILVA E JOZI JOIA E LORIVAL RODRIGUES BATISTA(Proc. ADV: JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.**

**2000.03.99.035841-9 - MARILU ELAINE NUNES NAVARRO E FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)**

Fls. 147: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2000.03.99.036119-4 - WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO E MARIA APARECIDA PERENCIN**

SACILOTTO DETONI E MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE E IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA E RENATO ELIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)  
Fls. 118: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2000.03.99.036765-2** - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.046261-2** - DOCIO BERTELA E SERGIO COMELATO E LIVERSINO RIBEIRO E ANTONIO SANGALLI SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 204/207: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$459,80 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.049673-7** - JOAO EMILIO E CORINO JOSE DA SILVA E VALFRI PINSON E JOSE APARECIDO LEOPOLDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 219/222: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$991,86 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.065986-9** - JOAO TIAGO DA SILVA E JOSE ANTONIO ALEXANDRE E MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS E SEBASTIAO CELIO CELESTINO E MARIA IGNEZ DA SILVA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 216/219: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$950,00 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.066483-0** - JOSE DE PAULA E MANOEL GARCIA E RONALDO APARECIDO CASTARINO E EDMARJO MARCOLINO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 208/211: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$158,65 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.066862-7** - EMILIO APARECIDO DAS NEVES E ELIZABETE BORTOLI E VERONILDO DE LIMA SILVA E ANA NIZIA BORGES RODRIGUES E MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 227/230: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$92,00 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.066869-0** - ELINDIR CEZAR STORER E ANTONIO CAITANO TABELLA E LUIZ CARLOS CARDOSO E PAULO GIANINA SANTI E PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 224/227: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.649,00 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o

dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.066909-7** - ANTONIO FURLAN E PAULO SERGIO ALVES E NATANAEL COSTA E MARILSA FERREIRA CARDOSO E JOSE ALBERTO NUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 225/232: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$661,84 (atualizado até 01/12/2006) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.03.99.074243-8** - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA E MOACYR SELECHINI E JOSE CARLOS PIAI E ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**2000.61.09.000186-3** - DOMINGOS DAS NEVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.000314-8** - ONOFRE SATIRO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Fls. 133/134: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2000.61.09.000321-5** - APARECIDA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Fls. 154/155: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2000.61.09.000810-9** - BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.001873-5** - MARIA AMPARO ZANCA POMMER FRANCOIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 120: defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.09.002966-6** - PIEDADE DIAS CALDERAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.003151-0** - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 136/137: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$527,65 (atualizado até 01/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.61.09.003354-2** - CLAUDINO RUY GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.



**2000.61.09.003411-0** - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fls. 192/193: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2000.61.09.003720-1** - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.09.004092-3** - VECTOR ENGENHARIA & SISTMAS DE AUTOMOCAO LTDA E FUTURA TURISMO LTDA E JR JUNIOR COML/ LTDA E TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Fls. 483/484: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$5.215,66 (atualizado até 01/02/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.61.09.004822-3** - WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Reconsidero o despacho de fl. 155, devendo ser intimada a PARTE AUTORA nos termos do 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.334,64, atualizados até MAIO/2007.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2000.61.09.005459-4** - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Fls. 277: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2000.61.09.005906-3** - CERAMICA ARTISTICA BONELLI LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.09.005916-6** - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Fls. 177/179: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.010,55 (atualizado até 01/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2000.61.09.005922-1** - SYNTHES IND/ E COM/ S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
1. Considerando que a executada procedeu ao depósito do valor que entende devido e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2000.61.09.005969-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003786-9) VITOR MARSSOLA E LUIZ RIBEIRO ALMENARA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**2000.61.09.006043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003752-3) FRANCISCO ANTONIO FRANCO DA ROCHA E REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 268/273: defiro a gratuidade judiciária. Fls. 265/266: prejudicada a execução dos honorários sucumbenciais enquanto perdurar o estado de necessidade do autor. Arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.09.006610-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004819-3) JOSE VLADEMIR ANTUNES E CLAUDIA DE ASSIS PAES (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

**2000.61.09.006808-8** - FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 155/156: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os herdeiros da autora falecida promovam sua habilitação. Findo o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.09.006835-0** - VIBA - VIACAO BARBARENSE LTDA E DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA E EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA E CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 311/312: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.062,60 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2000.61.09.006847-7** - TEXTIL FAVERO LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 130/132: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.843,56 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2000.61.09.007632-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003755-9) KELLEN APARECIDA MATEUS DA SILVA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 203/204: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$522,80 (atualizado até 01/08/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2000.61.09.007748-0** - ROMILDO SIDNEY DE OLIVEIRA E ROSANGELA CRISTINA CAMILO BORGES DE OLIVEIRA (SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias). Int.

**2001.03.99.000070-0** - GUERRINO CIANCI E HELIO GUILHERME VIEIRA E HORACIO SANCHES E HERMINIO BERTOLINI E IRENE PINHEIRO MARQUES DE OLIVEIRA E IVONE CANDIDO DOS SANTOS E IRINEU PEDRO BEGO E IRINEU ANTONIO BISSOLI E IRINEU GIACOMINI (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP150539 - VALERIA CRISTINA BUFFA STEFANUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a autora IVONE CÂNDIDO DOS SANTOS a comparecer em qualquer agência da CEF para regularizar os dados cadastrais, para que seja possibilitada a liberação de créditos, conforme requerido pela CEF à fl. 272. Int.

**2001.03.99.003907-0** - JORGE SAMPAIO E ANTONIO PIMPINATO E CAMILO ANGELO PIMPINATO E IRACELIS TERESINHA LORENZI E PEDRO JOSE ALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 213/216: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$209,75 (atualizado até 10/07/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por

cento).Int.Piracicaba, ds.

**2001.03.99.007592-0** - DIMAS ROBERTO VOLLET E ESTELA MARIA PISSOCARO E LUIS VIOTTO E ANTONIO MATOS DE SOUZA E JOSE VIEIRA DA SILVA(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 119/125: manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, quanto aos cálculos apresentados.Int.

**2001.03.99.025220-8** - AYMORE FRANCISCO GOMES E BENEDITO APARECIDO CARDOSO E BENEDITO BANZATTO E BENEDITO CARRARA E BENEDITO CLAUDINO E BENEDITO DOS SANTOS FILHO E BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS PAULONE E CARLOS SBRAION E DIRCEU VETORE E JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**2001.03.99.043764-6** - PAULO ROBERTO VAZZOLER E CLAUDIO APARECIDO NAITZKI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.09.000841-2** - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI E CLEIDE MENDES DE SOUZA E SILEZIA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA E LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO E IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 207/209: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$317,54 (atualizado até 01/11/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2001.61.09.001474-6** - JOSE DE CAMPOS FERREIRA E CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 279/281: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$550,00 (atualizado até 01/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2001.61.09.001527-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006942-1) CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 187/188: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$522,80 (atualizado até 01/08/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2001.61.09.001542-8** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI(SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 180/181: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$517,85 (atualizado até 01/09/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2001.61.09.002379-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003160-0) NILTON SAMPRONHA BARREIROS E TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS E IVAIR JOSE HENRIQUE MORAES E MARIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**2001.61.09.002887-3** - LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.09.003923-8** - ARISTIDES BOTTENE E ARISTIDES COLOSANTE E AUREO ACERBI SIQUEIRA E EDIVALDO BORTOLAZZO E HELENA PEREIRA JOSE E ISIDORO NECHAR E ROBERTO NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição dos autores, os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios e seus coeficientes de cálculo. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.09.004440-4** - TRANSPORTADORA POMPER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 287/289: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.349,23 (atualizado até OUTUBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2001.61.09.004583-4** - MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA E JOSE WILSON TEIXEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

**2001.61.09.005153-6** - LUCIANE RAZERA E GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 260: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$500,00 (atualizado até 10/07/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2001.61.09.005270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004009-5) ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA E KATIA CASTANHO FRANCO DA ROCHA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 167/168: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$522,80 (atualizado até 16/08/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2002.03.99.022661-5** - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 378/379: indefiro o pedido da autora, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada no v. acórdão de fl. 301. Arquivem-se os autos. Int.

**2002.03.99.035479-4** - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 465/466: considerando a concordância da UNIÃO FEDERAL com o parcelamento requerido, intime-se a parte autora para que realize os depósitos nos moldes explicitados às fls. 456/457, devendo os valores serem atualizados conforme a tabela de cálculos da Justiça Federal. As parcelas deverão ser recolhidas através de Guia DARF sob o código 2864. Int.

**2002.61.09.000208-6** - MARIO GARBIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do

autor, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.09.000733-3** - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA E MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 217/220: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$537,65 (atualizado até 11/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2002.61.09.001312-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000397-2) GISLAINE APARECIDA BERTANHA (SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

**2002.61.09.002934-1** - ANTONIO HENRIQUE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.09.005330-6** - ORIENTE ALTAFINI E ZILDA CUSTODIO VILLARUBIA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição dos autores, os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios e seus coeficientes de cálculo. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.09.006368-3** - FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA (SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2002.61.09.006599-0** - ANTONIO MORETTI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.09.006692-1** - MARIO HENRIQUE E OSORIO ROSA MARQUES E ROMEU ANTONIO DECHEN E TARSIONY SALVADO LIMA E THEREZINHA RODRIGUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição dos autores, os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios e seus coeficientes de cálculo. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2003.03.99.006802-9** - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR E DOMICIO GONCALVES E FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO E ALESSANDRO GERONIMO BONANI E BENEDITO DE OLIVEIRA E ULYSSES ARONI JUNIOR E MARCELO MOURA PEREIRA E JOSE CARLOS GOMES DA SILVA E JANDYRA NAVAL BOROTTO E KLEBER GIL MAGALHAES (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se que foram apresentados cálculos de liquidação separados para execução do valor principal (fls. 203/215) e dos honorários de sucumbência (fls. 216/228)

**2003.03.99.028423-1** - IRMAOS CIOL LTDA(Proc. VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.000182-7** - CARLOS DENADAE E ADELAIDE MARIA DENADAE(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.09.000350-2** - APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI E MARIA ELIZABETH ROESLER FAILTA E JORGE FERNANDO FAILTA E VICENCIA SABINA TONETTI E ANGELO ALBERTO TONETTI E JOSE TONETTI JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.000354-0** - JOSE CARLOS SGANZELLA E OSCAR DAMASCENO MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias) para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação.Int.

**2003.61.09.000356-3** - AURELIO MAROSTICA E ARISTIDES CORROCHER E SANTINA ZUTIN CORROCHER E MOACYR DEZOTTI E ANTONIETA SENEDA DEZOTTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.001361-1** - LUIZ ROBERTO MARCOLINO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/92: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 69,37 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.001584-0** - EUCLYDES KUHN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.001606-5** - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.002900-0** - ANDRE PETRONI E ANTONIO APARECIDO PETRONIO E LAERTE LUIS ORPINELLI E LAERTE LUIS ORPINELLI FILHO E RICARDO LUIS ORPINELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.004789-0** - DORIVAL GANDOLFI(Proc. MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.006188-5** - JOAO MISTRINELLI E JOSE BENEDITO CARNEIRO E LAERTE LUIS ORPINELLI E MARIA JOSE GODOY CASAGRANDE(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.006898-3** - LAZARO CLEMENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**2003.61.09.006976-8** - AGOSTINHO SCAGLIA E SANTINA PROVAZI SCAGLIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**2003.61.09.007217-2** - CRISTHIANE PASCOTTE BUZO DINIZ COSTA E JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR E ALCIDES ZORZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.007222-6** - JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO E IRACI THOMAZ QUIRINO E ELISANGELA PASCOTTE BUZO E ARMELINDA TONETTO E MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.007382-6** - NELCY PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/101: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.997,12 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.007390-5** - ODILON ALVES E ALBINA FOSSALUZA ALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.09.007395-4** - ARACI DE ALMEIDA SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 121/122: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.883,45 (atualizado até 01/12/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2003.61.09.007418-1** - ANTONIO LOPES OLIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.007422-3** - ALAYDE SPINA PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.007447-8** - ENNYDY DA COSTA E ANTONIO CARREIRA VIANNA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106/107: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$813,50 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2003.61.09.007461-2** - MARIA APPARECIDA GONCALVES DA FONTE ROCHA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.007469-7** - ANNA CARLEVARO MISSAO E JOAO CARLOS MISSAO E ANGELA MARIA MISSAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/106: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$15.326,11 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2003.61.09.007594-0** - PEDRO TREVISAN E PEDRO VINICIUS TORNISIELLO TREVISAN E JOAO VITOR TORNISIELLO TREVISAN(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 169/173: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 89.586,38 (atualizado até OUTUBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.007733-9** - ANTONIO MANESCO E JOAO BATISTA GRISOTTO FILHO E JOSE SIMOES E LUCIA DE LOURDES TEIXEIRA SAIPP(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição dos autores Antonio Manesco e José Simões, os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios e seus coeficientes de cálculo.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.007805-8** - NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 65: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2003.61.09.007887-3** - JOSE GRIMALDO BIZINELLI E JOSE SILVA E LUIZ JUAREZ NAVE E LURDES CANINA BRUMETTO E NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO E NIVALDO ZANI E NORIVAL PAGANOTTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 110/111: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2003.61.09.007928-2** - ASSIS FLORINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.007930-0** - SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS E VICENTINA MARCOLINA RIBALTA E ARMANDO TRAVENSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor Sérgio Duarte Fernandes Palha, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.09.007935-0** - BENEDICTO ALBANO SEGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, o valor da renda mensal inicial do benefício e seu coeficiente de cálculo.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.



**2003.61.09.008039-9** - JOAO PAVANELLI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.008040-5** - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.008046-6** - ANTONIA THEREZINHA BONALDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 147/148: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.040,52 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.008058-2** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 89/90: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3.241,59 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2003.61.09.008254-2** - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.09.008441-1** - HELIO CASALE PADOVANI E HERMELINDA FURLAN PADOVANI(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 149: requeiram os autores o que de direito nos termos do art. 475 - J, do CPC.Cumprido, intime-se.Int.

**2003.61.09.008611-0** - JOAO OLIVEIRA SANTOS E ARACI DE ALMEIDA SANTOS E MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE E OSWALDO PERTILLE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.008614-6** - JOAO CERRI SOBRINHO E ANNA CORAZZA CERRI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118/119: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.190,13 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2003.61.09.008691-2** - MARIA ROSA ALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 94/95: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$689,99 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2003.61.09.008702-3** - CRISTINA SANCHES ALTINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.09.008703-5** - JOSE ZANETTI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/97: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$384,46 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.03.99.027962-8** - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO E LENIRA MOTTA BORTOLAS E LUCIANE HERANA COA MARTINS E LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 262: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os Termos de Transação Judicial dos autores LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO e LENIRA MOTTA BORTOLAS.Cumprido, vista à parte autora.Int.

**2004.03.99.028780-7** - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 1287/1289: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$92.599,09 (atualizado até 01/10/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.03.99.033184-5** - IDA GEMIGNANI DE NARDO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.000011-6** - MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.000022-0** - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/90: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$422.531,81 (atualizado até 01/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.000536-9** - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 96/97: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6.157,60 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.000537-0** - ORLANDO DOS SANTOS E ELIAS DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.000554-0** - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 102/103: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$52.972,51 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.000578-3** - IRACEMA DUARTE VANZELLI E PAULO ROBERTO VANZELLI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 112/113: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$5.238,54 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.000580-1** - JULIA DAMIANO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 110/111: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6.645,66 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.000583-7** - VALDIR BENEDITO GANDOLFI E MARIA ELISABETE DIOLI GANDOLFI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 107/108: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.784,40 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.001136-9** - MARISA ALVES GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.001138-2** - MARCOS ROBERTO GALLI E RAFAEL ALVES GALLI (REPRESENTADO P/ MARCOS ROBERTO GALLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.001240-4** - GERALDO CORROCHER E APARECIDA PRANDO CORROCHER(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.001241-6** - JUDITH ZANETTI RODRIGUES TORRES E LUIZ RODRIGUES TORRES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 108/109: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.454,24 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.001244-1** - ELISABETH TRAVITZKI BUENO E SONIA MARIA SILVA BUENO BRESCANSIN E ANTONIO SILVA BUENO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 113/114: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.013,01 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.001248-9** - DAVIO FELIPE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 114/115: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.071,53 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.001511-9** - ZENO JOSE LIMA E MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.09.001613-6** - ZILDO LOBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 94/95: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3.135,55 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2004.61.09.001948-4** - DANIEL RODRIGO PIMENTEL(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 175/177: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora. Int.

**2004.61.09.002250-1** - NAIR PEGAIA PEREIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 119/120: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 606,30 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**2004.61.09.002286-0** - LORCHEIDER BONON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/98: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.773,50 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2004.61.09.002297-5** - GERALDO STRADIOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 96/97: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$28.120,91 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2004.61.09.002981-7** - OSMAR NICOLAU E MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 105/106: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$17.438,42 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2004.61.09.003299-3** - MARIA LUCIA FANCELLI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 157/161: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3.549,95 (atualizado até 03/03/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

**2004.61.09.003375-4** - LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/84: intime-se a PARTE AUTORA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$

1.172,38 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (Guia DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.003612-3** - ANGELO POLEZEL E APARECIDA CUSTODIO VICENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.09.003616-0** - NEUSA MARIA VITTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 93/94: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 482,25 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.003619-6** - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 120: nada a prover tendo em vista que até a presente data não foi promovida a execução.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.09.003679-2** - ORIVALDO CAMPOS CAMARGO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

**2004.61.09.004154-4** - MARIO FONTANETTI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.004162-3** - MARIA THIMOTEO COMINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.004197-0** - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.004199-4** - SILVIO JOSE SERAFIM E LUCIANO SERAFIM E MARIA HELENA KAPP SERAFIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 125/126: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$15.883,93 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.004201-9** - PEDRO GONZAGA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.004205-6** - LEONOR BARBARULHO HEIL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os

argumentos deduzidos quanto ao excesso de execucao, demonstrado em planilha de calculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M, do CPC.Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após, voltem-me conclusos.Int.

**2004.61.09.004969-5** - ANTONIO SPATTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.005060-0** - ANA MARIA ROMANELLI E MARIA CACILDA DIAS DE CARVALHO QUEIROZ E ARIVALDO DA CONCEICAO QUEIROZ E IZAURA FRANZINI ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.005175-6** - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.005183-5** - PAULO FRANCO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.005257-8** - AGNALDO VALDIR VOLPI(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-B e J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os cálculos do que entende devido.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.09.005594-4** - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 289/294: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.308,02 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005735-7** - DULCE CARDINALI DEDINI E ROBERTO DEDINI E JILL TAVES DEDINI E AMALIA DEDINI CARDIA E ADRIANA DEDINI GULLO E ROBERTA DEDINI BOARETTO E EDUARDO DEDINI E LETICIA DEDINI CARDIA E LUIZA DEDINI CARDIA(Proc. ADV. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-B e J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os cálculos do que entende devido.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.09.005777-1** - EMIGDYO LEME E BEATRIZ DAMARIO LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/101: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$290,77 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.005778-3** - MARILZA NADIA LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.005781-3** - JOSE BOMBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/102: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.162,20 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo

pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.005787-4** - VILSON BORGES E CARMEM SILVIA WEISSMANN BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.006048-4** - ERLINDA THERESA TRAVAGLINI CASARITTI E GERALDO CASAROTTI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.006056-3** - AGOSTINHO VITTI E ELZA VITTI E MARIA JOSE BORGES GARCIA E OLGA ARAGON BONATTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.006057-5** - LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES E LUIZ CAVACHIOLI E EVA CHOCHA CAVACHIOLLI E RODINEIS GARIBALDI E JOSE CARLOS GARIBALDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.006195-6** - OSWALDO DOTTA E FATIMA APARECIDA PODENCIANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 100/101: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$8.783,02 (atualizado até 25/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.006490-8** - PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO E ALESSANDRA CHRISTINA ANDRADE FIGUEIREDO E SONIA M ANDRADE FIGUEIREDO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 136/139: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$671,60 (atualizado até 13/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.006997-9** - LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.007387-9** - BRUNA ROSALEIN BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/99: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 817,19 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.007396-0** - ANTONIO BORGHESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.09.007654-6** - MARIA DE LOURDES CONTE(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.09.007935-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Fls. 104/105: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$730,87 (atualizado até 25/07/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.008034-3** - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAN VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/100: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.647,30 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2004.61.09.008734-9** - VALDEMAR DA SILVA VENANCIO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 97/98: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.455,71 (atualizado até 01/09/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2004.61.09.008735-0** - BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 125/126: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.233,62 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2005.03.99.014891-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103160-0) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 245/247: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$725,24 (atualizado até 01/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2005.03.99.046136-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102471-8) DEDINI SERVICO SOCIAL(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 554 - GUILHERME DE SOUZA NUCCI)

Fl. 278: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.006922-9** - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 149/150: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$208.600,02 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2005.61.09.000017-0** - SORAIA HELENA FRANZINI JANOSKI SILVEIRA E ANDRE LUIS DA SILVA SILVEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)



Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

**2005.61.09.001516-1** - JOSE CARLOS VERNA(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.09.001689-0** - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Fls. 57: requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2005.61.09.001745-5** - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA E ANTONIO CARLOS BRAGAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2005.61.09.001918-0** - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2005.61.09.002005-3** - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.09.002408-3** - PEDRO PETRINE SIGNORETTI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2005.61.09.004257-7** - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS RELSO LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/98: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$115,85 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2005.61.09.004610-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475, J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando cálculos do que entende devido.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2005.61.09.004854-3** - WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2005.61.09.008557-6** - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 85/87: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.670,89 (atualizado até OUTUBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2006.03.99.009273-2** - MIROVALDO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 164: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

**2006.03.99.009486-8** - WALDEMAR FISCHER(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER E Proc. WALDEMAR FISCHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 124/125: ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.09.000410-6** - JOSE ADENIR ZANCA(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.09.003687-9** - WALTER BUENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

**2006.61.09.005188-1** - OVIDIO SCHIAVON(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/108: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$38.789,19 (atualizado até 22/03/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2006.61.09.005774-3** - ANTONIO APARECIDO JOSE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.09.006060-2** - VALENTIM RODRIGUES E JOAO BATISTA FRAGA E ANTONIO MASSON E LAZARO PINTO E ANTONIO SEGREDO E ORLANDO DIORIO E ANTONIO RINALDO CALSAVARA E JOAO EDILSON PIMPINATO E ALCIDIO CORREA E NADIR OTAVIO DE SOUZA E RAUL GUILHERME CASTELLANI E ORIVALDO DAS NEVES E ANTONIO ROSSI E BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO E JOAO LOPES VIEIRA E LUIZ INACIO OLIVEIRA E RAYDES PAVANI CORREA E MARIO FIORAVANTE E SALVADOR ZAIA E EGISTO ORIANI E ANEZIO PERUCHI E ANTONIO GUIDO ZAMPONI E DEDIRICK MOLLER E BENEDITO DA SILVA E GUIDO CORRER E CARLOS ALBERTO ESTEVES E JOSE PAES DE ARRUDA E CARMEN LUCAS CHIODI E EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE E CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE E BENEDITO MERENCIANO E ADEMAR APARECIDO ZANUCCI E JOAQUIM DE ALMEIDA E FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA E JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE E SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO E MAURO PANDOLFI E ALFREDO JOSE DUARTE E ELISEU SALVADOR E CELSO GUIDOLIN E ANTONIO PAVANELO E JAIME ANTONIO GUARDA E MANOEL MARQUES IGNACIO E DOMINGOS AYRTON CASTELLETTI E CARLOS MATIAS E IRINEU LOPES E BENEDICTO DE PAULA E VALDINEI DOMINGUES DE MORAES E JOSE MARSOLLI E JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO E LAURO ALVES CARDOSO E ROMARIO POLEZI E EURIDICE ROSA E GUMERCINDO CONCEICAO E APARECIDO PEREIRA DE SOUZA E FRANCISCO DOMICIANO E JOAO CUEVAS PALACIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.09.006912-5** - JOSE GERALDO MARINHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se.Decorrido o prazo, sem que haja

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.09.001009-3** - MARIA DE LOURDES FURLAN E ORLANDO JOSE MICHELIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 88/99: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$117.656,36 (atualizado até 01/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.003713-0** - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.003767-0** - YAMATO MIYAO E SADA KO YADOYA MIYAO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 75/78: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$242.642,46 (atualizado até 12/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.004344-0** - JOAO CARLOS GUINDO(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 61/62: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.282,94 (atualizado até 01/09/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.004482-0** - LUIZ GRANDINO E MARIA MIRIAM STEFANI GRANDINO E NEUSA MARLI BRESSAN GRANDINO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 189/192: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$13.532,15 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.004519-8** - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAI VILLA RIOS E ELISABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 72/75: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.086,61 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004551-4** - LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO E ESPOLIO DE ANTONIO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/106: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$4.834,53 (atualizado até 01/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.004589-7** - ANGELO PETTO NETO E ANA MARIA CRUVINEL PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 70/77: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 -

J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 17.244,07 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004630-0** - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/121: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3.069,54 (atualizado até 31/12/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.004632-4** - ROBERTO GUIDI MANCINI E CELENA DI CIERO MANCINI(SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/92: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$19.167,88 (atualizado até 01/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.004633-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004542-3) ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão de fls. 87 e os documentos juntados às fls. 88/92, indefiro o pedido do autor de fls. 71/72.Requeira o autor o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**2007.61.09.004765-1** - GENIVALDO VALDECI VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/105: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.566,92 (atualizado até DEZEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.004995-7** - ALZIRA BENETTI BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto à inexigibilidade do título, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.005003-0** - ANGELO VITTI E DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 316/318: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.561,72 (atualizado até DEZEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.005048-0** - SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 185/188: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.033,93 (atualizado até 01/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.005112-5** - GERALDINA ESTRELA DE CAMARGO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 63/66: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$408,70 (atualizado até 24/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o

dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.005141-1** - MARIA ROSA VERONEZI SOARES DE MENDONCA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 62/65: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.322,76 (atualizado até 07/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.005169-1** - NEY DINDORF GRILLO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 114/119: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.724,15 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2007.61.09.005186-1** - CLEONILDO MARIO SEREGATTI(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$108,12 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.005283-0** - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.005312-2** - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.005317-1** - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 124/130: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.570,73 (atualizado até 01/06/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.005357-2** - ALAYDE JESUS BUZOLIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.09.005366-3** - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.006251-2** - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**2007.61.09.006762-5** - ANINOEL DIAS PACHECO E HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO E ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.006765-0** - CELSO DAL FABBRO DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.006767-4** - ROSANGELA DAL FABBRO DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.09.007176-8** - MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO E MALVINA PEREIRA COLOMBO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68/69: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$49.386,62 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.007244-0** - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**2007.61.09.008056-3** - ADELINO AUGUSTO DUARTE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/64: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$11.554,07 (atualizado até 01/11/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2007.61.09.008057-5** - LUIZ OMETTO E HILDA PARIZZOTTO OMETTO E MARISA OMETTO BESSEL(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/71: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 40.028,16 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**2008.03.99.015026-1** - SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 269/271: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3.156,52 (atualizado até 01/10/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**2008.61.09.000675-6** - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 80/83: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.845,20 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.003916-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000248-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E JOSE PIRES DE CARVALHO E LOURDES DAL POSSO E OSWALDO CARMINHOLA E SABINO JOSE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Int.

**2009.61.09.002599-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001205-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS STURION(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2000.61.09.002307-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103242-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY E MARIA LYGIA WORSCHCH E MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO E MARILENE BELMONTE E MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
Manifestem-se os embargados, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.09.007518-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104067-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CELSO AMARAL LOPES E LADY IRIS VOIGT E GUIOMAR TORDATO GUIRAU E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante (30 dias).Int.

**2004.61.09.007460-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068190-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR E IZARE MOMESSO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) E PASCOAL RUBINI E REYNOLDO KRUGNER E WILSON SIMOES(SP038786 - JOSE FIORINI)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante (30 dias).Int.

**2004.61.09.008007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)  
Defiro a dilação de prazo para que a CEF se manifeste quanto ao cálculo da contadoria.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.1103160-0** - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)  
Fls. 141/143: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$816,76 (atualizado até 01/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

**97.1101558-7** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Fls. 92: intime-se a parte autora (APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.808,49 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4384**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.005696-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001353-0) SEBASTIANA APARECIDA DIAS - ME(SP020212 - MAURICIO CARDOSO E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar a declaração de pobreza de fls. 10, onde não constou a assinatura da declarante. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1107008-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100897-1) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**97.1107011-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100987-0) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Auto Ônibus Paulicéia Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**98.1105063-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101045-3) MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória n.º 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

**98.1105064-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102715-0) MARIA NEUSA RIBEIRO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória n.º 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

**1999.61.09.006408-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102681-1) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**2000.61.09.006514-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101166-7) VALENTIM VIOLA(SP037198 - FRANCISCO GENTIL FILHO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação favorável do INSS, determino a liberação do bem penhorado (fl. 116 dos autos da execução fiscal n.º 94.1101166-7). Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.



**2002.03.99.040275-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102426-4) COSENTINO CIA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.09.003239-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104135-0) M.A.N. COM/ E CONCERTO DE TACOGRAFOS E VELOC. LTDA - ME E MIGUEL ANGELO NORONHA E MARCELO NORONHA E JACIRA BAPTISTA DA SILVA NORONHA(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia desta. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, desapensando-se. P. R. I.

**2004.61.09.004181-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006526-0) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fazanaro Indústria e Comércio S/A. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**2004.61.09.006261-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101438-6) JULIO DIAS INGLES DE SOUZA(SP039156 - PAULO CHECOLI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Julio Dias Inglês de Souza à execução fiscal promovida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º MT-012-147-88-2. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapense-se e arquite-se com baixa. P. R. I.

**2005.61.09.003954-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1106196-8) JOAO BATISTA BORTOLIN(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Defiro a gratuidade. Segue sentença, em 02 (duas) laudas. Parte dispositiva da sentença: Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia desta. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, desapensando-se. P. R. I.

**2005.61.09.005675-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106339-5) TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.09.006764-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104018-4) ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES E NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP202162 - PATRICIA MARIA MAZZI E SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS

EMBARGOS opostos por Antonio Rodrigues Gomes Periaes e Nilza Soares Rodrigues Gomes Periaes e determino a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal nº 98.1104018-4. Deverá a Fazenda Nacional proceder a substituição da Certidão da Dívida Ativa, a fim de que desta sejam excluídos os nomes dos embargantes. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

**2006.61.09.001081-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004805-0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**2006.61.09.001215-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003937-2) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.09.001394-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003788-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**2006.61.09.001395-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003119-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**2006.61.09.003322-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004042-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**2006.61.09.006503-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004884-0) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 129/131: Diante do teor da decisão proferida em agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 107, venham estes autos conclusos para sentença.

**2007.61.09.005491-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004776-5) MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA E SP109430 - LUZIA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.007186-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000379-1) REMA

EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.007297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001412-7) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.009390-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000521-4) AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF com a respectiva data de entrega. Após, tornem conclusos.

**2007.61.09.010182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008506-3) MARIO LUIS GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.005269-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101606-5) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia desta. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se os autos, desapensando-se. P.R.I.

**2008.61.09.006346-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006342-6) TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.006347-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006268-9) TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.006349-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006176-4) TRANSPORTES LIBERATO LTDA E EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.006350-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002120-1) TRANSPORTES LIBERATO LTDA E EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.006351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005570-3) TRANSPORTES LIBERATO LTDA E EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 -

EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.006352-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005572-7) TRANSPORTES LIBERATO LTDA E EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.006353-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004320-5) TRANSPORTES LIBERATO LTDA E EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

**2008.61.09.007043-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006344-0) TRANSPORTES LIBERATO LTDA E EUSEBIO LIBERATO PUGA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se pela complementação da garantia da execução. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.09.001495-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102817-0) VALDIR ANTONIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro.Custas ex lege.Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

**2008.61.09.007357-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000993-7) DARIO ANDRADE SANTOS(SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão-somente para determinar a suspensão da execução fiscal n. 2002.61.09.000993-7 no tocante ao veículo bloqueado e a expedição de ofício à autoridade competente, informando-a que o bloqueio do automóvel não impede o livre licenciamento anual do mesmo. Cite-se. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.09.007560-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006789-8) ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA E RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI E RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneçam as embargantes as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. Intime-se.

**2008.61.09.011993-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022549-0) VALTER APARECIDO MATAVELLI(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da presente decisão, mantida a parte dispositiva da decisão de fls. 22/22v. Certifique-se a prolação da presente decisão no corpo da decisão embargada. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1105529-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME E ARNALDO DE AMORIM E FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**97.1105537-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO SERGIO GIANETTI E SOLANGE SANTOS GIANETTI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução das cartas precatórias de fls. 140/144 e 146/171. Intime-se.

**2000.61.09.006789-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO E RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado e que aquele indicado para reforço de penhora não titula em nome dos executados, conforme informação de fls. 207, defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento no artigo 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) do depósito. Informe a CEF o valor atualizado da dívida Após, proceda-se à minuta de bloqueio. Intime-se.

**2005.61.09.008097-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL RODRIGUES PAFUNDI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 38/46. Sem prejuízo regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. Intime-se.

**2006.61.09.003339-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X F BATALIA & CIA LTDA - ME E ALAIDE MARIA CESARIO(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 49/53. P.R.I.

**2007.61.09.008885-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME E AGNALDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da citação em razão do executado não ter sido localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

**2007.61.09.011769-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HELENA PALATINI LUCCAS ME E MARIA HELENA PALATINI LUCCAS E VANIA MARIA CAES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 175 verso. Intime-se.

**2007.61.09.011899-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA E MARIA JOSE DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

**2008.61.09.001356-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP E JOSE ANGELO SOLAR

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para retirar a carta precatória expedida às fls. 36 para distribuição no Juízo Deprecado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.09.001641-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO ZENETTE ME E EDUARDO ZANETTE

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da citação em razão do executado não ter sido localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1103967-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FILIGRANA IND/ GRAFICA LTDA E JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 143/155. Cumpra-se o despacho de fls. 132. P.R.I.

**95.1104820-1** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RODRIGUES LTDA E AGNALDO APRACIDO RODRIGUES E DINARTE ELEOTERIO RODRIGUES(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 111: Defiro o pedido do executado e concedo-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 109. Intime-se.

**95.1105094-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X AGAVE IND/ LTDA E ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, consoante requerimento de fls. 144. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Fls. 150: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**96.1102728-1** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 127/128: Indefiro o pedido de desconstituição de penhora sob alegação de excesso, haja vista o valor da dívida consolidada da executada (fls. 131/146). Designe a Secretaria dia e hora para leilão dos bens penhorados, procedendo-se às intimações de praxe. Intime-se.

**97.1101675-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MINI HOTEL PIRACICABANO S/C LTDA-ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) E EUNICE PRADO DE OLIVEIRA E LINCOLN SODRE

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 92/99.P.R.I.

**1999.61.09.002329-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o encerramento da falência da pessoa jurídica execução e a exclusão do sócio Fernando Antonio Melotto do pólo passivo conforme decisão de fls. 127/129, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

**2000.61.09.004852-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA E JOSE LUIZ CAMOLESI E JOSE DE FATIMA QUELLIS E PEDRO JOVENTINO CURACA E PEDRO SERGIO ORSINI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações dos executados, deixo de acolher as exceções de pré-executividade interpostas.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, conforme o último parágrafo do despacho de fl. 69.Intimem-se.

**2000.61.09.005115-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MALHARIA HIVER LTDA E FERNANDO ANTONIO LIBORIO E MARIA CONCEICAO LIBORIO E OSVALDO JOSE LIBORIO FILHO E MARIA ELIZABETH LIBORIO

(e apensos 200061090064666) Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 57. Intime-se.

**2000.61.09.006588-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE FRANCISCO COIMBRA FILHO - ME

Tendo em vista a penhora efetuada, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

**2000.61.09.007529-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X FUNAPI - FUNDACAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intime-se.

**2001.61.09.005098-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS E GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS

Fls. 90: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista a existência de bens penhorados. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.09.005651-4** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. E MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO E MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO E JOSE ARANTES DE CARVALHO E CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD E SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO E MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 94/95: Concedo à executada o prazo de cinco dias para que comprove o sinistro envolvendo o veículo penhorado placa CIX 2854. Fls. 104: Diante da discordância do exequente e considerando que o veículo oferecido encontra-se com reserva de domínio, indefiro o pedido de substituição de penhora pretendido pela executada. A par do exposto e considerando que a execução encontra-se efetivamente sem garantia, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Intime-se.

**2003.61.09.002400-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TERMOTRON EQUIPAMENTOS LTDA ME E JOAO CESAR MIGLIORANSA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) E PAULO SENDINO ARCE(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Defiro o pedido do executado e depositário JOÃO CESAR MIGLIORANSA de concessão do prazo adicional de trinta dias para apresentação do comprovante de adjudicação do bem penhorado. Intime-se.

**2003.61.09.004391-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X TERMOTRON DO BRASIL LTDA E DANIELA APARECIDA CARDOSO E SILVA E MARCELO RODRIGUES E MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO E RUBENS LUIS MATTOS DOS SANTOS E ROSA ARIANA BUENO MIGLIORANSA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor de fls. 70/73. Intime-se.

**2003.61.09.005288-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIO AUTO PECAS LTDA E OSMIR APARECIDO DE ALMEIDA E LUCIO BRUGNEROTTO DE ALMEIDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Fls. 94/99: Diga a CEF. Intime-se.

**2004.61.09.003950-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FERNANDES E SACCHS LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2005.61.09.003712-0** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, rejeito os presentes embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000040-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO GRACIANI LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente (fl. 61). Intimem-se.

**2007.61.09.003048-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO S A COMERCIO DE PNEUMATICOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2007.61.09.003050-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Deixo de condenar a excipiente em litigância de má-fé, pois não configura dano processual a utilização de meios permitidos para defesa de seus direitos. Indefiro o pedido da excepta de condenação em verbas de sucumbência, uma vez que a presente exceção afeiçoa-se a mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Nessa linha de raciocínio, ressalte-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA. Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de mero incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio. Recurso não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 442156, QUINTA TURMA, Relator(a) Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data Publicação 11/11/2002). Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2007.61.09.003134-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.075600-19 e determinar à exequente que providencie o respectivo cancelamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2007.61.09.007350-9** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E METAL METALURGICA APOLO LIMITADA E RICARDO SANTORO E MARIO CESAR MENDES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) E ROGERIO MAURICIO CORDASSO E CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Trata-se de arguição de ilegitimidade passiva deduzida pelos executados MARIO CESAR MENDES e CLOVIS PENTEADO DE CASTRO alegando, em síntese, que não foram esgotadas as diligências para execução do patrimônio da empresa Fire Indústria e Comércio LTDA que continua ativa e em funcionamento, bem como a inconstitucionalidade de execução em face de sócios de empresa em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 (fls. 31/43 e 47/59). Verifica-se dos autos, em certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, que a empresa Fire Indústria e Comércio

LTDA mudou de sede e que no endereço atual, onde foi citada, funciona um escritório de advocacia. A par do exposto, diante das evidências de que a referida empresa não existe de fato, configurada a responsabilidade tributária prevista art. 135 do CTN, não reconheço a ilegitimidade passiva alegada. Em prosseguimento, defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados placas DMH 9371, CHA 8264, CVZ 3045, DNE 5616, CXX 1888 e DCS 2722 por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado e/ou carta precatória para formalização da penhora. Efetuadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Intimem-se.

**2007.61.09.007917-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CONCEICAO LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Fls. 49: Diante da discordância do exequente e considerando que o bem oferecido não obedece à gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, tenho por ieficaz a nomeação. Concedo à executada o prazo de cinco dias para oferecimento de outros bens respeitando-se a referida ordem. Intime-se.

**2007.61.09.008936-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA PAU FORTI PIRACICABA LTDA - ME

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.09.005732-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

**2008.61.09.008718-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM E FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM

Diante do exposto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4453**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.012353-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante a que foi condenada na sentença proferida em sede de embargos, bem como o montante cobrado através da presente ação monitoria, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2008.61.09.001649-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DILVIO SALVADOR MARTINS

Vistos em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, desentranhe-se a precatória (fls. 46/58) tornando-a ao Juízo deprecado para as providências relativas ao artigo 227 do Código de Processo Civil, encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

**2009.61.09.004044-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINESIO HORTENSE E SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE E JACY HORTENSE

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**



**MM°. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1454**

**USUCAPIAO**

**2009.61.09.000338-3** - LUIS HENRIQUE ELIZEU(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste com relação à certidão do oficial de justiça à fl. 183.Int.

**MONITORIA**

**2004.61.09.002029-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELIAS HELIO SALIBE(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO E SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela CEF.Int.

**2005.61.09.004840-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA AMORES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.09.007342-2** - EDGARD EDER LOPES E IVONE CHAGAS LOPES(SP074611 - KLEBER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 64.654,26 (sessenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro de 2007. Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada (CEF) o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.004587-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO E MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido novo mandado na tentativa de sua citação, momento em que o sr. Oficial de Justiça deverá certificar, caso haja a manutenção de impossibilidade da ré de ser citada, qual a extensão de sua incapacidade, se temporária ou permanente, bem como que, caso esta seja permanente e total, quem está respondendo como representante da citanda, certificando, inclusive o nome da pessoa que venha a prestar informações ao meirinho. Intimem-se.

**2007.61.09.004044-9** - JOSE THADEU DE CAMPOS E DEISY DE NEGRI CAMPOS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.004495-9** - SENJU TAIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 25). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004500-9** - OLGA KOSHIMIZU E LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU E LAIS KOSHIMIZU E DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.004912-0** - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.09.004919-2** - FRANCISCO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00054004-3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005120-4** - JACINTHO RACCANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00102641.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 20,21% de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005144-7** - ANTONIO ALBINO DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0278.013.00014632.8 e 0278.013.99000985.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, e apenas a última caderneta de poupança supra mencionada também pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006294-9** - CELIO MARTINS PARRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.99004814.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006476-4 - DOMINGOS FURLAN (SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00010279.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006881-2 - ESPOLIO DE MADEO DERMONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0317.013.00088409.5 da parte autora no qual se encontra consignada a data de aniversário. Intimem-se.

**2007.61.09.006980-4 - ADILSON BENEDITO TOZZO E GENI CAMARGO TOZZO (SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00016780-5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007087-9 - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO E ROSALINA TUNUCCI BENEDITO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista a divergência entre as alegações da instituição bancária de fls. 73-74, de que a caderneta de poupança teria como data de aniversário o dia 16, e ficha de abertura da conta trazido aos autos pela parte autora, demonstrando que a data limite é o dia 1º (fl. 14), e ainda por nenhum dos documentos supra mencionados serem da época em que se pretende a correção da poupança no presente feito, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove qual a data de aniversário da poupança nº 1937.013.00005328.6 no mês de junho de 1987, trazendo aos autos extrato bancário deste conta no qual se encontra consignada a data de aniversário. Intimem-se.

**2007.61.09.007245-1 - LAURINDO FERREIRA DE CAMARGO(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 26,06% para junho de 1987, bem como no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00075566.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008196-8 - JOAO DE OLIVEIRA(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00000991.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.008433-7 - ATILIO STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local por dependência à ação nº 2004.61.09.007389-2. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.011502-4 - ANTONIA DARIO E CLEMENTINA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.99007372.3 e 0332.013.00021513.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011845-1 - IRMA TOMICIOLLI CAETANELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA**

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00108628-3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000594-6** - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.001367-0** - MARINEI MORAIS DA SILVA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia integral de seu primeiro requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 42/134.320.747-6, indispensável para o julgamento do presente feito. Int.

**2008.61.09.002173-3** - JOAO FRACETO E DALVA ANTONIA LORENZI FRACETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00040048.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.004746-1** - ERALDO ANTONIO DE ARRUDA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.004810-6** - ONOFRE PIRES DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.005154-3** - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.09.005164-6** - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo

requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.005301-1** - JOSE ANDIA SOBRINHO E CLARICE RAZERA ANDIA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.006072-6** - NAIR ZAMBON BEGO E ANTONIO BEGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.006213-9** - JOSE LINO NOCETTE E EROTIDES FERRAZ NOCETTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.006860-9** - CLARA CLAUDETE LOPES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.007651-5** - JOAO BAPTISTA SORRILLA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Eco-nômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento refe-rente à conta poupança nº 0277.013.00000061-2 da parte autora no qual se en-contra consignada a data de aniversário.Intimem-se.

**2008.61.09.007696-5** - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.008624-7** - GABRIEL BASQUE E JACIRA MARIA SCATOLIN BASQUE(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.008852-9** - MARIA CELIA COELHO MENDES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.009035-4** - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.009064-0** - AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.009593-5** - AGUSTO ALVARES AGUSTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 10 não está datado, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regulari-ze sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de procuração ad judicium, nos termos do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil.Constato, ainda, pelos documentos juntados às fls. 25-26, que as

custas processuais não foram regularmente recolhidas, vez que o recolhimento deve se dar de uma das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Assim, torno nula a certidão de fl. 29 e reconsidero a decisão de fl. 30, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

**2008.61.09.010019-0** - ELIO ANTONIO ELISEU(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia. Intimem-se.

**2008.61.09.010081-5** - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor Nilson José Barthmann, conforme grafia em seus documentos de fls. 09. Intimem-se.

**2008.61.09.010083-9** - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia. Intimem-se.

**2008.61.09.010084-0** - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia. Intimem-se.

**2008.61.09.010138-8** - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia. Intimem-se.

**2008.61.09.010144-3** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora Maria Aparecida Ferreira de Souza dos Santos, conforme grafia em seu documento de CPF de fls. 10. Intimem-se.

**2008.61.09.010312-9** - AMANDA SILVA BIANCHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que pelo extrato de fl. 17 a titular da conta-poupança nº 0326.013.00062065.8 é Neusa Ap. Sampaio C. da Silva, pessoa estranha à presente ação, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora Amanda Silva Bianchi esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda visando, também, a correção da caderneta de poupança supra mencionada, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que com-provem suas alegações. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

**2008.61.09.012363-3** - MARY NEUSA MORGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a contestação não veio acompanhada de instrumento de mandato, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desen-tranhamento da petição supra mencionada e consequente decretação de revelia, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de pro-curação ad judicium. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, conforme documento de fl. 17. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.09.012380-3** - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 013.99006588-7 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Intimem-se.

**2008.61.09.012438-8** - ANNA GAZZANEO FARINACIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2008.61.09.012233-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.09.012441-8** - ANGELA MARIA MANIERO BIANCHINI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos trasladados, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo 2008.61.09.012227-6. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.005345-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 29. Int.

**2008.61.09.012452-2** - JOSE FRONZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.09.012529-0** - BENEDITO SALES MENDONCA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012533-2** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012534-4** - MARIA BVEATRIZ HEILMANN MALUF(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente a via original do



DARF de recolhimento de custas iniciais, com a autenticação do pagamento impressa pelo caixa da CEF.PA 1,10 Int.

**2008.61.09.012535-6** - PAULO ROBERTO CHECOLI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente a via original do DARF de recolhimento de custas iniciais, com a autenticação do pagamento impressa pelo caixa da CEF.PA 1,10 Int.

**2008.61.09.012536-8** - ROMILDA ERNESTA CASALE DANTAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente a via original do DARF de recolhimento de custas iniciais, com a autenticação do pagamento impressa pelo caixa da CEF.PA 1,10 Int.

**2008.61.09.012537-0** - RUBENS CAMARGO DANTAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente a via original do DARF de recolhimento de custas iniciais, com a autenticação do pagamento impressa pelo caixa da CEF.PA 1,10 Int.

**2008.61.09.012545-9** - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Diante dos documentos trasladados, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo 2008.61.09.000585-5 e 2008.61.09.012544-7.Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.000586-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 27/28.Int.

**2008.61.09.012570-8** - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide;Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012571-0** - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2007.61.09.004586-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 23.No mesmo prazo a parte autora deverá fornecer cópias da inicial da presente ação para servir de contrafé.Int.

**2008.61.09.012580-0** - CLAUDIO PENTEADO E DIRCEU PENTEADO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2007.61.09.000826-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 22.Int.

**2008.61.09.012596-4** - CARMEN SILVIA FRATUCELLI BACIOTTI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 95.1101556-7 que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 22.Int.

**2008.61.09.012632-4** - AURORA MORAES DE OLIVEIRA E VILMA DA SILVA MORAES PASSARINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que VILMA DA SILVA MORAES PASSARI regularize sua representação no processo, apresentando instrumento de procuração outorgado pela autora, sendo

imprestável a procuração passada para fins previdenciários.Int.

**2008.61.09.012636-1 - AURORA GIMENEZ DE CASTRO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 95.1101265-7 que tramita perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 16.Int.

**2008.61.09.012637-3 - JOSE LUIS GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos trasladados, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo 2007.63.10.004952-0, indicado à fl. 15. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2007.61.09.004801-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 15.Int.

**2008.61.09.012645-2 - ELIZABETH APARECIDA PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012664-6 - MARIA BOTTENE GRANJA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012675-0 - PAULO COPRIVA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.09.012684-1 - ANTONIO FERNANDES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**2008.61.09.012701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004671-3) MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos os extratos apresentados pela CEF nos autos nº 2007.61.09.004671-3.Int.

**2008.61.09.012711-0** - NELSON YEDA FILHO E MARIA APARECIDA BIRAL YEDA E RENATO YEDA E AUREA PIZZINATTO YEDA E LUCIANA YEDA CAMOLESI E JOSE LUIZ CAMOLESI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.011528-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 29.Int.

**2008.61.09.012713-4** - ELZA MASTRODI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide;Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012752-3** - LUIGI COLANTONI - ESPOLIO E LIESEL WVERMANN COLANTONI E HANS CLAUDIO EMILIO COLANTONI(SP192602 - JULIANA CESTA E SP034508 - NOELIR CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.09.012754-7** - MARIA LUIZA BASSETTI DELGADO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora. Outrossim, defiro a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Mantenham-se as cadernetas de poupança originais juntadas pela parte autora, em saco plástico para melhor preservá-las. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.09.012755-9** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora. Outrossim, defiro a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.09.012762-6** - DORIVAL SOARES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança supra mencionado, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide;Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012767-5** - ANTONIO APARECIDO FUZARO(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que

forneça cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança supra mencionado, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012769-9 - JADIR BERBERT(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. Concedo à parte autora igual prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a inicial atribuindo à causa, o valor do proveito pretendido, apresentando cópias desses aditamentos para que sirvam de contrafé. PA 1, 10 Int.

**2008.61.09.012771-7 - MARILENE APARECIDA CAREGGI BRESSANI(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. Concedo à parte autora igual prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a inicial atribuindo à causa, o valor do proveito pretendido, apresentando cópias desses aditamentos para que sirvam de contrafé. PA 1, 10 Int.

**2008.61.09.012802-3 - IDALINA DANIEL IATAROLA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.09.012808-4 - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência, bem como apresentar cópias de seu RG. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012809-6 - DOMINGOS MONDELLO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.09.012812-6 - ANTONIO DE ARAUJO GOUVEA - ESPOLIO E MARIA MACEDO GOUVEA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Int.

**2008.61.09.012824-2 - ANDRE LUIZ CAPUCIM(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afastado a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos, indicados no quadro de prevenção de fl.

14. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.10031027-0. Cumprido o parágrafo terceiro deste despacho, cite-se. Int.

**2008.61.09.012834-5** - LUIGI DI PIERO E VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.012826-6 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 16. Int.

**2008.61.09.012842-4** - ALBERTO PENNO JUNIOR E ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO E RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO E LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO E CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às contas poupança nº 2199.013.00011702.2, 2199.013.00011703.0 e 2199.013.00006210.0 da parte autora, nos quais se encontram consignada a data de aniversário. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

**2008.61.09.012851-5** - SARA PARENTE DE PICCOLO (SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. Int.

**2008.61.09.012858-8** - ANTONIO ANDIA NETO (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.09.012862-0** - ELZA VIEIRA DE LIMA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente certidão de óbito de JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA, titular da conta de poupança carreada aos autos, bem como comprove sua relação de parentesco com o de cujus. Sendo o caso, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Int.

**2008.61.09.012863-1** - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 95.1101511-7, que tramita perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 38.Int.

**2008.61.09.012872-2** - RUBENS CARO IDALGO(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012877-1** - JOSE CARLOS DELFINI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.012789-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 47.Int.

**2008.61.09.012884-9** - MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012902-7** - ALBINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o encerramento do arrolamento e expedição de formal de partilha, não há mais que se falar em espólio de ALBINO ALVES DOS SANTOS. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que inclua outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012903-9** - AMALIA COLETI DAL PICCOLO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência, bem como apresentar cópias de seu RG. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012906-4** - ALCEU GRAFF(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cujos saldos pretende que sejam corrigidos, comprovando

documentalmente sua existência.Int.

**2008.61.09.012912-0 - LUIZ ROBERTO BELATINI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2008.61.09.004653-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.09.012921-0 - ANTONIO JOSE FERRO E SONIA FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG e de seu CPF, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.009407-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 21. No mesmo prazo a parte autora deverá fornecer cópias da inicial da presente ação para servir de contrafé.Int.

**2008.61.09.012933-7 - ISAURA TAFURI CANDIERI ROCHA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012941-6 - EMILSON JOSE GREGO(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, concedo à parte autora, o mesmo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 95.1101710-1, que tramita perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 23. No mesmo prazo a parte autora deverá fornecer cópias da inicial da presente ação para servir de contrafé.Int.

**2008.61.09.012947-7 - MARIA JEANETTE GALLANI PIZZINATTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que não é possível afirmar qual o real número da conta-poupança de titularidade da parte autora, vez que há aparente divergência entre o número indicado na petição inicial (0332.013.00028437-9) e o constante do documento de fl. 15 (0332.013.00025437-9), sendo que tal documento encontra-se ilegível, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento legível referente à caderneta de poupança da parte autora. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser realizadas as anotações de praxe e dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

**2008.61.09.012951-9 - SEBASTIAO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como

instrumento de procuração.Int.

**2008.61.09.012952-0** - RICARDO JOSE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.09.012964-7** - ADEMAR APARECIDO TETZNER(SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência.No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012966-0** - PAULO ALEXANDRE FIORAVANTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.09.012968-4** - TERESA MASTRODI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.09.012974-0** - ANA YONES DE ANDRADE E RUY BARBOSA DE ANDRADE FILHO E MARILDE DE ANDRADE E EDGAR DE ANDRADE E SIDNEI LUIS DE ANDRADE E MARIA CECILIA PASCHOAL DE ANDRADE E EDNIR DAVI DE ANDRADE E JOSE CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, em igual prazo, apresente o autor EDNIR DAVI DE ANDRADE, cópia do cartão de seu CPF e RG.Int.

**2008.61.09.012978-7** - FOUAD CHAFIC CHOUERI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato em igual prazo, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.09.012984-2** - MARIA JOSE LORENZI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Concedo à parte autora igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cujos saldos pretende que sejam corrigidos, comprovando documentalmente sua existência.Int.

**2008.61.09.012985-4** - NEUSA CARNICELLI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Diante do traslado de cópias da inicial e sentença, afasto a possibilidade de



existência de litispendência em relação ao processo nº 2007.63.10.005307-5, indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 21. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora justifique sua posição no pólo ativo da ação, tendo em vista a titularidade das contas de poupança carregadas aos autos. Int.

**2009.61.09.000028-0** - AUREA DOS SANTOS CHINELLATO E EDVANIA CHINELLATO E ELISIANE CHINELLATO E EVANDRO CHINELLATO (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide, apresentando certidão de óbito de EDMILSON CHINELLATO. Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Int.

**2009.61.09.000035-7** - ANTONIO ZANUZZO - ESPOLIO E DUZOLINA TAVARES ZANUZZO (SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Concedo igual prazo para que o autor LUIZ ANTONIO ZANUZZO apresente cópias de seu RG e CPF, bem como apresente novo instrumento de procuração passado por DUZOLINA TAVARES ZANUZZO, sob pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.09.000057-6** - NILZA OLIVEIRA FRANZONI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.012642-7 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 16. Int.

**2009.61.09.000059-0** - MARIO CONSTANTINO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos trasladados, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo 2008.61.09.012638-5. Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2009.61.09.000056-4 que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 19. Int.

**2009.61.09.000062-0** - ANTONIA GERALDA BARBOSA (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2009.61.09.000128-3** - OSVALDO CARDOSO DE SA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2009.61.09.000342-5** - DIRCE COSTA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número

2007.61.09.005313-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23.Int.

**2009.61.09.000429-6 - SUELI APARECIDA BARBIERO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita, em face da ausência da declaração de pobreza.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Concedo, ainda, à parte autora, igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cujos extratos pretende que sejam exibidos pela CEF, comprovando documentalmente sua existência, bem como para apresentar cópias da inicial para instrução da contrafé.Int.

**2009.61.09.000451-0 - DANIEL POLONI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar cópias da inicial para instrução da contrafé.Int.

**2009.61.09.000453-3 - JAYR MARQUES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.61.00.034423-8, que tramita perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17, bem como para apresentar cópias da inicial para instrução da contrafé.Int.

**2009.61.09.002788-0 - FRAOLI TERESINHA MATARAZZO(SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às contas poupança nº 0332.013.00137143-3 e 0332.013.00139854-4 da parte autora.No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.09.000152-0 - ARY APPARECIDO SALIBE(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.009504-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002545-6) JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA E MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)**

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.09.012882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003586-2) MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)**

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.09.002610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA E LUIZ ANTONIO FELTRIN E JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR E VICENTE**

PAULO FELTRIN

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.09.002545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA E MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA**

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**2006.61.09.005359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME E CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA E WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.008394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004645-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO APARECIDO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)**

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2008.61.09.004645-6, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2008.61.09.009643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006593-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)**

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2008.61.09.006593-1, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.012612-9 - ROBERTO JORGE(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta.Decido.O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que

pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

**2008.61.09.012613-0 - FABIANA FISCHER DE OLIVEIRA (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que complemente o valor das custas, na quantia mínima legalmente prevista. Concedo ao autor igual prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.09.012792-4 - FRANCISCO SANCHEZ FELIX-ESPOLIO E EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Int.

**2008.61.09.012793-6 - DELFIN NICOLELLA FIGUEIREDO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou

interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

**2008.61.09.012795-0 - MARIANA GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das demais contas de poupança cujos extratos pretende que sejam exibidos, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012797-3 - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das demais contas de poupança cujos extratos pretende que sejam exibidos, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012799-7 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para aditar a inicial indicando o número das contas de poupança cuja correção monetária pretende, comprovando documentalmente sua existência. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

**2008.61.09.012913-1 - CELSO DE JESUS NALETO(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

**2008.61.09.012960-0 - GEORGETA FARHAT(SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o

juízo do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

**2009.61.09.000020-5 - MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN E SP274215 - THAIS DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

**2009.61.09.000171-4 - OSVALDO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.09.008153-5** - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2858**

## **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.12.010637-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA a que foi condenado José Valdir de Oliveira. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**2007.61.12.012477-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BASILIO VACARO SOARES(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

Tendo em vista que não foram juntados os recibos de entrega das cestas básicas referentes aos meses de março e abril, intime-se o sentenciado por meio de seu defensor constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os comprovantes de entrega das cestas básicas referentes aos meses de março e abril, visto que não acompanharam as petições de fls. 93 e 95. Int.

**2009.61.12.002471-1** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR PLATZECK(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Venceslau/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.006227-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

(...) Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.003819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001580-8) ELIZABETE ELOI DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fl. 23: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente cumprir o despacho de fl. 21. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.004400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004096-0) VALDECIR TONET(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 98, Alvará de Soltura de fl. 106 e Termo de Compromisso de fl. 103 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005002-3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2009.61.12.006087-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006033-8) JOSE ANTONIO GONCALVES(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos em inspeção. Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 28, Alvará de Soltura de fl. 30 e Termo de Compromisso de fl. 32 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.006033-8. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.12.004207-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X HELOISA MARIA ALVIM DA SILVA  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a liquidação do débito e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada HELOÍSA MARIA ALVIM DA SILVA, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAAO PENAL**

**97.1203555-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) E EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) E EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) E RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) E DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) E MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) E ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a testemunha Doralice da Silva Ferreira não foi localizada, conforme certidão de fl. 2.594, intime-se a defesa do réu Marcos Antônio da Silva Guariento para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. Int.

**2000.61.12.007570-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)  
Vistos em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha João Augusto Bianchini, nos termos como requerido pela defesa do acusado à fl. 1237. Tendo em vista que o acusado devidamente intimado, conforme certidão de fl. 1231-verso, não compareceu à audiência, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal, para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Int.

**2002.61.12.002329-3** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NELITO PEREIRA(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)  
Vistos em inspeção. Fl. 294: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 04 de junho de 2009, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

**2003.61.12.000110-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) E JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)  
Vistos em inspeção. Fls. 482/484: Por ora, regularize a defesa do réu José Bifi a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos procuração outorgada. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, haja vista que o Sr. Edmilson Pedro da Silva é co-réu nestes autos, não podendo prestar compromisso preconizado no artigo 203 do Código de Processo Penal. Int.

**2003.61.12.001148-9** - JUSTICA PUBLICA X ELIEUZA MENDES DE ALMEIDA MECCA  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Elieuzza Mendes de Almeida Mecca, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**2003.61.12.004104-4** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE COLATO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) E FELIPE AUGUSTO FERNANDES(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)  
Vistos em inspeção. Fls. 283/289: Por ora, intime-se o defensor constituído do réu Felipe Augusto Fernandes para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atual do acusado.

**2003.61.12.009546-6** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCON(SP196551 - ROSELI LOZANO GODOY)



DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Antonio Marcon, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**2004.61.12.001317-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Fl. 488: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré, conforme certidão de fl. 489. Apresente a defesa da acusada, no prazo legal, as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na seqüência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MUNIZ DE LIMA(PB003887 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)**

Vistos em inspeção. Fl. 215: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Cícero Amorim, arrolada pela defesa. Intime-se o Ministério Público Federal, para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

**2006.61.12.006657-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO CHRISTOVAM(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Emir Alfredo Ferreira - OAB/SP 139.590, para esclarecer o motivo de ter abandonado a causa sem comunicar previamente o Juízo, conforme certidão de fl. 147, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

**2007.61.12.008792-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)**

Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Roberlei Cândido de Araújo - OAB/SP 214.880, para esclarecer o motivo de ter abandonado a causa sem comunicar previamente o Juízo, conforme certidão de fl. 250-verso, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

#### **Expediente Nº 2869**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.006163-0 - IVANILDO MAIA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Vistos em inspeção. Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de folha 13, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.12.000034-2 - JOSE ANTONIO DUBAS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos em inspeção. Fls. 65/66: Vista à requerida (CEF) pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos nº 2009.61.12.000035-4. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1946**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.006165-3** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino que a Ré forneça as Certidões Positivas de Débitos com Efeito Negativo, no que tange aos débitos dos processos relacionados à fl. 23, se estes forem os únicos óbices à emissão desta. / Intime-se o representante legal da autora, com poderes para tal, que compareça à secretaria judiciária desta Vara Federal, no prazo de vinte e quatro horas, a fim de assinar o termo de caução dos bens relacionados às fls. 65/80. / Cumprida a determinação, notifique-se a Ré para cumprimento no prazo de cinco dias. / P.R.I. e Cite-se.

**4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1306**

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1202115-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS JOSE LOPES ME(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) E CARLOS JOSE LOPES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

1) Fls. 199/201 e 213/215 - Por ora, regularize o Requerente sua representação processual por meio da juntada de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento das arguições de fls. 199/201. 2) Sem prejuízo, e à vista do trânsito em julgado dos Embargos do Devedor, conforme cópias de fls. 51/60, proceda a Secretaria à conversão do depósito penhorado à fl. 121 em renda da Exeçúente. Oficie ao PAB-CEF local, para as providências. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2195**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.02.015028-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA E UNIAO FEDERAL(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) E FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS FFCL ITUVERAVA E FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA FAFRAM

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantém, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações

fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.02.011698-1** - MARCIA DE MELLO COSTA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.002468-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X ROJA SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA E JAIME BAPTISTA E OSWALDO BAPTISTA E ROSA LUCIA TREVISO(SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO)

...Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.02.007827-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR E MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

**2008.61.02.007847-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROBERTO SORIANO E CARLOS ROBERTO SORIANO E LUCIANO RODRIGO SORIANO E MARIA MADALENA LEONI SORIANO(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA)

...Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários face à composição efetivada, consoante o disposto no art. 26, parágrafo 21 do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2009.61.02.000311-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA LUIZA DA SILVA E REGINA DO ROSARIO ALVES DA SILVA E ORLANDO FIGUEIREDO DA SILVA E ROSEMEIRE MADALENA DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl.45) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0314846-7** - ELZA FRANCISCA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**91.0323915-2** - FRANCORES TINTAS LTDA E FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0301505-1** - REPRESENTACOES GONCALVES DOS REIS S/C LTDA - ME E REPRESENTACOES MACENO DE OLIVEIRA S/C LTDA E REPRESENTACOES NOGUEIRA FILHO S/C LTDA - ME E REPRESENTACOES OLIVEIRA DUARTE S/C LTDA - ME E REPRESENTACOES POSSANI S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0304033-1** - DANGLARES JUNTA E JOAO FARIA DE MEDEIROS E REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA E SUELI DE ALBA HIGASHI E GILDO MARTINELLI(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0307960-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306947-0) MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**94.0303648-6** - MARIA DE LOURDES GARCIA REBELLO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0317743-3** - CELIA SEBATIANA DE SOUZA VISCONDI E SUSI MARGARETE COSTA BISCARI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0300630-4** - BENEDITA DONIZETE MAGIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.03.99.101337-7** - FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.02.005212-9** - OLIVEIRA & GROCELLI LTDA. - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.02.018821-4** - LUZIA ROSA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.02.004033-5** - IRENE DE OLIVEIRA DE PAULO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.02.006426-1** - PALMIRA CLEMENTINA ALVES CRISPIM(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.02.013953-8** - JOAO PAULO BONOME(SP088554 - MAURICIO CELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.02.014884-3** - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, tornando sem efeito da antecipação da tutela antes deferida. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa

**2008.61.02.004040-4** - JOAO BATISTA FRANCISQUINI(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CALIXTO CECILIO NETO(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.

**2008.61.02.007104-8** - PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

**2008.61.02.009888-1** - PASSALACQUA E CIA/ LTDA E PASSALACQUA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Deste modo, ACOELHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para esclarecer o julgado, nos termos expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

**2008.61.02.010691-9** - MIGUEL MAUAD NETO(SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (contas nn. 00136402-3, 00136534-8 e 00134250-0 Agência Ribeirão Preto), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.011344-4** - CINIRA MAGALY MAGRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pela autora nos seguintes períodos: de 01/09/1978 a 11/03/1998, atendente de enfermagem, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras; de 01/05/1999 a 01/10/2002, auxiliar de enfermagem, junto à Filmgraph Medical Rosa Comercial Ltda; de 01/07/2.003 a 12/02/2.008(data da entrada do requerimento administrativo), técnica de enfermagem, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder à autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo(12/02/2.008).Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente. os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução nº 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso...Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase,de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários

mínimos.

**2008.61.02.011817-0 - SIZUO HORI(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 00000963-8 - Agência Monte Alto), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.011867-3 - DONIZETE ROBERTO CARNEIRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a converter os anos expendidos pelo autor em atividade especial, junto à empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, no período de 08/07/1980 a 14/04/1995, quando exerceu as funções de operador SE/US - auxiliar (08/07/1980 a 31/03/1982); operador SE/US C (01/04/1982 a 31/05/1990); operador SE/US III (01/06/1990 a 31/08/1992) e operador SE/US IV (01/09/1992 a 14/04/1995), para um total de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de serviço, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (30/06/2006).Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal.O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurador: Donizete Roberto Carneiro2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício4. Data de início do benefício: 30/06/20065. Data do início do pagamento: 30/06/2006Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**2008.61.02.012033-3 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.012528-8 - LUIZ CARLOS ESTEVAM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio

(7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.013012-0 - DIAMANTINO MALHO E CARLOS ROBERTO MALHO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 00000908-2 - Agência Barretos), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.013607-9 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.013833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES BATISTA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA)**

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 5% sobre o valor da causa

**2008.61.02.014416-7 - VAGNER JOSE E VALDERES SANTO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.02.014522-6 - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 000004705-2 - Agência Igarapava), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2008.61.02.014538-0 - LYDIA MARIA TUCCI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 00025671-8 - Agência Jaboticabal), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2009.61.02.001361-2 - ANTONIETA GATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C.. Sem condenação em honorários em face da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2009.61.02.003252-7 - ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, mais gratificações natalinas, convertendo-se o benefício auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial. As parcelas em atraso serão monetariamente corrigidas e sofrerão o acréscimo de juros de mora conforme os parâmetros do Provimento n 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Antônio Celso Rodrigues da Silva2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício4. Data de início do benefício: 31/03/2009Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de cem reais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0312495-9 - ABEL CRUZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.007051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310776-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FASANELLI E APARECIDA DE CASSIA LOPES E PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS E ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA E RUBENS FRANCISCO CARLUCCI E SEBASTIAO DOURADO DE OLIVEIRA E SILVANA APARECIDA DOS SANTOS E SILVIA REGINA TAVARES E STELLA MARIS BRANDAO MACHADO GONZALEZ E WALTER**



TURIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, acolhendo o cálculo do contador judicial em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir pelos valores apontados pelo Contador Judicial às fls.1.559/1.609 dos autos da ação de conhecimento em apenso. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.

**2008.61.02.009988-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310619-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CASTANHARO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, julgo os presentes embargos parcialmente procedentes, para acolher os cálculos elaborados às fls. 07/22 destes autos, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado (R\$ 14.853,99 - atualizado até setembro de 2008). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.011084-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311463-4) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor apontado pela autora (R\$ 10.065,69 para maio de 2004). Honorários advocatícios a favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.02.006908-1** - ANTONIO FLAVIO PALOMINO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência manifestada pela exequente(fl.57) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.02.009742-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANTONIO DONIZETI ANDRIAN E JOANA DARC VIEIRA ANDRIAN - ESPOLIO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

...Homologo a desistência manifestada pela exequente(fl.115) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 e 795 do CPC. Custas ex lege.Fica a exequente condenada a pagar honorários aos advogados do executado, ora fixados em 10% do valor da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014427-1** - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.02.014430-1** - MARIA IRENE RODRIGUES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0306947-0** - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2008.61.02.011510-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011698-1) AILTON GONCALVES E ROSENI APARECIDA DONATO GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MARCIA DE MELLO COSTA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelas razões expostas julgo, extingo o feito sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267 inc. I, c/c art. 295

inc. I do CPC. Os oponentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.001608-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X FRANCINE CARLA MENDONCA URBANO

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, declarando rescindido o contrato de arrendamento habitacional em epigrafe, tornando ainda definitiva a reintegração de posse já efetivada. A requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

**2008.61.02.008234-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DAVINA MARTA CARVALHO

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, deferindo a reintegração de posse postulada pela autora. A requerida deverá ser intimada para desocupar o imóvel em trinta dias, sob pena de execução forçada da medida. A requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.010558-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AURO PINHEIRO E MARIA CRISTINA GOMES PINHEIRO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

#### **Expediente Nº 2208**

#### **MONITORIA**

**2007.61.02.014434-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) E ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO E MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Por ora, manifeste-se à autora a respeito da proposta de acordo trazida aos autos pelos réus. Tornando-se infrutífera a tentativa de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto

**2008.61.02.004909-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X LEDA MARIA CAVALCANTE E JOSE CARLOS GOMES(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE)

Designo o dia 16/06/2009, às 14:30 para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**2009.61.02.000035-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP187663 - MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL)

...Designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0302090-0** - ARY DE LAZARI E JOSE LUIZ BANHOS E NELIO BANHOS E TADAO OKUSHIRO E MASSAO OKUSHIRO E AKIO OKUSHIRO E ELIZABETE YOSHIE OKUSHIRO OGASSAVARA E FUSAE OKUSHIRO NOGUTI E YOSHICO OKUSHIRO SEBIN E HATSUMI OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a informação supra, intime-se o patrono dos autores a providenciar os números de CPF corretos para os co-autores FUSAE OKUSHIRO NOGUTI e YOSHICO OKUSHIRO SEBIN para atualização no sistema informatizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar os percentuais dos créditos a serem requisitados por beneficiário. ...

**2008.61.02.007592-3** - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial...intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicação de assistente-técnico, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para o encargo a perita Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio...

**2008.61.02.011343-2** - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial...intime-se a parte autora para indicar assistente-técnico, querendo no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva...

**2008.61.02.011616-0** - DURVALINO MARUCCIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O período laborado em zona rural demanda prova testemunhal.Assim, designo o dia 09 DE JUNHO DE 2009, às 15:30 horas, para oitiva das pessoas arroladas às fls. 14, que comparecerão independentemente de intimação.

**2008.61.02.011947-1** - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial...intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicação de assistente-técnico, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roberto Miyoshi Nakao...

**2009.61.02.000197-0** - SERGIO LUIS PARIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor Sérgio Luis Paris a comprovar ser co-titular da conta poupança cuja correção objetiva nestes autos, conforme mencionado na inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito.

**2009.61.02.000808-2** - WALTER WYKROTA MAHLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, haja vista que, nos presentes autos, discute-se direito de pessoa já falecida.Com o falecimento do titular do benefício, todo seu patrimônio, em sentido amplo, transmite-se aos seus sucessores, restando o espólio como único legitimado para o ajuizamento do pedido, representado pelo inventariante, enquanto em curso o processo de inventário e partilha. Assim, embora tenha sido juntado aos autos termo de nomeação da inventariante, deverá a representante do espólio autor regularizar a representação processual em Juízo, acostando certidão de objeto e pé atualizada do processo em questão, bem como procuração outorgada em nome do espólio e não em seu próprio nome.

**2009.61.02.001560-8** - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/118: Mantenho a decisão de fls. 58/60 pelos seus próprios fundamentos. O indeferimento da tutela há que ser mantido...Assim, determino a realização de perícia médica. Intimem-se a partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. João Luiz Brisotti...

**2009.61.02.001755-1** - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇOES ME(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) E CLODOMILTON PALUAN ME

Fls. 92/93: tendo a autora oferecido razoável contra-cautela, mediante o depósito em dinheiro de valores equivalentes ao débito principal, DEFIRO a antecipação da tutela, conforme requerida...

**2009.61.02.002109-8** - BRUNO FERNANDES PEREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

...Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A própria União não nega a existência de irregularidades na inscrição cadastral do autor, situação que obviamente lhe impõe entraves na vida cotidiana. Deverá a requerida, então, fornecer-lhe novo número de CPF, no prazo máximo de dez dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00.Manifeste-se o autor sobre a contestação e digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

**2009.61.02.004696-4** - JULIO RODRIUGUES DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade processual.Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, haja vista que, nos presentes autos, discute-se direito de pessoa já falecida.Com o falecimento do titular do benefício, todo seu patrimônio, em sentido amplo, transmite-se aos seus sucessores, restando o espólio como único legitimado para o ajuizamento do pedido, representado pelo inventariante, enquanto em curso o processo de inventário e partilha. Assim, deverá a representante do espólio autor regularizar a representação processual em Juízo, trazendo aos autos certidão de inventariança e/ou o competente termo de nomeação, bem como certidão de objeto e pé atualizada do processo em questão.

**2009.61.02.005718-4** - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino outrossim, a realização da prova pericial.Intimem-se as

partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. João Brisotti...

**2009.61.02.005797-4** - MILTON JUVENTINO FILHO E GLORIA APARECIDA ROSA JUVENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2009.61.02.006029-8** - JOAO VALDEVINO PEREIRA COSTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade processual...

**2009.61.02.006340-8** - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes - técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Weber Fernando Garcia...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0314293-8** - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA(SP036719 - WILSON MARTINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a esclarecer o ocorrido, juntando aos autos documentos que comprovem eventuais alterações no nome da autora perante o cadastro da Receita Federal. Uma vez comprovadas, ao SEDI para atualização do pólo ativo. ...

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.02.013018-1** - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a apresentar em Juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial, no prazo de 60 dias. Com a juntada, dê-se vistas ao autor.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.010088-7** - DANIEL ANGELINI LOT E FABIANO ANGELINI LOT(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Conforme já determinado à fl. 82, dê-se vistas à parte autora da documentação juntada pela CEF (fls. 85/87).

#### **Expediente Nº 2209**

#### **MONITORIA**

**2007.61.02.006069-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPRODEDEnte a presente demanda monitoria, e PROCEDENTES os embargos. O autor/embargado arcará com as custas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

**2007.61.02.014436-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO E ANTONIO BONATO E ILDA DO NASCIMENTO BONATO E NILTON DO NASCIMENTO E ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos Carlos Eduardo da Silva do Nascimento, Antônio Bonato, Ilda do Nascimento Bonato, Nilton do Nascimento e Ana Maria Pinheiro da Silva Nascimento a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 36.454,63 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), montante atualizado até 14/11/2007. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito.

**2008.61.02.010894-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO

SALVADOR GARCIA JUNIOR E CAMILO SALVADOR GARCIA E CLEIA APARECIDA DA SILVA GARCIA E JORGE LUIZ SALVADOR GARCIA E SANDRA NAGAYOSHI ALVES GARCIA(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0310363-1** - HELOISA APARECIDA CAMPOS E ELISABETE APARECIDA DE CAMPOS E VALDIR APARECIDO DE CAMPOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**90.0311059-0** - CLEMENTINA LOMBARDI PIZZO E ANTONIO CARLOS PIZZO E WILMA NOGUEIRA GOES PIZZO E VANDERLEI PIZZO E ELIANA APARECIDA VIEIRA PIZZO E LUIZ ANTONIO ALBERTINI E LUZIA APARECIDA PIZZO ALBERTINI E JOAO LUIZ PIZZO E SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados(fl.68). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0302397-6** - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E WILSON JOSE NASCIMENTO E NEUZA HYPOLITA SOARES TELLES E RAQUEL MARQUES TELLES DE SOUZA E ANA CRISTINA MARQUES TELLES BANDEIRA E VALERIA MARQUES TELLES E ANA PAULA MARQUES TELLES E IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM FRANCA SP(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0302482-4** - GELSO MACHADO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(SPI17447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0306208-4** - FERNANDO DA PENHA SANTOS(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0307997-1** - METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CAFEIEIRA VALE DO SOL LTDA ME E GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA E TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos autores Metalurgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda, Cafeeira Vale do sol Ltda-ME, Germiterra Produção Comércio e Exportação de Sementes Ltda nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se o cumprimento da decisão de fl. 399 pela credora Torrefação e Moagem de Café Boca da Mata Ltda.

**96.0310506-6** - MOACIR COSTA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(SPI179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**1999.61.02.005670-6** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.02.009561-0** - ANTONIO IVANIR DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES E SP155648 - MICHELE RODRIGUES CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE

QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.02.005973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP**

Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para anular os autos de infração de no. 003/2005, 004/2005, 007/2006, 010/2006, 011/2006 e 027/2007. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários dos respectivos defensores. Após trânsito em julgado, o depósito judicial será proporcionalmente rateado.

**2008.61.02.010522-8 - ANGELA MARIA DE FREITAS NAZARIO FONSECA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Fica também indeferida a antecipação de tutela requerida. a sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50

**2008.61.02.013761-8 - ALCINDA FARIA FERNANDES(SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**2009.61.02.000635-8 - SALVADOR CARNIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.02.000636-0 - PAULO DOS SANTOS E SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.02.000637-1 - ANTONIO OLYMPIO CITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a execução de tal verba, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.02.001599-2 - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a execução de tal verba, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**96.0309754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307997-1) UNIAO FEDERAL(Proc.**

1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069125 - MURILO MATIAS DE FARIA E SP042360 - JAIR DA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.02.006853-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310770-2) UNIAO FEDERAL X JOSE THEOFILO DA SILVA NETO E JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS E LAIETA GOES NUNES LUCIO E LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE E LUCIENE PEDERSOLI E MARCELO AMORIM DE MENEZES E MARCELO TERENCEZ FONSECA E MARCIA GARCIA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.004690-3** - RUTH ASSEF BARREIRA(SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência manifestada pela exequente(fl.22) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação de relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1025**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.26.000351-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) E FUNDACAO SANTO ANDRE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) E CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) E FUNDACAO DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS) E INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) E IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) E INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) E INSTITUTO CORACAO DE JESUS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) E FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) E OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) E UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) E CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) E INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) E ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)  
**SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

#### **MONITORIA**

**2003.61.26.001071-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

#### **DIRCE FORTE DOS ANJOS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**2003.61.26.008054-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIAS LTDA - ME E ANA MARIA FERGUSON DA SILVA E SOLANGE BIGHETTI  
Fls. 283/304: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.26.003905-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILMARA BOSSO E LOURDES MARIA BOSSO E VAGNER BOSSO  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.26.000075-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)  
Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**2009.61.26.000313-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANA MARA GODINHO  
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRASAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, CPC

**2009.61.26.001325-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL RAMOS NAVARRO E ARLINDO LUCHETI E MARIA MAGDALENA EQUI LUCHETI  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 64/84.Sem prejuízo, publique-se o tópico final da sentença de fl. 50: (...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.001326-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE RICARDO DA SILVA E CAROLINA JOANA DA SILVA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

**2009.61.26.002109-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS E EUTALIA DOS SANTOS E MARCIO BRAGA DOS SANTOS  
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**2009.61.26.002116-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSEFA ISAURA DA SILVA E MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA  
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.003808-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006446-0) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP E JOSE ESTEVES PAIA E ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.26.004971-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GILSON ROBSON DA SILVA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.006237-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE  
Fl. 100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.26.001121-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E



SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Vistos em inspeção. Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

**2008.61.26.003021-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMABOM AR CONDICIONADO LTDA ME E ANTONIO SERRAIN E ANA LUIZA DE TOLEDO SERRAIN  
Vistos em inspeção. Fls. 252 e 255: Manifeste-se a exequente. Int.

**2008.61.26.003295-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP E MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2008.61.26.003648-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME E RANDY AUGUSTO DE PAULA  
Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado.

**2009.61.26.002151-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA  
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.002485-7** - DALSSON NILTON ROMAGNOLO E GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2005.61.26.000604-9** - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**2005.61.26.005917-0** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2007.61.26.006405-8** - VAGNER MUNIZ(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2008.61.00.017589-4** - JB CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.004373-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD) E SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.004479-9** - QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.004549-4** - EGYDIO DIMAMBRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

**2008.61.26.005075-1** - GONCALO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.005090-8** - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.005120-2** - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.005346-6** - ELOI EDILVANDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

**2008.61.26.005579-7** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2008.61.26.005586-4** - JOSE CAMPOI E MANOEL CARLOS GUIMARAES E JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2009.61.00.010295-0** - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 10 (dias).Após, conclusos.Intime-se.

**2009.61.26.000008-9** - MARCELO KEN ITI HISATUGO E SOLANGE HIRAY HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2009.61.26.000096-0** - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2009.61.26.000112-4** - SIDNEY PALMIERI(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2009.61.26.000219-0** - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2009.61.26.000331-5** - JULIO PERIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM

**2009.61.26.000350-9** - MEGASTAMP INDL LTDA(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

**2009.61.26.000455-1** - FERNANDA SANCHES(SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

**2009.61.26.001006-0** - CLERES CLAUDIO DE RESENDE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
(...) Assim, recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial, determinando a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André no pólo passivo, e julgando extinta ação em relação ao Delegado da Receita Federal, diante de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão de fls. 56/57, determinando que o Procurador da Geral da Fazenda Nacional lhe dê cumprimento no tempo e modo lá determinados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão, facultando-lhe a apresentação de informações no prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com cópia da liminar e desta decisão. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.001021-6** - MARIA DE LURDES DE CHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de acordo com a petição de fl. 49. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.001022-8** - ALBA ELPIDIA VIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
(...) Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.001103-8** - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.26.001143-9** - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Mantenho a decisão de fls. 70/71, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.26.001576-7** - F P M EDITORA LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.001846-0** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL MARIO COVAS(SP177648 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA) E DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA  
De acordo com as informações de fls. 55/58, o Hospital Mário Covas apenas disponibiliza o local físico para a distribuição gratuita de remédios. Logo, é de se entender que o Superintendente do Hospital Mário Covas não é autoridade passível de constar dos presentes autos. Por esta razão, excluo da polaridade passiva do presente Mandado de Segurança o Superintendente do Hospital Mário Covas diante de sua ilegitimidade. Por outro lado, a Diretora Técnica do Departamento de Saúde da Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina, tem sede em São Paulo (fl.49). Considerando que a competência para processar e julgar Mandado de Segurança é o do Juiz do local da sede da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, para análise do caso posto. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Superintendente do Hospital Mário Covas do

pólo passivo, após, encaminhem-se os autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.26.001968-2** - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.002065-9** - FRANCISCO CARLOS BRAGA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias.Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.002066-0** - GILBERTO SCARTOZZONI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate das contribuições dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas dele ao fundo, entre 01/01/1990 e 31/12/1995. Oficie-se à empresa de previdência privada para dar cumprimento a esta decisão. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista à autoridade coatora e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.26.002079-9** - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**2009.61.26.002120-2** - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de férias vencidas indenizadas e o respectivo acréscimo 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal, e gratificação de desligamento, valores estes que deverão ser pagos diretamente ao Impetrante. Incide, entretanto, o Imposto de Renda, sobre as férias proporcionais e respectivo acréscimo Constitucional e os adicionais de tempo de serviço sobre férias. Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão, bem como para que esclareça, no prazo de cinco dias, a natureza da verba gratificação de desligamento. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.002865-0** - PIERINA GIOVANA CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se o acórdão retro.Manifeste-se a requerente.Intime-se.

**2007.61.26.003027-9** - ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA(SP246483 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2008.61.26.005714-9** - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.45/54: Manifeste-se o requerido.Int.

#### **Expediente N° 1027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.26.004309-6** - BENEDITO JOSE MONTEIRO E EMILIO RAMOS GARCIA E PEDRO CALDEIRA DA SILVA E ARIIVALDO CRISTI PINTO E EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requistem-se, em favor dos autores as importâncias apuradas à fl.273, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF, Quanto ao requerimento de fls.296/297, fica indeferido, tendo em vista que a referida sociedade não

integra a lide.Int.

**2009.61.26.002165-2** - SERGIO BARBOSA DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria tempo de contribuição em favor de Sérgio Barbosa do Amaral, com DIB em 06.11.2006 (DER), com a averbação dos períodos trabalhados nas empresas: I) Volkswagen do Brasil Ltda, de 21.10.1975 a 24.03.1977; II) TRW Automotive Ltda, de 13.09.1978 a 08.05.1980, e III) Metalúrgica Jardim Ltda, de 30.01.1987 a 23.02.1996 como tempo de atividade especial e a sucessiva conversão em tempo de atividade comum, totalizando 35 anos e 5 meses de período contributivo. Caberá ao INSS calcular o valor da renda mensal inicial do benefício. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento.Intimem-se. Após, cite-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1870**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007627-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) E LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 931: Diante da juntada da certidão de óbito de Wilson Fernandes Faria, manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para requerer o que de direito.2. Fls. 942/944 e 945: Tendo em vista as certidões constantes dos autos, manifeste-se o réu Márcio, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito, vez que não fora localizada a testemunha Carlos Barbosa Peixoto.3. Fls. 928: Homologo a desistência formulada pelo réu Lourinaldo quanto à oitiva da testemunha Daniel Dias de Figueiredo.4. Fls. 866/880: Quanto ao requerimento do ilustre representante do parquet federal acerca da requisição por este Juízo, das informações para localização da testemunha Daniel, defiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia, às concessionárias Sabesp e Eletropaulo e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Em razão da urgência, consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo as respectivas informações serem encaminhadas por meio de fax.Ademais, acaso restem infrutíferas as tentativas de localização da testemunha, venham os autos conclusos para apreciação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2007.61.26.005211-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) E ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE E OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que com a juntada da resposta à acusação pelo réu Adilson, às fls. 603/620, operou-se a preclusão consumativa, desentranhe-se a petição acostada às fls. 622/639, devolvendo-a ao seu subscritor, Dr. João Batista Tamassia Santos, OAB/SP 103.918, que deverá proceder à retirada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 603/620: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.

**2008.61.26.002968-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO SCHELEGER FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 91/94: Argumenta o acusado que procedeu ao parcelamento dos débitos concernentes ao processo administrativo fiscal n.º 10805.720.299/2007-95.Sendo assim, preliminarmente à apreciação da resposta à acusação do réu, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando as informações necessárias, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2008.61.26.004283-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DECIO CARDILO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 59/62: Argumenta o acusado que procedeu ao parcelamento dos débitos concernentes ao processo administrativo fiscal n.º 15758.000.298/2008-38.Sendo assim, preliminarmente à apreciação da resposta à acusação do réu, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando as informações necessárias, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2708**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.003992-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) E LEO MARCOS WAGNER E JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.I- Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls.929: Manifeste-se, a Defesa do Réu DIMITRI, sobre o retorno da Carta Precatória nº 118/2008, como diligências negativas em relação às testemunhas PEDRO ALEXANDRE, ISAIAS TERTULIANO e ENIO CARLOS, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.II- Intime-se.

**2007.61.26.005302-4** - JUSTICA PUBLICA X DAVI NEVES DA SILVA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.179/193), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.157/163: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR DAVI NEVES DA SILVA, nos termos do artigo 155, 4º, II do Código Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

**2007.61.26.005965-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) E SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) E SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) E JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.I- Indique, o patrono do Réu JOEL BATISTA DE MOURA, seu atual endereço, para que o mesmo possa ser intimado dos atos processuais, no prazo de 10 dias.II- Diante da juntada de Procuração pelo Réu Sivaldo Francisco da Silva às fls.620/621, desconstitua a Defensora Dativa DRA. LEILA CARDOSO MACHADO - OAB/SP n. 193.410. Intime-a pessoalmente de sua desconstituição.III- Outrossim, expeça-se carta precatória para citação e intimação para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, do Réu Sivaldo Francisco da Silva.IV- Intimem-se.

**2008.61.26.000388-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) E CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) E MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Informe, a Defesa, o endereço atualizado da testemunha EDINALDO APARECIDO DE ASSIS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls.197.II- Intime-se.

**2008.61.26.002673-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON BISCARO BICIATO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.I- Depreque-se a realização de audiência de instrução e interrogatório do Réu Adilson Biscaro Biciato.II- Intimem-se.

**2008.61.26.004255-9** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.Em virtude do requerimento de suspensão condicional do processo, oferecida pelo MPF, tenho que a audiência designada para o dia 04 junho p.f., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, poderá, também, ser transformada em audiência admonitória, nos termos da Lei n. 9.099/95.Desse modo, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, transformo a audiência designada para oitiva das testemunhas de Defesa para análise da proposta de suspensão condicional do processo.Proceda a Secretaria da Vara a expedição de mandado para intimação do Acusado para audiência de análise da proposta de suspensão condicional do processo, a qual será realizada no mesmo dia e horário da audiência já designada nestes autos, bem como, recolham-se os mandados de intimação das testemunhas, independentemente de cumprimento, tornando-se ineficaz as intimações que por ventura tenham sido realizadas.Intimem-se.

**Expediente Nº 2709**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.26.003213-5** - SILVINO CARBONI - ESPOLIO (ILDA VOLTANI CARBONI)(SP127765 - SOLANGE

REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 195/202. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 196, R\$ 41.859,14(Autor), R\$ 4.185,91(honorários advocatícios) e R\$ 5.297,69(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2006.61.26.005274-0** - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados referente aos honorários advocatícios.Providencie a CEF a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2007.61.26.002133-3** - ADAO VICENTE FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 99/107. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 100, R\$ 7.686,58(Autor) e R\$ 30.563,64 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2007.61.26.002948-4** - VANDERLEI FRANCISCO MARTINS E LOURDES MARIA DEL GIUDICE MARTINS(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 119/127. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 120, R\$ 19.205,52(Autor), 1.920,55(honorários) e R\$ 844,66 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2007.61.26.002959-9** - VILMA TERESA ZOBOLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Providencie a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2007.61.26.003076-0** - OSVALDO GONCALVES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova autor e réu, a retirada dos Alvaras de Levantamento expedidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.Sem prejuizo, digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**2007.61.26.003147-8** - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 90/95. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 91, R\$ 19.119,62(Autor) e R\$ 71.710,31 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2007.61.26.005889-7** - OLIMPIO FOGO E ARMELINDA BODELACE FOGO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.106/108 - Nada a decidir, vez que a questão de Ordem suscitada deverá ser apreciada pelo órgão de classe, bem como eventual lide entre advogado e Autor não está inserido dentro da competência dessa Justiça federal.A juntada de nova procuração pela parte Autora revoga os poderes anteriormente concedidos pelo Autor.Acolho os cálculos de fls.76/78, confirmados pela contadoria judicial às fls.97. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2008.61.26.000641-5** - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 141/146. Expeça-se alvarás de levantamento dos valores apurados às fls. 142, R\$ 33.096,06(Autor e honorários) e R\$ 6.337,11 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**2008.61.26.000688-9** - GUIOMAR BRAZAO GRANZIERA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 115. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.003043-5** - CARLOS SABO FILHO E CARLOS SABO FILHO E ELISIO RODRIGUES DE MORAIS E ELISIO RODRIGUES DE MORAIS E DOROTY BRACCO VIVIANI E DOROTY BRACCO VIVIANI E FELICIO CASEMIRO E FELICIO CASEMIRO E JULIA CASEMIRO E JULIA CASEMIRO E FRANCISCO GUISSA MAGIBA E FRANCISCO GUISSA MAGIBA E HELIO CARUZO JUNIOR E VALTER CARUZO E EDNA DONIZETI CARUZO E HENRI CARUZO E HELDES DE LIMA E HELDES DE LIMA E JOSE BENEDITO - ESPOLIO E JOSE BENEDITO - ESPOLIO E JOSE DE PAULA E JOSE DE PAULA E JOAQUIM DE PAULA E JOAQUIM DE PAULA E JOAO RAYMUNDO DE PAULA E JOAO RAYMUNDO DE PAULA E JOSE STEGANHA E JOSE STEGANHA E LUIZ CORAZZARI E LUIZ CORAZZARI E NESTOR VIRTULLO E NESTOR VIRTULLO E ROMUALDO MELLITO E ROMUALDO MELLITO E UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN E UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN E MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO E MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos a disposição desse Juízo às fls.810/813. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, ciência as partes sobre a sentença de extinção proferida às fls.792.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.022587-8** - JOSE WANDERLEI DA COSTA E MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELLO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 438/441, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2001.61.04.001378-3** - RONALDO NICASTRO E MARIA VERONICA DE SOUZA BARBOSA NICASTRO E MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, do saldo da conta nº 005.37898-0, encerrando-a. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2001.61.04.006079-7** - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO E TEREZINHA DE JUSUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 549: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte ré, iniciando-se pela CEF e por último a CAIXA SEGURADORA S/A. Após, apreciarei o pedido de fl. 546. Intimem-se.

**2003.61.04.002012-7** - REINALDO COSIN E CLEMILDE VALDAO COSIN(SP183575 - LUIZ FERNANDO



LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 282/286, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2003.61.04.002207-0** - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre o laudo pericial de fls. 416/428, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2003.61.04.009617-0** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) E UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Sobre o laudo pericial de fls. 571/956 e o requerido pelo expert às fls. 957/958, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Após, com as manifestações ou decorrido o prazo supra, apreciarei o pedido de fl. 960/961. Fls. 963/967: Anote-se. Intime-se. Publique-se.

**2004.61.04.001758-3** - NELSON UBINHA E MARILDA RODRIGUES UBINHA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 347/352, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2004.61.04.005703-9** - MAURICIO CARMO DA SILVA E IRACY DOS SANTOS SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 276/278, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2004.61.04.007585-6** - HIDEO MISUMOTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 206/209, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2004.61.04.008905-3** - PAULO ROBERTO SALVADOR E LAURA HELENA AMARO SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo n. 2.124/03 da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santos, referido à fl. 374. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe o Banco Nossa Caixa S/A se deu cumprimento a quaisquer das determinações contidas na r. sentença dos embargos à execução copiada às fls. 375/390. Intime-se. Santos, 30 de abril de 2009.

**2005.61.04.006960-5** - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA E JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA E JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA E DIRLENE DE BRITO PEREIRA E AUGUSTO PEREIRA E MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA E CARLOS DA SILVA PEREIRA E MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA E ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 166, em 10 (dez) dias, trazendo cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2005.61.04.007169-7, a fim de se verificar a ocorrência da alegada conexão de causas, bem como esclareça se desistem do pleito relativamente aos demais pedidos não abrangidos pela transação (contrato nº 21.4140.606.0000004-59). Publique-se.

**2005.61.04.009600-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008676-7) TARCIO BARBOZA E ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 217: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo expert, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2006.61.04.007175-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006157-0) VALMIR BODRUC E LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE E SP198859 - SANDRA

APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
Fl. 183: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo expert, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2006.61.04.007605-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006181-7) DARCI BATISTA DA SILVA E MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2006.61.04.007767-9** - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas, nos moldes dos artigos 407 e seguintes do CPC, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.011003-8** - RUBENS OLIVERO MORENO E RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 220: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo expert, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2007.61.04.000508-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011294-1) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 451/452, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.005377-1** - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Considerando que a parte autora indicou o nº das contas poupança na petição inicial, bem como juntou requerimento administrativo protocolizado pela instituição financeira, defiro a intimação da CEF, como requerido pela parte autora às fls. 109/110, para que traga aos autos os extratos das contas indicadas na inicial nos períodos pleiteados. Com os documentos, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.006403-3** - DIMAS EDUARDO RUIZ E MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
Dê-se ciência à parte ré, por 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 382/659. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2007.61.04.011824-8** - VLADIMIR DE OLIVEIRA E EDUARDO FERREIRA HERRERA E PATRICIA RODRIGUES BORNSEN SANTANA E SINVAL NASCIMENTO BORNSEN DE SANTANA E MARCELO SOARES DE LIMA E WANDERLEY VASQUES FILHO E RAFAEL CARLOS DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO MENESES E ELCIO EIVA PRYTULAK E SILVIO DE BARROS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 152/v., em 10 (dez) dias, trazendo para os autos os documentos originais que comprovem o efetivo recolhimento do tributo objeto da ação, que considero imprescindíveis à propositura da ação. Publique-se.

**2007.61.04.013495-3** - CREUSA LEME DE PONTES MARIANO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DOMINIUM IMOVEIS LTDA(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 99, bem como da preliminar de incompetência arguida pela CEF à fl. 49/50, à vista do valor atribuído à causa e do endereço da parte autora, imperativa a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Registro. De fato, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação,

populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Pariquera-Açu. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013871-5** - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Diante do contido na decisão de fls. 314/328, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Em seguida, com o retorno dos autos, manifestem-se as partes acerca do reconhecimento da legitimidade da EMGEA, nos moldes da r. decisão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.001929-9** - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, quem pretende ouvir em depoimento pessoal, já que a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. A fim de se evitar alegação de nulidade, especifique a CEF, em 5 (cinco) dias, se há interesse na produção de provas. Intimem-se.

**2008.61.04.004917-6** - ANDRE CARLOS BARONI E ROSA GONCALVES BARONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela parte ré às fls. 235/252. O assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora foram deferidos à fl. 232. Assim, desnecessária a petição de fls. 256/258, por se tratar de reiteração da petição de fls. 229/231. Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2008.61.04.012221-9** - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 39. Considerando que não houve citação do INSS. Considerando, ainda, que o mandado de citação de MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES foi juntado aos 15/02/2008. Considerando, por fim, que a exceção de incompetência foi protocolizada aos 29/02/2008, conforme se infere da petição de fl. 49, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, com prejuízo da parte autora e do andamento do feito, formalize-se a intimação da ré MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES, acerca da decisão definitiva da exceção e do prazo restante para apresentação de resposta, na forma do art. 298 c/c 191, ambos do CPC, considerando-se o término da suspensão, ante o que dispõe o art. 306 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.04.012807-6** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que foi requerido à fl. 17, malgrado o informado às fls. 41/42, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se desiste dos pedidos relativos aos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, no que toca às contas 013.40112-7 e 013.35825-6. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.012812-0** - CANDIDO FERNANDES CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000107-0** - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O pedido deduzido às fls. 68/69 é reiteração do requerimento de tutela antecipada, já apreciada às fls. 65/66. Dessa forma, diante dos argumentos lançados, que adoto, não há que se falar em inércia de análise, nos moldes apontados às fls. 177/184. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 199: VISTOS EM INSPEÇÃO. CONSIDERANDO A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO ÀS FLS. 189/190. FL. 187: PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.04.000458-6** - ANTONIO MARQUES COELHO - ESPOLIO(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de São Sebastião, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP - 35ª Subseção Judiciária, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.001630-8 - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP ESCLAREÇA A DEMANDANTE QUAL A PROVIDÊNCIA CAUTELAR QUE PRETENDE OBTER, EIS QUE NA PETIÇÃO INICIAL NÃO EXISTE PEDIDO NESSE SENTIDO. INT.**

**2009.61.04.003686-1 - RENATO NOSTRE JUNIOR E LUCIA STIPANICH NOSTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
RENATO NOSTRE JÚNIOR e LÚCIA STIPANICH NOSTRE ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos mesmos valores cobrados pela parte ré, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel.É o breve relato. DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª).Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214).A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor.Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago.É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a

pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, os quais deverão ser cientificados dos documentos de fls. 203/204 (art. 398-CPC). Outrossim, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15/06/2009, às 18h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.004030-0 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação de conhecimento, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial na forma da r. decisão de fl. 31. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar unicamente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se.

**2009.61.04.004124-8 - CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da

implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004200-9 - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.004202-2 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.004223-0 - ANTONIO FLAVIO E ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ANTONIO JOSE NETO E ANTONIO IZIDORIO E ANTONIO JOSE DE JESUS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 29.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.800,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004226-5 - HELIO AVOLIO E IOLANDO BALBINO DOS SANTOS E IRENO ALMEIDA ALVES E ISRAEL ALEXANDRE E ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens móveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa



poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004233-2 - BRENO PEDRO DA SILVA FILHO E CARLOS ALBERTO DE BARROS E CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES E CARLOS ANTONIO GONCALVES E CARLOS CESAR DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 6.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do

Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais , DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.004883-8 - DURVAL JUNIOR CHABUNAS E BERNADETE CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.04.002518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006797-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NAPOLEAO DE MORAES(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa por JOSÉ NAPOLEÃO DE MORAES nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 2008.61.04.006707-0). Intimado, o impugnado se manifestou e informou que o valor realmente devido é R\$ 9.667,21. É o relatório. Decido. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na ação de rito ordinário, o impugnado requer que a impugnante seja condenada a aplicar os expurgos incidentes em sua conta-poupança, referentes ao mês de janeiro de 1989. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.500,00. Após a impugnação apresentada, o impugnado discordou dos valores indicados pela Caixa Econômica Federal e admitiu que o montante devido remonta a quantia de R\$ 9.667,21. Dessa forma, considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa e, no caso dos autos, deve refletir o quantum resultante da diferença percentual pretendida, aplicada sobre o valor depositado em poupança, a impugnação merece ser acolhida em parte. As

questões pertinentes à forma de cálculo de juros e índices de correção deverão ser discutidas em sede própria e verificada por expert, com conhecimento técnico específico. Por ora, considerando o cálculo de fl. 14, que retrata a pretensão do impugnado, o valor atribuído à causa deve ser R\$ 9.667,21, que reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 259, inciso I). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 2008.61.04.006797-0 - em R\$ 9.667,21. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2008.61.04.006797-0, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.000556-6 - NOZOR NOGUEIRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia exibição dos extratos das contas poupanças indicadas na inicial nos períodos pleiteados. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora especificasse qual das pretensões pretende ver solvida na via cautelar, já que pleiteou exibição de documento cumulada com interrupção de prescrição. Em resposta, emendou a inicial requerendo a exibição de documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o sequestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a

previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003156-5 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição do extrato de sua conta, demonstrando todos os saques, bem como do vídeo que contém as imagens capturadas pelas câmeras de segurança no momento dos saques. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II-

sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.013994-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAGNO SIMOES ESTEVES E NADJA APARECIDA BAPTISTA AVELLAN ESTEVES

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 65 e 67/68, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.013996-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FELIX DA SILVA E ROSANA JOAQUIM FELIX DA SILVA

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 64, 65 e 66/67, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014284-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X NAGIB TRABALUSE E HENRIETTE DARGHAM TRABALUSE

Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 68, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014287-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AURINEU BENEDITO TEIXEIRA E ONDINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 56, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação, em relação ao requerido AURINEU

BENEDITO TEIXEIRA. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014297-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA E AMAZILIA NOGUEIRA

Em face da certidão retro, manifeste-se a EMGEA em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014302-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X FABIO DAMACENA DE AMORIM E ADRIANA APARECIDA SILVA AMORIM

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 62, 63 e 67/68, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014345-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X LINO FERNANDES DA SILVA E MARLENE PEREIRA FONSECA DA SILVA

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 69, 70 e 71/72, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014542-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WILSON ROBERTO DIAS E DINETE ARAUJO DIAS

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 56, 68/70, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000021-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO ABREU SANTOS E CICERA DA SILVA SANTOS

Em face da certidão retro, manifeste-se a EMGEA em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, considerando o falecimento do requerido CLÁUDIO ABREU SANTOS. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000026-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NIVIO KATZOR E MARINILZA DOS SANTOS KATZOR

Em face da certidão retro, manifeste-se a EMGEA em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.009419-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LAERCIO FRANCISCO BORBA

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 36, 39 e 41/42, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.04.002980-7** - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA E LISETTE DE SOUSA DA SILVEIRA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15 JUN 2009, às 18h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.005128-0** - CESAR AUGUSTO FLAVIO CORREA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por CESAR AUGUSTO FLÁVIO CORREA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender o primeiro público leilão extrajudicial da casa n. 230, da Rua Senador Nereu Ramos, perímetro urbano da cidade de São Vicente, adquirida com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, através de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, datado de 23 de dezembro de 1997, que está designado para o dia 22 do corrente mês de maio de 2009, a partir das 12h15, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer outro ato executório construtivo dos direitos do autor com referência ao débito e se abstenha de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já o fez, que faça sua imediata exclusão, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Aduziu que por enfrentar problemas pessoais tornou-se inadimplente, sendo que a ré, sem observar as disposições legais do inconstitucional Decreto-Lei 70/66, que rege a matéria, no que tange a sua notificação para purgar a mora, está levando o bem a leilão. É o breve relato. DECIDO Com efeito, tenho decidido que parte da matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na

Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Porém, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes se insurgem com a execução extrajudicial, via tal decreto, que seria inconstitucional, bem como quanto à forma utilizada para notificá-lo para purgar a mora, que não estaria de acordo com as disposições contidas no artigo 31 e parágrafos e art. 36, ambos do Decreto-Lei nº 70/66. Ora, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de processo Civil e Legislação Processual em vigor, Saraiva, 33ª edição, pág. 1350, verbis: A notificação premonitória tratada no art.31, parágrafo 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório do Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Em face do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel referido na inicial, designado para o dia 22 de maio de 2009, a partir das 12h15. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de pobreza firmada pelo demandante. Outrossim, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15/06/2009, às 14h15. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Oficie-se e intemem-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.010275-0** - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E CIA SEGURADORA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista que restou revogada a concessao do beneficio da assistencia judiciária gratuita (fls. 168/170), recolha a autora as custas de distribuicao, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**2009.61.04.000610-8** - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Admito o ingresso na Uniao Federal na lide como assistente simples do reu. Manifeste-se a autora sobre a contestacao da CEF no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.004691-0** - WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA E ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os leilies designados (em 10 e 31/03/09) - fls. 56) já foram realizados e, em homenagem ao principio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de anteciapção de tutela apos a vinda da contestacao.Cite-se , com urgencia, devendo a CEF juntar aos autos copia do procedimento de execucao extrajudicial. Apos, tornem conclusos. INT.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.04.003554-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS



BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Embora as partes não tenham elucidado o comportamento do FCVS quando da transferência do contrato, à luz dos elementos contidos nos autos e do disposto no Decreto-lei nº 2.349/87 e na Resolução 1.446/88 do Banco Central, reputo haver elementos suficientes ao julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.004196-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001026-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO E WALTER LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, aduzindo que os autores da ação ordinária em apenso não preenchem os requisitos legais para obterem os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que em razão das profissões e rendimento declarado quando da obtenção do financiamento, não se tratam os autores de pessoas pobres além de terem contratado os serviços de patrono particular, fora do Convênio da Procuradoria Geral do Estado. Devidamente intimados, os impugnados não apresentaram manifestação. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. No caso presente assiste razão à CAIXA, porquanto realmente os próprios autores se qualificam, na ação principal, como consultora comercial e agente da polícia federal e comprovou o co-autor, no momento da obtenção do financiamento (fl. 141), perceber renda no montante de R\$ 5.605,42 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos). Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo o benefício postula. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Intimem-se os impugnados para o recolhimento das custas pertinentes na ação principal e na medida cautelar. Int.

#### **Expediente Nº 5283**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.04.004302-5** - ELISA CRUZ DE ALCANTARA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl. 392: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quize) dias para cumprimento do despacho de fl. 388. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.010689-4** - VALERIA DA SILVA FRAZAO E NEIDE SAVARID(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fl. 170: Defiro. Concedo à autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 163. Int.

**2009.61.04.002421-4** - HELIANA ROSA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 402-verso: Defiro. Admito o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples do réu. Informem os autores se efetivaram o depósito das prestações, a teor do decidido às fls. 179/180, comprovando. Int

**2009.61.04.004792-5** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E YEDA MARIA ALVES DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e YEDA MARIA ALVES DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações de contrato de financiamento habitacional, por valor não superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial do débito. Alegam, em suma, terem adquirido o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a CEF, em 16 de maio de 1997, sendo pactuado o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações e a Tabela Price como sistema de amortização. Aduzem que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as parcelas do mútuo em meados de 2004. Em 31.05.2006, procederam à renegociação da dívida, incorporando as prestações vencidas ao saldo devedor, fato que resultou na elevação do débito. Relatam que, em 26.01.2009, efetivaram nova incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, momento em que confessaram dívida vencida no valor de R\$ 19.010,59 (dezenove mil, dez reais e cinquenta e nove centavos) e efetuaram o pagamento de R\$ 9.505,30 (nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos). Naquela oportunidade, foram informados de que o valor das prestações sofreria um pequeno acréscimo, surpreendendo-se, contudo, com a quantia exigida nos posteriores boletos bancários (R\$ 900,00). Pretendem, ao final, a revisão do



contrato adequando-se a relação jurídica à sua possibilidade financeira, sustentando que houve prática de juros capitalizados e anatocismo.É o breve relatório, DECIDO: Formulam os autores pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pois bem, ao ingressarem com a presente ação, questionando, precipuamente, o reajustamento das prestações, o razoável seria o depósito dos valores controvertidos, e não daqueles que assentem pagar. Conforme demonstrativo acostado aos autos, observa-se que o valor proposto não cuida dos valores impugnados. Todavia, o pedido de depósito das prestações, in casu, tem natureza eminentemente acautelatória, porquanto visa garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido nestes autos. Ademais, se a final, os demandantes sucumbirem, a diferença de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão ser exigidas pelo agente financeiro, visto não haver depósito do que é exigido, tão-só, pagamento do que é tido por correto. Com o escopo, portanto, de assegurar o resultado útil do processo em que se eliminará a incerteza jurídica acerca da legalidade e do cumprimento de cláusulas contratuais, presentes os pressupostos específicos, DEFIRO o pedido dos autores, para permitir-lhes o depósito judicial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de prestações vincendas. Em sendo devidamente cumprida a decisão, deverá a ré abster-se de iniciar a execução extrajudicial do imóvel. Tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 5284**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.005612-3** - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ E ROBERTO JIMENEZ RUIZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) E CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, cuja importância arbitro em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado.

#### **Expediente Nº 5290**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0208865-0** - IRACI DE LOURDES GOMES (SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP248005 - ALEX GOMES SEIXAS) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO

1- Considerando os termos da Portaria PFR3 nº 6, de 30/08/08, expeça-se mandado de intimação à União, representada por seu Procurador Federal, com endereço na Avenida Epiplácio Pessoa 441, Santos, para ciência do despacho de fls. 217. 2- Verifico que o ofício de fl. 219 foi expedido para o endereço do réu constante na inicial, não obstante tenha a parte autora declinado outro às fls. 214/215. 3- Providencie a parte autora o CEP do destinatário do novo ofício a ser expedido ao Diretor da Escola Técnica Federal de São Paulo e Cubatão. 4- Após, expeça-se novo ofício, atentando a Secretaria para o endereço fornecido à fl. 215. Cumpra-se e publique-se.

**97.0208853-4** - JESSICA LIMA VASQUES E LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA E MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA E NAZARE RODRIGUES BARROS E SOLANGE MONTEIRO GARCEZ (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 263/266: Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 258, tendo em vista que já houve o desconto dos valores em questão, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 184. Dessarte, recolham-se, com urgência, os ofícios expedidos às fls. 260/261, certificando-se o cancelamento dos mesmos. 2- Dê-se ciência à União. 3- Providencie o I. Causídico o número de seu CPF, RG e OAB. 4- Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores que se encontram à disposição deste Juízo (fls. 256/257), devendo o procurador da parte autora retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Cumpra-se e publique-se.

**2004.61.04.009706-2** - JORGE HIDEO WATANABE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO

## FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 179/181, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int

### **2005.61.04.001122-6 - ROBERTO AMANCIO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se a manifestação de fls. 189/195, entregando-a à subscritora da mesma, porquanto protocolizada em duplicidade. Recebo a apelação de União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **2007.61.04.002472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA E ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) E ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 / 06 /2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

### **2007.61.04.005158-0 - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Fls. 539/547: Ciência às partes. Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 540/541. Int.

### **2007.61.04.005649-8 - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que somente a Caixa Econômica Federal - CEF foi citada, não obstante a ação tenha sido proposta, também, contra a União e o BACEN. Quanto à União, não há como pretender a responsabilização do Estado por ato legislativo. In casu, a jurisprudência, igualmente firmou-se no sentido da ilegitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo, pois a circunstância de ser fonte normativa de regulamentação financeira não a qualifica para o propósito almejado pela demandante. De outro lado, não se verifica qualquer das previsões dos artigos 46, 47 ou 70, do Código de Processo Civil, a justificar o litisconsórcio, até porque, se assim, fosse, forçosa seria a presença da União Federal em todas as ações em que se debatesse a aplicação, legalidade ou constitucionalidade de dispositivo emergente de lei federal. Com relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados (1989/1992), visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 07 de novembro de 2007 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto - Lei nº 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal. Por consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do Código de Processo Civil. Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da União e Banco Central do pólo passivo da presente ação. Após, desapensados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2009.61.04.004095-5 - CLAUDIO JOSE GUTIERREZ RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF não é litisconsorte passivo necessário para a demanda. Com efeito, promoveu o autor a presente demanda em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando condená-la a indenizar-lhe pelos prejuízos decorrentes de vício de construção em imóvel objeto de mútuo habitacional. Por outro lado, inexistente relação jurídica entre o autor e Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que esta seja responsável pela administração do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA. Dessarte, não sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Dê-se baixa por incompetência. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **2007.61.04.007520-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001230-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contdoria (fls. 23/24), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

### **2006.61.04.004558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205367-2) INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND)**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da contadornia (fls. 14/16), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.04.004597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004596-8) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO(SP082982 - ALVARO FARO MENDES)

Deixo de receber os Embargos opostos às fls. 60/61, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação jurídica. Int.

**Expediente Nº 5294**

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.04.003119-4** - MANUEL MATEUS BUENO GONZALEZ(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FAVOR comparecer em secretaria para retirada do alvará nº 229/2009 em favor da CEF. EXPEDIDO EM 07/05/2009 - COM VALIDADE DE 30 DIAS. OBRIGADA

**2002.61.04.011203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207133-6) LUIZ MACHADO E VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO E SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Verifico que a conta nº 31.712-4 que recebeu os depósitos transferidos pela Nossa Caixa Nosso Banco encontra-se vinculada à Cautelar nº 95.0207133-6, autos das quais originaram a presente, após o desmembramento do feito (fl. 155 e 162). Assim sendo, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência da totalidade dos valores da conta em referência para outra a ser aberta, vinculada à presente ação e à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Família Paulista. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA V - Dra. Telma, favor comparecer em secretaria para retirada do alvará parcial nº 116/09, prazo de validade 07/06/09. Obrigada

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4606**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.000897-9** - ZULMIRA DA CRUZ FELIPE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Não foram suscitadas preliminares. Dou o feito por saneado. No caso, os pontos controvertidos são a relação homoafetiva mantida entre o co-réu e o de cujus, bem como a alegada dependência econômica da autora. Assim, cumpre que seja realizada instrução probatória. Para tanto, defiro o depoimento pessoal da autora e do co-réu, bem como a oitiva de testemunhas. O rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho. As partes deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 02/07/09, 14h. Reitere-se o ofício de fl. 107, requisitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Intimem-se.

**Expediente Nº 4607**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.002961-6** - BERENICE KAUFFMANN ABUD(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Não foram suscitadas preliminares. Dou o feito por saneado. No caso, o ponto controvertido resume-se à dependência da autora em relação a seu falecido filho. Defiro a dilação probatória postulada. Entendo pertinente, ainda, o depoimento pessoal da autora. Assim, para a produção da prova oral, designo audiência a ser realizada no dia 17/06/2009, 15 horas. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, o patrono da autora deverá informar se as testemunhas arroladas à fl. 22 comparecerão independentemente de intimação, especialmente àquela residente em Cubatão-SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2911**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.000390-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010120-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME MADIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos de fls. 04/09, deixando de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/09, para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**2009.61.04.000392-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003276-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENICE ANTONIETA CURTI DE CAMPOS MOURA E ALICE GARCIA GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos de fls. 05/13, deixando de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/13, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da co-embargada Alice Garcia Gonçalves do pólo passivo da ação.P.R.I.

**2009.61.04.000394-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010844-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/08, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1881**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.14.0006079-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BENEDITO LUIZ FERRAZ(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, extinguindo a punibilidade do ora condenado ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 59) e do trânsito em julgado (fls. 60), nada há a ser executado, pelo que determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**2002.61.14.000162-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 -

ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da defesa nos termos do art. 402 do CPP. Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.14.006693-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) E RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.Int.

**2007.61.14.001881-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) E MILEIDE CECCARELLI(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) E MARIA ANGELA CICARELLI DE ANDRADE E RICARDO GOLFETTI CICARELLI E MARIZA CECCARELLI(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora os memoriais de fls.1387/1399 sejam intempestivos (certidão de fl.1400), recebo-os, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa.Aguarde-se a vinda das demais folhas de antecedentes e requisitem-se as certidões criminais dos acusados.

**2007.61.14.002460-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) E LUIZA ASSAKA SONODA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 01 de setembro de 2009, às 13:30 horas, na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 2009.61.81.002092-4.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6314**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.003277-4** - NAZARETH JUNILIA DE LIMA(SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES FERNANDES) X REITORIA DA FACULDADE DIADEMA UNIESP - FACULDADE DE SOROCABA

A impetrante não informa qualquer fato forte o suficiente para dispensar o contraditório concentrado (do rito do mandado de segurança). Disso, deixo para decidir a liminar pedida após a apresentação das informações. Publique-se. Notifique-se.

**ACAO PENAL**

**2001.61.14.000689-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) E MARILDA RATIS POLLI E JOSE ANTONIO ARTACHO E ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Designando o dia 29/05/2009, as 16:00 hs, para oitiva da testemunha de defesa Renato Valverde Uchoa, no Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1713**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.004288-4** - LUIZ CARLOS FELIPE E JOSE ANTONIO ALVES E WALTER CAMPOS CORTEZ E DURVALINO PESSOA DE NOVAIS E JEANETE BENICASA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**1999.61.15.006132-5** - LUIZ ALBERTO GOMES BUENO E VALDERES LUIZ E ORDALINDA DORES DE SOUZA E ELIEZER GOUVEIA MALTA E EDVANIA GOUVEIA MALTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**1999.61.15.006749-2** - RUBENS JOSE DA SILVA E JOSE DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA BERNARDES ORTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF.

**1999.61.15.006801-0** - BORDADOS SINHA MOCA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**1999.61.15.007110-0** - MANOEL BENTO MIRANDA FILHO E ORIVALDO MEDEIROS BARRA E PAULINO GOMES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista à parte autora.

**1999.61.15.007439-3** - PATROCINIA BACARO E JOSE BUENO DE MORAES E CARLOS APARECIDO BENEDITO E JOSE NEIR ARAUJO E ODAIR BELINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

**1999.61.15.007490-3** - DONIZETI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO PINATI E CRISTIANE DE SOUSA E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E DELVIRIO OLEGARIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

**1999.61.15.007611-0** - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA E EBIDAL DE JESUS GARBO E EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO E JOSE LAERCIO FRANCESCHINI E ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF.

**1999.61.15.007620-1** - CLEONICE APARECIDA DIAS RAMOS E JOSE DA COSTA GARCIA JUNIOR E SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES E VALDIR SCIENSA E JOAO ANTONIO ROCATE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF.

**1999.61.15.007631-6** - LAZARO ANTONIO FILHO E OSMAR BARBOSA E JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS E SEVERINO JOSE DE SOUZA E MAURO SANTO MORETO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF.

**2000.61.15.001011-5** - ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA E EDITE MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Arbitro os honorários definitivos em R\$1.000,00 (mil reais).2- Intime-se a parte autora para complementação dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. 3- Efetuado o depósito expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a perita para retirada. 4- Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado às

fls.336.

**2000.61.15.001936-2** - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI E ANTONIO LOCATTI E IDALINO ADAO RODOI E LAIRE ANGELINA VIEL RODOI E JACIR VICHIAATTO E JACIRA VICHIAATTO E LUIZ SANTOS E RENATO SARTORI E LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR E MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.15.000247-0** - ROSIMEIRE APARECIDA MANCIN DA SILVA E RUTH NEVES COELHO E SILVANA APARECIDA DEVITTO DE OLIVEIRA E SILVIA HELENA GASPAR E SOLANGE APARECIDA DEVITTO ANDREOTTI(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.15.000656-6** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Considerando que os honorários advocatícios a que foi condenada a devedora Tramer São Carlos Textil Ltda devem ser rateados entre o INSS e o SEBRAE e que a guia juntada refere-se somente a parte que cabe ao INSS, intime-se a devedora para pagamento da outra metade, pertencente ao SEBRAE.

**2001.61.15.001552-0** - COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA E SG ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA E ORGANIZACAO BANDEIRANTES DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Defiro o prazo requerido.2- Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fls.391.

**2002.61.15.002055-5** - JOAO ANTONIO PAIM E MAURO VILLAS BOAS E SERGIO BERTASI E SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA E LUIZ HENRIQUE BRANBILA E JOSE MARIA DA ROZ E JAIR APARECIDO BEOZO E JOSE CARLOS BERNARDI E VANIO ANTONIO ALVES E JOSE ORLANDO MORO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2004.61.15.000401-7** - AGENOR PALMA ARAUJO E AMBROZIO BERRETA E YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2007.61.15.000061-0** - FRANCISCO CARRERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.15.000068-2** - HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2007.61.15.000070-0** - LOREN CURY RODRIGUES E LUCIA SEMENSATO ZANETTI E LUIZ CARLOS DOTTA E GLAUCIA ELENA DE MOURA DOTTA E ROSE MARTA MARQUES LOURENCO(SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2007.61.15.000218-6** - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP059257 - JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Considero válidos os atos já praticados.2. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias.3. Int.

**2008.61.15.001797-2** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP152648 - JAIRO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL



Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.001849-6** - MARIA HELENA FIORI(SP184828 - RENATO PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.15.000659-0** - NELSON VEDOVATTO E OSWALDO VEDOVATTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta Vara Federal.

**2009.61.15.000667-0** - ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(001)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.005947-1** - VALDEMAR DOS SANTOS E NELSON DOS SANTOS E ANTONIO DOS SANTOS FILHO E ADEMIR JOSE DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E MANOEL DE FREITAS E JOSE VIEIRA DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Cumpram os autores o despacho de f. 438, item 1, providenciando a habilitação dos herdeiros do autor falecido José Vieira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se RPV dos valores constantes a f. 426, relativos ao autor Manoel de Freitas e aos herdeiros do autor falecido Antonio dos Santos, posto que regularmente habilitados (f. 366).3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.15.000660-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000659-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X NELSON VEDOVATTO E OSWALDO VEDOVATTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta Vara Federal.2- Trasladem-se as principais peças para os autos da ação ordinária, prosseguindo-se naqueles.3- Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 1752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000091-9** - FLORIZA FERREIRA DE GODOI E ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA E VERA FERRO DE CARVALHO E MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO E ANA MARIA FERRO CORREA E AMERICO OSWALDO CORSO E ELZA DIAS E LUIS DIAS FILHO E THEREZINHA DIAS DE NARDO E IRACI DIAS DE LUCA E JOSE CARLOS DIAS E ANTONIO DIAS E ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI E MARIA JOSE DO CARMO E JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO E JOSE FAZZANI NETO E LUIZ CARLOS FAZZANI E ORLANDO FAZZANI E INEZ FAZZANI VALENTIN E ANTONIO EVILASIO FAZZANI E FRANCISCO DE PAULA FAZZANI E PAULO ISMAEL FAZZANI E ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO E ARMANDO MARINO E CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME E THEREZA ZORNETTA DA SILVA E LOURDES ZORNETTA CAVALIERI E RENATO ZORNETTA FILHO E SILVANO ZORNETTA E SILVIO ZORNETTA E BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS E MAURO LIANI E MARCO ANTONIO LIANI E FRANCISCO SALVADOR E FRANCISCO NASCIMENTO E FRANCISCO TELLI E DALMIR NEI DA SILVA E JOSE LUIZ E JOSE GONCALVES DOS SANTOS E PAULO DIVINO DE CARVALHO E BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO E MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA E ANTONIA AUGUSTA CARVALHO E LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES E JOAO BATISTA CARVALHO E TEREZINHA ISABEL SEBIN E MARCOS DONIZETTI SEBIN E AFONSO BENTO SEBIM E MARIA EMILIA SEBIN BELINI E APARECIDA DE LOURDES SEBIN E JOVIANO CARLOS SEBIN E SEBASTIAO PEDRO SEBIN E BENEDICTO INACIO SEBIM E JOAO ELEUTERIO SEBIN E VALENTIM SILVESTRE SEBIM E ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN E IVAN RICARDO SEBIN E ALZIRO FERNANDO PALERMO E ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO E DORIVAL FERNANDO PALERMO E SIRLEU FERNANDO PALERMO E FLAVIO CESAR GODINHO E NERCI FERNANDO PALERMO E SEBASTIANA DIAS E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E JOANA MARIA DA SILVA REZENDE E ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA E SEBASTIAO BATISTA DOS REIS E MARIANA BATISTA DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA E JESUS CARLOS BATISTA E ELIO CARLOS BATISTA E PEDRO CAMARGO E TEREZA KAIBARA ENDO E SEBASTIANA DIAS E SEBASTIANA BOSSOLANE E TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA E MARIA DE LURDES DE SOUZA E SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO PEREIRA E VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN E JOSE PEREIRA DE SOUZA E ANESIA DE BARROS CASTELO E ANESIA DE BARROS CASTELLO



E ANTONIO AUGUSTO MENDES E ODILA ALVES DA SILVA E ODALIA ALVES DA SILVA E JOSE ALVES DA SILVA E FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA E VIRGINIA DA SILVA FERREIRA E ANGELO BOLONHA E LUIZA BOLONHA BERTACINI E ORLANDO BOLONHA E ROSELI RODRIGUES E ROSANA RODRIGUES E GERSON RODRIGUES E JOSE RODRIGUES FILHO E RUBENS RODRIGUES E ADIEL RODRIGUES E ELISETE RODRIGUES DANTAS E CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN E MARIA FATIMA MADALENA MARQUES E VITOR DIVINO MADALENA E DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA E ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA E FLORIPES CAMARGO E NAIR SOUZA MENDES E MARIA SOUZA JERONYMO E CARMEN PIEDADE REDONDO E MARIA DA GLORIA SOUZA E APARECIDO SOUZA E JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS E JOAO DOMINGOS LEITE E JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA E MARIA DOCARMO DA SILVA E EURIDES SECKLER DE VECCHIO E MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO E MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI E REINALDO CARLOS COLOSSO E CARLOS ALBERTO COLOSSO E ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI E ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES E MARIA OGNIBENE BONI E MARIA DO ROSARIO DA SILVA E MARIA DO ROSARIO SILVA E JOSEPHA POLETTI TAVONI E JOSE POLETTI E GERALDO POLETTI E MARIA APARECIDA POLETTI BENTO E ANTONIO POLETTI E LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO E MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO E TEREZINHA POLETTI MORAES E ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO E SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME E JOSE LEONTINO DOS SANTOS E TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus AMERICO FLORINDO FERRO, conforme petição de fls.493 e seguintes, a saber: A- VERA FERRO DE CARVALHOB- MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO ( Romualdo Alexandre Ferro, certidão de Óbito às fls. 523).C- ANA MARIA FERRO CORREA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus JOSÉ CASSIANO DE CARVALHO, conforme petição de fls.902 a saber:A- JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS B- PAULO DIVINO DE CARVALHOC- BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHOD- MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRAE- ANTONIA AUGUSTA CARVALHOF- LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUESG- JOÃO BATISTA CARVALHO, já que inexistem dependentes para fins previdenciários.3. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus APPARECIDA CANDISANI FAZZANI, conforme petição de fls. 941 e seguintes, a saber:A- JOSÉ FAZZANI NETOB- LUIZ CARLOS FAZZANIC- ORLANDO FAZZANID- INEZ FAZZANI VALENTINE- ANTONIO EVILASIO FAZZANIF- FRANCISCO DE PAULA FAZZANIG- PAULO ISMAEL FAZZANI4. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus ANTONIO BLANCO, conforme petição de fls.941 e seguintes, a saber:A- MARIA JOSÉ DO CARMOB- JOSÉ CARLOS APARECIDO BLANCO5. Admito a habilitação de DALMIR NEI DA SILVA, como sucessora de JOÃO MARIANO DA SILVA ( v. fls. 982), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 7. Intime-se o patrono da causa para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA OGIBENE BONI (v. fls.774), trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de Remigio Boni, bem como os documentos e procurações dos sucessores: Orides Boni, Rosa Boni Galbiatte, Valdemar Boni, Arlindo Boni e Ricardo Boni. 8. Tudo regularizado remetam-se os autos ao contador para atualização e individualização dos valores a serem requisitados, na seqüência dê-se vista às partes por cinco dias.

**1999.61.15.000470-6** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP117818 - GUSTAVO STARCK) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1- Intimem-se o SESC e SENAC para que esclareçam sobre os valores depositados nestes autos quanto a sua conversão em renda, bem como a proporção desses valores.2- Oficie-se a Receita Federal conforme requerido pela Fazenda às fls.1466.3- Considerando que da carta de intimação expedida às fls.1445 contou número de processo diverso do destes autos, expeça-se nova carta.4- Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento ao SESC e SENAC respectivamente, dos valores depositados às fls.1420e 1426, referentes aos honorários advocatícios, intimando-se para retirada.

**1999.61.15.006114-3** - CARLOS MONTEIRO DE MELLO E RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA E SEBASTIAO RODRIGUES FIGUEIREDO E ARLINDO SPINA ABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando a petição de fls.234/235 reconsidero o despacho de fls.232.2- Desentranhe-se a petição de fls.231, intimando-se a subscritora para retirada na Secretaria.3- Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação.

**1999.61.15.007468-0** - LUIZ CARLOS DA SILVA E MARCIO DOMINGOS DANIEL E CICERO FAUSTINO E JOSE SERGIO ALVES E JOSEFA FERREIRA DE LIMA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Considerando o equívoco da publicação certificada a fls. 194-verso, com a republicação do despacho (fls. 196), prejudicada fica a petição de fls. 197/209.2. Dê-se nova vista à parte autora para manifestar-se sobre fls. 184/194 e 215/216, no prazo de dez dias.3. Int.

**1999.61.15.007589-0** - EUCLYDES CONTRIJANE E ANTONIO GONCALVES FUGITA E DOMINGOS DAVID PORRA E NARCISO DE ANDRADE E ALCIDIO ALEIXO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, prejudicada a petição de fls.242.2- Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2000.61.15.002193-9** - PAULO JESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3, do despacho de fls. 117, promovendo a execução do julgado nos termos do art. 475-J, apresentando, inclusive, memória discriminada dos cálculos que entende devido.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2001.61.15.001008-9** - IVAIR APARECIDO VALERETTO E JOELMA APARECIDA BATAEL VALERETTO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os honorários já foram arbitrados (v. fls.144) e que já foi solicitado o pagamento (v. fls.147), retornem os autos ao arquivo.2- Int.

**2004.61.15.001402-3** - BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/105: Requeira o autor expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo inclusive, contrafé (sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e inicial da execução com os cálculos), para instruir o mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.4. Int.

**2004.61.15.001433-3** - AMANCIO CAETANO DA SILVA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001684-6** - LAURO FLORINDO DE LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.002251-2** - PAULO EDUARDO PORTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.15.002059-3** - LAIS DE OLIVEIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.15.000936-0** - ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes por cinco dias. (complementação laudo.)

**2006.61.15.001362-3** - GERALDO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.15.000985-5** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MÁRCIO GOMES para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 281/2002, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 5. Após o decurso de prazo para resposta, designe a Secretaria data para realização da perícia, intimando-se as

partes e o Dr. Perito.6. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 20, requisitando cópia do processo administrativo.7. Oficie-se e intime-se.

**2008.61.15.000964-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, mantenho o despacho vergastado e defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar, mediante documentos e em forma contábil, que não possui condições de arcar com as despesas do presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.15.001096-5 - ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA E ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI E CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS E DIVA BARROS ARANTES E MARIA LUCIA SOBREIRA E SOLANGE APARECIDA ZOTESSO E TIRZA SALGUERO ALIBERTI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Tratando-se de pedido certo quanto ao pagamento das diferenças de remuneração entre os cargos mencionados na inicial, é plenamente possível à parte mensurar os valores que pretende receber, aplicando-se à espécie dos autos o art. 260 do CPC. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa.Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.000347-7 - THIAGO RODRIGUES MODENA - REPRESENTADO E MIRACIL CARMEN RODRIGUES MODENA - REPRESENTANTE(Proc. JOSE THOMAZ PERRI E SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.**

**2002.61.15.002450-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA E SEBASTIANA RAMALHO E MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA E ADELIA MATOS CESARINO E JOSEFA VILABEL VIEIRA E JESUS QUEZADA VILABEL E MIGUEL QUEZADA ALONSO E MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS E JOAO CARLOS VILABER QUESADA E SILVIO BUZZO E ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI E GUMERCINDO DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM E EUGENIO DA SILVA E LUCIANO MAIELLO E ARALDO MAIELLO E ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA E ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA E BENEDITA MANOEL MOLINA E LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO E PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO E VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO E CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA E IZOLINO ALVES DE MIRA E MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO E GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS E MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI E ANTONIO PAULOZZA E LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA E SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA E EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO E CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO E LOURDES PEREIRA DE SOUZA E ANTENOR PONTES E JOAO ADALBERTO E CELSO GINATA E JOSE LUIS GINATO E MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA E MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA E APARECIDO DONIZETTI NAVARRO E MARIA LUCIA NAVARRO E LAZARA FERRAZ DE MORAIS E ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS E HONORIO DOS SANTOS E ANA BORELI GONCALVES E MARIA MADALENA GOMES E MARIA GONCALVES BARREIRO E ANA ALBINO DOS SANTOS E JOAO FELIX DAO E HENRIQUE DE SOUZA E MARIA DE LURDES DA SILVA E FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS E AMELIA DIAS NISHIHARA E MARIA BIANCHI BRAVO E MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO E JOAQUIM BONIFACIO E ANTONIO NICOLETTI E ANTONIA ZANELLI NICOLETTI E RANULPHO CARDOSO DA SILVA E ISABEL LUIZA DA CONCEICAO E BENEDITO FERREIRA E NEDIR FERREIRA E MARIA DE LOURDES FERREIRA E FRANCISCO VICENTE FERREIRA E SONIA DE FATIMA FERREIRA E ALECIO FERREIRA E NOEMIA VASSORELLI BERETTA E GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ E MANOEL MENDES DO NASCIMENTO E CLARA PRATI MARCHEZINI E HERMES RODRIGUES VIEIRA E ALAIDE VIEIRA BARBOSA E GENI ROSA VIEIRA E EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA E ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO E ALEONIS RODRIGUES VIEIRA E JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA E ANTONIA CAVALETTI GAMBIM E DIRCE CAVALETTI LEGORI E ARACI CAVALETTI DE SOUZA E MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA E MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO E VALENTIM PAULINO FIORAVANTE E INACIO FIORAVANTE E AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA E MARIA DAVID OLIVATTO E JOSE HONORIO FERREIRA E HILARIO ONORIO FERREIRA E CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES E JOAO ONORIO FERREIRA E ORLANDO DE JESUS NORBERTO E NAIR DE LOURDES DA SILVA E PEDRA NORBERTO CANDIDO E MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR E VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Fls. 296 e seguintes: Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido JOSÉ NORBERTO (óbito f. 303), a saber:1. Orlando de Jesus Norberto (f. 308)2. Nair de Lourdes da Silva (f. 311) 3. Pedra Norberto Candido (f.**

315)4. Maria Rita Norberta (f. 319)5. Valdecir Norberto (f. 323)Admito a habilitação de Ana Borelli Gonçalves (esposa - f. 330) como sucessora do falecido NARCISO MESSIAS GONÇALVES (óbito f. 327), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido MANOEL ONORIO FERREIRA (óbito f. 357), a saber:1. José Honório Ferreira (f. 363)2. Hilário Onório Ferreira (f. 367)3. Conceição Ferreira Rodrigues (f. 370)4. João Onório Ferreira (f. 375)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO (f. 379), a saber:1. Lourdes do Nascimento Denuncio (f. 380)2. Pedro Claudino do Nascimento Netto (f. 384)3. Vanildo Claudino do Nascimento (f. 388)4. Maria Aparecida Claudino do Nascimento Vizotto (f. 392)5. Cleusa Claudino do Nascimento Miranda (f. 398)6.Izolino Alves de Mira (f. 405 - esposo da filha falecida Anna Claudino do Nascimento Mira)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros da falecida LOURDES NICOLAU FERREIRA (f. 410), a saber: 1. Benedito Ferreira (f. 415)2. Nedir Ferreira (f. 419)3. Maria de Lourdes Ferreira (f. 423)4. Odenil Ferreira (f. 427)5. Sonia de Fatima Ferreira (f. 431)6. Alécio Ferreira (f. 435)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros da falecida REGINA BUESSO CAVALETTI (f. 439), a saber:1. Antonia Cavaletti Gambim (f. 443)2. Dirce Cavaletti Legori (f. 447)3. Araci Cavaletti de Souza (f. 451)4. Márcia Regina Cavaletti Pereira (f. 455)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros da falecida MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO (f. 459), a saber:1. Gumercindo Da Silva (f. 463)2. Maria Aparecida da Silva Braghim (f. 467)3. Eugenio da Silva (f. 471)4. Luciano Maiello (f. 475)5. Araldo Maiello (f. 479)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido DOMINGOS NAVARRO (f. 482), a saber:1. Mathilde Maria Leogilde (f. 486)2. Aparecido Donizetti Navarro (f. 490)3. Maria Lucia Navarro (f. 494)Admito a habilitação de Mafalda Zambelli Zavaglia (f. 501) como sucessora do falecido JOÃO ZAVAGLIA (f. 498 - óbito), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros da falecida MARIA ANDRIANI PAULOZZA (f. 509), a saber:1. Maria José Paulozza Monsignati (f. 511)2. Antonio Paulozza (f. 514)3. Luzia de Lourdes Paulozza da Silva (f. 517)4. Sebastião Francisco Paulozza (f. 521)5. Eunice Teresa Paulozza Vitorino (f. 525)6. Célia de Fátima Paulozza Patrício (f. 528)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido JOSE VILABER MARTOS (f. 531), a saber:1. Maria Vilovel Quezada Dotta (f. 536)2. Adélia Matos Cesarino (f. 540)3. Josefa Vilabel Vieira (f. 544) 4. Jesus Quezada Vilabel (f. 548)5. Miguel Quezada Alonso (f. 552)6. Maria Aparecida Vilabel Quezada (f. 556)7. João Carlos Vilaber Quesada (560)Admito a habilitação de Maria de Lurdes da Silva (f. 565) como sucessora do falecido JOSE AUGUSTO DA SILVA (f. 564 - óbito), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Admito a habilitação de Amélia Dias Nishihara (f. 618) como sucessora do falecido NAROS NISHIHARA (f. 617 - óbito), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Admito a habilitação de Alaíde de Jesus Oliveira (f. 627) como sucessora do falecido ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (f. 624), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido DERALDO RODRIGUES VIEIRA (f. 630), a saber:1. Hermes Rodrigues Vieira (f. 635)2. Alaíde Vieira Barbosa (f. 639)3. Geni Rosa Vieira (f. 642)4. Edite Rosa Vieira de Oliveira (f. 646)5. Enide Rodrigues Vieira Baraco (f. 649)6. Aleonis Rodrigues Vieira (f. 653)7. Joaquim Rodrigues Vieira (f. 657)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros da falecida ANNA SPADACINI GINATO (f. 690), a saber:1. Celso Ginata (f. 695)2. José Luis Ginato (f. 699)Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos herdeiros do falecido VALENTIM FIORAVANTE (f. 742), a saber:1. Maria de Fátima Fioravante Leandro (f. 745)2. Valentim Paulino Fioravante (f. 750)3. Inácio Fioravante (f. 754)Sem prejuízo, esclareçam a juntada dos documentos de fs. 660/689, uma vez que a pessoa falecida Élson Rodrigues Vieira, não faz parte dos autos.Esclareçam, ainda, a juntada dos documentos de fls. 717/741, uma vez que não consta a autora falecida Sebastiana Ramalho na filiação dos que pretendem a habilitação. Em relação ao autor falecido JOAQUIM BONIFÁCIO, uma vez que existe herdeira previdenciária (fs. 822/824), concedo o prazo de 10 dias para requerer a regularização da representação processual, Int.

**2004.61.15.001484-9** - MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.15.000995-1** - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 1764**

#### **ACAO PENAL**

**98.1105291-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO)

Com o advento da Lei 11.719/2008, dou por prejudicado o despacho de fl.1008.Manifeste-se a Defesa se há interesse no novo interrogatório do réu, no prazo de 03 dias.

**2003.61.15.002026-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Face a certidão de decurso do prazo retro e com o advento da Lei 11.719/2008, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

**2005.61.15.000320-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI) E MARLENE MARQUESINI DE SOUZA(SP113662 - MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) E NELSON DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO)  
...Assim, por tudo quanto exposto, outra solução não colhe senão indeferir as providências postuladas por Nelson de Souza a fs. 996/1000.No ensejo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria \***

**Expediente Nº 429**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.15.000948-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

(...Desta forma, entendo que não houve a correta notificação extrajudicial regular para constituição do requerido em mora, tornando-se inviável, neste momento processual, a concessão de liminar.Cite-se o requerido.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.15.005776-0** - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, acerca das informações da contadoria de fls. 786.2- Cumpra-se. Intimem-se.

### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**2000.61.15.000337-8** - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA) X MICROMA PROJETOS E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) E ANTONIO CORREIA RIBEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) E WALTER PRIETO MOURAO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) E IL KUN CHU(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) E PEDRO LUIZ MILANES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1-Recebo o recurso de Apelação da União Federal de fls. 259/265.2-Dê-se vista a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Região Federal, com as nossas homenagens.4-Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**2005.61.15.001120-8** - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM E CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA E AVELINA DE SOUZA BUENO E TANIA MARIA SHIMACH E LUIZ ANTONIO DE BEM E MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM E UNIAO FEDERAL

1-Fls. 146: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido pelos autores.2-No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.3-Cumpra-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**2001.61.15.000713-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTLER)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 228.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.15.000575-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVAN APARECIDO JUNTA BUENO E IVANA ELOY SILVEIRA BUENO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar a solução desta lide.Intime-se.

**2003.61.15.002036-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X

RICIERI LIMA JUNIOR E MARLY ALVES QUEIROZ LIMA

1- Intime a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2- No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

**2004.61.15.000638-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

1- Intime-se novamente os patronos da ré a se manifestarem acerca do laudo pericial contábil, pelo prazo de dez (10) dias. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. 3- Intimem-se.

**2004.61.15.000649-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.2- Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.001431-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO E CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 191: Ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.2- Após, venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002131-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ANTONIO ANDRE

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado.3. Intime-se.

**2004.61.15.002523-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS E DEMARIO DOS SANTOS

1- Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2- Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002737-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1- Fls. 114: Defiro a expedição de ofício conforme requerido pela autora.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.15.001408-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Intime a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

**2005.61.15.002288-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME E LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA E JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1- Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2- Intime-se a CEF a fornecer o endereço atual dos réus para instruir o mandado ou carta precatória de intimação e penhora a ser expedido, nos termos do art. 475-J e ss. do CPC.3- Após, venham-me conclusos.4- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001229-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERAMICA ARTISTICA CAMUCCI LTDA E ANDRE LUIS FERNANDES E FRANCISCO LUIZ FERNANDES E IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias acerca de fls. 169/170vº.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001357-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

1- Primeiramente, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2- Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a livre penhora em bens do executado, observando-se o endereço constante da inicial.3- Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.15.001448-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS E CASSIO CARLOS CAMPOS

1- Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2- Cumpra-se.

**2006.61.15.001472-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME E JULIO CESAR MALACHIAS

1- Prossiga-se cumprindo o r. despacho de fls. 185.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA E JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) E IZABELA CAMARGO PAVAN

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória e da certidão do oficial de justiça de fls. 267vº.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000465-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE APARECIDA PEPATO E HILDA ANDRETTA PEPATO E OSWALDO PEPATO

1- Fls. 52: Defiro. Desentranhe-se as guias e os comprovantes de fls. 49/51 conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias nos autos e procedendo-se a sua posterior entrega a procurador constituído pela autora.2- Após, cumpra-se o item 03 do r. despacho de fls. 44.3- Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000950-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI E ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI

1. Citem-se os réus, através de mandado, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.15.000729-6** - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA E OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA E JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO E MANOEL PEREIRA SOARES E RAIMUNDO NONATO CARDOSO E JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ E ARNALDO CONTI E MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO E CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL E SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A E VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Citem-se os réus para que ofereçam contestação, observando-se o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65.Intime-se o Ministério Público Federal (Lei nº 4.717/65, art. 7º, inciso I, a), dando ciência do feito, bem como desta decisão.Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.15.001894-0** - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a autora acerca de fls. 69, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.15.001161-3** - ALBINO GERALDO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Visto em inspeção.Ante a concordância manifestada pelo INSS a fls.345, expeça-se RPV para pagamento dos valores pleiteados às fls. 340/341.Int.

**2004.61.15.000847-3** - LADISLAU BARUSSI CANTERO ME - REPRESENTADO (LADISLAU BARUSSI CANTERO)(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1- Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.023871-2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

**2006.61.15.000295-9** - GERSON HENRIQUE AZINARI(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECCAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.15.000824-0** - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP  
1- Intime-se o impetrante, na pessoa de seu representante legal, a proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos supra mencionado perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento a r. sentença transitada em julgado, informando nos autos a sua realização.2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**2006.61.15.002028-7** - GERALDO MAGELA MARTINELLI JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)  
1- Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.2- Intime-se.

**2009.61.15.000005-8** - MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL  
1- Considerando que a sentença de fls. 343/345vº está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. 2- Intimem-se.

**2009.61.15.000046-0** - FERNANDO PERIOTTO(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR  
1- Fls. 148/153: Recebo o recurso de Apelação do Impetrante. 2- Dê-se vista a parte contrária para a apresentação de Contrarrazões ao recurso de Apelação.3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento, com as nossas homenagens.4- Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000669-3** - MARIANA GAMA ALVES DA SILVA(SP128175 - VERA LUCIA CASTELLO FRARI) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51 e 461, 5º, do CPC, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou o cancelamento da matrícula da impetrante no Curso 031 - Ciências Sociais - Bacharelado - Integral - São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga, até ulterior decisão na presente demanda. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor da impetrante em virtude do cancelamento de sua matrícula, até final decisão. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento e oferecimento de informações, no prazo legal. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000687-5** - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51 e 461, 5º, do CPC, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou o cancelamento da matrícula da impetrante no Curso 155 - Química - Bacharelado - Integral - São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga, até ulterior decisão na presente demanda. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor da impetrante em virtude do cancelamento de sua matrícula, até final decisão. Ademais, concedo à impetrante o prazo de dez dias para promover a citação do candidato Cleberon Santos da Silva, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000818-5** - S I INDUSTRIA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA ME(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP  
Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigência da inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, bem como as conseqüências advindas dessa exigência, determinando ao impetrado que se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos, bem como de lavrar novas autuações em face da impetrante, até julgamento final da presente. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento e oferecimento de informações, no prazo legal. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.24.000666-9** - DIEGO RABELO MEDINA(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o Impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes para a apreciação, de imediato, da liminar pleiteada. Isto porque sequer há prova nos autos de que o Impetrante pode ser considerado como pardo. Desta forma, apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo. Oficie-se e Intime(m)-se.



#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.15.000849-8** - OTTO WERNER ROSEL-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Manifeste-se o requerente, no prazo de dez (10) dias, acerca de fls. 136/144. 2 - Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.002181-1** - MERCIA COLLA RUVOLLO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Fls. 63: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos da r. sentença transitada em julgado de fls. 50/52vº.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000012-5** - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990, no que tange às contas n. 00377144-4, 00370249-3, 43377144-0, bem como da conta n.º 00292839-7, em nome de Sr. José Carlos. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a autora pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000152-0** - PASQUAL ANTONIO MARINO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, acerca de fls. 54. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.15.000385-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000384-3) LUIZ FERNANDO FIORELLI E LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Primeiramente, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2- Após, se em termos, expeça carta precatória para livre penhora em bens do executado, observando-se o endereço constante da inicial. 3- Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.15.002118-5** - MAGDA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.15.000766-1** - MARIA DE SOUSA CARVALHO(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1165**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.06.005296-0** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) E JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Ciência às partes do laudo pericial juntado à fls. 576/589.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 4425**

### **USUCAPIAO**

**2008.61.06.009457-6** - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ E RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 269: Abra-se vista ao advogado da autora para que se manifeste acerca da devolução da correspondência por motivo de ausência da destinatária. Observo que incumbe ao patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Regiane Cristina Pereira (autora da ação de reintegração de posse em apenso) e respectiva advogada da audiência designada neste feito. Fls. 271/272: Defiro. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0702634-7** - JOAO GIFFU FILHO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 425/436: Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor. A uma, porque a solicitação de exames junto ao Ministério da Marinha acabaria por procrastinar ainda mais a resolução do litígio, uma vez que as perícias deprecadas acabaram por retardar o andamento do feito. A duas, porque o laudo pericial foi conclusivo ao constatar que a epilepsia do requerente não apresenta nexos com a atividade desempenhada na Marinha, máxime porque o próprio autor asseverou a ausência de traumas durante o exercício de sua função. Por fim, convém ressaltar que segundo laudo de fls. 419/422, a realização de novos exames apenas auxiliaria na proposta farmacológica do caso. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

**2005.61.06.008341-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006762-6) VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2006.61.06.001352-0** - VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na petição inicial, condenando o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a ressarcir à autora VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível, encaminhando cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004300-0** - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA E GUIDO EDUARDO STOCCO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o recolhimento de metade das custas processuais quando da distribuição do feito (fl. 65), a ausência de declaração de pobreza firmada pela requerente, bem como o não deferimento da gratuidade em relação ao outro autor, caso os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a Teresa Cristina Macierinha Stocco. Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 346, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.006866-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005791-5) SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 132: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.007308-8** - WENCESLAO COFFERS VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 71/74.

**2007.61.06.008892-4** - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO E AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO E GIOVANNE ROMERA MATARUCCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Fl. 310: Indefiro. As expressões utilizadas à fl. 247 não se revestem de caráter injurioso, tratam-se isto sim, de meros argumentos de defesa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intime-se, inclusive o MPF.

**2007.61.06.009285-0** - DOMECILIO ALCELINO MARTINS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/81. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 94: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/18), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias autenticadas sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fls. 92.

**2008.61.06.000776-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012777-2) APARECIDO DONISETE WENCESLAU(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Observo, pela certidão de óbito inserta à fl. 12 (nos autos da Ação Cautelar em apenso), que a Sra. Ilda dos Santos Wenseslau deixou mais três filhos além do requerente. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do CPC, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de seus irmãos no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo esclareça se há interesse na solução conciliatória do feito. Fls. 70/78: Abra-se vista ao autor. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.002356-9** - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 142/143. Intime(m)-se.

**2008.61.06.003977-2** - RENATO TOZO(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição(ões) da CEF (fls. 55/57).

**2008.61.06.004833-5** - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição(ões) da CEF (fls. 54/56).

**2008.61.06.005493-1** - JOHNNY CLEBER GUSSON(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 125: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/100. Ainda, na mesma oportunidade, esclareça o requerido a pertinência da petição de fls. 102/114. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 132: Desentranhe-se a petição de fls. 102/114 para juntada aos autos do processo 2008.61.06.011990-1.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 125.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006569-2** - WESTERN BARRETOS MODAS ME E JOAO RICARDO ABRAO E ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.007842-0** - CLEIDE BORGES E JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 48/49 e 53: Anote-se.Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada pelo réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.06.009180-0** - FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 180/184 - 17/12/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 180/184 - 17/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada anteriormente e ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: FLAUSINO ESSIO SIMÕESBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 17.12.2008CPF: 213.644.518-91P.R.I.C.

**2008.61.06.011244-0** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.013661-3** - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA E WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.003237-6** - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00003751-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005836-5** - EDITH VECTORAZZO ROZANI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.003770-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011244-0) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para resposta. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005791-5** - SAMIA YAZIGI BARBOSA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que os autos da ação ordinária em apenso aguardam providências por parte da requerida, desapensem-se os processos, trasladando cópia da sentença para a ação registrada sob o nº 2007.61.06.006866-4 e remetendo este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.006189-0** - EDITH VECTORAZZO ROZANI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a prolação das sentenças nos autos das ações ordinárias em apenso, aguarde-se o decurso do prazo recursal para remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o pensamento. Intime(m)-se.

**2007.61.06.012777-2** - APARECIDO DONISETE WENCESLAU (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Observo, pela certidão de óbito inserta à fl. 12, que a Sra. Ilda deixou mais três filhos além do requerente. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do CPC, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de seus irmãos no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo esclareça se há interesse na solução conciliatória do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.06.006762-6** - VALDEMAR LELE (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente

decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005093-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008341-3) VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4460**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.06.000380-2** - JOVELINA PEREIRA DA MOTTA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 416: Considerando que o ofício de fl. 412 foi cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0704640-9** - FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, permanecendo os autos da ação cautelar nº 93.0704211-0 apensada ao presente feito. Intimem-se os patronos das partes.

**94.0700675-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, permanecendo os autos apensado a ação cautelar nº 94.0700479-1. Intimem-se os patronos das partes.

**95.0702299-6** - JOSEPHINA PEREIRA E MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA E FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) E SILVIA MARIA DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) E AURORA FREITAS BONFA E WERNER VIERTLER(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) E ROSA MARIA DE FREITAS MUNIA VIERTLER(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) E ALBERTO GALEAZZI E JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA E ANGELA MARIA PIMENTEL DE FREITAS MUNIA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E UNIAO FEDERAL E BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E BANCO DO BRASIL S/A(SP205340 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS E SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2000.03.99.061616-0** - AMARILDO CORREIA E ROBERTO RIBEIRO E OSVALDO DONIZETE DE FREITAS E MARLI CELIA AMANCIO SOARES E PAULO FERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fls. 281/282: Reitere-se o ofício de fl. 278. Com a resposta, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2000.61.06.009951-4** - NILSON AMARO MARCELINO(SP011813 - JOSE MOYANO CASALES E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) E ILDO PEREIRA DOS SANTOS E ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA E MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2001.61.06.004637-0** - SERGIO JOSE FERNANDES(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 211/213: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 25/2008, bem como das cópias juntadas aos autos e expeça-se o necessário à devolução do saldo remanescente da conta 3970.005.007220-0, correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 14,74, em 16/08/2006).Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.06.006554-5** - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.06.009472-7** - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se.Sem prejuízo, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.3479-0 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.Cumpra-se.

**2003.61.06.006895-6** - LUIZ MARCHETI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2003.61.06.008346-5** - JOAO VARONEZZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fl. 222: Ciência à parte autora do Ofício do INSS (comunicando acerca da averbação do tempo de contribuição).Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.06.011174-6** - JESUS APARECIDO BARRIENTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Fl. 252/253. Anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

**2003.61.06.011811-0** - GILDETE ORCIRIA DA COSTA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2003.61.06.013892-2** - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2004.61.06.000724-8** - NATALINO DURLO E PASCOAL MANTELO(EXTINTO FL.34)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 122: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 119, arquivando-se os autos.



Intimem-se.

**2004.61.06.006605-8** - WALTER EDNEI BERTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

**2004.61.06.007943-0** - EUNICE COSTA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

**2005.61.06.004131-5** - NEREIDE MORABITO DO CARMO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2005.61.06.007019-4** - GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o pensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.4964-0 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.000929-1** - JOAO MILLER COSSO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2006.61.06.002168-0** - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.61.06.003511-3** - NELSON DE JESUS MORAES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

**2007.61.06.003663-8** - APARECIDA DONIZETI SANTOS ESTOFOLETI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

**2007.61.06.003777-1** - SUSETE SICHETTI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

**2007.61.06.004498-2** - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciado pelo Juízo, nos termos da decisão de fl. 48, que restou preclusa.Considerando o recolhimento das custas processuais, abra-se nova vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.06.004832-0** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.



**2007.61.06.005833-6** - CREUSA FURTADO DE ARAUJO(SP254383 - PRISCILA DE FREITAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007879-7** - JANDIRA PRUDENCIO VILAR(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.010613-6** - BELMIRO MARQUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.010964-2** - MARIA JOSE DA SILVA DOMINGOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.06.002208-5** - MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.03.99.039068-0** - MARIA ORIEDE RIGHETTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

**2001.61.06.009710-8** - DUACIR BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Fl. 184: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando o requerente para retirá-la. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.036253-5** - ANTONIO GONCALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2002.61.06.009871-3** - HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2003.61.06.006391-0** - ELZA PAVANETE CAPUSSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.001364-9** - ANIZIO LORENZETTI CASTILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

## **NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes.

**2004.61.06.005500-0** - MARIA APARECIDA BAILO TAMBORI (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2008.61.06.005570-4** - WALDECIR FAVARO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0704211-0** - FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, permanecendo os autos apensado à ação principal nº 93.0704640-9. Intimem-se os patronos das partes.

**94.0700479-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, juntamente com a ação principal nº 94.0700675-1. Intimem-se os patronos das partes.

**2000.61.06.002658-4** - REINALDO DE SOUSA E ANE CLEIDE CORREA SOUSA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 204: Considerando que o ofício de fl. 200 foi cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, nos termos da sentença de fls. 186/189. Intimem-se.

**2007.61.06.005358-2** - RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS E FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS (SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E DENIS RAPHE E MARIA MADALENA MAREGA RAPHE (SP252441 - DOUGLAS BORGES DA SILVA)

Certidão de fl. 186: Proceda-se ao cancelamento dos alvarás nº 01 e 02/2009, não retirados pelo patrono dos autores. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 175, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.06.000768-6** - IZABEL APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 208: Ciência à parte autora do Ofício do INSS (comunicando acerca da implantação do benefício). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.06.007305-1** - MARIA CAETANO DA COSTA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 247/249: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.010954-0** - SALUA NASSAR PAIVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 72: Ciência à parte autora do Ofício do INSS (comunicando acerca da revisão do benefício). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0707356-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2005.61.06.011447-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA ALVES DA SILVA MOIZES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
Fls. 170/173 e 176/177: A razão está com a autora, ora executada. Os valores por ela recebidos, decorreram de decisão judicial, proferida após a produção de provas, suficientes ao convencimento do Juízo, conforme sentença de procedência parcial, concessiva do benefício de auxílio-doença (fls. 102/109). A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A decisão proferida em segunda instância restringe-se à pré-existência da doença e não à situação de incapacidade relativa e parcial para o trabalho, comprovada pela autora, evidenciando, pois, sua absoluta boa-fé, bem como a situação de hipossuficiência. Tratando-se de benefício previdenciário, caracterizando, pois, a natureza alimentar, e considerando-se a boa-fé e a hipossuficiência da autora, incabível a devolução dos valores percebidos, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Cumpridas as determinações, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.005273-6** - ANTONIO HERNANDES GARCIA E JOSE CARLOS PAULINO DOMINGOS E AIRTON CARLOS DA SILVA E ANTONIO PEIXE E CASSIO GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.03.99.057854-7** - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E SUELY SARAN BARROSO E ARISTEU CAETANO E ALESIO GONCALVES DA COSTA E LUCIANA DE BRITO MAIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 323.

**2000.03.99.057904-7** - JANDIRA ALAIDE ARINI PICCARI E MANOEL SANCHEZ E DARCI CAMINAGA E ANTONIO JOSE MAFRIN E PEDRO SACHETTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.03.99.058757-3** - MARIA RITA DA SILVA E HAMILTON PADOAN E APARECIDA RODRIGUES MALDONADO E JOAQUIM INACIO DE LIMA E NELSON THOMAZ DOS ANJOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.03.99.060154-5** - OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS E LEONILDO BOLDRINI E JOAO NICHIO FILHO E FLORIANO GARCIA DE SOUZA FILHO E VERA LUCIA DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.03.99.060253-7** - PAULO CESAR DE CAMPOS E JOSE DONIZETI DA SILVA E ERNESTO BARBIZAN E VITALINO APOLINARIO GOMES E NELIO DA ROCHA TAVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.03.99.062412-0** - LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA E MARIA DALVA FERNANDES E ANTONIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS E DEOLINDA MARTINS ROSA E JAIR BATISTA BARBOSA(SP059380 -

OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.61.06.010352-9** - ANTONIO MODESTO CORREA E JOSE SANCHES E ROZALIA MARTINS PACI BALBO E JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES E CLAUDINEI APARECIDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 322.

**2007.61.06.006732-5** - JOSE CARLOS FELICIO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 116/121: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2007.61.06.010460-7** - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 81/82: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.06.000535-0** - KESIA ALVES MORAES CORDEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 98: Indefiro o requerido. A importância devida foi creditada na conta vinculada ao FGTS de Manoel Luiz Cordeiro, marido da autora, já falecido, conforme informações de fls. 91/93. O levantamento de valores, em caso de falecimento do titular da conta vinculada ao FGTS, está previsto no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, cabendo à Caixa a respectiva autorização. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

**2008.61.06.000767-9** - DOROTI GUIDUCI DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 84/87: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.06.001129-4** - ALCIDES CUBO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF de fls. 74/87.

**2008.61.06.001592-5** - CARLOS OVIDIO DE SOUZA MENEZES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 70/82: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.06.004128-6** - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 63: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.007353-4** - JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 173/174: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do

**2008.61.06.000902-0** - CARLOS ROBERTO BERTOLINI E LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 614/620: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0700334-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034641-7) UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP141600 - GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 183, intimando-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2000.61.06.007818-3** - UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO JOSE DA SILVA E APARECIDA GLAUCIA FRANCISCHETTI E ARNALDO SANCHES YANES E IZES HELENA VENTURINI POLA E MARIA DAS GRACA BLUNDI ARROYO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 402/403: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2001.61.06.004122-0** - X OSMAIR MESANINI RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) E ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, em face da certidão de fl. 325, certifique-se quanto ao cumprimento da determinação de fl. 324. Fls. 346/348: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

**2001.61.06.009556-2** - UNIAO FEDERAL X MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 475/476: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2002.03.99.042356-1** - X DANTE NASCIBENI FILHO E IRINEU SANCHES E LIDIA BUCHALLA E MARIA APARECIDA LEMOS E NELSON DE CARVALHO SEIXAS(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO E SP085513 - ELIANE CALIGUERE E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 164/168: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando-se para os códigos de recolhimento informados pelo INSS.

**2003.03.99.026118-8** - UNIAO FEDERAL X JOSY APARECIDA GONZALES DE OLIVEIRA E SANDRA APARECIDA GARBIM MARQUES E MARIA ELISA BALDASSIO PERAL E ROBERTO CAMPOS DA SILVA E WLAMIR ALEXIS MAGALHAES BARCHA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 145/147: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.009138-3** - X RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 157/158: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2004.03.99.000147-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI E RUY CHARLES JUNIOR E SONIA MARIA DA ROCHA E SUSANA YOSHIE OKOTI E VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 145/147: Defiro. Intimem-se os executados Mercedes Aparecida Beneduzzi, Ruy Charles Junior, Sonia Maria da Rocha e Susana Yoshie Okoti para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2005.61.06.011012-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 141/142: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.004721-8** - X MARIA JOSE POLYCARPO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 88/92: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.03.99.021996-7** - X JOSE DALMO DE ARAUJO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 293/294: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.000954-8** - X MARIA JOSE POLYCARPO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 95/99: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0700311-4** - AMADEU FERNANDES LOPES E CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES E AMAURI AUGUSTO DE AVILA E ANTONIO BRAS VERNUCCI E ANTONIO NECHAR E ANTONIO ROBERTO IORIO E ANTONIO SELLARI E BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE E DAICY CLECY PONTES LOPES E DUILIO SELERE E GERALDO PARISE E GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS E HELIO APARECIDO DE LIMA E IRINEU MILANEZ E JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA E JOEL MELQUIADES BARBOSA E JOEL RIBEIRO E LAURENTINO ARROIO SERGIO E LUIZ SERGIO E MARCILIO RODRIGUES DE MATOS E MARINHO WALTER DE LIMA E NELSON NASCIMENTO E OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA E SERAFIM MAGRINI E VENANCIO CAMPANHA E VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 428: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumprida integralmente a decisão de fl. 424, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Intime-se.

**95.0704761-1** - DE BIASSE & CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 445/446: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça quanto à correta grafia de seu nome, conforme certidão de fl. 437. Observo a impossibilidade de dispensar o esclarecimento e eventual correção, se o caso, diante do disposto no artigo 6º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham

conclusos.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.06.011457-3** - RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providenciem-se os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia autenticada da certidão de casamento do autor e do CPF de Fabio Junio Ferro.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre a habilitação requerida.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

### **HABILITACAO**

**2009.61.06.004407-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012543-5) LUZIA GONCALVES E CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) a adequação da petição ao disposto no artigo 282 do mesmo diploma legal, indicando valor à causa; eb) a regularização da representação processual da requerente LUZIA GONÇALVES, que não assina a procuração juntada.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, em razão da idade dos requerentes.Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0024035-8** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ROSELAIN DE ALMEIDA FREITAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) E JULIO CESAR DOS SANTOS MATOS E SIRLENE DE FATIMA PEDROSA MATOS E DORACI SPAGNOLI E MARILZA AMADIO SPAGNOLI E JANIO CESAR FERREIRA E MARIA IZABEL DE SOUZA FERREIRA E MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Diante da ausência de manifestação do autor Julio Cesar dos Santos Matos quanto à importância depositada judicialmente nestes autos, abra-se vista à CEF, para que esclareça quanto à situação do contrato referente a esse autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar Julio Cesar dos Santos Matos, conforme documentos de fls. 19/20.Após, venham conclusos.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.023366-4** - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA E ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO E ATHANASE GEORGES BEZAS(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos em inspeção. A executada apresentou os cálculos do valor devido às fls. 202/228, com os quais os exequentes concordaram expressamente (fl. 231 verso), restando, portanto, preclusa a matéria e estabilizado o valor da execução dos valores atrasados. Fls. 272/276: Quanto a eventual dispensa do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos neste processo, cuja retenção é feita na fonte pela instituição financeira (artigo 27 da Lei 10.833/2003), o beneficiário deverá observar o disposto no parágrafo 1º do artigo mencionado, declarando à própria instituição que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.A matéria relativa à isenção ou retenção do imposto de renda, se já efetuada, escapa à competência do Juízo. Contudo, poderá ser apurada na declaração de ajuste anual do beneficiário (inciso I, parágrafo 2º do mesmo artigo 27).Restaria, portanto, a questão da incorporação do percentual concedido. Observe que na petição de fls. 266/269, a União Federal esclarece o procedimento adotado para o cumprimento da sentença nesta parte.Assim, dê-se ciência ao autor Antonio de Freitas Ferreira acerca dos esclarecimentos prestados no tocante à questão da incorporação, para, querendo, manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que, em caso de discordância, deverá apontar especificamente o ponto sobre o qual diverge. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem os autores Antonio de Freitas Ferreira e Elias Henrique de Carvalho Neto o recolhimento das parcelas relativas à Seguridade Social, conforme determinado à fl. 237. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal e, após, venham conclusos. Intime-se.

**2001.03.99.023569-7** - ERNESTO BIANCHI E ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BEDEDUZZI E FLAVIO MARTINS NETTO E FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO E IVO GAUNA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 244/245: Ciência ao autor do documento apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo oposição, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 239, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-se o patrono para retirá-lo, observando que tem validade por 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2003.61.06.012543-5** - JOANA DA GAMA SILVA E JOAO MURAKAMI E APARECIDA GONCALVES MARRA

E FRANCISCA HORTENCIO ARCO E JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Fl. 285: Aguarde-se o processamento da habilitação e o oportuno cumprimento da determinação de fl. 76 dos autos dos embargos à execução, com a designação de audiência de conciliação. Observo que a execução está suspensa até decisão final dos embargos à execução, nos termos do despacho de fl. 10 daquele feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**96.0704991-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos em inspeção. Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. No que se refere à importância bloqueada (fl. 306), determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Com a juntada da guia respectiva, dê-se ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Após, intímese.

**96.0707002-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA E EMILIO RIBEIRO LIMA

Considerando o resultado negativo da ordem de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.06.009134-3** - X MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO)

Vistos em inspeção. Esclareça o Município executado, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 158/160 apresentada nestes autos de ação ordinária, regularizando, se o caso, sua representação processual, uma vez que os subscritores da petição mencionada não têm poderes para representá-lo neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0700137-5** - BENEDITA ADAO DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Verifico que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fl. 113). Posto isto, intime-se a interessada para que recolha as custas relativas ao desarquivamento. Os autos deverão aguardar em Secretaria até 05/08/2009, data em que ocorrerá a prescrição da pretensão executória. Não sendo recolhidas as custas e não havendo outros requerimentos, após a data mencionada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**93.0700421-8** - DARIO MOTTA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Recolha a parte autora as custas relativas ao desarquivamento, nos termos da decisão de fl. 228. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intímese. Cumpra-se.

**93.0700458-7** - JANDIRA DE FREITAS BRAVIN(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intímese. Cumpra-se.

**93.0700687-3** - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos,



será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0700943-0** - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção. Preliminarmente, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas pelo desarquivamento do processo, conforme mencionado no despacho de fl. 243. Providencie, no mesmo prazo, a autenticação do documento de fl. 12. Cumpridas as determinações, manifeste-se o INSS, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação..Pa 0,15 Intimem-se.

**93.0701745-0** - ALICE DE OLIVEIRA PARREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0702305-0** - FRANCISCO MAYA GARCIA E DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0703518-0** - MARIA LIMA DE ARAUJO E ILTO NECA DE OLIVEIRA E JAIR NECA DE OLIVEIRA E ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA E MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA E ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO E OSVALDO NECA DE OLIVEIRA E LUIZ NECA DE OLIVEIRA E DELURDES NECA E ODETE NECA DE OLIVEIRA E MARIA BEATRIZ NOGUEIRA E MARIA GONCALVES XAVIER E OLYMPIA DE MELLO DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0703521-0** - TEREZA ALVES DA SILVA E TEREZA TASSO PEREIRA E ZELINDA MARIA DA SILVA E PALMIRA ARMINDA MOREIRA PINTO E ESMERALDA LOCATI FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0700967-0** - SENSIAO VICENTE FARIAS E MANOEL ANTONIO DOS SANTOS E BARBARA GARCIA RUANO E MARIO MORDON E JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0700550-1** - MARIA TERTULINA DA CONCEICAO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0702884-6** - BENEDITO FIDELLIX(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Recolha a parte autora as custas relativas ao desarquivamento, nos termos da decisão de fl. 176. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0700735-2** - ANGELINA DE CATTI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0704623-4** - ROSALINA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0702593-0** - FLORINDA MARIA DUTRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Recolha a parte autora as custas relativas ao desarquivamento, nos termos da decisão de fl. 155. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0704680-5** - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0710323-0** - ANNA ANTONIA PIQUETE COSTA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Recolha a parte autora as custas relativas ao desarquivamento, nos termos da decisão de fl. 242. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.035955-9** - OLIVIA MARIA DE JESUS SANTANA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.011808-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703518-0) MARIA GONCALVES XAVIER(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**94.0703835-1** - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0704418-5** - MIGUEL ALBERTO DE SALES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1257**

#### **DESAPROPRIACAO**

**90.0401403-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR RUSSO CERBINO(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls.732 e seguintes: Manifeste-se a expropriante em 10(dez) dias.

**95.0400523-3** - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA JUNGERS E MARIA VIRGINIA TARGAT JUNGERS(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

#### **USUCAPIAO**

**00.0144913-3** - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) E ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) E JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO E BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO E MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Fl.1269 Defiro. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.1261 por parte do autor, no prazo de 60(sessenta) dias. Após, cumpra-se a parte final daquele despacho.

**95.0400048-7** - JYTTE HARTMANN NIELSEN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X REGINALDO RAMOS MOURA(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) E VITOR BIANCARDI(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) E CARLOS ARAUJO(SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)

Trata-se de ação de ação de usucapião ajuizado por Jytte Hartmann Nielsen, ajuizado originariamente perante a egrégia Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba - SP, contra a Reginaldo Ramos Moura, Vítor Biancardi, Carlos Araújo e União, objetivando usucapir imóvel descrito na inicial, localizado no Município de Ubatuba - SP.A União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos.O Ministério Público Federal observou que o imóvel objeto da presente ação está localizado em município pertencente à área de jurisdição da 21ª Subseção judiciária em Taubaté/SP. Destacou tratar-se de ação de direito real sobre imóveis

cuja competência jurisdicional é de natureza absoluta, devendo prevalecer inclusive em caso de alteração da organização judiciária realizada posteriormente ao ajuizamento da ação, fls. 526-527. Diante do caráter absoluto da competência, inderrogável pela convenção das partes, não se sujeitando à prorrogação e ser cognoscível de ofício pelo órgão julgante, acolho a manifestação ministerial de fls. 526-527, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da mesma para a 21ª Subseção judiciária da Justiça Federal em Taubaté. Proceda-se a baixa na distribuição e, com urgência máxima, providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

**96.0403088-4** - FRANCOIS MARCOS LERICHE E MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Em face da petição de fls.295/353 que dá notícia do cumprimento do quanto requerido pelo r. do MPF às fls.164/165, aguarde-se por 30(trinta) dias a apresentação dos documentos faltantes, conforme explanado pela parte autora. Após, dê-se vista ao r. do MPF.

**97.0401548-8** - ATILA PESSOA DE SOUZA E NEUSA DE JESUS SOUZA(SP225738 - JULIANA GALANTE ROJAS E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a petição de fls.282 dando notícia da cessão dos direitos sobre o imóvel usucapido, bem como a juntada, às fls.329/333 do documento original de cessão e, considerando ainda, a procuração de fl.284 que confere poderes especiais para propor ação de usucapião, demonstra-se desnecessária a intimação dos cessionários para ratificar aquilo que já foi pedido com bastante clareza nos autos. Assim, determino a remessa dos autos à SUDIS para substituição do polo ativo fazendo constar os cessionários qualificados à fl.284 no lugar dos autores. Esclareça a União Federal se sua petição de fls.302/308 refere-se ao laudo pericial apresentado. Em caso negativo, manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado (fls.168/245), no prazo de 30 (trinta) dias.

**97.0401948-3** - OSVALDO APARECIDO INOCIMA E MARIA NAKO YONEKURA INOCIMA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Providencie integralmente a parte autora, o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.240, no prazo de 30(trinta), sob pena de extinção do feito.

**98.0403617-7** - ISIDIO CALICH E VERA LUCIA GARCIA CALICH(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Recebo a(as) apelação(ões) da União Federal de fls. 358/361 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após dê-se vista ao r. do MPF e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.03.000894-4** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO E GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls.360/441 - Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo requerido pela União Federal. Após sua manifestação, dê-se vista ao r. do MPF.

**2000.61.03.003100-0** - MARTA MARIA RAMOS(SP079428E - GEORGE ABREU SOUZA E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito o Assistente Técnico indicado pela parte autora à fl.297. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.282.

**2004.61.03.003611-8** - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X HORACIO PERSON E EGLE COSTA RAFFAELLI E JOSE CASTILHO CABRAL E RENATA CASTILHO CABRAL E UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de usucapião proposta pela autora com o fim de usucapir uma área situada em Pitangueiras, município de São Sebastião, transcrito sob o número 11.081 do CRI de São Sebastião. Alega a autora que quando da compra da referida área, o Cartório responsável não efetivou seu registro alegando que não houve descrição da área pertencente a cada adquirente anterior do imóvel, levando a crer que eles possuíam parte ideal sobre o todo e não parte certa. Em aditamento à inicial a autora afirma que o imóvel compõem-se de duas partes que não constam na escritura de compra e venda: uma referente ao Terreno de Marinha e outra referente a uma área objeto de cessão e transferência de direito possessório, também objeto de escritura pública. Alega a autora que, mesmo sem o registro da área adquirida com a Escritura de Compra e Venda, entrou na posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 1993, contando com mais de 35 (trinta e cinco) anos de posse (somadas ao tempo de seu antecessor), cabendo, portanto o pedido de usucapião. Foram citados pessoalmente a Prefeitura de São Sebastião (fl.189) e a União Federal (fl.200) e por AR a Fazenda Pública

Estadual (fl.191), os confrontantes Horácio Person e sua mulher Egle Costa Raffaelli (fl.177), Klaus Peter e sua mulher (fl.176) e Maria Célia Ferraz M. de Barros (fl.274). Por edital foram citados os eventuais interessados (fls.230, 232/233).A União Federal contestou o feito e arguiu pela incompetência da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acatado pelo Juízo Estadual e remetidos os presentes autos a este Juízo (fl.249).Ratificados os atos até então já praticados, foi dada vista ao r. do MPF que requereu algumas providências por parte da autora.Após algumas diligências, os autores cumpriram o solicitado, restando apenas a regularização do direito de uso referente ao terreno da marinha, junto à Secretaria do Patrimônio da União, em face de dificuldades encontradas junto ao órgão responsável.Assim, concedo um prazo de 40 (quarenta) dias, conforme solicitado pela União, para sua manifestação. Após, dê-se vista ao r. do MPF.

**2004.61.03.007088-6 - FERNANDO MARQUES PENTEADO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER E LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) E UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) E WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)**

I) Providencie a parte autora a citação dos alienantes do imóvel, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.531, fornecendo endereço atualizado e cópias suficientes da inicial, memorial descritivo e planta para suas citações ( e respectivos cônjuges). Atendido, citem-se.II) Proceda a Secretaria as citações dos confrontantes indicados às fls.412/413, que ainda não foram citados, devendo A PARTE AUTORA providenciar 6(seis) cópias da inicial, memorial descritivo e planta para sua efetivação. Prazo: 15(quinze) dias.III) Manifeste-se a União Federal nos termos de fl.531.IV) Após efetivas as citações, dê-se vista ao r. do MPF.

**2005.61.03.002627-0 - MARIA LUCIA FARANO CASIMIRO COSTA E JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL E MIRIAM NAOMI SUGIYAMA CARVIELLI E PATRICIA ERIMI SUGIYAMA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)**

Trata-se de ação de ação de usucapião ajuizado por João Casimiro Costa Neto e sua mulher Maria Lúcia Farano Casimiro Costa, ajuizado originaria-mente perante a egrégia Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião - SP, contra a União, Miriam Naomi Sugiyama Carvielli e Patrícia Erimi Sugiyama, objetivando usucapir imóvel descrito na inicial, localizado na praia do Camburi, Município e Co-marca de São Sebastião - SP.A inicial foi instruída com documentos.Em razão de decisão de fls. 301-302, que declarou a incompetência absoluta do Juízo originário, o presente feito foi remetido a esta 3ª Subseção Judiciária e re distribuído a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos.A Secretaria do patrimônio da União esclareceu que a área em questão não abrange nem confronta com terrenos de marinha, fls. 428-430.Sobreveio pedido da parte autora para que o feito seja remetido à vara de origem, fl. 435.O M.P.F. anuiu ao pedido da parte autora, fl. 437.Decido.Verifica-se, de fls. 428-430, que a presente ação não envolve interesse da União e sim interesse de partes que não se submetem à jurisdição federal, a teor do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, cuja transcrição é oportuna:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fo-rem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou re-ciprocamente;V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste arti-go;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corporus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade fede-ral, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competên-cia da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturaliza-ção;XI - a disputa sobre direitos indígenas.Destaque-se que essa competência atribuída pela Constituição Federal ora em exame envolve aspectos de direito material, exigindo análise acerca de compe-tência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão julgante.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para 1ª Vara Cí-vel da Justiça Estadual de São Sebastião/SP.Proceda-se a baixa na distribuição e, com urgência máxima, provi-dencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comu-nicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

**2005.61.03.006654-1 - ALZIRO RAMOS E ANTONIA RAMOS E AMARILDO DOS SANTOS E ISOLINA RAMOS DOS SANTOS E JOHNNY APARECIDO BERTOLINO E VANILCE APARECIDA RAMOS ALVES E PEDRO RAMOS DE PAULA E LUCILENE RAMOS E CARMELINO RAMOS E TERESINHA DE FATIMA PEREIRA**

BONDADE E ADEMIR RAMOS E SUZAN RAQUEL NEVES E SERGIO ESTEVAM DE AMORIM E OSMARINA RAMOS DE OLIVEIRA NEVES E APARECIDO RAMOS E MARIA APARECIDA RAMOS E RENE DOS SANTOS LEITE E BEATRIZ RAMOS E ADILSON RAMOS E VALESKA CRISTINA NEVES E SILVESTRE RAMOS E ANDREZA RAMOS E CLAUDIO RAMOS E MARIANA MARIA RAMOS E ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA E IRENE RAMOS E ROMILDO RAMOS DOS SANTOS E MARIA APARECIDA MOREIRA E DEMETRIO APARECIDO RAMOS E SELMA REGINA DOS SANTOS ROCHA E VANILDO RAMOS E ELAINE CRISTINA RAMOS E ALEXANDRE RAMOS E VALDECIR RAMOS E MARCOS VINICIUS RAMOS E ANDREA RAMOS E EDMILSON ANTONIO DE LIMA E SOLANGE RAMOS E DALVA APARECIDA NEVES E ORLANDO RAMOS E DALVA DE LIMA RAMOS E GOSMES DAMIAO FONSECA E DENILSON RAMOS E VALDIRENE RAMOS(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP167362 - JEAN ALVES) X ELISIARIO AUGUSTO JUNQUEIRA PENTEADO - ESPOLIO E UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119250 - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES) E MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES)

Diante do exposto, acolho a manifestação de fls. 364-366 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas como de lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.001199-4** - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) E WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) E PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI)

Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada perante este Juízo, objetivando a declaração de domínio da área 03 (três) do imóvel objeto da matrícula 2.757 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, situado na Avenida Deble Luzia Derani, sem número, município e Comarca de São Sebastião/SP.Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 15 Planta do imóvel: fl. 17 e 95 Memorial descritivo: fl. 95 Certidões vintenárias: fls. 24, 26/28 Certidão de Cadastro junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião: fls.81 e 188Verifica-se dos autos, às fls. 26/28, que o documento relativo a escritura de cessão de direitos possessórios encontra-se incompleta, sem o início, bem como a Certidão de fl. 223 está sem o final.O imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sob o nº 3133.123.2166.0210.0000.Foram identificados:a) União - (fl. 99/100);b) Fazenda Estadual - (fls. 101/102).c) Município de São Sebastião - (fls. 114);d) Adolpho Amadio Junior e s/m - (fl. 130);e) Walter Zarzur Derani - (fl. 132);f) Michel Derani - (fl. 134);g) Certidão de Cessão de Direitos - fls. 24/28.Acostada Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião - fl. 74 e verso.Certidão do Cartório Distribuidor do Fórum de São Sebastião, fls. 75/77.A União, contestou o feito às fls. 136/145, alegando que o imóvel usucapiendo, objeto deste feito, abrangre terrenos de marinha. Réplica às fls. 167/174.A Fazenda Estadual (fl. 124) e o Município de São Sebastião (fl.148), informaram não possuir interesse no feito.Os confrontantes Walter Zarzur, Adolpho Amadio e sua mulher Lílian Farah Nacif Amadio, e o antecessor Michel Derani, manifestaram expressamente às fls. 156,160 e 179, respectivamente, que nada tem a opor ao pedido da requerente.Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 91, 122/123.O MPF requereu fosse anexado aos autos certidão de objeto e pé dos autos de nºs 295/1999 e 634/2006, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, bem como fosse expedido ofício a Prefeitura daquela Municipalidade conforme determinado à folha 78. Após, requereu a realização de prova pericial (fl. 176).À folha 184, a requerente peticionou nos autos requerendo a juntada da cópia da OAB de Michel Derani (fl. 186); Certidão da Prefeitura de São Sebastião (fl.188); Certidões de Objeto e Pé dos processos nº 295/1999 e 634/2006, além do processo de nº 2006.61.00.017058-4 - (fls. 190/193).Chamo o processo à ordem para efeito de saneá-lo.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, existindo algumas irregularidades a sanar, razão pela qual DETERMINO ao autor que providencie vinda aos autos os documentos constantes de fls. 26/28 e 223, observando-se que deverão vir completos, bem como traga aos autos comprovante de pagamentos de todas as taxas ou tributos referentes ao imóvel usucapiendo, relativos à época da cessão, e atuais, compatíveis a comprovação da posse.Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União e do Estado de São Paulo, nomeio perita deste Juízo a Srª. MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, CREA/SP nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias.Intime-se a Sra. Perita para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial.Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pela expert:Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino à Srª. Perita que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1) Inicialmente, deverá a Srª. Perita determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as ch1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor

às de maior amplitude.2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).3) Deverá a expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.4) No local do imóvel observa-se os direitos da União?5) Em existindo violação dos direitos da União e do Estado de São Paulo, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem;6) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia?7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União?8) Descreva o perito a área de domínio da União;9) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;10) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não?11) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?12) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?13) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?14) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada?15) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?16) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?17) Quem está na posse do imóvel? Desde quando?18) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial a Srª. Perita Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, a Srª. Perita Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Providencie o Cartório, em concordando a requerente, Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União Federal a ser firmado por ela. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos à Srª. Perita, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

**2007.61.03.001342-9** - EUGENIO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) E OLGA MARTINS SATTELMAYER E ROBERTO MARTINS E MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI E BRUNO ZANINI JUNIOR E FATIMA REGINA MARTINS MELLO E ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO E ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA E ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA E ROSELI DE FATIMA SANTANA MARTINS E ROBERTO MARTINS FILHO E RENATA SOARES MARTINS E ALFREDO SOARES MARTINS E ALICE MARTINS FERREIRA SILVA E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Providencie a parte autora cópia do memorial descritivo e do levantamento planialtimétrico (planta) a fim de instruir a citação do Espólio de Roberto Martins. Providenciado, depreque-se a citação do Espólio de Roberto Martins, bem como da viúva Elza Cabral Furtado. Em face da necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

**2008.61.03.003285-4** - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE JACAREI - SP E UNIAO FEDERAL(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) Primeiramente, providencie os confrontantes de fl. 105, o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.260, no prazo de 20 (vinte) dias. Escoado o prazo acima, providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.259º, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a contestante CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A sobre a petição de fls. 185/195. Por fim, forneça o r. do MPF o endereço para citação e intimação de NOVA DUTRA e ANTT, por si

requerida. Após, citem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2006.61.03.009026-2** - ELISABETH CARLOS DA MOTTA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO E SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) E EDUARDO PEDROSA CURY E ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Sobre as contestações apresentadas às fls.1272/1349 e 1351/1606, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

**2007.61.03.003441-0** - GENESIO RODRIGUES(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI)(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) E MUNICIPIO DE JACAREI - SP(Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Apresentem os réus eventuais questionamentos que pretendem ver elucidados pelas testemunhas arroladas pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo acima, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas, e, em face da necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45,determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.009008-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403418-9) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ESPOLIO DE FRANCISCO BENTO RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

I) Regularize o embargado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15(quinze) dias.II) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.03.001311-6** - FLAVIO MORI E ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

Interesse da União demonstrado à fl. 411.Ante o tempo decorrido desde a justificação prévia realizada no Juízo de origem, momento em que houve inclusive uma composição das partes quanto à situação da posse (fl. 106), determino que sejam os autores, o réu e a União intimados para requererem o que for de seu interesse, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

#### **PETICAO**

**2008.61.03.007423-0** - JOAO CARLOS SIMOES(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de apreciar a petição de fls. 112/113, que especifica as provas pretendidas pelo autor, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.94/108.Após, dê-se vista a União Federal para manifestar-se nos termos do despacho de fl.109.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**97.0404446-1** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

Fl.686 Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.03.000118-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ESVERALDO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

A matéria posta a julgamento demanda a produção de prova técnica e, assim sendo, nomeio perito judicial GEMINIANO JORGE DOS SANTOS (RG 4423806X e CPF 360.898.508-53), com endereço conhecido da Secretaria, para que realize diligência no local dos fatos, bem como junto às repartições públicas competentes para apurar e instruir o feito quanto aos aspectos técnicos e as questões a serem decididas.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresente o sr. Perito sua proposta de honorários. Laudo em 60(sessenta) dias após o início dos trabalhos.



## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.001455-0 - JOSE RUBENS BITENCOURT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil atestada pelo perito psiquiatra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2007.61.03.008289-0 - JOSE AVELINO PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 560.752.934-3.Nome do segurado: José Avelino PassosNúmero do benefício 560.752.934-3Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias complementar os exames solicitados pelo perito às fls. 57, tendo em vista que às fls. 69-78 foi juntado apenas um dos exames solicitados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2007.61.03.010098-3 - JOSE RIBEIRO NETO(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos etc.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, originariamente distribuído neste Juízo, que declinou da competência para o Juízo Estadual (fls. 37), o qual determinou a citação do réu (fls. 42).O INSS contestou o feito (fls.48-52).Às fls. 53 sobreveio ofício da Agência da Previdência Social, informando o histórico dos benefícios concedidos/cessados ao autor.Os autos retornaram a este Juízo por redistribuição, em razão da decisão daquele Juízo, que entendeu que o benefício do autor não tem origem laboral (fls. 62-64).É a síntese do necessário. DECIDO.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Melhor examinando os fatos, constata-se que o benefício cuja revisão é pretendida (aposentadoria por invalidez) tem realmente natureza previdenciária, o mesmo se verificando quanto aos benefícios que lhe antecederam (fls. 53).Está firmada, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos autos dos processos administrativos relativos ao autor (NB 31/83975299-7, 31/110854280-4 e 32/112756371-5), inclusive o discriminativo de tempo de contribuição utilizado para cálculo das respectivas rendas mensais iniciais.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos aos vínculos de emprego e contribuições do autor.

**2009.61.03.000801-7 - JUSSARA DE FATIMA CARDOSO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.03.002548-9 - PAULO VITOR FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 4 de junho de 2009, às 9h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. À SUDI, para retificação do valor da causa.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003252-4 - GILBERTO LACERDA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de retardo mental leve, transtorno de estresse pós-traumático, diabetes, hipertensão e lesões nas pernas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 15.04.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 4 de junho de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 22 de junho de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo

previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003255-0 - AGENOR ANIBAL DO CARMO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 09h40, a ser realizada

na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Nomeio o Dr. André Jacinto de Carvalho, OAB/SP nº 223.280, como advogado dativo, conforme indicação de fls. 11-12. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003326-7 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003375-9 - JAQUELINE DOS SANTOS RICARDO LEAO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de concessão de auxílio-doença é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista as alegações da inicial, bem como os extratos do PLENUS que ora faço anexar. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**2009.61.03.003393-0 - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, visto que prolatada sentença no processo nº 2008.61.03.002129-7, no qual aparentemente a autora fez o mesmo pedido e apresentou a mesma causa de pedir, inclusive quanto às moléstias alegadas. Da mesma forma, não há alegação de fatos novos, mormente com relação ao cumprimento do período de carência. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2009.61.03.003398-0 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE**

**FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 26 de junho de 2009, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003470-3 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. No mesmo prazo, providencie a outorga de procuração com cláusula ad judicium por instrumento público, tendo em vista a impossibilidade de assinatura pela autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 3895**

**MONITORIA**

**2008.61.03.000618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL E MAFALDA SIQUEIRA BORGES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)**

Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.009037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005923-5) JOAO RAMOS DA ROCHA E JOAO RAMOS DA ROCHA E MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s) e a embargada por publicação.Int..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1688**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.10.002028-1 - HELIO BIALSKI E DANIEL LEON BIALSKI E GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

HÉLIO BIALSKI, DANIEL LEON BIALSKI e GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS, impetraram Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, em favor de VALDOMIRO CARLOS DONHA, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Polícia Federal de Sorocaba, a fim de impedir o formal indiciamento do paciente acerca dos fatos investigados nos autos do Inquérito Policial nº 18-363/2008, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, onde, segundo o impetrante, se apura eventual prática de crimes tipificados nos artigos 330 e 347 do Código Penal. Argumenta que foi instaurado inquérito policial destinado a apurar eventual delito de desobediência e fraude processual, que teria ocorrido perante o Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba. Alega que exercia o encargo de fiel depositário de máquinas caça-níqueis apreendidas em decorrência de decisão judicial e que, em razão de não possuir espaço físico para armazená-las, efetuou contrato de locação de um galpão na cidade de Vargem Grande Paulista, armazenando as máquinas apreendidas naquele local, colocando-as à disposição da Justiça. Ao tomar conhecimento extra-oficial da decisão proferida no dia 21 de maio de 2007, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.10.009947-5, que tramitou neste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, onde foi determinada a remessa de todos os equipamentos apreendidos à Receita Federal, mesmo sem ser intimado para fazê-lo, tratou de transportá-los à Capital do Estado de São Paulo, a fim de que fossem entregues à Receita/Polícia Federal. Contudo, no dia dos fatos, o veículo que transportava os equipamentos foi interceptado por policiais da DIVECAR/DEIC, que apreenderam todas as máquinas que estavam sendo transportadas, e efetuaram a prisão em flagrante do ora paciente, pela prática de crime de estelionato e apropriação indébita, tendo o Juízo Estadual onde foi distribuído os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante relaxado o flagrante, por entender que não estavam configurados os delitos de estelionato e apropriação indébita. Aduz, ainda, que diante destes fatos foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, o Inquérito Policial nº 18-363/2008, a fim de apurar os crimes tipificados nos artigos 330 e 347, ambos do Código Penal e que, após ser ouvido nas dependências da Delegacia de Polícia e juntado documentos comprovando que as máquinas estavam sendo transportadas para preservá-las e colocá-las à disposição da Receita Federal, inexplicavelmente e sem justificativa, o Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações determinou a expedição de carta precatória, destinada ao indiciamento formal do paciente. Diante destes fatos, entende que o ato praticado pela Autoridade Policial é ilegal, motivo pelo qual requer deste Juízo seja sustado o seu indiciamento, até a finalização das investigações. Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro plausibilidade necessária para o deferimento da medida pugnada. Isto porque o ato praticado pela Autoridade Policial Federal, que após a colheita de depoimento do paciente acerca dos fatos evidenciou a presença de tipicidade, materialidade e indícios de autoria delitiva é ato administrativo vinculado-discricionário da polícia administrativa judiciária, que diante da notícia de eventual prática de crime tem o DEVER-PODER de realizar todas as diligências necessárias para apurar o evento, realizando, inclusive, o formal indiciamento do suspeito. Oportuno observar, que os argumentos do impetrante evidenciam que nos autos do inquérito policial debatido estaria sendo investigada a prática de crimes de desobediência (artigo 334 do Código Penal) e fraude processual (artigo 347 do Código Penal), porque o paciente teria sido preso em flagrante transportando bens, que deveriam estar em depósito, sem a devida autorização judicial, não sendo prudente, portanto, diante das alegações do impetrante e das frágeis provas juntadas nestes autos, que não comprovam efetivamente que a sua intenção era removê-los para a Delegacia da Receita Federal, conforme afirmado, determinar a sustação de seu indiciamento. As verdadeiras intenções do paciente podem ser efetivamente demonstradas no decorrer de eventual instrução processual, caso haja oferecimento e recebimento de denúncia, não sendo esta estreita via do habeas corpus a via processual adequada para comprovar os fatos alegados pelo paciente. Isto posto indefiro, liminarmente, o pedido formulado pelo impetrante, e nego a sustação do indiciamento do paciente, determinado pela Autoridade Policial Federal, na medida em que não há qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada. Solicitem-se informações à Autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int. Sorocaba, 22 de maio de 2009. José Denilson Branco Juiz Federal



## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2911**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.10.004411-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MIGLIATI E CARLOS ALBERTO MIGLIATI E MERCEDES COPPINI MIGLIATI**

Indefiro o requerimento formulado pela exeqüente às fls. 13, uma vez que, a executada sequer foi citada..Assim sendo, concedo ao exeqüente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exeqüente. Int.

**2003.61.10.003425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VITOR HAGE E LEA MATUCCI HAGE**

Considerando que a última avaliação foi realizada a apenas 3 (três) meses, conforme se verifica às fls 105, e em face da economia processual, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exeqüente. Int.

**2004.61.10.007759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA**

Fls. 112. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista ao exeqüente.Int.

**2004.61.10.009900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SATO**

Fls. 97: Indefiro por ora o requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo.Dessa forma, somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado.Concedo ao exeqüente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que diligencie junto a CIRETRAN a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.Em sendo negativo a diligência junto ao CIRETRAN, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD. Int.

**2004.61.10.009920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDSON CHIAVEGATO**

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exeqüente, arquivem-se os autos nos termos do art. 793, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exeqüente promover o regular andamento. Int.

**2004.61.10.009979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CATHERINA ELZA RACCA E FRANCISCO RUIZ**

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópias das declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas pela(s) pessoa(s) física(s) nos últimos 5 (cinco) anos, dando ciência ao exeqüente somente na hipótese de existência de bens declarados.Após, abra-se vista ao exeqüente.Int.

**2004.61.10.012412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO CASTAGNOTTO E CRISTINA CIRENEIA DE SOUSA CASTAGNOTTO**

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já

foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 793, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente promover o regular andamento. Int.

**2005.61.10.000646-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA E RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALMEIDA

Fls. 67. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Int.

**2005.61.10.002057-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA E NANSI ROCHA

Considerando que o exequente foi intimado às fls. 82, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2005.61.10.002064-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 89 e a consulta de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do executado. Após, diga o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**2005.61.10.006620-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão de débito atualizada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2005.61.10.009296-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ARTUR EDUARDO MARTINS FERREIRA

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 57. Posteriormente, serão tomadas as demais providências necessárias para realização do referido leilão. Intime-se.

**2005.61.10.009655-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME E SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis em nome dos executados, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que diligencie junto ao CIRETRAN a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. Em sendo diligência negativa, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora através do sistema BACENJUD. Int.

**2006.61.10.004012-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EBENEZER IND/ E COM/ DE PAES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E GAETANO TADDEO E JOAO TADDEO

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 83. Com a apresentação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 82. Intime-se.

**2006.61.10.004248-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TATIANA DOVAL AMADOR

A diligência requerida pode ser providenciada pela própria exequente, dessa forma, indefiro o pedido de fls. 53/54. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos autos a diligência requerida ou diga em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2007.61.10.007516-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OLAVO FELTER JUNIOR

Fls. 33: Indefiro por ora, o requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Concedo ao exequente prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que diligencie junto a CIRETRAN e ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Em sendo tais diligências, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD. Int



**2007.61.10.008426-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP E MARIZA VEIGA TENORIO E EDISON FEDERZONI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão de débito atualizada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2007.61.10.009365-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

Fls. 33: Defiro, cite-se a executada nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil no novo endereço fornecido às fls. 33. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO, EXECUTADO CITADO, POREM, SEM REALIZACAO DA PENHORA). Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**2007.61.10.011551-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA E MARIA JOSE ALVES DA SILVA E JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (PARCIALMENTE CUMPRIDO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**2007.61.10.011960-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP E NELSON PIAYA MARINHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31, uma vez que, o executado sequer foi citada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2007.61.10.011961-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA E LUIS RICARDO SCACALOSI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimentos no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão de débito atualizada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**2007.61.10.015478-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E CARLOS ALBERTO PROIETTI E JOSE PROIETTI

Considerando que há endereços diferentes daqueles já diligenciados na consulta realizada na base de dados da Receita Federal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabreúva, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos endereços constantes às fls. 39, 41/46. Intime-se o exequente para que recolha as diligências SUFICIENTES, para o integral cumprimento da carta precatória. Int.

**2008.61.10.001299-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP E ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 80, considerando que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica no mandado juntado às fls. 76/77. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0902487-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 266 - REGINA MONTAGNINI) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME

Considerando que a exequente até a presente data não se manifestou, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o faça, conclusivamente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**1999.61.10.004139-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TERMOQUIMICA UNIAO IND COM PRODS QUIM LT E LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Indefiro por ora a penhora através do sistema BACENJUD, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens dos executados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando cópias das últimas 05 (cinco) declarações de renda do sócio executado. Com a resposta abra-se vista ao exequente para que diga em termos e prosseguimento. Int.

**2000.61.10.004230-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG HERRERA LTDA E JOAO TADEU HERRERA E MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

Considerando que o exequente foi intimado às fls.61, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2002.61.10.003427-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO FLEURY ZERLOTTI

Considerando que o exequente foi intimado às fls.34, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2005.61.10.005587-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MESAC DE OLIVEIRA (SP075969 - SONIA FARIA)

Fl. 65//66: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel indicado à fls. 47/49. Com o retorno do mandado abra-se vista ao exequente. Intime-se.

**2005.61.10.005662-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Fls.57: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido às fls.58. (MANDADO NEGATIVO). Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista ao exequente. Intime-se.

**2005.61.10.013905-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO BOMFIM (SC019140 - RODRIGO HAHN)

Expeça-se ofício ao juízo deprecado informando que já houve decisão proferida nestes autos referente à exceção de pré-executividade, devendo ser instruído com cópia da mesma. Int.

**2005.61.10.013915-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

Defiro o requerimento formulado às fls. 41/43. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação. (MANDADO NEGATIVO). Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2006.61.10.013936-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HMC DROGUISTAS LTDA EPP (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 27: Defiro. Cite-se o executado na pessoa do seu representante legal, no novo endereço fornecido às fls. 20. (MANDADO NEGATIVO). Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2007.61.10.001243-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o transitu em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal trasladada às fls. 22/25, intime-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.10.004005-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI KAZUMI OSAKI

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios de fls. 29 uma vez que compete à própria exequente a diligência de bens em nome do executado. Outrossim, expeça-se tão somente ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando as declarações de bens apresentadas pelo executado nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista que se trata de sigilo

fiscal, portanto, de competência deste juízo. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**2007.61.10.005869-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN CERQUEIRA OLIVEIRA

Considerando a não manifestação da exequente conforme certidão de fls. 16, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2007.61.10.007257-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVANI RODRIGUES DA SILVA SOROCABA ME(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS)

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 79/80, intime-se a executada para que junte aos autos os documentos elencados (fls. 80) no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado os referidos documentos abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito exequendo. Int.

**2007.61.10.008741-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAQUIM ALMEIDA PEREIRA

A exequente foi intimada para apresentar as diligências e não o fez. Dessa forma, abra-se nova vista para que, no prazo de 30 (trinta) dias o exequente junte aos autos diligências que demonstre a existência de bens passíveis de penhora em nome da executada. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de penhora para ser executado, a ser cumprido no endereço da exordial.

**2007.61.10.009022-5** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA E SIDNEI MOMESSO E JOAO JULIO MOMESSO(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora de fls. 36/37. Int.

**2007.61.10.010799-7** - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Não obstante o equívoco apontado na decisão proferida às fls. 48, no que tange a citação da executada; e ainda no prazo estabelecido para a interposição de embargos no mandado expedido às fls. 52, (10) dez dias, e conforme prevê o art. 16, I da Lei 6.830/80, o prazo para interposição de embargos começa a fluir da data do depósito, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa devolvo a executada o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 54, a contar da intimação deste. Int.

**2007.61.10.014887-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2008.61.10.000730-2** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Fls. 32: Indefiro por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Cumpra-se o exequente integralmente o despacho de fls. 26. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2008.61.10.003866-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Indefiro o requerimento formulado pela exeqüente às fls. 13, uma vez que, a executada sequer foi citada. Outrossim, intime-se a exeqüente para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da petição de fls. 13/14, não é detentor de poderes na procuração juntada às fls. 05. Assim sendo, concedo ao exeqüente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2008.61.10.003982-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS**

Indefiro o requerimento formulado pela exeqüente às fls. 13, uma vez que, a executada sequer foi citada. Outrossim, intime-se a exeqüente para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da petição de fls. 13/14, não é detentor de poderes na procuração juntada às fls. 05. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exeqüente, remetam-se. Assim sendo, concedo ao exeqüente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**2008.61.10.006149-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VIMAX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social da executada e suas alterações. PA 1,5 A executada foi regularmente citada às fls. 37, e no prazo legal ofereceu bem a penhora conforme se verifica as fls. 42. Instada a se manifestar quanto a aceitar o referido bem como garantia da presente execução, a Procuradoria da Fazenda Nacional nada disse claramente e limitou-se a requerer mandado de penhora livre e constatação das atividades da empresa, porém como se verifica tal providência é desnecessária tendo em vista que a citação se deu no endereço da empresa executada. Ademais, se a executada ofereceu bem de sua propriedade e de uso da mesma, a que se presumir que a executada esta em funcionamento e que este é um dos bens que existe para penhora. Dessa forma, defiro a nomeação de bem a penhora de fls. 42, e determino expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade para que proceda a penhora, avaliação, intimação do referido bem. Com o retorno abra-se vista a exeqüente. Int.

**2008.61.10.008466-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA**

Considerando a juntada do AR positivo e posteriormente devolvido, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço indicado na inicial. (MANDADO NEGATIVO). Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após, abra-se vista ao exeqüente. Intime-se.

**2008.61.10.013625-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2008.61.10.013633-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2008.61.10.013639-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO FERRARI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2008.61.10.013643-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO TAVARES SOBRINHO**

Cite-se na forma da Lei. (AR DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2008.61.10.015623-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELI AMARO HERCULANO**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2008.61.10.015834-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2008.61.10.015848-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2008.61.10.015851-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

**CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CAROLINO DIVINO FILHO**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2008.61.10.016119-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DORA PIETRANTONIO JUSTI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 19, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002779-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ALBERTO CACAO**

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2009.61.10.002786-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE PINTO BASTOS NETO**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2009.61.10.002801-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 19, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002806-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA**

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 16/18 pelo executado.Int.

**2009.61.10.002808-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -**

**KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA BOCARDI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002811-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MITZA ALEXANDRA BERTI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002815-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MAURICIO MORI M DE ARAUJO**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2009.61.10.002819-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA CECILIA SAGGES**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2009.61.10.002823-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (NEGATIVO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos,

cumpra-se integralmente o despacho de fls. 20, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002832-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS ANTONIO SILVERIO**

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**2009.61.10.002834-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PERFECTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL S/S**  
Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora pela executada, na petição juntada às fls. 15.Int.

**2009.61.10.002865-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002866-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE PIRONI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.002907-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CLORIS REDONDO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 13, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.



**2009.61.10.003020-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA AIELLO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 11, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003029-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAVIDA III MILENIO LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003036-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM FONTES GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 15, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003040-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACER DROGUISTAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o

despacho de fls. 10, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003069-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ULYSSES MARRONE**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 11, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003071-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003079-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 38, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

**2009.61.10.003084-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACER DROGUISTAS LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de

restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 11, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

#### **Expediente Nº 2912**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.004368-3** - FLOR FERREIRA DE SOUZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a regularização de seu benefício previdenciário de pensão por morte nº 138.079.371-5, uma vez que o benefício foi desdobrado em dois outros para a mesma beneficiária, Alzira Vassao, que efetuou pedido na agência de Praia Grande e de Sorocaba, tendo referidos benefícios recebido os nºs 1394703071 e 1388937015, respectivamente. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 1.533/51, bem como para indicar corretamente o endereço da autoridade impetrada. Regularizado dos autos pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0904051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903177-7) SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Promova a parte autora, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.570,41 (mil quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até 01 de abril de 2009, mediante guia DARF com o código de receita nº. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2002.61.10.005032-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN E CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da certidão de fls.254, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.10.013620-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012011-0) DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI E NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 777/840 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 732, sendo: em DUAS vezes o limite máximo delimitado na Tabela II, honorários periciais, da Resolução CJF nº. 558/2007.Int.

**2004.61.10.012430-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010948-8) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. I) Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos referentes ao laudo pericial, fls. 478/505, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.II) Em face da nomeação de fls. 359 e considerando a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários do perito em 2(duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.III) Expeça-se solicitação de pagamento à

Diretoria do Foro.IV) Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.V) Intimem-se.

**2007.61.10.000832-6** - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.1) Fls. 295: Faculto aos autores o pagamento parcelado dos honorários periciais, em duas vezes. 2) Após a realização dos depósitos mensais, os demandantes deverão comprovar, de imediato, nos autos.3) O início dos trabalhos periciais ficarão condicionados ao pagamento da última parcela, que deverá ocorrer em 05/07/2009. 4) Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.000880-7** - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.028784-0. Após, retornem estes autos ao arquivo sobrestado, até a vinda do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.028785-1.Int.

**1999.61.10.003181-7** - SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.004201-3** - SEBASTIAO BENTO & BENTO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.10.004786-4** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CHEFIA DA DELEGACIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.012087-7** - MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante o determinado no r. despacho de fls. 145 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que devolução da CTC original é providência necessária para que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da impetrante. Intimem-se.

**2007.61.10.004050-7** - COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.10.013151-3** - MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.010211-5.Após, retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2008.61.05.007801-0** - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.004043-3** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E DORIVAL BISSOLI E ILDEFONSO RIBEIRO DE SOUSA E JOAO ELIAS DA SILVA E ADALBERTO FELISMINO DA COSTA E CELIO APARECIDO FRONZA E DARCI BALIONI E LUIS PEDROSA DA SILVA E JOAO BAGLIONI NETO E JOAO FRANCISCO TORELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.006475-9** - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA E TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I) Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.012211-5** - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 526 e 527: Tendo em vista o reexame necessário nas sentenças parcialmente concessivas do mandado de segurança, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/5, dê-se vista ao MPF, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.10.012246-2** - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA(SP144205 - JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E SP237727 - ROBERTO GASPAS OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 237: Tendo em vista o reexame necessário nas sentenças parcialmente concessivas do mandado de segurança, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/5, dê-se vista ao MPF, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.10.014541-3** - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Reputo deserto o recurso de apelação de fls. 139/147, tendo em vista que o impetrante não recolheu as custas de preparo, bem como o valor referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fls. 154. Nesse sentido vale transcrever entendimentos jurisprudenciais perfilados, respectivamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.I. O preparo de apelação deve observar, por inteiro, a regra do art.511 da lei adjetiva civil, que exige a prova do recolhimento, quando de sua interposição, das custas e do porte de remessa e retorno, sem o que é de ser aplicada a pena de deserção.II. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP RECURSO ESPECIAL - 250517 - Processo: 200000216488 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/11/2000 Documento: STJ000139947 - Fonte DJ- DATA: 12/02/2001 - PG:00122 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PREPARO DA APELAÇÃO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NECESSIDADE - ARTIGO 511, DO CPC C/C LEI Nº. 9.289/96 - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.I - Nos termos do art. 511, do CPC, a parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.II - Diante da regulação da Lei nº 9.289/96, as custas processuais na Justiça Federal para as ações cíveis em geral, previstas na Tabela I, letra a, são exigidas nas ações de conhecimento, não havendo custas processuais para as ações de execução de sentença, salvo a hipótese única do inciso IV do art 14 (em que a parte sucumbente na ação de conhecimento não recorrer, mas opor-se na fase de execução, caso em que pagará a outra metade das custas devidas pelo processo de conhecimento), havendo exigência, porém, de custas de porte de remessa e retorno, conforme Tabela IV, que é devida para quaisquer recursos a serem encaminhados ao Tribunal, salvo nos feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme orientações constantes do Provimento COGE nº. 64/2005.III - A parte não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, impondo-se reconhecer a deserção da apelação. Preliminar em contra-razões da União Federal (Fazenda Nacional) acolhida.IV - Apelação não conhecida. Agravo retido prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 201344 - Processo: 94030723564 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 17/05/2007 Documento: TRF300140868 - DJU - DATA:24/05/2007 PÁGINA: 697- Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).Tendo em vista que a

r. sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n 1.533/51 (fl. 127-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens.Intimem-se..

**2008.61.10.016500-0** - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.016540-0** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.14.006155-1** - MARIA EUFLAUSINA INACIO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.II) Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que deferiu a medida liminar de fls. 40/41 dos autos.III) Visto já se encontrarem nos autos as informações da autoridade apontada como coatora, fls. 55/56 e 88, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intimem-se.

**2009.61.10.000874-8** - METALUR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.10.001731-2** - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

**2009.61.10.002253-8** - GUSTAVO RODRIGUES REGINA(SP272872 - FERNANDO CATACHE BORIAN E SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a r. sentença de fls. 182/184 esta sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1533/51, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.10.003351-2** - ANDERSON LOPES DIAS SOROCABA ME(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 144 e 145, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Em sendo assim, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.Isto posto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, visto que o demandante não cumpriu a determinação de fls. 144 e 145. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.10.003359-7** - SUSANA OLIVEIRA DE PROENCA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**2009.61.10.003402-4** - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.003666-5** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e concedo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CMPF no período compreendido entre 1º de janeiro a 29 de março de 2004, bem como autorizar a compensação no que concerne ao tributo nos meses supramencionados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto pelo artigo 74, 3º da Lei nº. 9.430/1996, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pelo seguinte índice: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressaltando ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.10.003676-8** - IRINEU DE OLIVEIRA NASTRI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Uma vez que as informações das autoridades impetradas já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.004396-7** - ALUIZIO CARLOS BARDI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Excepcionalmente, defiro prazo improrrogável de 30 dias.Decorrido o lapso temporal, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.10.004650-6** - SOLANGE ALVES(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.004685-3** - IVAN ACQUATI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 30: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante colacione aos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei n. 1.060/50. II) No mesmo prazo, cumpra-se integralmente a determinação para regularizar a contrafé, visto que faltou 01 (uma) cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 1.533/51, para instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, com fulcro no artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.III) Após, cumpra-se a determinação contida nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 27 dos autos.IV) Int.

**2009.61.10.005317-1** - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA(SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.10.005557-0** - AMANDA MARA MORAES TORTOSA FELIX E LUIS ERNANI MORAES TORTOSA FELIX E BIANCA MARA MORAES TORTOSA FELIX E ELAINE CRISTINA VENTURINE TORTOSA E ERIQUE ADRIANO TORTOSA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 8º da Lei nº1533/51 c.c. artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado aos impetrantes a faculdade de postularem pelas vias próprias o que entenderem de seus direitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.005659-7** - TEREZINHA PIOLI MUGNAINI(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a. juntando o contrato social onde conste a data do início e encerramento das atividades da empresa Ferreira & Mugnaini.b. colacionando guias de recolhimento originais, ou legíveis, tendo em vista que das cópias acostadas às fls. 41/61, não é possível verificar os dados de autenticação pelo órgão arrecador. III) Int.

**2009.61.10.005730-9** - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título aviso indenizado, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença ou acidente [relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário], com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação.Determino ao impetrante que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial e os documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.005748-6** - CBAC - CENTRO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Regularizando o instrumento de mandato acostado às fls. 08 dos autos, uma vez que se encontra incompleto; b) promovendo a inclusão no pólo passivo da ação o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, tendo em vista que nos termos do Decreto 6.106, de 30 de abril de 2007, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

c) recolhendo a diferença do valor das custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE nº 64/2005.

d) trazendo aos autos mais uma (01) cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharem a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada, bem como duas (02) cópias da petição de emenda à exordial e os documentos que as acompanharam a fim de instruírem as contrafés das autoridades impetradas. II) Intime-se.

**2009.61.10.005790-5** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181



- SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá manifestar a respeito do fato de não ter sido considerado, para efeitos de carência, o período de 09/06/2004 a 15/12/2004, conforme se verifica das fls. 26 dos autos.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.006045-0** - JOSE BENEDITO DO AMARAL E ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MENEZES CABELEIRA E CLEIDE OLIVEIRA AMARAL PIRES E ELICEIA PONTES DO AMARAL E LUIS CARLOS MARTINS BARRETO E ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO E MARISA MARTINS FLORENCIO E MARIA AMALIA ALEXANDRE E EUNICE DE ALMEIDA E ADRIANO BENEDITO ALMEIDA REIGOTA E ISMAEL RIBEIRO PLATI E JOAO FRANCISCO LEMES DE SOUZA E DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE E SHEILA REGINA LEITE DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS VIEIRA E PATRICIA ALEXANDRE DE QUEIROS E MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO E SIMONE LEONOR THOMAZ(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Emende os impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.10.006339-5** - ADHEMAR BENEDETTI ROSA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.10.009118-7** - RACHEL OZI DE ALMEIDA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) requerente (es) sobre as preliminares da contestação,no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.016490-0** - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2008.61.10.016587-4** - MARCO ANTONIO LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exiba os extratos bancários e a documentação relativa à conta poupança sob n.sº 00075182-9 e 00087503-0, Agência 0312, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2008.61.10.016610-6** - MAHRA AICHINGER(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Concedo a impetrante a devolução de prazo por 01 (um) dia, tendo em vista que a patrona da requerida compareceu a esta secretaria na data da carga realizada, ou seja, 11/05/2008 e o prazo falta para oposição de Embargos de Declaração ser dia 12/05/2009, consoante reconhece às 77 dos autos. Int.

**2009.61.10.000049-0** - GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Satisfeito o débito, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 86, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 83 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.005434-5** - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP150856 - CINTIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a OAB/SP não permite que o advogado dativo atue em outra Subseção, INTIME-SE o Requerente, por correio, para que constitua novo procurador nos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. Em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. III ) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.003672-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WANDERLEY ALVES RIBEIRO

Vistos em inspeção. Cumpra a Requerente o despacho de fls.17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0903177-7** - SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fl. 185 : Oficie-se a CEF para que promova a conversão do depósito judicial efetuados nestes autos, em renda em favor da União, mediante DARF com código de receita 4234, devendo, após, juntar a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. II) Constando dos autos notícia sobre o cumprimento do ofício acima mencionado, faça-se vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.III) Após, tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios correrá na ação principal, desapensem-se os autos da ação ordinária nº. 98.0904051-2, bem como proceda o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.10.005030-8** - MARCELO HERRERA ESTEBAN E CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da certidão de fls.210, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004895-5** - OLAVO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 97 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

**2000.03.99.066178-5** - CELSO REBELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 201 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

**2000.61.83.004627-7** - PLINIO MANTOVANI E ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA E ANTONIO RIZZO E ARGEMIRA DA SILVA NUNES E JOSE CHIACCHIO E JULIA BERENGHEL E OSVALDO DEGELO E ROSA

SIMOES CAMPI E SEBASTIAO MENDES E WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de Maria Costa Mendes e Amélia Ripari Chiachio, como sucessoras processuais de - respectivamente - Sebastião Mendes e José Chiacchio, fls. 195/215. Ao Sedi, para as devidas anotações. Int.

**2001.61.83.001667-8** - HELDER MARQUES FONSECA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.61.83.002584-9** - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.61.83.003305-6** - WALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2001.61.83.004587-3** - GEZUALDO JOAO MONTEBELO E DORIVAL APARECIDO DA SILVA E DURVAL TIENGO E GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY E GERALDO CASAROTTI E ZENAIDE DE LIMA FELIX E GERALDO GARBIM E GERALDO JOAO CANGIANI E GERALDO PEREIRA MENDES E JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 423/424 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer do autor Gezuldo João Montebelo. Fls. 424 - Defiro o desentranhamento e dilação de prazo conforme requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.015888-9** - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 174/175: dê-se ciência à parte autora. Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2002.03.99.026653-4** - MARIA URBANO PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 182/186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

**2002.61.83.002399-7** - ARNALDO XAVIER E JOSE RIBEIRO DE MACEDO FILHO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 106/108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

**2003.03.99.015935-7** - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.001122-7** - BINICIO MOREIRA DUARTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.003995-0** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida

expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.005041-5** - JESUS JOAO DE OLIVEIRA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Fls. 256 - Será atendido na medida do possível. Intime-se.

**2003.61.83.005146-8** - SERGIO FERRI E AGENOR XAVIER DE MACEDO E ERCY CAMILLO E MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.007863-2** - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/146: dê-se ciência à parte autora. Decorridos 10 dias, tornem conclusos. Int.

**2003.61.83.009133-8** - DARIO SUBTIL E HERMINIA ARRUDA GIZ E ROSA GRASOL FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.009319-0** - PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.009950-7** - AFONSO CUBERO FILHO E AIKO TAKARA E AIKO TOHOMA E AKEMI KAJIMURA CHINELATI E ALBINO JOSE PAVAN E ALICE REIKO ALVES E ALDO MIGUEL PAULINETTI E ALICE MAYEDA E ALTINO ARIMA E ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.010442-4** - MANOEL ALVES SANTANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte autora, em 05 dias, até que data está atualizado o cálculo de fls. 86/89.Int.

**2003.61.83.011398-0** - ARNALDO LUIZ PEREIRA E JOAO CAPPI E JOAQUIM PIRES E MARIA TERESA CAVALCANTI PIMENTA E NELSON VICTORINO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 300/411. Fls. 119/254 - Defiro o desentranhamento conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.011508-2** - ANTONIO CARVALHO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19

**2003.61.83.012132-0** - MILTON AUGUSTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.012497-6** - MARIA IFIGENIA CANE ROPELE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.012885-4** - JOAO BOSCO FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora com relação ao pedido de fl. 78 requerendo o desentranhamento dos documentos, haja vista que a demanda lhe foi favorável.Considerando que o autor, por diversas vezes, pediu o desarquivamento dos autos, sem tomar quaisquer providências para prosseguimento do feito, determino, inicialmente, que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2004.61.83.000158-5** - SEBASTIAO CELSO VENTRILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se

manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2004.61.83.000298-0** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.003919-9** - ANA MARIA PONTIERI LOTERIO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/96: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2005.61.83.000431-1** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2005.61.83.002312-3** - MARIA NANCY DE JESUS PEDRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2005.61.83.003010-3** - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2005.61.83.004673-1 - JOSE APARECIDO PENTEADO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.005212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015888-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 3512**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002701-7 - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Recebo as petições e documentos de fls. 35-46 e 48 como aditamentos à inicial. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, manifestar-se sobre o termo de prevenção de fls. 29-30. Int.

**2006.61.83.005000-3 - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 225-241: manifeste-se o autor. Int.

**2006.61.83.006886-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Em relação a não apresentação da contestação, não se aplica a previsão do art. 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de autarquia federal e versar a questão sobre direitos indisponíveis, preservando-se o interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.002075-1 - IRINEU EMIDIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Regularize a parte autora a petição de fl. 51, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Glauce Sabatine Freire. Fls. 51-71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**2007.61.83.002107-0** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES E SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA E SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Recebo as petições de fls. 159-160 e 163-164 como aditamentos à inicial. Fls. 159-160: anote-se.Cite-se.Int.

**2007.61.83.002762-9** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o item 5 do despacho de fl. 133, esclarecendo se pretende o reconhecimento como período trabalhado em condições especiais nas citadas empresas apenas nos períodos mencionados às fl. 30, 33 e 34, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.83.003851-2** - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Recebo as petições de fls. 308-309 e 312-315 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 50.984,48.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**2007.61.83.004116-0** - ADEMIR APARECIDO GONCALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.126-141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2007.61.83.004816-5** - CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 160, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 4. Ante o exposto, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Fl. 174: defiro o prazo de dez dias, conforme requerido. 6. Fls.174-175: anote-se.Int.

**2007.61.83.005911-4** - JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Cite-se.Int.

**2007.61.83.008285-9** - AMADO RIBEIRO SANTANA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, manifestar-se sobre o termo de prevenção de fl. 19.Int.

**2008.61.83.000127-0** - PEDRO SGARBI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado Pa fl. 18, em face o teor dos documentos de fls. 21-22.5. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000217-0** - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000678-3 - FERDINAND ALFRED CONSTANTIN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, manifestar-se sobre o termo de prevenção de fl. 14.Int.

**2008.61.83.000771-4 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.3. Sem prejuízo, esclareça o procurador do autor a informação de fls. 43-44.Int.

**2008.61.83.000780-5 - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se há algum período rural rural a qual pretende o reconhecimento, tendo em vista os documentos de fls. 198-202, caso em que deverá especificar o respectivo período, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.001006-3 - SALVADOR GONCALVES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a juntada do documento de fl. 14, tendo em vista que José Gomes de Sousa não faz parte do pólo ativo, observando, ainda, o período mencionado à fl. 03 , item 3 (33 anos e 02 meses e 13 dias), sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.001054-3 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.83.001397-0 - WILMA REGINA MARTINS DIAS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002157-7 - JOSE AMBROSIO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002704-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002912-6 - ANTONIO MOURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 223, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a

petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.003103-0** - MARIA JOSEFA PELEGRINI DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível da cédula de identidade e do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora, ainda, se a presente demanda restringe-se a declaração de reconhecimento de período rural, não incluindo pedido de concessão de benefício. 6. Tendo em vista que para efeito de eventual levantamento de valores considera-se a grafia constante no CPF, esclareça a autora (fl. 26), bem como se providenciou ou esta providenciando a devida alteração.Int.

**2008.61.83.003153-4** - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.003411-0** - ELDECIR FONSECA(SP214172 - SILVIO DUTRA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a parte que deverá compor o pólo passivo, em face da divergência à fl. 02, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.003991-0** - ELZA ZACCARA LOPES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**2008.61.83.004047-0** - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 388, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.004476-0** - GENTIL JOAO MATIVI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o segundo período em que trabalhou sob condições especiais para Equipamentos Químicos Elétricos EQE e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 29,b) apresentando cópia da sua CTPS.Int.

**2008.61.83.004552-1** - IVONE MARQUES IGLESIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.004930-7** - ELIO SOARES SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista que para eventual levantamento de valores considera-se o nome constante no CPF, esclareça o autor a divergência entre a inicial e documento de fl. 16.Esclareça, ainda, o objeto dos feitos mencionados às fls. 48-49.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005034-6** - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 79, em face o teor dos documentos de fls. 25-29.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.005140-5** - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.005226-4** - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005345-1** - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 12 e documento de fl. 14, sob pena de extinção;.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005424-8** - SEBASTIAO MOCHIUTE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 425, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF e da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda:a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) informar se há algum período rual o qual pretende o

reconhecimento, em face dos documentos de fls. 162 e 393-396.5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.005509-5 - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Encol Engenharia, em face da divergência entre fl. 06 e documetno de fl. 20, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.005632-4 - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.005909-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005946-5 - AILTON BORGES PIMENTA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 162 (2006.63.01.039573-4), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos para verificação de prevenção com o outro feito mencionado à fl. 162.Int.

**2008.61.83.006074-1 - JOAO FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.006200-2 - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 216, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.006263-4 - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópiad a CTPS com anotações das empresas Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A e Kibon S/A, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.006499-0** - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.006608-1** - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 181, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF e da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**Expediente Nº 3520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.012011-9** - FRANCISCO PEREIRA SALES(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.3. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.4. Em caso afirmativo, deverá em igual prazo e sob a mesma pena:a) esclarecer o seu pedido, especificando sobre qual benefício pleiteia a revisão em face da divergência entre fls. 03 e 05,b) trazer aos autos carta de concessão ou extrato do benefício de auxílio-doença, na qual conste a DIB,c) explicar o pedido de aplicação do índice de 39,67% na renda mensal inicial, tendo em vista as datas de início dos benefícios informados na inicial.Int.

**2005.61.83.002523-5** - JOSE CORREIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 166, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor (art. 343, CPC).

**2007.61.83.000117-3** - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 398: manifeste-se o INSS quanto a alegaçãop do autor da ausência de justificação contábil.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 398.3. Publique-se o despacho de fl. 388.Int.(Despacho de fl. 388:Fl. 387: ciência ao autor. Int.)

**2007.61.83.001390-4** - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da decisão de fls. 516-517:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.No caso de haver emenda, tendo em vista que já houve citação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do aditamento, dizendo se concorda com a alteração de pedido.Int.

**2007.61.83.001708-9** - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.000297-2 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, em face da divergência constante à gl. 40, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.001036-1 - NELSON DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.001473-1 - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**2008.61.83.001668-5 - MARIO FRANCISCO JORDAO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC. Int.

**2008.61.83.001685-5 - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.002364-1 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo a parte que deverá compor o pólo ativo, b) informando se o seu benefício foi precedido de benefício anterior, concedido ao falecido esposo, c) trazendo aos autos cópia da carta de concessão ou documento equivalente na qual conste a DIB do seu benefício e o do seu falecido esposo. Int.

**2008.61.83.002727-0 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.003764-0 - RUBENS ALBERTO BERTONHA(SP016152 - BEATRIZ DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 296, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora



juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. . 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.8. Tendo em vista o documento de fl. 297, esclareça a parte autora se a Dra. Beatriz de C. Ferreira o representa.9. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.003808-5 - JOAO FELICIO DE CASTRO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.004128-0 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 214, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia legível da CTPS.6. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Converto o processamento da presente demanda para o rito ordinário para melhor processamento do feito.9. Tendo em vista que o cadastramento do SEDI (classe 29) não há necessidade de remessa dos autos ao referido setor. Int.

**2008.61.83.004305-6 - JOSE FERREIRA DE GOIS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.004315-9 - OSWALDO MACHADO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 111, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer se há período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, caso em que deverá especificar os períodos e as empresas,b) especificar o período rural o qual pretende o reconhecimento.6. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.004451-6 - NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.004553-3** - JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).3. Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar o original de fl. 25.5. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.006941-0** - JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 165, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora ainda:a) apresentar cópia legível da CTPS,b) esclarecer os períodos que o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana, em face da divergência entre fls. 03 e 11.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.007118-0** - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.007291-3** - JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.007328-0** - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, claramente, a quais agentes agressivos esteve sujeito nos períodos especificados, bem como o enquadramento das alegadas atividades laboradas sob condições especiais no rol dos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, bem como apresente, no mesmo prazo, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.007413-2** - VALTER CLAUDIO PULCHERIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.007534-3** - WAGNER OTTATI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**2008.61.83.007562-8** - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção. Emende, ainda, a inicial, no mesmo prazo, indicando, para cada período que alega ter exercido atividade sob condições especiais de trabalho, a qual agente agressivo esteve sujeito, indicando o enquadramento da alegada atividade no respectivo rol dos anexos dos Regulamentos da Previdência Social. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**2008.61.83.007567-7** - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

**2008.61.83.007666-9** - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Complemente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.007667-0** - PEDRO SPINDOLA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.007668-2** - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.007783-2** - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 44-45: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.002959-3** - CAETANO CORRER E ARNALDO TELES DIAS E CLAUDINEI PEROZZO E JOAO SILBER SCHMIDT FILHO E WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.002981-7** - ADILSON DA SILVA E JOSE HELIOS DIAS E JOSE DOS PRAZERES FILHO E MARIO GILBERTO BALDAO E SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.002996-9** - LUIGI ANGELOZZI E GERALDO RODRIGUES BUENO E JURANDIR BARBOSA E LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já

agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.003012-1** - NEWTON MARQUES E JOSE CORREA DE MATOS E JOSE PINTO DE ANDRADE E JOSE URBANO DE ARAUJO E MASSAHIRO AJIFU (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para o correto cadastramento do pólo ativo desta ação, para que, onde se lê JOSÉ PINTO DE ANDRADE, passe-se a ler JOSÉ PINTO ANDRADE, conforme cópia do CPF de fl. 79 e para que, onde se lê MASSAHIRO AJIFU, passe-se a ler MASSAHIRO AJIFU, conforme cópia do CPF do autor de fl. 91. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.003032-7** - SEBASTIAO PERES E DERNIVAL SANTOS E HERNANDES DE CARVALHO E TERTULIANO MOREIRA SOARES E VIVALDO CUNHA BRANDAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme documento de fl. 81, para que onde se lê HERNANDES DE CARVALHO, passe-se a ler HERNANDEZ DE CARVALHO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.003041-8** - ALFREDO NAKASONE E ADEMAR MARQUES E ARGEMIRO ANTUNES E MANOEL ALVES DAS CHAGAS E MANUEL MESSIAS FERNANDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, para que, onde se lê MANUEL MESSIAS FERNANDO, passe-se a ler MANOEL MESSIAS FERNANDO, conforme documento de fl. 62. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003992-7** - SOFIA BOWKUT (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, alegando ser inválida. O laudo pericial constatou que a autora é portadora de doença mental alienante já em fase de cronicidade (fl. 208). Dessa forma, é necessária a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Determino ao advogado constituído nos autos que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração pública, a ser outorgada por parente que possa ser nomeado como curador especial para este processo. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**2001.61.83.005291-9** - OLICIO RODRIGUES GOMES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de vinte dias. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos. Int.

**2003.61.83.008547-8** - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Concedo ao autor o prazo de vinte dias. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos. Int.

**2003.61.83.015497-0** - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 -

LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo ao autor o prazo de noventa dias.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos.Int.

**2004.61.83.004021-9** - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 97: ciência às partes do ofício da Comarca de Sarandi - PR designando o dia 07/07/2009, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**2005.61.83.003057-7** - ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221-230: ciência ao INSS.Int.

**2006.61.83.000399-2** - VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 402: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Fernandópolis - SP designando o dia 27/08/2009, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**2006.61.83.002923-3** - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 342: ciência às partes do ofício da Comarca de Itumbiara - GO designando o dia 27/01/2010, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**2008.61.83.004916-2** - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 116-134 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial e documento de fl. 10, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.008224-4** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E ADELIA SOUZA ARAUJO E ANTONIO PULFER E ANTONIO HOMERO DA SILVA E ANTONIA FERNANDES DA SILVA E MARIA RITA PIMENTEL DE ASSIS MOURA E DARIO CODACIO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 62-63, em face o teor dos documentos de fls. 66-85.3. Cite-se.Int.

**2009.61.83.002956-8** - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO E EUCLYDES PIRES CASEMIRO E GUIDO NELSON SANTUCCI E LUIZ CARLOS DE SOUZA E NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao SEDI para o correto cadastramento do pólo ativo da ação, conforme o CPF do autor (fl. 67), para que onde se lê MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO, passe-se a ler MANOEL ONIAS NASCIMENTO.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.83.002968-4** - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS E AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA E ANTONIO CARLOS JAQUEIRA E AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR E JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.002972-6** - ALMIRO SOUZA COELHO E PEDRO MANTUANI DE CAMARGO E RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.002994-5** - JOEL BISPO E DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO E ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET E MARCILIO ROCHA SILVA E MARIO FERNANDES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.83.003027-3** - NESTOR JOSE MOTA E BENEDICTO DE MORAES GODOY E OSVALDO MARTINS EVA E VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS E HELIO MASSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...)

**2009.61.83.003036-4** - ANTONIO MOCO E ADEMARIO MENEZES DA SILVA E DUVAL PEBA ROLIM E JOSAO SATYRO DO NASCIMENTO E LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2009.61.83.005379-0** - CLAUDIO PANAGIO (SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.000553-9** - LUCIANO MOREIRA PAIVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.83.000145-9** - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Considerando as informações trazidas pela autoridade coatora (fls. 182/260), uma vez que o indeferimento do processo administrativo se deu em virtude da desistência por parte do impetrante, nada a decidir, devendo os autos serem remetidos ao arquivo findo. Publique-se e, decorridos 5 dias, cumpra-se a presente determinação. Int.

**2000.61.83.000993-1** - APARECIDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Fls. 313/314: Defiro o pedido do impetrante no sentido de expedir-se ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que analise a questão posta às fls. 278/289 (extravio de documento público), e tome as providências que entender cabíveis. Anexe-se ao referido ofício, cópia das fls. 293/304, 313/314 e deste despacho. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do impetrante, mormente no tocante às razões para o não enquadramento dos períodos especiais apontados. Int.

**2003.61.83.003954-7** - HUMBERTO CATAPANE NETO (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SP - AG

PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 230, que acolho como razões de decidir, entendo não ser cabível a aplicação da multa arbitrada à fl.158, porquanto, conforme bem salientou a Contadoria, ao ser recebida a ordem pelo servidor responsável pelo cumprimento, foi a mesma cumprida em 48 horas.Intime-se e, após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.83.001298-5 - PAULO CORTIZO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS - SRID - CENTRO - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls.181/185 e 190/193: Relativamente à imposição da multa fixada pela r. decisão de fls. 113/115, cabe tecer algumas considerações.A multa foi fixada pela aludida decisão, caso a mesma não fosse cumprida no prazo de 30 dias. Observo que o ofício para cumprimento encaminhado por este Juízo à autoridade coatora foi juntado aos autos em 04/07/2007, iniciando-se o prazo para cumprimento, portanto, no dia 05/07/2007. Em 12/07/2007, foi protocolado ofício da autoridade coatora, dando notícia de que teria enviado a determinação judicial à APS Brás do INSS, para cumprimento, uma vez que é a Agência onde foi requerido o benefício do impetrante.Em 19/07/2007, a Agência Brás oficiou a este Juízo, informando que estava aguardando resposta de um ofício expedido à empresa York S/A Indústria e Comércio, a fim de concluir a análise do processo.Em 31/01/2008, foi protocolado ofício da mesma APS Brás, dando notícia acerca da razão pela qual o processo não foi finalizado, apresentando, ainda, cópia de informação interna do INSS (fl.144), pela qual foi notificado, no item 1, o acúmulo de serviço e, no item 3, a determinação para que a APS dispensasse ao pedido caráter de urgência.À fl.146, a autoridade coatora informou este Juízo acerca da análise conclusiva do procedimento administrativo, com a disponibilização ao impetrante, do pagamento relativo ao período de 04/01/1983 a 15/04/1994. O valor calculado relativo ao referido período foi de R\$ 45.863,82 (fls.159/161).Cabe ressaltar que o prazo para cumprimento da determinação de fls. 113/115 de 30 dias encontra-se em desacordo com o prazo de 45 dias constante do artigo 41, 6º da Lei 8.213/91, motivo pelo qual revogo-o nesse sentido, para determinar sua dilatação para 45 dias. Dessa forma, tendo sido cumprida a determinação no dia 14 de fevereiro de 2008 (fl.146), não se verificou o atraso alegado pela parte impetrante à fl. 150.Por outro lado, dispõe o artigo 461, parágrafo 6º do Código de Processo Civil: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim sendo, nos termos do artigo mencionado, entendo que a multa deve ser reduzida, uma vez que estamos lidando com o patrimônio público, ou seja, com os cofres do INSS, não sendo razoável a aplicação de multa elevada se o INSS, apesar de fora do prazo, cumpriu a decisão, sendo suficiente para o caso, como medida cominatória, conforme nosso entendimento, a multa no valor correspondente a 1/30 avos do valor mensal do benefício recebido, por dia de atraso.Ressalto que o entendimento acima também é defendido pelos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª edição, página 672, conforme trecho a seguir transcrito: O valor da multa diária por dia de atraso, quer tenha sido fixado na decisão ou na sentença de conhecimento (CPC 461,3.º e 4º), quer no processo de execução (CPC, art.644, caput), pode ser modificado pelo juiz da execução, caso se demonstre estar excessivo ou insuficiente para a sua finalidade inibitória.No mesmo sentido transcrevemos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO. MULTA. VALIDADE. REDUÇÃO. ARTS. 461 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.- A multa cominatória, fixada pelo juiz em caso de descumprimento de decisão judicial, não ofende o princípio da tripartição do poder, pois se trata de ato permitido em lei constitucional, à medida que significa singela medida contextualizado no sistema de freios e contrapesos.- Cuida-se de decisão judicial legítima e proferida nos autos principais, lastreada no permissivo previsto no arts. 461 c/c 644, ambos do Código de Processo Civil.- Tratando-se de mera medida de coação diante da recusa da autarquia em cumprir medida judicial, abstração feita da existência ou não de dolo e culpa.- O que importa é que o INSS deve providenciar a estrutura para cumprir as decisões judiciais, sob pena de grave subversão da ordem jurídica.- A ocorrência de greve dos servidores do INSS não configura força maior para o fim de exclusão da referida multa.- Independentemente de greve, deve a Administração Pública submeter-se ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual deverá sempre responder pelos seus atos perante os segurados e perante a Justiça, inclusive no caso de atrasos nos cumprimentos de prazos legais ou fixados pelo Poder Judiciário.- À vista do princípio da razoabilidade, considera-se justa a multa caso fixada no valor de 1/30 do valor do benefício então vigente para cada dia de atraso, com correção monetária, de modo que deve ser reduzido o valor da multa a tal patamar, realizando-se cálculos para tal fim.- Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96).- Recurso parcialmente provido.- Embargos à execução parcialmente procedentes.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 902286; Processo: 200303990294522 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300115202; Fonte DJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 337; Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor a ser aplicado concernente à multa imposta pela decisão de fls.113/115, ressaltando que a mesma deverá ser computada a partir do 46º dia após a ordem deste juízo, até o seu cumprimento efetivo. Assim, deverá a Contadoria elaborar a média aritmética, considerando o valor recebido (R\$ 45.863,82) relativo ao período de 04/01/1983 a 15/04/1994, a fim de precisar o valor/dia do benefício do impetrante, multiplicando, após, pelo número de dias de atraso para o cumprimento da

ordem.Int.

**2008.61.00.027272-3** - ROSA DE LIMA FELIX(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51, bem como cópia dos autos do procedimento administrativo.Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.83.012529-2** - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (...).

**2008.61.83.013153-0** - AUGUSTO GERMANO DE JESUS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

**2009.61.00.009376-6** - MARIA DA PIEDADE DE KRAEMER(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X GERENTE COORDENADOR DA DIRETORIA DE BENEFICIOS DO INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

**2009.61.83.000548-5** - GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS E GISELI SILVA SANTOS E JAILTON JUNIO SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante a falta de verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, INDEFIRO o pedido liminar. (...).Intime-se.

**2009.61.83.003231-2** - DANIEL CALDAS FERNANDES(SP048337 - VALDIR NICODEMO MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.004330-9** - MARLI DE ABREU LIMA(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Recebo e petição de fl. 35 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.Após, tornem conclusos.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4314**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.001711-4** - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.180/182: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**2004.61.83.003908-4** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.201/204: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**2006.61.83.004182-8** - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.75/76: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.



**2006.61.83.007964-9** - SIDNEY JOSE DO PRADO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.69/78, bem como a petição da parte autora às fls.80, designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente as partes, bem como o patrono da parte autora, pela imprensa oficial.2- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.64/67, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Int.

**2008.61.83.002248-0** - HAMILTON DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.182/184: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.004569-7** - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.000240-6** - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 67.3. Int.

**2008.61.83.001332-5** - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2008.61.83.001541-3** - JOEL PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001916-9** - ADHEMAR RUFINO CANO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 26 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2008.61.83.005221-5** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 64: Acolho como aditamento à inicial e determino o encaminhamento destes autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais).Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.005301-3** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005635-0** - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.006699-8** - ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO(SP081137 - LUCIA LACERDA E SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

**2008.61.83.006777-2** - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.007064-3** - MITIKO HAYASHI(SP049080 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.007119-2** - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.007139-8** - FIORE CIARDI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2008.61.83.007301-2** - REGINALDO DA SILVA COSTA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/69 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.007339-5** - OREZINO VIEIRA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.007363-2** - ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/100 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.007602-5** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.007649-9** - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/105 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.007859-9** - JOSE CICERO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, expedindo-se a necessária e competente carta precatória.3. Int.

**2008.61.83.007930-0** - ANTONIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 45 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.007988-9** - PEDRO VIRGINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.008020-0** - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.008190-2** - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

**2008.61.83.008650-0** - CANDIDO AUGUSTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.008734-5** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.009496-9** - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.2. Intime-se o Sr. Perito para cumprimento do quarto parágrafo, parte final, de fl. 56 verso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.012548-6** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.012549-8** - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**2008.61.83.012563-2** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. PRAZO DE 10 (DEZ)DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.6. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos o CNIS mencionado às fls. 05, bem como as certidões de nascimento dos filhos e cópias das CTPS, mencionadas às fls. 4, posto que não acompanharam a inicial.7. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer

documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.8. Int.

**2008.61.83.012564-4** - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.012591-7** - ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.012603-0** - PEDRO ROQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 200/205, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 200/205, qual seja: R\$ 36.222,77 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

**2008.61.83.012613-2** - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 88/89, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 88/89, qual seja: R\$ 52.472,08 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 96, para verificação de eventual prevenção.7. Int.

**2008.61.83.012620-0** - JOSE GALDINO DE FREITAS(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 172/175, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 172/175, qual seja: R\$ 57.033,09 (cinquenta e sete mil, trinta e três reais e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

#### **2008.61.83.012630-2 - ZAIDA GONCALVES DIAS ROSA(SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 48, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

#### **2008.61.83.012677-6 - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a parte autora a menção a restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário mencionado às fls. 11.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

#### **2008.61.83.012697-1 - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 9, item b: indefiro, uma vez que referida empresa não é parte no presente feito.3. CITE-SE.4. Int.

#### **2008.61.83.012708-2 - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

#### **2008.61.83.012716-1 - JOSE DIOCLECIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.012737-9 - JAIR DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).rem distintos os objetos.2. Fls. 54/55 e 58/66: verifico não haver prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da memória discriminado do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. 4. Sem prejuízo, CITE-SE o réu, na forma da Lei.5. Int.

**2008.61.83.012756-2 - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.012762-8 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**2008.61.83.012773-2 - ALTAMIRANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, compareça o subscritor do substabelecimento de fl. 25 em Secretaria para firmá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.3. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Antecipação de Tutela.4. Int.

**2008.61.83.012796-3 - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2008.61.83.012819-0 - VIRGILIO BARBOSA LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Fls. 51: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que

se falar em prevenção com relação ao feito nº 2005.63.01.070948-7. 4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta no termo de prevenção de fl. 51 e às fls. 53/52.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**2008.61.83.012838-4 - JOSE CLAUDIO MAGALHAES CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 67 - Anote-se.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2008.61.83.012871-2 - JUSCELINO BISPO DOS REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial daquele constante das cópias dos documentos de fls. 24 e 28.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2008.61.83.012886-4 - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.012599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006899-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.83.007495-8 - SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 256 e 258 uma vez que a execução do julgado, com relação a valores atrasados, encontra-se sujeito ao trânsito em julgado da sentença.2. Int.

**Expediente Nº 2043**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751800-5 - ANTONIO MARIA MARTINS E ANTONIO CARNEIRO TOSCANO DE ALMEIDA E AMINTAS NUNES DOS SANTOS E EDUARDO ODDONE E ELENA AGBABA E ERNESTO SCOLARI SOBRINHO E NEUSA MARIA LUZZI COSTA E HELIO CEZAREI E JOAO OLFANI MOMOLI E LINCON PEREIRA MONTEIRO E LUIZ GONZAGA DO MONTE E MAURICIO PIRES CASTELO BRANCO E MILTON DA ROCHA NETTO E NELSON SILVEIRA E NICOLAU DEMETRIO E PAULO PIRATELLI E LYDIA DE SOUZA E SILVA MARCHESINI E FERNANDO LUIS MARCHESINI E FABIO MARCHESINI E ORIVAL MARCHINI E VALERIYA AUSENKA SATAS(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP049688 - ANTONIO COSTA**

DOS SANTOS E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**90.0017252-7** - IVONNE NAIÁ VITELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

**94.0028201-0** - NILSON RODRIGUES VIEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**96.0014194-0** - LUCIANO RAMOS AFONSO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 173/199: manifestem-se as partes.

**2001.61.83.004308-6** - GISELE COSENZA E CARLOS ALBERTO COSENZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

**2003.61.83.001906-8** - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO E FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO E LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamei o feito à ordem. Observo que do despacho de fl. 521 não foi dada vista à parte contrária para contra-razões; bem como não foi apreciado o recurso interposto pelos autores.Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora nos mesmos termos do recebimento da apelação interposta pela Autarquia-ré à fl. 521. Posto isto, dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Int.

**2003.61.83.003529-3** - DEOCLECIO RODA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

**2003.61.83.005638-7** - PEDRO RIBEIRO CENDRETE E CELIA RIBEIRO REIS E CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E JOSE SILVESTRE DE PAULA E NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2003.61.83.012989-5** - HELENA PEREIRA ARBECHÉ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 148/153 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2005.61.83.007037-0** - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.001792-9** - DAMARES ADDUCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na



forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DAMARES ADDUCA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Davide Adduca.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Anote-se a interposição do Agravo Retido.4. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.5. Fl. 485 - Defiro à parte autora o prazo de quinze (15) dias para produção documental requerido.6. Int.

**2006.61.83.004594-9** - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2006.61.83.004712-0** - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do Sr. Manoel de Souza Oliveira.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.007529-2** - ANTONIO ORLANDO MARCOLINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.007832-3** - MIGUEL SERGIO GOMES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.008506-6** - ONOFRA DOS SANTOS MANOEL(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.000598-1** - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

**2007.61.83.001237-7** - CAUA VITOR MORAES DA SILVA E CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003847-0** - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004293-0** - NIRSON DE SOUZA CAMILO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.005242-9** - CHRISANTO FROSINI LUCAS EVANGELISTA(SP050592 - MARIA CECILIA PALLOTTA RODRIGUES E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

**2007.61.83.007014-6** - MILTON NUNES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2007.61.83.007539-9** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.007743-8** - MIGUEL DAHUD FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.007760-8** - JOSE BORGES NUNES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.007945-9** - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.008218-5** - JAIME BRANDAO MARQUES(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000406-3** - NILSON SIQUEIRA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000606-0** - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000783-0** - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000810-0** - DANIEL IZAIAS RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.83.000904-8** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1475**

**ACAO PENAL**

**2000.61.02.007306-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) E LUIZ HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) E RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) E ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) E ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) E PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) E MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) E MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) E PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Manifeste-se a defesa do co-réu Marcelo Antonio Carnaz Zanin, DR. HUMBERTO FERNANDES CANICOBA, em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.21.003327-5** - RONALDO CANTELMO IBRAHIM E PATRICIA MARIA CAVALCANTE MARQUES IBRAHIM(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

INICIADOS OS TRABALHOS, pela MMA. Juíza foi facultado às partes a oportunidade de se transacionarem, mas não houve acordo. Pela advogada do autor foi requerido que constasse a proposta feita pelo autor, nos seguintes termos: O autor apresenta cálculo de todos os valores pagos tanto para a Construtora quanto para a CEF, devidamente corrigido, totalizando o valor de R\$ R\$ 263.168,43 e aceita acordo apenas se este valor lhe for restituído.. Tanto a CEF, quanto a Construtora disseram que não há possibilidade de acordo nos termos apresentados pelo autor. Em seguida, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Venham os autos conclusos para despacho. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.Considerando que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, e que até o momento não houve decisão neste sentido por parte do E. TRF da 3ª Região, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 757/760.Int.

**2003.61.21.002180-0** - LUIS CARLOS DANTAS E THEREZINHA LUCANO DANTAS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls.716/717, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 643/646.Int.

**2009.61.21.001105-5** - ROSANGELA SURIANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que no presente feito a autora objetiva a nulidade da execução do imóvel adjudicado em 25/07/2007, observo que inexistente prevenção com os autos noticiados à fl. 41.Passo, outrossim, a analisar o pedido de tutela antecipada. (...).Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.21.004441-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000022-0) MARIA APARECIDA RIBEIRO FILARETTI(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de prazo de fl. 70, tendo em vista o ofício de sua autoria, juntado à fl. 64, comunicando o cumprimento da ordem.II - Após, aguarde-se em Secretaria a decisão dos autos principais para apensamento e posterior arquivamento.Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.21.004257-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001424-6) EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A presente ação foi proposta por EDSON DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção na posse do imóvel, bem como a expedição de mandato proibitório à requerida de turbar a posse do imóvel, sob pena de multa, na forma dos artigos 932 e 933 do CPC. ... Não há incompatibilidade entre a execução prevista no Decreto-lei 70/66 e a Constituição Federal. A suspensão do pagamento das prestações do imóvel financiado (somente foram pagas 5 prestações !), sem qualquer medida judicial oportuna, justifica a execução da dívida.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.21.004483-4** - NUNES & SANCHES COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUNES & SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que não haja a retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento)

sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 - com a nova redação dada pela Lei n.º 9.711/98 e artigo 151 da Instrução Normativa INSS/DC 100/2003, tendo em vista o princípio da especialidade das normas. ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para que não haja a retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 - com a nova redação dada pela Lei n.º 9.711/98 - e do art. 151 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**2009.61.21.000641-2** - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 74/91 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2009.61.21.000771-4** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 169/173 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2009.61.21.000791-0** - INTV COMUNICACAO E RADIO DIFUSAO SONORA LIMITADA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. No caso em vertente, a sentença restou clara e coerente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**2009.61.21.000859-7** - VIAPOL LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista que as causas de pedir são distintas, observo que não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAPOL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração do presente writ. ... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int.

**2009.61.21.001088-9** - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Recebo a emenda da inicial. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Int.

**2009.61.21.001323-4** - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO FERREIRA LISBOA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado ilegalmente no dia 01/02/2009. ... Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/531.547.620-7), a partir da presente decisão, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

**2009.61.21.001644-2** - ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE TAUBATÉ DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a concessão de liminar a fim de impedir a interrupção do fornecimento de energia. ... Diante do exposto, defiro a liminar para que a autoridade coatora providencie a imediata religação da unidade consumidora 89838092, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, a contar do dia seguinte da data da ciência da presente decisão. Notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada, comunicando e solicitando informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.005083-4** - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por ANTONIO MAURÍCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.005090-1** - RUTH GALVAO LOPES MILAD(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por RUTH GALVÃO LOPES MILAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.005091-3** - EDI CHAVES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por EDI CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.005092-5** - CLEONICE GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por CLEONICE GOMES DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.005273-9** - CLEUZA VERNECK DA SILVA NASCIMENTO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por CLEUZA VERNECK DA SILVA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.005278-8** - NILZA ROMEU SALIM(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por NILZA ROMEU SALIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2009.61.21.000940-1** - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO ITAU(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Diante da informação supra, providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.21.001424-6** - EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 149/157.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.21.001651-0** - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez.Verifico que a natureza da medida postulada é a de uma antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional e não de uma cautela, pois a concessão da medida visa oferecer ao requerenteautor, de imediato, o restabelecimento do pagamento dos valores de seu benefício previdenciário, o qual entende devido.Assim, intime-se o requerente para que emende a inicial, amoldando-se a presente ação ao procedimento adequado.Após, venham-me os autos conclusos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

**2009.61.21.001763-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001258-8) DENISE APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação Cautelar promovida por DENISE APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a imediata suspensão das praças públicas do imóvel financiado pela requerida (dias 15/05/2009 e 09/06/2009), mediante execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n.º 70/66.... Ante o exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2591

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.22.001884-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000527-7) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Na ausência de garantia nos autos da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1578

#### **MONITORIA**

**2003.61.24.001764-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, acolhendo, em parte, os embargos opostos ao mandado inicial, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Havendo a Caixa decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Diante do requerimento de folha 27, e da declaração firmada à folha 28, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.24.000382-4** - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000845-1** - LUCIANE FURLAN AROSTI(SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.000854-2** - FERNANDO JESUS CARMO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001370-7** - GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001524-8** - MIGUEL PORRAS SANCHES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001722-1** - JOSEFINA MARIA DA CRUZ(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000103-5** - ARCENDINO CHAVES DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000363-9** - ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME E ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000379-2** - JOAO THEOPHILO GOMES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000433-4** - MARIA ZENAIDE BARGUENA PAULINO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA



SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000435-8** - GERALDO LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000437-1** - EURIDES LOPES PERES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000541-7** - DECLAIR VERONEIS PETINARI E GUIDO PETINARI NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000545-4** - JOSE MARTINS CALDEIRA(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000552-1** - JOAO DE FREITAS SARDINHA(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000555-7** - DORIVAL FALCHI GRIZIO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000591-0** - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000603-3** - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000705-0** - NAIR DA CONCEICAO ARANHA BERCELINE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000711-6** - MARIA DE SOUZA SANTOS E JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000759-1** - ANTONIO MARQUES SANTANA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.



**2008.61.24.000815-7** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000821-2** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000828-5** - JOAO DOS REIS ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000872-8** - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC E ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP239660 - CAMILA SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000874-1** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000909-5** - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000941-1** - DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001013-9** - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001014-0** - IRIS MARQUIORI ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001068-1** - EDIVALDA ALVES PRATES E EDNARA PEREIRA CASTRO E NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001131-4** - UEIDER MENDONCA MONTEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001161-2** - ADEMAR FERREIRA NUNES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001170-3** - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001201-0** - APARECIDA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001202-1** - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001225-2** - SEBASTIAO GONCALVES MONTORO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001227-6** - MARIA VALDEVINA GARCIA DE AGUIAR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001238-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar o pedido de fls. 107/108, haja vista a informação de que o benefício foi implantado.Mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos (Fls. 85/94).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.001260-4** - MARIA APARECIDA MARTIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001275-6** - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001280-0** - AYAKO BABA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001287-2** - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001393-1** - JOSE INACIO BROCK(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada no termo de fl. 25. Intime-se.

**2008.61.24.001415-7** - GILDO ORTOLAN (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.001418-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS E JOSE SEQUINI JUNIOR (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas e despesas do feito. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

**2008.61.24.001447-9** - OSWALDO YEMBO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça, o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fl. 13, providenciando a regularização, se necessário. Intime-se.

**2008.61.24.001453-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI (SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 18. Intime-se.

**2008.61.24.001455-8** - JOSE GASQUES RUSAFA (SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 13. Intime-se.

**2008.61.24.001465-0** - APARECIDO ANGELO (DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da remessa dos autos da 4ª Vara Federal de Brasília para a Justiça Federal de Jales. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fls. 41/42. Outrossim, recolha a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

**2008.61.24.001466-2** - ANTONIO TONARQUE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 17. Intime-se.

**2008.61.24.001467-4** - ANTONIO TONARQUE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 19. Intime-se.

**2008.61.24.001470-4** - ALCIDES BIGOTTO E VIRGINIA GUISSO BIGOTTO (SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 47. Intime-se.

**2008.61.24.001480-7** - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 19. Intime-se.

**2008.61.24.001516-2** - ALVINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001520-4** - JOSE ROBERTO ROSSI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.001745-6** - JOAO MANFRINATO BERNARDINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 25. Intime-se.

**2008.61.24.001918-0** - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 17. Intime-se.

**2008.61.24.001926-0** - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.001928-3** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA GAZETA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.002078-9** - OLGA DA SILVA MORAES ALVES E ADELINO ALVES E JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fls. 21/22. Intime-se.

**2008.61.24.002093-5** - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

**2008.61.24.002096-0** - MARIA SOCORRO FONTENELLE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação de fl. 20: esclareça, o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 15/18, providenciando a regularização, se necessário. Intime-se.

**2008.61.24.002277-4** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 42. Intime-se.

**2008.61.24.002281-6** - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se.

**2008.61.24.002284-1** - MAURILIA BARBIZAN DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos pela CEF, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intime-se.

**2008.61.24.002300-6** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA E JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 29. Intime-se.

**2008.61.24.002301-8** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.002306-7** - JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.002308-0** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fls. 26/27. Intime-se.

**2008.61.24.002313-4** - JOAO BEME FILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 15. Intime-se.

**2008.61.24.002318-3** - AIKO KOYANAGUI E JOVITA FIDEKO KOYANAGUI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.24.002336-5** - MARIA APRECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.24.002344-4** - LAURINDO SANTESSO E MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 18. Intime-se.

**2008.61.24.002350-0** - ROSELI AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 13. Intime-se.

**2008.61.24.002354-7** - IDALVO SAGLIONI E MARIA IVANI SAGLIONI E IVANETE SALIONI E IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada dos CPFS de Ivanete Salioni e Iamara Salioni. Outrossim, esclareça a parte autora, os documentos acostados à fls. 18/19. Intime-se.

**2008.61.24.002355-9** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 13. Intime-se.

**2009.61.24.000056-4** - ANTONIA DOS SANTOS VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 18. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.001935-5** - JOAO ADAO FILHO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2004.61.24.000743-3** - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.24.001057-7** - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC E ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.24.000724-0** - DARCI DUZOLINA BIO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2471**

#### **MONITORIA**

**2003.61.27.001647-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO MACHADO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho de fl. 93, visto que o momento processual não se compatibiliza com o conteúdo deste. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 92), uma vez que não há provas nos autos de diligências administrativas por esta realizadas com a finalidade de encontrar bens passíveis de penhora. Assim sendo, comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção de tais medidas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2009.61.27.001658-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIMAR IONE DE CARVALHO E JOSE BASTOS DE CARVALHO E MARIA TRISTAO CARVALHO E ANTONIO TRISTAO FILHO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 16.801,65 (dezesesseis mil oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001659-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATIAS

ANTONIO ZANELLI ANGELINO E MARIA HELENA ZANELLI

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 13.213,46 (treze mil duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001660-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO E PEDRO IGNACIO CARNEIRO E MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 15.775,26 (quinze mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001661-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO MADEIRA E AURELIO MADEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 30, a fim de que se possa averiguar existência de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001662-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA E LUIZ CARLOS PAULINO E FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 27.083,08 (vinte e sete mil e oitenta e três reais e oito centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001683-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMA GRASSI RODRIGUES

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 30.592,39 (trinta mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001266-9** - ATHAIDE APARECIDO DORTA DA SILVA - INCAPAZ(DORALICE SANTOS DORTA)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI, para que retifique o CPF do autor, fazendo constar dos cadastros o número informado na petição de fls. 239/240. Após, dê-se cumprimento ao determinado no despacho de fl. 244, expedindo-se RPV em favor do requerente e seu patrono.

**2004.61.27.002227-8** - JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista já constar do Termo de Retificação de Autuação o nome da representante do incapaz, retifico a primeira parte do despacho retro (fl. 116), determinando, tão somente, a urgente expedição de alvará em favor do autor. Intime-se.

**2004.61.83.003754-3** - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 105, determinando seja expedido precatório em favor do autor e RPV em favor da primitiva patrona, observando-se os cálculos apresentados às fls. 74/76. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004500-0** - LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.005167-0** - VERA LUCIA MARTINATTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000233-9** - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001160-2** - MARIA INEZ FERREIRA GARETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002812-2** - DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003538-2** - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de fls. 130/133, concedendo à parte autora a devolução do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial. Após, voltem conclusos para sentença.

**2009.61.27.001674-4** - LUCIENE REGINA RIBEIRO FRISANCO E EDIVAL LUIS FRISANCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X SANDRA MARTINS E CLAUDIA MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, instruindo a Carta Precatória com cópias da decisão de fls. 134/138 dos autos 2009.61.27.001675-6, inicial (fls. 03/12), petição de fls. 54/83 e contestação de fls. 84/98, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui interesse em integrar a lide. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001783-9** - LAERTE ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal inicial que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001784-0** - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda



mensal que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.27.001767-0** - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal de que dispõe, traga aos autos sua contestação. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001790-6** - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do recebimento destes autos da Justiça Estadual. Nomeio a Dra. Alessandra dos Santos Machado para exercer o encargo de advogada dativa da requerente, devendo cadastrar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na página do E. TRF 3ª Região em campo específico para este fim, comunicando, posteriormente, este Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.27.001675-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001674-4) LUCIENE REGINA RIBEIRO FRISANCO E EDIVAL LUIS FRISANCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X SANDRA MARTINS E CLAUDIA MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, instruindo a Carta Precatória com cópias da decisão de fls. 134/138, inicial (fls. 02/10) e contestação (fls. 80/94), a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui interesse em integrar a lide. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 2474**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.27.003472-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DINE FERREIRA DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

(...) Por tais razões, acolho as manifestações das partes e homologo o pedido de arquivamento deste feito. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2475**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.004758-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 559 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.05.000893-0, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 12 de agosto de 2009, às 14h50, para realização de audiência para inquirição das testemunhas PAULO SERGIO DE LUZ e DIÓGENES, arroladas pela acusação. Int.

#### **Expediente N° 2476**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.27.000503-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000814-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, com certidão negativa de localização da testemunha arrolada pela defesa, Norival Rizzo Pierini, para eventual requerimento. Int.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 268**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0000842-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/07/2009, às 14/00 horas.Intimem-se.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 965**

**ACAO PENAL**

**2004.60.00.007628-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) E ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) E ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA) E ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) E ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) E DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) E DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) E ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) E EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) E FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) E GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) E GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) E HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) E IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) E JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) E MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) E MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) E MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) E NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) E PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) E RENE CARLOS

MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) E SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) E SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

#### **Expediente Nº 967**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.005707-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001116-2) ALI OMAR LAKIS(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
CONCEDO AO EMBGTE 10 DIAS PARA JUNTAR COOPIA CONTRATO N. 650030687/BANCO VOTORANTIM, CITADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. APOS A UNIAO E MPF.

**2009.60.00.005448-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para EMENDAR a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, excluindo o MPF e incluindo a UNIÃO no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 968**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.003939-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Banco Toyota, concordando com os termos da decisão de f. 66/68, tem interesse em depositar os valores efetivamente recebidos da empresa Solo Bom, referentes ao contrato de f. 15. O valor da entrada foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consta do referido contrato. As prestações efetivamente pagas, consoante informado às f. 77, somam R\$ 3.142,01, já com as devidas correções. A União Federal foi favorável à liberação do bem após o depósito. Assim, garantidos os interesses da União, em caso de improcedência do pedido, através do depósito a ser efetuado pela embargante, nada obsta o levantamento do sequestro que recaiu sobre o veículo descrito às f. 03, da petição inicial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela pretendida e defiro o levantamento do sequestro incidente sobre o veículo Toyota, modelo Hilux SW4 4x4, SRV, preta, placas HSU-3113. Somente após a comprovação, nos autos, da efetivação do depósito dos valores correspondentes à entrada e às prestações, ambos devidamente corrigidos, poderá ser formalizado o levantamento da constrição, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF e à União Federal. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 20 de maio de 2009.

#### **Expediente Nº 970**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.00.001453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) HELIANA MARA ROSA SALOMAO BUDIB(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Admito a emenda à inicial. À distribuição para alteração de classe (restituição de coisas apreendidas para embargos de terceiro). Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação ao MPF. I-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 506**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.005458-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA RAFAELA DE MORAIS E JEFFERSON BARBOSA DA SILVA E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE.1. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 8:00 horas, para a realização dos exames toxicológicos. 2. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA e CIBELLE DITTIMAN, com endereço à Avenida Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa), devendo ser intimadas desta nomeação, bem como de que a realização dos exames será no endereço acima mencionado. 3. Nomeio como curador da pericianda Silvia Rafaela de Moraes, a Defensoria Pública da União, cuja defesa encontra-se a cargo de Defensora Dativa, devendo ser intimada desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.4. Solicite-se ao Juízo Deprecante a apresentação dos periciandos, no Ambulatório de Psiquiatria, no consultório da perita Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA, no endereço acima, na data e horário da perícia.5. As senhoras peritas deverão responder aos seguintes quesitos formulados pelas partes às f. 10/12:6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.7. Arbitro, desde já, os honorários das peritas judiciais no valor máximo da tabela. Juntado o laudo, viabilizem-se os pagamentos.Intimem-se. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dos defensores dos acusados, bem como para apresentar os periciandos às peritas na data e local acima mencionados.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.002909-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DEIZE FERREIRA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Verifico que às fls. 81/82 foi juntada Defesa Preliminar pela Defensoria Pública da União, em razão do despacho de fls. 64, que determinava sua nomeação, caso a acusada informasse não possui condições de constituir advogado (certidão de fls. 77/verso). Entretanto, posteriormente, a acusada constituiu defensor (86/88). Determino, portanto, a intimação do advogado constituído para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca do presente feito.Intime-se a Defensoria Pública da União.Publique-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.004357-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) SANDRO APARECIDO DE PAULA E RODINEI VEIGA E CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de objeto e pé das ocorrências referidas nas certidões de f. 37, 38 e 39.Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, esclarecer a divergência de endereço de Sandro Aparecido de Paula, dado que no auto de prisão em flagrante declarou residir à Rua Visconde de Ribamar nº 99-A, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP (f. 20 dos autos nº 2009.60.00.003653-7) e trouxe comprovante de endereço da Rua Pernambuco, 22, Travessa Particular, Parque Santa Bárbara, São Paulo/SP.Vindo as certidões e esclarecido a divergência de endereços, ao Ministério Público Federal, como determinado às f. 34.Intime-se.

**2009.60.00.005648-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) ANDRE DE ALMEIDA PAIVA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de objeto e pé do processo relacionado na certidão de f. 11, bem como reconhecer a firma aposta no documento de f. 15.Vindo a certidão e regularizada a declaração de f. 15, ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**98.0000413-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DOUGLAS RAMOS(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) E ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) E RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) E VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nádia Regina V.V. de Freitas, requerida pela defesa de Vera Sueli Lobo Ramos às fls. 868.Verifico que o acusado Douglas Ramos, intimado às fls 458, não apresentou sua defesa prévia, consoante certidão de fls. 688.Ocorre que com o advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, a apresentação de tal peça tornou-se obrigatória, conforme se depreende do disposto no 2º, do art. 396-A, do mesmo supedâneo.Em decorrência, intime-se a defesa de Douglas Ramos, por meio de publicação, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.Após a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

**2003.60.00.010750-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X

**MIGUEL SILVA DEBALOS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)**

Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo (Dr. José Lauro Espíndola Sanches Júnior - OAB/MS7782), consoante valor arbitrado na sentença de fls. 177/185. Uma vez que estes autos transitaram em julgado e ante a existência da execução penal 2006.60.00.004352-8, expedida em decorrência deste feito, em cujos autos foi expedido mandado de prisão contra Miguel Silva Debalos, entendo restar prejudicada a cota ministerial de fls. 455/457. Junte-se cópia da petição do Ministério Público Federal de fls. 455/457 na execução penal 2006.60.00.004352-8. Oficie-se ao AGEPEN, solicitando informações acerca da recaptura de Miguel Silva Debalos. Caso o apenado tenha sido recapturado, proceda-se à sua intimação para pagar as custas processuais, no prazo de trinta dias. Por outro lado, se a resposta do AGEPEN for negativa, intime-se o réu para o pagamento das custas processuais por edital, com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os dados de Miguel Silva Debalos para que aquele órgão tome as medidas que entender serem necessárias para a inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.000328-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA E MS010093 - ELAINE ZANI CASTANHEIRA)**

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no Superior Tribunal de Justiça (AG 1018024) e no Supremo Tribunal Federal (AI/696910). Dê-se ciência às partes.

**2004.60.00.005292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005247-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELSON RIBEIRO BLOCH ALFONSO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI E MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA) E SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) E TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)**

Verifico às fls. 213 e 397 dos presentes autos que Sidnei Faustina Limeira foi solto mediante pagamento de fiança, não constando, contudo, cópia do comprovante do pagamento da fiança. Ocorre que o acusado teve sua punibilidade extinta às fls. 679/680, em decorrência de seu falecimento (certidão de óbito às fls. 674). Diligencie a secretaria junto à CEF/PAB Justiça Federal a fim de se obter informação acerca do número da conta em que houve o depósito da fiança, bem como o valor atualizado de tal montante. Proceda-se à tentativa de intimação dos pais de Sidnei no endereço de fls. 556, a fim de que informem o nome do inventariante, bem como o número do processo do inventário, se houver, a fim de que seja intimado para se manifestar acerca do interesse na devolução da fiança. Caso informem a inexistência de inventário, que seja certificado pelo oficial de justiça se Sidnei possui descendentes, bem como o endereço dos mesmos. Se não possuir descendentes, nem houver inventário, que se proceda à intimação dos ascendentes para que informem se possuem interesse no ressarcimento da fiança. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões, solicitando informação acerca da existência de inventário em nome de Sidnei Faustina Limeira, bem como o nome e endereço do inventariante. Oficie-se ao Supervisor no Setor de Depósitos Judiciais desta Subseção, solicitando a destruição da máquina autenticadora marca PROCOMP, modelo IMP 5951, nº de série 114.337, do disco rígido marca SEAGATE, modelo ST310211A, nº de série 6DBMOHM37 (fls. 728) e dos carimbos apreendidos nestes autos (fls. 672), encaminhando termo de destruição a esta secretaria. Oficie-se à autoridade policial federal responsável pelo depósito de bens apreendidos, solicitando informações acerca da localização dos demais bens apreendidos, consoante autos de fls. 20/24 e 91/103. Após a resposta da polícia federal, intime-se Tércio Moacir Brandino para que, no prazo de dez dias, informe se possui interesse na devolução dos bens. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) E CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) E JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) E SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)**

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 212/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Barueri/SP para a oitiva de Alberto Giusti Neto, testemunha de Suely Aparecida;- Carta Precatória nº 213/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Camaçari/BA para a oitiva de José Raimundo Braga Souza, testemunha de Agnaldo Ferreira;- Carta Precatória nº 214/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Paulista/PE para a oitiva de Jaciara Costa dos Santos, testemunha de Agnaldo Ferreira;- Carta Precatória nº 215/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Araruna/PB para a oitiva de Márcio Azevedo Silva, testemunha de Agnaldo Ferreira. O acompanhamento do andamento das referidas precatas ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação

**2007.60.00.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 -**



JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) E ANDREY GALILEU CUNHA(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM) E ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) E AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(MT010372 - JOSE ANTONIO ARMOA E MT003008 - HELIO PASSADORE E MT006084 - ROSANGELA PASSADORE E MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO) E DARIO MORELLI FILHO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) E EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) E ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) E GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) E IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) E JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) E JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) E LUIZ ALFREDO GANASSIN E MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) E NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) E RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) E REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) E RENATO COSTACURTA PRATA E VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Uma vez que o acusado Antônio Trindade Neto constituiu advogado às fls. 4681, intime-se o i. causídico para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.Tendo em vista que a defesa do acusado Genivaldo Alves Cordeiro, devidamente intimada às fls. 4656, não respondeu a acusação nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, e, levando-se em conta que a apresentação tal peça é obrigatória, conforme se depreende do disposto no art 2º, do art 396-A, do CPP, nomeio a Defensoria Pública da União para que responda a acusação em sua defesa.Decorrido o prazo para a defesa do acusado Antônio Trindade Neto responder a acusação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para responder a acusação em nome dos acusados Genivaldo Alves Cordeiro e Andrey Galileu Cunha.Regularizadas as defesas de todos os acusados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 4678/4679.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

#### **Expediente Nº 1095**

##### **MONITORIA**

**2001.60.02.001987-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) E AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) E CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os embargos dos réus, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; b) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do artigo 21 do CPC, condeno os réus-embargantes na custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do título judicial acima constituído.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

**2001.60.02.002226-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CIRO PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo réu, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 404.408,26 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos), deduzindo-se deste montante a taxa de rentabilidade.Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de

parte mínima do pedido, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários arbitrados ao perito contábil, conforme fl. 118.P.R.I.C.

**2002.60.02.000498-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)  
Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pelo réu, e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 857,76 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários do perito contábil, no valor máximo da Tabela II, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.P.R.I.C.

**2002.60.02.002334-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)  
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo réu, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 508.803,64 (quinhentos e oito mil e oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), deduzindo-se deste montante as taxas de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários periciais no importe do valor máximo da tabela II, da Resolução nº 558/2007, tornando sem efeito o arbitramento à fl. 118.P.R.I.C.

**2005.60.02.002124-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM  
Considerando que a autora requereu a execução da sentença à fl. 103, porém não instruiu o seu pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do inciso II, do art. 614, do CPC. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o dispositivo supramencionado, após cumpra-se o r. despacho de fl. 105.

**2005.60.02.003006-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) E ORESTINA SOUZA DE ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)  
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelos réus, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 6.470,71 (seis mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos) deduzindo-se deste montante as taxas de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, os réus arcaram com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intimem-se os réus (devedores) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção no imóvel (matrícula nº 47806), junto ao Cartório de Registro de Imóveis - Registro Geral - Dourados/MS. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, no valor máximo da Tabela, da Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria o pagamento, após o trânsito em julgado. Custas ex lege.P.R.I.C.

**2007.60.02.000663-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP E WANILTON WINCLER CARDOZO E CELMA APARECIDA DE SOUZA  
Considerando que a autora requereu a execução da sentença à fl. 98, porém não instruiu o seu pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do inciso II, do art. 614, do CPC. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o dispositivo supramencionado, após cumpra-se o r. despacho de fl. 100.

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.02.002254-4** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E ODILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autora Odília da Silva Santos (Adv. Alci Ferreira França) Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 02 para o dia 17/06/2009, às 16:00 horas, a ser realizada nesta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas e o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.2001284-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CLAUDEMIR TOLEDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E ZULEIDE VIDA TOLEDO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.2001214-5** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.60.02.000597-6** - IVO ANTONIO SANDRI(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.60.02.001162-9** - VLADENILSON DANIEL OLMEDO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.60.02.000477-0** - JOSE LUIZ RAFAELI MARCELINO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE NAVIRAI/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.60.02.001093-9** - PETHERSON LAWRENCE TANCREDI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.60.02.000229-0** - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.60.02.000491-2** - MANOEL DANTAS DE SOUZA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.60.02.000512-6** - TERSUL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MS LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM DOURADOS/MS E GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.60.02.001333-4** - ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) E WALDOMIRO THOMAS(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DOURADOS(Proc. LEXANDRE BUDIB)



Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.60.02.004321-5** - JOAO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.60.02.004562-5** - AGRICOLA CARANDA LTDA(MS008708 - ADRIANA CORTADA DUPAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.02.000043-9** - AGRICOLA CARANDA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.02.000365-9** - WALDIR PEIXOTO BARBOSA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.02.001026-3** - FABIO MARCEL JARA NILTOS(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X DIRETORA DA FACULDADE DE DOURADOS - FAD(MS003761 - SURIA DADA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.02.001028-7** - BRUNO STAUT CASAL BATISTA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X DIRETORA DA FACULDADE DE DOURADOS - FAD(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.02.002636-2** - VILMAR DA SILVA PAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.02.003909-5** - CENTRAL-VITORIA DE ALIMENTOS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.60.02.003851-4** - PATRICIA DIAS ROSO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS(MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.60.02.003822-1** - RONALDO FERREIRA RAMOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS(MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.60.00.003621-5** - MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA ROCHA(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que ratifique a validade da averbação do tempo de serviço da impetrante, exercido como empregada doméstica, no período de janeiro de 1965 a janeiro de 1975, determinada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bataguassu/MS. Vista ao Ministério Público Federal para o parecer do Parquet Natural. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.60.02.000083-4** - EDNA MARIA NUNES FACHOLI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, julgo procedente a demanda para conceder a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar, administrativa ou judicialmente, o débito apurado em desfavor da impetrante por conta da reforma da sentença que lhe concedeu o direito à conversão do tempo de serviço prestado como professora em atividade comum.Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários.Mantenho a liminar antes concedida.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão.P.R.I.opportunamente, arquivem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.001883-4** - ANALICE BANHEZA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para rejeitar a pretensão da autora vindicada na inicial.Deixo de condenar a requerente nas custas por ser beneficiário da justiça gratuita.Condeno o requerente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficam suspensos pelo prazo de cinco anos, por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma da lei 1.060/51.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2002.60.02.003400-0** - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(Republico o despacho de fl.143, por ter saído incorreto, onde deveria constar requerida, constou requerente). Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela requerida -CEF- às fls. 136/141, no seu efeito devolutivo.Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.60.02.004853-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NEUSA PIRES CAETANO E CARMO CAETANO FILHO Tendo em vista a informação de fl. 55, torno sem efeito o EDITAL nº 22/2009 de fl. 50 e a sua publicação de fl. 50vº.Intime-se a requerente para retirar os autos, nos termos do r. despacho de fl. 28.Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

### **JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1477**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.02.002832-5** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEMENTES GUERRA SA

Justifique o pedido de inclusão do corresponsável tributário no polo passivo, demonstrando a existência de fato que importe em responsabilidade nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Publique-se a decisão de fls. 72..Decisão de fls. 72:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, relativamente aos créditos n. 13.6.02.004434-51 e n. 13.7.02.001032-59, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.No que diz respeito ao pedido de prosseguimento da execução,considerando que até o presente momento não houve citação válida, esclareça documentalmete a Fazenda Nacional quando houve a rescisão do parcelamento, e justifique com documentos, a ausência de ocorrência da prescrição.Intimem-se.

**Expediente Nº 1479**

#### **ACAO POPULAR**

**2008.60.02.006070-0** - MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD E SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) E ZEFA VALDIVINA PEREIRA E ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA E SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) E ANDREIA SANGALLI(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para 02/09/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, as testemunhas e o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 1480**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.002828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002424-2) VALMIR BALOTIN(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) E WALDIR BALOTIN(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) E VALTER DE SOUZA FRANCA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) E UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 04/06/2009, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado da Comarca de Alta Floresta-MT, para a oitiva de João Belido Ferreira.

#### **Expediente Nº 1481**

##### **MONITORIA**

**2000.60.02.002681-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls.284/300, interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.60.02.002481-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) Fls. 214/219 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$12,88 (doze reais e oitenta e oito centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.60.02.001249-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) E VALENTIM LOLI E ALBERTO NOGUEIRA E ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula 5756 do CRI da Comarca de Nova Andradina/MS, não pertence mais ao executado VALENTIM LOLI, conforme se depreende do Registro n. 12 da referida matrícula, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.60.02.002904-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO E ANGELO BARRIONUEVO GIL E ODETE FORONI BARRIONUEVO Fls. 103/126 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.60.02.000211-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME E HELENA FOSCARINI WINCK E CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 246 v., manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.60.02.003787-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO E SEBASTIAO SABINO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a penhora pretendida, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.60.02.003793-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES E LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que as rés não constituíram advogado, intime-as pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenadas, importando em R\$20.999,88, atualizado até 06/05/2009, conforme os novos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 74/78, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. E considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a intimação das rés, fica a parte autora intimada a comprovar, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória bem como as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2008.60.02.004613-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ONIVALDO S MAGRO ME E ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO  
Fls. 214/219 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$2,00 (dois reais), em decorrência da incidência do parágrafo 2º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.60.02.004825-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME E LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ  
Fls. 128/140 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.02.001503-3** - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o requerente acerca do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**2006.60.02.004450-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004449-6) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) E UNIAO FEDERAL  
Intimem-se os autores para manifestarem-se, no prazo legal, acerca da constestação da União (fls. 290/291).Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Diga a Fazenda Nacional se há execução fiscal em trâmite, declinando, na hipótese positiva, o número dos autos, a Vara de tramitação e a fase atual do feito.Int.

**2009.60.02.002170-9** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) E HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Isso posto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que o INCRA exclua do processo administrativo n. 54.290.000373/2005-12 o imóvel de propriedade dos autores, objeto da matrícula n. 16.567 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, uma vez que a área do aludido imóvel não pode ser considerada como terra ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos.Cite-se e intimem-se. Determino, ainda, que o INCRA apresente cópia integral do processo administrativo n. 54.290.000373/2005-12 no prazo da contestação.

**2009.60.02.002213-1** - ACHILLES DECIAN E LEONITA SEGATTO DECIAN E MARIO JOSE CASSOL E ELZA DECIAN CASSOL E ENILDO JOSE LAGO ZANON E NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Tendo em vista que os autos não estão adequadamente instruídos com a cópia do processo administrativo postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino que o INCRA apresente cópia integral do processo administrativo n. 54290.000373/2005-12, no prazo da contestação.Cite-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.2001564-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 209 - Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, solicitando o prosseguimento do feito n. 2004.60.05.000529-0, com designação de nova data para leilão dos bens penhorados.Cumpra-se.

**2001.60.02.001253-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X JENI DA SILVA GARCIA E VALDECI ALVES FERREIRA

Fls. 135/143 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**2001.60.02.002423-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Fls. 305/319 - Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2002.60.02.000436-5** - BANCO DEL PARANA S.A.(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI E PAULO ADALBERTO CERVIERI

Tendo em vista a certidão de fls. 465 v., intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá atender o despacho de fls. 464, no mesmo prazo acima estipulado.No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.Int.

**2003.60.02.003606-1** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS FURTADO FROES

Fls. 87/92 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 659 do Código de Processo Civil.

**2006.60.02.003534-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Fls. 83/85 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.004080-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE MENDES DE MATOS

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 58.Int.

**2006.60.02.005664-4** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA E JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 195 - Defiro a transferência do valor bloqueado para a conta do juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento.

**2007.60.02.002029-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) E SHIRLEI MARQUES PRIETTO E AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Fls. 90/98 - Tendo em vista que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, reputo prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita.Ciência à exequente. Publique-se este despacho e o despacho de folha 89.Int.

**2007.60.02.002844-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP E LOURIVAL MOREIRA VIANA E ALECIO ANTONIO DA SILVA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, de que a penhora on line efetuada às fls. 87/94, nos valores de R\$65,94, R\$5,05 e R\$1.004,00, foi convertida em depósito judicial.Sem prejuízo do disposto acima, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2008.60.02.001451-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) E ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA E THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO E GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Fls. 89/107: Diga a executada no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.60.02.004082-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO

Fls. 41/42 - Justifique a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de terceira interessada.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2004.60.02.001357-0** - ATILIO TORRACA FILHO(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FUNCAÇÃO NACIONAL DO INDIO(Proc. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) E UNIAO FEDERAL(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o autor, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária à UNIÃO, no valor de R\$250,00, sob pena de acréscimo de multa de 10%.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.60.02.000353-8** - SALTARELI E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) E COMATRAL COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) E ARI RODRIGUES BAGNARA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) E OLIVEIRA E UTUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) E POSTO DE ESCAPAMENTOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a solução do recurso do agravo de instrumento interposto (folha 304).Int.

**2009.60.02.000196-6** - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 192/207, interposto pelo impetrante, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à impetrada, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.60.02.000967-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001503-3) JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o requerente acerca do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**2007.60.02.005230-8** - ATILA PIERETTE(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

**2008.60.02.000560-8** - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) E UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000159-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADIR ATANAZIO E MARIA ELIZABETE VICENTE ATANAZIO

Tendo em vista a certidão de fls. 105 v., republique-se o despacho de fls. 105.Int.DESPACHO DE FLS. 105 : Tendo em vista que a CEF requereu citação, via edital, apenas de Adir Atanazio, e considerando que a requerida Maria Elizabete Vicente Atanazio também não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende intimá-la, também, via edital.

**2008.60.02.000190-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA E IRACEMA LOPES  
Fls. 58/65 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.60.02.004449-6** - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) E UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para manifestarem-se, no prazo legal, acerca da constestação da União (fls. 256/261).Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 1482**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.02.000364-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.002119-2) SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO E LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA E JOSELY GONCALEZ VARGAS E G. V. ENGENHARIA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 88/89: anote-se.Após, cumpra-se, na íntegra, a r. sentença de fls. 78/84..Sentença de Fls. 78/84:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial dos embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento)sobre o valor da causa dado na vestibular dos embargos à execução (Súmula n. 14 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.60.02.002119-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1455**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.04.000481-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000478-0) MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS006311 - ALESSANDRA PIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**Expediente Nº 1456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.04.000865-5** - YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que ocorreu erro material no r. despacho de fl. 278, onde se lê: intime-se a parte autora para apresentar contra-razões ..., leia-se: intime-se o INSS para apresentar contra-razões ....Intime-se.

**2008.60.04.000921-8** - OSCAR ALDANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 102/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1765**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.60.05.001847-6** - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL E CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB E FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS E SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORA/MS

1. Defiro o pedido de realizacao de depósito judicial no valor de R\$50.456,80 (Cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) em conta judicial, no przo de 05 dias.2. Citem-se os requeridos paa que apresentem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.001163-8** - VERA LUCIA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32.2. Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**2009.60.05.001707-1** - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. Convalido todos os atos praticados pelo Juiz Estadual. Especificuem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.05.001115-8** - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 104 para nomear o médico dermatologista Dr. JEAN MARCEL GALLELI para atuar como perito deste juízo nos presentes autos. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue, após, no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.60.05.002370-8** - BENILDA ORTEGA DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.002401-4** - MARILENE GONCALVES PENHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**2009.60.05.002402-6** - MARILDA LOPES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.05.002058-6** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI E PIO EUGENIO VENTURINI

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos nesse juízo. 2. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo da presente. 3. Requeira a UNIÃO o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**2009.60.05.002060-4** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI E JOSE VALENTIM VENTURINI

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos nesse juízo. 2. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo da presente. 3. Requeira a UNIÃO o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**2009.60.05.002119-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

**2009.60.05.002120-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

**2009.60.05.002122-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.



**2009.60.05.002404-0** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES E EZZAT GEORGES  
1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2006.60.05.000275-3** - ISIDORA SANABRIA VDA DE ROJAS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Opção de Nacionalidade Brasileira requerido por Isidora Sanabria, filha de Narciza Sanabria, nascida aos 15 de maio de 1938, em Pedro Juan Caballero, Paraguai.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.60.05.002059-8** - BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) E VILSON MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) E VALMIR MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) E VANDERLEI MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos nesse juízo.2. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo da presente.3. Requeira a UNIÃO o que entender de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.

**2009.60.05.002061-6** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) E PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) E ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos nesse juízo.2. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo da presente.3. Requeira a UNIÃO o que entender de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1769**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.05.002457-5** - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002524-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002523-3) MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002528-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002527-0) RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002529-4) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002537-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002495-2) BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002539-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002493-9) PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido sem causar prejuízo às partes. Ao SEDI para as anotações necessárias.2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.000986-0** - DANIEL FLAVIO CAMARGO DE ALMEIDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 80, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.05.001019-9** - GILSON DA SILVA SA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 84, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.05.001154-4** - RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 145, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.05.001227-5** - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.150/158, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.60.05.001228-7** - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 200, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.05.001780-7** - SERIEMA TURISMO LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 284, bem como a certidão de fls.288, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**2008.60.05.001828-9** - FABRICIO FERNANDES VIANA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 191, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.60.05.000769-7** - ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**2009.60.05.001150-0** - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da petição de fls. 43/44, informando que o documento que comprova a propriedade do veículo da Impte. foi apreendido com o mesmo, oficie-se a autoridade impetrada solicitando cópia deste documento.2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.60.05.001151-2** - BANCO FINASA S.A.(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de fls. 162, intime-se pessoalmente o Impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 156, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.60.05.001408-2** - J.MORETTO & MH MORETTO LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.60.05.002139-6** - ROPI OURINHOS TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

1) Ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente.2) Após, aguarde-se a vinda das informações em escaneamento apropriado. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.05.000890-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**2008.60.05.002269-4** - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**2008.60.05.002493-9** - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos das contas nº 908.887-1 (Ag. 1144), nº 608.887-9 (Ag. 0786) e nº 00021309-6 (Ag. 1144), referentes a Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 90, janeiro, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.05.002495-2** - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de óbito do Sr. Beltran Garcia, bem como comprovar a condição de inventariante de Eniberto Lino Garcia, em relação ao Espólio de Beltran Garcia, condição indispensável para representação em Juízo, sob pena de extinção.Intime-se.

**2008.60.05.002523-3** - MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, observo que o requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da conta e da agência), bem como a tentativa de resolução da questão na esfera administrativa.2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, comprove o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira, requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta ao requerimento.Intime-se.

**2008.60.05.002527-0** - RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, observo que o requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da conta e da agência), bem como a tentativa de resolução da questão na esfera administrativa.2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, comprove o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira, requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta ao requerimento.Intime-se.

**2008.60.05.002529-4** - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, observo que a requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da conta e da agência), bem como a tentativa de resolução da questão na esfera administrativa.2) Desta forma, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, comprove o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira, requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta ao requerimento.Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.05.001573-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA E MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 90/2008-SM, expedida em 17 de outubro de 2008, conforme fls.62/63.Cumpra-se.

**2007.60.05.001695-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO

FERRARI ALVES E SANDRA MARA BASSEGIO

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 84/2008-SM, expedida em 22 de agosto de 2008, conforme fls. 52/53. Cumpra-se.

**2007.60.05.001699-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO JUNIOR PEREIRA CARVALHO E LUCIENE FERNANDES DA FONSECA CARVALHO

1) Fls. 75/76. Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca do artigo 870, II do CPC.

**2008.60.05.000082-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA E VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES SOUZA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 77/2008-SM, expedida em 09 de julho de 2008, conforme fls.53/54. Cumpra-se.

**2008.60.05.000127-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANJI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA E APOLINARIO FLORES ESPINDOLA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 78/2008-SM, expedida em 09 de julho de 2008, conforme fls.52/53. Cumpra-se.

**2008.60.05.000134-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOFRE JACQUES ACOSTA

1) Defiro o pedido de fls. 53/54, devendo a parte requerida ser substituída por seu espólio, conforme dispõe o Artigo 43 do CPC. 2) Depreque-se a intimação da inventariante MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES a fim de que fique ciente do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional. 3) Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo. 4) Com a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, decorrido o prazo de 48 horas proceda a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado. 5) Dê-se a devida baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.05.002454-0** - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1) À vista da petição de fls. 76/77, intime-se pessoalmente o representante legal do requerente para dar cumprimento a decisão de fls. 72/73, bem como para que apresente o Decreto referente a nomeação do novo Assessor Jurídico do Município. 2) Com a vinda do referido Decreto, anote-se, a secretaria, o nome do advogado para futuras intimações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1770**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0004478-4** - FUNCAO NACIONAL DO INDIO(MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 283, desapensem-se os autos da ação de reintegração de posse nº 91.0007372-5, certificando. 2. Requeira a FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1771**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2002.60.02.000511-4** - RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) E JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) E NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) E CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) E MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) E INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na desapropriação indireta, conforme o disposto pelo Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao pagamento de indenização, em dinheiro, no valor de R\$ 3.662.645,91 (três milhões seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), mais os acréscimos legais supra citados, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Os valores levantados pelos autores deverão ser devidamente compensados na fase de liquidação de sentença. Condeno, ainda, o INCRA ao pagamento de custas processuais e de

honorários advocatícios acima fixados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim/MS, a fim de que traslade o domínio da área objeto da matrícula nº R/1 7942 em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do Art.17 da Lei Complementar nº76/93, sem cobrança de custas ou emolumentos (Art.26-A da Lei nº8.629/93). Observe-se o disposto no Art.167, I, nº 34, da Lei dos Registros Públicos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.05.001288-9** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**2004.60.05.001289-0** - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**2004.60.05.001360-2** - HIBRAHINA ANTUN DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) E CARIELI ANTUN DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.60.05.001595-7** - HERMES DOS SANTOS SABINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**2006.60.05.000432-4** - VALDERICE ANSELMO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.001089-0** - ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

**2007.60.05.000879-6** - ZOARY MARTINEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a pagar os valores referentes às prestações mensais do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial de 24/03/2008, em nome de ZOARY MARTINEZ (CPF n.º 143.083.391-20), bem como que submeta o Requerente à reabilitação/habilitação profissional, até que o Autor se torne novamente capaz de desempenhar a sua atividade laborativa (instalador/reprador de linhas telefônicas) ou outra profissão que lhe garanta a sua subsistência. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data de 25/01/2007, à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.De acordo com o artigo 21, caput, do CPC, os honorários advocatícios serão reciprocamente distribuídos e compensados.Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida ao Autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os

autos à Superior Instância.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.05.000998-6** - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado às , arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.60.05.001505-6** - FRANCISCA VILHAGRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 85/90, e certidão de trânsito em julgado às fls. 91v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.60.05.001540-8** - MANOEL ALVARO SILVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000128-1** - ADOLFO PINTO DE MEIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 118/120, e certidão de trânsito em julgado às fls. 163, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.000130-0** - OTACILIO PAULO DA COSTA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 107/110, e certidão de trânsito em julgado às fls. 173, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.000137-2** - DOMINGOS PEREIRA FREIRE(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 96/98, e certidão de trânsito em julgado às fls. 102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.000176-1** - PLUTARCO MAIDANA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 67/69, e certidão de trânsito em julgado às fls. 72, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.000505-5** - MARIA CONCEBIDA MIRANDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 85/88, e certidão de trânsito em julgado às fls. 89v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.000669-2** - AMERICO CEZARIO FLORES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 84/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 89, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.000811-1** - PEDRO MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.000931-0** - MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-

se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.001012-9 - SILVIA DUTRA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 92/95, e certidão de trânsito em julgado às fls. 98, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.001104-3 - MARIA DAS DORES FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.001151-1 - BIANCA BEATRIZ OLAZAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado às , arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.60.05.001223-0 - ADERLITA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.001382-9 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.60.05.001383-0 - JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 79/80, e certidão de trânsito em julgado às fls. 82v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.60.05.000118-2 - ABILIO OLMEDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 76/77, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.60.05.000852-8 - MARIA LURDES SCHUH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.60.05.000891-7 - JUVENTINO CHAMORRO CUENETE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.000225-7** - SANTA DOLOR RAMOS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 77/79, e certidão de trânsito em julgado às fls. 84, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.60.05.000233-6** - NATIVIDADE ALMADA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2005.60.05.001030-7** - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MANOEL



TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) E MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

1. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 1650, bem como o acordo entabulado entre as partes às fls. 1539/1542, indefiro o pedido de conversão da presente ação em reintegração de posse, formulado na petição de fls. 1547/1557.2. Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.3. Após, venham-me conclusos nos termos do artigo 331, parágrafo 2º in fine e parágrafo 3º do CPC.Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.05.00097-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURILIO PEIXOTO YAHN

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes e, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1772**

#### **MONITORIA**

**2005.60.05.000880-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. À vista do ofício de fls. 114, encaminhem-se cópia da petição de fls. 108, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais de fls. 109, ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS.Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.05.001225-7** - CERCY DOS SANTOS RIBEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o Ofício ao Sindicato Rural de Aral Moreira/MS, para que forneça cópia da ficha de inscrição de Cercy dos Santos Ribeiro, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no mesmo prazo.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000788-0** - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2007.60.07.000511-9** - DONIZETE BARBOSA(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 251/252, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

**2008.60.07.000256-1** - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 05/06/2009, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000063-0** - NILZA BOENO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.07.000251-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDECI GOMES DE OLIVEIRA(PR023812 - WILSON CLAUDIO DA SILVA) E JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO(PR023812 - WILSON CLAUDIO DA SILVA)

Fica o nobre defensor dos réus intimado para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Em não existindo diligências a serem implementadas, que apresente os memoriais finais, a teor do parágrafo 3º do artigo 403, do mesmo diploma legal, conforme determinado no r. despacho de f. 332.